



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2008 – São Paulo, sexta-feira, 17 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº067/2008-RPDP

PROC. : 2003.03.00.038231-0 PRECAT ORI:0000804975/SP REG:30.06.2003

REQTE : NICOLAU LUCCA e outro

ADV : CAMILLO ASHCAR JUNIOR

REQDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP

ADV : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 89/104.

Constato que a certidão de fls. 65 levou em consideração o mesmo precatório utilizado como paradigma para a verificação de preterimento no direito de precedência de crédito no bojo do Precatário de nº 2000.03.00.008812-0, consoante certidão de fls. 117 daqueles autos (fls. 91 destes).

Dessa forma, tendo em vista o r. parecer ministerial de fls. 140/146

dos autos do precatório supracitado (fls. 97/103 destes), bem como a certidão posteriormente expedida naquele procedimento a fls. 148 (fls. 104 deste), na medida em que se demonstrou a inoccorrência de preterimento do direito creditício objeto deste requisitório, sendo este requisitório posterior àquele, resta prejudicado o pedido de seqüestro efetuado pelos requerentes às fls. 73/74.

Dessa forma, aguardem os autos em Secretaria a disponibilização de numerário para o seu cumprimento.

Determino, outrossim, à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, que proceda a verificação anual de eventual preterição no pagamento deste precatório, bem assim, que expeça, na mesma periodicidade, ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, a fim de que seja este Tribunal informado da situação cronológica do pagamento dos precatórios de sua responsabilidade, em especial do presente, naquela sede.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência, tendo em vista o r. parecer de fls. 77.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PREC.: 20080081464 PRC ORI: 0100000662 REG: 03/06/2008

REQTE: ANTONIO ROBERTO AUREGLIETTI

ADV: RICARDO ANTONIO REMEDIO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

DEPREC:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CACONDE - SP

RELATOR: DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE: 2008004788 - PRC Eletr- TRF 3ªR

Protocolo: 20080081464 - Data Protocolo: 3/6/2008 Proposta: 2009-01

Tendo em vista a informação retro e, considerando que o Juízo da execução é o responsável pela expedição do ofício requisitório, sendo portanto, jurisdicionalmente competente para apreciação de questões afetas ao procedimento do crédito requisitado, encaminhe-se a cópia da petição de protocolo nº 2008.203763 ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

Após, archive-se o presente expediente

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 138.192

DECISÕES:

PROC. : 2000.61.03.000947-0 AC 822446
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : PAULO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PETIÇÃO : RESP 2008136804
RECTE : PAULO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído em razão da ausência de mandato válido outorgado ao advogado do recorrente.

Dessa forma, o recurso não merece seguimento, conforme jurisprudência unânime no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VERBETE N. 115 DA SUMULA DESTA CORTE.

'Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (verbete n. 115 da Súmula desta Corte).

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg na Pet 4763/SP, VU, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, j. 04.10.2006, DJ 06.11.2006, p. 288)

No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EREsp 422161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 07/06/2006, DJ 01.08.2006 p. 328.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.003165-6 AC 822438
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : RAMON JOSE CARDOSO RIBEIRO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PETIÇÃO : RESP 2008136807
RECTE : RAMON JOSE CARDOSO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.003985-0 AC 1194165
APTE : RAMON JOSE CARDOSO RIBEIRO
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008136810

RECTE : RAMON JOSE CARDOSO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.013553-4 AC 959330
APTE : REGINALDO APARECIDO SALMAZO e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PETIÇÃO : RESP 2008138713
RECTE : REGINALDO APARECIDO SALMAZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.018014-3	AC 685610
APTE	:	GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO	
ADV	:	HELDER MOUTINHO PEREIRA	
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	GIZA HELENA COELHO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	JOSE DE PAULA EDUARDO NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008139617	
RECTE	:	GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.047101-4 AC 846859
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008103583
RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018277-3 AC 940740
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MARQUESIN e outro
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008114839
RECTE : JULIO MARQUESIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033729-3 AC 1258852
APTE : EURENICE MARIA DE MORAIS
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008105492
RECTE : EURENICE MARIA DE MORAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003829-2 AC 1175011
APTE : VAGNER FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008088232
RECTE : VAGNER FERREIRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.012407-6 AC 1287647
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
PETIÇÃO : RESP 2008120018
RECTE : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.017844-4	AC 1211963
APTE	:	NILO PEREIRA DOS SANTOS e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126670	
RECTE	:	NILO PEREIRA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.014655-4 AC 1295897
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO SIMONETTI
ADV : SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2008120260
RECTE : ANTONIO SIMONETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022537-9 AC 1123644 0500025100 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : ANGELICA CRISTINA DE ALCANTARA incapaz e outros
ADV : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008139096
RECTE : ANGELICA CRISTINA DE ALCANTARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 95 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.06.2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, a saber, dia 26.06.2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11.07.2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 14.07.2008 (fls. 97/102), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 105).

Ademais, verifica-se que tampouco foram preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.014223-5	AC 1236377
APTE	:	ANDERSON JORGE ANGELO e outro	
ADV	:	MARCOS ANTONIO PAULA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA PAULA TIerno DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008109719	
RECTE	:	ANDERSON JORGE ANGELO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.000493-0 AC 1228403
APTE : ANTONIO BARBOSA e outro
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008149447
RECTE : ANTONIO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061557-6 AI 302800 0700000013 7 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS
LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008054081
RECTE : FERTIMPORT S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento ao presente agravo de instrumento, para revogar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

O agravo foi tirado de ação ordinária em que se objetiva a invalidação da concorrência nº 10/2001/CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, 22 de setembro de 2008 a obra a ocorrer no Porto de Santos/SP, tendo sido ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Santos/SP.

Após manifestação da União Federal, declarando seu interesse no feito, foram os autos principais remetidos à Justiça Federal de Santos/SP, que reconheceu sua competência. Essa decisão ensejou o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048397-0, recurso julgado por esta Corte Regional Federal, em acórdão que a manteve integralmente.

O presente recurso de agravo impugnou especificamente a decisão da Justiça Federal de Santos/SP que manteve a antecipação da tutela anteriormente concedida pela Justiça Comum da Comarca de Santos.

Em primeiro lugar, aduz ter havido violação dos artigos 527, inciso V, e 528, ambos do Código de Processo Civil. De acordo com a recorrente, não teria sido intimada a apresentar sua contraminuta às razões do agravo de instrumento.

A recorrente indica, igualmente, violação do princípio da unirrecorribilidade, pois esta Corte estaria reexaminando questão anteriormente decidida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada na verificação dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Nesta mesma linha de argumentação, alega a violação dos artigos 462 e 471, ambos do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido a preclusão consumativa em relação ao exame da antecipação dos efeitos da tutela, dado que esta já teria sido decidida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando competente para apreciar, em grau de recurso, as questões decididas pelos juízes a ele vinculados - o que ocorreu enquanto tramitava a presente demanda perante a Justiça Estadual de Santos/SP.

Ademais, inexistiria fato novo a ensejar o reexame da antecipação da tutela, de sorte a negar-se vigência ao artigo 462, do Código de Processo Civil.

Também destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Por derradeiro, aduz ter havido violação dos arts. 58 e 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que tratam da possibilidade de alteração unilateral do contrato administrativo pela Administração. Segundo a recorrente, as condições em que isso ocorreu inviabilizariam a modificação do quanto ajustado.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 436/453, 454/461 e 469/480, respectivamente pela ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, pela CODESP e União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, em relação à alegada violação dos artigos 527, inciso V, e 528, do estatuto processual civil, verifica-se que a mesma não se dá por caracterizada. É que, conforme reconhecido pela reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deu-se a preclusão consumativa no caso em tela.

A recorrente, devidamente intimada da decisão de fls. 318, deixou de apresentar sua contraminuta, tendo juntado aos autos simples manifestação, fls. 324/338. Nestes termos, não se pode falar em violação à legislação federal, consoante consignado no aresto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

2. "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo". Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 578.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 443954 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0032806-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 20/11/2003, DJ 16.02.2004 p. 231)

Quanto à alegação de violação do princípio da unirrrecorribilidade, tem-se que a pretensão da recorrente não merece prosperar, dado que o recorrente não indicou, expressamente, o dispositivo de lei federal que seria o suporte desse primado e que, supostamente, teria sido infringido.

E isso impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, quanto à violação dos artigos 471 e 462, ambos do estatuto processual civil, que dizem respeito à preclusão consumativa e à existência de fatos novos, verifica-se que também não se encontra caracterizada.

É que não cabe falar de preclusão pro judicato ou, tampouco, cogitar da necessidade de fatos novos, quando a competência para processar e julgar a demanda foi deslocada, in casu da Justiça Estadual para a Justiça Federal, o que possibilita ao juízo que recebe a demanda reexaminá-la.

Esse entendimento encontra-se representado pelo aresto abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em situação análoga à do acórdão recorrido, o que afasta a alegação de negativa de vigência à legislação federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO COM FINALIDADE MERAMENTE ACLARATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. POSSIBILIDADE DE REEXAME. NOVO PRECEITO CONSTITUCIONAL.

I - A Segunda Seção, em recente julgamento, concluiu que, ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da edição da EC nº 45/04, abre-se oportunidade a novo exame da questão, apesar da existência de decisão anterior reconhecendo, em outro contexto constitucional, a competência da justiça comum estadual para o julgamento da lide. (CC 59.009/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi).

II - Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, o marco definidor da competência ou não da Justiça do Trabalho é a prolação da sentença.

III - Alterada a competência pela EC 45/04, e ainda não proferida a sentença pelos juízos conflitantes, a aplicação do novo texto constitucional é obrigatória, razão determinante da competência da Justiça laboral, como ficou suficientemente claro na decisão. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no CC 50556/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0087867-6, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 09.11.2006 p. 248)

Em relação à alegada violação dos preceitos contidos na Lei de Licitações, a respeito da possibilidade de alteração unilateral do contrato administrativo, tem-se que a análise da ordem de argumentação expendida pela recorrente implicaria em reexame do substrato fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Por derradeiro, quanto à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.031953-6	AC	1214855	0600031595	1	Vr
		BURITAMA/SP					
APTE	:	OVANILCE PEREIRA ALVES MIRANDA					
ADV	:	JORDEMO ZANELI JUNIOR					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	REX 2008139097					
RECTE	:	OVANILCE PEREIRA ALVES MIRANDA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 95 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.06.2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, a saber, dia 26.06.2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11.07.2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 14.07.2008 (fls. 97/105), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 107).

Ademais, verifica-se que tampouco foram preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032844-6 AC 1217382 0500052737 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : GISELDA FABIANO LELIS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008121813
RECTE : GISELDA FABIANO LELIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041435-1 AC 1238175
APTE : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008123844
RECTE : JOSEFA ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.001518-7	AC 1267553
APTE	:	MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS e outro	
ADV	:	EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008114001	
RECTE	:	ADHERBAL SANTOS MARTINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.008203-6 AC 1268520
APTE : CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PETIÇÃO : REX 2008138851
RECTE : CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.017668-7 AC 1268563
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008122986
RECTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.000666-6 AC 1319052
APTE : WOLNEY DINIZ DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008145986
RECTE : WOLNEY DINIZ DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014152-1 AC 1293726
APTE : MARIA JOSE TAKEDA e outros
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008115735
RECTE : MARIA JOSE TAKEDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.016359-0	AC 1299404
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SALVADOR BARROS	
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008143596	
RECTE	:	SALVADOR BARROS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.019997-3 AC 1305657 0600036644 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
PETIÇÃO : RESP 2008120249
RECTE : DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.023213-7 AC 1311470 0400026608 1 Vr SUZANO/SP
APTE : MANLIO BURGOS
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008145287
RECTE : MANLIO BURGOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:
1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.025913-1 AC 1315634 0600104294 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : NELSON DE ABREU
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008119095
RECTE : NELSON DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.025988-0 AC 1315709 0300131552 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008119111
RECTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027477-6 AC 1318111 0500005146 1 Vr MONTE
AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008123033
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.052402-0 AC 114849

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAQUIM DIAS NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2005150775

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo parcialmente a sentença proferida nos autos em que se objetiva a revisão de pensão por morte concedida em 01/03/1990.

Os declaratórios foram parcialmente acolhidos, apenas para "reconhecer o direito da autarquia previdenciária ao repasse pela União dos valores pagos a título de pensão estatutária, bem como atrasados e respectivas diferenças, até o momento em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.373/58.", tendo o julgado da apelação restado assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE VALOR IGUAL À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT-88. EFEITO RETROATIVO.

I - Da disciplina do artigo 40, §§ 4º e 5º da CF e artigo 20 do ADCT emerge à evidência que a Constituição equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão.

II - É pacífico o entendimento segundo o qual, após o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício de pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em decorrência da auto-aplicabilidade do seu artigo 40, parágrafos 4º e 5º e artigo 20 do ADCT. Precedentes do E. STF.

III - A União Federal e as autarquias estão isentas do pagamento das custas processuais, por expressa disposição do artigo 3º, I, da Lei 9.289/96, sendo de rigor o seu afastamento.

IV - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, devendo ser fixados no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação parcialmente provida (fl. 162 - grifos nossos)

A recorrente alega contrariedade ao artigo 3º (sic) da Lei nº 3.373/58, tendo em vista que à época do falecimento era essa a norma vigente, não podendo a Lei nº 8.112/90 retroagir para ser aplicada ao caso.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que a decisão combatida solucionou a controvérsia à luz das disposições constitucionais contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 40.

Por sua vez, em sua exordial, a recorrente pretende a reforma do julgado sob o fundamento de que a norma aplicável ao caso seria a Lei nº 3.373/58.

Destarte, verifica-se que a questão trazida nas razões de recurso especial não foi debatida pelo aresto ora vergastado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre - concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 884779/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 364)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL, DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 557, caput, e § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 475, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 880663/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Ademais, como visto, o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1; AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368; STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293; e STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430; e ainda:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 410641/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 186)

Dessa maneira, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.079356-2 REO 206341

PARTE A: RUY FERREIRA BRANDAO e outro

ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

PARTE R: Uniao Federal

PETIÇÃO: REX 2008068235

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, com base na Lei nº 6.683/79, e nos artigos 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 e artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, condenar a Ré a reintegrar os autores - militares licenciados em razão de participação na assembléia para comemoração do aniversário da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, em março de 1964 -, e a transferi-los para a reserva remunerada, desde 27/11/85, com o conseqüente pagamento dos soldos, vantagens e proventos, desde aquela data, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

A recorrente alega que a r. decisão combatida contrariou as disposições contidas no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 e no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que os autores foram licenciados por motivo disciplinar.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, o acórdão recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DESLIGADO DA MARINHA. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA REALIZADA DE 25 A 27 DE MARÇO DE 1964 NAS DEPENDÊNCIAS DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO - RJ. ASPECTO MERAMENTE DISCIPLINAR AFASTADO. CARÁTER POLÍTICO DA MEDIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Colhe-se dos autos que o Juízo a quo reconheceu derivar o desligamento dos Autores dos quadros do pessoal militar da ativa de decisão política, fazendo incidir a Anistia veiculada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

2. De fato, conforme documentalmente demonstrado e aceito na própria contestação, amparada que se encontra em Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, os Autores foram desligados do serviço através do Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964, pelo específico fato de haverem participado, juntamente com mais de mil militares, de assembléia realizada nos dias 25 a 27 de março de 1964 nas dependências do Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro - RJ.

3. Embora alegue a Ré que o desligamento teve motivos unicamente disciplinares, pacificou-se a Jurisprudência quanto ao evidente aspecto político que envolveu o ato, tornando de rigor a aplicação da Anistia veiculada pela Emenda Constitucional nº 26/85.

4. Remessa oficial improvida. (grifos nossos) (fls. 241/242)

Por sua vez, a recorrente afirma contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados, sustentando que os autores não foram licenciados por motivo político, mas por razões disciplinares.

Destarte, verifica-se que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, a análise do material fático probatório produzido nos autos, o que é defeso nesta sede excepcional, conforme enuncia a súmula 279, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Falta de inteiro teor de acórdão recorrido. Comprovação de presença de peça nos autos. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a presença de inteiro teor de acórdão recorrido, deve ser apreciado o agravo de instrumento.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Expulsão de militares. Motivação política. Reexame de fatos e provas e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279. Precedentes. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de fatos e provas.

(STF - AI-AgR 486262/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 25.05.2007, p. 091, grifos nossos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXPULSÃO DE MILITAR DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS - NATUREZA JURÍDICA DO ATO - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes

(STF - RE-AgR 382482/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27.04.2004, DJ 19.11.2004, p. 034)

Constitucional. Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.

(STF - RE-AgR 329656/CE, Rel. Ministro NELSON JOBIM, Segunda Turma, j. 29.04.2003, DJ 06.0.-2003, p. 040)

Assim, apresenta-se intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.022395-4 REOMS 161261

PARTE A: GOIANIRA LUIZA DE SOUZA MATTOS e outro

ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007137335

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença que concedeu a segurança impetrada para determinar o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte, sem a redução de cinquenta por cento dos valores, prevista na Lei nº 1.711/52.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, aduz que, ao manter a concessão da segurança, o v. acórdão recorrido contrariou o contido no artigo 4º da Lei nº 3.373/58, e artigo 178, da Lei nº 1.711/52, dado que "a morte do ex-servidor não se deu em decorrência de acidente de serviço, de doença profissional ou de uma das doenças prescritas pelo artigo 178 da Lei nº 1.711/52, hipóteses essas que assegurariam aos seus beneficiários o recebimento da pensão nos termos determinados pela Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (atual Lei 8.112/90). Assim, as pensões percebidas pelas recorridas encontram previsão legal no disposto pelo artigo 4º da Lei nº 3.373/58, que determina o pagamento ao beneficiário do servidor falecido no calor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida na atividade." (fls. 76/77)

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, neste particular, a União limita-se a afirmar a nulidade do acórdão de forma genérica, trazendo argumentação que não explicita em que ponto teria o acórdão se omitido e, a esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inadmissibilidade do recurso especial nestes termos ofertado, como se colhe do seguinte precedente:

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

(...)

(STJ - REsp 890194, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02.03.2007)

Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior ao afirmar que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno, como ocorre no caso vertente.

De fato, observa-se que as questões relativas à aplicação das Leis nºs 3.373/58 e 1.711/52 só foram trazidas a lume quando da oposição dos declaratórios, não tendo havido sequer apresentação de recurso voluntário pela União.

Assim, não havendo como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese não aventada nos autos, resta afastada a nulidade argüida, também por esse fundamento.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Em realidade, o julgado que apreciou a remessa oficial restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE VALOR IGUAL À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT-88. EFEITO RETROATIVO.

I - Da disciplina do artigo 40, §§ 4º e 5º da CF e artigo 20 do ADCT emerge à evidência que a Constituição equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão.

II - É pacífico o entendimento segundo o qual, após o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício de pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em decorrência da auto-aplicabilidade do seu artigo 40, parágrafos 4º e 5º e artigo 20 do ADCT. Precedentes do E. STF.

III - Remessa oficial improvida.

Por sua vez, a sentença, mantida pela Turma julgadora, concedera a segurança por entender que o preceito contido na redação original do art. 40, §5º, da Constituição Federal, possuía aplicabilidade imediata, não tendo condicionado a concessão da pensão integral à verificação de determinadas situações, daí porque a Lei nº 1.711/52 não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional. Entendeu, igualmente, que, tendo o servidor falecido em 1989, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988, a norma vigente e aplicável à hipótese era seu artigo 40, §5º, sendo inaplicáveis as disposições contidas nas Leis nºs 1.711/52 e 3.373/58, dada a inconstitucionalidade das mesmas.

Destarte, verifica-se que todas as questões trazidas nas razões de recurso especial não foram debatidas pelo aresto ora vergastado - até porque restaram irrecorridas em sede de recurso voluntário, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar todo o entendimento até aqui exposto, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

Ademais, como visto, o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1; AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368; STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293; e STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430; e ainda:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 410641/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 186)

Dessa maneira, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.041372-9	AC 253740
APTE	:	CYNIRA DOS SANTOS PASSOS	
ADV	:	IRANGELA O D AVILA VIANNA COTRIM e outros	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054646	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Autor, reformando a sentença que havia anteriormente extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade entre a decisão proferida em segunda instância e o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 8o da Lei nº 3.373/58.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente alega violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão proferida por este Tribunal não teria sanado, em sede de embargos de declaração, a omissão relacionada com a limitação temporal da responsabilidade da União, firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça até fevereiro de 1994.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da inicial, o pagamento de diferenças postuladas a título de pensão estatutária está relacionado com período anterior àquela limitação temporal fixada pelo Tribunal Superior, uma vez que ação foi proposta em 05 de outubro de 1993.

Dessa maneira, não há que se falar em omissão da decisão a respeito de tal limitação temporal, o que implica na inexistência de contrariedade à norma contida no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alega o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 8o da Lei nº 3.373/58, uma vez que tal dispositivo não estaria a afastar a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, pois simplesmente impôs à União a necessidade de prover a dotação orçamentária para o pagamento de tais benefícios, sem porém imputar a ela a responsabilidade direta por seu pagamento.

Dispõe o mencionado artigo 8o que, a despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas, o que não se pode aceitar como frontalmente violado pela decisão de segunda instância, uma vez que a aplicação de tal artigo de lei ao caso concreto decorreu de interpretação divergente daquela que pretende o recorrente ver reconhecida.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, assim como por não ter apresentado qualquer precedente jurisprudencial que justificasse a eventual presença de dissidência entre Tribunais da Federação, em que pese ter indicado a alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal como fundamento de seu recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.033812-7 AC 374110

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

PETIÇÃO: REX 2008030207

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de revisão das remunerações de funcionários públicos federais aposentados por invalidez, que exerciam o cargo de "guarda sanitário", nível 5-A, a fim de enquadrá-los no cargo de "agente de saúde pública", criado pelo plano de reclassificação de 1º de novembro de 1974, condenando a União a corrigir o valor dos proventos tomando-se por base os vencimentos do cargo resultante da reclassificação, com o conseqüente pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma da lei, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 98, parágrafo único, da Carta Constitucional de 1967, vigente à época da concessão da aposentadoria, que vedava a equiparação de proventos de servidores inativos aos vencimentos dos ativos.

Aduz, outrossim, que a condenação imposta pelo v. acórdão recorrido contraria o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o princípio da separação dos poderes, bem como o artigo 169, 'caput' e §1º, ante a ausência de previsão orçamentária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, o julgado que apreciou a apelação e a remessa oficial restou assim ementado:

APELAÇÃO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. GUARDAS SANITÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO PARA AGENTE AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGOS 176, INCISO III E 178, INCISO III, DA LEI N. 1.711/52. LEI N. 1.050/50, ARTIGO 1º, DECRETO 28.140/50, ARTIGO 4º. ARTIGOS 101, INCISO I E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 ENTÃO VIGENTES. ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PARIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria é suscetível de exame pelo Poder Judiciário, havendo conflito de interesses entre as partes. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

2. Aposentadoria decorrente da aplicação dos artigos 176, inciso III e 178, inciso III, da Lei n. 1.711/52. Com o plano de cargos superveniente à aposentadoria, o cargo de guarda sanitário passou a ter a denominação de agente auxiliar de saúde pública, com modificação nos proventos. Os funcionários da ativa foram beneficiados pela nova denominação, tendo os proventos majorados. Benefício estendido aos inativos.

3. Aplicação da Lei n. 1.711/52 (artigo 176 e 178), da Lei n. 1.050/50 (artigo 1º) e do Decreto 28.140/50 (artigo 4º), vigentes à época dos fatos. Da mesma forma, os artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea "b" e § 1º da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 então vigentes, comprovam o direito dos inativos à remuneração integral se aposentados por invalidez. Dispositivos em conformidade com o estabelecido na Constituição de 1946, artigo 191, inciso I, §3º e, ainda, com o artigo 40, §4º da Constituição da República de 1988 (na redação anterior à EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998), que conferiu o direito dos aposentados ao reajustamento e vantagens que beneficiam os servidores ativos.

4. Observância do princípio constitucional geral da isonomia, com garantia da paridade de remuneração entre servidores da ativa e inativos aposentados, evitando-se distorções salariais.

5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

Destarte, verifica-se que a tese ventilada nas razões recursais quanto aos artigos 61 e 169 da Constituição vigente não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, não tendo sido sequer ventilada em recurso voluntário, do que resulta ausente o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, o recurso igualmente não se apresenta viável, tendo em vista o entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 107.411, caso em que o Tribunal "a quo" reconheceu o direito dos autores por entendê-los amparados pela Lei nº 1.050/50. Naquela ocasião, a Corte Constitucional se manifestou no sentido de que a controvérsia subsume-se à aplicação não do dispositivo ora invocado, mas sim da norma constitucional contida no art. 102, §1º daquela Carta, como se vê no trecho do voto do em. Relator, que abaixo transcrevo, seguido da respectiva ementa do julgado:

"... o extinto Tribunal Federal de Recursos reconheceu procedente a pretensão de um servidor aposentado por invalidez, amparado pela Lei 1050/50, de receber proventos equivalentes ao de Procurador de 3ª Categoria, não obstante tivesse sido ele inativado como Procurador de 1ª Categoria. A decisão se respaldou em Instrução Normativa do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, que considerou os inativados, beneficiados pela Lei 1050/50, alcançados no Plano de Classificação de Cargos, surgido após a inativação, e assegurou-lhes o direito à revisão dos proventos nos mesmo níveis de retribuição, como se ativo fosse.

(...)

Não merece acolhida a irrisignação no que toca ao parágrafo único do art. 98, que vedava a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. (...) A controvérsia tem a ver com o direito à reclassificação posterior de funcionário aposentado por invalidez em face de reclassificação dos funcionários ativos, e se aproxima da matéria tratada no art. 102, §1º (...)

Sucedo que tal matéria não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário. (...)

Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário."

EMENTA: FUNCIONÁRIO. PROVENTOS. REAJUSTE. LEI N. 1050/50.

Acórdão recorrido que reconheceu ao servidor aposentado por invalidez, na forma da Lei n. 1050/50, o reajuste dos proventos decorrentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos. Aplicação de Instrução Normativa do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP. Alegação de ofensa ao art. 98, parágrafo único, da Carta de 1969, e de dissídio com a Súmula 359. Juízo interpretativo sobre disposições legais, sem colocação do tema frente a Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 107411/CE, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 10.09.1991, DJ 27.09.1991, p 13325)

Incidente na espécie, portanto, o enunciado da súmula nº 283, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.033812-7 AC 374110

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

PETIÇÃO: RESP 2008030208

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de revisão das remunerações de funcionários públicos federais aposentados por invalidez, que exerciam o cargo de "guarda sanitário", nível 5-A, a fim de enquadrá-los no cargo de "agente de saúde pública", criado pelo plano de reclassificação de 1º de novembro de 1974, condenando a União a corrigir o valor dos proventos tomando-se por base os vencimentos do cargo resultante da reclassificação, com o conseqüente pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma da lei, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Aduz a recorrente contrariedade aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64; 1062 do Código Civil de 1916; e 1º F da Lei nº 9.494/97; que determinam a incidência de juros moratórios contra a Fazenda no percentual máximo de 6% ao ano.

Alega, ainda, que a fixação de honorários advocatícios tal como levada a efeito pela sentença contraria as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

A ação foi ajuizada em 16/08/1976 (fl. 2)

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que todas as alegações trazidas na peça vestibular restaram irrecorridas em sede de recurso voluntário, não tendo sido debatidas, ainda que de forma implícita, no aresto objetado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

E ainda que assim não fosse, o apelo especial não poderia prosperar, tendo em vista a pacífica jurisprudência da c. Corte Superior quanto às matérias nele versada.

Com efeito, quanto aos juros moratórios, aquele Tribunal já se manifestou no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MP N.º 2.180-35. INAPLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA MP. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, não tem aplicação nos processos já em andamento quando da sua edição, tendo em vista tratar-se de norma da espécie instrumental material, que cria deveres patrimoniais para as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 491621/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PERCENTUAL.

1. Nos termos do Decreto-lei n. 2.322/67, Art. 3º, os juros de mora, no caso de atrasados de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público, são de 1% (um por cento) ao mês.

2. Precedente da Terceira Seção.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 227054/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 113)

No tocante aos honorários advocatícios, é certo que a análise de argumentos acerca de sua fixação implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ

(...)

4. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

5. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

6. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

7. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 831552/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 228, grifos nossos)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso interposto.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003717-9 AC 453052

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ISA SILVA BRITO

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

PETIÇÃO: RESP 2007181177

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença que, em autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo à requerente os seguintes benefícios: "Gratificação de Nível Superior, desde 25.03.1985 quando entrou em vigor o Decreto n. 2.249/85, compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a este título; Jornada de 40 horas semanais, com incentivo de 100%, desde a data de 01.03.78 (doc. fls. 11), também compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a este título." (fl. 118) Determinou, ainda, que "As diferenças apuradas, inclusive as incidentes sobre o 13º Salário, em cada prestação paga com atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 C.G.J.F., tudo acrescido de juros de mora de 6% a.a., devidos desde a data da citação até o efetivo pagamento." (fl. 119)

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a manutenção da concessão da gratificação em tela contraria as disposições contidas nos Decretos-Lei nºs 2.249/85 e 2.200/84, dado que a autora não se enquadraria dentre os beneficiários das referidas normas.

Ademais, sustenta que o não reconhecimento da prescrição quinquenal viola o contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por fim, alega que a utilização dos critérios previstos no citado Provimento nº 24 contrariam o disposto nas leis nº 7.730/89, 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.383/91, que não trazem previsão de aplicação de expurgos, bem como fere o princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal), cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

Quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno.

De fato, observa-se que as questões relativas à prescrição e aos critérios de correção monetária só foram trazidas à lume quando da oposição dos declaratórios, não tendo sido objeto do recurso voluntário apresentado pela União que, naquela ocasião, limitou-se a afirmar que o direito pleiteado já havia sido reconhecido administrativamente sem, contudo, comprovar se os valores concedidos haviam sido devidamente pagos.

Assim, não havendo como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese não aventada nos autos, resta afastada a nulidade argüida.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Em realidade, o v. acórdão que apreciou a apelação restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PEDIDO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS. DEFERIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se os benefícios parcialmente concedidos pela sentença prescindem de prova do pagamento e a apelante sustenta que foram pagos administrativamente, mas não faz prova disso, merece ser mantida a referida sentença, com a ressalva de que eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

Destarte, verifica-se que todas as questões trazidas nas razões de recurso especial não foram debatidas pelo aresto ora vergastado - até porque restaram irrecorridas em sede de recurso voluntário, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar todo o entendimento até aqui exposto, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME

CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

Ademais, como já visto, o Colegiado entendeu que, tendo o pedido sido reconhecido administrativamente, cabia à recorrente comprovar se havia realizado todos os pagamentos tidos como devidos e, não tendo ela se desincumbido de tal ônus, era de rigor a manutenção da sentença.

Desta maneira, é de se concluir que os fundamentos da decisão debatida não foram infirmados nesta sede excepcional, fazendo incidir o enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003717-9 AC 453052

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ISA SILVA BRITO

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

PETIÇÃO: REX 2007181179

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença que, em autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo à requerente os seguintes benefícios: "Gratificação de Nível Superior, desde 25.03.1985 quando entrou em vigor o Decreto n. 2.249/85, compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a este título; Jornada de 40 horas semanais, com incentivo de 100%, desde a data de 01.03.78 (doc. fls. 11), também compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a este título." (fl. 118) Determinou, ainda, que "As diferenças apuradas, inclusive as incidentes sobre o 13º Salário, em cada prestação paga com atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 C.G.J.F., tudo acrescido de juros de mora de 6% a.a., devidos desde a data da citação até o efetivo pagamento." (fl. 119)

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PEDIDO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS. DEFERIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se os benefícios parcialmente concedidos pela sentença prescindem de prova do pagamento e a apelante sustenta que foram pagos administrativamente, mas não faz prova disso, merece ser mantida a referida sentença, com a ressalva de que eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

Por sua vez, a recorrente alega nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que ao manter a incidência de índices expurgados de correção monetária, previstos no Provimento nº 24, a r. decisão debatida afrontou o princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, sustenta que a concessão de tutela antecipada contra a União viola o artigo 100 da Carta Magna.

Aponta a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, deixo de me manifestar quanto à insurgência relativa ao artigo 100, uma vez que não há notícias nos autos de concessão de tutela antecipada, daí porque manifesta a impertinência das razões recursais quanto a essa matéria.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Ocorre que toda a matéria aduzida nesta sede não restou devidamente debatida pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade às disposições constitucionais contidas no artigo 5º, inciso XXXV, demanda, na realidade, análise de legislação processual civil ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

O mesmo se diga das alegações de ofensa ao princípio da legalidade por inobservância da legislação que trata dos índices oficiais de correção monetária. É pacífico o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que, em casos tais, descabe ao recorrente se socorrer desta via, como se extrai dos arestos abaixo transcritos:

1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no RE: incidência da Súmula 282.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, que decorreria de má aplicação da legislação ordinária, sendo, pois, reflexa. Inexistência, na espécie, de controvérsia de direito intertemporal que prestigiasse a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

(STF - RE 226190/MG, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.06.2001, DJ 24.08.2001 p. 62)

Servidor Público. Diferenças de vencimentos em atraso. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989 (70,28%). - Falta de prequestionamento da questão constitucional relativa ao artigo 2. da Carta Magna (Sumulas 282 e 356). - A alegada violação aos artigos 5., II, e 37, "caput", se traduz em ofensa a Constituição que, se existente, seria meramente reflexa, não cabendo para esse exame o recurso extraordinário. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 161134/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.1995, DJ 25.08.1995, p. 26039)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020932-3 AC 585248
APTE : CRISTINA NIIDE KAGEYAMA e outros
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008038637
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, mantendo, no mais, o v. acórdão, que deu provimento ao recurso dos apelantes FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN e MARÍLIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, para determinar a incorporação, aos seus vencimentos, do percentual de 11,98%, retroativo à data do início do exercício funcional, incidindo também sobre as vantagens recebidas nesse período, calculadas sobre os vencimentos dos autores. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O v. acórdão também deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, ressalvadas as despendidas em reembolso, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais). O v. acórdão manteve, quanto ao mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, desde o mês de março de 1994, o percentual de 11,98% aos proventos dos autores CRISTINA NIIDE KAGEYAMA, LEVY MATTOS SILVA e NAIR GUEDES CARNEIRO, e a pagar as diferenças pretéritas de vencimentos, decorrentes dessa incorporação, a partir de abril de 1994, inclusive sobre as vantagens recebidas nesse período, calculadas sobre os vencimentos dos autores.

A recorrente alega que o decisum debatido, violou o artigo 5º, incisos II e LV, e o artigo 37, da Constituição Federal, bem como contrariou a Lei nº 9.421/96, ao não fixar sua edição como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, referindo, também, a inaplicabilidade do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

(...)

(STF, AI-AgR644272/MG, rel. m in. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR

695718/SP,Rel. Min. EROS GRAU, j. 22/04/2008, 2ª Turma, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-16 PP-03507).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...)

(STF, AI-AgR

623268/PA,rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.009061-0	AC 1206708
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	EDINALDO REZENDE DE MENDONCA e outros	
ADV	:	MARCELO WINTHER DE CASTRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126518	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Providencie a Subsecretaria a retificação da autuação, para que dela passe a constar o nome do advogado Marcelo Winther de Castro, OAB/SP 191.761, consoante requerimento de fls. 118/121.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.60.00.006484-4	AC 1212784
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ARI BASSO	
ADV	:	FERNANDA MECATTI DOMINGOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320804	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, fixando os honorários advocatícios, em ação que pretende o reconhecimento de direito à indenização pelos prejuízos ocasionados por força da diferença entre o custo de produção da safra de trigo de 1987, em R\$ 600,00.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.009764-9	AC 1017940
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA	
ADV	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008140738	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.60.00.010590-9	AC 1173164
APTE	:	JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros	
ADV	:	IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126516	
RECTE	:	Uniao Federal - MEX	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002544-1 AMS 301820
APTE : PARCEL REPRESENTACOES E AUXILIAR DE SERVICOS DE
TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
APDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008137375
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que a União foi intimada da decisão de fls. 144 em 02/06/2008, conforme se verifica de fls. 146, tendo sido apresentado o recurso especial (fls. 149/156) apenas em 10/07/2008, sendo que o prazo recursal encerrou-se em 02/07/2008, contado o prazo em dobro conforme previsão do art. 188 da lei processual.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado intempestivo.

Ademais, evidente a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.000673-6 AC 1231684

APTE : DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008126515
RECTE : Uniao Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.011085-8 AI 229561

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : RONALDO RODRIGUES BELTRANI

ADV : NELSON LOMBARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008066029

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a prestação de serviço militar obrigatório por médico, convocado após ter sido dispensado por excesso de contingente.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 5.292/67.

Com contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme se vê às fls. 126/130, na ação subjacente ao presente recurso (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002266-3) foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença de mérito, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em mandado de segurança, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 248)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017684-9 AI 262640
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES incapaz
REPTE : CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA
ADV : WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2006262375
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a implantação do benefício previdenciário.

Aduz o recorrente, que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, violou o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, além das disposições contidas nos artigos 588, 590, 632 a 641 e art. 738, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e por fim o artigo 2º B, da Lei nº 9.494/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de violação de lei federal, primeiramente alegando que não foram observadas as normas processuais atinentes a citação no processo de execução; sustentando ainda acerca da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública.

Ocorre, porém, que conforme vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação tanto à concessão de benefício, quanto à revisão do valor de benefício já concedido, a decisão tem natureza mandamental, dispensando-se, assim, o procedimento previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, impondo-se o cumprimento direto pelo destinatário da ordem:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - Nas execuções promovidas por segurados contra o INSS, não obstante o que reza o art. 604 do CPC, com a nova redação da Lei 8.898/94, não viola o conteúdo deste dispositivo a exigência imposta à autarquia previdenciária para que apresente elementos informativos necessários à elaboração da memória do cálculo.

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - A decisão que condena a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício do segurado tem natureza mandamental, e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto nos arts. 632 e seguintes do CPC, devendo ser cumprida diretamente pelo destinatário da ordem.

Recurso parcialmente provido. - Grifei (REsp 219241/RS - RECURSO ESPECIAL 1999/0052747-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/12/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2000 p. 62)

A alegação de que a sentença não é exequenda, razão pela qual não poderia ter sido determinada a implantação imediata do benefício, também não merece prosperar, até mesmo quando se toma o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO COM ABRANDAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A regra inserta no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não é absoluta, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações que envolvam restabelecimento de benefício previdenciário.

2. É cabível, portanto, a antecipação de tutela, na espécie, por se tratar de restabelecimento de pensão por morte, anteriormente suspenso pelo Estado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 503664 / RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 16/12/2003, DJ 16.02.2004, p. 304).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou entendimento segundo o qual não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 782305 / PE, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 21/02/2008, DJe 31.03.2008).

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O ESTADO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - ADC N. 4/DF - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003).

3. Ir além para analisar a existência ou não da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris significa revolvimento da matéria fática, o que é impossível na via estreita do especial (Súmula 07/STJ).

4. No tocante à alínea "c", muito embora o recurso possa por ela ser conhecido, inviável querer o recorrente fazer valer os arestos paradigmas, uma vez que tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ firmaram-se em sentido contrário. Aplica-se, aqui, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 735850 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2a. TURMA, j. 01/03/2007, DJ 12.03.2007, p. 210).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. GDAFA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729/STF.

A Lei nº 9.494/97 (artigo 2-Bº) deve ser interpretada de forma restritiva. "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Súmula 729/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 711575 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 22/03/2005, DJ 18.04.2005 p. 388).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017684-9 AI 262640
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES incapaz
REPTE : CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA
ADV : WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : REX 2006262787
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, com o fito de que fosse desconsiderada a decisão que determinou a sua citação para a implantação do benefício ao qual foi condenada, haja vista que, o MM. Juiz "a quo" determinou a sua citação, não tendo a recorrente submetido as questões suscitadas neste recurso ao exame do magistrado "a quo".

Aduz o recorrente que o acórdão teria violado dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1º do artigo 100, segundo o qual é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, haja vista que o artigo 100, ao tratar da necessidade de respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, para pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença judiciária.

Veja-se que não se falar em violação ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que a Carta Magna excepciona de tal ordem os créditos de natureza alimentícia, já que o § 1º-A daquele mesmo dispositivo constitucional

estabelece quais são os débitos de natureza alimentícia, afirmando que eles compreendem os que decorram de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Não há, dessa forma, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2006.61.08.001952-6	AMS 290847
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCYR ANTONIO SILVERIO	
ADV	:	DIRCEU CALIXTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008061327	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo como especial o exercício da atividade de motorista de ônibus, no período de 18.09.81 a 13.10.96, e determinando sua conversão em tempo comum.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o disposto no § 4º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95, ao argumento de que, a partir de sua vigência, passou a ser exigido laudo pericial para comprovação do trabalho insalubre.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer, nos termos da alegação do recorrente, a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedente que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)

No mesmo sentido: REsp 994513 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação DJ 27.06.2008.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099181-1 CC 10597 200561000026759 4 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : WILDSON STESSUK e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008058427
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no parágrafo único, do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgou procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo-SP para julgar ação ordinária de revisão contratual objetivando o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil, os artigos 127 a 130-A, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 60, inciso X, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A ementa do acórdão recorrido restou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"De todo modo, muito embora a posteriori, houve a efetiva remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional refutando a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região." (fls. 229, § 2º).

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nem sempre é necessário proclamar a nulidade. Isso porque, mesmo diante da omissão, se o ato atingir sua finalidade e não causar prejuízo à parte que seria protegida pelo Ministério Público, não há razão para anular-se o ato.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ADOÇÃO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA. ART. 166 DA LEI 8.069/90. FIM SOCIAL DA LEI. INTERESSE DO MENOR PRESERVADO. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público se - a teor do acórdão recorrido - o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido.

O Art. 166 da Lei 8.069/90 deve ser interpretado à luz do Art. 6º da mesma lei.

(REsp 847597/SC - Proc. 2006/0112925-5 - Terceira Turma - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 06.03.2008, DJe 01.04.2008)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51. INTIMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior firmou-se no sentido de que a participação do Ministério Público nas ações de mandado de segurança é obrigatória (artigo 10 da Lei nº 1.533/51).

II - Entendimento jurisprudencial mais recente, informa que, mesmo nessas hipóteses, há de ser sopesada, no caso concreto, a existência de efetivo prejuízo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ.

III - Na hipótese, intimado a se manifestar perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer no qual afirmou que não havia interesse indisponível a ser tutelado no presente mandamus. Nesse contexto, garantida a participação do Ministério Público e ante a inexistência de prejuízo, afasta-se a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido.

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

Preliminares de nulidade pela falta de manifestação efetiva do Ministério Público e de perda de objeto do mandamus rejeitadas.

Recurso ordinário provido. (Grifei)

(RMS 20498/MG - Proc. 2005/0133392-3 - Quinta Turma - rel. Min. FELIX FISCHER, j. 25.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 296)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido recurso pela divergência, se o recorrente, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais deixou de fazer o indispensável cotejo analítico, ficando o recurso carente de demonstração da similitude fática entre os casos.

2. Esta Turma tem reiteradamente decidido que não se declara a nulidade, por falta de intimação do Ministério Público, se o interesse do menor se acha preservado, sem demonstração objetiva de qualquer prejuízo, caso em que indispensável a intervenção do parquet.

3. Intimado o Ministério Público da homologação do acordo e ciente o parquet do processo e das razões que levaram o Juízo a quo a homologar vontade entre as partes em ação de regulamentação de guarda, oportunizada a possibilidade de recorrer, o faz tão-somente para argüir a nulidade por inobservância do disposto no art. 82, I, do CPC, perdendo a oportunidade de atacar aquela decisão, naquilo que entendera prejudicial ao menor, não pode pretender anulação do julgando, se não demonstrou qualquer prejuízo aos interesses do menor.

4. Proposta a ação em data distante, não cabe anular o feito para que se possa deduzir, em favor do menor, aquilo que poderia ter sido argüido, já por ocasião da apelação. (Grifei)

(REsp 721564/PE - Proc. 2005/0017514-7 - Quarta Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 06.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 281)"

Assim, ante a inexistência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Ademais, repita-se, ainda que a posteriori houve a efetiva remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão, a fim de que pudesse exercer sua função constitucional.

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099181-1 CC 10597 200561000026759 4 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : WILDSON STESSUK e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008058428
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no parágrafo único, do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgou procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo-SP para julgar ação ordinária de revisão contratual objetivando o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil, os artigos 127 a 130-A, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente no que tange à alegada violação aos artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil e à Lei Complementar nº 75/93, o recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade aos artigos da Constituição ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a jurisprudência e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do MP na causa em julgamento.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO ESTRANGEIRO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CARÁTER RELATIVO - RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUIZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS - AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVERSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. - A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-a de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedira que os juizes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controversias e sobre elas exerçam o poder jurisdiccional que lhes e inerente. ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDENCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL RELATIVA OU LIMITADA. - O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdiccional relativa

dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho aquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilícitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o onus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* - tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro. OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A DOUTRINA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA OU LIMITADA. Os Estados Unidos da América - parte ora agravante - já repudiaram a teoria clássica da imunidade absoluta naquelas questões em que o Estado estrangeiro intervém em domínio essencialmente privado. Os Estados Unidos da América - abandonando a posição dogmática que se refletia na doutrina consagrada por sua Corte Suprema em *Schooner Exchang v. McFaddon* (1812) - fizeram prevalecer, já no início da década de 1950, em típica declaração unilateral de caráter diplomático, e com fundamento nas premissas expostas na *Tate Letter*, a conclusão de que "tal imunidade, em certos tipos de caso, não deveria continuar sendo concedida". O Congresso americano, em tempos mais recentes, institucionalizou essa orientação que consagra a tese da imunidade relativa de jurisdição, fazendo-a prevalecer, no que concerne a questões de índole meramente privada, no *Foreign Sovereign Immunities Act* (1976). DESISTÊNCIA DO RECURSO. NECESSIDADE DE PODER ESPECIAL. Não se revela lícito homologar qualquer pedido de desistência, inclusive o concernente a recurso já interposto, se o Advogado não dispõe, para tanto, de poderes especiais (CPC, art. 38). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, tem sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se a Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo. (Grifei)

(AI-AgR nº 139671/DF - rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 20.06.1995, DJ 29.03.1996, p. 9348)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2003.03.00.048513-4 AI 185894
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007161859

RECTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.009358-9 AC 232349
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
APDO : JOAO CELSO NAUJORKS
ADV : JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007198025
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra o v. acórdão de Turma que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito à percepção das verbas de férias não gozadas, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, negando-lhe o direito ao adicional de 30%, referente a gratificação do adicional de localidade, previsto no artigo 17, da Lei nº 8.270/1991.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e aos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.112/90.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DEBATIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "DÉCIMOS". INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO DESIGNADA. JUROS DE 1% AO ANO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR.

Não se constata a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando que o aresto embargado cuidou da questão proposta.

A incorporação dos quintos/décimos se dá em razão da função efetivamente exercida pelo servidor.

Os juros moratórios, em se tratando de dívida de natureza alimentar, devem ser fixados no percentual de 1% ao ano. Jurisprudência pacífica.

Recurso desprovido.

(STJ. Resp 573075/RS, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, Julg. 24/08/2004, Publ. DJ 27/09/2004, Pág. 382)

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO.

Deve ser pago a servidor público aposentado o valor correspondente às férias não gozadas quando na ativa, sob pena de locupletamento ilícito. Precedentes. Recurso provido.

(STJ, Resp nº 609330/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Julg. 25/05/2004, Publ. DJ 02/08/2004, Pág. 543)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes.

2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. Prescrição que não se operou, por ajuizada a ação ainda no mesmo ano em que aposentado o servidor.

3. Não estando o julgador convencido da extensão do pedido formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. O reconhecimento de eventual nulidade, neste âmbito, depende da exclusiva iniciativa do autor, não cabendo ao réu argüi-la.

4. O Recurso Especial não se presta ao exame de matéria não apreciada pela origem. Prequestionamento que se exige, como condição de admissibilidade da própria inconformação.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, Resp nº 273799/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, Julg. 24/10/2000, Publ. DJ 04/12/2000, Pág. 101)

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO.

1. É devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor aposentado, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória, sendo mera reparação do dano sofrido pelo funcionário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes deste STJ.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, Resp nº 73968/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, Julg. 06/10/1998, Publ. DJ 09/11/1998, Pág. 130)

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FERIAS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É DEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS AO SERVIDOR APOSENTADO, UMA VEZ QUE ESSA VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA, SENDO MERA REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELO FUNCIONÁRIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES (RESP 72774-DF,RESP 64141-DF, RESP 61.807-DF).

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ, Resp nº 75670/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, Julg. 16/12/1998, Publ. DJ 25/02/1998, Pág. 95)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.009358-9	AC 232349
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	- FUFMS
ADV	:	JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA	
APDO	:	JOAO CELSO NAUJORKS	
ADV	:	JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	REX 2007198026	
RECTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	- FUFMS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra o v. acórdão de Turma que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito à percepção das verbas de férias não gozadas, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, negando-lhe o direito ao adicional de 30%, referente a gratificação do adicional de localidade, previsto no artigo 17, da Lei nº 8.270/1991.

A parte recorrente alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, artigo 37, caput, e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr nº 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.061591-4 AC 1232090
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
PETIÇÃO : REX 2008001831
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços prestados explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem, serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de imposto sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.003625-2 AC 1079087
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MC DONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE
PETIÇÃO : RESP 2006166270
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Inmetro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento exclusivo na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 243/249.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Ademais, a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.035907-6 AMS 172980
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA

APDO : CRISTINA SCAGLIA DA CUNHA HOSHINO
ADV : OSCAR RIBEIRO COLAS e outro
PETIÇÃO : RESP 2004158094
RECTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto em 19/07/2004, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIFESP e à remessa oficial, para manter a r. sentença que concedeu a segurança, para garantir à impetrante a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em outra unidade governamental localizada em Goiás.

A parte recorrente alega ofensa ao caput do artigo 84, da Lei nº 8.112/90.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O escopo do colendo Superior Tribunal de Justiça é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais.

Revisar a decisão esposada pelo Juízo de segundo grau, firmada por meio dos elementos trazidos aos autos, refoge da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais Superiores.

Quanto ao alegado pela recorrente, de que a licença em questão teria caráter discricionário, onde o interesse e conveniência da Administração se sobrepõem ao interesse pessoal, em sentido diverso é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, Resp nº 422437/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, Julg. 15/03/2005, Publ. DJ 04/04/2005, Pág. 335)

(Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90 - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO.

1 - Tendo a servidora, ora recorrida, preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porquê se falar em infringência à lei federal, já que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do servidor.

2 - As considerações feitas pelo v. acórdão a quo, são suficientes, por si só, à embasar a decisão.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, Resp nº 287867/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Julg. 07/08/2003, Publ. DJ 13/10/2003, Pág. 398)

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.527/97. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pode o servidor público obter a concessão de licença, sem remuneração, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Entretanto, o exercício provisório em outro órgão somente poderá ser concedido, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo e que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, ROMS nº 12010/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julg. 27/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 308)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR O MARIDO (ARTS. 81 E 84 DA Lei 8.112/90)

1. O dispositivo da lei de regência está em sintonia com o princípio de proteção à família (art. 226 da CF), permitindo que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecer no serviço.

(...)

(STJ, MS nº 9852/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julg. 01/09/2004, Publ. DJ 13/12/2004, Pág. 188)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048969-8 AI 300982
AGRTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 S SJ > SP
PETIÇÃO : REX 2008042915
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inexistência do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

Inconformada, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 149 da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento era a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição questionada no Mandado de Segurança (Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.19.002191-0), cuja sentença denegou a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

já encaminhados os autos a esta Corte para análise de apelo, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a reforma da sentença de procedência nesta Corte, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048969-8 AI 300982
AGRTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2008042917
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

Inconformada, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento era a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição questionada no Mandado de Segurança (Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.19.002191-0), cuja sentença denegou a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, já encaminhados os autos a esta Corte para análise de apelo, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a reforma da sentença de procedência nesta Corte, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:707 BLOCO:138359

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.021013-1 AGRESP ORI:200503000852073/SP REG:12.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022686-2 AGRESP ORI:200603001030590/SP REG:23.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOW BRASIL S/A
ADV : MARIA ANGELICA DO VAL
PARTE A : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV : MARIA ANGELICA DO VAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024641-1 AGRESP ORI:200703000485000/SP REG:03.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELI JORGE LINS DE LIMA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024663-0 AGRESP ORI:200503000894924/SP REG:03.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024666-6 AGRESP ORI:200203000125927/SP REG:03.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO
 ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
 ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024900-0 AGRESP ORI:200503000854768/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DORIVAL DE TOLEDO e outros
 ADV : SIDNEI INFORCATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025445-6 AGRESP ORI:200503000538585/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA
 ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025969-7 AGRESP ORI:200461190001477/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA
 DIAGNOSTICA E ANALISES CLINICAS DE SUZANO S/C LTDA
 ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025973-9 AGRESP ORI:200461020085455/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PH PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA
 ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026491-7 AGRESP ORI:200503000133524/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026492-9 AGRESP ORI:200361030072519/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : RUIZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
 ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026744-0 AGRESP ORI:200503000832761/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : NASSIM HAMUD e outros
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026748-7 AGRESP ORI:200503000807705/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ADOLFO GIANOLLA e outros
 ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026750-5 AGRESP ORI:200303000338733/SP REG:17.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR ANTONIO ZERBINI
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026751-7 AGRESP ORI:200461080026637/SP REG:17.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEFROPED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026768-2 AGRESP ORI:200103990508203/SP REG:17.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026829-7 AGRESP ORI:200703000476564/SP REG:18.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA incapaz
REPTE : ANDREIA DOS RIOS
ADV : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.014199-1 AC 885944
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ALICE AZEVEDO
ADV : RODRIGO JOSE LARA
PETIÇÃO : RESP 2003238193
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, afastando, preliminarmente, o pleito de denunciação da lide do Banco Central do Brasil - BACEN e da União Federal e de prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação de cobrança das diferenças, bem como, no mérito, reconhecendo a legitimidade passiva do banco depositário, relativamente ao mês de janeiro de 1989, para fins de pagamento das diferenças decorrentes de índice de correção monetária decorrente do Plano Verão.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar aos artigos 267, incisos IV e VI, 269, inciso IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, 206 do atual Código Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que, sobre a diferença da correção monetária da caderneta de poupança, apurada por ocasião do Plano Collor, se aplica o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992), consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.

1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 422439/SP, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007, Relator Min. Humberto Martins)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.000065-4 AMS 298181

APTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008089662

RECTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.019568-3 HC 32418

IMPTE : JOSE LUIZ GUGELMIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 90/2332

PACTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ GUGELMIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2008164621
RECTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 138322:

PROC. : 2002.03.00.036925-7 AI 162611
AGRTE : AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA
ADV : SIMONE FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005111341

RECTE : AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que a agravante carece de interesse recursal ao requerer fosse fixado em 1% (um por cento) a verba honorária, vez que tal sucumbência é aplicada automaticamente na consolidação dos débitos na adesão ao REFIS.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado ofende os artigos 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, e 13, § 3º, da Lei nº 9.964/00, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a adesão ao REFIS, condicionada à desistência dos embargos à execução, implica na fixação do ônus da sucumbência, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios".

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

(...)

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 754634/SC, proc. 2005/0088196-7, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 12/06/2007, DJ. 13/08/2007, p. 333)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034083-8 AMS 276938
APTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008029025
RECTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 156, inciso II, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Estando "sub judice" a questão relativa ao direito à compensação tributária e sendo direito da parte a obtenção da certidão positiva de débito, pendente processo administrativo ou judicial, há que se deferir a tutela pleiteada para determinar a certificação positiva do débito que se quer compensado, de modo a que possam as empresas associadas, quando em litígio tributário, exercerem direitos.

- Medida Cautelar procedente."

(MC nº 8389/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 14.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 229)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.014620-0 AMS 277490
APTE : VIDRACARIA PIRATININGA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008103701

RECTE : VIDRACARIA PIRATININGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e ao art. 74, parágrafos 9º, 10, e 11 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO/DECISÃO: BLOCO - 138362.

PROC. : 1999.03.99.089644-9 AC 531745
APTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL ADUFMS
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
APTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DOC 2008091742

RECTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL ADUFMS

VISTOS

Fls. 1273/1278

Noticia a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - ADUFMS que, intimada quanto ao acórdão de fls. 1263/1270, protocolizou, tempestivamente, Recurso Especial e Extraordinário (fls. 1280/1294 e 1295/1324) no serviço de protocolo integrado do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande - MS.

Posteriormente, precisamente 5 (cinco) dias depois, referidas peças foram-lhe devolvidas, tendo sido cancelados os protocolos realizados, sob a justificativa de que estariam em desacordo com o "Manual de Protocolo" daquela Seção Judiciária (Provimentos nºs 106/94, 120/96, 122/96 e 198/2000), que não permite a utilização daquela via para os casos de interposição de recursos excepcionais.

Peticiona a Associação, aduzindo que o mais recente posicionamento dos Tribunais superiores dispõe em sentido contrário ao das normas administrativas citadas, daí porque seria de rigor o recebimento das peças tal como ofertadas.

Requer, pois, a juntada aos autos dos respectivos recursos, e o seu regular processamento.

De fato, tanto o e. Supremo Tribunal Federal como o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido da possibilidade de se oferecer os recursos excepcionais por meio do serviço de protocolo descentralizado.

A esse respeito, são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela

celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições. Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito.

(STF - AI-AgR 476260/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, j. 23/02/2006, DJ 16/06/2006, p.05)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 256 DA SÚMULA DO STJ QUE NÃO ADMITIA A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO PARA OS RECURSOS DIRIGIDOS A ESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO.

1. O acórdão foi publicado em 18.8.2006, sexta-feira. O início do prazo deu-se em 21.8.2006, segunda-feira e terminou em 4.9.2006, segunda-feira. O recurso especial foi protocolizado em 4.9.2006 e deu entrada no Tribunal de Justiça em 11.9.2006, utilizando-se do protocolo integrado, não-admitido, na época, para recursos destinados a este Tribunal.

2. A Corte Especial, na assentada de 21.5.2008, ao apreciar o AGA 792.846/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, entendeu que a Lei n. 10.352/2001, alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil permitindo a utilização do protocolo integrado para todos os recursos. Em consequência cancelou o enunciado 256 da Súmula deste Tribunal.

3. Assim, necessário faz-se a reconsideração da intempestividade do recurso especial interposto utilizando-se o protocolo integrado, validado pela Corte Especial.

4. Verifica-se que o agravo encontra-se formado com todas as peças obrigatórias, com impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte, ensejando a subida do recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 873519/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 26.08.2008, DJe 16/09/2008)

Destarte, tendo em vista o entendimento acima esposado, recebo as peças de fls. 1280/1294 e 1295/1324 como apresentadas na data certificada pelo serviço de protocolo integrado.

Proceda a Subsecretaria as medidas necessárias a fim de regularizar o registro do protocolo dos petítórios em tela, certificando-se quanto à regularidade da interposição.

Se em termos, processe-se os excepcionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.005090-3 AC 1272305
APTE : RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES e outro
ADV : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008116288
RECTE : RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 301/303: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação dos mutuários, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 8.692/93, os artigos 6º, inciso V e 53, do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da equidade, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

A fls. 301/303 os recorridos peticionaram requerendo a desistência do recurso e a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelos mutuários a fls. 292/298.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044636-4 AI 213691
AGRTE : WONDERSON RODRIGUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008184580
RECTE : WONDERSON RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004109-1 AC 1162699
APTE : GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PETIÇÃO : RESP 2008052971
RECTE : GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 569, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005941-1 AC 1266039
APTE : RONALDO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : ANA MARIA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PETIÇÃO : REX 2008036117
RECTE : RONALDO DOS SANTOS REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 385, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011189-5 AMS 285464
APTE : MARIA APARECIDA ARCARI
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: CAS 2008165352

RECTE : MARIA APARECIDA ARCARI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fl. 159/160

Tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-O A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Determino: disponibilizem-se os autos para as providências que o autor julgar necessárias.

Após, retornem os autos para o competente juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084576-4 AI 308094
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008184582
RECTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.138185 exp.671 p70a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2000.61.00.021089-5 AC REG:25.10.2007
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,40

p70a

PROC. : 2001.61.00.010394-3 AC REG:01.08.2006
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$6,20

p70a

PROC. : 2001.61.19.005628-3 AMS REG:20.08.2002
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p70a

PROC. : 2001.61.20.004757-1 AC REG:02.02.2007
APTE : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$25,60

p70a

PROC. : 2004.61.06.011657-8 AC REG:11.02.2008
APTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PREPARO - R\$6,20

p70a

PROC. : 2007.03.99.036998-9 AC ORI:0300000010/SP REG:20.08.2007
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p70a

PROC. : 2007.61.19.002929-4 AMS REG:19.03.2008
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p70a

bl.138191 exp.673 p70b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2000.61.00.043787-7 AC REG:20.06.2007
APTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p70b

PROC. : 2000.61.00.049403-4 AMS REG:23.04.2004
APTE : ECO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

p70b

PROC. : 2001.61.09.001037-6 AC REG:27.02.2004
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : FABRIZIO ALARIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$9,20

REX - PREPARO - R\$0,28

p70b

PROC. : 2002.61.00.016029-3 AC REG:11.02.2008
APTE : MARIO RODRIGUES FILHO e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70b

PROC. : 2002.61.00.022272-9 AC REG:04.04.2008
APTE : PHILADELPHO LOPES E CIA/ LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p70b

PROC. : 2002.61.00.025476-7 AC REG:26.07.2005
APTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$23,60

p70b

PROC. : 2003.61.00.033095-6 AC REG:14.09.2007
APTE : SALVADOR STELLA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70b

PROC. : 2004.03.00.066152-4 AI ORI:0005733197/SP REG:23.11.2004
AGRTE : MARIANO JOSE RODRIGUES MACHADO espolio e outro
ADV : DORIVAL FRANCISCO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70b

PROC. : 2004.61.00.035161-7 AC REG:21.05.2008
APDO : SAGIONETI E SAGIONETI LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70b

PROC. : 2007.03.00.018727-0 AI ORI:200161000017273/SP REG:09.03.2007
AGRDO : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REX- - PREPARO - R\$15,80

p70b

PROC. : 2007.03.00.085687-7 AI ORI:200661820558129/SP REG:11.08.2007

AGRTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADV : CARLOS SILVA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70b

PROC. : 2007.03.00.097159-9 AI ORI:0200004017/SP REG:26.10.2007
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$18,00

p70b

bl.137537 exp.678 p75a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002382-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ACACIO ROMANO e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AMS 92.03.019265-4/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : RENATO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AMS 1999.61.00.014563-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO JACOB GIANFRATTI
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2000.03.99.019551-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2000.61.02.018766-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2000.61.11.004793-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MATHEUS RODRIGUES MARILIA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2000.61.17.002931-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METALURGICA RIVERTEC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2000.61.82.097763-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2001.03.99.029833-6/SP

RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE LUIZ DE RIZZO e outros
ADV : ANTONIO DE RIZZO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2001.61.20.004885-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GUARI FUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2002.61.00.006555-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2004.61.00.029734-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : CELSO MARQUES DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2004.61.20.003145-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75a

AC 2004.61.82.000012-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO

ADV : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AI 2005.03.00.091245-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA SERV LTDA e outro
RECDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA FORNARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AC 2005.03.99.000654-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AC 2005.61.82.023347-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AC 2006.03.99.040852-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AC 2006.61.04.001793-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARMADA ROSSI E CIA LTDA -EPP
ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AI 2007.03.00.002081-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARDOSO E POSSEBON LTDA -ME
ADV : MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

AI 2007.03.00.007063-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75a

bl.137538 exp.685 p75b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.020587-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JAIR FARAONE ZANAGA
ADV : ELIETE BRAMBILA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 95.03.051683-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADV : ADRIANA PASTRE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AMS 96.03.026950-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 96.03.066489-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ MARQUEZIN FILHO e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 97.03.010021-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 97.03.041920-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADILSON PEDRO ROVERAN e outros
ADV : EURIPEDES LOMBARDI BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 98.03.050589-0/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ILDA FERNANDES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2001.61.10.009931-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS AMARILDO DE JESUS GARCIA
ADV : FABIO BIANCALANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AMS 2003.61.05.009342-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AMS 2004.61.14.005264-7/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : JOSE CARLOS TAVARES e outro
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2004.61.17.003320-5/SP

RECTE : BENEDITO OSMAR DE MIRANDA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2004.61.82.037423-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES
RECDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : DARCI BET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2004.61.82.046745-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE
LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2004.61.82.052398-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2005.03.99.024560-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA BENEDITA DE ARAUJO

ADV : CAROLINA MARA CONTI GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2005.61.00.010566-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2006.03.99.001368-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CMR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2006.03.99.022669-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AMS 2006.61.00.010058-7/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : LUIS CESAR CHIZZOLINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AI 2007.03.00.083433-0/SP
RECTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
RECDO : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b

AC 2007.03.99.019531-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO FRANCA MUNIZ
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75b
bl.137539 exp.687 p75c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AC 92.03.051480-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JAIME RIQUIEL
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 94.03.018224-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOVELINA DE JESUS MAVEL
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 97.03.042079-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : INES DE ALMEIDA HADDAD e outro
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 98.03.038377-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 98.03.092511-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : JOSE RODRIGUES GOMES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2001.61.24.001911-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TERCILIA MELEGATE NERY
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2002.03.00.050961-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SERGIO DONIZETE FRANCO
ADV : AUGUSTO MELO ROSA
PARTE R : FASA ZINSER INDL/ S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 2002.61.00.007258-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : UGO FAGGIANI
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 2003.61.00.010512-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2004.03.99.018439-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2004.61.00.028973-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOSE CARLOS LOPES
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2004.61.00.034010-3/SP

RECTE : GERSON LUIZ VITORIO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 2004.61.09.000230-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAURO PADULA
ADV : MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2005.03.00.000750-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2005.03.00.069803-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2005.61.00.024705-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2006.03.00.082055-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2006.03.00.091840-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO e outro
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
PARTE R : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2006.03.00.118322-9/SP

RECTE : ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
RECDO : CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2006.03.00.120175-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LAERCIO DIAS MONTANHER e outros
ADV : DORIVAL MADRID
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AC 2006.61.00.004075-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2007.03.00.005068-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RUBENS MAGALHAES JUNIOR
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AI 2007.03.00.025510-9/SP

RECTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
RECDO : CERAMICA IBICOR LTDA
ADV : REYNALDO COSENZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DURVALINO TOBIAS NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c

AMS 2007.61.26.001297-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELIO EMIDIO DOS SANTOS e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75c
bl.138265 exp.688 p75d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.104130-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AC 95.03.045227-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AC 96.03.022283-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AC 97.03.078420-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AC 1999.61.00.004108-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SANTO FOGO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AMS 1999.61.00.012034-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2000.03.99.057214-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2000.03.99.064617-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : IND/ PLASTICA RAMOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO e outros
ADV : VICENTE CANUTO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2002.03.99.014479-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : CICERO HARADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2004.61.00.003620-7/SP

RECTE : CARLOS ALBERTO MANZATTO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AMS 2004.61.08.011199-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ERCILIA SANTANA MOTA
RECDO : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2005.03.99.043724-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
RECDO : SANTINA VIDOTTO DA SILVA
ADV : MARCELO MARIANO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AMS 2005.61.00.003110-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
RECDO : DANIELLA DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA GALVAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75d

AC 2005.61.00.015454-3/SP

RECTE : EDER VIEIRA CONCEICAO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AMS 2005.61.00.029156-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AC 2005.61.12.002126-1/SP
RECTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AI 2007.03.00.093423-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MIGUEL ANTONIO PAPAIZ e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d

AMS 2007.61.00.019354-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75d
bl.137540 exp.691 p75e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.076519-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VALDIR SILVA BRASIL e outros
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 1999.60.00.001592-7/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICOS LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 1999.61.00.004234-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AMS 2000.61.00.002603-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : TERUO TACAOCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AMS 2000.61.00.006319-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UK ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

REOMS 2000.61.09.005637-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AC 2000.61.82.008508-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECTE : GERSON WAITMAN
RECDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AC 2001.03.99.037025-4/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NIVALDO DANTAS CANUTO
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AC 2002.03.99.004164-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JURANDIR SENHORELI
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AMS 2002.61.00.015383-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MODESTO SILVA RIBEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75e

AC 2004.60.02.003044-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCOS VIEIRA SERRADO
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2004.61.00.022369-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
RECDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2004.61.00.029943-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2004.61.00.032458-4/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : NATALINO DA SILVA e outros
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
PARTE A : CECILIO DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2004.61.04.010613-0/SP
RECTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2005.60.02.001079-2/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MATHEUS NORTHON LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2005.61.00.011678-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2006.03.99.040755-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS S/C
LTDA
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AMS 2006.61.00.015463-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TANIA ZAHAR MINE
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AC 2006.61.04.007476-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RECDO : JAIR DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e

AI 2007.03.00.100319-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELSON WEHNER
ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
PARTE R : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA -ME e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75e
bl.137541 exp.693 p75f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.004258-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BTR BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AC 1999.61.82.040806-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METALURGICA POLLIO LTDA
ADV : SUZANA LESIV DOS ANJOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AMS 2000.61.00.038850-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AC 2001.03.99.043129-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA massa falida
ADV : GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AMS 2001.61.00.024027-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HILDA MARIA SALOME PEREIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2002.03.00.040480-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AC 2003.61.00.030525-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RECDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2004.03.00.012896-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZ CARLOS ALTIMARI e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2004.03.00.046595-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE FERREIRA DE MOURA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2005.03.00.085582-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AMS 2005.61.00.009268-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROSELI VIEIRA DE LIMA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AMS 2005.61.12.004769-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2006.03.00.069577-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2006.03.00.107233-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DOMINGOS FERREIRA FILHO
ADV : ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2006.03.00.111282-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IDENOR BOTTER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AMS 2006.61.20.006338-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NATALINO ALVES DE FREITAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2007.03.00.056588-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2007.03.00.064179-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2007.03.00.087612-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p75f

AI 2007.03.00.090487-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADV : WALKER ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2007.03.00.091392-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AI 2007.03.00.094778-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f

AMS 2007.61.00.022084-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS ROBERTO CHOEFI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p75f
bl.137544 exp.696 p72f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.101064-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : NELSON CAMARA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 95.03.067884-6/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : WALTER MACHADO DA CRUZ e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 1999.03.99.019958-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE CARLOS MERLOS e outro
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
INTERES : RODOVIARIO ARAUNA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 1999.61.03.002935-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 2000.61.04.001510-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ROAD PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AI 2002.03.00.012090-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE DE CAMPOS
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 2002.03.99.005954-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 2002.61.82.016616-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BERK ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE OSVALDO DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 2003.61.00.025285-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MADEIREIRA CARTECOS S/A e outros
ADV : JOAO MATANO NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AMS 2003.61.05.009354-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AC 2004.61.82.039691-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72f

AMS 2006.61.00.015939-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OSMIR DONADIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

AC 2006.61.82.025258-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GREEN PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

AI 2007.03.00.032574-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
PARTE R : CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

AI 2007.03.00.085365-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COML/ LUINIL LTDA e outro
ADV : LUIS GUSTAVO MACHADO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

AI 2007.03.00.095582-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : J LUIZ DE MATTOS firma individual
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

AI 2007.03.00.100684-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
PARTE R : FERTIXAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72f

bl.138345 exp.702 p70f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.015317-9 AC ORI:9609031811/SP REG:12.05.1999
APTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS
AGRO FLORESTAIS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70f

PROC. : 1999.61.00.016575-7 AMS REG:21.07.2000
APDO : SINICESP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO MANOEL GONCALEZ
ADV : MARCO TULLIO BOTTINO
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$20,60

p70f

PROC. : 1999.61.00.047063-3 AC REG:17.11.2006
APTE : AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,88

p70f

PROC. : 2000.61.03.001810-0 AC REG:08.10.2003
APTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$6,20

p70f

PROC. : 2000.61.15.000554-5 AC REG:29.01.2007
APTE : STRUZIATO E SIMOES LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p70f

PROC. : 2001.61.00.012590-2 AMS REG:30.09.2002
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p70f

PROC. : 2004.61.10.005545-5 AC REG:25.10.2007
APTE : MANOEL PERES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

PROC. : 2004.61.82.047351-6 AC REG:31.10.2007
APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

PROC. : 2004.61.82.053890-0 AC REG:31.10.2007

APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

PROC. : 2005.61.02.008425-0 AC REG:26.11.2007
APDO : ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

PROC. : 2007.03.00.047937-1 AI ORI:200561820313025/SP REG:14.05.2007
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

PROC. : 2007.03.00.064375-4 AI ORI:200561000208254/SP REG:14.06.2007
AGRTE : JONAS BODENMULLER
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

p70f

PROC. : 2007.03.00.102522-7 AI ORI:200161000211910/SP REG:05.12.2007
AGRTE : EMILIA SEVERINA DOS SANTOS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70f

PROC. : 2007.03.99.006684-1 AC ORI:0000000136/SP REG:11.04.2007
APTE : SUPERMERCADO D PEDRO I LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p70f

PROC. : 2007.03.99.014036-6 AC ORI:0500000609/SP REG:01.06.2007
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p70f

bl.138352 exp.703 p70e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.007158-1/SP
RECTE : NATALIA ZUTIS e outros
ADV : ELIANA SANCHES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RECDO : VALTER FREDERICO SCHENCK (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : PAULO SEJO SATO
RECDO : MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 1999.03.99.019262-8/SP
RECTE : FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO MONTEIRO MOREIRA e outros
RECDO : FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : ROUPAS AB S/A IND/ ROUPAS PROFISSIONAIS
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AMS 2001.61.23.003913-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECDO : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2002.03.99.038347-2/SP
RECTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA
RECDO : LUCIANO ALMENDARY e outro
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2002.61.00.026212-0/SP
RECTE : GILBERT MATOS BROWN (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RECDO : TELMA ZULEIKA DE PAULA
ADV : VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA
RECDO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2002.61.08.005321-8/SP

RECTE : JOAO ROSA DE FARIA
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RECD0 : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2003.03.99.001913-4/SP

RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RECD0 : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RECD0 : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
RECD0 : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECD0 : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2003.60.00.012731-0/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
RECD0 : LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros
ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO
RECD0 : APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO
PARTE A : ELIAS MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2003.61.00.014080-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RECD0 : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES PRADO
RECD0 : SEIRIYO OTAKE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2004.61.00.001600-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECD0 : JOSELAIDE GAVA VALERI
ADV : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECD0 : JULIO VALERI JUNIOR
ADV : FLORIANO REINGRUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

MS 2005.03.00.094316-9/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RECDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA
INTERES : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AI 2007.03.00.032849-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : REYNALDO RANA
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
RECDO : POLYMAX INFORMATICA S/A e outro
ADVG : ANA HELENA DE VASCONCELOS FARINA
RECDO : FRANCISCO SANCHEZ
ADV : DENYSE SPROCATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2007.03.99.036266-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLARICE JOAQUIM
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
RECDO : JOANA BATISTA DINIZ
ADV : GERSON GONCALVES GERMANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.033570-5 indisponível
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
ADV. : FLAVIO LUIZ YARSHELL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDIU o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, afastar as preliminares e deliberar pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo afastamento preventivo da magistrada, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para

compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA (Presidente).

Declarou suspeição o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA. Concluído o julgamento, a Presidência, cumprindo o determinado no artigo 7º, § 4º, da Resolução 30 do C.N.J., determinou a imediata distribuição dos autos, bem como a expedição do ato de afastamento.

São Paulo, 08 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Corregedor-Geral

Relator

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.039363-8 MS 311841

IMPTE : ALCEU JOSE CARDOSO HAUY

ADV : VALTER HAUY

IMPDO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO

INTERES : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

INTERES : MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO

RELATOR : DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 138:

"Vistos etc.

1 - Proceda a impetrante a regularização da representação processual, com a ratificação de todos os atos.

2 - Comprove o recolhimento das custas processuais.

3 - Forneça, ainda, as cópias para contra-fé.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A falta de cumprimento da determinação judicial pela impetrante, acarretará a extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008."

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015918-9 APN 239

ORIG. : 9601038965 6P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Vistos.

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto do e. Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR juntada às fls. 2039/2041.

Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 2025/2035.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.029702-9 MS 309512
ORIG. : 200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP 200661810087460 2P Vr
SAO PAULO/SP 200661810073022 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANIEL VALENTE DANTAS e outros
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº. 1.533/51 officie-se aos d. Juízos impetrados (2ª e 6ª Varas Criminais desta Capital) para que prestem informações, que entendo necessárias a devida apreciação do pleito de liminar. Proceda-se. Publique-se.

SP. 14/10/2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038713-4 MS 311679
IMPTE : FRANCISCO ANTONIO POLI
ADV : VARNEI CASTRO SIMOES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE
PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO POLI, Servidor do Poder Judiciário Federal de São Paulo/SP, lotado na Central de Mandados do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, contra ato do MM. Juiz Federal e Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, proferido nos autos do Expediente Administrativo nº. 28/2008-DF que determinou ao impetrante a opção por um dos cargos públicos, fundamentado nos termos do art. 133 da Lei nº. 8.112/90.

Diz o impetrante ser titular do cargo de Diretor de Escola Estadual, afastado do mesmo, sem percepção de vencimento, e que exerce o mandato de Secretário Geral do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo.

Em razão de denúncia anônima de acumulação de cargos sem a devida previsão legal e da acusação de uso de bengala para justificação de falsa deficiência física, autuou-se Expediente Administrativo no qual foram adotadas medidas objetivando a averiguação da veracidade dos fatos, para o que foram solicitadas pela Administração as seguintes diligências: a) expedição de Ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, requisitando informações sobre posse e atual situação funcional de Francisco Antonio Poli; b) determinação de autuação de expediente pelo Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com a finalidade de cumprimento do disposto no artigo 133, primeira parte, da Lei nº 8.112/90; c) solicitação de anexação do prontuário e cópias reprográficas de documentos de posse para aferição da comunicação do emprego concomitante quando do ingresso do servidor nesta Justiça Federal e d) determinação de realização de perícia com médico especialista em ortopedia, a fim de confirmar a deficiência física de Francisco Antonio Poli.

A Secretaria Estadual da Educação informou que Francisco Antonio Poli foi nomeado por Decreto de 27, publicado em 28/03/1979, para exercer, em caráter definitivo e em Jornada Completa de Trabalho, o cargo de Diretor de Escola, tendo tomado posse em 28/03/1979 e entrado em exercício na mesma data. Foi, ainda, informado pela Secretaria de Educação a concessão de licença e o exercício de mandato eletivo na UDEMO:

"2. Por despacho do Secretário Chefe da Casa Civil, de 18, publicado em 19/05/2001, teve autorizado afastamento, com fundamento no artigo 64 da Lei Complementar 444/85 e nos Decretos 39.930-95 e 31.170-90, com prejuízo de vencimentos dos vencimentos (sic), mas sem o das demais vantagens do cargo público que ocupa, para exercício do mandato de Secretário Geral da UDEMO - Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.

3. O referido afastamento foi prorrogado, por Despacho do Secretário Chefe da Casa Civil, de 28, publicado, em 29/08/2003, nos mesmos termos, para exercício de mandato eletivo no Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, com fundamento no artigo 64, VII, da Lei Complementar 444-85 e nos Decretos 31.170-90 e 39.930-95, por 3 anos, a partir de 01/01/2003.

4. Por Resolução CC de 23, publicado em 24/02/2007, teve novamente prorrogado o afastamento, nos mesmos termos, com fundamento nos artigos 125, 1º da Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Complementares 343-84 e 444-85, e nos termos dos decretos 31.170-90 e 49.893-2005 para o exercício de mandato eletivo de Secretário Geral do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, para o qual foi eleito por 3 anos, a partir de 01/01/2006."

Por sua vez o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo informou que Francisco Antonio Poli:

"(...) solicitou declaração deste IPESP no tocante às contribuições que recolheu no período de 1994 a 1998, tendo enviado opção de manutenção do vínculo com o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos (RPPS). O

servidor em questão vem recolhendo suas contribuições normalmente, faltando, todavia, a quitação dos meses de maio/94 e junho/2008.

(...) Atendendo à solicitação da DDP/DIJ. Acerca de vencimentos porventura recebidos no período de julho de 1994 e julho de 2008, informamos que FRANCISCO ANTONIO POLI, RG nº 5.522.231, Diretor de Escola, lotado na EE Pequeno Cotelengo D. Orio - Cotia - S. Paulo, encontra-se afastado do cargo, não auferindo vencimentos desde 21/02/94 até a presente data. Entretanto exercendo a função de Conselheiro no Conselho Estadual de Educação no período de 04/10/95 a 31/07/98, recebeu gratificação a título de jeton, conforme extratos financeiros."

Assim, em face das informações coletadas no Expediente Administrativo nº 28/2008-DF, o Exmo Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. Rodrigo Zacharias, determinou ao impetrante, que no prazo improrrogável de dez dias optasse por um dos cargos, nos termos do art. 133, da Lei nº 8.112/90.

Em apertada síntese, aduziu o impetrante que o ato do MM. Juiz Federal Diretor do Foro é flagrantemente inconstitucional e ilegal. A restrição de direitos não pode ser interpretada de forma ampliativa, mas apenas limitadamente e de forma literal.

Alegou que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais proíbem expressamente a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos, a decisão em contrário afronta estes dispositivos, configurando ilegalidade e abuso de poder. Ressalta, ainda, que não há que se aceitar a singela interpretação do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, de que a situação do impetrante está fora das hipóteses permitidas e que sendo a acumulação exceção, deve ser expressamente autorizada por lei.

Destaca, ainda, que deve ser coibida apenas a acumulação remunerada de cargos.

Requeru, finalmente, a suspensão liminar do ato que determinou a efetivação da opção, com fulcro no que preceitua o artigo 7º, da Lei nº 1533/51, com a posterior concessão da segurança.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

O cerne da questão posta a desate no presente mandado de segurança reside em verificar se o impetrante pode acumular o cargo de Analista Judiciário - Executante de Mandados e o cargo de Diretor de Escola Estadual, cargo do qual se encontra afastado sem percepção de vencimentos.

Verifica-se, nesse passo, que a regra consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, e pelo artigo 133 da Lei nº 8.112/90 é a da impossibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Art. 37. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: "

Assim, enfatizando que a regra para os casos análogos ao do impetrante é a da impossibilidade de se acumular os cargos, verifica-se que a Constituição Federal abriu exceções para alguns casos, possibilitando, nessas hipóteses expressas que o servidor possa acumular cargos, funções ou empregos públicos.

Contudo o impetrante não se enquadra nas exceções elencadas no artigo 37, XVI, "a", "b" e "c", sendo por essa ótica impossível conceder-lhe o pretendido.

Ainda, em relação à sua argumentação de que a vedação da acumulação refere-se apenas aos casos em que há remuneração nas duas atividades e que ele está licenciado, sem vencimentos, do cargo de Diretor de Escola, verifico que o referido afastamento, mesmo sem remuneração, não tem o condão de afastar o óbice da inacumulatividade, devendo, para tanto, ser levado em consideração o que dispõe a Súmula nº 246 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias."

No mais, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, tendo em vista, que foram observadas todas as formalidades requeridas pelo artigo 133 da Lei nº 8.112/90.

Enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade.

Destarte, não vejo elementos suficientes a infirmar a determinação contida no Expediente Administrativo nº. 28/2008-DF que compeliu o impetrante a efetuar opção por um dos cargos públicos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.027243-9 AR 1770
ORIG. : 92030109196 SAO PAULO/SP
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA

RÉU : JOSE QUEIROZ DA CRUZ E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

1- Fls. 369/370: Defiro a manifestação do autor acerca da contestação juntada às fls. 358/361, após a efetivação das citações pendentes nestes autos.

2- Citem-se os espólios dos réus José Queiroz da Cruz e Izaltina Aguiar Seixas, na pessoa de seus inventariantes, nos endereços referidos às fls. 364 verso, com as advertências e cautelas de praxe.

3- Quanto aos réus Marcelino Borges da Silva e Conceição Moreira da Silva, defiro nova tentativa de citação dos mesmos requerida pelo autor às fls. 369/370, sendo que, oportunamente, caso a referida tentativa reste infrutífera, apreciarei a eventual necessidade de citação editalícia.

4- Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088493-9 AR 5605
ORIG. : 200203990193968 SAO PAULO/SP 0100000760 1 VR
TAMBAU/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 139/160: Ciência às partes pelo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017627-5 AR 6190
ORIG. : 200603990413731 SAO PAULO/SP 0500001133 1 VR
PALMEIRA D OESTE/SP 0500022930 1 VR PALMEIRA D
OESTE/SP

AUTOR : IDALINA APARECIDA MARENA DE ABREU
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104015-0 CC 10693
ORIG. : 200763110097701 JE Vr SANTOS/SP 0700001585 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0700121456 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : FRANCISCO GONSALVES DE ARAUJO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada.

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194695 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 395/400, requerimento de "restituição de prazo à ré, a fim de que possa manejar o competente recurso em face da decisão que suspendeu a sua aposentadoria": republicue-se a decisão 337/338, para os fins pretendidos, antes, anotando-se a constituição dos novos defensores.

Expeça-se carta precatória à Comarca de São Manuel/SP, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja colhido o depoimento pessoal de Leonides Ricardo Marquezini, segundo informado no instrumento recém juntado pelos novos mandatários, "residente e domiciliada à Rua Cirilo Nicoline, nº 200 - São Manuel - São Paulo" (fl. 397)

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194695 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI
ADV : SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
ADV : RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Civil, em face de Leonides Ricardo Marquezini, objetivando a desconstituição de julgado da 1ª Turma deste Tribunal (reg. nº 95.03.019469-5).

Em três oportunidades, restaram contraproducentes as tentativas de intimação da ré para sua oitiva em juízo, em depoimento pessoal requerido pelo INSS, nos termos dos artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil, encontrando-se, nestes autos, certidões negativas datadas de 21.08.2006 (fl. 260), 22.03.2007 (fl. 293, verso) e 05.06.2007 (fl. 334, verso), sempre frustrado o ato em razão de não se encontrar a parte nos locais indicados pela autarquia, fazendo, no mínimo, transparecer a ocorrência de ocultação deliberada.

Porque cumpre aos litigantes manter o juízo informado, para fins de intimação pessoal, sobre os respectivos endereços, e o não-atendimento às determinações judiciais, impedindo o prosseguimento com a marcha procedimental, até final deslinde da causa, agride os postulados éticos e morais do processo, em manifesta afronta às disposições contidas no artigo 14 do Código de Processo Civil, não se olvidando que o depoimento reclamado não pode, em hipótese alguma, ser baldado por atos da parte interessada em fazê-lo, intime-se o defensor constituído da ré, expedindo-se, a tanto, carta

precatória à Comarca de São Manuel/SP, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao atual e verdadeiro paradeiro em que possa ser encontrada Leonides Ricardo Marquezini para cumprimento do disposto no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

Analiso, agora, o requerimento do INSS formulado às fls. 203/209, de "antecipação dos efeitos da tutela que se quer desconstituir".

A verossimilhança da alegação encontra-se presente, apontando, os elementos trazidos na rescisória, a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mediante prova falsa para o convencimento do juízo.

Desponta, em especial, a investigação desenvolvida junto à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em que deflagrada persecução criminal contra os advogados que patrocinaram a demanda originária, como incursos nas penas do artigo 171 do Código Penal, forte a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que "da mesma forma que as CTPS apreendidas na ocasião, resta evidente nestes autos que a carteira de Leonides Ricardo Marquezini também foi adulterada, com o acréscimo ilícito dos falsos contratos de trabalho referentes aos períodos de 02.01.1955 a 31.01.1972, 01.02.1972 a 31.07.1976 e 24.08.1978 a 31.08.1982" (Autos nº 2000.61.08.008863-7, em apenso).

Destaque, ainda, para o Relatório de Diligência Fiscal levado a cabo pelo INSS, igualmente atestando a existência de diversas irregularidades nos registros encontrados na carteira de trabalho da ré, a corroborar a ausência de veracidade em relação aos contratos anotados referentes às empresas Macedo & Ricardo, Marcos & Ricardo Ltda. e Ricardo & Irmã Ltda, que consubstanciam quase a totalidade do tempo declarado em juízo para outorga do benefício.

Igualmente plausível, outrossim, ao menos em sede de juízo perfunctório, a alegação de ocorrência de dolo processual por parte da ré, consoante afirmado pelo INSS, "para iludir o juiz da causa, com um único escopo, seja ele, de levar vantagem indevida".

Compulsando-se os autos, verifica-se a utilização de canhotos de carnê de contribuinte individual, abrangendo o período de dezembro de 1982 a março de 1993, pertencentes a outro segurado, devidamente considerados, porém, pelo acórdão rescindendo quando do pronunciamento definitivo, confirmando, portanto, o nexos de causalidade exigido para o reconhecimento do vício rescisório que enseja a desconstituição do julgado, consistente "na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi, Ação rescis., 74/75) (...)".

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que não se tenha notícia de eventual precatório a ser levantado, é inconteste. Conforme se observa dos extratos dos sistemas PLENUS/CNIS, cuja juntada ora determino, a ré vem auferindo valores regularmente, e a manutenção do pagamento do benefício, ilegitimamente implantado, continuará a acarretar sérios danos ao erário, notória a dificuldade encontrada pela autarquia em reaver os valores posteriormente, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada poderá causar prejuízo ainda maior ao já verificado.

Manifesta, portanto, pelos elementos aqui existentes, a presença do periculum in mora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto nos artigos 273, 485, incisos III e VI, e 489, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do pagamento do benefício concedido pelo acórdão rescindendo.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, informando-se acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.11.002630-0 AC 892785
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : MARIA APARECIDA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
EMBGO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ajuizada ação com o fim de obter benefício previdenciário.

No primeiro grau de jurisdição proferiu-se sentença julgando procedente o pedido.

Apelação foi interposta e os autos subiram a este Tribunal; a 7ª Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e reformou a sentença, julgando improcedente o pedido.

A autora interpôs embargos infringentes, contra-razões foram apresentadas, o recurso foi admitido e a mim redistribuído.

Constatou-se o falecimento da autora, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação da advogada constituída nos autos para que encetasse a sucessão de parte.

Sem manifestação, expediu-se edital para que eventuais herdeiros demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. A advogada constituída foi intimada, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho ficou ela sem um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo resente-se de um de seus pressupostos e não é feito para ser eterno; teve início e deve ter fim.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557, do CPC, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.019722-9 AR 6221
ORIG. : 200563070027678 JE Vr BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEN DA GLORIA LOPES OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 79/88) contra a seguinte decisão (fls. 70/73):

"Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP que, nos autos de reg. nº 2005.63.07.002767-8, reconheceu a procedência do pedido formulado pela segurada, ora ré, de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

De saída, sustenta, o INSS, o cabimento da rescisória contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, escorando-se no disposto no artigo 108, inciso I, "b", da Constituição Federal, para justificar a competência deste Tribunal para processamento e julgamento da demanda.

Alega, em breve síntese, que "a decisão rescindenda violou o conteúdo literal dos seguintes dispositivos: CF/88, art. 5º, XXXVI; CF/88, art. 195, § 5º; Lei n. 8.213/91, art. 75".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a sentença seja rescindida".

Passo a decidir.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissibilidade da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Juizado Especial Federal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da

aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008."

Sustenta, o INSS, a "competência do Tribunal Regional Federal para conhecer da presente ação".

Alega que:

- a) "a adoção de posicionamento impeditivo à utilização do pedido rescisório viola literalmente o disposto no art. 108, I, b, da CF/88, expresso não apenas em admitir a previsão e o cabimento do remédio processual, mas também em atribuir competência constitucional originária aos TRFs para o processamento e julgamento destas ações desconstitutivas";
- b) "muito embora as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais gozem da competência para o julgamento dos recursos previstos nos arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.259/01, a previsão da Carta Maior quanto ao manejo do remédio rescisório é imperativa e inafastável", pois "não há distinção no art. 108, da Constituição Federal, acerca do local de atuação do magistrado federal ou do procedimento seguido no processo em cujo contexto insere-se a decisão rescindenda";
- c) "há vinculação hierárquica e jurisdicional entre juízes federais atuantes em Juizados Especiais Federais (ou Turmas Recursais) e Desembargadores Federais dos respectivos Tribunais";
- d) "a se perpetuar a tese do não-cabimento e da incompetência do Tribunal Federal para o processamento da lide, contraria-se frontalmente o disposto no art. 98, I, in fine, da Carta Política, claro ao atribuir competência a turmas de juízes para o julgamento de recursos", "não acolhendo o processo e/ou julgamento de demandas outras que não se revistam dessa condição".

Conclui que "em estrita observância dos ditames dos arts. 108 (I, b) e 98 (I), ambos da CF/88, deve ser firmada a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento da ação rescisória contra decisão proferida por Juiz Federal, investido de jurisdição em Juizado Especial Federal".

Requer a reconsideração do decisum, ou, em caso contrário, "que a E. Seção reforme a decisão em questão, reconhecendo-se a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da presente ação rescisória".

Decido.

Apreciando recursos nos feitos registrados sob nºs 2008.03.00.013230-2, de minha relatoria, e 2008.03.00.016948-9, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, em tudo idênticos ao aqui apresentado, a 3ª Seção, em julgamentos concluídos em 28 de agosto próximo passado, decidiu, por unanimidade, que a competência para processar e julgar as ações rescisórias propostas contra decisões dos juizados especiais federais não é deste Tribunal, ganhando a seguinte redação, as ementas dos acórdãos lavrados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido."

A propósito, as razões que filhei em meu voto:

"Embora a hipótese em tela aceite a insurgência pela via do regimental, habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, no mérito, não traz melhor sorte ao agravante, em nada infirmando os fundamentos dados na decisão contestada pelo INSS, aos quais me reporto, a argumentação trazida à apreciação desta seção especializada.

Rebatendo-os, acrescento, sem antes registrar que, além dos mencionados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região, também na 1ª Região a questão foi objeto de exame, consoante se verifica abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007)

Igualmente, decisão monocrática recentemente publicada (DJ de 16.05.2008), tirada do Recurso Especial nº 967.854/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, confirmando a orientação no Colendo STJ, in verbis:

"1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO JEF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal ou de Turma Recursal por este Tribunal Regional Federal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou em suas Turmas Recursais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, com já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação dos arts. 535 do CPC; 1o. da Lei 10.259/2001 e 59 da Lei 9.099/95, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo, e de que é inaplicável a vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais. Requer, ao final, seja mantida a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar Ação Rescisória proposta em face de decisão da Turma Recursal.

4. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. Da análise dos autos constata-se que a alegação de cabimento de Ação Rescisória em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo segurado em sede de Embargos de Declaração.

7. De fato, o Tribunal a quo declarou-se incompetente para revisar os julgados dos Juizados Especiais, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, sem contudo, examinar o cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse contexto, a questão deverá ser analisada pela própria Turma Recursal, caso reconheça a sua competência para apreciar a demanda.

8. Dessa forma, tendo o recorrente inovado nos argumentos, não resta configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

9. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2o., § 9o. DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...).

2. Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em Embargos de Declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).

3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de Recurso Especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Recurso Especial conhecido em parte e improvido (REsp. 913.023/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.05.2007, p. 402).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, C/C ART. 142 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas nela impugnados. Assim, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, se a Corte deixa de examinar tema que, trazido apenas em sede de Embargos Declaratórios, caracterizam verdadeira inovação da lide.

2. Ausente o debate pela Corte de origem acerca do dispositivo legal cuja violação é apontada, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula nº 211 desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso Especial não conhecido (REsp. 753.150/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.06.2006, p. 194).

10. Assim, quanto aos arts. 1º da Lei 10.259/2001 e 59 da Lei 9.099/95, tidos por violados, por não terem sido examinados pelo acórdão recorrido, carecem de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

11. Por fim, cumpre observar que, ainda que superados os óbices antes analisados, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento já manifestado por esta Corte de que as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau (REsp. 722.237/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 23.05.2005, p. 345).

12. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de maio de 2008."

No mais, as regras constantes dos artigos 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição Federal, dispõem sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, respectivamente, para processar e julgar as ações rescisórias de julgados seus e, no último caso, também das decisões dos "juízes federais da região".

Nesse aspecto, quadra ressaltar, o entendimento firmado em nossas cortes superiores é de que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhecido ser atribuição sua julgar conflitos de competência originados de juizados e turmas recursais (CC 87.364/MG, 1ª Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 07.04.2008; CC 90.958/SP, 2ª Seção, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.04.2008; CC 88.483/MG, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.03.2008).

No caso específico dos juizados especiais federais, a vinculação administrativa em relação às Cortes Regionais, expressamente delimitada no artigo 26 da Lei nº 10.259/2001 - "competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais" -, não interfere na autonomia quanto à função jurisdicional desempenhada.

Porque detentores de estrutura peculiar, com princípios próprios, em que "a intensa participação do Juiz no processo e em sua instrução, a ampla liberdade de postular e argumentar deixada às partes, o clima de informalismo que envolve as atividades de todos os sujeitos processuais - essas peculiaridades em conjunto constituem penhor de um extraordinário empenho em propiciar sentenças justas e redução dos riscos de injustiças", de fato, em relação às decisões proferidas nos Juizados, dotados de eficácia reconhecida, representantes de um novo modelo estrutural do Judiciário, instituídos na ânsia da criação de vias novas e efetivas para composição de conflitos, não faria sentido submetê-las à saturada conjuntura do Tribunal, em situação de extremo acúmulo de feitos.

De igual modo, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra os julgados advindos de lá. Incumbência das turmas recursais, e não das Cortes Regionais, pouco importando que não ostentem o nome de tribunais, porquanto de fato o são no sentido amplo do termo, já que organizados os colegiados para julgar em segunda instância, inclusive com designação de juízes consoante critérios de antigüidade e merecimento (Lei nº 10.259/2001, art. 21).

Nem se diga que o artigo 98, inciso I, parte final, da Constituição, ao dispor sobre a criação dos juizados especiais, conferiu tão-somente hipótese de "julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Embora sério o argumento, em favor dos que sustentam a previsão de competência das turmas recursais apenas para análise recursal, afastando sumariamente situações outras, excluindo a possibilidade de ações impugnativas autônomas, a meu ver, não se sustenta.

A uma, porque a inovação trazida com a Carta de 1988, prenunciando no texto constitucional a instituição dos juizados especiais, transferindo-se jurisdição para lá, subvertendo a organização então existente, no contexto da época, não poderia dispor naquele momento sobre todas as variantes do novo instrumento que se almejava incorporar.

Nem teria como se antever aspectos como os aqui suscitados, tratando-se de norma de eficácia limitada, a depender, necessariamente, de regulamentação futura, não produzindo, com a simples entrada em vigor da Constituição, todos os efeitos essenciais, como ensina José Afonso da Silva, na medida em que o legislador originário, por motivo qualquer, optou por não estabelecer sobre a matéria normatividade para isso bastante, deixando tal tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.

Prova maior disso, a regulamentação sobreveio apenas com a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, sendo, que, somente após a Emenda Constitucional 22, já em 1999, acrescentou-se parágrafo ao artigo 98, autorizando a criação de juizados especiais também na Justiça Federal.

Malgrado distinto o critério para fixação, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões plenárias (MS-QO 24.674-MG, rel. Ministro Marco Aurélio, red. p/ acórdão Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.03.2004; MS-QO 24.691-MG, rel. Ministro Marco Aurélio, red. p/ acórdão Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005; MS-AgR 25.258-MG, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 02.06.2006), tem perfilhado entendimento segundo o qual a competência nos mandados de segurança impetrados contra atos e decisões de turmas recursais é dela mesma e não da Suprema Corte.

Do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no feito em que funcionou como redator do acórdão, de lá apreendendo-se raciocínio irretocável, copio:

"Sr. Presidente, a minha solução é devolver o feito à Turma Recursal. Ainda que, administrativamente, não se possa considerá-la um tribunal, é um órgão de segundo grau de jurisdição. Prefiro aplicar ao caso o artigo 21, VI, da LOMAN.

Data venia do eminente Ministro Marco Aurélio, a propósito do habeas corpus contra as turmas recursais, tentei demonstrar que a competência criminal para o julgamento dos integrantes de determinado colegiado ou órgão jurisdicional não é o critério constitucional para a determinação da competência para julgar impetrações contra seus atos. Naquele caso, quanto discutimos o habeas corpus, fiz uma análise mais profunda da questão. De memória, cito dois casos claríssimos. Ministro de estado: competência criminal, Supremo Tribunal Federal; competência para julgar mandado de segurança, do Superior Tribunal de Justiça. Juízes dos tribunais estaduais: competência criminal, Superior Tribunal de Justiça; competência para mandado de segurança, dos próprios tribunais locais.

Fico com o critério da LOMAN. Confesso ter influído em meu voto uma consideração de política judiciária. Os juizados especiais são das únicas reformas razoavelmente bem sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitimos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.

Desse modo, com as vênias do eminente Relator, meu voto devolve os autos à Turma Recursal para que dele conheça e o julgue como entender e dever."

Amoldando-se ainda mais à hipótese dos autos, o voto do Ministro Gilmar Mendes, no mesmo caso, ao qual também recorro:

"Sr. Presidente, também entendo que, nesta hipótese - é evidente a lacuna, em função mesmo da criação e, agora, da multiplicação dos juizados especiais, que dão uma coloração diferente ao panorama da estrutura do Judiciário existente na fase inicial de implantação da Constituição de 1988, impõe-se uma construção, como a própria Lei nº 10.259 acabou por fazer em relação a tal incidente de uniformização no âmbito do STJ.

Creio também que, talvez, o paradigma mais próximo, para efeito de uma colmatação da lacuna, seja o referente ao mandado de segurança. Não perfilho a idéia de as competências serem em numerus clausus, inclusive porque estamos a discutir, aqui, nessa dimensão -, um caso para o qual tem de haver abertura e compreensão. Se as competências fossem em numerus clausus, daqui a pouco não teríamos respostas para casos como este. Há exemplos banais: na Constituição, por exemplo, as impugnações nos atos das CPI. Quem quiser se casar com essa tese terá de responder a isso.

Começa-se a fazer aquele tipo de concessão. Em matéria de competência, tem de haver compreensão. Isso é tão óbvio que está em todos os livros de teoria."

De mais a mais, comprometer-se obcecadamente com a redação seca do inciso I do artigo 98 da Constituição, aplicando-se restritivamente o dispositivo, conduziria o intérprete, desde que observado critério uniforme, à idéia de que, no artigo 108, comando normativo algum há - e verdadeiramente não o tem! - no sentido de que tocaria ao Tribunal Regional Federal o julgamento de ação rescisória de julgados dos juizados especiais ou turmas recursais. Simples assim.

Força é convir, perfazendo, diuturnamente, o papel designado, como tribunais não de ser consideradas as turmas recursais para o objetivo em questão, cumprindo-lhes, ao menos em tese, a desconstituição das decisões suas e dos julgados singulares, porque as regras em vigor, remarque-se, prescrevem que a rescisão dos julgados proferidos pelos órgãos judiciais compete a si próprios, quando colegiados, ou àquele de hierarquia superior ao que o pronunciou.

O cabimento ou não da rescisória, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, a viabilidade de seu processamento no rito célere daquela justiça, evidentemente, são aspectos que esta 3ª Seção não deve, nem pode, embrenhar-se, uma vez que reservada a discussão ao órgão competente a tanto.

Enfim, mesmo considerando os fundados argumentos lançados pelo INSS contra a deliberação ora atacada, carece de qualquer razão que pudesse levar à procedência a insurgência apresentada.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental."

Adotando os fundamentos exarados, não se olvidando, outrossim, consoante anotado na obra consagrada de THEOTONIO NEGRÃO, que "recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, 'máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior' (STJ-2ª T., REsp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)", e em homenagem, ainda, à economia e celeridade processuais, nego seguimento ao agravo regimental.

Comunicações necessárias, encaminhando-se, após, os autos para redistribuição, nos termos da determinação de fl. 73.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.022398-8 AR 6256
ORIG. : 200503990345071 SAO PAULO/SP 0300000522 1 Vr
LUCELIA/SP 0300003521 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA ROSA ALVES DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei e de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.025000-1 AR 6299
ORIG. : 200603990041347 SAO PAULO/SP 0400000339 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : SIBELI CRISTIANE GIANINI incapaz
REPTE : SUELI COSTA GIANINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.026684-7 AR 6314
ORIG. : 200361040148284 SAO PAULO/SP 200361040148284 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA GONCALVES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027733-0 AR 6330
ORIG. : 200361240018955 SAO PAULO/SP 200361240018955 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : DINAIR CANDIDA ALVES
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de documento novo e ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.006883-2 AR 1035
ORIG. : 9607015983 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO
ADV : SONIA MARA MOREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre as petições de fls. 232 e 233 e os depósitos nelas referidos, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.034927-0 AR 5306
ORIG. : 200403990368571 SAO PAULO/SP 0300000079 1 Vr
ELDORADO/MS
AUTOR : MARIA DA SAUDE MOTA SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 188/193: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007904-0 AR 5968
ORIG. : 199961040029769 SAO PAULO/SP 199961040029769 6 Vr

SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE FELIPPE RITTES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proceda-se à juntada das anexas informações acerca do óbito do co-réu Romeu de Toledo Junior, extraídas do Sistema Único de Benefícios Dataprev.

Para fins de instruir o presente feito, oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Santos/SP solicitando a certidão de óbito de Romeu de Toledo Junior - nascimento: 28.06.1925; mãe: Agneta Franco de Toledo -, registrado no Livro 102, fls. 207F, sob o nº 44512, lavrado em 24.08.2007.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013264-8 AR 6121
ORIG. : 200361830122311 SAO PAULO/SP 200361830122311 4V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

O ponto controvertido a ser esclarecido na lide consiste em dizer se o acórdão violou a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que, no sentir da autarquia teria deixado de observar os arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, da Constituição e 75 da Lei 8213/91, que asseguram a observância do ato jurídico perfeito, do princípio do custeio e da aplicação do coeficiente de cálculo de 100% somente às pensões concedidas a partir de 28 de abril de 1995.

Para tanto, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação da insurgência veiculada pelo INSS, revelando-se despendiosa a realização de outras provas para o julgamento do feito, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023008-7 AR 6266
ORIG. : 200663020044661 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO LEONEL DE CASTRO
ADV : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor de aposentadoria por invalidez do ora réu.

Sustenta que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Eu vinha decidindo que a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais competia a esta Corte, por força da cláusula de reserva de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente se referir a recursos (art. 98, I, CF), e não a ações rescisórias, aplicando-se, portanto, a regra do art. 108, I, "b", da CF.

Contudo, esta Terceira Seção, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2008.03.00.013230-2 (Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), em julgamento de 28-08-2008, decidiu, por unanimidade, que tais demandas devem ser processadas e julgadas perante as referidas turmas recursais.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

Consoante se vê, o fundamento adotado pelo colegiado, na esteira do que se vem decidindo nos tribunais superiores (STF e STJ), bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, é o de que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do órgão jurisdicional encarregado de julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, tal competência é da Turma Recursal.

Nos termos da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que reestruturou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal (São Paulo e Mato Grosso do Sul), existem seis Turmas Recursais, das quais cinco para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

"Art. 1º - Reestruturar as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Seção Judiciária - São Paulo, conforme segue:

I - Transferir a competência criminal das Turmas Recursais da 2ª e 5ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto e Campinas) para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que passará a ser designada como 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo;

II - Extinguir, a partir de 23.5.2008, as Turmas Recursais das 2ª, 5ª e 30ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pelas Resoluções n. 124, de 8.4.2003, da Presidência do Tribunal (1ª Turma Recursal de Ribeirão Preto e Turma Recursal de Campinas), n. 281, de 24.11.2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (2ª Turma Recursal de Ribeirão Preto), e n. 258, de 16.3.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Turma Recursal de Osasco).

III - Alterar a designação da 2ª Turma Recursal Cível de São Paulo para 2ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

IV - Transformar a 3ª Turma Recursal Cível de São Paulo, criada pela Resolução n. 245, de 7.1.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que será implantada a partir de 4.8.2008, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

V - Criar e implantar a partir de 4.8.2008 as 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º - Alterar o art. 2º da Resolução n. 258, de 16.3.2005, que passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º - As 06 (seis) Turmas Recursais da Terceira Região, são assim localizadas:

I - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cumulativa (cível e criminal), para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de São Paulo, sediada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

II - 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com competência cível, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sediadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;

III - uma Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal, para o julgamento dos recursos interpostos nos processos dos Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande."

Conquanto o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não preveja a distribuição e processamento da ação rescisória, há remissão ao Regimento Interno desta Corte:

"Art. 84 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Encaminhem-se, pois, os autos ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), presidir a distribuição dos recursos das decisões proferidas no âmbito dos JEFs:

"Art. 10 - São atribuições do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais:

I - presidir a distribuição dos recursos, assinando as respectivas atas;

..."

Considerando o pedido de antecipação da tutela no sentido suspender a execução do julgado, penso que é o caso de apreciá-lo, pelo menos em caráter provisório, até que a questão venha a ser apreciada pelo magistrado a quem couber a distribuição da vertente demanda junto às Turmas Recursais do JEF.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

É que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início - Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 / SC.

Esta Terceira Seção, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do trânsito em julgado da decisão (fls. 58), o que já autoriza o início da execução do julgado arrostado.

Posto isto, presentes os pressupostos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação de tutela para suspender a execução do aresto aqui impugnado, até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2006.63.02.004466-1, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-se-os ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - com sede no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.037468-1 AR 6464
ORIG. : 0400000656 1 VR ITAPORANGA/SP 200603990440140 SAO
PAULO/SP 0400000647 1 VR ITAPORANGA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAQUIM RAMOS DA CRUZ
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática que deu provimento aos recursos do segurado e da autarquia para retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo, bem como para reduzir a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Sustenta, a autarquia, que a relatora, ao retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo (14-07-1993), violou o comando estatuído na Lei 11.280/2006, posto que deixou de decretar, de ofício, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda só foi ajuizada em 15-07-2004. Assim, objetiva com a presente rescisória, inclusive com requerimento de antecipação da tutela, sejam consideradas prescritas as parcelas vencidas antes de 15-07-1999.

Para que se desfaça a coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, V, do CPC, exige-se ofensa à própria literalidade da norma, de forma que emane do julgado interpretação absurda e aberrante do ordenamento jurídico.

Os fundamentos trazidos na inicial dão a entender que houve um "esquecimento" do relator em decretar a prescrição quinquenal, como se o pedido administrativo apresentado em 14-07-1993 tivesse sido decidido no prazo máximo de 45 dias previsto na Lei 8213/91.

Contudo, a inicial é omissa quanto ao documento juntado à fl. 59, expedido pela própria autarquia, cujo teor é o seguinte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÃO PAULO

Itapeva, 21/12/99

Ref. Processo nº 35.396.002746/93 e 35.396.000042/98

Benefício nº 41/53.142.547-9

Em atenção ao processo referenciado, informamos que o mesmo foi negado provimento esgotado à via administrativa, não cabendo mais nenhum recurso da decisão, face ser a mesma de última e definitiva instância.

Atenciosamente,

Maria Inês Jesus Proença

AGENTE ADMINISTRATIVO

...[ilegível]"

Consoante se vê, embora requerido o benefício em 14-07-1993 (fls. 17), a última manifestação da autarquia sobre o pedido do segurado se deu em 21-12-1999.

De modo que, se o magistrado, tendo em vista tal documento, entendeu por inocorrida a prescrição, por que ficaria obrigado a decretá-la, nos termos do diploma legal mencionado?

Teria sido tal omissão proposital? A autarquia não esclarece.

Como se sabe, os limites da ação rescisória são bastante estreitos, o que obriga a parte a expor em que aspectos - fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, do CPC) - tal omissão teria violado o comando legal.

Embora a autarquia esteja isenta do depósito prévio, não está livre das penas decorrentes da litigância de má-fé (v. arts. 18 a 20 do CPC).

Assim, até mesmo para se aferir sua boa-fé no ajuizamento desta rescisória, emende, a autarquia, a petição inicial, esclarecendo - notadamente à vista do documento de fl. 59 - em que aspectos entende ter sido violado o comando legal mencionado.

Traga aos autos, também, cópia de todo o procedimento administrativo já citado, pois, ao que parece, não se está a discutir um mero "esquecimento" de aplicação da norma em questão, mas do posicionamento do próprio magistrado tendo em vista o longo período de duração do mesmo.

Por fim, traga cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão cuja rescisão se pretende.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2004.03.00.060087-0 AR 4316
ORIG. : 9100000279 2 Vr MATAO/SP 92030516867 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE CAVICHIA e outros
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 68/72.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.101473-7 CC 8522
ORIG. : 200561040090953 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : LUIZ NOBRE espolio
REPTE : DOLORES ARAUJO NOBRE
ADV : JORGE FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª
SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo, como suscitante, o Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Consoante a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 09 de junho de 2008, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Em 28 de agosto do corrente, a E. Terceira Seção desta Corte acolheu a orientação acima, declarando-se incompetente para processar e julgar os conflitos do presente jaez, ex vi do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, porque, de fato, os juizados especiais federais não estariam vinculados jurisdicionalmente aos tribunais que lhes determinaram sua implantação (CC nos 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00099461-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar a matéria.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938

ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056269-9 AR 5415
ORIG. : 200361270021075 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095899-6 AR 5686
ORIG. : 200561220007158 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 207/214.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 183: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013810-9 AR 6127
ORIG. : 200361040111595 SAO PAULO/SP 200361040111595 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 02/68 e 71/74: Indefiro a inclusão do co-réu Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freundenthal na ação e, por consequência, a emenda da inicial, haja vista que este não integrou o pólo ativo da demanda anterior e, como tal, não pode figurar como parte no presente feito.

No mais, cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029360-7 CC 11074
ORIG. : 0800007193 2 Vr BATAGUASSU/MS 0600023054 2 Vr
NOVA ANDRADINA/MS
PARTE A : LUCIO FERREIRA DOS REIS
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de direito da 2ª vara da comarca de bataguassu/ms em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca De nova andradina/ms, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Lúcio Ferreira dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação fora inicialmente ajuizada na Comarca de Nova Andradina/MS, tendo o Juízo da 2ª Vara declinado de sua competência, a fim de determinar a remessa dos autos à Comarca de Bataguassu/MS, por ser este o foro do domicílio do autor.

Redistribuído o feito, aquele Juízo Estadual suscitou o presente conflito, sustentando que a competência, no caso, não é absoluta, e sim relativa, razão pela qual não poderia o Juízo de origem decliná-la ex officio em favor da Comarca de Bataguassu/MS, ainda que nela domiciliado o autor.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, § único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Ainda na senda jurisprudencial, a 3ª Seção desta Corte, em feito de minha relatoria, já decidiu que "A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial" (CC nº 2002.03.00.029536-5, j. 28/03/2007, DJU 27/04/2007, p. 446).

Significa dizer que o Juízo Estadual carece da competência para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada por quem não é domiciliado na respectiva comarca.

No caso concreto, a parte autora ajuizou a ação na Comarca de Nova Andradina/MS, quando competente o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, onde, de fato, domiciliada.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, § único, do Código de Processo Civil, remanescendo a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087964-6 AR 5598
ORIG. : 200403990171672 SAO PAULO/SP 0200001752 1 Vr MONTE
ALTO/SP 0200037075 1 Vr MONTE ALTO/SP
AUTOR : RITA DE JESUS DOMINGOS BOAROLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.097373-0 AR 5713
ORIG. : 200361060125526 SAO PAULO/SP 200361060125526 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 200 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020248-1 AR 6231
ORIG. : 200303990242856 SAO PAULO/SP 0200001217 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0200014980 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021083-0 AR 6248
ORIG. : 0600000890 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
200703990324532 SAO PAULO/SP
AUTOR : GILDA ZAMPAR DE MARCO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.029633-5 AR 6363
ORIG. : 200361260082821 SAO PAULO/SP 200361260082821 3 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 224.

2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 216/224.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.103070-3 AR 5796
ORIG. : 200603990226979 SAO PAULO/SP 0300000719 2 Vr
MATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Ante a petição de fls. 158/160, dou por regularizada a representação processual da co-ré LUZIA ROGANTE GREGORIO.

De outra parte, não obstante a co-ré ELIZA VANUCCI MACHADO tenha sido intimada pessoalmente, consoante atesta certidão de fl. 155, esta deixou de promover a regularização de sua representação processual, não se aplicando, todavia, os efeitos da revelia, por se tratar de ação rescisória.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.033778-7 AR 6416
ORIG. : 200361040109321 SAO PAULO/SP 200361040109321 6 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor a respeito da informação contida na certidão de fl. 78.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.00.051040-9 AR 2685
ORIG. : 98030746316 SAO PAULO/SP 9300001090 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLYNTHO FERREIRA DE CAMPOS
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Citem-se ELZA FERREIRA DE CAMPOS e OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS, herdeiros do réu Olyntho Ferreira de Campos (fs. 96/97 e fs. 104/105).

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.051040-9 AR 2685
ORIG. : 98030746316 SAO PAULO/SP 9300001090 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLYNTHO FERREIRA DE CAMPOS
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Em aditamento ao despacho de fs. 126, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034119-5 CC 11124
ORIG. : 200863110027156 JE Vr SANTOS/SP 0700002196 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700233338 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ROSALIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, em ação que se postula a revisão de benefício previdenciário.

Em que pese o conflito tenha se estabelecido entre Juízo de Direito e Juizado Especial Federal, penso que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Conclui-se, portanto, que esta Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.016835-2 CC 6184
ORIG. : 200361060084007 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
200361060084007 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA
ADV : RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. PRETENZA REPETIÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Cuida-se de conflito negativo de competência, firmado entre os Juízos Federais das 4ª e 2ª Varas de São José do Rio Preto (suscitante e suscitado, respectivamente), agilizado no âmbito de ação de recálculo e correção de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O magistrado suscitante declarou-se incompetente ao exame do feito, sob a motivação de tencionar evitar burla ao princípio do juiz natural, visto que a ação subjacente erigir-se-ia, na verdade, em mera repetição do Processo nº 2003.61.06.003478-8, extinto sem julgamento do mérito, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara daquela Subseção.

De outro lado, em conformidade com o remarcado pelo Juízo suscitado, a regra estampada no art. 253, inc. II, do CPC aplica-se, tão-apenas, aos casos de desistência, atentando que o feito nº 2003.61.06.003478-8 restou extinto, por inépcia da inicial.

Processado o incidente, com designação de magistrado à solução de medidas urgentes (fs. 47/48), prestação de informações (fs. 55/57), e manifestação ministerial, pela improcedência do conflito (fs. 92/95).

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a decidir.

Discute-se, nesta sede, a pertinência, ao lume do art. 253, inc. II, do CPC, de distribuição, por prevenção, de ação de revisão de benefício previdenciário, sob o enfoque da possibilidade de configurar mera repetição de demanda diversa, aforada pela mesma parte, e extinta sem resolução do mérito, por inépcia da exordial.

A propósito da temática, dispunha, em sua dicção original, o citado art. 253 do CPC:

"Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores".

Sabe-se que, muito embora o preceito entelado cogitasse em desistência, existia forte tendência a elastecer sua aplicabilidade a outras modalidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, como forma de obstaculizar eventuais tergiversações a respeito do princípio do juiz natural.

Nessas circunstâncias, foi editada a Lei nº 11.280, de 2006, que alterou referida disposição, a qual se acha, hodiernamente, redigida da seguinte forma:

"Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Considerando que as leis processuais incidem nos processos no estado em que se encontram, poder-se-ia concluir que o presente conflito já está solucionado.

Porém, mister, em primeiro plano, averiguar se a segunda ação aforada é, de fato, mera repetição da primeira, como, de pronto, entendeu o Juiz suscitante.

Nesse diapasão, é de importância frisar que as exordiais de ambos os feitos não primam pela clareza. Tanto assim, que a primeira demanda restou extinta, sem esquadramento do mérito, à míngua de indicação de causa de pedir.

Deveras, no primeiro feito (Ação Ordinária nº 2003.61.06.003478-8), o demandante, dizendo-se segurado da Previdência, assevera fazer jus a diferenças, a serem aquilatadas, oportunamente, por perícia judicial, apontando a relutância do Instituto-requerido, quanto à entrega de documentos aptos a tal verificação, cuja exibição, portanto, requereu.

Destarte, em linhas gerais, limitou-se, o proponente, a dizer ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria, desde setembro/1987, por supostas irregularidades perpetradas, as quais se absteve de externar.

Na segunda demanda (Ação Ordinária nº 2003.61.06.008400-7), o vindicante pondera a existência de erronia nos critérios utilizados à atualização dos salários-de-contribuição, eis que, dentre outras circunstâncias, adrede explanadas, não atentou, a autarquia securitária, à variação do IRSM/IBGE, no que concerne ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteou mais, a fixação da benesse, conforme cálculos, em 3,7648 salários-mínimos.

Como se extrai, não se pode dizer que a segunda pretensão seja mera reprise da primeira, onde, singelamente, se postulava a revisão da benesse, sem exteriorizarem-se as razões da postulação.

Pelo só fato de ambas as lides versarem sobre o assunto "revisão", não se pode intuir seja uma, mero repisamento da outra. A matéria revisão envolve múltiplas discussões de direito, e, somente no segundo litígio, vem, com alguma precisão, delimitada.

Tal o cenário, inviabilizada a incidência do art. 253, inc. II, do CPC, face, como se viu, à impossibilidade de se terem por semelhantes mencionadas demandas. De sorte que competente, à apreciação da ação subjacente, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de S. J. Rio Preto, para quem os autos foram, originalmente, distribuídos.

É de se anotar que a jurisprudência, olhos postos na lei, preconiza que, somente, se excogitará da aplicação do reportado dispositivo, divisando-se reiteração de pedido.

A propósito, confira-se o paradigma alcançado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.

1. Estão sujeita a distribuição por dependência 'as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda' (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante."

(STJ, CC 87643, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Zavascki, v. u., DJU de 17/12/2007)

A jurisprudência desta Corte não discrepa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado.

- Conflito de competência julgado procedente."

(TRF-3ª Região, CC nº 9929, 3ª Seção, Relatora Des. Federal Vera Jucovsky, j. 12/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 519).

Ora, não configurada a repetição de pedido, resulta, mutatis mutandis, afastada a incidência da norma em comento.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.00.058740-3 AR 4317
ORIG. : 97030718825 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de aresto emanado da 5ª Turma desta Corte, exarado em ação de concessão de pensão por morte, sob premissa de falsidade de prova (art. 485, inc. VI, do CPC).

Distribuídos os autos, os MMMM. Juízes Federais Convocados instaram o INSS, por duas oportunidades, a se manifestar sobre o paradeiro do réu, sendo certo que, na segunda ocasião, foi, expressamente, cominada a penalidade de extinção do processo, sem resolução do mérito (arts. 284, parágrafo único e 267, inc. I, do CPC) (f. 207).

Decurso de prazo certificado (f. 211).

Decido.

Como se viu, no caso em tela, o postulante ficou-se inerte, acerca da emenda da vestibular, relativamente à localização da requerida, permanecendo os autos, inexitosamente, ao aguardo de sua manifestação.

Na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se o autor abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL Nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.056948-0 AR 4516
ORIG. : 200103990564012 SAO PAULO/SP 0100000144 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : FRANCISCA DE SOUZA TAFURI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCA DE SOUZA TAFURI, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, relativas ao caráter recursal da ação rescisória e inexistência de erro de fato, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080244-6 AR 4590
ORIG. : 200203990261627 SAO PAULO/SP 0100000495 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA ROSSI SANDRIM
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, incisos III, V e VII, do CPC (dolo processual do vencedor, violação a literal disposição de lei e obtenção de documento novo), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Cumpre, neste momento procedimental, afastar a alegação de decadência, trazida, como preliminar, na contestação, posto que a decisão impugnada transitou em julgado em 3 de março de 2004 (certidão de f. 99) e a ação rescisória foi ajuizada em 5 de outubro de 2005 (cf. f. 2), antes, portanto, de escoado o prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022502-2 AR 4784
ORIG. : 0000000016 1 Vr JALES/SP 200003990465236 SAO PAULO/SP
AUTOR : DIVINA MARIANA ALVES DE LIMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por DIVINA MARIANA ALVES DE LIMA, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Cumpre, neste momento procedimental, afastar a alegação de inépcia da inicial, trazida, como preliminar, na contestação, posto que, contrariamente ao aduzido, a autora cumulou os pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, conforme previsto no inciso I do artigo 488, do CPC.

Quanto à alegada inoccorrência do apontado erro de fato, por ser matéria condizente com o mérito da rescisória, com este será apreciada, quando do julgamento da demanda.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024374-7 AR 4787
ORIG. : 94030424893 SAO PAULO/SP 200461200066384 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANIVALDO MONTANARI
ADV : DORLAN JANUARIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de revisão de benefício, sob a alegação de que a aplicação retroativa dos critérios de correção previstos na Lei nº 6.423/77, ofende ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da CR/88; artigos 2º e 6º da LICC; artigos 1º e 3º da Lei nº 6.423/77; e Lei nº 3.807/60.

Cumpre, neste momento procedimental, afastar a alegação de inépcia da inicial, trazida, como preliminar, na contestação, posto que nela são apresentados, com supedâneo na documentação acostada, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, permitindo inequívoca compreensão das razões que, segundo o autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado, além do pleno exercício da defesa.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029943-1 AR 4823
ORIG. : 200303990234422 SAO PAULO/SP 0100000035 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JANA APARECIDA DA SILVA incapaz

REPTE : LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de f. 86.

Tendo em vista as razões apresentadas, concedo, ao autor, prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar o endereço atual da parte adversa (artigo 284, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.029943-1 AR 4823
ORIG. : 200303990234422 SAO PAULO/SP 0100000035 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JANA APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Promova-se a citação da ré, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado às fs. 90.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.049769-1 AR 4873
ORIG. : 0200000992 1 Vr CARDOSO/SP 200303990305155 SAO
PAULO/SP
AUTOR : FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCA ROSA DA SILVA, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, sob alegação de ofensa ao estabelecido no inciso I alínea "a" e incisos VI e VII do artigo 11; inciso III do artigo 26; inciso I do artigo 39; e artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91.

As alegações trazidas como preliminar, na contestação, relativas à inexistência de violação a literal disposição de lei, e ao não cabimento de rescisória para reexame dos fatos da causa originária, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

Destaco, por oportuno, que a despeito da inicial não primar pela melhor técnica, depreende-se, de seus termos, a cumulação de pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, prevista no inciso I do artigo 488, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

O ponto controvertido, centrado na ocorrência de literal violação, pelo acórdão impugnado, das normas indicadas, deve ser aferido com base na prova produzida no âmbito da ação subjacente, sendo que, para o julgamento da demanda, já constam, nos autos, todos os elementos necessários à apreciação da controvérsia.

Nesse contexto, revela-se impertinente a realização de novas diligências alvitradas pela autora às fs. 125, motivo pelo qual indefiro o requerimento de coleta do depoimento de testemunhas não ouvidas no feito originário, consignando, outrossim, que não será considerado, no julgamento desta rescisória, o novo documento de fs. 127/129 e que a certidão de casamento acostada às fs. 126, já consta dos autos (fs. 19).

Assim, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.073384-2	AR	4921				
ORIG.	:	199903990820494	SAO PAULO/SP	9800000789	1	Vr		
		FERNANDOPOLIS/SP						
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RÉU	:	JOAO DOS SANTOS BRUGNOLI						
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO						

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de reconhecimento de tempo de serviço.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002350-8 AR 5156
ORIG. : 199903990219269 SAO PAULO/SP 9800000097 1 Vr
TANABI/SP 9800015672 1 Vr TANABI/SP
AUTOR : LOURDES LANJONI IGNACIO
ADV : AURIENE VIVALDINI
ADV : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LOURDES LANJONI IGNACIO, com base no artigo 485, incisos V e VII, do CPC (violação a literal disposição de lei e documento novo), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, relativas ao caráter recursal da ação rescisória, inexistência de documento novo e de violação a literal disposição de lei, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011054-5 AR 5208
ORIG. : 0000000233 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLOVIS BONARDIMAM
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço.

A alegação trazida em contestação, relativa ao caráter recursal da ação rescisória, diz com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu julgamento.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061190-0 AR 5429
ORIG. : 200403990318841 SAO PAULO/SP 0300000602 1 Vr
BIRIGUI/SP 0300060087 1 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : BENEDITA BENTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BENEDITA BENTO DA SILVA, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC (violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, relativas ao caráter recursal da ação rescisória e inexistência de documento novo, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069504-3 AR 5469
ORIG. : 200361140084875 SAO PAULO/SP 200361140084875 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA THEREZINHA MONTANHANO
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069748-9 AR 5478
ORIG. : 200303990025274 SAO PAULO/SP 0500004764 3 Vr
JACAREI/SP 0100002369 3 Vr JACAREI/SP
AUTOR : JOSE RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, com base no artigo 485, incisos VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

As matérias trazidas, como preliminar, na contestação, atinentes à prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente à citação e à inexistência de documento novo, por dizerem com o mérito da demanda, com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.005527-2 AC 1267134
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 313/315: Como a própria peticionária afirma, a União Federal e a Fundacentro são representadas pela mesma Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, que já foi intimada da sentença e do recebimento da apelação interposta pelo autor, à fl. 295. Com efeito, a intimação do despacho de recebimento da apelação se deu mediante carga dos autos por parte de advogada da União, que por sua vez não pode alegar ter retirado os autos de cartório apenas enquanto representante judicial da União.

Todavia, por cautela, defiro à Fundacentro a devolução do prazo para contra-arrazoar a apelação do autor, devendo a Subsecretaria desta Primeira Turma proceder à intimação pessoal da fundação pública.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.02.008035-4 AC 1052903
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVANI GIANNOTTI e outro
ADV : IVANI GIANNOTTI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls.100/103. Manifeste-se a União Federal (AGU).

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.028075-8 AMS 286113
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHO e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal acerca da informação de fl. 269.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.033918-6 AMS 269799
ORIG. : 9600387354 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIZ FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 519/520: O advogado do impetrante/apelado comunica a renúncia ao mandato e comprova ter cientificado o constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o impetrante não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao prosseguimento da demanda.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por estas razões, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 37, ambos do Código de Processo Civil, e julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação de fls. 456/468.

Proceda-se à exclusão do nome do renunciante da autuação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034196-1 AI 346830
ORIG. : 200861050060892 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAUA GABRIEL SILVA LIMA incapaz
REPTE : BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI
AGRDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a concessão de pensão militar com remuneração de terceiro-sargento ao dependente Cauã Gabriel Silva Lima do servidor militar falecido Irineu dos Santos Lima.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por Cauã Gabriel Silva Lima (menor) representado por sua genitora Bruna Maria Santos Silva visando a concessão de pensão militar.

Narra na exordial que seu genitor Irineu dos Santos Lima, incorporado ao Exército em 01.03.2004, sofreu acidente automobilístico, em 01.08.2005, no trajeto de sua residência ao batalhão, vindo a falecer em decorrência do referido acidente.

Relata que houve instauração de sindicância, na qual se conclui que o fato se consubstanciava em acidente em serviço, ocasião em que o requerente pleiteou fosse concedida pensão militar, pedido que restou indeferido administrativamente ao fundamento de que o ex-militar não contribuía para o pensionamento. Apresentado recurso, sobreveio decisão no sentido de reconhecer o não cabimento da pensão em virtude da não caracterização do acidente em serviço, em virtude da ocorrência de transgressão militar.

Ajuizada a presente ação, resultou no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o caso dos autos exige análise acurada, ademais das circunstâncias particulares do acidente que ensejou o falecimento do militar (fls. 21-23).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 1º da Constituição Federal enunciando os fundamentos da República Federativa do Brasil em seu inciso III traz a "Dignidade da Pessoa Humana", que contém em si um núcleo principiológico, que determina, em seu exercício concreto, que nenhum direito pode sobrelevar os outros, devendo cada qual ceder apenas o estritamente necessário a possibilitar a realização mais completa possível de todos.

Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Konder in IV Jornadas de Direito Civil, comentando o artigo 11 do Código Civil, trazem brilhante mandamento acerca do tema:

Necessidade, adequação e proporcionalidade são instrumentos hermenêuticos imprescindíveis para a conjugação e prática desses direitos e que determinarão, em cada caso, quais direitos devem se comprimir, os limites a observar e que interesses cabe proteger.

Ensinam ainda, que, nos casos de colisão, consagrando-se mecanismo de ponderação, deve-se atribuir irrestrita proteção jurídica à pessoa humana, com o objetivo de aferir, no caso concreto, onde se encontra a mais plena realização da dignidade da pessoa humana.

É aqui que se coloca o debate trazido por meio do presente recurso.

Pretende o agravante reverter provimento indeferitório de pedido de pensão por morte militar. Entendo assistir razão ao agravante. Senão vejamos.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 42, §2º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Assim, a Constituição deixa claro que o benefício da pensão por morte é assegurado aos dependentes do segurado falecido nos termos da lei.

Desta feita, observo que a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, dispondo acerca das pensões militares, foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo continuado a regulamentar a questão, sofrendo algumas alterações com o advento da Medida Provisória n.º 2.215, de 31 de agosto de 2001.

Esta disciplinou que a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade que elenca, sendo a primeira composta pelo cônjuge / companheiro (a) e pelos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade, ou até vinte e quatro, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

Esclareceu, outrossim, em seu artigo 7º, §1º, que a concessão da pensão dar-se-á integralmente aos beneficiários de primeira ordem ou distribuída em partes iguais entre aqueles legalmente habilitados.

É certo, portanto, que os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito (artigo 15).

Às fls. 68 dos autos consta certidão dando conta do nascimento do menor Cauã Gabriel Silva Lima em 16 de abril de 2005, filho de Irineu dos Santos Lima, o que demonstra a presença do requisito ensejador do direito à pensão por morte - a dependência.

Questão que se coloca, no caso em apreço, refere-se à eventual perda do direito ao pensionamento no caso de prática de transgressão disciplinar pelo servidor militar.

No caso em comento, o servidor, incorporado ao Exército em 01.03.2004, sofreu acidente automobilístico, em 01.08.2005, no trajeto de sua residência ao batalhão, vindo a falecer em decorrência do referido acidente.

Instaurada sindicância, apurou-se que, em pese o acidente verificar-se no trajeto entre a residência do servidor e o quartel, não houve o preenchimento de todos os requisitos para caracterizar o acidente em serviço, pelo fato do servidor não possuir Carteira Nacional de Habilitação de Motorista, sendo enquadrado nos itens 9 e 82, do anexo X, do RDE.

É fato que o Decreto nº 13.657, de 09 de novembro de 1943, elenca - artigo 13 - dentre as transgressões disciplinares: Guiar veículo sem estar para isso habilitado pelo órgão competente, salvo o caso de força maior, determinada pela autoridade.

Entendo que, no entanto, o direito à pensão militar não se condiciona à inexistência de transgressão militar, a qual tem o condão, tão-somente, de descaracterizar o acidente em serviço, não podendo afetar terceiro, in casu, menor dependente do servidor, que não se sujeita ao regramento castrense.

É o que se depreende do Decreto nº 90.608/84 que conceitua e especifica as transgressões disciplinares em seu capítulo I, nos seguintes termos:

Artigo 12. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal.

Por sua vez, o artigo 13 prevendo as transgressões disciplinares, em seu parágrafo único enuncia que a forma como se dá a violação aos preceitos militares deve ser descrita pela autoridade que pune o transgressor.

Depreende-se, desta feita, até como corolário do preceito constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do infrator (artigo 5º, XLV, da Constituição Federal), que a verificação de comportamento - por ação ou omissão - contrário à disciplina militar gera a punição àquele que a transgrediu, apenas e tão-somente, não podendo estender-se a terceiros.

Luis Flávio Gomes in Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária (RIOBJ nº 11/95) preleciona que não existe diferença ontológica entre crime e infração administração ou entre sanção penal e sanção administrativa. Assim, todas as garantias do Direito Penal devem valer para as infrações administrativas, e os princípios como os da legalidade, tipicidade, proibição da retroatividade, da analogia, do "ne bis in idem", da proporcionalidade, da culpabilidade etc, valem integralmente inclusive no âmbito administrativo.

Não bastasse, na hipótese ventilada, há peculiaridade atinente à condição do dependente - menor - sujeito, ademais, à doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio ao encontro da Constituição Federal e logo em seu primeiro artigo enfatiza

a proteção integral da criança e do adolescente. O artigo 3º, por considerar os menores pessoas em desenvolvimento, assegura-lhes todas as oportunidades e facilidades "a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" .

A enunciação de tais direitos ocasiona sua exigibilidade, surgindo a possibilidade de acionamento do aparato estatal diante da ameaça de qualquer direito assegurado pela Constituição e/ou pelo ECA.

Não somente por isso, o Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, definindo acidente em serviço considera, em seu artigo 1º, com redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, como aquele que ocorra com o militar da ativa no deslocamento entre sua residência e organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo elucida que não se caracteriza o acidente em serviço quando este for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Destarte, é possível concluir que a prática de transgressão disciplinar tem o condão de descaracterizar o acidente em serviço, sem que, no entanto, isso implique em óbice ao direito à pensão, na medida em que não se trata de imperativo lógico o afastamento deste direito pela verificação da transgressão.

Ao contrário, a ocorrência da transgressão afasta a configuração do acidente em serviço, mantendo incólume o pensionamento, enquanto direito do dependente do servidor, que estaria salvaguardado de qualquer maneira, bastando para tanto sua condição de dependente e a ocorrência do óbito, seja decorrente de causas naturais, acidente em serviço, ou, acidente de qualquer natureza.

Ora, a Lei nº 5.195/66 prevê que o militar que falece em serviço faz jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que não tenha agido delituosamente, com transgressão disciplinar ou com negligência ou desídia.

Verifica-se, desta feita, que, no caso vertente, a conseqüência do ato do servidor - não portar Carteira Nacional de Habilitação - configurando transgressão disciplinar, acarreta a impossibilidade de promoção, de forma a não proceder o pleito no sentido de obtenção da remuneração de terceiro-sargento, impondo-se, no entanto, sua percepção com base na remuneração da graduação que o servidor possuía à época do óbito.

Com vistas a reforçar toda a linha argumentativa, é possível afirmar que a Lei nº 3.765/66, traz em seu artigo 23, de forma taxativa, as hipóteses de perda do direito à pensão militar - destituição do pátrio-poder, no tocante às quotas-parte

dos filhos; alcance da idade; renúncia ou condenação do beneficiário por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão - dentre as quais não se insere a prática de transgressão disciplinar pelo servidor.

Isto porque, em consonância com o princípio "inclusio unius, alterius exclusio", não é possível efetuar uma interpretação ampliativa. Quero dizer, não estando incluída, como causa que acarreta a perda da pensão, o cometimento de transgressão disciplinar pelo militar, faz entender que - propositadamente - essa hipótese encontra-se excluída.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para assegurar o direito do agravante à pensão por morte com base na remuneração do servidor militar à época do óbito.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal, consoante artigo 203 da Lei nº 8.069/90.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.036142-0 AI 348249
ORIG. : 200761040132257 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fl. 168 (fl. 150), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP em sede de ação declaratória na qual se busca o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação e laudêmio, com repetição de valores pagos, relativamente ao imóvel da parte autora que a União considera como localizado em "faixa de marinha", posto que localizado na "Ponta da Praia" em Santos/SP.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

"Defiro o depósito judicial das quantias integrais relativas aos lançamentos tributários que vierem a ser procedidos após a citação, contra as unidades autônomas representadas nestes autos pelo Condomínio Edifício Inglaterra, referentes às taxas de ocupação e laudêmio, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido na inicial e de acordo com precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 - C. STJ).

Observo que o valor dos depósitos somente será devolvido, na hipótese de procedência do pedido por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria.

Comprovada a efetivação dos depósitos, comunique-se à ré.

Sem prejuízo, cite-se."

Requer a União Federal a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 15), aduzindo, em síntese, que falta às alegações da parte autora a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o argumento de que a área não se encontra em terreno de Marinha baseia-se em laudo particular.

Sustenta que um laudo particular não pode suplantar a competência reservada pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 9.760/46 ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) para determinar as linhas do preamar médio de 1831, de onde contar, para dentro do continente, os 33 metros. Afirma que o terreno onde situada a edificação está regularizado como inserido em terreno de marinha desde 1942.

Alega ainda que a manutenção da decisão agravada autorizando depósito judicial das quantias exigidas pelo agravante como taxa de ocupação e laudêmio implicará em grave lesão à ordem jurídica e ao interesse público, ante a impossibilidade de satisfação do crédito.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992.

DECIDO.

Desde logo faço consignar que taxa de ocupação e laudêmio não têm natureza tributária, embora configurem receitas públicas.

Assim sendo, não verifico a possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravado; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade de um preço público (taxa de ocupação) ou de uma renda pertencente ao Estado devida quando o ocupante ou foreiro transfere a posse do imóvel (laudêmio).

A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso.

Ademais, razão assiste à agravante quando afirma que o laudo particular (fls. 51/97) não pode ter o efeito de, 'initio litis', deitar por terra uma situação que data de 1942 e que só poderá ser elucidada a contento mediante prova pericial produzida sob o crivo do contraditório.

Não é legítimo defalcar a União de receitas públicas meramente à vista de um trabalho de engenheiro que foi pago pela parte adversa para produzir um laudo favorável.

Ainda, não se prestam a robustecer a verossimilhança do alegado em primeira instância sentenças favoráveis a outros condomínios, seja porque peculiares, seja porque não transitaram em julgado.

Pelo exposto, defiro antecipação de efeito recursal para cassar a decisão agravada (fls. 168) e aquela que posteriormente a revigora (fls. 176).

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036180-7 AI 348279
ORIG. : 0000213438 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR e outros
ADV : DION CASSIO CASTALDI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR e outros em face da decisão proferida a fls. 729/730 (fls. 684/885 dos autos de origem) pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução de sentença proferida em autos de ação de indenização promovida em face da União Federal (sucessora do DNER).

Na ação de origem a parte ré (então o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) foi condenada a indenizar os autores ora agravantes pelos prejuízos causados pela construção da Rodovia BR-153, que seccionou o imóvel de que eram proprietários no Município de Lins/SP.

Um dos tópicos da condenação estipulou o dever de indenizar a perda de rentabilidade da propriedade em razão da mesma ter se transformado em duas glebas ilhadas; assim, calculou-se que tal indenização seria da ordem de 30% da renda líquida anual do imóvel, estimada em 8% do valor das glebas, até que o DNER construísse passagem inferior ligando as terras (fls. 324/325).

Após a homologação da conta de liquidação e expedição do ofício precatório, com o respectivo levantamento em 26/06/2003 (fls. 513; 588), a parte autora peticionou a fls. 593/594 sustentando que a parte relativa à renda líquida do imóvel de 30% anuais, a partir da conta homologada, não foi indenizada, pelo que requereu a elaboração de novos cálculos.

Foi então reaberto o contraditório e determinada a feitura de novos cálculos pelo contador judicial (fl. 663); posteriormente o Juízo de origem determinou que as partes esclarecessem se havia sido construída a passagem inferior ligando as glebas ilhadas (fl. 699), e também que a parte autora comprovasse a atual titularidade da área expropriada (fl. 726).

Na seqüência foi proferida a decisão agravada cujo tópico final segue transcrito:

(...)

No que tange ao pedido de indenização pela não construção das passagens inferiores, cabe observar que os autores não provaram o domínio ou a posse das glebas (fls. 682/683). Ocorre que a construção das passagens seria necessária à medida em que ocasionassem prejuízos na produção dos autores diante da dificuldade em atravessar a rodovia para chegar ao outro lado da gleba.

Ora, se os autores não são mais proprietários, ou não são mais possuidores do imóvel, não são mais legítimos para pleitear a construção das passagens pois não se utilizam dela. Em que pese o acórdão transitado em julgado, a decisão naquele momento foi no sentido de impelir o réu a construção da passagem inferior e evitar danos aos autores que ficariam ilhados pela rodovia, dificultando-lhes a produção de café.

Consta dos autos que numa das glebas há instalações fabris do grupo Bertin, e em outra plantação de cana. Instados a se manifestarem, os autores não comprovaram a titularidade dos lotes.

Sendo assim, acolho em parte a manifestação de fls. 666/669, para concluir que a União Federal não deve mais nada a título de indenização pela não construção de passagens inferiores, uma vez que não resta, atualmente, prejuízo aos autores.

Int.

No presente recurso a parte agravante requer a suspensão liminar da decisão, aduzindo, preliminarmente, a nulidade das manifestações da União após o pedido de complementação dos cálculos, ao argumento de que tais manifestações foram extemporâneas, restando precluso o direito da agravada em impugnar os cálculos apresentados.

Sustenta igualmente a nulidade da decisão de fls. 642 dos autos originais que deferiu prazo suplementar de 15 dias para manifestação da União, porquanto inexistente qualquer justificativa ou fundamentação para tanto.

No mérito, alega que a decisão agravada viola a coisa julgada uma vez que o acórdão transitado em julgado é expresso em condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de indenização pela desvalorização da propriedade, no importe de 30% anualmente, até a construção da passagem inferior comunicando as glebas.

Insiste em que os efeitos da desapropriação prosseguem enquanto não satisfeita a indenização e que "o engano da recorrida, de má-fé, é confundir o dever de indenizar, com a posterior transferência da propriedade".

Assim, requer o provimento do recurso para manter na conta os valores relativos à desvalorização do imóvel de 30% anualmente, até a construção da passagem inferior, além da condenação da agravada por litigância de má-fé.

DECIDO.

Reside a controvérsia acerca da possibilidade de se prosseguir a execução relativamente ao capítulo da indenização pela perda de rentabilidade o imóvel causada pela interseção da propriedade em razão da construção da Rodovia BR-153.

O dever de indenizar neste tocante derivou do prejuízo suportado pelos proprietários em produzir e escoar a safra (à época, cafeicultura); enquanto não construída a passagem inferior comunicando as propriedades, persistiria o dever de indenizar à proporção de 30% da renda líquida anual.

Por intermédio do presente recurso busca a parte agravante o pagamento desta indenização, a partir da conta homologada - cujos valores já foram levantados em 26/06/2003 - ao argumento de que a passagem inferior ainda não fora construída.

Sucedo que o título executivo judicial transitado em julgado não autoriza a pretensão dos recorrentes.

Como é evidente, o preceito contido na decisão de fls. 325 - "condenar o DNER a pagar-lhes desvalorização de 30% anualmente até construir a passagem inferior" - pressupõe a manutenção da titularidade da posse ou propriedade pelos autores. Em não sendo esta a circunstância, nada há que ser indenizado.

Por esta razão o Juízo de origem determinou aos autores a comprovação da propriedade da área expropriada (fl. 726), os quais se limitaram a requerer a "reconsideração" da decisão.

Não há qualquer razoabilidade em se requerer indenização com fundamento na omissão da agravada em "construir passagem inferior" pelo simples fato de o requerente não ser mais titular da área.

A indenização visa, a toda evidência, reparar um dano; inexistindo este, não mais persiste o dever de ressarcimento, sem que isso implique violação à coisa julgada no caso concreto.

As demais alegações da parte agravante - intempestividade das manifestações da União Federal para impugnação dos cálculos e nulidade da decisão que concedeu prazo suplementar para sua manifestação - devem ser rejeitadas de plano posto que não houve insurgência oportuna da parte interessada sobre tais "nulidades".

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fl. 03.

Comunique-se.

À Contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036303-8 AI 348398
ORIG. : 200860040005997 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : JOAO LEITE DOS SANTOS

ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Leite dos Santos, Cabo da Marinha do Brasil, contra a decisão de fls. 195/210 (fls. 168/183 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária ajuizada com o escopo de garantir ao autor, ora agravante, o direito de realizar o "Estágio de Atualização Militar" - EAM a ser iniciado em 29/09/2008, a fim de viabilizar sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Marinha.

Na ação de origem o autor sustenta que em razão da publicação da Portaria nº 88/MB de 25/03/2002 - atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007 - que alterou o Plano de Carreiras de Praças da Marinha, a "Administração inventou uma nova forma de promoção de militares, fundamentada na antiguidade no serviço público, independente da antiguidade possuída na graduação", com violação do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e do Decreto nº 4.034/01. Desta forma concluiu o autor que fora preterido em sua ascensão à graduação de Terceiro-Sargento em favor de praças mais modernos (fls. 29/36; 119/122).

O digno magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir a antecipação de tutela por considerar que não há qualquer ilegalidade na estipulação de requisitos para promoção de militares mediante portaria, porquanto a Lei nº 6.880/80 outorgou tal regulação à norma infralegal, no caso o Decreto nº 4.034/2001, o qual, em seu o artigo 5º, delegou ao Comandante da Marinha a aprovação de Plano de Carreiras de Praças da Marinha - PCPM.

Pleiteia a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela de efeito suspensivo ao recurso (fl. 25) repisando os argumentos expendidos na inicial da ação de origem no sentido de que fora preterido em sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento em razão das disposições contidas na Portaria nº 88/2002.

DECIDO.

Reside a controvérsia noticiada nos presentes autos na possibilidade ou não do Comandante da Marinha expedir Portaria que discipline os requisitos de matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Marinha, especialmente no tocante ao critério "tempo de serviço".

Inicialmente era o Decreto nº.85.581, de 25 de dezembro de 1980, o ato normativo que regulamentava a promoção dos cabos da marinha ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada.

Referido Decreto trazia como exigência a necessidade dos Cabos da Marinha do Brasil 'possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço' (art. 2º, inciso I, alínea 'a').

Posteriormente, o Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha.

Isso porque o artigo 5º do Decreto nº 4.034/2001 expressamente determinou, para fins de complementação da matéria regulamentada, a adoção do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) aprovado pelo Comandante da Marinha.

Observo, ainda, que o Decreto nº 4.034/2001, ao regulamentar as condições básicas de promoção determinou que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha, consoante o disposto no artigo 15 do Diploma em apreço.

Saliento que o Decreto nº 4.034/2001 encontra respaldo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 que, ao dispor sobre o Estatuto dos Militares, estabeleceu como um dos seus direitos a promoção, na seguinte forma (grifei):

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Vale dizer que tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional n° 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

Assim, em um exame perfunctório do tema não entrevejo ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de n° 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria n° 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha, ora agravante, no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

Assim, ao menos em sede de 'summaria cognitio' não entrevejo a existência de elementos suficientes à reforma da decisão exarada pelo digno magistrado 'a quo' que indeferiu antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036536-9 AI 348576
ORIG. : 200860040006655 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : RICARDO DOS SANTOS FRAGA
ADV : LUIZ CARLOS DOBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo dos Santos Fraga, Cabo da Marinha do Brasil, contra a decisão de fls. 200/215 (fls. 171/186 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária ajuizada com o escopo de garantir ao autor, ora agravante, o direito de realizar o "Estágio de Atualização Militar" - EAM a ser iniciado em 29/09/2008, a fim de viabilizar sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Marinha.

Na ação de origem o autor sustenta que em razão da publicação da Portaria n° 88/MB de 25/03/2002 - atualmente sucedida pela Portaria n° 342/MB, de 17/12/2007 - que alterou o Plano de Carreiras de Praças da Marinha, a "Administração inventou uma nova forma de promoção de militares, fundamentada na antiguidade no serviço público, independente da antiguidade possuída na graduação", com violação do Estatuto dos Militares (Lei n° 6.880/80) e do

Decreto nº 4.034/01. Desta forma concluiu o autor que fora preterido em sua ascensão à graduação de Terceiro-Sargento em favor de praças mais modernos (fls. 29/37; 114/117).

O digno magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir a antecipação de tutela por considerar que não há qualquer ilegalidade na estipulação de requisitos para promoção de militares mediante portaria, porquanto a Lei nº 6.880/80 outorgou tal regulação à norma infralegal, no caso o Decreto nº 4.034/2001, o qual, em seu artigo 5º, delegou ao Comandante da Marinha a aprovação de Plano de Carreiras de Praças da Marinha - PCPM.

Pleiteia a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela de efeito suspensivo ao recurso (fl. 25) repisando os argumentos expendidos na inicial da ação de origem no sentido de que fora preterido em sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento em razão das disposições contidas na Portaria nº 88/2002.

DECIDO.

Reside a controvérsia noticiada nos presentes autos na possibilidade ou não do Comandante da Marinha expedir Portaria que discipline os requisitos de matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Marinha, especialmente no tocante ao critério "tempo de serviço".

Inicialmente era o Decreto nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980, o ato normativo que regulamentava a promoção dos cabos da marinha ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada.

Referido Decreto trazia como exigência a necessidade dos Cabos da Marinha do Brasil 'possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço' (art. 2º, inciso I, alínea 'a').

Posteriormente, o Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha.

Isso porque o artigo 5º do Decreto nº 4.034/2001 expressamente determinou, para fins de complementação da matéria regulamentada, a adoção do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) aprovado pelo Comandante da Marinha.

Observo, ainda, que o Decreto nº 4.034/2001, ao regulamentar as condições básicas de promoção determinou que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha, consoante o disposto no artigo 15 do Diploma em apreço.

Saliento que o Decreto nº 4.034/2001 encontra respaldo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 que, ao dispor sobre o Estatuto dos Militares, estabeleceu como um dos seus direitos a promoção, na seguinte forma (grifei):

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Vale dizer que tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional nº 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

Assim, em um exame perfunctório do tema não entrevejo ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de nº 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha, ora agravante, no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

Assim, ao menos em sede de 'summum cognitio' não entrevejo a existência de elementos suficientes à reforma da decisão exarada pelo digno magistrado 'a quo' que indeferiu antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037133-3 AI 348948
ORIG. : 200861000009271 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WILSON ROBERTO VARES DIAS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual a União Federal (Fazenda Nacional) pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.000927-1, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu sua inclusão na lide, onde se discute contrato de mútuo habitacional coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Alega, em síntese, que apesar de o FCVS ser administrado pela Caixa Econômica Federal, consoante disposto no artigo 14 do Decreto n.º 4378/02, a União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, tem direito a intervir na lide como assistente da CEF, sem necessariamente demonstrar interesse jurídico na lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão deduzida no presente agravo de instrumento cinge-se à verificação da possibilidade da intervenção da União Federal na qualidade de assistente.

Conforme se depreende do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O parágrafo único do citado artigo estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".

Com efeito, da análise da matéria objeto da ação de rito ordinário, verifica-se que a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, envolvendo interesse relacionado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Destarte, se cotejarmos o disciplinado no artigo 5º e parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 com o objeto da lide, pode-se concluir que, ao menos em tese, existe a possibilidade de eventual comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a CEF venha a sucumbir.

Diante do exposto, resta evidente o interesse da União Federal para figurar na qualidade de assistente, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência, destacando-se aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 9.469/97, ARTIGO 5º.

1. Diante dos termos em que concebidos o artigo 5º e parágrafo único da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não é possível condicionar a intervenção a que se referem à demonstração de interesse jurídico, bastando que se faça presente a hipótese aventada pelo legislador: simples existência de reflexos, ainda quando indiretos, de natureza econômica, na pessoa jurídica de direito público interveniente.

2. Inocorrência, na hipótese em causa, de tal condicionamento, pois embora o ato jurisdicional impugnado tenha negado à União a condição de assistente, fez expressa ressalva sobre lhe ser lícito participar do feito para esclarecer questões de fato e de direito, juntando documentos e memoriais que considere úteis para o deslinde do mesmo.

3. Agravo a que se nega provimento. (AG 2001.01.00.036003-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.71 de 23/02/2006)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037415-2 AI 349155
ORIG. : 200861210031141 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR
ADV : JOSE UBALDO BIAGIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando o restabelecimento do pagamento da pensão militar especial ao impetrante.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate para figurar na ação, tendo em vista que conforme consta das informações prestadas, o benefício foi suspenso pelo CPEX - Centro de Pagamento de Pessoal em Brasília. Diz, também, que não estão caracterizados os pressupostos necessários para o manejo do mandado de segurança, uma vez que o agravado não logrou êxito em comprovar sua invalidez.

No mérito, informa que o agravado era titular de pensão especial decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 22.01.1994, e que o benefício deveria ser suspenso em 07.05.2008, data de sua maioridade, a menos que se submetesse à inspeção de saúde, realizada por junta médica militar ou pelo Serviço Público Federal, constatando sua invalidez e conferindo-lhe, caso não dispusesse de meios para prover a própria subsistência, o direito à pensão, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei nº 3.765/90.

Considerando o fato de que, submetido a Inspeção de Saúde, realizada por junta médica militar com o fim específico de continuidade de pensão militar obteve o seguinte parecer: Não é inválido. (doc. 1), requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, revogando a liminar concedida pelo r. Juízo aquo, eis que a concessão da tutela pretendida através deste recurso demanda urgência.

Decido.

Por primeiro, cumpre salientar que a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, aduzida pelo agravante, não foi sequer apreciada pelo juízo a quo. Vale dizer, a análise da matéria importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer análise a respeito. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. Fosse pouco, infere-se da documentação que instruiu o agravo que a questão nem sequer foi alegada em primeiro grau, não havendo que se falar, portanto, em omissão na decisão.

Quanto à segunda preliminar, de inadequação da via eleita, confunde-se, na verdade, com o mérito, e assim será apreciada.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de implantação de benefício de pensão militar especial a dependente que se encontra, em tese, inválido.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037418-8	AI 349158
ORIG.	:	200860000090576	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	MAURO SANDRES MELO	
ADV	:	TAICY TEIXEIRA CABRAL	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038149-1 AI 349707
ORIG. : 200661050016043 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALBERTO ERICO REIS MURITIBA
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.05.001604-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Limpo Paulista - SP (142/145).

Alega, em síntese, que a matéria posta a deslinde trata de pedido de complementação de aposentadoria, na forma das Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/2002, portanto, não está discutindo a relação de trabalho, mas sim ampliação de benefícios previdenciários com pleito de equiparação com os empregados da ativa da CTPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Assim, requer a manutenção da lide na Justiça Federal, uma vez que há interesse imediato da União.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

In casu, verifica-se que o autor, funcionário inativo da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, busca o reajuste da complementação de aposentadoria paga pela União.

A controvérsia possui nítido caráter previdenciário, o que determina a competência da justiça comum federal para o julgamento da demanda proposta pelos servidores inativos.

Nesse sentido colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO TRABALHO. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PEDIDOS DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE "AJUDA DE ALIMENTAÇÃO" A SEREM SUPOSTADOS PELA UNIÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Compete à justiça federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela "ajuda de alimentação",

verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. De se ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do recurso ordinário, declinou da competência para a justiça federal, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

3. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância.

(CC 95.256/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi "encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA". De acordo com o art. 2º, I, "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I, da CF/88).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.

(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. R.F.F.S.A. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em se tratando de ação objetivando a complementação de aposentadoria, sob o título de auxílio-alimentação, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em face da cessação do contrato de trabalho havido entre os ferroviários aposentados e a Rede Ferroviária Federal S/A.

2. Caracterizado o interesse jurídico da União na solução do feito, por ser ela a responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, tem incidência o enunciado nº 517 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente." 3. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 150).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Três Rios - SJ/RJ, suscitante."

(CC 31.268/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 233)

No mesmo sentido o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 106, que tem o seguinte enunciado:

"É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social"

Assim, não há dúvida de que a competência para dirimir a lide concernente ao pedido de complementação de aposentadoria, na forma das Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/2002, é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO 0001

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais
Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecília Mello e Henrique
Herkenhoff, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão
anterior.

No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº
2000.61.00.050225-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, o
Senhor Advogado Dr. José Carlos de Mello Dias, OAB/SP 19.191 e Senhor
Procurador Regional da República Dr. Marcelo Moscogliato.

0001 ACR-SP 30225 2006.61.19.007900-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : PHILIPPE KABLAN reu preso

ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso
para manter a condenação do réu Philippe Kablan como incurso no art.
33, "caput", c/c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06,
reconheceu a atenuante do art. 65, III, do Código Penal, e, assim,
reduzir a pena para 05 (cinco) anos, 10 (meses) de reclusão e ao
pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada dia-multa fixado
em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,
mantido o regime inicial fechado.

0002 ACR-SP 31113 2006.61.19.008213-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : LINCOL PINEDO SANDOVAL reu preso

ADV : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 31511 2007.61.19.003574-9

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : OMAR NIYONGABO reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso,

apenas para fazer incidir, na dosimetria da pena, a causa de redução

prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um

sexto), reduzindo as penas para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez)

dias de reclusão, em regime inicial fechado e 666 (seiscentos e

sessenta e seis) dias-multa.Determinou, ainda, envio de ofício ao

Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e

oportunidade de instauração de procedimento administrativo tendente à

expulsão do réu OMAR NIYONGABO, a ser efetivada após o cumprimento da

0002

pena.

0004 ACR-MS 28096 2006.60.06.000782-6

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Justica Publica

APDO : ERWIN ROLANDO SANCHEZ BRONCHEUR reu preso

ADVG : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a condenação do apelado pela prática do delito previsto no artigo 309 do Código Penal, majorar a pena imposta, fixando-a em 3 (três) anos de detenção, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, afastada a substituição por pena restritiva de direitos. A Turma, de ofício, cancelou a determinação judicial de soltura do réu mediante pagamento de fiança. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, comunicando-lhe o presente julgamento, para fins de instrução do processo administrativo de expulsão.

0005 ACR-SP 26784 2002.61.16.000568-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JAIME CUNHA

ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO

APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI

ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em relação ao recorrente Jaime Cunha, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal; por conseguinte, julgou prejudicada sua apelação; negou provimento à apelação de Sérgio Luiz Luchini e, de ofício, estabeleceu o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de oportuna unificação, a cargo do Juízo da Execução.

0006 RSE-SP 5056 2001.61.81.006037-6

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RECTE : Justica Publica

RECDO : GERALDO NOVOA FERNANDES

RECDO : MARCO ANTONIO POMARICO

ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA

RECDO : ADOLFO BARRICELLI FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 347-348 dos autos e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

0007 AC-SP 1113628 2003.61.07.000758-7

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APDO : JULIO APARECIDO MACHADO

ADV : JORGE LUIZ BOATTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

0008 AC-SP 287405 95.03.093557-1 (9300051660)

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ARLETE DRUMOND KOURI MONTEIRO e outros

ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

0003

ADV : TADAMITSU NUKUI

PARTE R: AUCE SIO PIRES DA COSTA

ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução para cobrança da verba honorária prevista na sentença condenatória.

0009 AC-SP 1341809 2004.61.03.004891-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : EMERSON DONISETTE TEMOTEO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação e, destarte, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de impor condenação ao pagamento de verba honorária, "ex vi" do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. O recurso ficou prejudicado.

0010 AC-SP 1320589 2006.61.00.007814-4

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA

ADV : GERSON SAVIOLLI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVG : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0011 AC-SP 1156307 2004.61.00.020314-8

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MARCOS CAPELLARI e outros

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para, reformando a sentença, rejeitar os embargos.

0012 AC-SP 1298046 2006.61.08.000031-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : LUIZ CLAUDIO MENDES

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição e, com fundamento no art. 219, § 5º, c.c. o art. 269, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, deu por resolvido o mérito da causa. O recurso ficou prejudicado.

0013 AC-SP 1242320 2004.61.03.003233-2

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JUVENAL ALVES NETO

ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para limitar os reflexos da condenação ao advento da medida provisória n.º 2.131/2000 e para fixar os juros em 6% ao ano, e deu parcial

0004

provimento à remessa oficial no tocante aos honorários advocatícios.

0014 AC-SP 1242321 2004.61.03.007315-2

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JUVENAL ALVES NETO

ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 AC-SP 1266893 2000.61.00.018655-8

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MARCELO MARQUES DA COSTA

ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 AMS-SP 304464 2004.61.00.031899-7

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

APDO : CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA S/C LTDA

ADV : MARCIA RAICHER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0017 AMS-SP 247625 2000.61.00.050225-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e concedeu a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, para fins de levantamento de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em casos de dispensa sem justa causa, se abstenha de recusar validade às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso.

0018 AMS-SP 293329 2006.61.07.005994-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : BIA PNEUS LTDA

ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0019 AMS-SP 301395 2006.61.12.011685-9

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA

ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso

para, afastando a cogitada ilegitimidade passiva "ad causam",

0005

desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0020 AC-SP 1097328 2005.61.05.005301-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros

ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença de primeiro grau e, de imediato, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O recurso ficou prejudicado.

0021 AC-SP 1078216 1999.61.05.006746-9

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros

ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1290299 2004.61.00.016624-3

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : FRANCISCO MILTON DAS NEVES COSTA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1279357 2005.61.00.000100-3

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : EVANICE JULIAO DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1306733 2004.61.05.016829-6

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : TANIA CRISTINA RODRIGUES JORGE e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1161907 2003.61.00.013367-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA e outro

ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1265451 2004.61.14.005004-3

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : ROSANY APARECIDA DORTA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

0006

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1283738 2006.61.14.003081-8

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MARCELO APARECIDO ALVES DA SILVA

ADV : ROSINEIA DALTRINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1306943 2008.03.99.020613-8(9800239693)

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : AMAURI SALETA

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1269927 2003.61.00.008287-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MOACIR NOGUEIRA FERREIRA

ADV : JOAIS AZEVEDO BATISTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1264258 2004.61.00.013044-3

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : MARGARIDA DO NASCIMENTO

ADV : CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 956351 2000.61.04.010541-7

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JEDIDA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO

ADV : ADRIANA VICTOR FERREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1165961 2003.61.26.007979-2

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

APDO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

ADV : ULISSES BUENO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-MS 1125146 2002.60.00.004552-0

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON

ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA

APDO : ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-MS 1339801 2001.60.00.002527-9

0007

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI

APTE : VERALEIDE DA SILVA CUARELI

ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)

APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 ACR-SP 29530 2004.61.81.001705-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : LEILA BARBOSA

ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre junho de 1997 a julho de 1998, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de agosto de 1998. A Turma, também à unanimidade e de ofício, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva aplicado na sentença, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época dos

fatos, sem prejuízo da substituição da pena corporal operada na sentença. No caso, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é fixada pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada.

0036 ACR-SP 27151 2003.61.81.005735-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MILTON TIAGO SANTANA

ADV : CLAUDINEI SENGER

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 1995 e maio de 1999, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de junho de 1999. A Turma, também à unanimidade e de ofício, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva aplicado na sentença para 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem prejuízo da substituição operada na sentença.

0037 AI-SP 295240 2007.03.00.025192-0(200461000181657)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e determinou que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, segundo informado pelo agente financeiro, e vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo valor de R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois

0008

centavos), nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. Comprovado nos autos originários o aqui decidido, fica a instituição financeira impedida de proceder à execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial.

0038 AI-SP 325344 2008.03.00.003900-4(200761000351886)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : BERTIN S/A

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 296913 2007.03.00.032900-2(200561000297214)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : WAGNER DONIZETE CARDOSO e outro

ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO

AGRTE : ROSINEI MICHELIN DE ALMEIDA CARDOSO

ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 327270 2008.03.00.006569-6(200761820315869)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : SERGIO BERNARDO HELTER

ADV : ANA LUCIA DA CRUZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 295790 2007.03.00.029106-0(200661000223429)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ELIAS GOMES

ADV : DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0042 AI-SP 295582 2007.03.00.025748-9(200661070057282)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEILA LIZ MENANI

AGRDO : JOSE ARNALDO COELHO e outro

ADV : RICARDO ALEXANDRE SUART

PARTE R: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES

0009

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para, tão-somente, determinar que a instituição financeira abstenha-se de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos agravados nos cadastros de inadimplentes até decisão final, desde que sejam efetuados regularmente os depósitos deferidos.

0043 AI-SP 327269 2008.03.00.006568-4(200761820315857)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV : ANA LUCIA DA CRUZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 REOMS-SP 308511 2003.61.00.030622-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

PARTE A: WALTER NICOLAU DOS SANTOS

ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0045 REOMS-SP 303668 2006.61.00.020515-4

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

PARTE A: CHRISTIANE MIRIAN HADDAD BAPTISTA e outro

ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela União Federal e negou provimento à remessa oficial.

0046 AC-SP 1233139 2003.61.00.021685-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : EULALIA MAIA BRILLION e outros

ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

0047 AC-SP 1040344 2004.61.04.003850-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MARCIA DE OLIVEIRA NUNES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0048 AC-SP 492251 1999.03.99.047143-8(9800401784)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA

ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

0010

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora.

0049 AC-SP 1341580 2007.61.14.000863-5

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0050 AC-SP 590721 1999.61.00.032367-3

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : LINDO ALBERTO SIMIAO SOUZA e outro

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

PARTE A: LEVI XAVIER e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor

Lindo Alberto Simião Souza para desconstituir a sentença neste aspecto

e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios

em relação ao referido autor e não conheceu o recurso da autora Lourdes

Maria Lopes.

0051 AC-SP 1341815 2007.61.04.012981-7

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JOSE FRANCELINO DO VALE

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0052 AC-MS 370178 97.03.026954-0 (9500006537)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MOYSES DOS REIS AMARAL

ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0053 AC-SP 1323886 1999.61.15.007385-6

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : IRENE DE CARVALHO SILVA e outro

ADV : OSMAR JOSE FACIN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

PARTE A: IRINEU XAVIER RIBEIRO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor

Irineu Xavier Pinheiro, deu provimento ao recurso dos autores Irene de

Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira.

0054 AC-MS 1343142 2003.60.00.012185-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : PAULO SOUZA DOS SANTOS e outros

ADV : NELLO RICCI NETO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

0011

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0055 AC-SP 497298 1999.03.99.052188-0(9702049539)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : LEVI TAVARES DE PAIVA

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0056 AC-SP 1095800 2002.61.00.021766-7

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : BERTHA FLOH DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APTE : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN

APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos voluntários, à remessa oficial e ao agravo retido.

0057 ACR-SP 31243 2004.61.09.003523-4

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Justica Publica

APTE : ALESSIO FALASCINA

APTE : ARNALDO DE CASTRO

ADV : MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para majorar, as penas privativas de liberdade, para cada réu, fixando-as em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituídas, para cada réu, por restritivas de direitos, consistentes em penas pecuniárias, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução bem como, para majorar as penas de multa, para cada réu, fixando-as em 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido pela r. sentença.

0058 ACR-SP 30707 2002.61.16.000494-7

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : JOSE CARLOS NEGRI

ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI

ADV : CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, estabeleceu o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de oportuna unificação, a cargo do Juízo da

Execução.

0059 AC-SP 1315818 2003.61.05.004263-6

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO

0012

APDO : SORANGELICA FATIMA BARGAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar que o processo tenha seu regular andamento.

0060 AC-SP 1296262 2006.61.04.007054-5

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

APDO : PAULO SERGIO KARAN SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a intimação pessoal da autora para que providencie a citação por edital da parte ré.

0061 AC-SP 1122171 2003.61.19.007963-2

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON BARBOSA LIMA

ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

APDO : LUIZ CARLOS CIOSSANI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0062 AI-SP 330897 2008.03.00.011823-8(0000805165)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

AGRDO : MARIA GALINA MALDONADO espolio e outros

REPTE : JOAO JUDICO MALDONADO

ADV : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR

PARTE R: Cia Energetica de Sao Paulo - CESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0063 AI-SP 309600 2007.03.00.086670-6(8700213969)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

AGRDO : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio

REPTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS

ADV : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO

INTERES: JURAJ BASIC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0064 AI-SP 285621 2006.03.00.111586-8(200661000227113)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro

ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO (Int.Pessoal)

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 286781 2006.03.00.116569-0(200661000227113)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal

0013

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro

ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 291366 2007.03.00.010449-1(200661000227113)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

AGRDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro

ADV : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO

AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : PAULO FERREIRA PACINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 ACR-SP 25682 2005.61.81.009129-9

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JASON COELHO BARBOSA reu preso

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso

tão-somente para fixar o regime semi-aberto para o início do

cumprimento da pena imposta.

EM MESA HC-SP 29613 2007.03.00.094285-0(200761810051262)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS

IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO

PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30393 2007.03.00.103861-1(200761810053805)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29603 2007.03.00.094146-7(200761810042108)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS

IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

0014

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO

PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30117 2007.03.00.100800-0(200761810057501)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32648 2008.03.00.021547-5(200761090114743)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : MAURO SERGIO DE FREITAS

PACTE : ADEMIR NOGUEIRA LEAL reu preso

ADV : MAURO SERGIO DE FREITAS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32066 2008.03.00.015266-0(200861810038444)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

IMPTE : NEWTON DE SOUZA PAVAN

PACTE : FRANCISCO SCIAROTTA NETO

PACTE : LINEU RICARDO KERN

PACTE : SILVIO ROGERIO MARCHIORI

PACTE : WILSON CARNEVALLI FILHO

PACTE : CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

PACTE : JULIANO DE OLIVEIRA

PACTE : ANTONIO MIGUEL MARQUES

ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por maioria, admitiu a impetração, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que não a admitia e, no mérito, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial nº 2008.61.81.003844-4, suspendendo o prazo prescricional até o trânsito em julgado do processo administrativo.

EM MESA HC-SP 33671 2008.03.00.033039-2(200461810045881)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

IMPTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES

IMPTE : WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR

PACTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para restituir o

passaporte ao paciente, tornando definitiva a liminar deferida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que denegava a ordem.

EM MESA HC-SP 32768 2008.03.00.023084-1(200761050050985)

0015

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

PACTE : EVANDRO MARCHI reu preso

ADV : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA HC-SP 32474 2008.03.00.020091-5(200861810058327)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : MIRIAM PIOLLA

PACTE : MARIA LISETE LUISA BAPTISTA reu preso

ADV : MIRIAM PIOLLA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

EM MESA AMS-SP 239793 2000.61.00.037869-1

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA e filial

ADV : FRANCISCO PINTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para anular o julgamento anterior, sendo que, oportunamente, o feito será trazido a novo julgamento.

EM MESA AI-SP 317367 2007.03.00.097858-2(200761000269483)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

AGRDO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e outro

ADV : JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 322380 2007.03.00.104719-3(200561050006290)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : ANTONIO VIEIRA NETTO

ADV : MARCELO DE ALMEIDA HORACIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

PARTE R: CBILIX CONSTRUCOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental.

EM MESA AI-SP 108187 2000.03.00.022489-1(200061100003176)

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

0016

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 324153 2008.03.00.002063-9(200361000303230)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : CARLOS ALBERTO NICROSINI e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 328858 2008.03.00.008921-4(200861000031951)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : HELCIO RODRIGO VENTUROSO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 329961 2008.03.00.010384-3(200761000197095)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : JOAO DE ALMEIDA CARDOSO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 328011 2008.03.00.007701-7(200761040126592)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : SILVIO DE BARROS RODRIGUES

ADV : JOSE ABILIO LOPES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 183010 2003.03.00.041371-8(200261200007759)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0017

EM MESA AI-SP 257493 2006.03.00.000861-8(0004590457)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CONSULTORIA DE DIRECAO S/A ORGANIZACAO DE EMPRESAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto
com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AI-SP 219602 2004.03.00.057339-8(200461030020615)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

AGRDO : APARECIDO RODRIGUES SILVA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto
com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-MS 255462 2005.03.00.096423-9(200260000052214)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ELIANE APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA DE ALMEIDA e outros

ADV : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 262772 2006.03.00.017857-3(9302024962)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SHEILA PERRICONE

AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 314952 2007.03.00.094292-7(200761000256750)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : ANA MARIA MARCONI e outro

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 323741 2008.03.00.001526-7(200361000303230)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

0018

ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRDO : CARLOS ALBERTO NICROSINI e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AMS-SP 257157 2002.61.05.000023-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APTE : COML/ VULCABRAS LTDA

ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 303899 2007.03.00.064865-0(0400000142)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : JOAO MIGUEL ORTEGA

ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R: CIRURGICA RIO PARDO IMPORTADORA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1054475 2003.61.08.012144-7

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ANTONIO JOSE PRATES

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1277626 2004.60.02.000277-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

ADV : JOE GRAEFF FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1248076 2003.60.00.013115-5

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : HOZEIAS DIAS JOAQUIM e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

0019

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1119103 2004.60.00.000445-9

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : GILVAN HIPOLITO DE SOUZA e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1277619 2005.61.15.001634-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANISIO DE CAMPOS e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1268118 2004.61.08.007656-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : GILMAR JOSE SOARES

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1236424 2004.61.08.006333-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : RENATO ANTONIO DA SILVA

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1248098 2005.60.03.000011-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DANIEL PEREIRA

ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1236485 2004.60.02.000140-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

0020

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCELINO OCAMPOS

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1277816 2003.61.08.009983-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ANTONIO CARLOS DE FARIAS

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A: FERNANDO PINHEIRO MEIRA e outros

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 964095 2004.03.99.028147-7(9707052350)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS GOMES

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto
com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 957897 2004.03.99.025906-0(9707091495)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

ADV : WAGNER LUIZ GIANINI

APDO : PEDRO GONZALES MORENO

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto
com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 959886 2004.03.99.026519-8(9507035079)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA massa falida

ADV : DIVALDO ANTONIO FONTES

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto
com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 441516 98.03.087175-7 (8800356826)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MARTIM AFFONSO e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração dos autores, declarando-os quanto aos honorários advocatícios, e rejeitou

0021

os embargos de declaração da União Federal.

EM MESA AI-SP 334101 2008.03.00.016214-8(200261000195477)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : IVANILDO ALVES DE SOUZA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 327324 2008.03.00.006629-9(200861000027224)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1169956 2005.61.04.004562-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : DOMINGOS MIGUEL DE JESUS

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1170553 2004.61.04.011345-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1234443 2003.61.00.035992-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO

APDO : TULZA CARDOSO DE MORAES DO NASCIMENTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 253651 1999.61.08.005791-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : J E T COM/ TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP

ADV : ARTUR ROBERTO FENOLIO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 640090

1999.61.02.008285-7

0022

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : J R P O TRANSPORTE LTDA -ME

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1336713 2007.61.00.025838-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1146169 2001.61.83.000394-5

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ELIUD FELTRIM

ADV : LEANDRA YUKI KORIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 231676 1999.61.03.004677-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 306228 2006.61.10.011662-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : YAZAKI DO BRASIL LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto

com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1157654 2003.61.00.007353-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOSE RINALDO ALBINO

ADV : RUBENS LAZZARINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0023

EM MESA AMS-MS 237175 1999.60.00.006474-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO e outros

ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 889976 2003.03.99.024049-5(9700072487)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : HORACIO REZENDE BOANERGES VIEIRA

ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 304126 2006.61.09.005705-6

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1296270 2006.61.04.010342-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ROSANE RUAS COELHO e outro

ADV : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

ASSIST : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1278478 2004.61.08.009770-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ANDRE LUIZ MALVEZZI e outro

ADV : VILMA GASPAROTO DE MATTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332241 2008.03.00.013565-0(9806098013)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : CAFE MOTTA LTDA e outros

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRDO : Uniao Federal

0024

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1303581 2004.61.08.007902-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOAO CARLOS BORTOLOTTI

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1298937 2003.61.18.001730-7

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO ROBERTO DE ALCANTARA e outros

ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1206791 2004.60.02.003170-5

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SERGIO LOPES DE CARVALHO

ADV : JOE GRAEFF FILHO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1326294 2004.61.00.002057-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BLEIFORD DINELYS LEONARDO e outros

ADV : ELAINE SANTOS SALVADOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1311184 2004.60.02.000945-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1311156 2008.03.99.021283-7(9811009066)

0025

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOAO ALBERTO GAVIOLI e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1311129 2004.61.18.001586-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES

ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1120593 2004.60.04.000204-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA

ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 300044 1999.61.00.057331-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GENI RICCETTO AIELO

ADV : HOMAR CAIS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1180063 2005.61.00.018254-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : NELSON NAZAR

ADV : SERGIO LAZZARINI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 339880 2008.03.00.024476-1(200861000107049)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : SIKEY OTICA LTDA -ME e outros

ADV : WAGNER DA CUNHA GARCIA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0026

EM MESA AI-SP 324932 2008.03.00.003168-6(200761000344470)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CARLOS GERALDO BOEMER CURY e outros

ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 304850 2003.61.00.011731-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA e outros

ADV : EMERSON VIEIRA MUNIZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-MS 349638 96.03.092912-3 (9500009340)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E

PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS

ADV : NEIDE GOMES DE MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo

interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1112812 2003.61.08.006977-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS BAURU

ADV : EVANDRO DIAS JOAQUIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de

declaração.

EM MESA AMS-SP 227936 2000.61.00.041297-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de

declaração.

EM MESA AC-SP 690743 2001.03.99.021292-2(9400216548)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : AUTO TAXIS BELEM LTDA

0027

ADV : DEBORA ROMANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1274058 2000.61.10.002939-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E
REABILITACAO

ADV : ALESSANDRA MARTINELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1112852 2002.61.14.005281-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MICROFIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADV : ROBINSON VIEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 889765 2000.61.00.015945-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 786347 2000.61.00.015941-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 925501 2001.61.00.028422-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOSE MARTINS

ADV : JURANDIR BERNARDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1177232 2002.61.00.023796-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : LUCIANO LOPES COSTA

ADV : REINALDO JACOB

0028

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1279371 2005.61.00.005326-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : PAULO CESAR DORNELAS

ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANA HISSAE MIURA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1233097 2003.61.00.007710-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

APDO : JOSE AFONSO HERNANDES

ADV : JOÃO MANOEL HERNANDES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 266745 2006.03.00.035250-0(200661000080643)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA

ADV : MARCIO SOCORRO POLLET e outros

ADV : ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 887693 1999.61.00.043578-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA

ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 673509 1999.61.00.043816-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

0029

EM MESA AI-SP 328681 2008.03.00.008605-5(200061820300847)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : SERGIO BENEDITO BONADIO

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

PARTE R: BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 220398 2004.03.00.058649-6(200261820217928)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRDO : HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES

LTDA

ADV : MARILENA DE LOURDES DA MOTTA P GIORDANI DIAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de

declaração.

EM MESA AI-SP 215014 2004.03.00.047344-6(0005535050)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : ANTONIO MARIA ALBINO E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1292960 2005.60.00.003160-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APDO : RONALDO FREDERICO CORREA GOMES e outros

ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1301817 2004.61.00.021927-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ERIKA FERREIRA

APDO : EUGENIA NEIDE COMPARETTI RANZONI

ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de

declaração.

EM MESA AC-SP 512444 1999.03.99.069011-2(9708052353)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CELSO BARBOSA e outros

0030

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 897259 2002.61.04.006702-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 868787 2002.61.04.000015-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : IVAN CIPRIANO CARNEIRO

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 794955 2001.61.04.002298-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : RENATO BORGES DE SOUZA

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 215704 2000.61.08.000340-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : R LETIZIO E CIA LTDA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 965409 2000.61.09.001792-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1292763 2000.61.15.001755-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0031

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 250342 2005.03.00.082948-8(0300016302)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, impondo à embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

EM MESA HC-SP 32565 2008.03.00.020772-7(200761050108495)

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

IMPTE : ANTONIO TEIXEIRA NUNES

IMPTE : MAURICIO ADRIANO PEREIRA

PACTE : CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

ADV : ANTONIO TEIXEIRA NUNES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32566 2008.03.00.020780-6(200361190002106)

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

IMPTE : HERBERT GERSTENDORFER

PACTE : HERBERT GERSTENDORFER reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 1287275 2006.61.14.002436-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CLEIDE GEREMIAS SUDORIO

ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE A: RICARDO JORDAN FONSECA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes parcial provimento, retificando o dispositivo da decisão embargada, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Com tais considerações, não conheço do agravo e aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Tendo em vista que a mutuária é beneficiária da justiça gratuita, a execução da multa ficará sobrestada, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50, todavia mantendo-se a exigência de depósito caso a mutuatária pretenda interpor novos recursos".

Encerrou-se a sessão às 17:46 horas, tendo sido julgados 159 processos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

0032

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.072362-6 REO 435239
ORIG. : 9600000259 2 VR PIRASSUNUNGA/SP
PARTE A : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 217

(Ref. Petição n. 08/000049 da Parte A)

Defiro o pedido supra.

(art. 15, I, LEF).

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.008201-0 AI 78950
ORIG. : 9900001310 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : ADALBERTO LEME DE OLIVEIRA e outro
ADV : REINALDO VIOTO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP que deferiu antecipação de tutela em demanda revisional de contrato vinculado ao SFH, determinando atualização das prestações do contrato pelo INPC ou qualquer outro índice, respeitando o valor de 30% do salário de R\$700,00 do mutuário (fls.29/30).

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.54).

A CEF alega incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito subjacente, tendo em vista a previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal. Requer sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba-SP. Aduz, ainda, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao SFH, figurando a CEF como ré.

A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal é funcional, isto é, determinada em virtude de interesse público e, portanto, absoluta.

É fato que, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a lei federal pode delegar à Justiça Comum Estadual competência para processar e julgar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas sejam partes intervenientes. Todavia, a hipótese do caso em questão não é de competência delegada.

Não cabe a este Tribunal Regional Federal apreciar ato decisório de Juízo Estadual que não esteja no exercício de competência delegada, sendo do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a competência para o julgamento deste recurso.

Com tais considerações, declino da competência para apreciar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.034880-0 AI 87176
ORIG. : 9712070956 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA e outros
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156/157.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 100-101, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu requerimento de penhora sobre 30% do faturamento da empresa.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 103.

Com contra-minuta da agravada (fls, 109-113).

Em consulta ao 'site' da Justiça Federal, considerando a protocolização do presente agravo em 19/07/1999, percebe-se que houve intensa atividade processual que culminou com a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) meses tendo em vista a adesão ao PAES. Houve subseqüente arquivamento dos autos sem baixa (19/10/2005).

Desde então, não houve qualquer atividade, o que se pressupõe que o parcelamento se mantém.

Diante do fato superveniente, há que se considerar a perda de interesse recursal, uma vez que houve a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, estando os autos arquivados sem baixa na Vara de origem.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis .

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126511 Nº Documento: 1 / 247 UF: SP Doc.: TRF300178880 Relator JUIZ PAULO SARNO SEGUNDA TURMA Publicação DJF3 DATA:04/09/2008

Com tais considerações, considero prejudicada a análise do recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.061797-5 AI 99522
ORIG. : 9812035567 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : HELIO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : CRISTIANE JANINI DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/218.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, deferiu liminar determinando a suspensão das prestações vincendas de contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação enquanto não for apurado e demonstrado nos autos o verdadeiro quadro de débito dos autores.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 196.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.103975-5 AC 545903
ORIG. : 9700000618 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/232.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 189/192, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarou inexistente a obrigação tributária e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo e custas judiciais. Em consequência, julgou extinta a execução fiscal.

Aduz a apelante, em síntese, que a sentença é nula em face da contrariedade ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 200/206.

A preliminar de nulidade da sentença há de ser acolhida. Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados."

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

No mérito, a questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Quanto à contribuição para o SEBRAE, ela nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem

apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI E SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) "

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE, encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.)"

Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema "S" são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.

ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS N.ºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC.

Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 receberam os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recebidas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, "tratando-se de ato não definitivamente julgado".

(TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)"

Com a criação do INCRA, a contribuição instituída pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto pelo DL 1146/70.

Com o advento da LC 11/71 o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no referido DL 1146/70.

O INCRA por sua vez nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que estabeleceu uma alíquota única de 20%, suprimindo a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo, não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71.

Quanto à possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana às referidas contribuições, firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal orientação nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)"

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida."

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido."

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com

a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão, é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que em possuindo natureza tributária torna-se imperioso a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que não precisava a contribuição do salário-educação observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente, bem como era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita

legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analisando agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, em relação àquela prevista no artigo 178 da Constituição de 1967, com EC n.º 01/69, estabelecendo uma obrigação às empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolherem o salário-educação, que tornou-se uma prestação pecuniária e compulsória, da qual podem as empresas efetuar a dedução das despesas realizadas com o valor fixado para o salário-educação.

Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.04.001354-3	AC 572348
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 249/250.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Donizete Oliveira da Silva em face de sentença que extinguiu o processo de execução tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.75/85, determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, foi mantida por esta Corte (fls.127/135).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada (fls.151/164).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.014661-2 AI 105441
ORIG. : 9305128980 2ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDA. : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV. : SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/40.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida na fl. 16, em que o Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, em ação de execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, indeferiu o pedido de designação de data para a realização de leilões, em virtude do

entendimento de que a execução fiscal, apesar de fundada em título extrajudicial, é provisória enquanto pendente a apreciação do recurso de apelação contra aquela sentença de improcedência.

Requer a agravante a concessão da antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos que o agravante ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. (autos nº 93.0512898-0)

A agravada opôs então embargos à execução fiscal, tendo sido determinada a suspensão da ação de execução fiscal até o julgamento dos embargos que, afinal, foram julgados improcedentes (fl. 32). Dessa decisão interpôs o recurso de apelação.

A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, como na hipótese dos autos, portanto a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição expressa de lei e à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e Edcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido."

(AROMS 19209/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/04/2005, DJ 30/05/2005, pág. 212)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AGREsp 551844/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, pág. 261)

"PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 434862/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27/06/2006, DJ 02/08/2006, pág. 235)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ITERATIVOS PRECEDENTES.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Segundo a exegese do artigo 587 do CPC, o título executivo judicial, pelo menos aparentemente, possui menor eficácia que os títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Assim, não se pode ratificar decisum que não permite o levantamento da quantia depositada para assegurar a execução, uma vez que os artigos 585, VI, e 587 do Código de Processo Civil é claro ao conferir natureza definitiva às execuções fundadas em título extrajudicial, no caso dos autos, certidão de dívida ativa.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGREsp 401482/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 19/12/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 705591/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/05/2005, DJ 15/08/2005, pág. 358)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido."

(EREsp 195742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 16/06/2003, DJ 04/08/2003, pág. 205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.029139-9 AI 110057
ORIG. : 9600000089 1ª Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO. : MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA.
ADV. : CICERO MASCARO VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 33/34.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de São João da Boa Vista/SP, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de nova designação de leilão dos bens penhorados, determinando o sobrestamento do processo até que se consiga outro bem apto a encontrar lançador, uma vez que os bens penhorados foram levados a leilão por inúmeras vezes, e todos resultaram negativos.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Os bens penhorados foram levados a leilão por 4 (quatro) vezes com resultado negativo. (fls. 12, 14, 15 e 16/17)

Nas razões recursais, a agravante invoca o artigo 98, parágrafo 9.º da Lei n.º 8.212/91, para fundamentar o seu pedido:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: [...]"

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Da análise da referida norma infere-se que não há obrigatoriedade de determinação de sucessivas repetições da hasta pública, tendo em vista a faculdade conferida ao juiz do feito, ficando a seu critério a designação de novas datas para leilão.

No caso dos autos, diante da ausência de informação acerca da existência de outros bens que possam garantir a dívida, que possibilitaria a substituição da penhora, o prosseguimento da execução será prejudicado, trazendo prejuízos para a Fazenda Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.031552-5 AI 111119
ORIG. : 200061000156840 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Rodrigues contra decisão, reproduzida na fl. 142, na qual o Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, em juízo de retratação, autorizou a realização dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, mantendo a antecipação de tutela apenas quanto à suspensão do registro da carta de arrematação. O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 65.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, o longo tempo decorrido desde então inviabilizou falar-se em urgência.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido. I.-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.033147-6 AI 111486
ORIG. : 9800000969 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/85.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 53, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP, nos autos da ação de execução fiscal, decretou a nulidade do processo a partir da folha que indica, para que os devedores fossem intimados da penhora realizada, bem como a abertura de prazo para apresentação de embargos, ressaltando que a intimação havia ocorrido somente com relação a um dos executados.

Aduz, em síntese, que em razão do não pagamento da dívida, os bens da agravada foram penhorados, bens por ela indicados, "sendo certo que não houve apresentação de embargos, razão pela qual o bem penhorado foi levado a leilão em algumas oportunidades, tendo restado infrutíferos em todas as vezes que foi a leilão" (sic).

Alega que embora o bem seja de difícil comercialização, reiterou o pedido de leilão, tendo o juízo a quo não só indeferido o novo pedido, como também anulado o processo a partir de fl. 42, em razão do pedido dos executados, que não foram intimados da avaliação dos bens efetuada há mais de ano e meio. Pretende o prosseguimento da execução, com a realização da hasta pública.

Também sustenta que ainda que a falta de intimação da avaliação do bem pudesse anular o processo, no caso dos autos originários essa situação não se poderia verificar, em decorrência da incidência da preclusão, já que não foi alegada na primeira oportunidade em que os executados se manifestaram nos autos, conforme prevê o art. 245 do Código de Processo Civil.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 56.

Contra-minuta da agravada nas fls. 63/67, sendo que também interpôs agravo regimental (fls. 71/77), tendo sido mantida a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso (fl. 79).

É o breve relato. Decido.

Consta dos autos que a executada indicou à penhora o bem descrito na fl. 23, que foi aceito pelo INSS (fl. 27), tendo então sido penhorado e avaliado (fls. 29/30), após o que apenas o ora agravante passou a peticionar nos autos, como consta das cópias de fl. 31 e seguintes, até que a executada veio aos autos noticiar a existência de vício insanável no processo, caracterizado pelo cerceamento de defesa, uma vez que houve determinação judicial para que apenas o exequente se manifestasse sobre o laudo de avaliação, sustentando que tal situação teria vulnerado o disposto no art. 685 da lei processual.

O próprio agravante, na petição cuja cópia consta da fl. 27, requereu a intimação dos co-responsáveis da executada, sabedor da necessidade de tal procedimento, a fim de evitar a decretação de nulidade dos atos processuais praticados, tal como, corretamente, decidiu o juiz da causa, situação essa que não é alcançada pela invocada preclusão.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Em obediência ao contraditório, as partes devem ser instadas a se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de avaliação do bem penhorado. Precedentes da Corte: AGRESP 370.870/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002; Resp 17.805/GO, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/08/1992.

3. É assente na Corte que:

- "Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das consequências jurídicas que decorrem da avaliação e consequente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação.

- "Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro do qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto" (Resp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992)." (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002).

4. Tratando-se de hipótese em que o executado, não intimado a se manifestar sobre a avaliação do bem penhorado, antes da realização do leilão, veio a juízo, impugnando a referida avaliação, não há que se aduzir à preclusão da matéria (Precedente: Resp 465.482/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 626791/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.040939-8 AI 114518
ORIG. : 200061120027393 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRDO : JULIENNE MARTINS MORAES e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 185.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, contra decisão, reproduzida nas fls. 54/62, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP concedeu liminar, determinando a suspensão, de imediato, da execução dos contratos de mútuo firmados entre os autores e a ré COHAB-CRHIS, ficando esta obstada a praticar qualquer ato tendente à cobrança de prestações vencidas e vincendas, incluídas quaisquer medidas de cunho executivo.

O juiz fundamentou sua decisão na existência de dúvidas mais que fundadas quanto ao domínio do terreno sobre o qual foram construídas as residências dos autores e, portanto, quanto à própria licitude do negócio, haja vista a ineficácia da venda daquilo de que não se tem a propriedade legítima.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 167. Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.051336-0 AI 116651
ORIG. : 9805151069 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 24/26.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARBONO LORENA S/A em face da decisão reproduzida na fl. 12, em que o Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu pedido de extinção do processo de execução, postulado em razão da iliquidez da dívida, gerada pela confissão do INSS de que o débito decorrente da NFLD nº 31.836.116-7 não era devido, ao fundamento de que o prosseguimento da ação decorre do fato de que a CDA correspondente ao débito confessado como inexistente era de R\$ 3.156,13, enquanto o total da dívida fiscal montava a aproximadamente R\$ 240.000,00.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que por ocasião da interposição dos embargos à execução noticiou que anteriormente à distribuição da ação de execução fiscal o noticiado débito já tinha sido extinto, sendo que, ao depois, o ora agravado confessou que tal débito não era devido.

Alega que a consequência da confissão é a ausência de requisito essencial à propositura da execução fiscal, qual seja, título líquido, certo e válido.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 16.

O prazo para contraminuta transcorreu in albis (f 23).

É o breve relato. Decido.

A agravante pretende que a execução fiscal seja declarada nula em razão de constar da CDA débito inexistente, situação que, ainda assim não a retira do rol de inadimplentes, mesmo porque não se pode privilegiar a forma em detrimento do débito.

Ademais, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a exigência de cálculos aritméticos não afeta a liquidez da CDA:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 674343/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - AÇÃO DECLARATÓRIA - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO PRECEDENTES - CDA - LIQUIDEZ.

(...)

2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente. Desnecessidade de cancelamento da CDA. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, Resp 734001/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 290)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.055854-9 AI 118852
ORIG. : 9715062431 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : FRANCISCO PINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/81.

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), com o fito de obter a penhora do faturamento da empresa, no qual foi indeferido efeito suspensivo na fl. 60.

Contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 72-75).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"Art. 527 - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo o Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior:

"Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.059885-7 AI 120702
ORIG. : 199961820087849 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/107.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 84/86, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP, nos autos de embargos à execução fiscal, excluiu da homologação os quesitos de n.ºs. 1, 2, 6, 9 e 10 formulados pelo ora agravante, ao fundamento de que versam sobre matéria jurisdicional ou questão "que o juiz pode e deve conhecer diretamente".

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que o juízo agravado deferiu a realização de perícia contábil, dada a complexidade da causa, mas indeferiu parcialmente seus quesitos que, ao contrário do decidido, não questionavam unicamente matéria de direito.

Alega que tais quesitos dependem de conhecimentos técnicos e que as respostas apenas viriam dar segurança ao julgamento dos embargos, trazendo benefícios às partes.

Na fl. 94 consta decisão proferida pelo então Relator, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta do agravado consta das fls. 99/102.

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada pautou-se no art. 426, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que compete ao juiz indeferir os quesitos impertinentes, o que já revela a inexistência de ilegalidade no pronunciamento judicial.

Some-se a isso o fato de que cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova.

Para tanto, dispõe do permissivo legal expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil, além do artigo 131 do mesmo Código, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PROVA PERICIAL.

1.O recorrente sustenta ter havido a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Corte a quo não se manifestou sobre o segundo pleito constante do agravo retido, quando se insurgiu contra o indeferimento da perícia técnica requerida e, também, contra o indeferimento do retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares da perícia médica. Malgrado tenha alegado no agravo que a decisão agravada indeferira o requerimento de novos esclarecimentos ao perito, limitou-se a afirmar ser "indispensável a realização de perícia para apuração dos ruídos a que estava exposto" (fl. 106). Inexistência de malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias.

3.Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 837566/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/03/2006, DJ 28/09/2006, p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS EXPLICATIVOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ.

1."A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (Resp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2.É bem verdade que o art. 435 do CPC autoriza a parte interessada em obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, mediante a formulação de perguntas sob a forma de quesitos. Deve ser observado, no entanto, o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do mesmo diploma legal. O art. 426, I, do CPC, por seu turno, também deixa claro que compete ao juiz o indeferimento de quesitos impertinentes.

3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição considerou impertinentes os quesitos explicativos formulados pela parte expropriada, deixando consignado, na sentença, que todas as provas pertinentes já haviam sido produzidas.

4. O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença.

5. Recurso especial provido para afastar a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau de jurisdição, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam analisadas as demais questões consideradas prejudicadas."

(STJ, Resp 837566/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 243)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.063045-5	AI 120851
ORIG.	:	200061120061911	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL	COHAB/CRHIS
ADV	:	NELSON PEREIRA DE SOUSA	
AGRDO	:	PAULO LAUSEN e outros	
ADV	:	CLAUDIA ALICE MOSCARDI	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/199.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que concedeu a antecipação de tutela para o fim de suspender a execução dos contratos de compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao fundamento de que o valor do terreno, reconhecido como terra devoluta e sobre o qual foi construído o prédio residencial, foi indevidamente incluído no valor do financiamento, tendo em vista que o domínio do terreno é dos ora agravados, conforme títulos que lhes foram outorgados pelo Poder Público Municipal.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 175. Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.063828-4 AI 121546
ORIG. : 0000003004 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
ADV : SELMA SANTIAGO SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/145.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.147).

Contramínuta da agravada, às fls.39/140

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação, além de ser expressa, tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeat, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE

HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos ditames do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.067351-0 AI 122528
ORIG. : 200061000430123 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : ALBERTO BENTO AUGUSTO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/89.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações de contrato, firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, em pesquisa ao site da Justiça Federal de primeira instância constato que a ação ordinária originária do presente recurso encontra-se arquivada com baixa definitiva aos 09.01.08 em decorrência de decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual, competente para o processo e julgamento da lide, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.068711-8	AI 123271
ORIG.	:	200061190224620	2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ROSANA FERNANDES	e outro
ADV	:	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30/31.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA FERNANDES E JOBERT OLIVEIRA NEVES em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que julgou deserto o recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Foi atribuído efeito suspensivo (fl. 16).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, com decisão, inclusive desta segunda instância, que devolveu os autos ao juízo de origem em 14/08/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.022829-2 AC 1258285
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 301/302.

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 234/236) que extinguiu, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 807 e 808, III, ação cautelar em que se pleiteia a concessão de liminar para a suspensão de exigibilidade do lançamento de débito fiscal constante na NFLD nº 32.297.781-9, mediante a garantia de prestação fidejussória.

A r. sentença extinguiu a medida cautelar sob a fundamentação de carência superveniente de interesse processual, em razão da prolação de sentença no processo principal. Condenou, ainda, a requerente, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

A autora apelou, aduzindo que seria necessário o julgamento do mérito da demanda, bem como protestou contra a condenação em honorários advocatícios.

De fato, ocorrido o julgamento da ação principal, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, excluindo a condenação da autora na verba honorária advocatícia.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.029201-2 AC 1258286
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM
DE SEGUROS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224/229.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 167/172, integrada às fls. 187/189) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD n° 32.297.781-9, sob o argumento não incidem contribuições sociais sobre valores relativos a seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor de seus empregados.

A r. sentença considerou que as referidas verbas não integram o salário de contribuição e, em decorrência, não recai sobre elas a contribuição à Seguridade Social. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A União apelou, aduzindo, em síntese, que as parcelas possuem caráter salarial e, em decorrência, sobre elas incidem contribuições sociais.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada à alimentação dos empregados da autora.

Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

São distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Atualmente, a redação da Lei n° 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§

8º

Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9

recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê, portanto, desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados não incide contribuição social.

A própria CLT, artigo 458, §2º, V, com redação dada pela Lei nº 10.243/2001, estatui que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário.

Por outro lado, reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça excluem a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores relativos a seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados, eis que por não constituírem vantagem individual, mas em grupo, não configuram salário. Tal posicionamento é relativo, inclusive, às verbas utilizadas mesmo antes da alteração produzida pela lei nº 9.528/97.

Trago à colação os V. Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

" PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial provido"

(Resp. 695724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:16/05/2006 PÁGINA:205)

" TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (REsp nº 44.096/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04).

III - Recurso especial improvido".

(Resp. 794754/CE, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:230).

E nesta 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Egrégio STJ.

II - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Recurso do autor provido. Recurso do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - AC 200061000373346, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 672.)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.009366-0 AC 722478
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275/276.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Antonio Carlos Gonçalves e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 102/109, determinou a correção monetária segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, decisão que foi reformada parcialmente pelo julgado desta Corte no tocante aos juros de mora (fls. 146/147)..

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.191/202.

Os apelantes concordaram expressamente com o cálculo apresentado (fls.208/209), caindo por terra alegação de cerceamento de defesa.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos valores creditados pela executada.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001983-0 AC 1172034
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO PICOLO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196/198.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Antonio Picolo e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, ambos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé dos processos arrolados no termo de prevenção (fl.19), para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Devidamente intimados, os apelantes juntaram aos autos extratos de movimentação processual, cópias das Carteiras de Trabalho, CIC e RG (fls.20/132) e certidão de objeto e pé (fls.142/143), tendo deixado de acostar cópia da petição inicial.

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia dos autores, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.

3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".

(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001985-4 AC 885672
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : LUIZA FERRINHO TREMENTOSI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 227/229.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ana Aparecida Ribeiro da Silva e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé dos processos arrolados no termo de prevenção (fls.19/20), para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Devidamente intimados, os apelantes juntaram aos autos extratos de movimentação processual e cópias das Carteiras de Trabalho, CIC e RG (fls.25/82) e, muito embora concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão judicial (fl.87), os autores permaneceram-se inertes (fl.88).

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia dos autores, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.

3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".

(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.022101-0 AC 838748
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 457/471.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 350/376) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT; o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição do salário-educação; afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN; afastar a utilização da taxa selic para correção dos juros; suspensão do parcelamento relativo a esses débitos e compensação dos valores recolhidos a esse título.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise nos termos do art. 557 do CPC.

MULTA MORATÓRIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

A apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

DO SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e

não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F.,

artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Já esta pacificada a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição do salário-educação, inclusive pela edição da Súmula 732:, pelo Supremo Tribunal Federal, que encerra a questão:

" É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

"PROCESSUAL CIVIL.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A metodologia, consagrada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, de revogação do direito anterior incompatível com a Constituição vigente, ao invés da inconstitucionalidade superveniente, não conduz à carência de ação pretendida, pois o pedido formulado pelo contribuinte coteja, na espécie, a legislação do salário-educação em face tanto do ordenamento constitucional anterior como do vigente, o que permite adequar a solução do caso concreto aos diversos prismas de controle possíveis: inconstitucionalidade originária (legislação anterior em face da Constituição anterior), revogação (legislação anterior em face da Constituição atual) e inconstitucionalidade (legislação atual em face da Constituição atual).

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança admite a discussão do pedido de compensação (Súmula 213/STJ).

3. A contribuição do salário-educação não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no artigo 166 do CTN.

4. Estando a prescrição relacionada à definição do alcance objetivo de eventual condenação, relega-se o seu exame à fase do julgamento do mérito, para que, como tal, seja apreciada.

5. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83).

6. O inciso I do artigo 25 do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 7. O artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24.12.96, não padece de qualquer dos vícios suscitados, tendo sido, a propósito, declarada, com eficácia ex tunc, erga omnes e vinculante, a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADECON nº 3/DF. 8. A Medida Provisória nº 1.565, de 09.01.97, foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.766, de 18.12.98, que, em conjunto com a Lei nº 9.424, de 24.12.96, definem integralmente o regime da contribuição do salário-educação, a propósito do qual não prevalecem argumentos que possam comprometer a presunção de sua constitucionalidade. 9. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade da compensação. 10. Precedentes."

(TRF3, AC nº 2002.03.99.016527-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 09.04.03, p. 365)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT).

2. O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade.

4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º 5. Apelação não provida."

(TRF3, AC nº 2001.61.00.023215-, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 12.11.03, p.)

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa

referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições

sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção

monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da

preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.017484-3	AI 132324
ORIG.	:	200061090046718	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
AGRDO	:	OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO e outro	
ADV	:	AUGUSTO COGHI JUNIOR	
AGRDO	:	MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba /SP que, em autos de ação cautelar versando sobre financiamento imobiliário, declarou nulos todos os atos executórios praticados com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

A agravante alega que, não obstante a decisão que concedeu a liminar ter sido proferida em 23/08/2000, determinando que se abstinhasse de promover o leilão do imóvel em questão, só foi intimada em 10/05/2001, ocasião em que o imóvel já havia sido adjudicado.

Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo, conforme decisão de fl. 63.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

I. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.017912-9 AI 132694
ORIG. : 9700000947 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83/84.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.21).

Contraminuta da agravada às fls.33/81.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo comprovação do adimplemento regular do parcelamento, bem como do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte (art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.019462-3 AI 133211
ORIG. : 9900000038 1 Vr SÃO MANUEL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAPIDO SERRA DOURADA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, que sobrestou o andamento do feito ante a adesão da executada ao REFIS e indeferiu o pagamento de honorários advocatícios.

Negado efeito suspensivo ao recurso (fl.33).

Com contra-minuta da agravada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.^a Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.^a Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.021321-6 AI 133944
ORIG. : 9700000219 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/131.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que a Juíza de Direito da Vara Distrital de Odessa/SP deferiu o pedido da agravada e determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 43.

Aduz a agravante, em síntese, que possui bens aptos a garantir os débitos, sendo objeto de penhora nos autos, e que a penhora sobre o faturamento da empresa pode inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A prova produzida nos presentes autos indica que os bens penhorados não foram arrematados em hasta pública, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719,

caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.030588-3 AI 140023
ORIG. : 9710082434 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46/48.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que sobrestou o andamento do feito ante a adesão da executada ao REFIS e indeferiu o pagamento de honorários advocatícios.

Negado efeito suspensivo ao recurso (fl.20).

Com contraminuta da agravada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.036545-4 AI 144099
ORIG. : 9900012517 A Vr MAUA/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : GERSON MOLINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/104.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALVANOPLASTIA MAUA LTDA contra a decisão do Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP que, em execução fiscal, deferiu a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, com o fito de obter informações acerca da regularidade e inclusão dos débitos da agravante naquele programa de recuperação fiscal.

A agravante alega, em síntese, que a adesão ao REFIS enseja a imediata suspensão do feito executivo.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"Oficie-se conforme requerido, sem prejuízo do andamento do feito" (fl.58).

Na verdade, trata-se de despacho de mero expediente, contra o qual não se admite a interposição de recurso.

Não há falar em prejuízo, porquanto não houve pronunciamento jurisdicional acerca da questão apontada pela recorrente, mas tão-somente prosseguimento da ação executiva até a obtenção dos informes que corroborem as assertivas da executada.

Por esse motivo, porque incabível, nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.036554-5 AI 144107
ORIG. : 9705482560 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
ADV : RENATO RATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 280/282.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.37).

Contraminuta da agravada às fls.43/188.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando

dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação, além de ser expressa, tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeat, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.057010-3 AC 756369
ORIG. : 9700336999 5 Vr São PAULO/SP
APTE : MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO e outros
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 590.

1 - Admito os embargos infringentes.

2 - Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.10.006711-0 AC 1326964
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARASCA E GARCIA S/C LTDA
ADV : LUIZ ROSATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 223.

Vistos.

Consta das fls. 218/221 que o executado, ora apelante, efetuou o depósito do débito e requereu a desistência dos presentes embargos à execução.

Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação, que homologo com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.004172-0 AI 147648

ORIG. : 200061820012684 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDUCOBRE S/A
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/134.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDUCOBRE S/A em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS. Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.128).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte (art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Noutro vértice, o Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a execução fiscal encontra-se suspensa em decorrência de fato superveniente, demonstrando ausência de interesse recursal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int. Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.021265-4 AI 155619
ORIG. : 200261140016567 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que no processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento o Juízo " a quo" declinou da competência à Justiça do Trabalho.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027181-6 AI 157273
ORIG. : 200261060053950 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUCIANA MARQUES DOS SANTOS
ADV : LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/78.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA MARQUES DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto-SP (fl.04) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando a abstenção da CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, bem como a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas e vincendas.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls.66/67).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.040549-3 AI 163979
ORIG. : 200261000182859 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : LAURINDO PEDRO RODRIGUES e outro
ADV : ROSIANY RODRIGUES GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/131.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão, reproduzida nas fls. 89/90, na qual a Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, autorizou, em sede de antecipação de tutela, o depósito das prestações de financiamento de imóvel, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, no valor correspondente ao percentual de comprometimento da renda do mutuário Laurindo Pedro Rodrigues, em face da possibilidade de implementação da cláusula contratual de seguro, devido à invalidez que acometeu a mutuária Valdete dos Santos Rodrigues, bem como determinou a abstenção da ré em promover execução extrajudicial.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 94.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.041707-0 AI 164660
ORIG. : 200061820537094 1F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : RICHARD FLOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 538.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.03.00.048994-9 AI 168169
ORIG. : 200261090008994 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRDO : CONSTRUTORA GIOCONDO E GIOCONDO LTDA e outro
ADV : JOAO JOSE OZORES ANGELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/199.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janete Aparecida Azzini de Moraes, em face da decisão reproduzida na fl. 95/96, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, movida pela agravante em face da Construtora Giocondo e Giocondo Ltda e da Caixa Econômica Federal, indeferiu em parte a inicial e excluiu do pólo passivo da ação a segunda ré, em razão de sua ilegitimidade, por entender que a ela não cabe responder por danos originados do descumprimento das disposições contratuais contidas na avença celebrada entre a agravante e a construtora. Com a decisão, os autos subjacentes foram encaminhados à Justiça Estadual.

A agravada aduz que não há previsão contratual que lhe atribua o dever de fiscalizar a construtora contratada pela mutuária quanto ao emprego dos materiais e mão-de-obra utilizados na construção do imóvel. Alega, ainda, que não possui qualquer responsabilidade técnica pela construção da obra, já que o contrato com ela celebrado é meramente de mútuo.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 146.

É o breve relato. Decido.

A análise do contrato deve ser sistemática, e o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato de mútuo (fl. 56) prevê expressamente que a CAIXA não tem qualquer responsabilidade pela construção da obra. A vistoria por ela realizada é estritamente para efeito de medição das etapas efetivamente executadas, a fim de se verificar se estão em consonância com a aplicação do financiamento.

Se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a agravada de qualquer responsabilidade quanto à indenização. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023282-6 AC 1096078
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVID DE MATTOS GUEDES e outro
ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos, nesta data.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação cautelar preparatória, que julgou extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.04.010017-9 AC 943361
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE FARIA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/149.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Aparecido de Faria em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O autor interpôs agravo retido às fls.169/176, reiterado nas razões recursais.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.54/60, determinou a correção monetária a partir do creditamento a menor e fixou os juros de mora a partir da citação, decisão que nesses tópicos não foi reformada por esta Corte (fls.96/103).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.136/142), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.004043-4 AI 171616
ORIG. : 200361050000599 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDINEI DIMAURA COUTO
AGRDO : CARLITO MARTINS SANTOS e outro
ADV : LUCIANO CARLOS TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão, reproduzida nas fls. 62/63, na qual a Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, em ação ordinária de revisão de contrato imobiliário, determinou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel, desde que os autores depositassem judicialmente, em dinheiro, o valor correspondente a todas as prestações vencidas e pagassem as vencidas direto à requerida, nas datas respectivas, em prestações não inferiores ao valor da primeira parcela.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 70.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005132-8 AI 172517
ORIG. : 200261000049825 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE FULANETO e outro
ADV : MARIA IZILDA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/203.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fulaneto e Outro contra decisão, reproduzida nas fls. 166/169, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento de imóvel, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 173.

Não existem nos autos elementos suficientes para convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.013589-5 AI 175357
ORIG. : 200361000037438 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/95.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roseneide Lopes Villas Boas contra decisão, reproduzida nas fls. 61/65, na qual a Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, em ação ordinária de revisão de contrato imobiliário, deferiu parcialmente a tutela antecipada para a) autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais vincendos segundo entendem devido; b) determinar que a CAIXA se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e c) deferir a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial das prestações vencidas.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 67.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 91/92).

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que indeferir p efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo regimental.

Ademais, não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.015348-4 AI 175900
ORIG. : 200361000057814 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA MARIA RODRIGUES
ADV : NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/101.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA MARIA RODRIGUES contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.54/56). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.61).

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, bem como a cobertura de saldo devedor pelo FCVS, a despeito da ausência de previsão no contrato.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.041059-6 AI 182758
ORIG. : 200361090037743 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE DE CAMPOS FERREIRA e outro
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 583.

Vistos.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 569.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, inclusive com trânsito em julgado.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.046800-8 AI 185434
ORIG. : 200161000108096 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS LIBRALAO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/102.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS LIBRALÃO e outro contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.84/85). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.89)

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, bem como a cobertura de saldo devedor pelo FCVS, a despeito da ausência de previsão no contrato.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.048442-7	AI 185886
ORIG.	:	200361080029737	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
AGRDO	:	LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON	
ADV	:	ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/80.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que em ação ordinária deferiu em parte a antecipação de tutela e determinou a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de imóvel, regido pelas normas do SFH, correspondente ao percentual a ser eventualmente quitado pelo seguro contra morte, conforme estabelecido na Apólice Habitacional Carta de Crédito.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 74.

Não existem nos autos elementos suficientes para convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.055989-0 AI 188494
ORIG. : 200360000078750 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
AGRDO : APARECIDA ELIZA FERREIRA
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.063454-1 AI 190589
ORIG. : 9812035540 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : AILTON PRIMAO e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : TARCISIO H P HENRIQUES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161/162.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS contra decisão, reproduzida nas fls. 08/09, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário, indeferiu pedido de homologação de acordo e extinção parcial do feito, por ter o Ministério Público Federal se insurgido contra a perda do FCVS e do reajuste das prestações de acordo com a equivalência salarial. O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 150.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.077794-7 MC 3666
ORIG. : 200061050052306 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/84.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 75/78, opostos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 71/72, que, em medida cautelar incidental, que objetiva a autorização e acolha depósitos judiciais realizados nestes autos, para, nos termos do artigo 151, II e V, do CTN, ser declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições controversas até o trânsito em julgado nos autos principais, indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, I, do CPC e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, I, também do CPC, sob o fundamento de que a ora embargante utilizou-se dessa via processual como tentativa de reparar insucesso na via mandamental.

Alega a embargante, que houve omissão quanto à apreciação do efetivo objeto da ação cautelar.

Passo à análise.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.077958-0	AI 195638
ORIG.	:	9205093009	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	
ADV	:	NILTON BARBOSA LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.35).

Contraminuta da agravada às fls.44/57.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, conforme se verifica às fls.31/33 a ensejar o sobrestamento do feito executivo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte (art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.077959-2 AI 195639
ORIG. : 9305141323 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/62.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.36).

Contraminuta da agravada às fls.42/55.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação, além de ser expressa, tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeat, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...) (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.024960-0 AC 1235497
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS
PASSAROS II
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 259.

Fls. 254.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa, comprove o Condomínio Conjunto Residencial Parque dos Pássaros II o alegado.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.027853-3 AC 1212634
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/79.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença (fls.35/39) julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora em 6% ao ano.

Transitada em julgado a decisão, iniciou-se a fase de execução do título judicial. O exequente pugnou a citação da executada para satisfazer a obrigação, com supedâneo no artigo 632 do Código de Processo Civil (fls.45/46). Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.52/57) e, ao depois, ausente intimação do exequente a fim de que se manifestasse sobre os créditos realizados (fl.58 e vº) o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl.60).

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, verbis:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.
2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).
3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).
4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.
5. Recurso dos autores provido.
6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exequente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.037301-3 AC 1132300
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 228.

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 218 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.13.001778-6 AC 1091132
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 243.

DESPACHO

Intime-se o exequente, ora apelado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 156/157. Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.001120-0 AC 1239160
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADV : ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/177.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 164/173, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 149/153, que negou seguimento aos recursos de apelação da embargante.

Sustenta a embargante que existe omissão porquanto não analisou o pedido em relação ao valor da causa, não havendo que se falar na extinção do feito sem julgamento de mérito; e alega que ao negar seguimento ao recurso de apelação, cerceou a defesa da embargante, a impossibilitando de demonstrar as irregularidades das cobranças.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

PRI, remetendo-se à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2.008.

PROC. : 2003.61.82.075777-0 AC 1352220
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOE E TRAFEGO
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/156.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOE E TRAFEGO (fls. 125-129) da r. sentença de fls. 121-127, que julgou improcedentes os embargos à execução fundados na nulidade da CDA e da ilegalidade da cobrança do encargo de 10% sobre o valor do FGTS devido.

Com as contra-razões da apelada (fls. 143-150), os autos subiram a esta Corte.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

Quanto à cobrança do percentual de 10% (dez por cento) a título de encargos, o inconformismo também não encontra fundamento. Sua cobrança para posterior reversão ao próprio FGTS está prevista no Art. 8º da Lei nº 9.964/2000, verbis:

"Art. 8º- O § 4º do art. 2º da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei no 9.467, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança." (NR)

In casu, não houve pagamento antes do ajuizamento da ação executiva. Portanto, cabível a cobrança do percentual máximo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.008375-9 AI 199888
ORIG. : 200461000036815 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : EDIMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão do juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP que deferiu parcialmente a liminar para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel dado em garantia e que foi levado a leilão.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 67.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.015876-0 AI 203147
ORIG. : 199961080003573 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : RENATA SEGALLA CARDOSO
AGRDO : ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA e outros
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/112.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SP (fls.80/85) que deferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando: a suspensão de incidência da TR como fator de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH; a abstenção de se promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito; a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas e vincendas.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl.100).

Decido.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a

suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo,

de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.022283-8 AI 205925
ORIG. : 200461260015319 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NIVALDO APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/107.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Aparecido Pereira e Cleonice Cardoso Pereira contra decisão, reproduzida nas fls. 76/77, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das cláusulas contratuais do sistema financeiro da habitação, a fim de possibilitar o depósito das parcelas vincendas, no valor que os autores entendem correto.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 82. .

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029814-4 AI 209154
ORIG. : 200461000077880 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANESSA ABRAHAO GILBERTO
ADV : DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Abrahão Gilberto contra decisão, reproduzida nas fls. 68/69, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, em ação ordinária de revisão de contrato imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a emissão de boleto bancário para o pagamento das prestações vincendas com os valores que considera devidos diretamente à instituição financeira.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 44. A agravante interpôs embargos de declaração (fls. 51/53), que foram recebidos como agravo regimental, tendo sido a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044872-5 AI 213855
ORIG. : 200061820014619 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
ADV : REGIANE ALVES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/91.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.83).

Devidamente intimada para apresentação de contraminuta, a agravada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (fl.89).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, conforme se verifica às fls.79 a ensejar o sobrestamento do feito executivo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte (art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.046223-0 AI 214153
ORIG. : 200461050083175 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP que deferiu o pedido de suspensão do registro da carta de arrematação de imóvel financiado, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 31.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.047413-0 AI 215120
ORIG. : 200461000197914 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO SABINO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.047881-0 AI 215392
ORIG. : 200461030016405 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAO MARTINHO REZENDE PRADO e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARTINHO REZENDE PRADO e REGINA CÉLIA SOUZA, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, nos termos do SFH, determinou que a parte autora promovesse a juntada de determinado documento e de planilha detalhada da evolução do saldo devedor e valor das parcelas.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 48.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.048382-8 AI 215752
ORIG. : 9805038700 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADV : KATIE LIE UEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/156.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.147).

Sem contraminuta da agravada, apesar de devidamente intimada.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se inculpada no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação, além de ser expressa, tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeat, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.052449-1 AI 217890

ORIG. : 200361080016263 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44/45.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão do Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, autorizou a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a pagar, parceladamente, as despesas decorrentes da execução extrajudicial, mediante depósito mensal da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde setembro/04 até abril/05.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 39.

Considerando-se que o último depósito era devido em abril de 2005, operou-se a perda de objeto do presente recurso, em face do transcurso do tempo.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.052828-9 AI 217985
ORIG. : 200361820133142 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/146.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento PAES.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao PAES.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.92).

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum

debeatur, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de de consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.073001-7 AI 224935
ORIG. : 200461090068094 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : SOLANGE TEREZINHA BATISTA e outros
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/112.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão, reproduzida nas fls. 23/25, na qual a Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento imobiliário, deferiu parcialmente a antecipação da tutela e autorizou o pagamento das prestações vencidas e vincendas, determinando á ré-agravante que se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito das prestações.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 106.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017355-7 AC 1342105
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANIA DE ARAUJO SANTOS
ADV : DANIELLA FERNANDA DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 213/222.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.169/203) em face da r. sentença (fls.153/160) que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora, em suas razões, aduz haver necessidade de realização de prova pericial. Alega, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a ocorrência de anatocismo, bem como que devem ser revistas cláusulas relativas aos juros cobrados. Requer também a revisão do critério de amortização da dívida e aduz a inconstitucionalidade do DL nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls.210/211), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Consigno o julgamento concomitante do processo nº2007.61.00.005110-6 e do processo cautelar nº2004.61.00.012453-4 (autos em apenso).

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.019033-6 AC 1270437
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGDA ZAMPIERI SILVA
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144.

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de quinze dias, comprove a arrematação do imóvel, conforme afirmado na contestação, f. 76.

São Paulo, 9 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.02.002171-4 AC 1085757
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VALCIR ALVES COSTA e outro
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal para que produza seus regulares efeitos.

Pagarão os desistentes os honorários advocatícios e as custas processuais fixados na sentença, atualizados.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.14.005004-3 AC 1265451
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROSANY APARECIDA DORTA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 401.

D E S P A C H O

F. 397 - Abra-se vista à apelada, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado pelos apelantes.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.002383-4 AI 227069
ORIG. : 200561050000134 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLAUDIA ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.011407-4 AI 229734
ORIG. : 200461050151909 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : APARECIDO DONISETE GARCIA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONISETE GARCIA em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 97.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.013430-9 AI 230533
ORIG. : 200461220018395 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : WLADMIR DAS NEVES e outro
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.016700-5 AI 231813
ORIG. : 0400010548 4 Vr ITU/SP
AGRTE : MILANO AGRO INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CAROLINE SALERNO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/180.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILANO AGRO INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 19, em que o Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itu/SP deferiu o pedido da agravada e determinou a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 140.

Aduz a agravante, em síntese, que possui bens aptos a garantir os débitos, sendo objeto de penhora nos autos, e que a penhora sobre o faturamento da empresa pode inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A prova produzida nos presentes autos indica que os bens penhorados não foram arrematados em hasta pública, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 15% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023188-1 AI 233463
ORIG. : 200561000064992 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEY ALVES JOSE e outro
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/72.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEY ALVES JOSÉ e outro em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo-SP que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito subjacente, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal (fls.50/53). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.57).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se a baixa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal em 19/05/2005.

Alegam, em síntese, que o valor atribuído à causa reflete o conteúdo econômico pleiteado, vez que pugnam, no processo cautelar subjacente, a suspensão do leilão extrajudicial para que possam discutir o contrato na ação principal.

A matéria objeto do litígio encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Seção desta Corte que firmou entendimento pela incompetência dos Juizados Especiais Federais.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Seguindo referida orientação, cabe destacar recente julgado da e. Segunda Turma desta Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do agravante não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - As demais questões suscitadas no presente recurso não foram objeto de avaliação e decisão do juiz singular que, ao reconhecer a incompetência do Juízo Federal e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível apenas, por cautela, determinou a suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

V - Com o retorno dos autos ao Juízo Federal, os demais pedidos deverão ser analisados pelo juiz singular.

VI - Conhecido, em parte, o presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AI nº 2005.03.00.033984-9/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 26.06.2007, pg. 444)

Destarte, descabe aplicar-se o artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o objeto da ação originária não se restringe à revisão das prestações do contrato de mútuo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.031879-2 AI 235230
ORIG. : 200561050024000 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA
AGRDO : PAULO FRASSON RAMALHO
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/74.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA em face da decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP que, nos autos da ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, concedeu liminar para suspender o registro da carta de arrematação, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária à parte autora.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 68).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053831-7 AI 239125
ORIG. : 9600001200 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADV : LUIZ MARRANO NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 244/246.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A em face da decisão reproduzida na fl. 233, em que o Juiz de Direito do SAF de Mogi das Cruzes/SP deferiu o pedido da agravada e determinou a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 235.

Aduz a agravante, em síntese, que possui bens aptos a garantir os débitos, sendo objeto de penhora nos autos, e que a penhora sobre o faturamento da empresa pode inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A prova produzida nos presentes autos indica que os bens penhorados não foram arrematados em hasta pública, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 05% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056478-0 AI 239677
ORIG. : 200561000124897 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TINTURARIA LOFTI LTDA
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que, em medida cautelar, deferiu liminar para determinar à agravante a aceitar os pagamentos a serem efetuados pela agravada, relativos ao Parcelamento nº 602137748, na cifra de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a partir de maio de 2005.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.39).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059592-1 AI 240650
ORIG. : 200561000091314 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA DUCATTI
ADV : VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155/156.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA DUCATTI, em face da decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel indeferiu a antecipação de tutela objetivando a suspensão do pagamento do financiamento, por suposta quitação antecipada do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00, bem como a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 145.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.064438-5 AI 243039
ORIG. : 9700136108 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE e outro
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 294/295.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE e MARIA ANTÔNIA CAMARGO DE ROLVARE em face da decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que determinou o reajuste dos valores das prestações do financiamento em 50% do valor cobrado pela CAIXA.

Foi atribuído efeito suspensivo (fl. 195).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, tendo sido publicada em 27/05/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071708-0 AI 246012
ORIG. : 0200000691 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/88.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 11, em que o Juiz de Direito da Comarca de Casa Branca/SP determinou a remessa dos autos da execução fiscal, em que se exige o pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à Vara da Justiça do Trabalho.

Em suas razões, o MM Magistrado a quo sustenta que, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, aquele Juízo deixou de ser competente para apreciar a matéria.

Todavia, mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.

Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Confira-se: CC n° 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n° 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n° 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG n° 2005.03.00.066894-8, AG n° 2005.03.00.066914-0 e AG n° 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

III - Agravo provido."

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento -Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do respectivo feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071986-5 AI 246202
ORIG. : 200561120071392 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : J RAPACCI E CIA LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, circunstância que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.075618-7 AI 247615
ORIG. : 200261270001588 1ª Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDA. : MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA. massa falida e outro
AGRDO. : FRANCISCO JERONIMO MILAN
ADV. : CICERO MASCARO VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA/SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/79.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra decisão reproduzida a fl. 59, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu o pedido que objetivava o cumprimento da determinação judicial de registro de penhora do imóvel (matrícula 18.389), em face da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando a impenhorabilidade desse bem em razão de anterior inscrição de cédula de crédito hipotecário. (fl. 50)

Inconformada, a agravante sustenta a possibilidade de penhora de bem já gravado com o ônus real da cédula de crédito hipotecário, nos termos do disposto no artigo 30 da Lei de Execução Fiscal. Formulou o pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido. (fl. 61)

Do quanto certificado a fl. 70, infere-se que os representantes da agravada MILAN não foram localizados e sequer constituíram advogado para representá-los no processo, com vistas a serem intimados nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Relatora determinou a intimação do agravado Francisco Jerônimo Milan. (fl. 73)

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

No caso presente, a agravante não se desincumbiu do dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, conforme disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 6.830/80, considerando que o imóvel indicado se encontra gravado com hipoteca.

O artigo 30 da Lei n.º 6.830/80 não deixa dúvidas quanto à preferência dos créditos tributários em face dos bens gravados por ônus reais.

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Somente restam excluídos desta tese os bens considerados absolutamente impenhoráveis, fato diverso da presente demanda.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ARREMATAÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL.

[...]6. Sob esse ângulo a Primeira Turma, desta Corte Superior, decidiu no REsp n.º 723.297/SC, deste relator, publicado no DJ de 06.03.2006, o seguinte: [...]

5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp n.º 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: "1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário." 6. Recurso especial provido."

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 755.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 231)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2.008.

PROC. : 2005.03.00.077013-5 AI 247943
ORIG. : 200461060041141 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EDUARDO ANTONIO PAGIATTO
ADV : ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/211.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão da Juíza Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que revogou a antecipação de tutela - que determinara à ré a abstenção de proceder à execução extrajudicial do débito em discussão, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes - ao argumento de ter o autor, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, deixado de depositar em juízo os valores incontroversos da obrigação, conforme determinado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 200.

Não existem nos autos elementos suficientes para convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.089790-1 AI 253360
ORIG. : 200461820654201 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FACHI METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/55.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 50/51, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 43/45, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para reformar a decisão no tocante aos honorários advocatícios.

Sustenta a embargante que existe omissão porquanto o valor dos honorários advocatícios arbitrado é inferior ao que foi inicialmente fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame

de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

PRI, remetendo-se à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2.008.

PROC. : 2005.03.00.091339-6 AI 253798
ORIG. : 199961820574608 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E
FARMACEUTICOS
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ERICO PORTHUN JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/134.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão àquele programa de recuperação fiscal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.114).

O Sistema de Informação Processual desta Corte indica que o feito executivo encontra-se sobrestado, não em decorrência da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento, mas em virtude de decisão posterior do Juízo "a

quo" amparado na Portaria nº05/2007, circunstância que denota ausência de interesse recursal pela ocorrência de fato superveniente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis .

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento"

(AG nº 2001.03.00006150-7, Relator Juiz Conv.Paulo Sarno DJF3, 04.09.2008)

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094535-0 AI 254741
ORIG. : 200561040106870 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HORACIO GONCALVES NETO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/96.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORACIO GONCALVES NETO e outro em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP que determinou a emenda da petição inicial para que fosse atribuído valor à causa nos termos do artigo 260 do CPC (fl.65). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.87).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se a baixa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal em 01/06/2007.

Alegam, em síntese, que o valor atribuído à causa reflete o conteúdo econômico pleiteado, vez que pugnam a revisão das prestações mensais e acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, além de requererem a devolução e compensação dos valores supostamente pagos a maior. Pleiteiam, ainda, reconhecimento da não aplicabilidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) e a declaração de nulidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

A matéria objeto do litígio encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Seção desta Corte que firmou entendimento pela incompetência dos Juizados Especiais Federais.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, DJU 14.07.2005)

Seguindo referida orientação, cabe destacar recente julgado da e. Segunda Turma desta Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do agravante não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo

que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - As demais questões suscitadas no presente recurso não foram objeto de avaliação e decisão do juiz singular que, ao reconhecer a incompetência do Juízo Federal e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível apenas, por cautela, determinou a suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

V - Com o retorno dos autos ao Juízo Federal, os demais pedidos deverão ser analisados pelo juiz singular.

VI - Conhecido, em parte, o presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AI nº 2005.03.00.033984-9/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 26.06.2007, pg. 444)

Destarte, descabe aplicar-se o artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o objeto da ação originária não se restringe à revisão das prestações do contrato de mútuo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.098864-5	AI 256599
ORIG.	:	200461000157497	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDIO CRISTIANO DOS ANJOS e outro	
ADV	:	GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338/339.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, que nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, indeferiu o pedido de perícia judicial imobiliária e de prova pericial médica.

O efeito suspensivo ao recurso foi parcialmente deferido, apenas para determinar a realização da perícia judicial imobiliária, nos termos da decisão de fl. 329.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017520-0 AMS 295825
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 556/566.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 437/445) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em mandado de segurança que visa desconstituir a NFLD nº 35.671.868-9 e o Ofício 293/2005/SRP, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Pleiteia, ainda, a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é constitucional e pode ser definido por lei ordinária.

A autora apelou, sustentando que o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88.

Sem contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse indisponível na demanda.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa às competências 01/1994 a 13/1998 quanto aos empregados e 05/1996 a 12/1998, no que toca às retiradas de pró-labore dos sócios e outros pagamentos. Considerando que a NFLD foi consolidada em 11/12/2003 (fl. 38) e ocorreu pagamento, verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos contados do fato gerador.

De tal sorte, a NFLD nº 35.671.868-9 e o Ofício 293/2005/SRP deve ser anulados e, quanto aos débitos neles discriminados, expedida a Certidão de Regularidade Fiscal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027200-0 AC 1284705
ORIG. : 11 Vt SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PIERETTI FILHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188.

D E S P A C H O

F. 184 - Abra-se vista à apelada, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado pelos apelantes.

São Paulo, 09 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.02.003949-8 ACR 29502
ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA

APDO : FABIO GONCALVES ROCHA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 338

DESPACHO

F. 335-336 - Defiro pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2006.03.00.010115-1 AI 260065
ORIG. : 200661000013083 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERT ILTON VERSATI
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/120.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERT ILTON VERSATI em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo-SP que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito subjacente, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal (fl.20). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.95).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se a baixa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal em 16/03/2006.

Alegam, em síntese, que o processo cautelar subjacente, o qual objetiva a sustação de atos que possam conduzir à execução extrajudicial (fl.35), deve ser processado perante a Justiça Federal, tal como ocorre com a ação principal que objetiva a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao SFH.

A matéria objeto do litígio encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Seção desta Corte que firmou entendimento pela incompetência dos Juizados Especiais Federais.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado precedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.
2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.
3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 14.07.2005)

Seguindo referida orientação, cabe destacar recente julgado da e. Segunda Turma desta Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do agravante não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - As demais questões suscitadas no presente recurso não foram objeto de avaliação e decisão do juiz singular que, ao reconhecer a incompetência do Juízo Federal e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível apenas, por cautela, determinou a suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

V - Com o retorno dos autos ao Juízo Federal, os demais pedidos deverão ser analisados pelo juiz singular.

VI - Conhecido, em parte, o presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AI nº 2005.03.00.033984-9/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 26.06.2007, pg. 444)

Destarte, descabe aplicar-se o artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o objeto da ação principal não se restringe à revisão das prestações do contrato de mútuo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.013108-8 AI 261172
ORIG. : 20061000444432 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONILSON BATISTA SAMPAIO
ADV : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA e outro
ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Fls. 58/59.

Diga o agravante se tem interesse no prosseguimento do agravo.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.015335-7 AI 261770
ORIG. : 200361260054473 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN
ADV : MARCELO MOREIRA
AGRDO : JOUKO KALEVI KAKKO e outro
ADV : GILBERTO FERRARO
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ilkka Miiikka Eerikki Palin contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls. 130/132, que nos autos da ação ordinária proposta por Jouko Kalevi Kakko e outro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 172/175. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.026672-3 AI 265273
ORIG. : 9802050482 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALGIRDAS JURGIS VILTRAKIS e outros
ADV : ADRIANA MARIA DE ORNELAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.029468-8 AI 265793
ORIG. : 200161260128034 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9700000929 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 522/524.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA UTINGA LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 506, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de Santo André/SP deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 515.

Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

O mandado de fl. 508 dos presentes autos indica a necessidade de reforço de penhora, tendo em vista a insuficiência de bens para garantir a execução, porém sem garantia de que algo será encontrado. Tal situação deu origem ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.032995-2 AI 266645
ORIG. : 200661000051102 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONICA DOS SANTOS MENEZES
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MARTINS SION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão da Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu pedido para determinar a inversão do ônus da prova, para que fosse determinado ao agente financeiro a apresentação de cópia legível do contrato de financiamento celebrado entre as partes. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 53.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação, até porquanto se trata da produção de prova e do ônus processual respectiva, matéria própria para ser apreciada em sentença e na respectiva e eventual apelação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido. I.-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.044682-8 AI 268682
ORIG. : 200361820696082 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO LOUZADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/190.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO LOUZADA EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 161, em que o Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido à fl. 168.

Sem contra-minuta.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.071963-8	AI 273400
ORIG.	:	200661050038944	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTALARME IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 220.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.078258-0 AI 275029
ORIG. : 200661190020780 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.089883-1 AI 279000
ORIG. : 200661000174881 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166.

Intimem-se as advogadas Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 e Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP nº 167.704, para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC quanto ao agravante Cláudio Roberto Faria.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091946-9 AI 279549
ORIG. : 200661000185600 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo ter sido alcançada conciliação entre as partes, nos termos da Resolução nº. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, em audiência realizada perante esta Corte, nos autos da ação de rito ordinário nº. 2006.61.00.018560-0.

Assim, julgo-o o recurso prejudicado por perda do objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.103888-6 AI 283380
ORIG. : 200561820476420 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
INTERES : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que recebeu os embargos à execução opostos pela agravada e sobrestou o curso do feito executivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.103).

Com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, mister a requisição de informações ao Juízo de 1º grau para saber acerca de eventual prolação de sentença nos embargos à execução.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111670-8 AI 285675
ORIG. : 200661000148006 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.000424-0 AC 1339323
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/122.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por José Cláudio Ribeiro de Lima e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66(leilão marcado para 24.01.2006).

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.003623-0, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013360-0 AC 1255621
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABEY BELLO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140.

D E S P A C H O

F. 138 - Abra-se vista à apelada, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado pelos apelantes.

São Paulo, 9 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.017488-1 AC 1279304
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 310.

Intimem-se as advogadas Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP nº 167.704 e Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176, para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC quanto ao apelante Cláudio Roberto Faria.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.020151-3 AMS 307162
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 294/296.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 284/292, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 275/281, que deu parcial provimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 212/233) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado no qual a impetrante objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional e a compensação dos valores relativos a este quantum.

Alega a embargante, que houve contradição quanto à autorização para compensação de tributos da mesma espécie, em razão da não aplicação da Lei nº 11.457/2007; obscuridade quanto à vigência do auxílio-acidente e auxílio-doença e omissão quanto à análise do prazo decenal para restituir ou compensar as contribuições.

Passo à análise.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante.

A Lei nº 11.457/2007 unificou a responsabilidade da arrecadação das contribuições na Secretaria da Receita Federal, mas isso absolutamente não significa que as contribuições passem a ser da mesma espécie.

Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, o embargante empresta sua interpretação à letra da lei, sem qualquer fundamentou ou precedente jurisprudencial, pretendendo discutir matéria já debatida nos autos.

Ademais, no que toca a estes e aos outros pontos argüidos pela embargante, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma

das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003816-5 AC 1341315
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCIO JOSE LOPES e outro
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/180.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.144/155) em face da r. sentença (fls.134/141) que julgou extinto sem julgamento do mérito o processo por meio do qual se pretende a declaração de nulidade de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, bem como a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além da possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato.

A r. sentença proferida pelo juízo a quo (fls.134/141) considerou inepta a petição inicial, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Em contestação, a CEF informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em setembro de 2005, ocasionando a execução extrajudicial e arrematação do imóvel pela credora (fl.32).

Com as contra-razões da CEF (fls.164/165), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

A r. sentença não merece reparos, tendo em vista que, ao propor a presente demanda, a parte autora não observou o disposto na Lei 10.931/04.

De toda sorte, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde setembro de 2005 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descaberia, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálísimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº

2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade, num entendimento da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, de adjudicar o imóvel, somente pode se valer para tanto das disposições do Artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

Por fim, cabe consignar, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Assim, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrida a arrecadação do imóvel.

Mesmo que não fosse o caso de inépcia da petição inicial, nos termos da r. decisão proferida pelo juízo a quo (fls.134/141), haveria de ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descaberia apreciar neste momento o pedido de revisão das cláusulas contratuais .

Pelas mesmas razões supra apresentadas, descaberia também apreciar o pleito, formulado na petição inicial, acerca da possibilidade de levantamento do saldo de conta do FGTS para quitação das prestações vencidas.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.006387-0
APTE. : Justiça Publica
APDO. : M. O.
ADV. : JOSE SILVEIRA MAIA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 340

1-Converto o julgamento em diligência e acolho a manifestação ministerial, constante das fls. 335/338vº, visando evitar quaisquer nulidades nos presentes autos.

2-Intime-se, na forma da lei, o réu Murat Ozer e sua respectiva defesa técnica, da r. sentença condenatória, abrindo-se-lhes prazo para manifestação e, querendo, manifestem-se e apresentem razões recursais.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.82.041843-5 AC 1349965
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : RENATO FARORO PAIROL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/160.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A em face da sentença de fls. 87-96, em que o Juiz Federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal para manter e exigibilidade da contribuição ao SAT, ao INCRA, ao SESC/SENAC, ao SEBRAE além de manter a aplicação da taxa SELIC na multa.

A embargante, em suas razões recursais, sustenta a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAC; a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e a ilegalidade da taxa SELIC.

Com as contra-razões da apelada (fls. 123-141), os autos subiram a esta Corte.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.^o, do artigo 2.^o da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

O percentual da multa deve ser reduzido e aplicado aquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.^o de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

...

3. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelo artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), aos débitos objeto de

execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 698960/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 09.05.2006, pub. DJ 18.05.2006, pág. 185)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 35, III, c, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do CTN.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 620536/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julg. 02.06.2005, pub. DJ 01.07.2005, pág. 379)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 35, INC. III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 8.212/91 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 35, inc. III, alínea "c", da lei nº 8.212/91 - redação dada pela lei nº 9.528/97), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 370033/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 17.05.2005, pub. DJ 01.08.2005, pág. 374)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido."

(STJ, REsp 331706/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, julg. 02.10.2001, pub. DJ 05.11.2001, pág. 96)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação então vigente, deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade benéfica da lei, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

2. No tocante à verba honorária, não se pode dizer que a redução da multa, de 60% para 40%, sobre período superior a um ano, represente sucumbência mínima. Assim, revela-se correta a sentença na parte em que determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, divisão proporcional, na medida do acolhimento dos pedidos, com compensação. O percentual dos honorários totais deve ser fixado, nesta oportunidade, na base de 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado.

3. Remessa oficial e apelação desprovidas."

(TRF 3.^a Reg, AC 1158223/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.^a Turma, julg. 12.06.2007, pub. DJU 29.06.2007, pág. 433)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.528/97 pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.

2 - Os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

3 - Embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4 - Remessa Oficial e recurso de apelação improvidos.

(TRF 3.^a Reg, AC 995802/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 19.06.2007, pub. DJU 03.08.2007, pág. 669)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REDUÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.

...

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 855489/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.^a Turma, julg. 14.08.2007, pub. DJU 13.09.2007, pág. 235)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que, aliás, é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Quanto à contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas as beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e

consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo.

Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de se tratar de adicional às contribuições para o SESI/SENAI E SESC/SENAC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE. encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.)"

Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema "S" são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecte nos julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo

Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, "tratando-se de ato não definitivamente julgado". (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da embargante.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000386-8 AI 288716
ORIG. : 200661060091943 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FABIO BATISTA GUIMARAES
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Batista Guimarães contra decisão, reproduzida nas fls. 82/83, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a manutenção na posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial..

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 95.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002627-3 AG 289598
ORIG. : 200661190052305 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO e outro
ADV : ADELMO FLORENTINO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/175

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Roberto Mendes de Brito e outro contra decisão reproduzida nas fls. 126/132, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações nos valores que os recorrentes entendem devidos, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever os nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Processado o feito, não entrevejo, da análise acurada dos autos, qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida..

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não

restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010891-5 AI 291683
ORIG. : 200661000227964 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
CASSIC
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 223.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.018375-5 AI 293441
ORIG. : 200661000172070 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO MARINHO FOGACA e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/130.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Marinho Fogaça e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 85/88, em ação possessória ajuizada contra a CAIXA, na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel financiado pelo SFH, em que o Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP deferiu o pedido liminar para reintegrar na posse o co-autor César Antônio Fernandes, mediante pagamento mensal à CAIXA, de taxa de ocupação no valor de R\$ 350,00, corrigido anualmente pelo INPC, enquanto perdurar a decisão que anulou a execução extrajudicial. Requereram a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada para suspender o pagamento da referida taxa.

O efeito suspensivo ao recurso foi parcialmente deferido, apenas para determinar o depósito em juízo do valor da taxa de ocupação, até o trânsito em julgado da ação anulatória, nos termos da decisão de fls. 101/103.

Não existem nos autos elementos que demonstrem risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido. I- se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032900-2 AI 296913
ORIG. : 200561000297214 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER DONIZETE CARDOSO e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRTE : ROSINEI MICHELIN DE ALMEIDA CARDOSO
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Donizete Cardoso e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 83/85, que nos autos da ação declaratória de nulidade proposta em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 123/127. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035407-0 AI 297763
ORIG. : 200661190090069 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADV : GILSON DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.035812-9 AI 297923
ORIG. : 199960000062000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ALICIO DE SOUZA MORAES
PARTE A : HENRIQUE MARTINS NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/211.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELAUS DE CARVALHO PEREIRA, assistente litisconsorcial, contra decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que nos autos de ação revisional de contrato imobiliário admitiu os assistentes técnicos apresentados pelo agravante e pelos autores e deferiu os quesitos formulados pelas partes para a realização da perícia, com exceção dos quesitos nºs I e II .

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 175/176.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052863-1 AI 301525
ORIG. : 9600000019 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA
MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/95.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA em face da decisão reproduzida nas fls. 27-28, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a alegada prescrição intercorrente e mantendo a agravante no pólo passivo da execução fiscal.

A parte agravante interpôs agravo regimental (fls. 88-90), tendo em vista que este Relator negou seguimento ao agravo de instrumento considerando a ausência do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno com a consequente configuração da deserção.

Á fl. 91, a parte agravante trouxe aos autos comprovação de que é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Reitera a agravante o pedido de concessão de justiça gratuita e requer a reforma da decisão agravada.

Com as considerações acima e com fundamento no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, reconsidero a decisão de fls. 81-82.

Passo, então, à decisão do agravo de instrumento.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.056690-5	AI 302105
ORIG.	:	200761080024691	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
AGRDO	:	ELIAS DA SILVA BASTOS e outro	
ADV	:	RUBIN SLOBODTICOV (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravante realizasse as obras necessárias à recuperação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, nos termos do SFH, sob pena de multa diária.

Foi atribuído efeito suspensivo (fl. 108).

O agravado informou (fl. 122) que foi celebrado acordo entre as partes, em 23/06/2007, tendo recebido da CAIXA o valor de R\$ 5.612,00 pela execução de obras e recuperação do imóvel em questão.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061274-5 AI 302597
ORIG. : 200761060025756 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCELO MARTINS FERNANDES e outro
ADV : LUIS ANTONIO LAVIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/96.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Martins Fernandes e outro contra decisão, reproduzida nas fls. 59/60, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao SFH, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os autores pudessem reduzir o valor da prestação devida para 40% do seu rendimento líquido, aumentando-se, por conseguinte, o número de parcelas vincendas, que pretendem depositar.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 73/76.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064129-0 HC 28191
ORIG. : 200661810016427 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : KATIA PIRES NASCIMENTO
PACTE : EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
PACTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : KATIA PIRES NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Kátia Pires Nascimento, em favor de Edna da Silva Rodrigues dos Santos e Francisco Jose da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP.

Pelo despacho de f. 59, a impetrante foi intimada a promover - sob pena de extinção do feito - a juntada de comprovante do atual estágio de tramitação do procedimento administrativo.

Entretanto, escoou-se o prazo sem que tenha havido manifestação da impetrante.

Assim, INDEFIRO a petição inicial.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.064359-6 HC 28218
ORIG. : 200361260016599 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO
PACTE : EDINIZIO FRANCISCO DE SOUZA reu preso
ADV : ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Antônio Jacintho dos Santos Neto, em favor de Edinizio Francisco de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santo André, SP.

Pelo despacho de f. 28, o impetrante foi intimado a promover - sob pena de indeferimento da inicial - a juntada de documentos comprobatórios de todas as suas alegações, uma vez que as peças que instruem a impetração não são suficientes para demonstrar o alegado ato coator e o suposto constrangimento ilegal.

Entretanto, o impetrante carrou aos autos apenas um "extrato de movimentação processual" dos autos n.º 2003.61.26.001659-9, documento este que não se presta - sequer minimamente - a embasar as alegações deduzidas pelo impetrante.

Assim, INDEFIRO a petição inicial.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.069153-0 AI 304085
ORIG. : 200761000006368 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMAR NUNES NETO e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.069797-0 HC 28404
ORIG. : 200761200011062 2 VR ARARAQUARA/SP
IMPTE : SERGIO MANTOVANI
IMPTE : ADEMAR GOMES
PACTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA REU PRESO
ADV : SERGIO MANTOVANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 417

J. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 24 horas.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081559-0 AI 305774
ORIG. : 200761000192012 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO TADEU RIZZATO e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO TADEU RIZZATO e OUTRO, em face da decisão do juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação declaratória de quitação de contrato vinculado ao SFH, através do FCVS, indeferiu o pleito de abstenção da CAIXA de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do DL nº 70/66 e de incluir os nomes dos mutuários nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, facultando aos mutuários o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 48/51, com o que se superou qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082282-0 AI 306371
ORIG. : 200761200032077 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA e outro
ADV : LEONEL CARLOS VIRUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ªSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.083925-9 HC 28763
ORIG. : 200061190047897 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LIDIA GIL DA FONSECA
PACTE : JOSE CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO reu preso
ADV : LIDIA GIL DA FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 12

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Lídia Gil da Fonseca, em favor de José Carlos Cerqueira de Carvalho, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, SP.

Pelo despacho de f. 9, a impetrante foi intimada a promover - sob pena de indeferimento da inicial - a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Entretanto, escoou-se o prazo sem que tenha havido manifestação da impetrante.

Assim, INDEFIRO a petição inicial.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.085426-1 AI 308739
ORIG. : 199961820292366 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 208/209.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil em face da decisão reproduzida na fl. 184, em que o Juiz Federal da 3.^a Vara das Execuções Fiscais/SP rejeitou o oferecimento de elevadores da agravante como reforço de penhora.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que ofereceu à penhora 24 elevadores dos 12 prédios que integram o Condomínio, que não foram aceitos pelo juiz da causa, ainda que sejam bens de uso comum, passíveis de penhora, e que não existam outros nessa condição.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 189/190.

Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental, que foi indeferido, por incabível na espécie (fls. 196/201 e 203/204).

O prazo para contraminuta transcorreu in albis (fl. 207).

É o breve relato. Decido.

Os elevadores dos prédios são caracterizados como bem de uso comum dos condôminos, fazendo parte da estrutura do prédio, o que torna inviável sua remoção para entrega em eventual adjudicação ou arrematação, além de não despertarem interesse na hipótese de praxeamento do bem, não se prestando ao fim útil do processo.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBJETO DA PENHORA - ELEVADOR DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - BEM DE USO COMUM DOS CONDÔMINOS - ART. 3º DA LEI Nº 4.591/64 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

2. É inadmissível a penhora de elevador de edifício de apartamentos, porquanto se encontra incorporado à estrutura do prédio, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino. Incidência do art. 3º da Lei nº 4.591/64.

3. Precedente(Resp nº 89.721/RJ).

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, desconstituir a penhora efetuada sobre os elevadores do edifício de apartamentos em condomínio ora recorrente."

(STJ, Resp 259994/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 345)

"CONDOMÍNIO. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS. PENHORA ELEVADOR.

NÃO PODE SER PENHORADO, SEPARADAMENTE, O ELEVADOR DE UM EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO. ART. 3º DA LEI 4.591/64.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

(STJ, Resp 89721/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22774)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086875-2 AI 309838
ORIG. : 200761000211493 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO TRINDADE COSTA FILHO
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Trindade Costa Filho, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 148/150, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086876-4 AI 309839
ORIG. : 200761000206310 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DE LIMA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.087207-0 AI 310072
ORIG. : 200761000200021 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER PAULO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.087259-7 AI 310164
ORIG. : 200761000211195 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DAGOBERTO BASILI JUNIOR e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores, ora agravantes, bem como, a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.088835-0 CauInom 5783
ORIG. : 200661000174881 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87.

Intimem-se as advogadas Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 e Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP nº 167.704, para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC quanto ao requerente Cláudio Roberto Faria.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089175-0 AI 311410
ORIG. : 200761260037389 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO e outro
ADV : ROBERTO ALVES DE MORAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.091833-0 AI 313161
ORIG. : 200761000249447 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60/61, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar, postulada para suspensão de leilão designado para o dia 31/08/07 ou a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091836-6 AI 313164
ORIG. : 200761000234055 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO DE FREITAS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093031-7 AI 314058
ORIG. : 200761110041077 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JURANDYR DE LIMA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
REPTA : LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR
ADV : MARCELA RAIMUNDO (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CAIXA SEGUROS S.A.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jurandyr de Lima Fernandes, representado por seu curador Luís Jerônimo Fernandes Júnior, contra decisão reproduzida nas fls. 75/77, na qual o Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, negou o pedido de antecipação de tutela para que fossem suspensas as cobranças das prestações vincendas de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em face de estar o autor acometido por invalidez permanente.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 86/88, com o que se superou qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095599-5 AI 315967
ORIG. : 200761030073049 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : EDUARDO NOGUEIRA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Nogueira contra decisão, reproduzida nas fls. 43/46, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, em ação que versa sobre contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o autor fosse autorizado a contabilizar as prestações vencidas em conta à parte e liquidá-las na forma de resíduo, depositar as prestações vincendas no valor que entende correto, e para que a ré se abstinhasse de praticar quaisquer atos executórios até apuração do quantum devido.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 50/53.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096647-6 AI 316648
ORIG. : 200761000263298 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA DO ESPIRITO SANTO
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina do Espírito Santo contra decisão, reproduzida nas fls. 08/09, na qual o Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, em ação declaratória, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais por ela suportados.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 73/74 .

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097253-1 AI 317062
ORIG. : 9700063577 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIO GERALDO MARQUES SILVA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/108.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão da Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que entendeu que o recurso de apelação interposto na ação principal não aproveita à cautelar, não obstante constar o número dos dois processos na petição.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 95/96.

Os agravantes alegam que apesar de autônomas, a ação cautelar e a principal constituem processos conexos e coligados e que, não raras vezes, são julgados numa única sentença e, por questões de economia processual e concisão apelaram em peça única.

É o breve relatório. Decido.

As ações não foram julgadas concomitantemente. Tratando-se, pois, de duas sentenças, uma proferida na ação principal, outra na cautelar, cada qual deveria ter sido atacada por recurso autônomo.

Em que pese constar a indicação dos números das duas ações na peça de interposição do recurso de apelação, protocolizada nos autos da ação principal, o apelante sequer trasladou cópia dela para os autos da ação cautelar, a fim de minimizar a impropriedade formal, eis que cada uma delas possui autonomia procedimental.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098178-7 AI 317709
ORIG. : 9300089110 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILZA SHIMAMOTO e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/165.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls.160/161, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.155/157, que negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam omissão no decisum no tocante ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal- CEF, para que complementasse os créditos fundiários da co-autora Nilza Shimamoto.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099505-1 AI 318595
ORIG. : 200761000278022 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RINALDO MAMEDE e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rinaldo Mamede e Outro contra decisão, reproduzida nas fls. 126/127, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, cumulada com revisão contratual, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando que a ré se absteresse de registrar a carta de arrematação ou alienar o imóvel a terceiros, até decisão final da demanda.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 140/142. .

Não existem nos autos elementos suficientes para convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102962-2 AI 321093
ORIG. : 200661000182543 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANDA LUCIA MORAES
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação e tutela pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.104053-8 AI 321848
ORIG. : 200661000124087 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDEMICIO JOAO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/152.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão da Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que deixou de designar audiência de conciliação, em ação declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, referente a mútuo habitacional, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento de versar a demanda matéria unicamente de direito.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 116/117.

Os agravantes alegam que a negativa do juízo em realizar a audiência de conciliação caracteriza nulidade absoluta do processo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme anteriormente dito na decisão de fls. 116/117, não vislumbro a ocorrência de nulidade a macular o trâmite processual, já que as partes podem transigir a qualquer momento. Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046403-2 AC 1254786
ORIG. : 9800472800 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABENIR MARQUES JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/159.

Vistos, etc.

Descrição fática: ABENIR MARQUES JÚNIOR e OUTRO ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 807 e 808, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação principal já tinha sido sentenciada, considerando o caráter subsidiário da cautelar (Fls. 133/134).

Apelantes: Mutuários pugnam pela reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a ação principal não teria transitado em julgado, reiterando as alegações relativas ao Decreto-lei 70/66 e à inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (Fls. 139/151).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Entretanto, tendo sido julgada extinta a ação principal, encontra-se cessada a eficácia da presente medida, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC.

Cuida-se de falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica a autorizar a continuidade da ação cautelar, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004)

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL, JULGAMENTO IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).

- Recurso ordinário improvido' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 647868/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/05/2005, DJ 22.08.2005, p. 132).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA ESPECIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO.

- Há entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido."

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. 761/SP, j. em 05/12/1995, DJ 06/06/97 PP - 24876).

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Em decorrência da extinção da ação principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da cautelar, que não subsiste, à vista de sua natureza acessória, por perda de interesse processual superveniente e por expressa disposição legal, contida no artigo 808, inciso III, do Diploma Processual.

- Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício. Apelação da CEF prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2000.03.99.054230-9, Relator Des. Fed. André Nabarrete, Data da decisão: 29/09/2003, DJU 02/12/2003, p. 354)

A propósito, no âmbito desta C. Turma, foi firmado o entendimento no mesmo sentido, revelado pelo seguinte paradigma (AC nº 2001.61.02.00.6477-3, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, julgado em 24/04/2007, ainda não publicado).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050500-9 AC 1264676
ORIG. : 7500599 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APTE : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e outros
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADV : GISELE MARTINS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 632.

(ADV. FERNANDO VIGNERON VILLAÇA, e, ADV. FERNANDA RODRIGUES FELTRAN)

Vistos.

Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 628 não tem poderes para substabelecer e o advogado Fernando Vigneron Villaça (fl. 623) não têm procuração nos autos.

Regularize o apelante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - a representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.000857-2 AC 1281139
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAIKE LUIS DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 242/243.

Vistos.

Tratam os presentes de agravo interposto contra o acórdão de fls.227/233, por meio do qual foi negado conhecimento ao agravo legal de fls. 221/224.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Nota-se que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Além disso, ainda que se tratasse da hipótese prevista no já mencionado artigo 557, §1º do diploma processual civil, o agravo legal em tela, ainda assim, seria incabível, eis que manifestadamente intempestivo.

Isto porque, segundo a certidão de fls. 234, a publicação se deu em 14 de agosto de 2008, e o agravo, por sua vez, somente fora protocolizado em 27 de agosto, ou seja, depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido artigo de lei.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008547-6 AI 328550
ORIG. : 200761050154365 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : MONAR REZENDE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida à fl.64, que nos autos da ação de execução proposta em face de Monar Rezende Da Silva e outro, determinou ao exequente que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária no prazo de 10 dias e, no mesmo prazo, atento ao disposto no Código Civil, apresente comprovante de notificação da cessão de crédito havida entre a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida à fl. 115. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008776-0 AI 328752

ORIG. : 200861050000329 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

Verifico do exame dos autos que não houve intimação do agravado da decisão de fls. 90/93, embora para tal tenha sido expedido carta precatória (fl. 97).

Todavia, ante a não concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e em face do prosseguimento regular do feito em 1ª instância, inexistente prejuízo imputável às partes ante a ausência de tal ato.

Após a ciência desta decisão pelas partes e decorridos os prazos legais, tornem-me conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009367-9 AI 329126
ORIG. : 200861000047430 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145.

O requerido à fl. 127 deve ser pleiteado na primeira instância, onde tramita a ação.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010407-0 AI 330063
ORIG. : 200661140073027 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : LOURDES SASSI MARTINS
ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/119.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP que, considerando a concessão de auxílio doença até 2009 em favor da mutuária, determinou que a CEF se abstinhasse de "promover a execução extrajudicial do imóvel em questão até 24/10/2009, um mês após realização de nova perícia ou ulterior decisão modificativa" (fls.104/105).

Foi deferido parcial efeito suspensivo ao recurso (fls.109/112), apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso das prestações vencidas, no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, o Agente Financeiro ficaria impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Decido.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

"Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Do exposto depreende-se que a suspensão dos atos de execução pela agravante demandam o correspondente pagamento dos valores devidos, entretanto diante dos elementos trazidos aos autos informando a impossibilidade da mutuária

exercer atividade laboral percebendo auxílio-doença desde o acidente ocorrido em 2004 entendendo presentes os requisitos previstos no artigo 50, § 4º da Lei n.º 10.931/2004, considerando que o risco de dano irreparável, neste juízo sumário, milita em favor da agravada.

(...)

Assim, tendo em vista que na data da propositura da ação originária em abril de 2007 a agravada já se encontrava enferma e impossibilitada de exercer atividade laboral e postulou em seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida o depósito das prestações no valor de R\$ 376,25, determino, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor estipulado pela autora ora agravada".

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, condicionando a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel apenas ao pagamento, diretamente à CEF, do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas. Afasto, ante as circunstâncias peculiares do caso em questão, a necessidade de depósito do valor controvertido das prestações.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011412-9 AI 330788
ORIG. : 200561000278840 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239.

DECISÃO

Comunica a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, ter sido alcançada conciliação entre as partes, em audiência realizada em 26 de agosto de 2008, nos autos da ação de rito ordinário nº. 2005.61.00.027884-0.

Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do regimento interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 2 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.014816-4 AI 333039
ORIG. : 200861020023819 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FUNDICAO ZUBELA S/A
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.015017-1 AI 333472
ORIG. : 9606010759 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 287.

Fls. 275/285.

Mantenho decisão de fls. 260/261 por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018455-7 AI 335412
ORIG. : 200861130007535 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADV : RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.019010-7 AI 335768
ORIG. : 9500006747 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FRANCISCO BENEVENUTO CERCILLI CREDO
ADV : ROBERTO MARQUES SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METROMAX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/83.

Recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14 que reconheceu Francisco Benevenuto Cercilli Credo como depositário infiel e decretou sua prisão administrativa pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em sua minuta, que o bem se encontra depositado na Rua Dr. Fernando Costa nº 194 - Vila Emilio, na cidade de Mauá.

Sustenta que só se admite a decretação da prisão administrativa quando houver comprovação absoluta de que o autor cumpriu efetivamente a determinação judicial.

Ressalta que o Oficial de Justiça não esteve no endereço acima declinado, vez que se dirigiu ao nº 156, da mesma rua onde se encontra instalada a empresa Cinter transporte.

Salienta que já houve a constatação e avaliação realizada sobre o referido bem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decretação da prisão administrativa.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2007.

Portanto, foi inicialmente processado perante aquele tribunal e o então relator Francisco Vicente Rossi o recebeu com efeito suspensivo (fls. 42 e 47).

Posteriormente, foi proferido acórdão em que foi declinada a competência para processar e julgar o feito, com esteio no art. 109, § 3º, da Lei Maior e no art. 15, inciso I, da Lei 5010/66 (fls. 57/60). O trânsito em julgado se deu em 22/01/2008 (fls. 62).

Diante das razões recursais, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado, ratificando a decisão de fls. 42, que recebeu o recurso com efeito suspensivo.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019101-0 AI 335819
ORIG. : 200761000323635 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLINDO SCHUINA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/76.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo Schuina e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 55/56, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando impedir a execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações vincendas e a abstenção da ré em inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer

elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.020090-3	HC 32473
ORIG.	:	200561820058499	6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA	
PACTE	:	EDISON CORDARO	
ADV	:	ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/51

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Rogério Augusto Santos Garcia, em favor de Edison Cordaro, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo coação ilegal, uma vez que foi nomeado depositário, sem que tenha, contudo, assumido tal encargo, de modo que não há justa causa a justificar a aplicação de sanção decorrente da "infidelidade", notadamente, a decretação de prisão civil.

O pedido liminar foi indeferido à f. 32-35.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo fontes Junior, opina pela perda de objeto do writ, uma vez que a autoridade impetrada informa que reconsiderou a decisão concernente à caracterização da infidelidade do paciente, bem assim que não houve qualquer decreto de prisão.

Acolhendo o parecer ministerial e tendo por superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.021973-0 AI 338260
ORIG. : 200861000100912 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA FASSINI DE MORAES
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/138.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 115/117, que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o pagamento das parcelas vincendas, pelo valor que entende correto, bem como determinar que a instituição financeira se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais, relativos ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, suspendendo os efeitos e o registro da carta de arrematação e/ou adjudicação.

No mesmo decisum o magistrado singular deferiu o pedido de antecipação com vistas à não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante que, quando da assinatura do contrato, era empregada, passando por dificuldades financeiras agravada com a sua demissão.

Afirma que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal.

Destaca que se encontram presentes os requisitos à concessão da antecipação da tutela.

Aduz que foram infrutíferas as diversas tentativas de negociação com a empresa pública federal.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito com vistas à suspensão de atos de execução, com base no Decreto-Lei 70/66, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, e seus efeitos, como o registro de eventual carta de arrematação/adjudicação, assim como a autorização do depósito judicial das prestações no valor de R\$249,66 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 29/04/2003 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 101/103 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, encontrando-se inadimplente desde junho de 2004.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 93).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (abril/2003), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 89), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 30/04/08, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que a agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022369-1 AI 338591
ORIG. : 200761140086920 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO CESAR BONFIM
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cesar Bonfim contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 123, que nos autos da ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a perda do direito de vista dos autos fora do cartório.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 137/139. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024334-3 AI 339785
ORIG. : 200861270004154 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MARLI MIOLI MELA
ADV : VALDIR VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83/85.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 52/53, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, nos autos da medida cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar pretendida e determinou que a ora agravante exhiba em juízo, "no prazo legal de sua resposta, o Contrato de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais contratado por Adilson Silva Mela, marido da requerente, já falecido."

Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pelo fato de que a empresa com que o cônjuge da autora contratou é a Caixa Seguros S/A, sociedade anônima, sendo ela uma empresa pública, ambas dotadas de personalidade jurídica própria, não podendo responder em juízo por atos alheios à sua pessoa.

Alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte autora, no tocante a eventuais obrigações decorrentes do seguro de vida celebrado entre seu falecido marido e a Caixa Seguros S/A.

Nas fls. 73/74 foi determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

As informações prestadas pelo juiz da causa constam das fls. 78/80.

O prazo para contra-minuta transcorreu in albis (fl. 82).

É o breve relato. Decido.

Primeiramente ressalto que a questão relativa à ilegitimidade passiva da agravante deve ser apreciada pelo juiz da causa, depois do que restar alegado e provado nos autos da ação cautelar.

Acompanham as razões recursais cópia da petição inicial e dos documentos juntados com essa peça, em que consta a correspondência remetida à ora agravada pela "Caixa VIDA & Previdência" (fls. 31 e 32).

A questão trazida pela agravante, no sentido de que não firmou contrato com o falecido marido da agravada, deve ser resolvida através da disposição contida no artigo 357 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo cautelar (CPC, art. 845):

"Art. 357 - O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."

Portanto, diante da negativa da agravante, a controvérsia deve ser apreciada à luz do ônus da prova, ou ainda da ilegitimidade de parte, na instância originária, revelando-se precipitada a concessão de liminar para determinar a exibição de documento em juízo, sem que se saiba a correta razão social da parte que teria firmado o contrato cuja exibição se pretende.

Some-se a isso o fato de que, na ausência de requisito que autorize a concessão de liminar, como o periculum in mora, é de rigor revogação da liminar concedida na decisão agravada.

"Processual civil. Marca All Star. Registro. Notoriedade. Convenção de Paris. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Pressupostos. Inocorrência.

A ausência do periculum in mora, evidenciada pela constatação de que a decisão recorrida não produzirá os efeitos nocivos imaginados pela parte, é suficiente para determinar o insucesso do pleito cautelar."

(STJ, MC 5714/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/02/2003, DJ 02/06/2003, p. 294)

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar concedida na medida cautelar originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024619-8 AI 340020
ORIG. : 200861100064954 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/90.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilvaldo Shauzz de Souza contra decisão reproduzida nas fls. 65/68, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do registro da carta de arrematação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista conforme bem colocado pelo juízo "a quo" que "(1) o contrato de mútuo foi firmado em 17 de dezembro de 1998, com prazo de 240 meses; (2) foi arrematado em leilão em 30 de junho de 2000, e a arrematação foi devidamente registrada em Cartório competente em 1º de dezembro de 2000; (4) o contrato de compra e venda foi firmado entre o autor e o mutuário em 20 de fevereiro de 1999, porém as assinaturas somente tiveram o correspondente reconhecimento de firma em 22 de novembro de 2002; e (5) a presente ação foi ajuizada em 30 de maio de 2008", demonstrando que os mutuários estão inadimplentes no mínimo a oito anos e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar, conforme bem apreciado pelo juízo de primeiro grau, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025099-2 AI 340328
ORIG. : 0700000295 1 Vr BATATAIS/SP 0700043441 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : R C FUNDICAO LTDA
ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/205.

Recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 174, que indeferiu o pedido formulado com vistas a imediata exclusão do nome da executada dos registros da central de restrição do crédito junto ao SERASA, SPC e CADIN.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução fiscal foi proposta com o importe de R\$ 55.335,41 (cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Salienta ter nomeado a penhora uma máquina avaliada em R\$ 148.972,90 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Ressalta que o ajuizamento da ação resultou na remessa do seu nome aos mencionados cadastros, o que resultou em prejuízos de difícil e incerta reparação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a exclusão do nome da executada dos registros mencionados.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2007.

Portanto, foi inicialmente processado perante aquele tribunal, sem efeito suspensivo, e o então relator Osvaldo de Oliveira declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95, 184/185 e 188).

Inicialmente cumpre destacar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, conforme, aliás, mencionado na decisão recorrida.

Há que se destacar, que a recorrente não promoveu demanda com vistas a impugnar o título, vez que apenas nomeou objeto à constrição.

Cumpra mencionar, ainda, que o objeto ofertado não foi de fato avaliado, na medida em que a recorrente apenas apresentou a nota fiscal aquisitiva datada de 19/04/2004 (fls. 80). Tampouco consta que foi aceito pelo exequente como garantia à execução.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028036-4 AI 342465
ORIG. : 0300005102 A Vr CATANDUVA/SP 0300187594 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO SORROCHE NETO
ADV : PAULO ROQUE
AGRDO : RADIO RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55/56, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado para reconhecer a prescrição intercorrente em relação a ele, nos termos do art. 40, e parágrafos da Lei 6830/80, nos autos da execução fiscal.

A decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração atravessado pelo recorrido, gerando a suspensão do prazo para a interposição de recurso. Os embargos foram acolhidos no que tange aos honorários advocatícios (fls. 55/56).

Alega a recorrente que a natureza das obrigações exigidas são créditos decorrentes de FGTS cuja prescrição é trintenária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da fundamentação constante no ato judicial combatido, que acolheu prazo de prescrição quinquenal, bem como da cópia da petição inicial e do demonstrativo da dívida, tenho que o recurso deve ser recebido no duplo efeito

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030632-8 AI 344377
ORIG. : 9614037075 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE GOBERNA FERNANDEZ
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
PARTE R : FRIGORIFICO INDL/ DE PATROCINIO PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/143.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE GOBERNA FERNANDEZ em face da decisão de fls. 128-132, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Franca/SP indeferiu o pedido de declaração de ilegalidade da penhora que recai sobre imóvel de propriedade do agravante.

Aduz o agravante, em síntese, a configuração da impenhorabilidade do bem imóvel penhorado por ser esse bem de família.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A jurisprudência é farta e uníssona:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS.

1 - ...

2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, necessária a comprovação de que o devedor possui um único imóvel que se destina à residência de sua família. Artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Prova não efetivada nos autos.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.015715-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 24/07/2007, p. 660)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ORIGEM. ATO OU FATO. FORO COMPETENTE. PRERROGATIVA DA FAZENDA.

1. ...

2. Para se concluir no sentido de que recorrida não demonstrou que o imóvel em que residia era o único de sua propriedade, indispensável o revolvimento das provas, o que não se viabiliza na presente via a teor da Súmula 7/STJ.

3. Dessemelhança fática entre os arestos confrontados, pois o paradigma diante de situação diversa da retratada neste feito asseverou a falta de demonstração da existência do bem de família sobre o imóvel penhorado. Impossibilidade de conhecimento pela alínea "c".

4. Não é possível se afastar o caráter protelatório dos segundos embargos declaratórios, visto que se trata de reiteração dos aviados anteriormente que foram devidamente analisados.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 801238/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 03/10/2006, pub. DJ 11/10/2006, pág. 223)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, não trazendo o agravante qualquer prova da condição do imóvel como bem de família. Mesmo com os documentos juntados (contas de água e luz) nada comprovam em relação a tal fato, nem mesmo as Informações Cadastrais do Imóvel juntadas.

Os elementos contidos nos autos não confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte agravante.

Portanto, deve prevalecer a constrição do imóvel penhorado.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

Não comprovado que o imóvel sujeito é bem de família da agravante, correta a r. decisão recorrida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIAMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031509-3 AI 345060
ORIG. : 200861260030855 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOELMA GOMES PIRES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/110.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelma Gomes Pires e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 80/84, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, deferiu em parte pedido de concessão de tutela antecipada, somente, para autorizar o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos das prestações, salientando que na ausência de depósito dos valores controversos, vencidos e vincendos, a parte está sujeita a todos os efeitos da inadimplência.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032038-6 AI 345484
ORIG. : 200861270029321 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JORGE VALENTIM e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/58.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29/32, que nos autos de ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado com vistas a determinar que a instituição financeira se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros ou promover qualquer ato de desocupação.

Alegam os agravantes que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, afronta a Constituição Federal por contrariar o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Salientam que a Caixa Econômica Federal - CEF levou o débito à execução extrajudicial eivada de vícios, em razão da ausência de notificação ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e jornais de maior circulação, assim como não mencionam o valor do débito a ser executado nem os meses de referência das parcelas em aberto, o que o torna ilegal.

Aduzem que foram surpreendidos com a notícia do fim da execução extrajudicial com a arrematação de seu bem imóvel.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito, para que sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial, entre outros a alienação do imóvel a terceiro.

DECIDO.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia completa do contrato de mútuo originário, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário, que os agravantes entendem corretos.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe aos recorrentes diligenciarem, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise exata.

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032415-0 AI 345727
ORIG. : 200161820207967 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : FAMA FERRAGENS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 270/273.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MORENO NETO em face da decisão reproduzida nas fls. 261-262, em que a Juíza Federal da 11.^a Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033312-5 AI 346242
ORIG. : 200261820055096 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR DA SILVA MOREIRA e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSORCIO AJM BEMARA IV e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 184, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em favor de José Fernandes da Silva e Artur da Silva Moreira arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o ato judicial recorrido originou-se de anterior decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Afirmam que o importe fixado para os honorários é irrisório, vez que representa menos de 0,13% do valor da execução fiscal.

Sustentam que a exceção de pré-executividade foi oposta em razão da execução fiscal proposta para o pagamento de R\$ 390.360,12 (trezentos e noventa mil e trezentos e sessenta reais e doze centavos).

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033319-8 AI 346352
ORIG. : 0700001209 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700052303 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/123.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/109, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 117, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da prescrição e decadência, nos autos da execução fiscal.

Alegam os agravantes que a demanda foi ajuizada em razão dos débitos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa de nº 36.003.980-4 no valor de R\$ 48.531,09 (quarenta e oito mil e quinhentos e trinta e um reais e nove centavos).

Salientam a admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Ressaltam que o sócio integralizou suas cotas perante a sociedade empresarial encontrando-se em situação regular.

Aduzem que a empresa continua desempenhando suas atividades.

Asseveram, assim, a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução, vez que não violou o disposto no art. 135, do CTN.

Afirmam que houve prescrição em relação ao sócio uma vez que só foi citado em 09/05/2007.

Sustentam que de acordo com o art. 174, do CTN, contando-se 05 (cinco) anos da data da constituição do crédito tributário, no caso, da data do vencimento dos tributos conclui-se que a prescrição já se operou, visto que a CDA contém fatos geradores declarados no ano de 1999, os quais restaram prescritos em 2004.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos e considerando que a pretensão formulada pelos recorrentes encerra caráter exauriente, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033521-3 AI 346389
ORIG. : 200861000029040 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ULISSES ZAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 22.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18, que indeferiu pedido para a obtenção de informações cadastrais junto às instituições financeiras através do sistema BACENJUD, nos autos da ação monitória ajuizada em razão de alegado inadimplemento contratual no importe de R15.590,73 (quinze mil e quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos).

Alega a recorrente, em suas razões, que o recorrido sequer foi localizado para a citação.

Ressalta ter esgotado administrativamente todas as vias possíveis a fim de obter informações sobre bens em nome do agravado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação monitória foi proposta em fevereiro de 2008.

Da certidão em que consta que a citação não se ultimou, foi mencionado endereço da possível localização do recorrido (fls. 16).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido ante a ausência de plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033711-8 AI 346527
ORIG. : 0500001559 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100263 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/71.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.63, que acolheu o incidente de prejudicialidade externa e determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, aguardando-se o desfecho das ações que tramitam perante à 2ª e 4ª Varas da Justiça Federal de Guarulhos.

Alega a recorrente, em sua minuta, que a executada, ora agravada, deveria ter oposto embargos à execução.

Nestes termos, falta interesse jurídico à recorrida para a utilização de qualquer outra forma de impugnação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em Ferraz de Vasconcelos - Vara Distrital - local de domicílio da empresa agravante, em setembro de 2005 (fls. 16).

Houve penhora (fls. 37).

A ação consignatória e a ação anulatória foram ajuizadas em Guarulhos, distribuídas à 2ª e 4ª Vara Federal, em 2006, posteriormente portanto ao aforamento do processo de execução (fls. 16 e 54).

Considerando o ajuizamento da execução fiscal no domicílio do devedor - Ferraz de Vasconcelos - com esteio no art. 578, da Lei Adjetiva, com sua citação em novembro de 2005, o aforamento das ações anulatória e consignatória pela

executada em Guarulhos, em 2006, portanto, posteriormente à citação do devedor na execução fiscal, se afigurou medida a gerar situação que visou suscitar o incidente de prejudicialidade externa.

A prejudicialidade externa enseja o sobrestamento do feito e de todos os atos processuais a ele inerentes.

Conforme já mencionado, a execução fiscal foi proposta em 2005 e as ações consignatória e anulatória foram distribuídas, posteriormente, em 2006.

Com efeito, a questão da prejudicialidade não pode ser reconhecida considerando que esta só pode ser admitida quando há processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso.

Nestes termos é o entendimento que trago à estampa:

"A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na alínea 'a' do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. (JTJ 238/229)"

(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - Editora Saraiva - 35ª Edição - página 332, excerto presente na nota 9a. ao art. 265, IV, "a")

Considerando que as ações foram aforadas, após o ajuizamento do processo de execução, não há ser reconhecida a suscitada prejudicialidade.

Ademais, a ação anulatória não pode ser considerada como sucedâneo dos embargos à execução, posto que estes são o meio adequado para impugnar o executivo fiscal e, se o caso, para obter o almejado sobrestamento da execução, nos termos do art. 739-A e § 1º, da Lei Adjetiva.

Nestes termos, a pretensão da recorrida visando à suspensão do feito executório não merece vicejar.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033892-5 AI 346682
ORIG. : 9700000009 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANOHAR ASSIN FILHO
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
PARTE R : T W O TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/98.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91, que acolheu pedido de fls. 91/92 e determinou a expedição de mandado para o levantamento da penhora do bem de raiz, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que o agravado atravessou petição de fls. 91/92, nos autos da execução fiscal que originou o presente recurso, por ela aforada contra Two Transportes Ltda. requerendo a expedição de mandado de levantamento da constrição realizada nestes autos e anotada no registro nº 14 concernente ao bem imóvel de matrícula nº 15.583 constante do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga-SP.

Afirma que segundo o recorrido houve arrematação do bem em 19/10/2006, que se encontrava constricto em outro executivo fiscal ajuizado pela CEF contra a mesma empresa - Processo nº 095/99 que tramita na 3ª Vara Cível de Pirassununga.

Destaca que sem a sua oitiva o júzo a quo determinou o levantamento.

Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso tendo em vista o elevado valor do crédito tributário.

Salienta que a União Federal é sucessora dos créditos do INSS por força da Lei 11.457/2007.

Diz que conforme se depreende da leitura da Carta de Arrematação anexa, extraída do processo 95/99, onde figura como exequente a CEF a arrematação realizada está repleta de irregularidades.

Ressalta, inicialmente, que a constrição não foi registrada junto ao cartório de registro de imóveis local, segundo consta da certidão atualizada concernente à matrícula do bem de raiz.

Além disso, aponta que de acordo com o auto de arrematação o lance efetuado embutiu pagamento de IPTU, com preferência ao pagamento da Fazenda Pública Municipal, contrariando a preferência estabelecida pelo art. 186, do CTN, onde os créditos da Fazenda Nacional têm preferência ante os demais créditos, só perdendo esse tipo de privilégio perante os créditos trabalhistas.

Aduz, ainda, que não foi intimada do leilão realizado em favor da CEF, nos autos 95/99, o que contraria o disposto no art. 698, do CPC, tampouco houve oportunidade para sua manifestação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal nº 09/97 foi proposta pelo INSS em 27 de janeiro de 1997 para o pagamento de R\$ 282.990,20 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos e noventa reais e vinte centavos) (fls. 10).

O executivo fiscal de nº 95/99 foi proposto, em junho de 1999, pela CEF para o recebimento de valores decorrentes de FGTS no importe de R\$ 255.648,38 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 38/39) .

Da análise de fls. 27 se depreende que houve registro de penhora do bem questionado, nos autos da execução fiscal nº 09/97, em agosto de 1997, portanto, anteriormente inclusive ao próprio ajuizamento do executivo fiscal de nº 095/99 (fls. 89).

Nestes termos, tendo em vista que a penhora inicial, com o devido registro, se deu no feito 09/97, bem como o teor do ato judicial de fls. 63, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033999-1 AI 346706
ORIG. : 200161020071546 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162/164.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 155, que determinou a quebra do sigilo bancário dos executados, ora agravantes, e, em caso de saldo positivo, o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta corrente de titularidade dos recorrentes, nos autos da execução fiscal.

Alegam os recorrentes que os meios para a localização de bens não foram exauridos sem êxito, visto que ofereceram debêntures da ELETROBRÁS de nº 000166440-8, que se tratam de restituição de empréstimo compulsório instituída pela Lei 4156/62, cujo valor total é de R\$ 27.859,30 (vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Salientam que a constrição de bens via "on line" poderá agravar a situação das suas atividades empresariais.

Sustentam que as Certidões da Dívida Ativa de nºs 55.687.592-3 e 55.684.463-7 espelham dívida de R\$ 25.551,98 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Afirmam que diante da recusa da exequente da oferta mencionada, houve penhora de bem de raiz de matrícula nº 70.351, inscrita no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o valor de R\$ 98.760,00 (noventa e oito mil e setecentos e sessenta reais).

Destacam que em razão da incidência de outras penhoras postulou a executada o reforço de penhora sobre outros bens, bem como, a final, o bloqueio e penhora de numerário.

Ressaltam que esta medida constritiva é excepcional que só deve ser determinada diante da demonstração de exaurimento das diligências da recorrida.

Asseveram que a empresa se encontra em plena atividade e possui patrimônio suficiente para garantir a execução.

Ademais, sustentam que não houve atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do disposto no art. 135, do CTN.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em junho de 2001 para o pagamento de R\$ 25.551,98 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) (fls. 22/23), conforme alegado pelos insurgentes.

Consta a oferta pela executada de diversos objetos (fls. 67/69), a qual foi recusada pelo credor, conforme se depreende da decisão de fls. 71.

O bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 98.760,00 (noventa e oito mil e setecentos e sessenta reais) (fls. 79/82).

Após a prolação do ato judicial combatido, os recorrentes ofereceram as apontadas debêntures (fls. 135/149).

Há que se ressaltar que diante da ausência de decisão prolatada pelo juízo a quo a respeito desta oferta, esta não poderá ser apreciada no presente feito sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição.

Em que pese as alegações dos agravantes, cumpre destacar que admite-se o bloqueio de numerário quando o executado uma vez citado não nomeia bens hábeis à garantia do juízo ou estes não são localizados.

Neste diapasão, não é necessário demonstrar o exaurimento das medidas tendentes à localização de bens para determinar a medida constritiva ora impugnada.

Contudo, cabe destacar que o ato judicial combatido se configura reforço de penhora.

Nestes termos, diante da parcial garantia do juízo e tendo em vista que o reforço da execução pode se dar durante todo o seu transcurso, tenho que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo para, tão-somente, viabilizar a manifestação do exequente sobre as debêntures noticiadas, objeto da oferta pelos agravantes.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido apenas para possibilitar a manifestação da exequente, ora agravada, sobre as debêntures noticiadas, objeto da oferta pelos agravantes.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034201-1 AI 346834
ORIG. : 200661090061758 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Procedam os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da CEF (fls. 89/92 e 94), nos termos da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034401-9 AI 346994
ORIG. : 0600006140 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/89.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78, que rejeitou as debêntures oferecidas pela empresa executada, ora agravante, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em sua minuta, que ofertou 1.655,05 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, as quais se encontram custodiadas no Banco Bradesco S/A.

Aduz que a rejeição dos títulos está fundada na insuficiência e não na imprestabilidade, na medida em que a recorrida limitou-se a tecer considerações acerca do valor a eles atribuído assim como seu rendimento anual.

Nesta linha, afirma que a oferta deve ser aceita devendo apenas ser complementada com outros títulos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 para o pagamento de R\$ 539.315,68 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) (fls. 05).

Houve penhora de bem de raiz, mas posteriormente a exeqüente, ora agravada, postulou por sua ineficácia ao argumento de que este se encontra onerado por outras penhoras (fls. 32).

Após tal manifestação a executada, ora agravante, ofereceu os mencionados títulos. A exeqüente, por sua vez, manifestou sua recusa ao fundamento de que as debêntures alcançam valor irrisório frente ao débito exequendo (fls. 67/68).

Consta da decisão recorrida que o juízo a quo acolheu as motivações da recusa e ainda ressaltou que a executada não indicou o valor das debêntures na petição.

Nestes termos, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Confiram-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE

DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127).

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do

mandado de livre penhora e avaliação

6. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 328091 - Processo: 200803000078502/SP - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, v.u., DJF3 13/08/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal. - Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo,

pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699. 458-RS. - Recurso não provido."

(TRF 2ª Região - AG - Agravo de Instrumento 157636 - Processo: 200702010099477/RJ - Quarta Turma Especializada - Relator: Luiz Antonio Soares, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1213)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE DE RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(STJ - RESP - Recurso Especial - 577347 - Processo: 200301499128/RS - Primeira Turma - Relator: Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 09/05/2005, página: 299)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034570-0 AI 347146
ORIG. : 0100013668 A Vr BIRIGUI/SP 0100000262 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO MATTIAZZO e outro
ADV : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/99.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Mattiazzo e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, reproduzida às fls. 74/76, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de DECARAUTO Retífica e Auto Peças Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome deles do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que a solidariedade dos sócios da empresa é subsidiária, o que significa dizer que há necessidade de que sejam esgotados todos os meios para buscar a satisfação do crédito em relação ao patrimônio da sociedade, devendo os sócios serem acionados posteriormente.

Aduzem que a responsabilidade dos sócios decorre da comprovação por parte do credor de que agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou verificado neste caso.

Sustentam que parte do débito foi gerado em período no qual o Sr. Luiz Mattiazzo Neto não exercia o cargo de administrador da empresa, o que o isenta de responsabilidade.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenham seus nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Marco Antonio Mattiazzo e Luiz Mattiazzo Neto buscam a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional).

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, sócios Marco Antonio Mattiazzo e Luiz Mattiazzo Neto não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome deles consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 24/34), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.
2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.
3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.
4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.
2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.
3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/1995 a março/1999, sendo certo que os recorrentes não reuniram documentos necessários para comprovar que não eram integrantes do quadro societário da empresa, ou, ao menos, que não eram os administradores da executada à época dos fatos, o que os credencia a permanecer, por ora, no pólo passivo da execução fiscal.

Desta feita, entendo que os sócios Marco Antonio Mattiazzo e Luiz Mattiazzo Neto devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso e recebo-o somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034774-4 AI 347221
ORIG. : 200861820049177 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDES REIS
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JFR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/66.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FERNANDES REIS em face da decisão reproduzida nas fls. 56-58, em que o Juiz Federal da 6.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034971-6 AI 347407
ORIG. : 200661020123349 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 65, em que o Juiz Federal da 9.^a Vara de Ribeirão Preto/SP recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal. A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta, em síntese, a cumulatividade dos requisitos de recepção dos embargos à execução.

Considerando a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, no presente juízo sumário, vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e defiro a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034972-8 AI 347408
ORIG. : 200661020123350 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALCIDIO BALBO falecido e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
PARTE R : USINA SANTO ANTONIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que o Juiz Federal da 9.^a Vara de Ribeirão Preto/SP recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal. A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta, em síntese, a cumulatividade dos requisitos de recepção dos embargos à execução.

Considerando a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, no presente juízo sumário, vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e defiro a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035037-8 AI 347373
ORIG. : 200861000204250 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA E
CIA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 94/97, em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu a liminar para efeito de compelir à autoridade impetrada que insira em seu sistema administrativo que os débitos referentes ao Proc. Adm. N° 36.6226.337-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa e, em consequência, expeça a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos, até decisão final.

Face às razões apresentadas pela agravante, as provas carreadas aos autos e a extensa exposição pela magistrada "a quo", no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, a não expedição da Certidão Negativa de Débitos é que pode gerar o aludido dano.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035051-2 AI 347381
ORIG. : 200861000202654 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SAO PAULO AFTCESP
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

A recorrente não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno (fls. 47).

Tampouco carrou aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de sua ciência inequívoca de molde a demonstrar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035053-6 AI 347383
ORIG. : 200161000237431 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : RICARDO CARDOSO DA SILVA
AGRDO : VERA LUCIA HAIKEL
ADV : JOSE CARLOS NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/74.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional adquirida no exercício de suas funções que culminou na aposentadoria da autora, ora recorrida, que ajuizou a ação contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Alega a agravante, em suas razões, que o processo tramita na Justiça Federal, posto que é autarquia federal e a autora é servidora estatutária.

Sustenta que a autora inicialmente foi contratada sob o regime celetista, mas com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser servidora estatutária, nos termos da lei 8112/90. Aliás, recebeu o benefício de aposentadoria sob o regime desta lei especial.

Ressalta que na ADIN nº 3.395 o então Presidente Do STF Min. Nelson Jobim deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114, da CF, com a redação da Emenda Constitucional 45 que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, "...apreciação ...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". (in verbis).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o processamento do feito originário na 25ª Vara Federal de São Paulo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente fls. 46, também reproduzida às fls. 65, constato que a recorrida embora tenha sido contratada pela CLT pela Escola Paulista de Medicina foi aposentada pela UNIFESP no cargo de Assistente em Administração do Quadro de pessoal da mencionada universidade, pelo regime da Lei 8112/90.

Dessa forma, em vista da natureza estatutária de sua relação com órgão referido, outro não é o competente para o julgamento das ações envolvendo tal matéria, senão o Juízo Federal comum.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A definição da competência, segundo a norma constitucional prevista no art. 114 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da natureza da relação de trabalho, se estatutário ou não.

.....
(TRF3 - AG - 200703000219221 - 27/08/2007 - DJ 25/09/2007 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA)

Outrossim, conforme salientado pela agravante, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395, o Pleno do C. STF deferiu liminar para excluir outra interpretação senão a de que as ações

entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, cujo conceito é restrito aos funcionários celetistas, verbis:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

Nestes termos, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035164-4 AI 347478
ORIG. : 200161000029226 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ROSSI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57, que indeferiu o pedido visando pagamento de honorários advocatícios, nos autos da ação ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o processo de conhecimento foi julgado com a fixação de sucumbência recíproca.

Afirmam que objeto da condenação é a obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS mantidas à época dos expurgos inflacionários, o que concede aos autores o direito de reaver o quantum expurgado de suas contas desde que comprovados através dos extratos fundiários obtidos entre 1989 e 1990.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O acórdão fixou a sucumbência recíproca e transitou em julgado em 02/10/01 (fls. 37 e 41).

Nestes termos, não merece reparo a decisão recorrida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035233-8 AI 347490
ORIG. : 9400214707 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 153, que indeferiu pedido visando à intimação do autor, ora agravado, para a devolução de importância, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim de realizar compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social sobre remunerações a autônomos e administradores, devidamente corrigidas.

Alega a recorrente, em suas razões, que iniciada a execução do julgado para a cobrança de valores devidos a título de honorários advocatícios concordou com o valor de R\$ 55. 962,39 (cinquenta e cinco mil e novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Sustenta que o alvará de levantamento foi devidamente cumprido.

Aduz que a recorrida pleiteou o pagamento de R\$ 34. 773,42 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) sob o argumento de que os juros e a correção monetária não foram corretamente aplicados.

Sustenta que diante da concordância do INSS foi expedido precatório complementar cujo pagamento foi de R\$ 48.848,67 (quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito e sessenta e sete centavos).

Salienta que foi requerida a expedição de novo precatório complementar, desta vez, no montante de R\$ 23.996,76 (vinte e três mil e novecentos e noventa e seis e setenta e seis centavos).

Destaca que diante da discordância do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou que os honorários advocatícios foram pagos a maior na importância de R\$ 38.997,88 (trinta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

Nestes termos, requereu a intimação da autora para a devolução dos honorários advocatícios, recebidos ao arrepio do título executivo, com esteio na Lei 11.457/07.

Enfatiza que a decisão recorrida não atende ao princípio da economia processual.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a eficácia do ato judicial combatido para autorizar a cobrança dos valores levantados indevidamente pela recorrida.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que indeferiu pedido visando à intimação do autor, ora agravado, para a devolução de montante que a ora recorrente entende indevidamente recolhida.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR. APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Não há interesse da parte-executada em apelar de sentença que declarou a satisfação da obrigação pelo devedor (artigo 794, inciso I, do CPC), visto que a decisão extintiva da execução lhe será sempre favorável, ainda que tenha sido supostamente pago valor superior ao devido, inclusive porque a Autarquia-ré também deu causa a esse eventual pagamento a maior na medida em que se quedou inerte durante todo o período de tramitação do precatório, quando tomou ciência do teor do requisitório, nada obstante não tenha sido intimada do cálculo final elaborado pela Contadoria Judicial antes da remessa da requisição ao Tribunal. O suposto excesso deverá ser objeto de ação própria de repetição de indébito por desbordar da lide previdenciária executiva ou mesmo de procedimento administrativo para desconto direto nos proventos, observado o devido processo legal.

2. Apelação não-conhecida."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200204010531084/PR - Sexta Turma - Relator: Alcides Vettorazzi, v.u., D.E. 09/05/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REAVER O MONTANTE EXCEDENTE.

1. A coisa julgada possui dupla função: a) a negativa é evitar a repetição de lides, estabilizando os conflitos intersubjetivos de pretensões, gerando a estabilidade social e jurídica; b) a positiva é impor a aplicação da sentença, que faz lei entre as partes, a todos os demais membros do Poder Judiciário.

2. No presente caso, por descuido, não foi observada a sentença e, no processo ajuizado posteriormente, origem deste recurso, foi afastada a decadência e julgada procedente ação idêntica, com a repetição do tributo.

3. A devolução de valores excedentes nos próprios autos da execução, todavia, faria com que o processo executivo se desvirtuasse de sua finalidade precípua e essencial, que é a de promover o pagamento do crédito do exequente."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200204010461264/PR - Primeira Turma - Relator: Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 12/02/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035241-7 AI 347624
ORIG. : 200561080112935 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS
ADV : NELSON PASCHOALOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134/135.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 122/127, que determinou a expedição de alvará de levantamento do montante em favor da exequente, sem retenção de imposto de renda, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, nos autos da ação de cobrança.

Alega que o recorrido ajuizou a demanda mencionada visando à cobrança de despesas de condomínio não pagas.

Destaca ter sido condenada ao pagamento das despesas em questão.

Iniciou-se execução de sentença, contudo, segundo afirma a recorrente, o apartamento que originou o débito tem como proprietária Leila Aparecida Pinto.

Nesta linha, preconiza que se não houve arrematação do bem de raiz, permanecendo a propriedade com a condômina, há que se relativizar a coisa julgada a fim de que não seja compelida a arcar com o pagamento das taxas condominiais, extinguindo-se, assim, o processo, nos termos do art. 267, VI, da lei Adjetiva.

Assevera que o autor, ora agravado, não trouxe qualquer prova de que era a proprietária do imóvel.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação de cobrança, de rito sumário, foi proposta contra a ora recorrente em dezembro de 2005 (fls. 12/14).

O juízo a quo determinou a citação e intimação de audiência para a tentativa de conciliação (fls. 44/45).

Da análise da cópia da contestação se constata que a propriedade do imóvel é da CEF, vez que adjudicou o bem, mas não conseguiu obter sua posse que estaria sendo exercida por terceiro.

Considerando a adjudicação do imóvel, bem como tratar-se de hipótese de obrigação propter rem, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035336-7 AI 347707
ORIG. : 200861110032329 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : VALDETE RODRIGUES
ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/41.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28, que determinou à autora, ora agravante, a comprovação da negativa administrativa por parte da recorrida da entrega da cópia do contrato, nos autos da ação cautelar de exibição de documento.

Alega a recorrente, em suas razões, ter ajuizado uma ação revisional do contrato de financiamento imobiliário e aforou a cautelar visto não possuir cópia do pacto questionado.

Salienta a ausência de dispositivo legal a impor a prova da recusa como condição para se determinar que a recorrida apresente o contrato sob comentário.

Ressalta ser pessoa de baixa renda e se encontra desempregada, o que significa que qualquer ônus de natureza econômica como procurações por instrumento público, encargos de honorários para serviços administrativos estão completamente fora de suas reais condições orçamentárias.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Considerando tratar-se de ação cautelar de exibição de documentos, bem como a situação de hipossuficiência da recorrente frente à empresa pública federal, tenho por desnecessária a prova da recusa da CEF em apresentar a cópia do contrato como condição para sua apresentação.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035404-9 AI 347676

ORIG. : 200761820011315 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156/157.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 146/150, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas com vistas à exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal e a extinção do feito.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o suposto débito remonta o valor de R\$ 190.994,07 (cento e noventa mil e novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Salientam que os débitos se referem à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, trabalhadores, temporários e avulsos, contribuição da empresa em geral sobre a remuneração de autônomos, sobre a remuneração de contribuintes individuais, dentre outras.

Afirmam que a petição inicial não traz a narração dos fatos para a caracterização do débito.

Ressaltam a indevida exigência de contribuição ao SAT, e à terceiros.

Destacam que o art. 1º, da Lei Complementar 84/96, bem como a fixação de correção monetária pela taxa SELIC, estão em dissonância com a Lei Maior.

Ressaltam a ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em janeiro de 2007 para o pagamento do valor acima descrito.

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser acolhida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável, demonstrado de plano, concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

Da análise das impugnações atravessadas pelos agravantes através das duas exceções há que se reconhecer que não podem ser de plano conhecidas, vez que devem ser apresentadas em sede de embargos.

Quanto a matéria atinente à ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, há que se ressaltar que seus nomes figuram na CDA, certidão esta que goza de certeza e de exigibilidade.

E da alteração e consolidação de contrato social de fls. 78/86 não há como se concluir que os sócios não figuravam na sociedade à época dos débitos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035414-1 AI 347684
ORIG. : 200861000189406 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 289/290 e 300, em que o MM Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu a liminar para efeito de compelir à autoridade impetrada que, não existindo outros impedimentos não discutidos na demanda, expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, a fim de que a autora possa concluir alteração societária perante a Junta Comercial.

Face às razões apresentadas pela agravante, as provas carreadas aos autos e a extensa exposição pelo magistrado "a quo", no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, a não expedição da Certidão de Regularidade Fiscal é que pode gerar o aludido dano.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035590-0 AI 347852
ORIG. : 0800000762 2 Vr UBATUBA/SP 0800034906 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : ROBINSON RICCIARDI SANDIN
ADV : JOYCE SANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBINSON RICCIARDI SANDIN em face da decisão reproduzida às fls. 42 em que o MM Juízo da 2ª Vara de Ubatuba - SP postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré.

O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o remeteu a esta Corte, ao fundamento de que a competência recursal para conhecer deste recurso é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação ordinária foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara de Ubatuba - SP.

Todavia, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A previsão contida no § 3º do art. 109 da Carta Magna é dirigida DE FORMA EXPRESSA, AOS SEGURADOS e não aos contribuintes e demandas tributárias. Assim já decidiu esta Corte:

" PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I- Inexistindo previsão constitucional ou legal a autorizar o processamento e julgamento de ação de repetição de indébito em face do INSS perante a Justiça Estadual, é de se reconhecer que o magistrado estadual corretamente ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser a competente para conhecer a causa.

II- Agravo improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 95.03.075289-2/SP, rel. Aricê Amaral, j. 28/4/98, DJU 3/6/98, p. 273).

Por outro lado, em recente julgado ocorrido nesta Segunda Turma, do qual participei, restou decidido que a competência para rever decisão proferida por juiz de Direito que não atuou no exercício de competência federal é do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual enviou o feito àquela Corte:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.

2. Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 2007.03.99.027452-8/SP, rel. Nilton dos Santos, DJU 05/10/2007, p. 1456).

Com tais considerações RECONHEÇO a incompetência deste Tribunal Regional Federal para conhecer do recurso e determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as minhas homenagens, para apreciação do recurso.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035733-6 AI 347986
ORIG. : 9409007216 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ MECANICA TODESCO LTDA e outro
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/34.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 27-28, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Sorocaba deferiu a substituição do bem imóvel penhorado por considerá-lo bem de família/SP.

Aduz a garavante, em síntese, a descaracterização do imóvel como bem de família por serem, os embargantes, proprietários de outro imóvel, e requer que seja declarada subsistente a penhora do imóvel objeto da penhora a ser substituída.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis. Demonstrado que tem residência fixa em um destes imóveis, será sobre ele que incidirá a proteção legal, podendo a penhora recair sobre os demais.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. ...

2. ...

3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.

4. "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência" (Resp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrigli). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 07/02/2006, pub. DJ 27/03/2006, pág. 225)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. RESSALVA DO ART.3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. RESTRIÇÃO AO CONTRATO GARANTIDO PELA HIPOTECA DO BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL. RESIDÊNCIA.

I - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim,

não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

II - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

III - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 650831/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julg. 16/11/2004, pub. DJ 06/12/2004, pág. 308)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, "na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna" (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003).

II - Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: Resp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003, e Resp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001.

III - Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.

IV - ...

V - Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício.

VI - Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente."

(STJ, REsp 646416/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2.ª Turma, julg. 24/08/2004, pub. DJ 28/02/2005, pág. 301)

"BEM DE FAMÍLIA. ARRESTO. LEI 8.009/90.

I - O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, Par. Único da Lei 8.009/90.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 121727/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª Turma, julg. 11/11/1997, pub. DJ 15/12/1997, pág. 66418)

Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por certidão do Sr. Oficial de Justiça, citado na decisão.

Não controverte a autarquia, bem ao contrário, reconhece a comprovação do imóvel como residência de família, nos termos de sua petição para o presente agravo.

Existindo outros bens de propriedade do executado, pode a execução garantir a penhora sobre eles.

Contudo, comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. decisão recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035767-1 AI 347898
ORIG. : 200861090070628 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ CONTATO LTDA
ADV : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/56.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79/80, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para não ser compelida ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

A decisão deferiu parcialmente a liminar para afastar a exação incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para não ser compelida ao recolhimento de contribuição sobre as contingências laborais acima mencionadas: salário- maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

DECIDO.

Com efeito, o salário-maternidade encerra caráter salarial, portanto, sobre ele incide contribuição social.

Quanto às férias e adicional de férias de 1/3, sobre eles não há que se exigir contribuição vez que têm natureza indenizatória.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o

salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para tão-somente afastar a exigibilidade de contribuição referente às férias e adicional de férias de 1/3.

Quanto ao salário-maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035788-9 AI 347910
ORIG. : 200861190061479 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PENHA
ADV : ELVIS RODRIGUES BRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120.

Proceda a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da cópia de certidão de intimação da decisão agravada ou prova de ciência inequívoca do ato judicial combatido, cópia esta que deve ser extraída do feito originário.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035799-3 AI 347920
ORIG. : 200861000179516 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALFRIO SOLUTIONS S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/93.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79/80, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de que a ora agravante não seja compelida ao recolhimento de contribuição social incidente sobre numerário pago em situações em que não há remuneração por serviços prestados, a saber: valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3.

Alega a recorrente, em suas razões, que a legislação trabalhista e previdenciária confere ao trabalhador o direito de perceber verbas de diversas naturezas em razão de seu vínculo empregatício e de seu vínculo empregatício e de sua qualidade de segurado.

Salienta que todas as verbas são devidas em razão do vínculo empregatício, mas somente parte destas se referem ao trabalho efetivamente prestado.

Ressalta que as importâncias pagas acima mencionadas não encerram caráter salarial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para não ser compelida ao recolhimento de contribuição sobre as contingências laborais acima mencionadas.

DECIDO.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seu montante.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

O salário-maternidade encerra caráter salarial, portanto, sobre ele incide contribuição social.

Quanto ao aviso prévio indenizado, bem como férias e adicional de férias de 1/3, sobre eles não há que se exigir contribuição vez que têm natureza indenizatória.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o

salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido para que a recorrida não seja compelida ao recolhimento de contribuição sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3.

Quanto ao salário-maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036012-8 AI 348141
ORIG. : 200761000212953 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : SERGIO TRONCON BUSATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36/38.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 12/14, em que o Juiz Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para que fornecesse ao juízo cópia das três últimas declarações de rendimentos do executado, ao fundamento de que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo de dados, cuja quebra constitui medida excepcional, e que o requerimento "pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que o réu teve decretado contra si a revelia e que a penhora eletrônica determinada pelo juiz da causa foi infrutífera, tendo então efetuado pesquisa junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, nada constando em nome do agravado, o que ensejou o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, que foi negado através da decisão agravada.

Sustenta que diligenciou em busca do ora agravado e de seus bens, e que comprovou nos autos que nada foi encontrado nas fontes pesquisadas, não possuindo outros meios senão os legalmente admitidos para localização de bens de titularidade do devedor, transcrevendo julgado em prol de sua tese.

É o breve relato. Decido.

Os tribunais superiores já consagraram entendimento no sentido de que a expedição de Ofício à Receita Federal é medida que se defere em caráter excepcional, e somente após o exequente ter comprovado que esgotou todos os meios ao seu alcance para localizar o devedor.

No caso dos autos a agravante comprovou que nas buscas em 18 Cartórios de Registro de Imóveis nada foi encontrado em nome do agravado, o mesmo ocorrendo junto ao DETRAN (fls. 33/34), e nem mesmo a ordem judicial de bloqueio dos ativos financeiros foi bem sucedida (fl. 30).

Como se vê, o feito originário chegou a um impasse em que, se assim permanecer, terminará por premiar o mal pagador e desprestigiar o Poder Judiciário em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos.

A situação trazida nas razões recursais enquadra-se na hipótese de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão, até porque nem mesmo a penhora on line obteve êxito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e Resp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Resp 806463/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 259)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o juízo a quo officie à Receita Federal, conforme requerido.

Comunique-se.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação do agravado em razão de ter sido decretada contra si a revelia.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036079-7 AI 348205
ORIG. : 0600055742 A Vr AMERICANA/SP 0600001704 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/78.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Cecchino contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Americana/SP, reproduzida às fls. 64/66, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Distral Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que a execução fiscal foi proposta contra a empresa Distral Ltda, a qual tem personalidade distinta da dos sócios, o que significa dizer que ele (sócio) não pode ser responsabilizado pela dívida.

Sustenta que há alguns requisitos que devem ser observados para responsabilização dos sócios, quais sejam, comprovação de que a empresa foi dissolvida irregularmente, impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica e incidência do artigo 135, do Código Tributário Nacional, sendo certo que nenhum dos elementos acima descritos foram verificados no caso dos autos.

Assevera que é indispensável a apuração prévia da conduta dos sócios mediante procedimento administrativo, o qual deverá comprovar que eles atuaram irregularmente e contribuíram para a constituição da dívida da empresa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim que tenha o nome dele excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O sócio Luiz Carlos Cecchino foi excluído busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome dele do pólo passivo da execução fiscal proposta em face da empresa Distral Ltda e sócios.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, o sócio Luiz Carlos Cecchino não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 19), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho/2000 a janeiro/2003 (fl. 24), sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era integrante do quadro de sócios da empresa executada, limitando-se apenas a juntar cópia da consolidação contratual da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28/11/1997 (fls. 29/38), na qual, inclusive, consta o Sr. Luiz Carlos Cecchino como administrador da executada (cláusula 8ª - fl. 35).

Desta feita, entendo que o sócio Luiz Carlos Cecchino deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036090-6 AI 348160
ORIG. : 9800023704 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, objeto de embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 61/62), que indeferiu pedido para o depósito de honorários advocatícios, nos autos da ação ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os agravantes, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser adimplidos na respectiva proporção.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a imediata execução da condenação sob comentário.

DECIDO.

O relator do Recurso Especial interposto pela recorrida fixou a sucumbência recíproca (fls. 49), nos termos do art. 21, caput, da Lei Adjetiva, o qual porta a seguinte leitura:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Tendo em vista o trânsito em julgado da mencionada decisão, segundo consignado no ato judicial combatido, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036141-8 AI 348248
ORIG. : 200861260027960 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 105/107, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar a suspensão dos pagamentos ao PAEX pela impetrante até que a autoridade impetrada proceda à exclusão dos débitos atingidos pela decadência quinquenal do direito de lançar a teor da Súmula vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, abatendo-se do montante total devido as parcelas pagas, inclusive o valor depositado judicialmente.

Alega a recorrente, em suas razões, que o mandamus foi impetrado com vistas à exclusão dos créditos tributários atinentes aos lançamentos de débitos confessados - LDC's nºs 37.065.067-0 e 37.065.066-2 do parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), no qual está consolidado tal montante.

Sustenta que a recorrida pleiteou no writ o reconhecimento da decadência.

Salienta que a suspensão do pagamento do PAEX ocasionará sensíveis prejuízos à agravante, pois as prestações mensalmente pagas deixarão de ser auferidas pela União até que se promova a exclusão dos tributos supostamente decaídos.

Assevera que a recorrida usufruirá todos os benefícios inerentes à adesão ao PAEX apesar de estar impossibilitada de verificar a regularidade da situação do parcelamento em comentário, visto que o pagamento das prestações está suspenso.

Afirma, nesta linha, que a agravada poderá obter certidões de regularidade fiscal, a despeito da ausência de pagamento das prestações do PAEX.

Diz que o decisum combatido encerra notório caráter satisfativo e de irreversibilidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida não encerrou caráter exauriente na medida em que, tão-somente, suspendeu os pagamentos ao PAEX.

Além disso, foi devidamente fundamentada ao dispor que há indícios razoáveis de que parte significativa do crédito tributário, objeto do parcelamento deferido à impetrante se encontra fulminado pela decadência do direito de lançar, com esteio na Súmula Vinculante nº 08.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036184-4 AI 348287
ORIG. : 200361000346812 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : JOSE CARLOS PEREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 92 (embargos de declaração) em que o Juiz Federal da 8ª Vara de S.Paulo/SP, nos autos de ação monitória, manteve o indeferimento ao pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, da cônjuge do executado(falecido em 12/03/2005), na condição de administradora provisória ou inventariante do espólio, ao fundamento de ausência de prova nessa direção, somado ao fato de que, na petição inicial, o de cujus foi qualificado como separado judicialmente.

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o juiz da causa deixou de considerar os fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda, "que demonstram o real estado civil do "de cujus", que obviamente era casado, de fato ou de direito, comprovando-se como prova absoluta disso que a Sra. Rosamalema indicou ao Sr. Oficial o local para proceder a citação, estando ela residindo no domicílio do réu" (sic).

Alega que não postulou a inclusão dos sucessores do falecido na lide, tendo requerido a regularização do pólo passivo, em razão do falecimento do réu, para constar, em substituição, o "espólio de José Carlos Pereira", e a citação na pessoa da administradora provisória ou inventariante, nos termos da lei civil.

É o breve relato. Decido.

O óbito do executado restou comprovado através da certidão de fl. 69, em que consta que era casado com Rosamalema Garcia Pereira, que deixou filhos maiores e menores, e que não deixou bens.

A conseqüência do falecimento da parte é a suspensão do processo (CPC, art. 265, I) até que venha a ser substituída pelo espólio ou pelos seus sucessores (CPC, art. 43), observando-se o que dispõe o Capítulo XI do mesmo Código, que trata da Habilitação. Portanto, a pretensão da agravante não se sustenta na lei processual.

No caso dos autos, a única prova inconteste é a da morte do executado. Se ele era casado e não deixou bens, não há que se falar em inventário, inventariante e espólio do falecido, e menos ainda de administradora provisória.

Como se sabe, para que um inventário seja aberto faz-se necessário que o de cujus tenha deixado bens a inventariar, e nada indica seja essa a hipótese dos autos. Com isso, o feito deverá permanecer suspenso até que a agravante produza provas no sentido de quem deverá figurar no pólo passivo da lide, e o processo retome seu regular andamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MORTE DO EXECUTADO. INDÍCIOS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão do processo, em virtude da morte da parte, somente tem cabimento a partir da prova inequívoca do falecimento. Meros indícios, certificados pelo oficial de justiça, por ouvir dizer, não tem essa força, principalmente porque, conforme já decidido por esta Corte, o termo inicial da sustação é a data do efetivo evento (morte) e não a da comunicação ao Juízo.

(...)

3. Recurso especial conhecido para determinar o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos.

(STJ, Resp 329487/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 296)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. Falecendo o litisconsorte no curso da execução, necessária é a habilitação dos herdeiros e a citação dos mesmos para o regular desenvolvimento do processo, sob pena de nulidade dos atos praticados. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 375287/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 223)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se apenas a agravante, em razão do óbito da parte contrária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036334-8 AI 348393
ORIG. : 0700002133 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA LTDA
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036359-2 AI 348424
ORIG. : 9800004884 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 9800107811 A Vr
TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LOURIVAL PEDROSO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/181.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP, reproduzida às fls. 171/173, que nos autos da execução fiscal movida em face de MAITRE DO BRASIL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e outros, acolheu o pedido de exclusão de Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para discutir judicialmente a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que a Lei nº 6.830/80 estabeleceu como meio de defesa os embargos à execução fiscal.

Aduz que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabeleceu a responsabilidade solidária dos sócios pelo pagamento do débito da sociedade, o que significa dizer que os excipientes devem responder pela dívida, vez que restou demonstrado que eles eram integrantes do quadro da empresa.

Assevera que a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal implica na possibilidade de livre disposição dos bens de propriedade deles, o que pode gerar um expediente fraudulento por parte dos envolvidos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo Magistrado singular.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque o nome deles constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 21/34) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio/1994 a setembro/1997, inclusive, os décimos-terceiros salários de 1994 e 1995 (fls. 21/34), época em que os excipientes integravam o quadro social da empresa executada (fls. 120/121), vez que se retiraram da sociedade somente em 13/02/1998 (fls. 113/118), o que reforça a necessidade de que permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Desta feita, entendo que os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036386-5 AI 348443
ORIG. : 0800000569 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800053572 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADCON ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036777-9 AI 348718
ORIG. : 200861000104504 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE e outro
ADV : RENATA DO VAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09/10, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a recorrida propôs ação monitória alegando a existência de crédito de R\$ 14.405,79 (catorze mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com Francisco Vieira Cavalcante e Maria Angela Arantes (fiadora).

Sustentam ter impugnado o valor dado à causa pela autora, ora recorrida, vez que excessivo.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os recorrentes apontaram genericamente a onerosidade excessiva do importe atribuído à ação.

A decisão recorrida dispôs que o valor a ser atribuído à demanda corresponde ao montante que a autora pretende receber.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, vez que não há demonstração de que o valor da causa é diverso do importe pretendido pela recorrida.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG, rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento, v.u., DJU 16.10.86, p. 19.477)"

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 374, art. 258, item: 3)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036841-3 AI 348765
ORIG. : 200861190065552 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : OSVALDO JOAQUIM DE MACEDO
ADV : KERLA MARENOV SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 25.

Verifico que a representação da agravante não está documentada, não constando nos autos procuração para o causídico que subscreve a minuta do presente recurso, ou qualquer documento que comprove seus poderes de representação nos casos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037074-2 AI 348912
ORIG. : 0700000164 1 Vr GUARAREMA/SP

AGRTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23/26, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e da iliquidez do título executivo, referente à CDA nº FGSP 200700002.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução foi proposta para o pagamento de R\$ 29.653,19 (vinte e nove mil e seiscentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Salienta que a cobrança se refere a valores decorrentes do FGTS, portanto a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, com esteio no art. 114, da CF, com a leitura da Emenda Constitucional nº 45/04.

Ressalta a iliquidez da CDA diante da retroatividade da Lei 9964/00, nos termos do art. 106, do CTN.

Diz que a Lei 8036/90 estabelecia no art. 22 a forma de correção dos débitos relativos ao FGTS. Posteriormente, após dez anos a Lei 9964/00 alterou o mencionado artigo para fazer incidir a TR sobre os débitos.

Destaca que a incidência da Lei 9964/00 implica na iliquidez do débito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal confere à Justiça Laboral a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Todavia, entendo que a contribuição sob comentário não possui natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorre de infração a qualquer regra.

Nestes termos, não há ser reconhecida a incompetência do juízo a quo para julgar o feito nos termos do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, I, da Lei 5010/66.

Quanto à alegação da aplicabilidade da Lei 9964/00, em sede de exceção de pré-executividade, não tem o condão de afastar a liquidez do título.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037127-8 AI 348942
ORIG. : 200861000212520 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 97/98, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de eximir a impetrante, ora agravada, da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços a teor do disposto no art. 31, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11488/07, enquanto persistir sua condição de optante do SIMPLES.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9317/96, que a instituiu, é especial em relação ao art. 31, da Lei 8212/91, com a leitura dada pela Lei 11488/07, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037476-0 AI 349202
ORIG. : 200761000258254 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILNEA PEREIRA DA SILVA
ADV : MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
PARTE R : MARCELO GONZAGA DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/65.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104, que indeferiu a exclusão de Ileana Pereira da Silva do polo passivo da ação monitória proposta pela recorrida.

Alega a recorrente que houve a substituição dos fiadores, portanto foi excluída da obrigação contratual.

Aduz a aplicabilidade do art. 830, do Código Civil.

Assevera que no termo aditivo ficou estabelecido que os atuais fiadores assumem satisfazer todas as dívidas passadas e futuras.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da documentação presente nos autos se destaca a cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4008.185.0003533-94, celebrado em 14/07/00 - referente ao 1º semestre de 2000, em que figura como fiadora a ora recorrente (fls. 19/24).

Dos Termos de aditamento concernentes ao 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestres de 2002, 1º e 2º semestre de 2003 e 1º semestre de 2004 se depreende que foram celebrados com a garantia prestada pela mesma fiadora (fls. 26, 28, 33, 38, 40 e 42). Por fim, do termo de aditamento concernente ao 2º semestre de 2004, se constata que não figura a ora recorrente como fiadora em razão de decisões liminares que suspenderam a exigibilidade da fiança (fls. 45).

Consta a cópia dos embargos à monitória em que a recorrente alega que no termo aditivo, firmado em 04 de outubro de 2006, houve a substituição dos fiadores em que passaram a figurar como tal: Marcelo Gonzaga da Rocha e Ana Maria Munhoz da Rocha.

Em que pese a substituição de fiadores, há que se ressaltar que a recorrida figurou por período determinado e longo como fiadora do contrato, remanescendo, prima facie, sua responsabilidade pelo período contratual em que figurou como fiadora.

Nestes termos, à mingua de outros elementos que possam demonstrar a irresponsabilidade pelos débitos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CC POR NÃO SE TRATAR DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE PELO PERÍODO AFIANÇADO PREVALECE AINDA QUE O FIADOR PUDESSE SER EXONERADO da FIANÇA.

1. Com a suspensão do contrato e o não retorno ao curso financiado no prazo previsto não houve prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas sim resolução da obrigação em face da desistência do contratante financiado. Tal fato não tem o condão de exonerar o fiador, mas sim de deflagrar a execução contratual por inadimplemento da parte.

2. Desse modo, não há que se aplicar o art. 835 do Código Civil uma vez que não se trata de contrato por prazo indeterminado.

3. Cabe concluir, assim, que a exoneração do autor da qualidade de fiador, ainda que pudesse ocorrer na forma do citado art. 835, não lhe retiraria, contudo, a responsabilidade subsidiária pelo período em que prestou a fiança.

4. Recurso provido."

(JEF - TRF 1ª Região - Recurso contra sentença cível - Processo: 200536007007545 - 1ª Turma Recursal - MT - Relator: José Pires da Cunha, v.u., DJMT 06/06/2005)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037510-7 AI 349214
ORIG. : 200661190003800 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAO EVANGELISTA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/126.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114/117 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, suspensão de execução e anulação de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial ou do pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações vincendas, pelos valores que o agravante entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborado por profissional por ele contratado, à não inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e à suspensão dos atos de execução extrajudicial, relativos ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, caso já ocorrido, suspender o registro da Carta de Arrematação ou seu cancelamento.

Alega o agravante que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entende que, existindo dúvidas com relação ao reajuste das prestações, sob o amparo do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que seja autorizado o depósito dos valores pretendidos, evitando-se o comprometimento da relação obrigacional e os efeitos da mora.

Sustenta que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito é consequência da inadimplência e não da existência da dívida, portanto, enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo, incluir o nome do agravante em cadastros de inadimplentes constitui coação ilegal.

Ressalta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, além de contrariar o disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, está eivado de vícios que justificam a cassação de seus efeitos, em razão de não ter sido escolhido o agente fiduciário de comum acordo entre credor e devedor, e da ausência de notificação ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e jornais de maior circulação.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo, com vistas ao pagamento das prestações vincendas, pelos valores incontroversos, a não inclusão e/ou exclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial.

DECIDO.

João Evangelista Ferreira, ora agravante, Reny Participações e Empreendimentos Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 17/04/2003, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade

Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 57/66 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 103/110 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/54 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Há que se ter em conta o fato de o agravante ter efetuado o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 63).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula 28ª, fl. 64).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (abril/2003), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 59), "o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe ao recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Relevante apontar que a ação originária foi proposta em 18/01/2006 (fls. 14/54), somente 28 (vinte e oito) meses após o início do inadimplemento (17/09/2003), o que afasta o perigo da demora.

Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial e abster a empresa pública federal de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037542-9 HC 34145
ORIG. : 200861060080607 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
PACTE : NICOLLAS OLIVIER reu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/38 verso

Vistos etc.

Considerando que a impetração não se acha instruída com cópia da decisão combatida, essencial ao exame de sua juridicidade, INDEFIRO o pedido liminar.

Observo, outrossim, que o habeas corpus só admite a discussão concernente à prisão, não, contudo, à legalidade da expulsão, ato de competência do Ministro da Justiça, não subordinado a esta jurisdição.

Solicitem-se informações ao impetrado a respeito das alegações do impetrante. Consigne-se prazo de 48 horas para a respectiva prestação.

Dê-se ciência à impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.037652-5 AI 349278
ORIG. : 200860050019749 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : JANE MARLI ANDRADE
ADV : MAYRA CALDERARO GUEDESDE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/125.

Vistos etc.

As modificações do estado de coisas, no curso do processo, devem dar-se, de regra, somente na medida da necessidade e com o menor comprometimento da segurança jurídica.

No caso presente, o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, pelo relator, permitiria a produção de quadro fático de difícil reversão, subtraindo eficácia à decisão final, de competência do colegiado.

De outra parte, o indeferimento do pedido não retira a utilidade de eventual decisão, da Turma, que dê provimento ao agravo.

Ademais, as decisões tomadas inaudita altera parte, pelo relator, devem ser reservadas para situações de extrema urgência, ou seja, aquelas em que da simples instalação do contraditório resulte dano grave e de difícil reparação. Nada disso é cogitado no presente agravo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Oficie-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca do alegado pelo agravante. Consigne-se prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.037717-7 AI 349384
ORIG. : 9500255103 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS AUGUSTO BARBOSA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Luiz Augusto Barbosa interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 29 de setembro de 2008 contra a decisão de fl. 102 que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Em sua minuta, o agravante alega que os juros de mora devem ser aplicados ainda que não tenham sido objeto de condenação.

Aduz, ainda, que os cálculos apresentados pelo agravante devem ser acolhidos integralmente, uma vez que os valores creditados administrativamente a título do IPC de março de 1990 não podem ser descontados.

É o relatório.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

No tocante as parcelas pagas administrativamente, cumpre salientar que o v. Acórdão deixou claro que os valores pagos administrativamente seriam descontados por ocasião da execução (fls. 32/33).

Conforme demonstra o extrato juntado à fl. 83, o índice de março/90 no percentual de 84,32% foi creditado no mês de abril/90. Assim sendo não há valor a ser executado em relação a este índice.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037739-6 AI 349406
ORIG. : 200861000207550 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E
CONTACT CENTER LTDA
ADV : FERNANDA MARTINS BASSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/144.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129/131, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de obter a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Alegam as recorrentes, em suas razões, possuir alguns débitos junto à Previdência Social, contudo tais débitos já foram objeto de parcelamento.

Afirmam que contam com a credibilidade de grandes clientes do mercado financeiro, notadamente para a recuperação de crédito - cobrança e tais empresas clientes exigem alguns documentos, dentre os quais a certidão almejada.

Sustentam que o documento pleiteado pode ser emitido ainda que o parcelamento esteja com atraso no pagamento das parcelas, visto que basta se encontrar ativo.

Ressaltam que em razão do parcelamento o débito se encontra com a exigibilidade suspensa.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN.

DECIDO.

Consta da decisão recorrida que os parcelamentos se encontram em atraso.

As recorrentes, por sua vez, não comprovaram que tais parcelamentos têm sido pagos com regularidade.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Nesta linha são os julgados que trago à estampa:

"ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM ATRASO. DÉBITO SEM GARANTIA. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se o parcelamento do débito está em atraso, o contribuinte não faz jus à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, descabendo discutir, no mandado de segurança, as razões do inadimplemento.

2. O não-ajuizamento da execução fiscal não confere ao contribuinte o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa; nesse caso, tendo interesse em oferecer garantia, compete ao interessado fazê-lo em juízo, por meio de demanda própria.

3. Ordem denegada. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 276688 - Processo: 200561000003541/SP - Segunda Turma - Relator: Nelson dos Santos, v.u., DJU 15/09/2006, página: 429)

"PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO PARCELADO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de parcelamento do débito, que, todavia, não vem sendo regularmente cumprido, faz com que o contribuinte não tenha direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

2.Inocorrência das hipóteses descritas no art. 206, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida."

(TRF 1ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 200033000215370 - Processo: 200033000215370/BA - Quarta Turma - Relator: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, v.u., DJ 17/12/2002, página: 80)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037909-5 AI 349520
ORIG. : 8700098493 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
AGRDO : JOAO TANNURE
ADV : NEWTON MONTAGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267/269.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 265, que determinou a ora agravante o depósito de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor concernente aos honorários periciais definitivos, nos autos da ação de desapropriação (servidão administrativa - passagem aérea) proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, cujos bens e direitos relativos aos serviços de distribuição de energia elétrica foram transferidos para a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sucessora da CESP, que passou a figurar no polo ativo da demanda.

Alega a recorrente, em suas razões, que impugnou a valoração atribuída pela expert por seu trabalho estimado em R\$ 12.312,00 (doze mil e trezentos e doze reais), acrescidos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de despesas, totalizando R\$ 12.912,00 (doze mil novecentos e doze reais).

Afirma que sua impugnação resultou na redução para o importe fixado no ato judicial combatido: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Destaca que em casos idênticos o trabalho pericial foi fixado em importância menor.

Ressalta que a Tabela do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, tão mencionada pelos peritos como argumentação para estimativas abusivas não tem o condão de vincular o magistrado.

Aduz que para estipular o montante do trabalho pericial o juiz deve verificar a natureza e a complexidade da vistoria, bem como o tempo exigido dos experts para a realização do trabalho.

Assevera, ainda, a exorbitância do valor fixado, considerando ser ele 13 (treze) vezes superior ao montante a ser pago pela indenização decorrente da servidão: R\$ 707,25 (setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O feito tramita desde 1987 e uma vez interposta a apelação pela recorrente, foi reconhecida a nulidade do feito a partir da designação da perícia ao fundamento de que esta foi realizada por profissional não habilitado para tanto (fls. 163/165).

Em abril de 2008 a perita nomeada, Maria Ruth Vianna de Andrade, apresentou seu laudo estimando-o no importe de R\$ 12.312,00 (doze mil e trezentos e doze reais), acrescidos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de despesas, totalizando R\$ 12.912,00 (doze mil novecentos e doze reais) (fls. 185/186).

A recorrente impugnou o valor dos honorários periciais, de forma fundamentada, e apontou como adequado a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que remuneraria dignamente o trabalho realizado pela perita e atenderia os preceitos legais.

Em que pese o valor da indenização não se vincular diretamente com o montante do trabalho pericial, considerando a descrição constante no laudo apresentado e tendo em vista tratar-se de honorários periciais definitivos, cujo depósito deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, diante de possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037925-3 HC 34235
ORIG. : 200360020011167 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:272 verso

D E C I S Ã O

Não havendo perigo de iminente violação ao direito de locomoção do paciente, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações, consignando-se prazo de cinco dias para a respectiva prestação.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 8 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.038038-3 AI 349627
ORIG. : 200761000187405 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : MICHELE HUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 296.

Verifico que não consta nos autos cópia do instrumento de procuração outorgado por Michele Huet ao advogado constituído que represente seus interesses, assim como cópia integral do documento anexado às fls. 98/104, tendo em vista a ausência de parte, fundamental, das informações nele contidas (fl. 101).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante proceda à juntada de cópia, extraída do feito originário, dos documentos acima citados, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038240-9 HC 34281
ORIG. : 200861810117058 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : TIAGO GUSMAO DA SILVA
IMPTE : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
IMPTE : ADRIANO SAVIO GONFIANTINI
IMPTE : ROBSON CORREA FABIANO
IMPTE : AILTON JOSE GIMENEZ
IMPTE : JOAQUIM THOMAZ S MADUREIRA
IMPTE : WILLIANA DE FATIMA OJA
IMPTE : RICARDO BENELI DULTRA
IMPTE : ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA
PACTE : SILVANO MOTA PEREIRA reu preso
PACTE : DURVAL SOLER TORRES reu preso
PACTE : JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE
CAVALCANTI reu preso
PACTE : APARECIDO GONCALO PETRUCCI reu preso
PACTE : SERGIO DA SILVA BRANCO reu preso
ADV : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 213/214

Vistos em plantão.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados TIAGO GUSMÃO DA SILVA, CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, ADRIANO SÁVIO GONFIANTINI, ROBSON CORREA FABIANO, AÍLTON JOSÉ GIMENEZ, JOAQUIM THOMAZ S. MADUREIRA, WILLIANA DE FÁTIMA OJA, RICARDO BENELI DULTRA e ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA em favor dos pacientes SILVANO MOTA PEREIRA, DURVAL SOLER TORRES, JOSÉ ANTONIO BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI, APARECIDO GONÇALO PETRUCCI e SERGIO DA SILVA BRANCO, com a finalidade de obter a revogação da prisão temporária decretada nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.81.011705-8 pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Os pacientes encontram-se em custódia em estabelecimentos prisionais localizados nos municípios de Duartina, Gália e Barra Bonita, todos no Estado de São Paulo.

Inicialmente, verifico que, em face da deflagração da chamada Operação Athena, mediante representação da autoridade policial que apura indícios de prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 317, 319 e 321 do Código Penal, foi requerida a decretação da prisão temporária, bem como realização de buscas e apreensões, por considerar tais medidas imprescindíveis à garantia das investigações a serem realizadas, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal.

Em despacho fundamentado, houve por bem o MM. Juízo a quo acolher a representação formulada, justificando-a pela necessidade de apuração detalhada dos fatos, sem a interferência dos investigados que, segundo a Autoridade Policial, o Ministério Público Federal e o Juízo, poderiam prejudicar a obtenção das provas materiais.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos presentes autos, que levam a crer ser razoável a manutenção dos pacientes em custódia ante a gravidade dos delitos apurados, bem como tendo em vista a necessidade de desarticulação das atividades supostamente praticadas, nego o pedido de concessão da liminar pleiteada, uma vez que estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da medida.

Justifico a prolação da decisão em plantão judiciário, cabendo ao Desembargador Federal de plantão tomar as medidas reputadas urgentes, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 284, de 11 de junho de 2007.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador Federal Relator para que ratificando a decisão, determine as ulteriores providências que entender cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal em Plantão Judiciário

PROC. : 2008.03.00.038333-5 HC 34287
ORIG. : 200161090001971 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
PACTE : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/70 verso

Vistos etc.

À paciente cumpria, por meio de sua defesa, diligenciar a respeito da redesignação da audiência. Não havia necessidade de intimação - nem mesmo por publicação no órgão oficial -, uma vez que a defesa fora cientificada da expedição da carta precatória.

Assim, é irrelevante qualquer perquirição acerca de prejuízo, cogitável apenas quando evidenciada a prática de vício formal, o que, repita-se, não ocorreu.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se.

Dispensou a prestação de informações.

Dê-se ciência à impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.038358-0 HC 34289
ORIG. : 200461090013627 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : MARCO ANTONIO OMETTO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27/27 verso

Vistos etc.

Não havendo risco de iminente violação ao direito de locomoção do paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de dez dias para a respectiva prestação.

Dê-se ciência à impetrante.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.61.05.004416-3 AC 1352850
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : AUTO POSTO TIO SAM LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/65.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, combinado com os artigos 295, V, e 618, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de interesse processual, ressaltando que a ação monitória é a "via processual adequada para a pretensão aqui veiculada, ante a inexistência de título executivo", também invocando o teor das Súmulas 233 e 247 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que ambas as Súmulas do STJ cuidam de hipótese diversa de contrato, qual seja, o de crédito em conta-corrente, conhecido como contrato de cheque especial, e a hipótese dos autos é de contrato de mútuo bancário.

Alega que através do contrato objeto da presente ação os executados receberam os valores neles discriminados de uma só vez, e o montante devido pode ser aferido através de simples cálculo aritmético, fato que não descaracteriza sua natureza de título executivo, sendo, com isso, títulos hábeis a instruir cobrança pela via executiva.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contratos de Empréstimo e Financiamento (fls. 07/13, 15/21 e 24/30), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 33/41 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado.

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.81.004583-7 ACR 33474
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento das contra-razões e do parecer.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.087586-6 AG 58968
ORIG. : 9500275660 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIGUIMAR EMILIO PASTORI
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
PARTE A : BENEDITO ELEUTERIO IGNACIO e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em exceção de incompetência.

2.A agravante manifestou-se pela perda de objeto do presente agravo (fls. 51), em razão do arquivamento do feito principal.

3.Julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.008820-6 MC 1345
ORIG. : 9700189716 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : abril comunicações s/a e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Fl.s. 237/238: anote-se, respeitada a alteração da razão social.

b.Trata-se de medida cautelar requerida diretamente neste Tribunal, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a apelação.

d.Ocorre que - em face do julgamento do recurso na ação principal - a presente demanda perdeu, em consequência, o seu objeto.

e.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

f. Publique-se e intime(m)-se.

g.Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.00.008820-6 MC 1345
ORIG. : 9700189716 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO:ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME

ADV INTERESSADO: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR

1.Fls. 330/354: esclareça o peticionário, pois PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA não é parte no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.036777-6 MC 1455
ORIG. : 9800363289 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 239: indefiro o pedido. A destinação dos depósitos está vinculada à decisão final no feito principal (fls. 236).

b.A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A propositura de ações cautelares neste Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ).

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve ainda satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o especial admitido pela Corte de origem.

3. A conversão em renda da União dos valores depositados em juízo poderá causar às requerentes dano de difícil reparação ou grave prejuízo. Isso porque, se for dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a decadência do direito de a Fazenda Nacional converter os depósitos em renda ou reconhecendo-se o direito de as empresas postularem administrativamente a fruição dos benefícios previstos nos arts. 17, da Lei 9.779/99, 10, da MP 2.158-35/2001, e 11 da MP 38/2002, os valores convertidos em renda da União serão de difícil recuperação pelas contribuintes, o que, de plano, caracteriza o perigo na demora do provimento jurisdicional.

4. Este Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que é possível ao contribuinte aderir aos benefícios previstos na Lei 9.779/99, alterada pela MP 1.858-10, desde que desista das ações judiciais porventura propostas, sendo certo que, após a homologação da referida desistência, devem os valores depositados em juízo ser convertidos em renda da União, no entanto, deduzindo-se daí os valores remanescentes (em virtude da exclusão dos juros e das multas, consoante dispõem as normas supramencionadas), que devem ser devolvidos ao contribuinte, devidamente atualizados. Precedentes.

5. Se a conversão do depósito em renda da União for efetuada desde já, haverá extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN, pois a conversão de depósito em renda é forma de pagamento. Assim, se os valores forem imediatamente convertidos em renda da União e, posteriormente, for dado provimento ao recurso especial garantindo às requerentes o direito de usufruírem da anistia prevista na Lei 9.779/99 e nas medidas provisórias supracitadas, o provimento jurisdicional tornar-se-á inócuo, dado que o crédito tributário já restará extinto, não havendo como, em relação a ele, serem abatidos os juros e multas de que tratam aquelas normas.

6. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.

(MC 12.541/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 261)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Medida cautelar com o fito de obter efeito suspensivo a recurso especial.

2. Depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir a suspensão da exigência tributária só podem ser levantados pelo poder tributante quando do trânsito em julgado da decisão a seu favor.

3. Determinação para que depósitos irregularmente levantados voltem ao juízo de origem, com vinculação direta da garantia do crédito tributário.

4. A devolução do valor do depósito pelo Fisco não se equipara a pagamento de condenação, para o qual exige-se expedição de precatório. Na espécie, os efeitos concedidos ao recurso especial atingem o depósito, por ser este parte acessória do julgado em questão.

5. Tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso especial, a situação da lide deve permanecer com as características presentes no momento da interposição do mesmo.

6. Fumaça do bom direito que se faz presente (inúmeras decisões desta Corte Superior no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão). Constatação, também, da presença do *periculum in mora* (a imediata conversão em renda dos respectivos valores implicará a perda parcial do objeto do *mandamus*, sujeitando a requerente, se vitoriosa ao final, à via do *solve et repete*, com a necessidade do ajuizamento de nova ação para receber os aludidos valores).

6. O efeito suspensivo do recurso especial é medida excepcional. Só se justifica quando, desde logo, fica evidente dano irreversível ou de difícil reparação, caso não seja concedida a suspensão dos seus efeitos, hipótese dos autos que caracteriza a necessidade da concessão.

7. Medida Cautelar procedente.

(MC 7.097/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 263)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. DEPOSITOS JUDICIAIS, A FIM DE SUSTAR A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. CONVERSÃO EM RENDA.

I - A CONVERSÃO DOS DEPOSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO, SENDO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, SO DEVE OCORRER COM O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL, SE DESFAVORAVEL AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 156, VI, C.T.N. C/ ART. 32, PAR-3., DA LEI N. 6.830, DE 22.09.80.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 19.449/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.1992, DJ 18.05.1992 p. 6977)

c.Publique-se e intime(m)-se.

d.A seguir, archive-se a medida cautelar e encaminhe(m)-se os autos do mandado de segurança nº 2000.03.99.038872-2 à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.000117-1	AI 123719
ORIG.	:	200061000438201	18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	COPEBRAS LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO MOUTINHO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 45/49) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.018223-6 AI 154715
ORIG. : 200061080045882 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRICOLA INDL/ E COML/ PARAISO LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação declaratória.

2.Diante da informação constante do extrato computadorizado em anexo, que noticia o arquivamento dos autos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.050348-3 AI 186467
ORIG. : 200361000198264 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 95/101) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.002630-1 REOMS 308827
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAMARGO CORREA S/A e outro
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010847-6, converto o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pela União.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.029581-7 AI 209031
ORIG. : 200361820442084 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, bem como a julgamento da apelação interposta na sessão de 02.10.2008, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.051310-9 AI 217172
ORIG. : 200461000212939 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : EDUARDO SOUSA MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão-de-obra fornecida, bem como a retenção da CSSL e do IR pelos tomadores de serviço, conforme estabelecida no §3o do artigo 30 da Lei no 10.833/03.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 214/225, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.060850-9 AI 221272
ORIG. : 9600000026 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a adesão, com o parcelamento do débito, naquela ação, conforme informação fls. 47/51, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Fls. 99:

O pagamento da primeira parcela (fls. 51) importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidas pela Lei, exaurindo a pretensão "sub examine", bem ainda, o pedido de suspensão é de ser feito nos autos da ação subjacente e nos termos do art. 5º daquela Lei.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatório Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.072722-9 CauInom 4905
ORIG. : 200361000077588 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar incidente a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança, processo nº 2003.61.00.007758-8, com pedido de liminar.

Busca a requerente a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre as operações de saída de açúcar da safra de 2003/2004, até que seja apreciado o recurso de apelação pelo Tribunal, por meio da qual almeja a reforma da sentença proferida nos autos da ação principal.

Foi concedida a liminar pleiteada (fls. 319/322), para restaurar a eficácia da tutela concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.028801-8, até que houvesse pronunciamento da Turma julgadora.

A União interpôs agravo regimental (fls. 326/338) em face da decisão concessiva da liminar.

Contestação apresentada às fls. 339/351 e 374/385.

Parecer ministerial (fls. 387/395) pela improcedência do pedido.

Às fls. 403/405, a União noticia a interposição de Agravo de Instrumento pela requerente, processo nº 2005.03.00.071859-9, contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, ao qual esta C. Corte negou provimento. Desta forma, requer seja declarada a preponderância do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, dando-se por prejudicada a presente medida cautelar.

Às fls. 410, a União requer a extinção da presente Medida Cautelar, ante a perda de objeto decorrente do proferimento de acórdão no feito principal.

É o breve relatório, decido.

A presente medida cautelar é incidental a apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, processo nº 2003.61.00.007758-8, com pedido de liminar.

Pretende a requerente a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre as operações de saída de açúcar da safra de 2003/2004, até que seja apreciado o recurso de apelação pelo Tribunal.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que o recurso de apelação interposto no processo originário foi julgado em 15.05.2008, cujo v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.07.2008. Não houve oposição de embargos de declaração pelas partes. A impetrante, ora requerente, interpôs Recurso Extraordinário nos autos principais.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal (AMS nº 2003.61.00.007758-8), desfavorável à impetrante, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgado desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO .

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .

3. Medida Cautelar prejudicada."

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142).

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo prejudicado o agravo regimental da União de fls. 326/338.

Custas ex lege.

Considerando a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a manutenção da decisão denegatória da segurança (recurso de apelação desprovido) e a impossibilidade de condenação a título de verba honorária em mandado de segurança (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.083742-4 AG 251000
ORIG. : 8800048129 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA PRECIMAX LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 130 que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta o Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do efeito suspensivo ativo requerido.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.015068-0 AI 261611
ORIG. : 200661000023969 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : LAERCIO MONTEIRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida no MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que deferiu a antecipação da tutela, para determinar a manutenção da autora no Programa de Recuperação Fiscal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 225/229, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.078739-5 AI 275325
ORIG. : 200561020137241 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
ADV : BRUNA GOMES LOPES
AGRDO : CECILIA ROSA LOVATO
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
AGRDO : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO ATALLAH
AGRDO : ALCIDES MESQUITA GARCIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou procedente exceção de pré-executividade.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - reconsiderou a decisão agravada, para julgar improcedente a exceção, determinando o prosseguimento do feito.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.091944-5 AI 279594
ORIG. : 200003990486860 8 Vr CAMPINAS/SP 9806076133 8 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
LTDA
ADV : FLAVIO SARTORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução.

2.Diante da informação de fls. 267/270, que noticia a extinção da execução (provimento judicial agravado), julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002150-0 AI 289231
ORIG. : 200661000280899 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DI VULCANO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 117/123) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002488-4 AI 289489
ORIG. : 200661140071900 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INTERAMERICAN LTDA -EPP
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERAMERICAN LTDA EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente a esse título nos últimos dez anos.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 85/94, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018768-2 AG 293783
ORIG. : 9810004460 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSELI APARECIDA MORENO IKEDA
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PARTE R : CONFECÇÕES GOTICA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 37 que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta o Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032378-4 AI 296542
ORIG. : 200561009011637 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de hoje.

2. Trata-se de pedido de reconsideração contra a conversão do agravo de instrumento em retido.

3. A decisão agravada diz respeito aos efeitos em que a apelação em mandado de segurança foi recebida.

4. Por isto, acolho o pedido, nos termos dos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, para retificar o erro material constante do dispositivo e, assim, indeferir o efeito suspensivo.

5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064010-8 AI 303122
ORIG. : 200661000268887 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 211/214, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064658-5 AI 303695
ORIG. : 200661820562777 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

2. Diante da informação de fls. 58/60, o presente feito perdeu o seu objeto.

3. Julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069965-6 AG 304716
ORIG. : 0400001972 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 43 que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta o Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do efeito suspensivo ativo requerido.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081644-2 AI 305829
ORIG. : 200761050024974 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PROGONOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE LTDA
ADV : RENATA FELISBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Progonos Consultoria e Desenvolvimento de Software Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, bem como a suspensão:

-da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS, cuja base de cálculo e alíquota restaram majoradas pela Lei nº 9.718/98;

-das execuções fiscais em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (processos nos 2006.61.05.006571-6 e 2006.61.05.012968-8);

-da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 135/151, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086863-6 AI 309835
ORIG. : 200761000217124 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JBS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 197/224 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089747-8 AG 311736
ORIG. : 199961820096190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : D AOSTA ALIMENTOS LTDA

ADV : ERIKA MIYUKI MORIOKA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 98 que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta o Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do efeito suspensivo ativo requerido.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091995-4 AI 313232
ORIG. : 200761000244863 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIDNEI DE PAULA CORRAL
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 100/104) - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097002-9 AI 316916
ORIG. : 200761060033947 6 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS
PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 277/284 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099191-4 AI 318306
ORIG. : 200661000255406 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUNSET COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela impetrante, em face da decisão de fls. 105, proferida nos autos principais de nº2006.61.00.025540-6, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 8060600275253, 8020603320587, 8020606187098, 8060613545971 e 8070603192577, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Tendo em vista que o recurso de apelação referente aos autos do mandado de segurança supracitado, foi levado a julgamento pela E. 4ª Turma na sessão de 02/10/08, tendo sido negado provimento à apelação da impetrante, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de agravo, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002192-9 AI 324239
ORIG. : 200761000346192 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 130/136) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002257-0 AI 324277
ORIG. : 200061020174525 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO E
HOSPITALAR LTDA
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

Converto o agravo em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004465-6 AI 325749
ORIG. : 200861000000139 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava a inclusão de débitos da agravante no PAEX - Programa de Parcelamento Excepcional de Débitos, modalidade 120 meses, dos débitos dos Processos n°s 16152.000.396/2007-76 IRPJ e CSLL) e 19515.001.681/2004-93 (PIS), relativos às desistências dos parcelamentos anteriores, bem como a suspensão da exigibilidade dos mesmos e a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 211/213, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006221-0 AI 326888
ORIG. : 200661820263385 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 563/569 - Pleiteia a agravante a expedição de ofício ao MM. Juízo "a quo" para que fosse cumprida a r. decisão de fls. 533/534, bem como o v. acórdão de fls.547/550, que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento até a manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a r. decisão nunca foi cumprida pela agravada.

Decido.

Este Relator às fls. 533 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade dos débitos em comento, até a manifestação conclusiva do Delegado da Receita Federal, o que foi confirmado pelo v. acórdão de fls. 550.

Conforme ressaltado pelo MM. Juízo "a quo" na decisão de fls. 555, desde março de 2008 já havia pronunciamento da Receita Federal pela manutenção da inscrição em dívida ativa referente aos procedimentos n.ºs. 10880-528.268/2005-10 (débitos inscritos de IRRF 2000) e 10880-513.132/2006-96 9 (débitos inscritos de IRRF 1999/2002/2003/2004).

Assim sendo, não vislumbro descumprimento da tutela recursal deferida por esta E. Corte, considerando que a decisão proferida no presente recurso, que deferiu a antecipação da tutela recursal foi para produzir efeitos somente até a manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, indefiro o pleito formulado às fls. 563/569.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006276-2	AI 326915
ORIG.	:	200361000142702	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV	
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos.

Fl. 447: trata-se de pedido de desistência formulado pela agravante.

Considerando que às fls. 435/438, portanto em decisão anterior, foi negado seguimento ao recurso, após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006494-1 AI 327207
ORIG. : 0500000213 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400115335 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 404/408: diga a Fazenda Nacional sobre a alegação de integralidade do depósito.

2.Publique-se. Intimem-se.

3.Após, voltem conclusos.

São Paulo, em 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.007535-5 AI 327817
ORIG. : 200761000330214 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 126/131 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007535-5 AI 327817
ORIG. : 200761000330214 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que o Mandado de Segurança já foi sentenciado e que o presente recurso encontra-se prejudicado, deixo de apreciar o pleito formulado pela Agravada às fls. 135/138

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.010822-1 AI 330276
ORIG. : 200861050023913 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MICENO ROSSI NETO
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fl. 217: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010847-6 AI 330303
ORIG. : 200361000026301 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAMARGO CORREA S/A e outro
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", deixou de receber a apelação interposta, por extemporânea.

Sustentando, em síntese, a suspensão do prazo recursal durante o recesso forense, pede a concessão do efeito suspensivo para efeito de recebimento e processamento do recurso mencionado.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"Agravamento regimental. Recurso especial intempestivo. Recesso Forense. Suspensão do prazo recursal.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000) (AgRgREsp nº 287.566/MG, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, in DJ 4/3/2002) (REsp nº 182.918/CE, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26/4/04).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - 681560 - Processo: 200500839727/RJ - 3ª TURMA - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO j. 18/10/2005 - DJ 01/02/2006 pag. 539)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA RECORRER. INÍCIO ANTES DO RECESSO FORENSE. DIAS NÃO ÚTEIS ANTERIOR À SUSPENSÃO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - 398384 - Processo: 200100857000/SP - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 09/10/2001 - DJ 04/02/2002 Pag. 316)

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EXTEMPORANEIDADE DOS DECLATÓRIOS.

- A teor da certidão de fls. 106, o aresto censurado foi publicado no Diário de Justiça da União em 11-12-2002 (art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal). O prazo para eventual recurso começou a fluir dia 12-12-2002. É certo que dia 20-12-2002 iniciou-se o período de recesso nesta Casa, período este em que se as atividades judicantes ficam suspensas (art. 71, caput, do respectivo Regimento Interno).

- O art. 90, § 1º, do Regimento em questão dispõe que, ressalvadas hipóteses previstas em lei ou no próprio Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso, férias e em ocorrendo obstáculo judicial ou motivos de força maior devidamente comprovado. Nos casos deste comando, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

- Do termo a quo (12-12-2002) até 19-12-2002 (dia imediatamente anterior ao início do recesso), decorreram 8 (oito) dias. - Considerado que o marco final do recesso deu-se no dia 06-01-2003, no que tange ao prazo dos embargos declaratórios, contados mais os dois dias restantes, chega-se à conclusão de que o termo ad quem para o ente previdenciário opô-los foi 08-01-2003.

- Vê-se, às fls. 108, que o Instituto manejou-os apenas em 17-01-2003, a destempo, portanto.

- Embargos de declaração não conhecidos."

(AC - 568693 - 2000.03.99.006717-6 - TRF 3ª Região - Oitava Turma - Juiz Fed. Conv. FONSECA GONÇALVES - j. 12/05/2008 - DJF3 10/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE PRAZO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC IMPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 62 da Lei n. 5.010/66 são feriados na Justiça Federal, entre outros, o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, suspendendo-se os prazos (CPC, art. 179).

II - Autarquia intimada em 26.11.2004, uma sexta-feira. Iniciando-se a contagem em 29.11.2004 (primeiro dia útil seguinte à ciência), transcorreram, até o dia 19.12.2004 (domingo), 21 dias. Como em 20 de dezembro teve início o recesso do Judiciário, os prazos foram suspensos, recomeçando sua contagem pelo que lhe sobejasse, a partir de 07 de janeiro.

III - Autarquia possui 20 dias para agravar (CPC, art. 188), restando apenas 01 (um) dia para que se findasse seu prazo, o que ocorreu em 07.01.2005, com o retorno dos trabalhos judiciais.

IV - Recurso apresentado no protocolo integrado da Subseção Judiciária de Bauru a destempo determina a manutenção da decisão atacada.

V - Agravo improvido."

(AG - 226777 - Processo: 200503000020067/SP - Nona Turma - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - j. 14/03/2005 - DJU 20/04/2005 Pag. 682)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

VI - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da REOMS nº 2003.61.00.002630-1.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011657-6 AI 330797
ORIG. : 200861000052220 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : DANIELA NISHYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 593/599) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013743-9 AI 332004
ORIG. : 0700002530 A Vr CARAPICUIBA/SP 0700046820 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014108-0 AI 332757
ORIG. : 9408012011 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADV : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens nomeados à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 15, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente" (os destaques não são originais).

2.Quanto à alegação de ocorrência de caso fortuito, o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Penhora. Furto. Boletim de ocorrência. Precedentes da Corte.

1. O Boletim de Ocorrência, não complementado por outros elementos de convicção, comprova, apenas, que o interessado efetuou a declaração, perante a autoridade policial, relativa ao furto do bem penhorado.

2. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e de depositar o equivalente em dinheiro.

3. Recurso ordinário desprovido".

(RHC 17004/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 359 - os destaques não são originais).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CASO FORTUITO. INCÊNDIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO. LEGALIDADE.

I - O boletim de ocorrência, atestando a ocorrência do incêndio que teria destruído os bens constrictos, por si só, não é documento idôneo para a caracterização do caso fortuito. Assim, ausente tal comprovação, não fica o depositário exonerado da obrigação judicial.

Precedentes: RHC nº 14.201/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 22/09/2003; HC nº 34.344/MS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 02/08/2004 e HC nº 25.539/MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/10/2003.

II - A adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica não excluiu a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. Precedentes: RHC nº 14.759/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 422.211/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/04/2004.

III - Recurso improvido".

(RHC 15585/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 27.06.2005 p. 224 - os destaques não são originais).

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FURTO DO BEM PENHORADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

O boletim de ocorrência, dada a sua natureza unilateral, desacompanhado de elementos complementares a comprovar a alegação de furto do bem penhorado, é insuficiente para a caracterização de caso fortuito ou de força maior e afastar a imposição de prisão civil.

Recurso improvido".

(RHC 14201/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 314 - os destaques não são originais).

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Comunique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014122-4 AI 332567
ORIG. : 200861000091418 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAM CREN BENINI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam Cren Benini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da IN SRF nº 600/05, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 61/66, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014587-4 AI 332939
ORIG. : 200861090024655 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : CAROLINA ALLEGRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 210/222 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015810-8 AI 333533
ORIG. : 200861130004522 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MAURO DE MOURA
ADV : JEAN GUSTAVO MOISÉS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O agravante MAURO DE MOURA, apesar de intimado (fls. 94), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015896-0 AI 333825
ORIG. : 200861190025748 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSERALDO BELMONT DE BRITO
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização sob a rubrica de "prêmios diversos", férias vencidas e férias indenizadas/aviso prévio e respectivos 1/3, até o julgamento final do processo.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 65/72, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018194-5 AI 335200
ORIG. : 9405008811 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILMA HIEMISCH DUARTE e outro
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 147/162 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Fls. 163/182 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas agravantes em face da decisão de fls. 141/142, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve omissão na decisão embargada, pois não foi apreciado o fato das embargantes nunca terem sido sócias da empresa executada, bem como das demais empresas incluídas no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com caráter infringente, para o fim de sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, deferir o efeito suspensivo pleiteado pelas embargantes.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 141/142.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018267-6 AI 335224
ORIG. : 200861000004856 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABX TELECOM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 271/284 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018592-6 MCI 6185
ORIG. : 200761000237860 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO BRADESCO CARTOES S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição anexa. O pedido de republicação da r. decisão de fls. 116/117 não procede: a publicação ocorreu no dia 02 de junho de 2008 (fls. 118). O agravo regimental foi protocolado em 09 de junho de 2008, tempestivamente. Não houve qualquer prejuízo à requerente.

b.Esclareço que o presente feito tem um único número: o que consta na autuação.

c.Fls. 119/134: mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento.

d.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018998-1 AI 335738
ORIG. : 200160000042897 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE
LEITE DA REGIAO CENTRO SUL em liquidação extrajudicial
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A empresa-agravante COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL, apesar de intimada (fls. 22), deixou de regularizar as custas processuais.

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019173-2 AI 336000
ORIG. : 200761120123443 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 300/319 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019262-1 AI 335960
ORIG. : 200861000103822 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAVOX VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020762-4 AI 337236
ORIG. : 200861000127292 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : PAULA BATALHA FLORIDO
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a r. decisão de fls. 52/53.

b.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

c.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 57/67) - substitui a decisão liminar.

d.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

e.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

f.Intimem-se.

g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020803-3 AI 337302
ORIG. : 9805145077 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THEREZINHA GOMES PARRAVICINI
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GRAFICA REQUINTE LTDA e outros
AGRDO : ROBERTO PARRAVICINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020885-9 AI 337441
ORIG. : 200861190032492 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 489/497: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator. Não conheço o agravo regimental interposto pela ora agravada.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.020969-4 AI 337377
ORIG. : 200861000101643 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 157/161) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de

cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022103-7 AG 338376
ORIG. : 0600000018 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

AGRTE : DARCI ANTONIO JACOMETO
ADV : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCI ANTONIO JACOMETO contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade oposta visando à nulidade da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a dívida se consubstancia em cédula de crédito rural, representativa de prolongamento de contrato rural, cedida pelo Banco do Brasil S/A, cuja natureza é contratual civil, tipificada como título executivo extrajudicial, hábil a propiciar execução comum, e não fiscal. Alega, ainda, a ocorrência de erro material, vez que a Exceção de Pré-Executividade foi julgada através de sentença, que fixou indevidamente honorários advocatícios, os quais só devem ser arbitrados em caso de extinção da execução. Sustenta que se trata de decisão interlocutória, da qual o recurso cabível é o presente agravo de instrumento.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

O agravante alega, basicamente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA por se originar de título executivo extrajudicial, de cunho contratual civil, qual seja, cédula de crédito rural cedida pelo Banco do Brasil S/A.

Primeiramente, proposta a execução fiscal, o meio adequado para a sua suspensão, a fim de se discutir o débito, ou para defesa do executado é o ajuizamento de embargos à execução, no tempo e na forma legal, salvo a estreita via da Objeção de Executividade.

Sabe-se que a denominada "Exceção de Pré-Executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

O objetivo principal de tal incidente é obstar as execuções injustas, abusivas ou infundadas, sem que o devedor tenha que expor injustamente seu patrimônio como pré-requisito ao exercício da ampla defesa.

"a via da exceção tende a ser manejada pelo executado após ter decorrido o prazo de pagamento no mandado citatório, mas antes de ter sofrido qualquer constrição judicial sobre seus bens" (Zapatero, José Alexandre. Teoria e Prática de Direito Tributário e Execução Fiscal. Mizuno, 2007).

Entretanto, verifico que a execução fiscal foi proposta em 17.2.2006, tendo inclusive ocorrido a penhora de bens pertencentes ao executado, ora agravado, em 11.9.2007 (fls. 41/42), sem que tenha, à primeira vista, se insurgido o executado relativamente à validade da CDA, tampouco da constrição efetuada, no momento processual oportuno.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - Os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido". (g.n.).

(AG no 2007.03.00.085394-3/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 8.5.2008, DJF3 23.6.2008).

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, uma vez que opostos, as matérias aventadas na exceção de pré-executividade serão naquela ação apreciadas.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, é entendimento deste Relator que a verba honorária é devida somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da objeção de executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada unicamente para afastar a condenação do agravante aos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022374-5 AI 338596
ORIG. : 200861090012951 1 Vr SÃO CARLOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o depósito dos valores referentes aos honorários periciais.

b.É uma síntese do necessário.

1.É cabível a redução do valor dos honorários periciais, quando excessivo ou desproporcional ao grau de complexidade da tarefa realizada pelo perito. Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1a, 2a e 4a Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sendo elevado o valor da proposta ofertada pelo perito, é pertinente a redução dos honorários periciais.

II - Apresentando o expert qualificação técnica para a realização do trabalho, não há que se falar em sua substituição.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que sejam reduzidos em 15% os honorários periciais".

(TRF1 - AG 2002.01.00.030211-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ p.13 de 02/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO. REDUÇÃO.

1. Os honorários do perito devem ser fixados, proporcionalmente, em atenção aos quesitos a serem respondidos e considerando, em particular, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia e o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado.

2. Sendo o objeto da perícia matéria comum e de grau de complexidade pouco elevado, impõe-se a redução dos honorários periciais.

3. Recurso provido".

(TRF1 - AG 1999.01.00.104462-3/MG, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.191 de 15/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Na fixação dos honorários periciais, o Juiz deve considerar os custos da elaboração da conta, o grau de dificuldade, o número de autores, o elemento humano, material e equipamento necessário.

2. Em vista dos elementos específicos deste caso concreto, impõe-se a redução dos honorários periciais, de maneira a não inviabilizar a realização da aludida prova, apontada pelos agravantes como fundamental para a comprovação de sua tese.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF2 - AG 104988, Rel. Des. Fed. Luis Paulo Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, j. 19/10/2005, DJU 31/10/2005, p. 7)

"SFH. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não é ilegal a decisão que indefere pedido de redução dos honorários periciais, se evidenciado que a sua fixação atende à complexidade da demanda e encontra-se em estrita observância à Resolução nº 01/2003, que dispõe sobre a tabela orientativa de honorários periciais".

(TRF4, AG 2005.04.01.007913-9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 16/06/2005)

2.No caso concreto, não se pode determinar com exatidão, neste momento processual, se os honorários arbitrados estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito.

3.De outra parte, a atividade pericial demandará o exame minucioso de todas as etapas de produção e o desgaste dos itens internos do maquinário. Vedada, portanto, ao menos em princípio, a redução dos honorários.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023464-0 AI 339214
ORIG. : 200861000130849 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 296/303) - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023960-1 AI 339527
ORIG. : 200861000141094 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : LENISE DOMINIQUE HAITER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 136/139 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026237-4 CauInom 6249
ORIG. : 9800309306 4 Vr SAO PAULO/SP 200403990001950 SAO
PAULO/SP
REQTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 141/142: Trata-se de oferecimento de fiança bancária, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPMF até o julgamento final do recurso de apelação (AC nº 2004.03.99.000195-0).

Alega a requeira, que a Carta de Fiança expedida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$ 194.322,94, corrigida pela Taxa SELIC, equivale ao depósito do montante integral do débito em discussão.

Decido:

A caução mediante o oferecimento de fiança bancária títulos da dívida pública não é meio idôneo para se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pleito da Agravante não encontra amparo no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do aludido crédito.

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

Por outro lado, a Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse sentido, ensina Leandro Paulsen, em "Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado Editora, 10ª edição, 2008, pág. 1012:

- Em dinheiro. Substituição por caução. Impossibilidade. O texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem de ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Estas garantias não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.
3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ - RESP 980247/DF - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 16/10/2007 - p. 31/10/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INSCRIÇÃO NO CADIN - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - AGRAVO PROVIDO.

1. Somente o valor integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conferindo

ao sujeito passivo o direito de discutir a sua cobrança.

2. Esta Colenda 5ª Turma, ao julgar Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042685-7, em 05/09/2005, por decisão unânime, entendeu pela inadmissibilidade de carta de fiança bancária oferecida pela mesma agravada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Se não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se pode autorizar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, conforme está previsto no art. 206 do CTN.
4. Inviável impedir a inscrição do nome da agravada no CADIN, na medida em que há dívida vencida, e exigível e não garantida, havendo expressa previsão legal para a prática do ato.
5. A questão da incidência de juros e multa deverá ser definida no âmbito da ação principal, não se evidenciando qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a limitação em sede de medida cautelar.
6. Agravo provido."

(AG - 247509 - Processo: 200503000755882/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 13/11/06 - DJU 21/03/07 PÁG 417).

Ante o exposto, indefiro o pedido, bem como determino o desentranhamento e devolução da referida Carta de Fiança à requerente.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026583-1 AI 341405
ORIG. : 200861040050324 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SHANGAI EAST TOOL STEEL IM E EX CO LTD
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 109/115) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026696-3 CauInom 6252
ORIG. : 200561070068779 2 Vr ARACATUBA/SP
REQTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 314/325: Mantenho a r. decisão de fls. 304/308 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027077-2 AI 341701
ORIG. : 0300002195 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Pró Emprego Mão de Obra Temporária contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos, reconhecendo legítima a decisão de fls. 74, a qual julgou deserta a apelação interposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que interpôs recurso de apelação perante a Justiça Estadual, que em primeiro grau era competente para admitir o recurso devido à ausência de Justiça Federal na Comarca de Poá - Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, sendo este julgado deserto. Sustenta, ainda, que, por força da Resolução nº 255 de 16 de junho de 2004, sobre o recurso de apelação interposto nos embargos à execução não incidem as custas relativas ao preparo. Por fim, requer seja suspenso o prosseguimento da execução fiscal, até o julgamento do mérito do presente agravo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o preparo da apelação compreende o recolhimento de custas e o porte de remessa e retorno, sendo despicienda a intimação para o seu recolhimento, salvo no caso de insuficiência, quando será a parte intimada para complementá-lo, a teor do disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Por outro lado, na apelação interposta em processo de embargos à execução que tramita perante a Justiça Federal, aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, não estando o apelante sujeito ao recolhimento das custas processuais, submetendo-se, contudo, ao pagamento do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos, o que restou comprovado nos autos às fls. 66 (fls. 36 destes).

Trago à colação o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei Federal nº 9.289/96).
2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. O porte de remessa e retorno não se confunde com as custas de preparo.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2006.03.00.035589-6, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 14/02/2007, DJU 25/04/2007, p. 443).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A apelação interposta em embargos à execução no âmbito da Justiça Federal não está sujeita ao recolhimento das custas processuais (art. 7º, Lei nº 9.289/96), submetendo-se, entretanto, ao pagamento do porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), que não se confunde com as custas.

2. Não tendo sido pago qualquer valor a título de preparo do recurso, não há que se falar em complementação.

3. "A falta do pagamento do porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso, não pode ser interpretada como complementação de custas, pois constitui receita autônoma, que deve ser recolhida com base em código distinto das custas de apelação e que constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos, devendo respeitar o disposto no 'caput' do art. 511 do CPC" (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. EDAG 1999.01.00.114869-5/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ de 16.11.2001, p. 185).

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF1, 5ª Turma, AG nº 2005.01.00.066314-9, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 26/7/2006, DJ 10/8/2006, p.107).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027718-3 AI 342137
ORIG. : 200861000128016 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a apreciação pelas autoridades impetradas, da Manifestação de Inconformidade interposta pelo impetrante, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a prolação de decisão definitiva pela Autoridade Fazendária.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028068-6 AI 342497
ORIG. : 200861190043600 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 93/109 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028588-0 AG 342890
ORIG. : 0500003161 A Vr BARUERI/SP 0500118978 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M R Hotéis e Turismo Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ação executiva tem por objeto supostos créditos referentes a janeiro, abril, julho e outubro de 2000, tendo sido a empresa citada tão-somente em agosto de 2006, razão pela qual encontram-se prescritos.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados,

cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Cumprido observar que a matéria ventilada não restou comprovada de plano, havendo a necessidade de produção de provas do alegado, uma vez que a agravante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo e, tampouco das DCTFs, o que impede a verificação da ocorrência do lapso prescricional .

Com efeito, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029376-0 AI 343532
ORIG. : 200861050067084 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAVON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 128/140) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030252-9 AI 344104
ORIG. : 200861000089655 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 80/81 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030258-0 AI 344106
ORIG. : 0007423055 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data do depósito.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.O argumento relativo à ausência de intimação sobre os cálculos de retificação (fls. 75) é inconsistente. Isto porque a agravante deixou de se manifestar sobre o tema na primeira oportunidade seguinte. A matéria está, portanto, preclusa.

3.Com relação à incidência de juros de mora no precatório complementar. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:

"PORTARIA Nº 03 DO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INSUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA (APADECO). EXPEDIÇÃO DE COMPLEMENTOS DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS. NORMAS.

1. Colide com o art. 125-II do CPC, a Portaria nº 03, de 25 de setembro de 2002 do Juízo da 10ª Vara Federal de Curitiba.

2. Majoram-se os honorários para 10% do valor da causa (Precedentes da Turma) principalmente quando, em comparação ao valor da causa, mostram-se irrisórios.

3. Normas de regência. Cuidando-se de precatório processado sem o comando da EC 30, de 13-12-00 (DOU 14-09-2000), ou seja, na sistemática pela qual a correção monetária não era computada até a data da disponibilização do numerário ao juízo mas sim até 1º de julho, de regra, do ano anterior, pelo ente público, no valor exequendo, cabível é expedição de precatório complementar alusivo à parcela de correção monetária correspondente ao período de 1º de julho do ano em que houve a última atualização até a data da disponibilização da verba do precatório pelo ente público. Essa a exegese, a contrario sensu, extraída do E. STF no AI 409.081-0, Rel. Min. Carlos Velloso, da qual transcrevo,

por elucidativos, alguns excertos: (...) A partir da aplicação do § 1º do art. 100, com a EC 30/2000, [É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente] não há mais falar em precatório complementar. Até então, entretanto, esse precatório seria necessário, dado que a atualização do débito se fazia no dia 1º de julho até a data do pagamento, que se efetivaria até o final do exercício seguinte. Então, de 1º de julho até a data do pagamento, que se efetivaria até o final do exercício seguinte, haveria atraso no pagamento, de cerca de um ano, ou até mais, porque o pagamento geralmente é feito no final do exercício seguinte. Por exemplo, se efetivado em novembro do exercício seguinte, teríamos um atraso de mais de um ano: julho do exercício anterior até novembro do exercício seguinte. A EC 37, de 12.6.2002, deu redação nova ao § 4º do art. 100, vedando a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º do art. 100 e, em parte, mediante expedição de precatório. A proibição de precatório complementar ou suplementar seria desnecessária, dado que, com a EC 30/2000, conforme vimos, acima, não mais se justifica a expedição de precatórios complementares, porque a atualização do débito será feita quando do pagamento, vale dizer, quando da quitação do precatório. (...) **Precatório complementar: juros moratórios.** Seja hipótese de expedição do precatório regida pelo ordenamento anterior a EC 30/2000, seja caso de expedição já com aplicabilidade da EC 30/2000, tendo havido pagamento, pelo ente público, no ano seguinte à apresentação do precatório até 1º de julho, não há falar em complemento a título de juros moratórios, porquanto juros implica mora e havendo sido pago o débito no ano seguinte ao da expedição do precatório estar-se-á apenas homenageando a fórmula insculpida na Carta Maior. Precedentes: STF RE 298.616, em 31-10-2002 e da 2ª T. desta Corte AC 2000.70.05.003256-4, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. A contrário sensu, se o precatório apresentado até 1º de julho do ano anterior não foi pago no exercício seguinte, há incidência de juros moratórios a ensejar precatório complementar.

(...)

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, 2ª T., AG nº 2003.04.01.007292-6/PR, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, julgado em 17.06.03, v.u., DJU 09.07/03 - os destaques não são originais).

4. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

5. No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de 20 de abril de 1989 (trânsito em julgado da sentença) até 30 de julho de 1990 (data da elaboração do cálculo). Os cálculos não são integralmente corretos.

6. Por primeiro, devem incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta, porém não até a data do depósito, e sim, até a data da expedição do precatório, em 03 de agosto de 1995 (fls. 73). Como a expedição ocorreu depois de julho de 1995, o pagamento deve ocorrer até dezembro de 1997 (artigo 100 §1º, da Constituição Federal).

7. O depósito foi realizado em 17 de abril de 1998 (fls. 77), portanto, não houve cumprimento do referido artigo constitucional.

8. Ocorre que o pagamento foi parcial e, por isto, não quitou a obrigação. A partir desta data, os juros voltam a incidir.

9. Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo para manter a aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do precatório e entre 01º de janeiro de 1998 até a data do depósito.

10. Comunique-se.

11. Publique-se e intime(m)-se.

12. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030539-7 AI 344309
ORIG. : 200861050065105 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 352/361) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030727-8 AI 344450
ORIG. : 200861130012660 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que negou a liminar, para impossibilitar o creditamento de PIS/PASEP e COFINS ao revendedor.

b.A agravante alega que a lei fere os princípios da isonomia e capacidade contributiva, bem como o artigo 246, da Constituição Federal

c.Argumenta, ainda, que o artigo 17, da Lei Federal 11.033, de 21 de dezembro de 2004, revogou o artigo 3º, I, "b", da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004.

d.É uma síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial contrário à manutenção dos créditos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica".

TRF QUARTA REGIÃO, AC nº: 200771070060460, SEGUNDA TURMA, DE 17/09/2008, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

"TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores .

II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida".

TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Página:529, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli.

2. Convento o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

3. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

4. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030964-0 AI 344545
ORIG. : 200861000167290 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA
ADV : RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré incluía imediatamente a autora no SIMPLES, desde que inexistia qualquer outro óbice que não o relacionado nos autos, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre os valores devidos com base na Lei Complementar nº 123/06 e os apurados com base na legislação relativa a empresas não enquadradas no SIMPLES, desde a competência de janeiro de 2008 até a data de sua inclusão. Determinou, ainda, que a ré se abstenha de negar a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em relação ao crédito com a exigibilidade suspensa, até decisão final.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser incompetente para tratar de exclusão do SIMPLES Nacional efetuada por outro ente federado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que a gerência do SIMPLES é de atribuição da Fazenda Nacional.

Oportuno trazer à baila o disposto nos arts. 33, caput, e 41 da Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 33.

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."

"Art. 41.

À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º

Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º

Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º

Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar."

Ademais, a pendência cadastral junto ao município de São Paulo já restou solucionada, como bem ressaltou a magistrada, nos seguintes termos: "... Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 35 e 36, observo que a autora foi impedida de ingressar no SIMPLES Nacional, em face da existência de pendência cadastral com o município de São Paulo, consistente na não inscrição da empresa no cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM. O ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Dessa forma, ao administrador cabe analisar se os requisitos da lei Complementar n.º 123/2006 encontram-se preenchidos pela empresa optante, efetuando uma interpretação restrita e literal, a teor do que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional, vez que o enquadramento de pessoa jurídica ao sistema SIMPLES afigura-se como favorecimento fiscal. As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão elencadas taxativamente no artigo 17 da referida Lei, sendo que não consta, dentre as hipóteses, pendência relacionada à inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários ou qualquer tipo de pendência cadastral. Ademais, depreendo que a pendência relacionada nos autos foi devidamente sanada, conforme comprova o documento de fl. 39. Desta forma, verifico o atendimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, principalmente considerando que o indeferimento da medida ora pleiteada poderia causar a autora prejuízos de difícil reparação" (fls. 56/57).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031852-5	AI 345349
ORIG.	:	200061820640397	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	OLAVO PACHECO SILVEIRA e outro	
ADV	:	HORACIO VILLEN NETO	
AGRDO	:	ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade dos sócios, condenando a exeqüente ao pagamento de verba honorária.

b. É uma síntese do necessário.

1. O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

2. Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

3. O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

4.A questão é constitucional.

5.No âmbito dos tribunais de apelação - como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

6.As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

7.O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR 472897/PR.

Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/09/2007 - Segunda Turma.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em conseqüência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

8.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta, em razão da ilegitimidade de parte dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

9.A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

10.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

11.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: "Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional".

12.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

13.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

14.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

15.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031934-7 AI 345404
ORIG. : 200861180009746 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : KELE DA SILVA CRAVEIRO e outro
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de imposição de limite etário em concurso para a carreira militar.

b.É uma síntese do necessário.

1.Na ação originária, os agravados obtiveram tutela antecipada, para determinar a inclusão na relação de inclusão na relação de inscritos.

2.Para tanto, prevaleceu a tese de que o inciso X, do § 3º, do artigo 142, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada e, à falta de norma integradora, seria aplicável o artigo 5º, inciso II.

3.Sem razão, contudo. Por primeiro, a Constituição excluiu expressamente o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88). E, em segundo lugar, o artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas forças armadas: o caráter peculiar da atividade.

4.No mais, há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.

5.O artigo 50, inciso III, do Estatuto dos Militares:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e" (o destaque não é original).

6.A interpretação do critério etário previsto no edital impugnado conduz a uma conclusão: o ingresso na carreira militar deve ocorrer, no mínimo, 30 anos antes da idade-limite para a transferência para a reserva remunerada. Isto porque, no caso concreto, independentemente do tempo de serviço prestado, os proventos seriam integrais.

7.Claramente, o legislador impôs critério objetivo e justo.

8.A falta de plausibilidade jurídica da tese acolhida na r. decisão agravada é, com o devido respeito, evidente.

9.Concedo, assim, o efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.Intimem-se as agravadas para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032133-0 AI 345536
ORIG. : 200861180009783 1 Vr GUARATINGUETÁ/SP
AGRTE : União Federal
AGRDO : LEANDRO APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETÁ Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de imposição de limite etário em concurso para a carreira militar.

b.É uma síntese do necessário.

1.Na ação originária, os agravados obtiveram tutela antecipada, para determinar a inclusão na relação de inscritos.

2.Para tanto, prevaleceu a tese de que o inciso X, do § 3º, do artigo 142, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada e, à falta de norma integradora, seria aplicável o artigo 5º, inciso II.

3.Sem razão, contudo. Por primeiro, a Constituição excluiu expressamente o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88). E, em segundo lugar, o artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas forças armadas: o caráter peculiar da atividade.

4.No mais, há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.

5.O artigo 50, inciso III, do Estatuto dos Militares:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e" (o destaque não é original).

6.A interpretação do critério etário previsto no edital impugnado conduz a uma conclusão: o ingresso na carreira militar deve ocorrer, no mínimo, 30 anos antes da idade-limite para a transferência para a reserva remunerada. Isto porque, no caso concreto, independentemente do tempo de serviço prestado, os proventos seriam integrais.

7.Claramente, o legislador impôs critério objetivo e justo.

8.A falta de plausibilidade jurídica da tese acolhida na r. decisão agravada é, com o devido respeito, evidente.

9.Concedo, assim, o efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032507-4 AI 345793
ORIG. : 200761020013007 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO -ME e outro
ADV : LUCIANA SILVA MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que recebeu embargos à execução no efeito suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, o ato - a oposição aos embargos à execução - foi praticado em 13 de dezembro de 2006 (fls. 11).

2.A modificação na lei processual entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação: no dia 21 de janeiro de 2007 (artigo 1º, da LICC).

3."A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5º, inc. XXXV, da CF/88 - o destaque não é original)

4.Neste sentido:

"STF - RE 91.839 - Rel. o Min. Rafael Mayer:

EMENTA: Sucessão. 1) INVENTARIO PARTILHA ARROLAMENTO CERTIDÃO DE ÓBITO (AUSÊNCIA). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS PENDENTES NÃO IMPLICA EFEITO RETRO-OPERANTE PARA DESFAZER OS ATOS PRATICADOS NA VIGENCIA DA LEI ANTIGA. 2) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENCIA DAS SUMULAS 400, 282 E 279 A INVIABILIZAREM O APELO EXTREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

"STJ - Resp 638.239 - Rel. o Min. Felix Fischer:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO. LEI Nº 10.352/2001. ANTERIORIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR. LEI NOVA. REGÊNCIA.

I - Consoante entendimento pacífico, a lei processual nova tem incidência imediata, devendo ser aplicada ao processos em curso, resguardados os atos praticados sob a legislação revogada.

II - Publicados os embargos de declaração contra acórdão não-unânime que, ao julgar a apelação, manteve a sentença, quando em vigor a Lei nº 10.352/2001, não são cabíveis os embargos infringentes, ainda que a publicação do julgado que decidiu o apelo tenha sido anterior à alteração da sistemática recursal.

III - A parte do recurso especial que se dirige contra o julgamento da apelação, é intempestiva, porquanto os embargos infringentes, quando incabíveis, não interrompem o prazo recursal.

IV - O dissenso pretoriano não restou caracterizado, uma vez que os acórdãos trazidos à colação não tratam da peculiaridade da modificação da Lei de regência dos embargos infringentes no interregno entre a publicação do julgamento da apelação e a apreciação dos embargos declaratórios opostos ao julgado, estando ausente a indispensável similitude fática.

Recurso não conhecido".

"STJ - EDcl no REsp 433.858 - Rel. a Min. Eliana Calmon:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE.

1. A lei processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos já praticados no processo. Inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo".

5.O ato foi praticado sob a égide da lei anterior: "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo" (antigo 739, §1º, do CPC).

6. Por isto, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Publique-se, intemem-se e comunique-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032700-9 AI 345949
ORIG. : 200861000127863 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TSA IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES
LTDA
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A empresa-agravante TSA IND/ COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, apesar de intimada (fls. 115), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032958-4 AI 346110
ORIG. : 200661260024299 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DIGGENIS PALACIOS COVO
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : C COVO CONSTRUÇOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DIGGENIS PALACIOS COVO, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, por considerar a responsabilidade dos sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Sustenta, em síntese, a adequação da via processual eleita, a continuidade das atividades da empresa, a sua retirada da sociedade em período anterior aos fatos geradores, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução tão-somente pelo inadimplemento. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Ressalto, por oportuno, que a documentação acostada aos autos é insuficiente à comprovação da alegação relativa à continuidade das atividades da empresa, bem como acerca da retirada do agravante do quadro societário da empresa executada.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento do redirecionamento da execução em casos de dissolução irregular da sociedade.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - 258565 - Processo: 200000451410/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 20/08/2002 - DJ 14/10/2002 Pag.199)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033085-9 AI 346208
ORIG. : 200761820196777 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, do R. despacho singular que, acolhendo a manifestação da exequente, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequindo refere-se a valores que foram objeto de compensação autorizada judicialmente, cujo montante foi apurado pela Contadoria Judicial. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória;

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a

permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a alegação relativa à compensação foi expressamente refutada pela exequente, após análise da Secretaria da Receita Federal, o que evidencia a necessidade de dilação probatória.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033089-6 AI 346211
ORIG. : 200461820540750 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não constatar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

A meu ver, é certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não dispensa um exame aprofundado e necessita dilação probatória, uma vez que, à primeira vista, não se verifica sua ocorrência, tal como fundamentado pelo Juízo a quo.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, tão somente para assegurar o direito da agravante de rediscutir, nos embargos à execução, a matéria suscitada em sede de exceção de pré-executividade, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033090-2 AI 346214
ORIG. : 200861260027947 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ILL, decorrente da não homologação da compensação procedida, em decorrência do reconhecimento da prescrição pela Autoridade Fazendária.

Sustenta, em síntese, que o início da contagem do prazo prescricional para restituição/compensação do indébito ocorreu com a publicação da Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de Outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033296-0 AI 346241
ORIG. : 200861190032819 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : A C F C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso atinente à possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação de 30%, imposta pela Lei Federal n.º 8.981/95.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu legítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

4. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela Lex Mater.

6. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

8. A alegação de que a orientação externada na decisão agravada não corresponde ao atual entendimento do colendo STF, que está reapreciando a matéria relativa às limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, nos autos do RE nº 344994/PR, não traduz a realidade como se parece. O referido Recurso Extraordinário, cuja parte recorrente é RP Fomento Comercial LTDA., em contenda com a União, teve seu julgamento iniciado em 11/11/2004. Na ocasião, o Relator, eminente Min. Marco Aurélio, conheceu e proveu o recurso. Os ilustres Mins.

Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, também conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Em seguida, suspendeu-se o julgamento em face do pedido de vista dos autos da insigne Min^a Ellen Gracie. Como se observa, apesar de o tema está em discussão na Corte Máxima, o resultado parcial não é favorável ao contribuinte, já que constam cinco (05) votos pelo desprovimento do recurso da empresa recorrente.

9. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 967.969/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008)

"TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à legalidade da restrição de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, alterados pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados nos anos de 1996 a 2002, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL.

2. O STJ detém jurisprudência assente acerca da legitimidade da limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei 8.981/95.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 994.214/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 21.02.2008 p. 58)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

3. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034251-5 AI 346894
ORIG. : 9900004421 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : COM/ E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA
ADV : RODRIGO CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comércio e Transporte de Gás IBCM Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a realização de penhora on line.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta, ainda, que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80.

Decido:

Cumprir observar, ab initio, que o bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu incabível a penhora de obrigações da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

(...)

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGREsp nº 1001959, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE

CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS).

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Turma, EDREsp nº 969.099, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ 23/04/2008, p. 1).

Por fim:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AAREsp nº 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 149).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034483-4 AI 347082
ORIG. : 200861200048156 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DENISE MAJARAO JANCANTI
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

2.A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

"Art. 1º. § 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III - o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

3.De outra parte, dispõe a Lei Federal nº 9.311/96, com a redação determinada pela Lei Federal nº 10.174/2001, acerca da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores".

4.A questão é matéria de jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI - 'In fine', não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

"(...) - Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à privacidade (visto em sentido amplo), também consagra o princípio da capacidade contributiva, facultando à administração tributária, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O direito à privacidade não é absoluto, mais ainda considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

- Impedir a administração tributária de acessar os dados que serviram de base às informações do contribuinte significa, pragmaticamente, impedir a tributação. Ou impedir a justa distribuição de riqueza e da carga tributária, infringindo o princípio da isonomia.

- O tributo é prestação compulsória e não voluntária do contribuinte.

- A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, prevê, em seu artigo 38, parágrafo 5º, a possibilidade de acesso a informações desde que haja processo instaurado; se não há restrição legal, bastante a instauração de procedimento administrativo.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AMS 95030708303-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 03/10/2001, v.u., DJU 18/12/2001).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intímese.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.034631-4	AI 347171
ORIG.	:	200861260024788	1 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE	:	AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO	
ADV	:	JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para permitir a incidência de imposto de renda sobre a 2ª parcela da verba lançada sob o título de gratificação.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante não aceita a tributação, via imposto de renda, de verba recebida em decorrência de programa de demissão incentivada.

2.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

3.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

4.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização por liberalidade da empresa', não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

5.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

6.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.034794-0	AI 347296
ORIG.	:	200861000197798	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO FERRARI DUCH	
ADV	:	MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de pedido de isenção do imposto de renda fundado em interpretação ampliada de dispositivos legais (artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88; artigo 47, da Lei Federal nº 8.542/92 e artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99), que dizem respeito aos proventos de aposentadoria.

b.Argumenta-se, com base no princípio da isonomia, a extensão do benefício fiscal aos proventos da atividade percebidos pelo ora agravante - portador de neoplasia maligna.

c.É uma síntese do necessário.

1."Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção" (inciso II, do artigo 111, do Código Tributário Nacional).

2.Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Consectariamente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões inseridas em seu inciso I: "§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;" 3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

7. Nada obstante, "o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada" (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276).

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutive da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: "Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a "aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto", não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de "correção do Direito" ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: "O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão." (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicaíveis pelo Eg. STJ.

16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).

17. Recurso especial a que se nega provimento" (o destaque não é original).

(REsp 1029434/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 18.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 111, II CTN - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES.

- A interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas. A semelhança do produto com outro nomeado na legislação específica, não basta para a concessão do favor fiscal.

- Na interposição do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial impõe-se que o tema tratado no julgado recorrido seja, rigorosamente, o mesmo apreciado no paradigma indicado e que as soluções encontradas para as situações idênticas, analisadas face a mesma legislação federal, sejam distintas ou opostas.

- Violação á Lei federal não configurada.

- Dissídio pretoriano não comprovado.

- Recurso não conhecido" (o destaque não é original).

(REsp 62.436/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.1998, DJ 08.03.1999 p. 181).

3. De outra parte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 188951) "firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:

A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo" (RTJ 127/789-808, Representação nº 1.451-7-DF).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intímese.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034834-7 AI 347316
ORIG. : 200861000069486 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filial
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

II - Estatuí o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente. Ademais, não consta dos autos pedido de Justiça Gratuita.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034869-4 AI 347344
ORIG. : 200861000194402 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa.

b.Alega-se a existência de débitos tributários.

c.É uma síntese do necessário.

1.O confronto das exigências fiscais (fls. 67 e 68) com as guias de recolhimento (fls. 53 e 63) aponta a plausibilidade jurídica do pedido formulado na impetração.

2.Os documentos parecem demonstrar que o débito objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.002184-2 foi efetivamente pago. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão negativa de débito fiscal.

3.Por isto, indefiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035035-4 AI 347371
ORIG. : 200861000187926 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGIO ODDONE e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência de imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais.

b.É uma síntese do necessário.

1.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

3.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".

4. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Comunique-se, publique-se e intime-se.

São Paulo, em 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035102-4 AI 347474
ORIG. : 200861000212910 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida initio litis, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Tendo em vista prolação de sentença nos autos principais, decorrente do pedido de desistência da impetrante, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035409-8 AI 347679
ORIG. : 9106711464 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro
ADV : AILTON SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de inaplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

b.É uma síntese do necessário.

1.A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007):

"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com

qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".

2.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035559-5 AI 347832
ORIG. : 9600356530 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE e outros
ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de intimação da parte autora, mediante publicação em nome de seu advogado, para que, dentro de quinze dias, recolha, em favor da União, a quantia de R\$ 10.453,12, atualizada até maio de 2008, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa de 10% (dez por cento).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o § 1º do art. 475-J permite que a intimação da penhora e avaliação seja feita na pessoa do advogado do devedor, podendo essa permissão ser estendida à intimação para pagar.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."

(3ª Turma, REsp nº 954.859, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

A intimação para o pagamento feita nos termos do artigo 475-J do CPC pode ser feita através da intimação do procurador do executado. Primeiro, porque, em nosso ordenamento, a regra é de que as intimações dos atos processuais se dêem através de advogado. Segundo, porque o procedimento de liquidação de sentença, fase anterior à do cumprimento, consagra a intimação por meio de advogado (artigo 475-A, § 1º, do CPC). Logo, somente se houvesse expressa menção à intimação pessoal do devedor seria exigível tal formalidade."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.031361-6, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 30/10/2007, D.E. 21/11/2007).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para possibilitar a intimação para o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, através do procurador da executada.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035606-0 AI 347864
ORIG. : 200561820299594 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIERRA ENPLANTA S/A
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que as alegações de pagamento e compensação somente podem ser argüidas em sede de embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.

2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1002031/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008 - os destaques não são originais).

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento.

II. In casu, não houve nulidade da citação, uma vez que a executada foi citada na pessoa de seu representante legal e após o decurso do prazo, sem que houvesse satisfação do débito, o oficial de justiça retornou ao endereço e procedeu a penhora.

III. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 1ª Região, 8ª T., AG 2008.01.00.013441-0/RO, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 01/07/2008, v.u., DJ 18/07/2008 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE .EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. Sua hipótese de cabimento aplica-se, ainda, àquelas situações em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

2. Remessa oficial improvida".

(TRF-1, 4ªT, REO nº 1999.35.00.012255-0/GO, Rel. Des. Fed. Hilton Queirós, j. 18/02/2003, v.u., DJU 21/03/2003 - os destaques não são originais).

3.No tocante à compensação, é inviável a discussão em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.

4.O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais prevê:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

5.Acompanho entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Aferir a compensação demanda dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

II - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada.

III - Agravo Interno improvido".

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AGTAG 2007.02.01.008198-9/RJ, Rel. Des. Fed. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, julgado em 18/09/2007, v.u., DJ 09/10/2007 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso".

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AGV 2006.02.01.007011-2/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2006, v.u., DJ 13/08/2006).

6. Por esta razão, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, apenas para que seja analisada, em Primeiro Grau, a ocorrência de eventual pagamento que comprometa a certeza do débito inscrito em Dívida Ativa.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035612-5 AI 347869
ORIG. : 200561820181339 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2. Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3. Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035805-5 AI 348001
ORIG. : 0800000089 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : CCC CIA COM/ E CONSTRUCOES
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : Prefeitura Municipal de Cruzeiro SP
ADV : MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCC - Companhia Comércio e Construções contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto aos bens nomeados à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa ofertou bem imóvel hábil a garantir o suposto débito. Sustenta, ainda, que não foi comprovado nos autos ser o bem de difícil alienação. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exeqüente, ora agravada, acerca dos bens indicados, consistentes em "4 unidades de Ponte Rolante de 5 Ton. Elev. De 5,58m, tração de 2HP, 1 talha de 5HP em cada guincho e 2 carrinhos de 1HP, no valor total de R\$ 107.717,52 (cento e sete mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)", asseverando serem de difícil alienação em hasta pública e que não há prova idônea da sua propriedade, requerendo a sua substituição.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exeqüente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exeqüente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 622.417, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo FISCO.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.015595-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/02/2006, DJU 07/03/2006, p. 224).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035807-9 AI 348002
ORIG. : 200761260039350 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO

CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035915-1 AI 348108
ORIG. : 200761200008683 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CAIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos nos termos do art. 739-A do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão do feito executivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com o conseqüente leilão do bem penhorado e sua expropriação. Sustenta, ainda, que a aplicação do art. 739-A do CPC nega a execução pelo meio menos gravoso. Assevera, por fim, que a execução fiscal está devidamente garantida por penhora de um imóvel.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorada a parte de um imóvel rural, avaliada em R\$ 901.689,14, em 15 de dezembro de 2006 (cf. fl. 188), ao passo que o débito montava em R\$ 23.916,24, quando do ajuizamento da ação, em novembro de 2006 (cf. fl. 44).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036293-9 AI 348324
ORIG. : 200861000180830 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA
ADV : WILTON FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere como óbice para emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, o débito inscrito sob nº 80.6.97.004008-35, objeto do processo administrativo nº 10880.233081/96-89.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não são os embargos, tampouco a suspensão da execução daí decorrentes, que afastam o óbice à certidão, mas a garantia integral do débito por penhora ou meio reconhecido como a ele equivalente pela Lei nº 6.830/80. Sustenta que a suspensão do processo em nada se imiscui na suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. Assevera que a última avaliação das garantias data de 2000, sendo atribuída a estas o valor de R\$ 360.000,00, ao passo que o débito atualizado ultrapassa os R\$ 600.000,00.

Decido:

Conforme consta na r. decisão agravada, os documentos apresentados indicam que os créditos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa.

No que se refere à alegação de insuficiência da penhora, observo que tal questão deve ser dirimida naqueles autos, como o foi, consoante se depreende da decisão de fls. 71/72.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que não ocorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento."

(AMS nº 1999.61.00.002947-3/SP. TRF 3ª Região. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. DJU:12/08/2003 - página: 642).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036466-3 AI 348458
ORIG. : 200861000102969 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava YOCHPE MAXION S/A , em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a habilitação do crédito relativo ao Processo Administrativo em discussão, para efeitos de compensação tributária autorizada judicialmente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036515-1 AI 348532
ORIG. : 200861030067959 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, autorizando a impetrante a retirar os autos dos procedimentos administrativos em face de Kautex Textron do Brasil Ltda que tramitam na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, pelo prazo de dez dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não é permitida a retirada dos autos do procedimento administrativo da repartição em nenhuma hipótese, sendo facultado tão-somente a vistas dos autos na repartição ou a requisição de cópias reprográficas do processo. Pleiteia, subsidiariamente, dilação de prazo para cumprimento da decisão em dez dias, tendo em vista que os autos estão acautelados na DRFB de Guarulhos/SP.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o magistrado proferiu decisão em 15 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

"Em relação ao *fumus boni iuris*, que se apresenta no caso em tela, não há como escapar à conclusão da prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção, somente, quando ocorrerem circunstâncias relevantes para a permanência dos autos na repartição, entre as quais a existência de documentos de difícil restauração ou situação procedimental que obste a saída, devendo ser reconhecidas essas circunstâncias em despacho motivado da autoridade administrativa.

Como se trata de medida inaudita altera pars, eventual motivação que sustente o ato administrativo que negou a carga dos autos, só virá à baila com as informações da impetrada.

Todavia, a colidência de direitos da Administração e do advogado induz, em primeiro momento, a firmar como premissa que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei nº. 8.906/94.

De outra parte, não há necessidade de se impedir o acesso do advogado aos documentos originais constantes do processo administrativo, uma vez que a permanência e integridade dos mesmos são de interesse do próprio contribuinte, para a defesa de seus direitos.

O impetrante trouxe aos autos documentação que indica os poderes para representar a empresa interessada e comprovante de inscrição e situação cadastral da mesma (fl. 11). Compulsando os documentos de fls. 33/39, verifica-se, de outro lado, que há procedimentos administrativos sob a análise tanto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, quanto da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos.

Atento às regras de competência que impõem a correlação entre a autoridade coatora e o juízo competente, somente deverão ser autorizadas retiradas de procedimentos, em face da empresa, que estejam em trâmite na Delegacia da Receita Federal deste Município" (fls. 56v/57 dos autos).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036997-1 AI 348859
ORIG. : 200861000077720 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MURILLO CERELLO SCHATTAN
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Murillo Cerello Shatan contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito, a fim de evitar a ocorrência de danos de difícil reparação, bem como manter os efeitos da liminar concedida. Sustenta, ainda, que antes do início de qualquer procedimento de fiscalização e com a finalidade de regularizar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolizou denúncia espontânea, instruindo-a com o pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, cumprindo todos os requisitos do art. 138 do CTN. Argumenta, por fim, que, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, ficará o agravante sujeito aos efeitos do inadimplemento, inclusive à constrição de bens e direitos em processos executivos fiscais.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012971-8, suspendendo a exigibilidade da multa moratória, objeto do processo administrativo nº 13.896.002400/2007-49 (fls. 161/162).

Posteriormente, conforme as alegações do agravante, foi proferida sentença, às fls. 168/170 daqueles autos, denegando a segurança postulada. Cumpre ressaltar, entretanto, que não se colacionou aos autos do presente recurso cópia da referida sentença, sendo juntado apenas o respectivo relatório (fls. 186).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

- 1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.
- 2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.
- 3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.
- 4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão ora agravada está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.037158-8	AI 348989
ORIG.	:	200561140036397	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	PRESS COML/ LTDA	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Press Comercial Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo

Civil, aduzindo, em síntese, que apresentou em garantia, entre outros bens, imóvel idôneo e com valor suficiente para garantir a execução fiscal em discussão, possuindo, inclusive, autorização para indicar o bem à penhora. Sustenta, ainda, que interpôs o agravo de instrumento nº 2007.03.00.086504-0, o qual se encontra pendente de julgamento, sendo deferido o efeito suspensivo no tocante à ordem de constrição aleatória sobre o patrimônio da agravante. Alega, outrossim, que a decisão guerreada é satisfativa, uma vez que os embargos do executado não podem ser recebidos com efeito suspensivo, acarretando ineficácia da ação e a irreversibilidade da medida. Por fim, postula a suspensão da decisão agravada e que seja determinado o esgotamento das diligências visando à garantia do juízo, bem como prazo para a ora agravante apresentar novos bens.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou o bem imóvel nomeado pela executada às fls. 94/99 (fls. 109/114 destes), postulando, por sua vez, pela expedição de ordem de indisponibilidade dos veículos dos sócios da empresa, mediante bloqueio junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), conforme anexos demonstrativos obtidos no banco de dados do Renavam, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, eis que os sócios não fazem parte do pólo passivo da demanda.

Verifico, também, que a Fazenda Nacional não realizou diligências junto ao banco de dados da DOI (declaração de operações imobiliárias) visando à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037163-1 AI 348994
ORIG. : 200861000215200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : MARIA CAROLINA PACILEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da contribuição ao PIS nos moldes disciplinados pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a base de cálculo definida pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa, não extrapola a competência deferida à União pelo art. 195, I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não é cabível a compensação de valores supostamente indevidos a título de PIS e COFINS com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da exação (PIS) quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da Contribuição ao PIS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da exação, mantida a exigibilidade da Contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95.

Destarte, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037563-6 AI 349299
ORIG. : 200861050072663 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAPEIS AMALIA LTDA
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos em discussão, tendo em vista a pendência de análise na via recursal administrativa dos Pedidos de Compensação,

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037630-6 AI 349321
ORIG. : 200561130020368 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADV : LUCIANA FERREIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CALCADOS SAMELLO S/A. da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Sustentando, em síntese, a extinção do crédito tributário, tendo em vista que os valores cobrados foram objeto de compensação, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPRODCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037647-1 AI 349272
ORIG. : 200861000220504 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar a existência de Pedidos de Compensação ainda pendentes de apreciação pela Autoridade Fazendária.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037723-2 AI 349390
ORIG. : 200761000119321 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO
PAULO - SECONCI/SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Importação (I.I.), Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e das contribuições sociais (PIS/COFINS), incidentes sobre os bens descritos na Licença de Importação nº 07/0188826-9, bem como a liberação das mercadorias e a declaração de imunidade, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que a inexigibilidade dos tributos mencionados, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciada matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciada matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão

que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037841-8 AI 349428
ORIG. : 200861060072635 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARA FLAUZINA LONGO
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Flauzina Longo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos de terceiro, que postergou a sua apreciação para após a regularização do feito executivo fiscal no que pertine à efetivação da penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que demonstrou sua qualidade de terceira, sendo pessoa totalmente estranha ao feito executivo fiscal. Sustenta, ainda, que não é necessária a espera da efetiva penhora para que somente após sejam os embargos processados, haja vista ter sofrido turbacão e ameaa na posse de imóvel de sua exclusiva propriedade.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposiçao do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceçao, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisao suscetivel de causar à parte lesao grave e de dificil reparaçao, bem como nos casos de inadmissao da apelacao e nos relativos aos efeitos em que a apelacao é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisao judicial que determina a conversao, nos termos do paragrafo unico do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergaçao da apreciacao dos embargos de terceiro para após

a regularização do feito executivo fiscal no que pertine à efetivação da penhora, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037849-2 AI 349475
ORIG. : 0400000770 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA PAIXAO e outro
ADV : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANS-MAX GUAIRA TRANSPORTE E CARGAS EM GERAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto João Batista Paixão e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não restou demonstrada a prática de atos com má-fé, fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados,

cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037868-6 AI 349464
ORIG. : 8900032070 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALMIR JERONIMO DOS SANTOS e outros
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel.

Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037962-9 AI 349562
ORIG. : 200461040021379 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a liberação de 26.987 sacas de café, ainda em poder do Banco do Brasil, por considerar que não houve mora por parte da autora, ora agravada, eis que a suspensão do pagamento da primeira parcela do financiamento decorreu de ordem judicial.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038254-9 AI 349798
ORIG. : 200861000185012 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando assegurar a apropriação dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, quando da aquisição de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar, tributados à alíquota zero.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038361-0 AI 349861
ORIG. : 200861000224923 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", concedeu a medida "initio litis", para reconhecer a imunidade da autora, entidade sem fins lucrativos e de caráter beneficente, bem como afastar a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente à Licença de Importação discutida, possibilitando o desembaraço dos bens sem o prévio recolhimento dos referidos impostos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038396-7 AI 349882
ORIG. : 200561000282028 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava AKZO NOBEL LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da IN nº 243/02 para efeitos de recolhimento do I.R. e da CSL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que na hipótese de denegação da segurança, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores

públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.
2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.
3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)
4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038834-5 AI 350212
ORIG. : 200861100097844 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : WANDER FABIO GIRELLI
ADV : RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava WANDER FABIO GIRELLI, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o afastamento da incidência do IR sobre verbas rescisórias, bem como o depósito judicial, a ser efetuado pela empresa, a ser liquidado com posterior compensação, dos valores indevidamente recolhidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, o Senhor Juiz Federal HÉLIO NOGUEIRA, convocado em auxílio no gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e a Senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes e desejou boas-vindas ao ilustre Juiz Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira que está auxiliando em seu gabinete, externando ser uma honra poder contar sempre com a colaboração de Sua Excelência, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida, consignou o adiamento dos feitos cíveis, de sua relatoria, constantes da pauta de 22.9.08 - itens 1 a 31 e 83, ficando retirado o item 5, bem como os da pauta do dia, itens 1 a 16, retirados os itens 4 e 5, e que, à vista da convocação do e. Juiz Federal Hélio Nogueira, sua participação se restringiria aos processos criminais urgentes e que demandassem a sua presença. Iniciaram-se os julgamentos com a apelação criminal n. 2005.61.81.008055-1, item 81 da pauta de 22.9.08, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Wesley Nascimento e Silva; em seguida, sob a presidência do Desembargador Federal Peixoto Junior, foram julgados o habeas corpus n. 2008.03.00.029892-7 da relatoria do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira e o habeas corpus n. 2008.03.00.027136-3, da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, em que proferiram sustentação oral os i. defensores Dr. Stalyn Paniago Pereira e Dr. Anderson Bezerra Lopes, respectivamente, bem como os embargos de declaração em habeas corpus n. 2008.03.00.008301-7, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, que foi objeto de pedido de preferência. Em seguida, sob a presidência da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram julgados o habeas corpus n. 2008.03.00.025354-3, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. José Eduardo Malheiros, e a apelação criminal n. 2004.61.81.001704-6, item 94, da pauta de 22.9.08, que foi objeto de pedido de preferência, ambos os feitos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na seqüência, foram julgados os demais feitos criminais da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce: itens 79 a 80, 82 e 108, da pauta de 22.9.08, bem como os que Sua Excelência atuou como revisora, 87 a 93 e 95, da pauta de 22.9.08, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow; itens 102 a 107, da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Antes de se ausentar, a Senhora Presidente passou a presidência da sessão ao Desembargador Federal Peixoto Junior para a realização do julgamento dos demais pedidos de habeas corpus, bem como dos feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1292159 2002.61.05.006797-5
 : DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : DIRLENE ANTONELLI CONSANI e outro
 ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 339420 2008.03.00.023805-0(200861000132070)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 340334 2008.03.00.025158-3(200761000325073)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERVELI KERN e outros
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1339290 2006.61.00.019115-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CAIS ADVOCACIA e outros
ADV : HOMAR CAIS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1194708 2005.61.13.003936-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA FRANZONI TOSTES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1345109 2004.61.00.001177-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1129649 2002.61.03.002433-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA CANDIDA DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : JOAO BATISTA JULIO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : VERA LUCIA FARIA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 245185 2003.03.99.004426-8(9800339388)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 157393 2002.03.00.027297-3(200261140024436)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA

ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 325352 2008.03.00.003906-5(199961000228962)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA
ADV : GINO KAMMER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : JONAS STANKUNAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1297290 2007.61.05.009469-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMILCAR AMARELO
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1281117 2005.61.00.003786-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MANOEL APARECIDO RIPAMONTI
ADV : VALQUIRIA GOMES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 325544 2008.03.00.004212-0(0000200832)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES e outros
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 162977 2002.03.00.038276-6(9502001869)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES e outros
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 339716 2008.03.00.024235-1(200661190089912)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : MELISSA NOGUEIRA GRANJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1120837 2004.61.00.013500-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TABIR DAL POGGETTO OLIVEIRA SUEYOSHI
APDO : LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES
ADVG : GILDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 55283 97.03.061861-8 (9400295162)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : GIULIA VIRGINIA PERROTTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : ANTONIO FERREIRA RODRIGUES e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AI-SP 212256 2004.03.00.041899-0(200461050036562)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUCIO SOUZA DO ROSARIO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AI-SP 329706 2008.03.00.010128-7(200761050145741)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AI-SP 329290 2008.03.00.009608-5(200761050154262)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ARACY MARIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AI-SP 325270 2008.03.00.003792-5(200761050145662)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : HELDER FERNANDES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AI-SP 328567 2008.03.00.008532-4(200761050145560)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON DE OLIVEIRA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AMS-MS 201987 1999.60.02.001985-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : EZIDIO MACIEL DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR BEZERRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AMS-SP 290773 2001.61.12.007635-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : HENRIQUE CHAGAS
ADV : KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 REOMS-MS 150590 94.03.047492-0 (9300034910)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CLARIMUNDO ANGELO CHERMONT
ADV : MARCELINO DUARTE e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 REOMS-SP 282520 2005.61.00.006447-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CRISTINA ROMEIRO BARROS e outros
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 REOMS-SP 262118 2003.61.00.037243-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : KATIA MARIA RANGEL
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AMS-SP 257453 2002.61.18.000703-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA DIAS e outros
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-MS 349337 96.03.092490-3 (9500007860)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARLON MACIEL ELIAS
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO
INTERES : ODIMAR SAMBUGARI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1268513 2005.61.08.010872-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES e outro
ADV : OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 901281 2003.03.99.028467-0(9700028240)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ANGELO RIZZIERI SEQUETIN FILHO
ADV : HELOISA LEONOR BUIKA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso do Banco Itaú S/A, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 1165475 2000.61.00.029398-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NIVALDO NEVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 1232892 2003.61.03.009213-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 451851 1999.03.99.002466-5(9600213410)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : CURT HERRMANN e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 1276426 1999.61.00.007672-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SIDNEI GARRIDO CASTRO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1319185 1999.61.00.014954-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILDETE DE SOUZA ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 382795 97.03.049077-8 (9609037038)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : ORDIVAL BRUNO DA SILVA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Sidney Cardoso do Nascimento, Reginaldo Assis da Silva e Zildo Alves da Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações e a remessa oficial quanto aos mesmos, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

0038 AC-SP 486562 1999.03.99.040614-8(9507021248)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA e outros
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para determinar a exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e março de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros moratórios e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF reformando a sentença para determinar a exclusão dos indexadores referente aos meses de maio de 1990 e março de 1991, bem como no tocante às verbas de sucumbência.

0039 AC-SP 488063 1999.03.99.042467-9(9500273438)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELIO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo, 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deu provimento à apelação dos autores para determinar a incidência do índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 494894 1999.03.99.049784-1(9710016776)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIA ELENA SABINO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores João Evangelista dos Santos, Gumercindo Ribeiro de Oliveira e Francelino Quaresma e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4 ° da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações e a remessa oficial quanto aos mesmos, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1029316 2005.03.99.021682-9(9810068590)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : LUCIA HELENA SABINO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 742690 2000.61.00.028811-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Antônio Antunes, Marilande Andrade, Benedito Ayton de Andrade, Diva Rodrigues e Emiliano Barreto e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para exclusão do indexador referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao apelo da CEF.

0043 AC-SP 765992 2002.03.99.000007-8(9707006412)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : SELVINHO DE FREITAS NETO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Sérgio Mazetti e a CEF, considerado que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, no tocante ao cabimento de juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0044 AC-SP 889738 2000.61.15.002192-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADENIR DE FARIA e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação ao designado litisconsorte, mantendo no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1229722 2000.61.08.007415-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALVINO MARTINS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença no tocante ao cabimento dos juros mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0046 AC-SP 1299208 2007.61.00.001303-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : YUKIHARU SASAKI
ADV : FABIO CASSARO CERAGIOLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1228066 2005.61.14.005540-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF, reformando a sentença tão-somente no tocante à verba honorária.

0048 AC-SP 1194130 2003.61.04.019044-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA espolio
REPTE : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVG : HEITOR SANZ DURO NETO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV.HÉLIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF, reformando a sentença tão-somente no tocante à verba honorária.

0049 AC-SP 1131184 2004.61.02.005349-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BATISTA PONGELUPPE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento e à taxa dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0050 AC-SP 1233598 2006.61.12.007138-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUPERCIO CHAGAS NETO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 459632 1999.03.99.012133-6(9511056425)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TECELAGEM DADI LTDA e outro
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso.

0052 AC-SP 1241154 2004.61.21.001896-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE CELSO GERALDO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1212605 2005.61.14.001804-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO JOSE RODRIGUES
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1148019 2005.61.11.002167-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCIA APARECIDA MOMESSO LOPES BISTERCO

ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-MS 1167857 2005.60.02.000771-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO TSUTOMO SHIMONISHI
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-MS 1167655 2004.60.02.004526-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1171100 2003.61.00.033318-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFORMATICA METODO CONSULTORES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso adesivo do INSS para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 544655 1999.03.99.102727-3(9700000549)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : G R DANTAS -ME
ADV : VALTER JOSE SEGATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 931980 2004.03.99.014283-0(0000000322)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARASCA E GARCIA S/C LTDA
ADV : SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 239090 95.03.018482-7 (9000331463)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDUARDO MANOEL LOPES e outros
ADV : CYRO D'ALESSANDRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : IND/ PAULISTA DE EVAPORADORES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 591558 2000.03.99.026863-7(9607019482)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : IRMAOS SINIBALDI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ADV : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1331122 2008.03.99.035051-1(0200003008)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 REO-SP 554368 1999.03.99.112066-2(9410034876)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JORNAL DO COMERCIO DE MARILIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1265645 2007.03.99.050595-2(0000137685)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESQUADRIAS METALICAS FERRARETO LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 1314492 2006.61.05.014839-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP -EPP e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 RSE-SP 5058 2005.61.06.002630-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ANTONIO GONCALVES
RECDO : ROBERVAL FLORINDO DA SILVA
RECDO : EDSON PRATES
ADV : JOSIVAN BATISTA BASSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em face de José Antônio Gonçalves, Roberval Florindo da Silva e Edson Prates, referente ao delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e determinou o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ACR-SP 27332 2002.61.06.005465-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE NELSON DE LIMA MATHIAS
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA

A Turma, à unanimidade deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar José Nelson de Lima Mathias à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) de multa, pela prática do delito do art. 183 da Lei nº 9.742/97, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do relator. Vencido em parte o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA com relação à pena de multa, que a aplicava em 11 (onze) dias-multa.

0068 ACR-SP 32810 2005.61.10.012882-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALMIR RODRIGUES OTERO
ADV : JULIANA CARAMIGO GENNARINI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e declinou da competência para processar e julgar as apelações em favor da Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 ACR-SP 31413 2007.61.19.000540-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EFRAIN CARBAJAL FIGUEROA
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Efrain Carbajal Figueroa para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. Mantida, no mais, a respeitável sentença, nos termos do voto do relator, sendo que o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR o acompanhava somente pela conclusão.

0070 ACR-SP 33392 2007.61.19.009505-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : NOR AMIRA BINTI WAHAB reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações da defesa e da acusação para reduzir a pena de Nor Amira Binti Wahab para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. Mantida, no mais, a respeitável sentença, nos termos do voto do relator, sendo que o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR o acompanhava somente pela conclusão.

0071 ACR-SP 28583 2005.61.12.002750-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CLODOALDO JUNIOR FURTADO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena pecuniária para 16 (dezesseis) dias-multa. Mantida, no mais, a respeitável sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ACR-SP 25984 2004.61.81.006920-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EDSON PAULA DOS SANTOS reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : PAULA RENATA MENDES reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE ALAMIR ROCHA reu preso
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento aos recursos e ex officio, corrigiu o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). Mantida, no mais, a respeitável sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 ACR-SP 31334 2007.61.19.007009-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : NAGAUALLI GOPAL reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARÓ PEREZ
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, estabelecendo a pena base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, com o aumento de 1/6 (um sexto) referente à aplicação da causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, pela transnacionalidade, ficando fixadas, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

0074 ACR-SP 26516 2005.61.10.010220-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Justica Publica
APDO : DIOGO RIBEIRO DA COSTA
ADV : IVAN TERRA BENTO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrido pelo delito capitulado na denúncia, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

EM MESA HC-MS 32943 2008.03.00.025354-3(200860030008280)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JOSE EDUARDO MALHEIROS
PACTE : NATHAN CONSOLI
ADV : JOSE EDUARDO MALHEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1345052 2006.61.00.025728-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH e outro
ADV : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 28540 2002.61.02.004737-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDVALDO MACIEL DANTAS reu preso
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de Edvaldo Maciel Dantas, mantendo integralmente a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32012 2007.61.19.005918-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Dirk Van Der Merwe, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 26294 2005.61.81.008055-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APTE : WASHINGTON BATISTA
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos de Cláudio Marcos de Camargo, Vivian Danuza Munho Lagoa, Daniela de Oliveira Santos, Dilma Rodrigues da Silva, Maria de Fátima Rodrigues Capioto, Alexandre de Oliveira, Washington Batista e Fátima Elias Masseli da Souza, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30908 2007.61.27.001099-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAXIMIANO ANTONIO DOS AFLITOS reu preso
ADV : ODAIR DONIZETE BERTELI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Maximiano Antonio dos Aflitos, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30644 2005.61.19.002390-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte e negou provimento ao recurso de Sandra Américo Francisco João, mantendo a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33783 2008.03.00.034410-0(200761190036018) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : DAVID SEAN MARITZ reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33087 2008.03.00.027141-7(200761190085418)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ
PACTE : NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 33055 2008.03.00.026586-7(200560000102838)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33082 2008.03.00.027136-3(200761810036716)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPTE : ANDERSON BEZERRA LOPES
PACTE : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33158 2008.03.00.028222-1(200461810079040)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : CARINE CRISTINA FUNKE
PACTE : HENRIQUE MARTINS GOMES
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170364 2003.61.21.003006-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OROZEMIR RODRIGUES REZENDE
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1124362 2004.61.27.001474-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI
ADV : RONALDO JOSÉ DA SILVA
PARTE R : POSTO CACONDE LTDA
ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 221325 2000.61.00.031155-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 864930 2002.61.10.005351-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : GABRIEL LIMA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
PARTE A : JAIR CLAUDIO MARTINS
ADV : IVAN LUIZ PAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 324599 2008.03.00.002642-3(200761000003290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MICHELE LOURDES RAMOS DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : YOLANDA FORTES Y ZABELETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097684 2004.61.82.004451-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1129100 2002.61.00.026550-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : KHALED AHMAD HAMMOUD e outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224697 2000.61.00.013151-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 232778 2001.61.14.002992-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 277578 2003.61.19.005515-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TAS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 538547 1999.03.99.096696-8(9607037138) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 254255 2003.61.00.007546-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADV : MARCIA DO NASCIMENTO PILZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 253737 2002.61.14.005351-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : F E C SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1000444 2005.03.99.003136-2(0000000009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA APARECIDA CASATI TOBIAS BARBALHO
ADV : REGINALDO DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 952202 2004.03.99.023807-9(9800030735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 310555 2007.03.00.087901-4(199961030054329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 532889 1999.03.99.090802-6(9600257299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1092095 2004.61.00.015733-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO CARLOS PIFFER

ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1183190 2004.61.00.016636-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ADILSON MACEDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1302770 2005.61.00.019048-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169572 2002.61.03.003043-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281119 2003.61.03.007219-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1290074 2005.61.00.004475-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
PARTE R : FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340936 2008.03.00.025950-8(200861080049801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : DANIEL MARQUES GONCALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242108 2004.61.00.013180-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1300027 2007.61.00.030460-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1163698 2005.61.14.002611-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROBERTO FERREIRA DE QUEIROZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 329206 2008.03.00.009455-6(200161210033660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA
PARTE R : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 320521 2007.03.00.102222-6(200361820088604) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUCLEAR SERVICOS DE RAI0 X S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326406 2008.03.00.005343-8(200861000019513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : RICARDO CORREA BELVIS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337507 2008.03.00.021121-4(200061820638342) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : VALERIA GRINEBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1285248 2002.61.00.001399-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : GILBERTO ALVES DOS REIS e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1297087 2006.61.08.003956-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 323255 2008.03.00.000895-0(200761090069580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO IABRUDI JUSTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1259333 2003.61.03.009621-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CRECIO JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1283143 2003.61.00.031467-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARCELO EMANUEL COSTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326220 2008.03.00.005179-0(0500000117) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO POSTO REDENTOR RIOPARDENSE LTDA e outros
ADV : LUIZ FELICIO JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 325048 2008.03.00.003381-6(0700000300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : AMBIENTAL DE JABOTICABAL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -
EPP e outro
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337245 2008.03.00.020774-0(200861000099375) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 402963 98.03.000216-3 (8900417347) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e
outro
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330518 2008.03.00.011049-5(0700045219) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194700 2005.61.00.901922-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL

ADV : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
APDO : MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANA PAULA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1163262 2004.61.00.023159-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MOISES XAVIER DA SILVA e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 279387 2004.61.05.006353-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NOVOTEMPO ENTREGADORA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234566 2004.61.00.011389-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281118 2003.61.00.010499-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MAURICIO DE PAULA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1112758 2002.61.02.011905-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 232894 2000.61.09.002487-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1139563 2004.61.14.001622-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : ANDERSON SANCHES FERREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 323221 2008.03.00.001007-5(200261000263574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY e outro
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1286793 2007.61.00.020264-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 938689 2001.61.04.007084-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MIRIAN DE MORAES FERNANDES
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33488 2008.03.00.031439-8(200861190057725)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : JONAS MARZAGAO
IMPTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
PACTE : CARLOS ELIAS FAKHOURY reu preso
ADV : JONAS MARZAGAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferimento da liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juiz de Primeiro Grau.

EM MESA HC-SP 33489 2008.03.00.031440-4(200861120092256)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : WAGNER FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 33272 2008.03.00.029892-7(200860060002035)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
PACTE : GERALDO FRANCO DE CARVALHO reu preso
ADV : STALYN PANIAGO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 33791 2003.61.10.005231-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO DE AZEVEDO
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Maurício Azevedo à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito do artigo 334, "caput", do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 31690 2000.61.16.002070-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS SILVA MONCAO reu preso
ADV : ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena do acusado para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado com fundamento no artigo 107, IV e 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32072 2008.03.99.022388-4(9701049276)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação para condenar Edson Aparecido Martins pela prática do delito do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1(um) salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente, regime inicial fechado de cumprimento de pena. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32860

2003.61.19.002419-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO DE MOURA NUNES
ADVG : JOSE WILSON FERREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, decretou, de ofício, a extinção da punibilidade de Márcio de Moura Nunes, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 30964

1999.60.02.002074-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA
APTE : CECILIA PEDRO DE SOUZA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, decretou a extinção da punibilidade de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e julgou prejudicadas as apelações dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29694

2000.61.05.010998-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, decretou, de ofício, a extinção da punibilidade de Miriam Felipe Ramos quanto aos fatos anteriores a 24.05.97, com base no artigo 107, IV, artigo 109, IV, §§ 1º e 2º, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e acolheu parcialmente a preliminar de "bis in idem", suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República, para excluir da condenação os fatos relativos a Nelson Vedovato e Adriano de Lima Silveira Filho, ressalvada a apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais de existência de continuidade delitiva e eventual unificação das penas (Lei nº 7.210/84, artigo 66, III, a), e deu parcial provimento à apelação de Miriam Felipe Ramos para reduzir sua pena pela prática do crime do artigo 312 do Código Penal para 3 (três) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no percentual aplicado na sentença, regime inicial semi-aberto. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 32507 2007.60.05.000017-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILLIAN TERNEIRO MENDES reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30967 2004.61.81.001704-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIGUEL RUSSO NETO
ADV : CARINA QUITO
ADV : DANIEL MENDES GAVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 09.98, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (dias) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso para redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal, ou seja, pena base em 2 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) referente à continuidade delitiva, fixando-a em definitivo em 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantinha a pena de multa como fixada pelo Relator, e declarava, a seguir, a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Fará declaração de voto por escrito o DES. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

ACR-SP 28213 2003.61.81.005294-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL MARTINHO RAFAEL
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO
APTE : PAULO PANTALEAO
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO
APTE : DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA

APTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : CLAUDIO PAULINO DA SILVA
ADV : WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA
APTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos dos acusados, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 31404 2007.61.19.003478-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : KRONNIKA KHONGPLUEM reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Kronnika Khongpluem para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25323 2005.61.06.011574-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e, "ex officio", afastou a determinação de cumprimento da pena integralmente no regime fechado, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25808 2006.61.81.000012-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Justica Publica
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE reu preso

ADV : PATRICIA TAVARES DA CRUZ
APTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
ADV : LUCIANA MARTINS
APTE : WILLIANS ALEXANDRE GOMEZ VALLEJO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos do Ministério Público Federal e dos acusados, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29272 2006.61.81.002718-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA reu preso
ADV : DANIEL ONEZIO
APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
ADV : CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE
APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
APTE : ARMANDO JOSE DE SOUZA reu preso
ADV : DANIEL ONEZIO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, deu parcial provimento ao recurso do acusado Antonio Cláudio de Souza, para absolvê-lo do delito do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, negou provimento aos recursos dos acusados Anderson Luis Porto, Armando José de Souza, João José da Silva e Rogério Américo da Silva e deu provimento ao recurso da acusação para majorar a pena do delito do artigo 157, § 2º, I e II, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, como segue; a) Anderson Luis Porto, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa; b) Antonio Cláudio de Souza, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa; c) Armando José de Souza, para 5(cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; d) João José da Silva, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; e) Rogério Américo da Silva, para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 27873 2006.61.81.003307-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES

ADV : ADEMILTON MARQUES LOBO
APTE : PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos acusados João José da Silva e Patricia Marques Soares da Silva, negou provimento às apelações de Anderson Luis Porto, João José da Silva e Rogério Américo da Silva, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação de Patrícia Marques Soares da Silva para estabelecer o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao apelo de Patrícia Marques Soares da Silva.

ACR-SP 32739 2007.61.19.000468-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RADWAN ZAAITAR reu preso
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, "ex officio", reduziu a pena para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 31807 2006.60.05.001805-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AGRIPINO QUINONES reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas, ficando as mesmas definitivamente fixadas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, e do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW dando parcial provimento ao recurso em maior extensão, para reduzir a pena para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias-multa, acompanhando, no mais o e. relator, votou o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA negando provimento ao apelo. Assim, a Turma julgou nos termos do voto médio do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 28002

2004.60.00.000874-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOCEMIR LUIS SABEDOT
ADV : NEWTON BARBOSA
APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar o E. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR. Assim, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do réu Jocemir Luis Sabedot para excluir o aumento referente à continuidade delitiva, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau.

EM MESA HC-SP 31386 2008.03.00.008301-7(200461810003291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
PACTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32572 2008.03.00.020814-8(200860030008280)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32832 2008.03.00.024104-8(200860030008280)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
IMPTE : DIOGO MIRANDA GUIMARAES
PACTE : ENIO VAZ reu preso
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29709 2007.03.00.095412-7(200761210002770)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PACTE : FRANCISCO JOSE VARGAS
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de denegar a ordem pleiteada, no que foi acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Assim, a Turma, por maioria, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pela JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a Relatora que concedia a ordem, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para a condução e julgamento da persecução penal.

ACR-SP 30989 2007.61.19.005777-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a pena do acusado Antonio Gomez Rodriguez para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa, mantida no mais, a sentença, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso para redução das penas, para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

EM MESA HC-SP 31465 2008.03.00.009150-6(200761140046880)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
PACTE : CARLOS EDUARDO SANCHEZ
PACTE : Nanci Sanchez
ADV : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar a E. Relatora. Assim, a Turma, à unanimidade, concedeu a ordem, de modo a determinar o trancamento da Ação Penal nº 2007.61.14.004688-0 até o encerramento do procedimento administrativo e constituição definitiva do correspondente crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1294383 2006.61.13.000920-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO MANIEIRO FILHO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar a Relatora. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 30569 2007.61.19.000723-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MANSOOR SAID THUWEIN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas, ficando definitivamente fixadas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, nos termos do voto do Relator, sendo acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW somente pela conclusão. Vencido o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA que negava provimento ao recurso.

ACR-SP 20942 2001.61.81.003572-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL GOMES JARDIM
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : LEANDRO SANDRIN
ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade de Manoel Gomes Jardim para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantendo-se a pena imposta a Leandro Sandrin (2 anos e 3 meses) e reduzir, para ambos os réus, a pena de multa, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23205 2005.03.99.053948-5(9806008618)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO DA CRUZ DOS ANJOS
ADV : ROLANDO DE CASTRO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 16503 2004.03.99.009382-0(9801066032)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : GIOVANNI VALLO
APDO : MARZIO VALLO
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar Giovanni Vallo e Marzio Vallo às penas do artigo 168-A do Código Penal, no total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados Giovanni Vallo e Marzio Vallo, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 919574 2004.03.99.007388-1(9800455043)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALANA AUTO POSTO LTDA
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício anulou a sentença no tópico alusivo ao reconhecimento do direito e critérios da compensação, julgou prejudicado o recurso do INSS e negou provimento à remessa oficial, mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 26990 2005.60.02.003251-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUMBERTO RAMIREZ ESPINOLA reu preso
ADV : MARA REGINA GOULART (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, determinou, de ofício, o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, e negou provimento à apelação do recorrente nos termos do voto da Relatora, sendo que a DES.FED. RAMZA TARTUCE acompanhou-a, mas afastava a incidência da causa de aumento do artigo 18, III da Lei 6.368/76, mantendo, todavia, a pena, considerando o aumento da pena base em 1/3 (um terço) em razão das duas causas de aumento, a internacionalidade e associação eventual.

ACR-SP 18129 1999.61.81.005227-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRMA FERRARI
ADV : PEDRO TORTORO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da ré e deu provimento a apelo do Ministério Público Federal, para modificar a prestação pecuniária para a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser paga ao INSS, na forma a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do voto da Relatora.

ACR-MS 30941 2002.60.00.003957-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FREDERICO CORTEZ JUNIOR
ADV : MIGUEL M ATALLA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República, quanto a regularização dos autos 2002.60.00.003956-8, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para corrigir o erro material da sentença e declarar a absolvição do co-réu Gilberto Valota, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e em seguida, transitando em julgado, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao co-réu Frederico Cortez Junior, pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto aos fatos praticados entre novembro de 1997 e julho de 1999, com supedâneo no artigo 107, IV; artigo 109, V e artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61, do Código de Processo Penal. Mantida íntegra a persecução penal quanto aos acontecimentos delituosos posteriores a julho de 1999, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 335590 2008.03.00.018818-6(200561000244696) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MILTON LOURENCO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1298570 1999.61.02.006698-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
ADV : RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar a Relatora. Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar extintos os embargos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1308076 2007.61.10.005266-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro

ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO e outro
ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, porém com outro fundamento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 168565 2002.03.00.050436-7(9710013408)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUIZ VIEIRA CARLOS
INTERES : VALTER FIELDLER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1209114 1999.61.09.005005-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração com a finalidade de retificar o item nº 5 da ementa do acórdão embargado para que passe a constar: " CTN, artigo 161" e não "CTN, artigo 471" como constou erroneamente, condenar a ré a reembolsar as despesas judiciais feitas pela autora e esclarecer os limites e critérios de compensação fixados no voto, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 342539 2008.03.00.028141-1(200861040044981) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRTE : MAURA MOREIRA FIGUEIREDO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343040 2008.03.00.028819-3(200861000014606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LUCIANA SICONELLO PEIXOTO
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340103 2008.03.00.024848-1(200861000073090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO CONCEICAO MARTINS
ADV : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248032 2004.61.18.001611-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADIEL RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 185437 2003.03.00.046809-4(9805422771) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SALVATORE ALAIA e outro
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330653 2008.03.00.011237-6(200361050116619) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARLENE GOMES PAULO
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
ADV : LUIS ANDRÉ MARAGNO VIVAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 338866 2008.03.00.022822-6(9700001830) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOAQUIM PATRICIO
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALECIO BRAQUIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-MS 305680 2007.03.00.081351-9(200660000099820) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FENIX AUTOMOVEIS LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337917 2008.03.00.021618-2(200661820158401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 338905 2008.03.00.023024-5(200861000114510) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : TRIBUNAL NACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA
ADV : LUCINES SANTO CORREA
AGRDO : SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO
DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340065 2008.03.00.024786-5(200661000154547) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ CESAR LIMA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341364 2008.03.00.026463-2(200661190060259) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ADELINA NUNES DA SILVA
REpte : LIDIA NUNES DA SILVA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 331144 2008.03.00.012482-2(200761040131873) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 338858 2008.03.00.022813-5(200761000178167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO BATISTA FERRAZ
ADV : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330139 2008.03.00.010541-4(9400183232) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : BROMBERG E CIA LTDA e outros
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321714 2007.03.00.103782-5(200761190087798) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a). Às 18h55, não havendo mais processos a serem apreciados, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão.

Foram julgados 192 feitos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.81.003738-3 ACR 33547
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VENANCIO BENTO FERNANDES
ADV : MARIA FRANCISCA FRANCO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o apelante VENÂNCIO BENTO FERNANDES, na pessoa da defensora MARIA FRANCISCA FRANCO, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Mec/

PROC. : 2008.03.00.008796-5 HC 31453
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : DANIELA DAVOLI OTAVIANI GUALTIERI

PACTE : MARCOS DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, observo que a ação penal que dá ensejo a esta impetração já foi sentenciada, resultando em absolvição dos pacientes.

Verifico, pois, que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, julgo extinta esta impetração, sem o exame do seu mérito, nos exatos termos do artigos 659 do Código de Processo Penal e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.011337-0 HC 31652
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : PAULA DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, observo que a ação penal que dá ensejo a esta impetração já foi sentenciada, resultando em absolvição da paciente.

Verifico, pois, que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, julgo extinta esta impetração, sem o exame do seu mérito, nos exatos termos do artigos 659 do Código de Processo Penal e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.026155-2 RSE 5116
ORIG. : 200660020040211 2 Vr DOURADOS/MS
RECTE : Justica Publica
RECD0 : NILTON TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Súmula n. 707 do Supremo Tribunal Federal estabelece que constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo. Sendo assim, na hipótese de não ter sido providenciada a intimação, cumpre determinar a baixa dos autos à primeira instância para regularização do procedimento.

Defiro o requerimento de fl. 92v. do Ministério Público Federal, devendo-se baixar os autos para a intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032419-7 HC 33620
ORIG. : 9809032382 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
PACTE : WALDEMAR PASCHOAL
PACTE : VALDEREZ LEOTO PASCHOAL
ADV : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a subsistência de interesse no julgamento deste "writ", face a decisão proferida pela autoridade impetrada, noticiada nas informações de fls. 38/39-verso.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.035446-3 HC 33933
ORIG. : 200761810085030 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO REZENDE MELLO
PACTE : WILSON DA SILVA reu preso
ADV : GUSTAVO REZENDE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WILSON DA SILVA, por meio do qual a impetração requer a revogação de sua prisão temporária.

Tendo em vista a comunicada soltura do paciente pelo r. Juízo a quo (fls. 165/167), o writ teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

DS

PROC. : 2008.03.00.036946-6 HC 34045
ORIG. : 9803083880 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS FOGAGNOLO
IMPTE : TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR
PACTE : DARCI LIMEIRA reu preso
ADV : MARCOS FOGAGNOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de DARCI LIMEIRA, denunciado pela prática do crime capitulado no art. 304 do Código Penal, com vistas à obtenção de alvará de soltura em favor do paciente.

Sustenta a impetração que a custódia cautelar foi decretada por autoridade absolutamente incompetente, visto que o feito deveria ter sido instaurado perante a Justiça Estadual. Alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e considerando que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

É o breve relatório. Decido.

Não há qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto à eventual incompetência desta Justiça Federal para conhecer do feito principal. De fato, a questão sequer foi invocada nos autos da ação penal, razão pela qual não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Narra a denúncia que o paciente apresentou cópia autenticada de Certidão Negativa de Débito com, data de expedição adulterada, ao 2º Cartório de Notas de Bebedouro/SP. Não localizado para citação pessoal, foi citado por edital, porém não compareceu ao interrogatório, nem constituiu advogado.

Verifico estar suficientemente motivada a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, abalizada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

Consta dos autos que o paciente não mais foi localizado após ter prestado declarações ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ocasião em que tomou conhecimento das acusações que lhe eram dirigidas, numa clara tentativa de se esquivar à persecução criminal.

Acrescente-se que ele não ostenta a característica da primariedade, eis que já condenado pela prática de crime contra a ordem financeira, fato impeditivo à concessão de liberdade provisória.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.037459-0 HC 34121
ORIG. : 200761040086030 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADV : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antonio Carlos Piva de Albuquerque para o trancamento de inquérito policial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o delito de uso de documento falso é absorvido pelo de sonegação fiscal;

b) foi concedido parcelamento, a suspender a pretensão punitiva;

c)afora isso, o paciente não integrava a sociedade quando dos fatos (fls. 2/10).

Decido.

Sonegação fiscal. Inquérito policial. Trancamento. Inadmissibilidade. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o delito de sonegação fiscal seria de natureza material e que a conclusão do processo administrativo-fiscal se resolveria em condição objetiva de punibilidade. Em consequência, não é de se admitir a instauração de inquérito policial ou ação penal anteriormente ao término da instância administrativa. Esse entendimento, contudo, vem sofrendo expressivos temperamentos, pois o trancamento do inquérito sob fundamento dessa ordem somente pode ser concedido em hipóteses excepcionais nas quais haja prova evidente e incontroversa acerca de que o delito é, exclusiva e efetivamente, tão-somente de sonegação fiscal. Não se pode inibir a investigação de outros delitos que por vezes se apresentam relacionados ao de sonegação fiscal (estelionato, lavagem de dinheiro, sistema financeiro etc.). Dentre as hipóteses em que fica autorizada a investigação inclui-se o delito de falsum (tanto a falsificação quanto o uso de documento falso), quando não for manifestamente absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Dado que o habeas corpus é remédio estreito, a absorção deve resultar evidente nos autos. Do contrário, cumpre dar continuidade às investigações independentemente da conclusão do procedimento administrativo-fiscal (STJ, RHC n. 21.845-TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.09.07; RHC n. 20.741-SP, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 04.10.07; HC n. 50.967-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.04.07; HC n. 57.215-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.12.05; RHC n. 19.083-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.11.06; RHC n. 14.629-CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.09.05).

Do caso dos autos. O inquérito policial foi instaurado para a apuração do delito do art. 304 do Código Penal, tendo em vista as irregularidades encontradas pela Receita Federal em documento de arrecadação (DARF) que teria sido praticado por representantes da empresa Expand Importadora Ltda. (fl. 17). A portaria de instauração, portanto, não cuida do delito de sonegação fiscal: a impetração não descreve um fato único passível de configurar eventual concurso aparente de normas a ser dirimido pela consunção. Há, ao contrário, notícia da prática do delito do uso de documento falso, sendo que a portaria supramencionada não indica maiores elementos quanto a esse fato. Essa isolada circunstância, afirma-se desde logo, não inabilita o prosseguimento das investigações, pois não é exigível que no seu limiar já se descreva a conduta delitativa que em verdade constitui o objeto do inquérito policial. Por outro lado, a impetração não evidenciou adequadamente a relação que pretende estabelecer entre o parcelamento e o uso de documento falso. Nesse sentido, o writ foi instruído com documentos extraídos de mais de um procedimento (investigações ministeriais, procedimento fiscal, inquérito policial), não se logrando estabelecer com a clareza que se faz necessária o encadeamento e o desenrolar dos procedimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037902-2 HC 34233
IMPTE : JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
IMPTE : RICARDO GERMANO DE SOUZA
PACTE : MARCO ANTONIO DE LUCCA
PACTE : ANTONIO REAL JUNIOR
ADV : JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Juntem os impetrantes cópia da portaria de instauração do inquérito policial n. 1120/08 e do ofício requisitório ministerial correspondente (fls. 6/7).

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038029-2 HC 34240
ORIG. : 200560020014890 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : REJANE ALVES DE ARRUDA
IMPTE : ANDREA FLORES
PACTE : MARCIO VIEIRA BARBOZA
ADV : REJANE ALVES DE ARRUDA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Márcio Vieira Barboza para o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente e, conseqüentemente, excluir seu nome do rol de indiciados, ante a completa atipicidade de sua conduta (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em 01.07.04, o Ministério Público Federal requisitou instauração de inquérito policial para apurar suposta fraude envolvendo a empresa Sementes Guarujá Ltda., o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e a Petrobrás;

b)a autoridade Policial instaurou inquérito policial para apurar os delitos de sonegação fiscal, falsidade ideológica e peculato-desvio;

c)a fraude consistiria no pagamento de importâncias pela Petrobrás, a título de compensação de crédito de ICMS com o Estado de Mato Grosso do sul, a empresas arbitrariamente escolhidas pelo Governador do Estado, sendo que algumas delas "nem mesmo créditos tinha a receber ou a compensar com o governo estadual" (fl. 3);

d)com base no laudo pericial (fls. 217/231), a Autoridade Policial procedeu ao indiciamento de diversos envolvidos, assim como do paciente Márcio Vieira Barboza (agente fazendário) pela prática dos delitos de falsidade ideológica e estelionato;

e)o indiciamento decorre de o paciente ter sido responsável pela mera conferência das notas fiscais apresentadas pela Sementes Guarujá Ltda. junto à Secretaria de Receita e Controle, tendo em vista a pretensão dessa empresa em receber valores a título de compensação de créditos provenientes de ICMS;

f)verificando-se as evidências dos autos, constata-se que a investigação não pode recair sobre o paciente, sob pena de constrangimento ilegal;

g)a Sementes Guarujá Ltda. requereu o crédito de ICMS provenientes de operações de aquisições interestaduais de mercadorias tributadas que são vendidas com isenção desse tributo;

h) o pedido fundamenta-se na Lei Estadual n. 1.933/99, que autoriza a transferência de créditos de ICMS para empresas contribuintes do Estado de Mato Grosso do Sul;

i) a Secretaria de Receita e Controle instaurou procedimento administrativo, no qual foram levantados os créditos da Semente Guarujá, cabendo ao paciente a tarefa de conferir, preliminarmente, as notas fiscais apresentadas, bem como os respectivos valores de ICMS recolhidos, consoante despacho exarado pelo Sr. Milton Roberto Becker;

j) a tarefa do paciente restringiu-se a conferir os números das notas fiscais, a data de emissão de cada uma delas e seus respectivos valores de ICMS, comparando-os com uma relação (fl. 5/13) constante no pedido apresentado pela Sementes Guarujá Ltda., redigindo um relatório;

k) segundo esse relatório (fl. 25 do anexo), a conduta do paciente foi tão-só de conferir os dados das notas fiscais com os transcritos na relação da empresa, constatando, ao final, a veracidade dos valores e informações prestadas;

l) o paciente foi indiciado por estelionato e falsidade ideológica exclusivamente por ter sido o autor do relatório de fl. 25 do anexo, sendo que sequer foi observado que sua conduta restringiu-se à mera conferência de números e valores, pois, sendo um agente fazendário, não teria condições de exarar um "parecer" fiscal que autorizasse ou não a compensação de créditos;

m) é ao Secretário de Estado de Receita e Controle que compete o conhecimento e a respectiva decisão em relação aos pedidos apresentados, conforme observado pelo Gestor de Substituição Tributária, no despacho de fl. 24, encaminhado ao Superintendente;

n) não houve comprovação mínima da fraude imputada ao paciente;

o) incide a Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido;

p) não se tipifica o delito do art. 171 do Código Penal, pois a conduta do paciente se restringiu à conferência da relação da empresa, comparando-a com as notas fiscais fornecidas, verificando exclusivamente o número, a data e o valor de ICMS;

q) segundo o laudo pericial (fl. 222), em apenas 8 (oito) notas fiscais há divergência entre o valor apontado e o correto, das quais, em sete, a diferença é de centavos;

r) em apenas uma única nota fiscal há uma diferença significativa;

s) no entanto, o valor apresentado é menor que o correto, o que implicaria prejuízo para a empresa (fl. 7);

t) dados como valor da nota fiscal e base de cálculo não foram objeto de análise pelo paciente;

u) houve erros meramente formais em 7 (sete) de um total de 298 (duzentos e noventa e oito) notas fiscais (fls. 2/9).

Decido.

O inquérito policial foi instaurado mediante portaria que se encontra assim redigida:

"(...) considerando o ofício n. 325/2004-MPF/PR/MS/TC/RNBM, expedido pelo Ministério Público Federal em Campo Grande/MS, protocolizado no DPF sob nº08335.015832/2004-92, que encaminha procedimento administrativo instaurado em face da Sementes Guarujá Ltda requisita a instauração de inquérito policial;

considerando o procedimento administrativo do MPF, onde há notícias de uma suposta fraude perpetrada pelo Governo do Estado do Mato Grosso Sul, através da Secretaria Estadual da Receita e Controle, com o fim de obter "caixa" para campanha eleitoral de candidatos do Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2002;

considerando, ainda, que, segundo o procedimento administrativo do MPF, tal fraude consistia em o Governo do Estado autorizar a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS a pagar importâncias de créditos de ICMS com o Estado do Mato Grosso do Sul, a determinada pessoa jurídica de direito privado que, supostamente, também teria um crédito em face do Estado do Mato Grosso do Sul;

considerando, também, que as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas na suposta fraude eram escolhidas arbitrariamente pelo próprio Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e que algumas delas nem mesmo créditos tinham a receber ou a compensar com o Governo Estadual;

considerando, por fim, que a empresa Sementes Guarujá Ltda fora beneficiada na operação de compensação de crédito de ICMS entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Petrobrás,

RESOLVE:

Instaurar inquérito policial, com o fim de apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos seguintes dispositivos legais:

a) inciso II, do artigo 1º, c. c. o artigo 11, todos da Lei n. 8137/90, tendo em vista notícias de que a empresa Sementes Guarujá Ltda recebeu da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, a título de ressarcimento de ICMS, o valor de R\$624.528,41 (seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/08/2002, sem, contudo, ter lançado essa receita em sua escrituração comercial, o que ensejou, para fins tributários, uma diminuição do lucro real da empresa naquele período e, conseqüentemente, a redução dos seguintes tributos: IRPJ, CSSL, PIS e COFINS;

b) artigo 299, do Código Penal, haja vista notícias de que a empresa Sementes Guarujá Ltda, por meio de seu representante legal, em conluio com autoridades do Governo Estadual teriam inserido declaração falsa em documentos, públicos e/ou particulares, a fim de, indevidamente, constituir créditos tributários em favor da pessoa jurídica retro-mencionada;

c) artigo 312, "caput", do Código Penal, posto que há notícias de que agentes públicos do Estado do Mato Grosso do Sul desviaram em proveito próprio e também da empresa Sementes Guarujá Ltda dinheiro do Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando-se da fraude mencionada na letra 'b' desta portaria e das operações de compensação de crédito de ICMS entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Petrobrás." (fls. 13/15)

Por sua vez, o ofício requisitório assim se encontra vazado:

"Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria o procedimento administrativo n. 1.21.000.000539/2004-15, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, com escopo de apurar a participação da empresa Sementes Guarujá Ltda nas operações de compensação de crédito realizadas entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a PETROBRAS. No aludido procedimento poderão ser obtidas informações específicas e detalhadas das negociações envolvendo a empresa beneficiária.

Compõem os autos, às fls. 02/30, cópias extraídas do Procedimento Administrativo n. 1.21.000294/2004-26, relativas ao envolvimento da empresa supracitada, consistentes em informações prestadas pela Petrobrás e pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, bem como ofício à Delegacia da Receita Federal.

Outrossim, informo que já foram encaminhadas a Vossa Senhoria, por meio dos ofícios n. 143 a 156/2004 - MPF/PR/MS/TC/RNBM, cópias das peças remanescentes do procedimento administrativo n. 1.21.000.000294/2004-26, onde consta grande volume de informações comuns a todas as empresas envolvidas nas negociações, e que deverá servir de material básico para consulta e instrução de todos os inquéritos futuramente instaurados para a apuração das irregularidades envolvendo as citadas operações de compensação crédito.

Diante disso, remeto-lhe o presente procedimento administrativo, para que Vossa Senhoria proceda investigação minuciosa dos fatos, principalmente quanto aos aspectos discriminados no despacho de fls. 32/35." (fl.18)

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, j. 25.10.07; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.12.07; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.11.03).

Do caso dos autos. Para o trancamento da ação penal e, por extensão, do inquérito policial, é necessário que exsurja, de forma evidente, a inocência do paciente. Na hipótese vertente, a impetração sustenta que a conduta do paciente teria se resumido à mera conferência formal das notas fiscais, não lhe competindo tomar nenhuma decisão a respeito do reconhecimento dos créditos tidos como ilegítimos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038030-9 HC 34241
ORIG. : 200560020014890 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE
PACTE : MELCHIADES PRADO
PACTE : JOSÉ LUIZ CASARIM
ADV : JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE
IMPDO : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Melchíades Prado e José Luiz Casarim para o trancamento de inquérito policial por falta de interesse de agir e justa causa, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva em relação ao único crime cometido - sonegação fiscal (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) com base em procedimento administrativo, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial contra a empresa Sementes Guarujá Ltda. para apurar suposta fraude envolvendo o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Receita e Controle e a Petrobrás;

b) a fraude consistiria no pagamento de importâncias à Petrobrás, a título de compensação de crédito de ICMS com o Estado de Mato Grosso do Sul, a empresas arbitrariamente escolhidas pelo Governador do Estado, sendo que algumas delas "nem mesmo créditos tinham a receber ou a compensar com o governo estadual" (fl. 3);

c) a Autoridade Policial determinou a instauração de inquérito policial;

d) a sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º, II c. c. o art. 11), recebimento de receita sem lançamento em escrituração comercial, teria ensejado diminuição do lucro real da empresa e conseqüente redução de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS;

e) a falsidade ideológica (CP, art. 299), decorrente da declaração falsa em documentos públicos e/ou particulares para constituir créditos tributários indevidos; em favor da Sementes Guarujá;

f) peculato-desvio (CP, art. 312, caput), pelo desvio, por parte de agentes públicos, em proveito próprio e da empresa Sementes Guarujá Ltda., de dinheiro do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da compensação de créditos de ICMS entre o Estado e a Petrobrás;

g) a instauração de inquérito por falsidade ideológica caracteriza bis in idem, decorrente da sonegação fiscal;

h) os pacientes foram indiciados pela prática dos delitos do art. 171, § 3º, e do art. 299 do Código Penal;

i)isso porque, em relação ao delito de sonegação fiscal, as irregularidades de lançamento foram sanadas e o valor do débito tributário foi parcelado;

j)em relação ao delito de peculato, comprovou-se a legitimidade do crédito tributário perante a Petrobrás, além de não ter sido demonstrado o desvio da verba para o "Caixa 2" da campanha eleitoral do PT do ano de 2002;

k)em razão de não ter havido comprovação da "fraude" junto à Petrobrás, a Autoridade Policial culminou por indiciar o proprietário e o contador da Sementes Guarujá por falsidade ideológica, que, no fundo, configuravam o delito de sonegação fiscal, cuja pretensão punitiva fora suspensa pelo parcelamento;

l)tratando-se de crime-meio, o indiciamento e a continuidade das investigações caracterizam constrangimento ilegal;

m)o indiciamento fundamentou-se no laudo pericial (fls. 217/231) que constatou a "irregularidade nos lançamentos contábeis no procedimento perante a secretaria da receita estadual do MS" (fl. 9);

n)o objetivo do exame consistia em averiguar se as notas foram devidamente escrituradas, se os créditos foram contabilizados e se eram efetivamente legítimos, em consonância com a tipificação no delito de sonegação fiscal;

o)a inserção de elementos inexatos ou a omissão de operação já configuram o delito de sonegação fiscal e não podem ser também capitulados como falsidade ideológica e estelionato, em virtude da absorção;

p)incide o princípio da especialidade;

q)inexiste interesse para dar continuidade à persecução penal e, conseqüentemente, justa causa para a realização de quaisquer diligências policiais (fls. 2/11).

Decido.

O inquérito policial foi instaurado mediante portaria que se encontra assim redigida:

"(...) considerando o ofício n. 325/2004-MPF/PR/MS/TC/RNBM, expedido pelo Ministério Público Federal em Campo Grande/MS, protocolizado no DPF sob nº08335.015832/2004-92, que encaminha procedimento administrativo instaurado em face da Sementes Guarujá Ltda requisita a instauração de inquérito policial;

considerando o procedimento administrativo do MPF, onde há notícias de uma suposta fraude perpetrada pelo Governo do Estado do Mato Grosso Sul, através da Secretaria Estadual da Receita e Controle, com o fim de obter "caixa" para campanha eleitoral de candidatos do Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2002;

considerando, ainda, que, segundo o procedimento administrativo do MPF, tal fraude consistia em o Governo do Estado autorizar a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS a pagar importâncias de créditos de ICMS com o Estado do Mato Grosso do Sul, a determinada pessoa jurídica de direito privado que, supostamente, também teria um crédito em face do Estado do Mato Grosso do Sul;

considerando, também, que as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas na suposta fraude eram escolhidas arbitrariamente pelo próprio Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e que algumas delas nem mesmo créditos tinham a receber ou a compensar com o Governo Estadual;

considerando, por fim, que a empresa Sementes Guarujá Ltda fora beneficiada na operação de compensação de crédito de ICMS entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Petrobrás,

RESOLVE:

Instaurar inquérito policial, com o fim de apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos seguintes dispositivos legais:

a) inciso II, do artigo 1º, c. c. o artigo 11, todos da Lei n. 8137/90, tendo em vista notícias de que a empresa Sementes Guarujá Ltda recebeu da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, a título de ressarcimento de ICMS, o valor de R\$624.528,41 (seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), em 23/08/2002, sem, contudo, ter lançado essa receita em sua escrituração comercial, o que ensejou, para fins tributários,

uma diminuição do lucro real da empresa naquele período e, conseqüentemente, a redução dos seguintes tributos: IRPJ, CSSL, PIS e COFINS;

b) artigo 299, do Código Penal, haja vista notícias de que a empresa Sementes Guarujá Ltda, por meio de seu representante legal, em conluio com autoridades do Governo Estadual teriam inserido declaração falsa em documentos, públicos e/ou particulares, a fim de, indevidamente, constituir créditos tributários em favor da pessoa jurídica retro-mencionada;

c) artigo 312, "caput", do Código Penal, posto que há notícias de que agentes públicos do Estado do Mato Grosso do Sul desviaram em proveito próprio e também da empresa Sementes Guarujá Ltda dinheiro do Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando-se da fraude mencionada na letra 'b' desta portaria e das operações de compensação de crédito de ICMS entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Petrobrás." (fls. 13/15)

Por sua vez, o ofício requisitório assim se encontra vazado:

"Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria o procedimento administrativo n. 1.21.000.000539/2004-15, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, com escopo de apurar a participação da empresa Sementes Guarujá Ltda nas operações de compensação de crédito realizadas entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a PETROBRAS. No aludido procedimento poderão ser obtidas informações específicas e detalhadas das negociações envolvendo a empresa beneficiária.

Compõem os autos, às fls. 02/30, cópias extraídas do Procedimento Administrativo n. 1.21.000294/2004-26, relativas ao envolvimento da empresa supracitada, consistentes em informações prestadas pela Petrobrás e pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, bem como ofício à Delegacia da Receita Federal.

Outrossim, informo que já foram encaminhadas a Vossa Senhoria, por meio dos ofícios n. 143 a 156/2004 - MPF/PR/MS/TC/RNBM, cópias das peças remanescentes do procedimento administrativo n. 1.21.000.000294/2004-26, onde consta grande volume de informações comuns a todas as empresas envolvidas nas negociações, e que deverá servir de material básico para consulta e instrução de todos os inquéritos futuramente instaurados para a apuração das irregularidades envolvendo as citadas operações de compensação crédito.

Diante disso, remeto-lhe o presente procedimento administrativo, para que Vossa Senhoria proceda investigação minuciosa dos fatos, principalmente quanto aos aspectos discriminados no despacho de fls. 32/35." (fl.18)

Como se percebe, o objeto das investigações não se resume na redução da carga tributária supostamente incidente sobre a Sementes Guarujá Ltda. A hipótese é que essa empresa teria sido usado para o desvio de verbas públicas mediante o emprego de suas notas fiscais para forjar créditos de ICMS inexistentes.

O aludido peculato-desvio e as falsidades que eventualmente lhe sejam correlatas não se resolve no delito de sonegação fiscal. Segundo a impetração, esse crime decorreria da diminuição do lucro real da empresa e, conseqüentemente, a redução do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, em conseqüência ao "recebimento de receita sem lançamento em sua escrituração comercial" (fl. 3, a).

Note-se que o emprego de notas fiscais irregularidades para a obtenção ilegítima de recursos públicos não é inconciliável com o delito de sonegação fiscal que, segundo se alega, decorreria da falta de escrituração das receitas assim obtidas. São fatos distintos que, por isso mesmo, escapam do regime do conflito aparente de normas, cujas regras solucionam situações em que, mediante uma exclusiva conduta, o agente incida em diversas hipóteses penais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039169-1 HC 34441
ORIG. : 200861210025566 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO
PACTE : LENI DE ABREU NETO
ADV : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça o impetrante sobre sua pretensão de acesso aos autos, informando acerca da juntada de instrumento de mandato de seu procurador nos autos originários, bem como sobre o efetivo acesso aos autos, pois a impetração está instruída com cópia do Inquérito Policial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039261-0 HC 34443
ORIG. : 200461090015429 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PACTE : JANETE APARECIDA BARBOSA
PACTE : MARIO CELSO BARBOSA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Janete Aparecida Barbosa e Mário Celso Barbosa, com pedido de liminar para o trancamento da Ação Penal n. 2004.61.09.001542-9. Sustenta o impetrante que não há justa causa para a tramitação da ação penal, com pedido de condenação dos pacientes nos termos do art. 1º, I e III da Lei n. 8.137/90, uma vez que eles foram denunciados pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual.

Decido.

Ação Penal. Trancamento. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração.

Do caso dos autos. Na Ação Penal n. 262/01, que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Piracicaba, é imputada aos pacientes a prática do delito de sonegação fiscal de tributos estaduais (cfr. fls. 32/34). A Ação Penal n. 2004.61.09.001542-9 foi ajuizada tendo em vista a imputação da prática do delito de sonegação fiscal de tributos federais (cfr. fls. 26/30).

Tratando-se de fatos diversos, não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia na Ação Penal n. 2004.61.09.001542-9.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039539-8 HC 34465
ORIG. : 200861190047094 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Edgar Oliveira Tomé, para que lhe seja deferida a liberdade provisória sem fiança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos sob a acusação de ter praticado o crime de contrabando ou descaminho, sendo-lhe deferida a liberdade provisória com fiança;
- b) em 16.08.08, no mesmo local, o paciente foi novamente preso em flagrante pela prática do mesmo delito, sendo processado na Ação Penal n. 2008.61.19.0065394, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Guarulhos;
- c) em face da reiteração, em tese, da prática delitativa, foi decretada a quebra da fiança e determinada a prisão preventiva do paciente;
- d) o paciente permanece em local sabido e atendendo às intimações;
- d) inexistindo os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não é razoável condicionar-se a concessão de liberdade provisória à fiança;
- e) o réu é primário, tem residência fixa, bons antecedentes e proposta de emprego;
- f) em caso de condenação e aplicação da pena mínima, o réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- g) o paciente responde pelos crimes dos arts. 288 e 334, ambos do Código Penal, cujas penas mínimas são de 1 (um) ano, a permitir a suspensão condicional do processo nos termos da Lei n. 9.099/95 (fls. 2/9).

Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito em 22.06.08, sendo-lhe deferida liberdade provisória com fiança em 27.06.08. Em 28.07.08, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente perante a 1ª Vara Federal em Guarulhos pela prática dos crimes dos arts. 288 e 334, ambos do Código Penal (fls. 10/21). Ocorre que a denúncia não foi desde logo apreciada, sucedendo que, em 16.08.08, o paciente voltou a ser preso em flagrante delito. O Ministério Público Federal manifestou-se na Ação Penal n. 2008.61.19.004709-4, requerendo a apreciação da denúncia e a decretação da prisão preventiva (fls. 25/28). Assim, em 27.08.08, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente pelo MM. Juízo da 1º Vara Federal de Guarulhos (fls. 29/30).

Nenhum reparo merece a decisão impugnada neste writ.

Com efeito, foi concedida liberdade provisória com fiança ao paciente. Este, porém, foi surpreendido em flagrante delito pouco tempo depois. O impetrante alega que o paciente é primário, que tem residência fixa, bons antecedentes, com proposta de emprego, sem, no entanto, juntar documentos que comprovem tais condições favoráveis. Acrescenta-se que é inadmissível a concessão de liberdade provisória com base em eventual benefício a ser concedido pelo paciente em caso de futura condenação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.61.81.011596-7	RSE 5239
ORIG.	:	8P Vr SAO PAULO/SP	
RECTE	:	Ministerio Publico Federal	
RECTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO	
RECTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	CLODOMIRO FERNANDES LACERDA	
RECTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO	
RECDO	:	EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO	
ADV	:	SERGIO JOSE DE PAULA	
RECDO	:	ROMULO DA COSTA SANTOS	
ADV	:	ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
RECDO	:	LUIZ FERNANDO SARAIVA BIFFI	
ADV	:	BENEDITO RODRIGUES FREITAS	
RECDO	:	CLEITON SANTOS SANTANA	
ADV	:	DANIEL LEON BIALSKI	
RECDO	:	EDUARDO LOPES PEREIRA	
ADV	:	REINALDO FERREIRA GOMES	
RECDO	:	UELISSON SANTOS CARDOSO	
ADV	:	CLAUDIO HAUSMAN	
RECDO	:	EDSON ROBERTO VALICELLI	
ADV	:	WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS	

RECDO : ANDERSON MARCOS FERREIRA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
RECDO : MARCELO JOAO SAMPAIO
ADV : MARCIO ROBERTO RODRIGUES
RECDO : RICARDO DOS SANTOS LIMA
ADV : VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA
ADV INTERESS : WESLEY COSTA DA SILVA
ASSIST : DROGARIA DROGAMADA LTDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 5.426/5.427: anote-se. O defensor constituído pode examinar os autos na repartição sem prejuízo ao andamento do feito.

2. Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.81.014037-8 HC 34440
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO VIEIRA DE MELO
IMPTE : MILENA GORDON BAKER
PACTE : RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA
PACTE : VALTER DE SOUZA MESQUITA
PACTE : RICARDO DE SOUZA MESQUITA
ADV : FABIO VIEIRA DE MELO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de "habeas corpus" apresentado por FÁBIO VIEIRA DE MELO e MILENA GORDON BAKER, em favor de RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA, VALTER DE SOUZA MESQUITA e RICARDO DE SOUZA MESQUITA, sob o argumento de que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por parte do I. Procurador da República em São Paulo-SP.

Consta dos autos que foi instaurado Inquérito Policial destinado a apurar a eventual prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (artigo 337-A do CPB), pois os pacientes, na condição de representantes legais da sociedade empresária "Comércio de Veículos Biguaçu Ltda.", mediante fraude, teriam deixado de recolher os referidos tributos aos cofres da União.

Afirmam, em síntese, que enquanto não ultimada a fase administrativa-fiscal, com a constituição definitiva dos créditos tributários, não há possibilidade de início da persecução penal.

Requerem, nesses termos, a concessão de liminar (fls. 02/10).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os elementos acostados aos autos não são suficientes para em juízo sumário conceder a tutela de urgência pleiteada, obstando o prosseguimento do Inquérito Policial nº 2008.61.81.007754-1.

O documento de fls. 15/16 (Representação Fiscal para fins Penais) indica a existência de duas NFLD's (37.06.4152-3 e 37.06.4153-1), que seriam o pano de fundo da investigação criminal.

Em relação à NFLD nº 37.06.4152-3, o documento de fl. 67 indica que o débito nela registrado, de fato, está em discussão na esfera administrativa.

Contudo, no que diz respeito à NFLD nº 37.06.4153-1, verifico que não há elemento de convencimento seguro, capaz de levar a essa mesma conclusão.

Os documentos de fls. 132/135 não se prestam a tanto, especialmente porque há apenas a comprovação de que foram protocolizados perante a Administração Fazendária, não se sabendo se tempestivos ou não.

O ônus da instrução suficiente do "writ" cabe aos impetrantes, encargo do qual não se desincumbiram no caso, a ponto de permitir a concessão da liminar.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes a identificar a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando, com urgência, informações sobre a situação dos débitos fiscais representados pelas NFLD's de números 37.06.4152-3 e 37.06.4153-1, que deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Instrua-se o ofício acima com cópia do documento de fls. 15/16.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

DESPACHO:

PROC. : 97.03.037130-2 AI 52131
ORIG. : 9700013740 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL
E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL SINDJUFE MS
ADV : OZAIR KERR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 04.10.99 foi publicada sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 20, § 2º, da Medida Provisória n. 1.770-49, de 02.06.99.

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.068460-2 AI 56504
ORIG. : 9704046138 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 02.02.01 foi publicada sentença extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Esclareça a agravante o interesse no julgamento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.083678-0 AI 58220
ORIG. : 9700248720 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ESTER DE LIMA SOUTO
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 14, que determinou a incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos autores.

O Desembargador Federal Fábio Prieto suspendeu o julgamento do agravo por força dos efeitos da liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04/08 (fls. 86/87 e 99/100).

Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos originários, a União, intimada (fl. 106), manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 113).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.088008-8 AI 59059
ORIG. : 9702059631 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FAUSTINA SOARES DISARO e outros
ADV : JOEL BELMONTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 34/39, que determinou a imediata implantação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos autores.

O Desembargador Federal Fábio Prieto suspendeu o julgamento do agravo por força dos efeitos da liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04/08 (fls. 46/47 e 68/69).

Tendo em vista que os autos originários encontram-se na fase de execução de sentença, a União, intimada (fl. 75), manifestou desinteresse no julgamento do recurso (fl. 80).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.089306-6 AI 59388
ORIG. : 9603098922 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEONCIO GOMES DE ANDRADE e outros
AGRDO : AGRICOLA MORENO LTDA
ADV : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão de fls. 67/70, que excluiu da lide a União e a Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 137).

Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), o agravante ficou-se inerte (fl. 212).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.008697-9 AC 407585
ORIG. : 9602073268 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARTHUR RODRIGUES PASSARO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações e de recurso adesivo interpostos nos autos da ação de rito ordinário em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação com relação ao pedido de correção monetária, condenando a CEF e a União Federal (subsidiariamente, em caso de inadimplência da CEF) "ao pagamento de correção monetária no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na conta do FGTS dos Autores BENVINDO FRANCISCO DIAS, FRANCISCO DE FREITAS, JOSÉ AGUINALDO LABRUNO SZEGH, JOSÉ WANDERLEI RODRIGUES, JURANDIR MANOEL PEREIRA, LUIZ GONÇALVES, MAURO BARBATO BALSALOBRE E SÉRGIO BARREAL. A quantia será corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação", fixando a sucumbência recíproca. Com relação à aplicação da taxa de juros progressivos, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com relação à União Federal, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, dispensando-os do pagamento, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, enquanto perdurar a situação econômica que justifique a sua concessão. Julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, condenando a CEF ao seu pagamento "sobre o saldo na conta vinculada do autor ARTHUR RODRIGUES PASSARO, em conformidade com a Lei 5.107/66, desde a data que retroagiu a opção. A quantia será corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação", condenando-a, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos com relação aos autores remanescentes, já que foram admitidos no emprego e fizeram a opção ao sistema do FGTS na vigência da Lei 5.705/71, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, dispensando-os do pagamento, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, enquanto perdurar a situação econômica que justifique a sua concessão.

Inconformados, os autores interpuseram o recurso de apelação, pleiteando a parcial reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a legitimidade da União para responder pelos juros progressivos, e, no mérito, pleiteando a reforma da sentença em relação aos autores que tiveram o seu pedido julgado improcedente, alegando que a "Lei nº 5.107/66, estabeleceu o sistema dos juros progressivos, embora a Lei nº 5.701/71, os tenha restringido, porém, a Lei nº 5.958/73, equalizou o sistema permitindo, a um só tempo, estender à progressão dos juros aos NOPT, como, também, aos que tivessem optados durante aquela outra Lei e concedendo igualdade de direito aos que optassem doravante." (sic). No tocante aos índices de correção monetária, pleiteiam a aplicação do IPC nos meses de julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e janeiro/91 (19,11%). Requerem, por fim, que "às vencidas (União e C.E.F.) com ampliação do "decisum" nos itens "a" e "b" encimados, ou não, deverá ser carreados às mesmas, o ônus sucumbencial no médio virtus de 15%, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, previsto no Parágrafo Terceiro, do Art. 20, do C.P.C." (sic).

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração litisconsorcial da União; argüiu, também, a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União recorreu adesivamente, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade dos índices adotados para a correção das contas fundiárias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 456/457, noticia a CEF ter o co-autor FRANCISCO DE FREITAS transacionado extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos Arts. 329 e 269, III, do CPC.

Passo à análise dos recursos.

Por primeiro, no que se refere aos juros progressivos, não assiste razão aos recorrentes.

Para firmar as hipóteses em quem eles são devidos, transcrevo o voto da eminente Ministra Denise Arruda:

"...fazem jus à capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Cumpra observar que, não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, fariam jus à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano. Essa lei resguardou, no entanto, as situações já estabelecidas, ou seja, manteve a progressividade dos juros para aqueles trabalhadores cujas opções teriam-se dado na vigência da Lei 5.107/66.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva de juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões".

(STJ, REsp 781.411/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, pág. 257)."

Nesse mesmo sentido o entendimento da C. 2ª Turma do STJ:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 488675/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 01.12.2003 p. 316)"

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336), bem como naquelas em que se discutem os juros progressivos, conforme pacificado pelo E. STJ ("FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. - 2. ... "omissis" 3. ... "omissis" 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 238.280/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 324);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de julho/90 e janeiro/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

TERMO DE ADESÃO

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 457, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o co-autor FRANCISCO DE FREITAS, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, arcando cada parte com os honorários de seus advogados.

No tocante aos co-autores remanescentes, decido:

LEGITIMIDADE DE PARTE

Sem razão os autores-apelantes, assistindo razão à União Federal, porquanto, nos termos do que já pacificado pela Egrégia Corte Superior, legitimada para responder pelas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS é a Caixa Econômica Federal.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para excluir a União Federal da lide, arcando a parte autora com os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$1.000,00 (um mil reais).

JUROS PROGRESSIVOS

Como bem decidido pelo MM. Juízo sentenciante, os co-autores BENVINDO FRANCISCO DIAS, FRANCISCO DE FREITAS, JOSÉ AGUINALDO LABRUNO SZEAH, JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES, JURANDIR MANOEL PEREIRA, LUIZ GONÇALVES, MAURO BARBATO BASALOBRE e SÉRGIO BARREAL, foram admitidos no emprego e fizeram a opção ao sistema do FGTS na vigência da Lei 5.705/71, não fazendo jus aos juros progressivos.

É procedente o pedido apenas para o autor Arthur Rodrigues Passaro que, conforme decidido na sentença: "comprovou que exerceu a opção pelo FGTS em 05.09.72, com efeito retroativo a 01.01.67. Destarte, tem direito aos juros progressivos, conforme Lei 5107/66. Ademais, esses documentos também demonstram que permaneceu na mesma empresa por mais de onze anos e que a taxa aplicada é a de 3%."

Portanto, estando a r. sentença em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, é de ser mantida, no aspecto, tal como posta.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção das contas vinculadas ao FGTS, conclui-se que: o índice de janeiro de 1989, 42,72% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o de maio de 1990, 5,38% (BTN), o de julho de 1990, 10,79% (BTN) e o de fevereiro de 1991, 7,00% (TR).

Portanto, é de se reformar a r. sentença, para reduzir o índice referente ao mês de janeiro de 1989 para 42,72% e improcedente quanto aos dos meses de maio e julho de 1990, para os quais se aplicam o BTN (5,38% e 10,79%), e o de fevereiro de 1991, para o qual se aplica a TR (7,00%).

Por fim, no que se refere à correção dos meses de agosto e outubro de 1990, que os autores insistem seja aplicado o IPC, a respeito já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no sentido de que: "em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS." Acrescentando Sua Excelência: "No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR." (RE 226855, in DJ 13.10.00), não havendo, portanto, como acolher também este pleito.

VERBA HONORÁRIA

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, nego seguimento à apelação dos autores, dou parcial provimento ao recurso da CEF e dou provimento ao recurso adesivo da União Federal, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, nos termos já expostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 98.03.082672-7 AI 71581
ORIG. : 9703118380 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROMAO LOZANO MEDRANO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Romão Lozano Medrano, Mário Sabino dos Santos, Ricieri Lanza, Rogério Perpétuo Carlos e Ronaldo Baptista Zoccolaro contra a decisão de fl. 44, que negou seguimento à apelação.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado ao sistema processual do Tribunal, verificou-se que as partes realizaram acordo extrajudicial, foram os agravantes intimados para manifestarem interesse no julgamento do agravo de instrumento (fl. 48). No entanto, quedaram-se inertes (fl. 51).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.008209-6 AC 927977
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES incapaz e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A intervenção do Ministério Público Federal nestes autos, ocorrida em abril de 2002 (fls. 136/144) se deu em defesa de interesse de menor (caracterizado, no caso, pela pretensão de obter vaga em estabelecimento de ensino (Colégio Militar).

Ocorre que, atualmente, essa intervenção já não se justifica, na medida em que Marcus Vinícius Lima Chaves, em favor de quem a vaga foi reivindicada nestes autos, nasceu em abril de 1989 (fl. 15), contando, hoje, com 19 (dezenove) anos de idade.

Cessada a causa que justificava a intervenção do Ministério Público Federal, esta é, portanto, desnecessária.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

Ação promovida contra espólio. Herdeiro menor. Caso em que não era de rigor a intervenção do Ministério Público, até porque 'Se, no curso do processo e estando este em fase recursal, o menor atinge a maioridade, cabe-lhe defender-se por si mesmo, dispensada a assistência ministerial'.2. Reparação de dano. Segundo o acórdão estadual 'Oferecendo os

elementos dos autos certa da realização do negócio que pretende o apelante negar, tornam-se desprezíveis suas alegações". Matéria de prova (Súmula 7/STJ). 3. Falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo desprovido".

(STJ-AGA 242209 - proc. 199900406273/GO - Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21.02.2000, v.u., DJ 19.06.2000, pág. 145)

"EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MENOR QUE COMPLETA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORES PAGOS COM ATRASO PELO INSS. DEVIDOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CREDOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito.

2 -

3 -

4 - Apelação improvida".

(TRF - Terceira Região, AC 346391, proc. 96030878499/SP, Primeira Turma, j. 04.09.2001, v.u., DJU 12.03.2002, pág. 421)

Assim, levando em consideração que o menor já atingiu a maioria, deixo de determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Federal.

Apensem-se a estes autos, os autos dos agravos nºs 2000.03.00.009716-9 e 2004.03.00.000046-5 para julgamento conjunto.

Após a providência acima determinada, apensem-se aos da apelação civil nº 2001.03.99.049893-3.

Feito isso, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.03.00.029977-5 AI 110805
ORIG. : 199961000364742 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADELIO CANOSSA e outros
ADV : JOSE FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28/38, que, em ação de usucapião, determinou o afastamento da União da lide, e em consequência a remessa dos autos à Justiça Estadual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 801/2332

A União requer a sua exclusão da lide, em virtude da mudança de posicionamento da Advocacia Geral da União a respeito dos imóveis inseridos no antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri (fls. 101/103).

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo legal interposto pela União, conforme acórdão de fls. 93/96, disponibilizado no diário eletrônico do dia 15.07.08 (fl. 97), resta prejudicado o pedido formulado pela agravante.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 101/103, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 93/96, observando-se o disposto no art. 510 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.029623-2	AC 594736
ORIG.	:	9002033966	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	JOAO JOAQUIM VAZ	espolio
ADV	:	SYNESIO JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO	
APTE	:	ANTONIO VAZ	espolio
APDO	:	SONIA VAZ	
ADV	:	DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI	(Int.Pessoal)
APDO	:	MIRIAM FERREIRA VAZ	
ADV	:	ODETE LOPES SILVA AMARAL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 780/781: acolho a manifestação do Ministério Público e determino que os requerentes de fls. 751/753, Marco Antonio Faro Vaz e Leila Vaz Toni, promovam a regularização da substituição processual postulada, nos termos do art. 12, V, e também dos arts. 43, 990 e 1.055 do Código de Processo Civil.

2. Fls. 751/753: defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.003366-1 AC 1112884
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TERESINHA SOUZA DA SILVA
ADV : ORIOVALDO LINO LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TERESINHA SOUZA DA SILVA em face da União Federal, pleiteando o pagamento das parcelas em atraso, de pensão especial de ex-combatente, no período de junho de 1994 a junho de 1999.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência - CC nº 2007.03.00.074084-0, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. 1 - O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63. 2 - A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza. 3 - Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP."

(CC - Nº 2007.03.00.074084-0, Órgão Especial, Relator Juiz Nery Junior, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 14/03/2008, página 258.)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.61.00.030099-0 AC 1236434
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos de Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a reinserção nos proventos de aposentadoria, da parcela relativa à função comissionada.

Alega a autora que ingressou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de concurso público, em 01.06.1990 e que se aposentou em 16.12.1998, tendo sido incorporada aos seus vencimentos a Gratificação de Representação de Gabinete em 11/1992.

Aduz que em 18.10.2000 foi incorporada à sua aposentadoria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do Art. 3º da Lei 9.628/98, posteriormente suprimida em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal a acumulação dos quintos com o valor da função comissionada.

Sustenta a ocorrência da prescrição administrativa e que a supressão da parcela, referente à opção da função comissionada, viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25/27.

A União Federal apresentou contestação às fls. 32/129, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e no mérito refutou a pretensão da autora.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não ocorreu a prescrição administrativa e, no mérito, que o ato da Administração Pública, que determinou a sustação da rubrica dos vencimentos relativos à função comissionada, foi efetivado através do controle externo do TCU, com observância do devido processo legal, em consonância com o rito da Lei 8.443/92, erigido nas bases dos artigos 71 e seguintes da Constituição Federal. Decidiu ainda, que tendo a autora se aposentado após o advento da Lei 9.527/97, revela-se ilegal a cumulação da função comissionada com a VPNI, vez que a referida lei extinguiu a incorporação das funções comissionadas, incidindo ao caso a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões de apelo pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a aposentadoria foi concedida com base nas legislações e interpretações conferidas pelo próprio TCU, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa válidas à época de sua concessão. Argumenta que a redução dos proventos sem prévio processo administrativo, que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Colaciona julgado proferido pelo TCU, enfatizando que "o entendimento trazido pela decisão 844/2001 do E. TCU, que serviu como fundamento para que a Administração o TRF-3 promovesse o corte dos pagamentos relativos à verba denominada Opção FC, foi modificado pela própria Corte de Contas, na decisão dos embargos declaratórios do Acórdão 589/05 (que ratificava o Acórdão 844/01) e que o próprio TCU, "após ponderar os princípios da segurança jurídica, boa-fé e isonomia, esclareceu que o corte da vantagem descrita na inicial só se dará aos servidores que se aposentaram posteriormente à data da publicação da Decisão 844/2001-TCU, qual seja 25/10/2001". Aduz que tendo a aposentadoria da autora ocorrido em data anterior à descrita na referida decisão, tal fato constitui suporte à reforma da sentença.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. D E C I D O

Inicialmente, para uma melhor compreensão do thema decidendum, impõe-se o exame do repositório normativo pertinente.

A gratificação recebida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento pelos servidores públicos federais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio disciplinada pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, ao dispor sobre o regime jurídico único dos servidores, estabeleceu em seu artigo 62:

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

No caso dos autos, a autora, aposentou-se voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na data de 16.12.1998, com a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, por exercer função gratificada, prevista no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 9.527/97, denominada de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG, incorporada nos termos do artigo 3º Lei 9.624/98, consoante Ato nº 3.988, de 10/12/1998, por cópia juntada às fls. 20. Posteriormente, através do Ato nº 5092, de 18/10/2000, deste Tribunal (fls. 19), foi incluída em sua aposentadoria a VPNI prevista no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 9.527/97.

A referida gratificação, já era assegurada desde a Lei 6.732/79, benefício extinto, posteriormente, pela Lei 9.527/97 que, contudo, preservou o direito adquirido àqueles que já haviam implementado todas as condições previstas em lei. Assim ficou estabelecida a regra (alterando a originalmente prevista pela Lei 8.112/90):

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art.

62.

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art.

62-A.

Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único.

A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.(Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Com essa modificação legislativa, os quintos/décimos da gratificação de função passaram a denominar-se VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Consoantes informações prestadas pelo ilustríssimo Diretor-Geral deste Tribunal (fls. 123/130), foi procedida a revisão da aposentadoria da autora em cumprimento às reiteradas determinações do Tribunal de Contas da União, notadamente

a de nº 1219/2003, que declarou a impossibilidade da acumulação, na aposentadoria, da percepção dos quintos incorporados, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com a retribuição pelo exercício de função comissionada, matéria pacificada no Acórdão nº 1219/2003, de 10/06/2003, que ao tratar da mesma matéria, determinou aos órgãos jurisdicionados a proceder a revisão de todos os atos concessórios expedidos, nos quais houvesse a inclusão cumulativa dos benefícios, com a cessação, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/92, nos termos do art. 16 da IN 44/2002.

Informa ainda, que a jurisprudência daquela Corte, nos termos da Súmula 224, autorizava a cumulação guerreada, somente com supedâneo no Art. 2º da 6732/79 e que por ocasião da edição do Acórdão 645/2003-Plenário, de 04.06.2003, aquele órgão de controle externo determinou a todos os órgãos do Poder Judiciário que fizessem cessar o pagamento cumulativo de função comissionada com quintos incorporados com fundamento na lei em comento, a partir da edição da Lei 9421/96, com exceção dos servidores aposentados, que tivessem feito a opção de não serem incluídos no regime da Lei 9.421/96. (grifei)

Conforme informado às fls. 128 do referido ofício, a autora não manifestou a sua opção pela não inclusão na carreira instituída pela Lei 9.421/96, no prazo indicado no Art. 22, ou seja, 30 dias contados da publicação da indigitada lei.

Assim sendo, não restou à Administração outro recurso a não ser cumprir o determinado pelo TCU, em face do disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e das normas relativas à competência, ditadas pela Lei 8443/92, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.421/96. SÚMULA 83 DO STJ.

A entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 não implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, pelo que subsiste a vedação de percepção cumulativa das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e da retribuição integral pelo exercício de função comissionada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 572.586/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 433)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 591301/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 13.03.2006, p. 389);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 9.421/96 E 9.527/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp 545978/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 27.11.2006, p. 304);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II - O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

Recurso não conhecido.

(REsp 464633/SE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 31.03.2003, p. 257);

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.

(MS 9112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005, p. 174).

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao Art. 53 da Lei 9.784/99, pois o ato de praticado pela Administração Pública não violou direito adquirido da autora, uma vez que, nos termos do Art. 54 da mesma lei, a Administração pode anular os seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados. In casu, o Ato nº 5092, de 18/10/2000, que incluiu a Vantagem Nominalmente Identificada aos proventos da autora e que posteriormente veio a ser retirada, em cumprimento à decisão emanada do TCU, foi praticado dentro do prazo decadencial.

Este Egrégio Tribunal, em diversas oportunidades, manifestou-se acerca das questões em exame, firmando o entendimento espelhado nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(AC - Apelação Cível 1085831, Proc. 2001.61.05.004860-5, Rel. Des. Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU 11.04.2008, p. 919);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - LEGALIDADE DA SUPRESSÃO - VEDAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 2. No âmbito do S.T.F. reconhece-se que os antigos "quintos" ou "décimos" incorporavam-se aos "vencimentos" de quem houvesse ocupado funções de confiança ou cargo em comissão. A respeito veja-se o RE nº 235.773/DF, 1ª Turma, j. 22/02/2000, rel. Min. Ilmar Galvão. 3. A Lei nº 9.421 de 24/12/96 - que instituiu as carreiras de servidores do Judiciário - estabeleceu que no caso de investidura em função comissionada o servidor de carreira (ou requisitado) poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo (af incluída a parcela referente a VPNI) mais um percentual do valor-base da chamada "FC" conforme fixado em anexo ao invés do valor de retribuição de função comissionada (§ 2º, artigo 14). 4. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função comissionada ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º cujos § § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. 5. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas ou cargo em comissão haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta agregou-se a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra. 6. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos § § 1º e 2º daquele artigo. 7. Se o servidor optar por receber o valor fixado na lei para retribuir o desempenho de função ou cargo transitórios (função comissionada ou cargo em comissão) a VPNI que faz parte da remuneração própria do cargo ou emprego permanente (porque a incorporação ocorreu "ex lege") não pode ser acumulada. 8. Assim, ou o servidor recebe a VPNI na medida em que essa verba integra seus vencimentos dada a anterior incorporação, ou então opta por ser remunerado segundo as regras para o pagamento da "FC". 9. O presente caso trata de servidora que se aposentou em 12 de novembro de 1999, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço acrescidos dos valores referentes à VPNI - que já havia sido incorporada ao seu patrimônio -, e dos valores relativos à opção pela "FC" e, em outubro de 2003 a administração suprimiu os pagamentos a título de opção "FC" dos proventos de sua aposentadoria. 10. A administração atuou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99 - regulamentadora do processo administrativo federal - que dispõe: "o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 11. Agravo de instrumento improvido.

(Ag - Agravo de Instrumento - 240769, Proc. 2005.03.00.059731-0, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJU 12.03.2008, p. 292);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO VEICULADA EM CONSULTA FORMULADA PELO TSE E RESPONDIDA PELO PLENÁRIO SOB O Nº 582/03, EM CARÁTER NORMATIVO CONFORME O ART. 1º, §1º DA LEI Nº 8.443/92 - LEGALIDADE DA SUPRESSÃO - VEDAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo. 2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor

civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes". 3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos §§ 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta agregou-se a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra. 4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo. 5. Tendo a agravante acumulado desde 1998 a remuneração integral de função comissionada e cargo em comissão com a VPNI oriunda da Lei nº 9.527/97 que transformou os "quintos" essa prática aparentemente infringe o regramento acima indicado. 6. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela agravante e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada. 7. Ausência de violação do 'devido processo legal administrativo' por falta de oportunidade à agravante para se 'defender' no âmbito do Tribunal de Contas da União. O procedimento de consulta não é contraditório e a resposta do pleno da Corte de Contas é feita 'em tese' embora com cunho normativo (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.443/92 e art. 216 do Regimento Interno) e seus efeitos concretos podem ser contrastados pelo interessado perante o Judiciário (como faz a recorrente). 8. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.

(Ag - Agravo de Instrumento - 184404, Proc. 2003.03.00.044307-3, Rel. Min. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJU 25.08.2004, p. 336).

Embora não se trate exatamente do caso em exame, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir as questões postas no MS 26085/DF, em recente pronunciamento, manifestou-se pela impossibilidade de utilização cumulativa da função ou cargo comissionado com os quintos incorporados nos proventos do servidor, pois é inadmissível a incorporação de vantagens sobre o mesmo fundamento, bem como que o Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, não está jungido ao processo do contraditório ou do contestatório, e ainda, que os valores percebidos indevidamente não importa em restituição automática ao Erário, salvo se comprovada a má-fé, conforme ilustra o acórdão, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da acumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.

(STF - MS 26085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-107, 13.06.2008, p. 0269).

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.012384-6 AC 1111544
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ARISTEU PEREIRA
REPTÉ : JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por Aristeu Pereira em face da União Federal, objetivando a averbação do tempo de serviço Militar, .

A matéria discutida nesta ação ordinária se insere no campo do Direito Previdenciário, vez que se pretende a averbação do tempo de serviço de ex-combatente.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência - CC nº 2007.03.00.074084-0, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. 1 - O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63. 2 - A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza. 3 - Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP."

(CC - Nº 2007.03.00.074084-0, Órgão Especial, Relator Juiz Nery Junior, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 14/03/2008, página 258.)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminentíssimo Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.000434-0 AMS 276556
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CITIBANK S/A E OUTROS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 379: anote-se.
2. Fls. 371/428: digam os agravados (União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF)
3. Após, tornem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120597-3 AI 288001
ORIG. : 200661060074313 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIONISIO DE JESUS CHICANATO
ADV : FAUZER MANZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O pensamento externado na decisão de fls. 521/523 subsiste e não foi refutado pela decisão proferida pelo Relator do Conflito Negativo de Competência, que se limitou a reconhecer a incompetência do Órgão Especial para processar e julgar o incidente, instaurado entre Desembargadores que integram Turmas vinculadas a uma mesma Seção, no caso, a Primeira Seção.

Deve o incidente, assim, ser instaurado perante a Primeira Seção, para tanto adotando-se as providências já determinadas na decisão de fls. 521/523, com a intimação dos interessados após a formação do novo instrumento e sua remessa à Egrégia Presidência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091431-2 AI 312728
ORIG. : 200761000084653 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA
ADV : JOAO PEDRO AVELAR PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 41/44, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a abstenção da convocação do impetrante João Paulo Soares Evangelista para o serviço militar.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 88/90).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 98/103).

Intimada (fl. 105), a parte contrária não apresentou resposta (fl. 107).

A fls. 109/113, o MM. Juízo a quo informa que foi prolatada sentença de mérito, denegando a segurança e extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se, aquela, título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031100-2 AI 344745
ORIG. : 200861180009643 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FLAVIO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 147/148: operou-se a preclusão quanto à decisão de fls. 140/141. De todo modo, não há erro material na espécie: por erro material consideram-se meras inexatidões cuja sanação não alteram o conteúdo do provimento jurisdicional. No caso, pretende-se a reforma da decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo agravante a fls. 147/148.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033855-0 AI 346632
ORIG. : 200861030059264 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES
ADV : JONAS GOMES DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi requerida a extinção da ação originária nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 185/186), esclareça o agravante o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036516-3 AI 348533
ORIG. : 200661180014897 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 116, que recebeu a apelação da agravante somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a execução provisória da sentença proferida nos autos de mandado de segurança implica em pagamento de valores que estariam proibidos de serem executados antes da efetivação do trânsito em julgado, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, e art. 7º, ambos da Lei n. 4.348/64.

Decido.

Apelação. Sentença concessiva. Impedimentos da Lei n. 4.348/64. Interpretação estrita. Inaplicabilidade. A reclassificação ou a equiparação de servidores, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, a outorga ou adição de vencimentos dependem do trânsito em julgado da sentença concessiva de mandado de segurança, de modo que a apelação contra ela interposta tem efeito suspensivo (Lei n. 4.348/64, arts. 5º e 7º). Por ser regra que excepciona a execução provisória da sentença, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, deve ser interpretada estritamente:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 7º DA LEI Nº 4.346/64.

Tendo em conta a restrição imposta pelo artigo 7º da Lei 4.346/64 importar restrição de direito, este Superior Tribunal de Justiça entende que sua aplicação deve ser estrita, ou seja, incide-se somente nos casos expressamente previstos no preceito legal.

Os impetrantes pretendem obter extensão da GDFAFA aos seus proventos da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade. Conclui-se que a pretensão subsume-se perfeitamente nas hipóteses legais previstas na lei.

Precedente.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp n. 587.654-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.12.04)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ARTS. 5º E 7º DA LEI 4348/64.

De acordo com os termos dos dispositivos supracitados, a apelação em mandado de segurança somente será recebida no efeito suspensivo quando a hipótese cuidar de 'outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional'. A impetração foi movida para restabelecer a integralidade dos vencimentos do impetrante, considerando que fora suprimida uma parcela. Inaplicabilidade.

Recurso provido para determinar que a apelação interposta seja recebida somente em seu regular efeito: devolutivo."

(STJ, REsp n. 622.608-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. A União se insurge contra a respeitável decisão que recebeu sua apelação tão-somente no efeito devolutivo. Pelo que se infere dos autos, a hipótese consiste em mandado de segurança impetrado porque a autoridade apontada como coatora teria recusado dar prosseguimento aos procedimentos administrativos decorrentes de conclusão de curso, uma vez que o militar teria dele participado por força de decisão judicial. Segundo tal a autoridade impetrada, "não tendo havido determinação do Juízo para que se procedesse à promoção do impetrante ao término do curso, não haveria razão para fazê-lo" (fl. 40). Sucedeu que o recorrido havia ingressado com outro mandado de segurança e obtido liminar para a participação no curso. Não há notícia acerca do aproveitamento, presumindo-se que tenha sido satisfatório. Ora, tendo sido afastado o óbice inicial, não se entrevê razoabilidade no impedimento à conclusão ou à promoção somente porque a parte se valeu do Poder Judiciário. No que toca à razões recursais - e é somente quanto a isso que se deve decidir -, a apelação deveria ser recebida no duplo efeito porque, do contrário, resultaria violada a Lei n. 4.348/64. Mas como resulta evidente, o caso não é de reclassificação, equiparação de vantagens etc. Trata-se apenas de levar a efeito, utilmente, o provimento jurisdicional que permitira a inclusão do recorrido no curso: se eventual aproveitamento implica a obtenção de vantagens, estas não são decorrência da decisão judicial, mas sim do mérito assim reconhecido pela própria administração militar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036999-5 AI 348861
ORIG. : 8800300383 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDWARD KRESKI
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 11, que considerou desnecessária nova citação, para expedição de precatório complementar.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada configura ofensa aos art. 37, caput, e 100, caput, ambos da Constituição da República, bem como aos arts. 730 e 247 do Código de Processo Civil;
- b) há risco de lesão grave ao erário, uma vez a manutenção da decisão agravada importará no imediato levantamento de R\$ 238.830,09 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos);
- c) a ausência de citação configura nulidade do processo de execução, por afronta ao direito de defesa e à legislação vigente (fls. 2/10).

Precatório Complementar. Nova citação. Desnecessidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - (...) PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO .

(...)

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação da Fazenda Pública a cada fase de atualização do débito para pagamento via precatório complementar. Precedente da Corte Especial.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 752.769-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 422)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730, DO CPC. INAPLICABILIDADE..

1. É firme o entendimento desta Corte de que a mera atualização do valor pago, a exigir complementação, não implica necessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução. Precedentes."

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 825.820-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.09.07, DJ 22.10.07, p. 235)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (...) - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública, mister apenas que se proceda a intimação do ente estatal.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 682.877-SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 18.09.07, DJ 27.09.07, p. 248)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

(...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública nos casos de precatório complementar.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGResp n. 884.953-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 27.02.07, DJ 12.04.07, p. 245)

Do caso dos autos. Em 11.07.94, o DNER foi citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 38/38v.). O ofício precatório, no valor de Cr\$16.434.266,87 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos), foi expedido em 25.05.99 (fls. 42/43). Requerida a expedição de ofício precatório complementar, o MM. Juiz a quo considerou desnecessária nova citação da União, "pois a conta de liquidação foi homologada por sentença em 22/03/1994, conforme legislação vigente à época" (fl. 11).

Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima citados, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar, não se verificando, portanto, ofensa aos arts. 247, 618, II, e 730, todos do Código de Processo Civil, nem aos arts. 37, caput, e 100, caput, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037221-0 AI 349020
ORIG. : 200861080056880 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE LIBONATI (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 61/74, que, nos autos de Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de liminar para que:

- a) o nome dos estudantes não sejam incluídos em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- b) seja utilizado critério de anualidade para capitalização de juros, nos termos do Decreto n. 22.623/33;
- c) não seja utilizada a Tabela Price de amortização, aplicando-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE;
- d) não sejam repassados custos da cobrança aos estudantes-contratantes, tais como honorários advocatícios em procedimentos administrativos;
- e) proceda-se ao recálculo de todas as prestações devidas pelos estudantes mutuários no prazo de 60 (sessenta) dias;
- f) sejam expedidos comunicados aos estudantes com informação do novo valor da prestação recalculada, além de publicação de edital para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes

Alega-se, em síntese, a ilegalidade dos contratos de financiamento estudantil celebrados pela CEF, decorrente da capitalização de juros em prazo inferior a um ano, da utilização da Tabela Price para amortização, da pena convencional aplicada em caso de inadimplemento e da obrigatoriedade do ressarcimento dos custos da cobrança do crédito (fls. 2/32).

Decido.

FIES. Código de Defesa do Consumidor. Abusividade das cláusulas. Taxa de juros. Anatocismo. Honorários advocatícios. Inclusão de nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Execução extrajudicial. Improcedência. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, com a finalidade de proporcionar recursos a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos:

"Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)."

Esse Fundo é constituído pelas receitas previstas no art. 2º da Lei n. 10.260/01:

"Art. 2º. Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais."

Sendo portanto o Fundo constituído basicamente por dotações orçamentárias e por recursos oriundos dos concursos de prognósticos, as regras para a distribuição desses recursos deve observar as disposições legais específicas que o regem. Tais regras são *lex specialis* e, no que forem incompatíveis, afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este seja aplicável às instituições financeiras, como o é a Caixa Econômica Federal (cfr. STF, Pleno, ADI-ED n. 2.591-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.06, DJ 13.04.07, p. 83).

Na medida em que as cláusulas contratuais correspondam à Lei n. 10.260/01, força convir, não há como se imputar à Caixa Econômica Federal nenhuma má-fé ou abusividade, posto que essas cláusulas formem instrumentos por ela elaborados e, em certo sentido, não deixarem de caracterizar um contrato de adesão. Não obstante essa característica, os critérios eleitos para a remuneração, em especial a taxa de juros, sua capitalização, a aplicação da Tabela Price, atualização do saldo devedor e respectiva amortização devem ser respeitados, sob pena de se desvirtuar a distribuição dos recursos que constituem o Fundo, de sorte a penalizar o universo de estudantes que igualmente anseiam financiar seus estudos (CR, art. 205).

Com efeito, as cláusulas contratuais decorrem do expressamente disposto na Lei n. 10.260/01, em especial o seu art. 5º:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo."

Particularmente quanto à taxa de juros, não há razão jurídica para afastar aquela estabelecida pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22.09.99, do Banco Central:

"Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."

Dada a existência de taxa instituída por norma vinculante ao agente operador, não há como se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela suposta abusividade, seja por não aplicar a taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano) prevista pela Lei n. 8.438/92, art. 7º (relativa ao Programa de Crédito Educativo, diverso do Fies), seja por sua capitalização (anatocismo), em virtude da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Além disso, não prospera a alegação de que a obrigatoriedade do ressarcimento dos custos de cobrança do crédito, prevista no contrato, também seria abusiva, nos termos dos incisos IV e XII do art. 51 da lei n. 8.078/90, em razão de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios e de custos de cobrança sem que igual direito seja conferido aos estudantes contra a CEF. Com efeito, a CEF, na medida em que fornece os recursos, torna-se sujeito ativo dos créditos cuja cobrança podem ensejar eventuais custos e outros encargos, como honorários advocatícios. A falta de previsão de direito correspondente em benefício aos mutuários não ofende o Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se que, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Por fim, não há falar em execução extrajudicial, visto que a hipótese não se amolda ao Decreto-lei n. 70/66.

Do caso dos autos. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública visando à anulação de cláusulas dos contratos de financiamento estudantil celebrados com a CEF (fls. 15/32).

Em consonância com os fundamentos acima expostos, da análise das argumentações do agravante não se verificam ilegalidades nas cláusulas de contrato de financiamento estudantil que permitam a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037725-6 AI 349392
ORIG. : 200861000076739 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS FEROLA e outro
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE A : IRACY OLIVEIRA GUEDES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 32, que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Alega-se, em síntese, a desnecessidade da garantia da execução, em virtude da solvabilidade da Fazenda Pública e da necessidade de observância da sistemática dos precatórios nas condenações judiciais sofridas pela União. Sustenta a agravante estarem presentes os demais requisitos exigidos pelo parágrafo primeiro do art. 739 do Código de Processo Civil (fls. 2/8).

Decido.

Embargos. Efeito suspensivo. Admissibilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/06, estabelece a regra geral de que os embargos do devedor são desprovidos de efeito suspensivo. Essa regra é salutar, pois não se deve condicionar o direito de defesa do devedor à garantia do Juízo e, por outro lado, não convém impedir o credor de levar adiante sua pretensão em virtude da mera discussão do crédito. A norma distingue o juízo cognitivo do executório. No que se refere à execução contra a Fazenda Pública, o raciocínio é o mesmo: a cognição não é entrave para a execução. Ocorre que, nem por isso, a própria execução contra a Fazenda Pública perde suas características próprias, muitas delas decorrentes da inalienabilidade dos bens públicos, presunção de solvabilidade da Fazenda Pública e do pagamento pela ordem do precatório. Portanto, não faz sentido dar continuidade à execução, o que se resolve na realização de atos constritivos sobre o patrimônio do devedor (é discutível se poderia já haver expropriação), para o efeito de propiciar um juízo adequado quanto à suspensão da execução (CPC, art. 739-A, § 1º), considerada a inalienabilidade dos bens públicos e a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública. Nesse sentido, afastada a hipótese da execução da parcela incontroversa (sujeita a outro regime processual), não é conveniente que se precipite a expedição do precatório, sob pena de se obviar a cautela de esgotar a jurisdição antes que se proceda à transferência patrimonial do devedor para o credor, afora o interesse dos demais credores da Fazenda Pública, que esperam o pagamento segundo a ordem de apresentação dos precatórios (CR, art. 100).

Do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela União em face de Carlos Ferola e Mariane Pereira da Silva, na qual alega-se, em síntese, o adimplemento dos valores cobrados (fls. 9/14).

Tendo em vista que as execuções movidas em face da Fazenda Pública prescindem da garantia exigida no parágrafo primeiro do art. 739-A do Código de Processo Civil para que sejam suspensas, e diante da relevância dos fundamentos dos embargos, afigura-se pertinente a suspensão da execução, uma vez que, caso não seja perpetrada, haverá risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução movida em face da agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037955-1 AI 349546
ORIG. : 200761080063209 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA
ADV : SHINDY TERAOKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 47, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo em relação à antecipação da tutela deferida.

Alega-se, em síntese, que o abono de permanência é uma vantagem pecuniária, e não de benefício previdenciário, de modo que inaplicável in casu a Súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2/7).

Decido.

Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita. Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados:

"Conquanto o STF, quando do julgamento em plenário da ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência do jurisdicionado."

(STJ-5ªT. REsp 409.172-RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 4.4.02, não conheceram, v.u., DJU 29.4.02, p. 320)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, 2.125, nota 4 ao art. 1º)

Antecipação de tutela. Abono de permanência em serviço. Inadmissibilidade. O abono de permanência em serviço, não obstante sua denominação, não tem natureza previdenciária. Entende-se por benefício previdenciário aquele decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pelo segurado ou servidor público conforme o caso. O abono, em verdade, é um estímulo para que o servidor não usufrua do benefício previdenciário ao qual faria jus. Trata-se de incentivo que mais se aproxima da área tributária do que da previdenciária. É, de todo modo, uma vantagem remuneratória paga ao servidor enquanto no exercício de sua atividade laborativa. Por essa razão, não incide a Súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal, que afasta os efeitos da ADC n. 4 das causas previdenciárias. Daí que são aplicáveis os impedimentos decorrentes da Lei n. 9.494/97, não se revelando hipótese excepcional que ensejaria o seu afastamento.

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Vez de Oliveira, na qual pleiteia-se a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do abono de permanência nos subsídios do autor.

Ao prolatar a sentença de mérito, o MM. Juiz a quo concedeu a tutela antecipada requerida, sob entendimento de possuir o abono de permanência natureza de benefício previdenciário (fls. 31/36). Em razão disso, o recurso de apelação interposto pela União foi recebido somente no efeito devolutivo em relação à tutela deferida (fl. 47).

Conforme os fundamentos acima expostos, o abono de permanência não possui natureza previdenciária, sendo portanto afastada a incidência da Súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal ao caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a apelação interposta pela União seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.032816-4 AC 373529
ORIG. : 9400329695 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO RODABRILL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 236 - Indefiro o requerido, considerando a decisão de fls. 51 e o documento juntado às fls. 53.

Retornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.037305-6 AMS 268664
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 277/281 - Nada a deferir neste momento, haja vista a concessão da segurança, às fls. 130/136, bem como o recebimento do ofício pelas autoridades inpetradas em 10/07/2003, às fls. 175/177.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.19.024579-8 AMS 223701
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : BEATRIZ SANTOS MELHEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão retro, manifeste-se a União Federal sobre o determinado às fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.023604-9 AC 900082
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS HOLDINGS LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 251/252: Tendo em vista que o subscritor do documento não possui procuração nestes autos com poderes específicos para desistir, conforme certidão de fls. 253, regularize a apelante DOUGLAS HOLDINGS LTDA, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para desistir, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.045967-1 AC 844458
ORIG. : 9805544982 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNITED AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
ADV : LEANDRO CABRAL E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 167/173: Defiro o pedido, considerando a manifestação de concordância da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 178. Oficie-se à CEF Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas pela apelada UNITED AIR LINES INC quanto aos depósitos judiciais referidos às fls. 169, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 161/162, 167/173 e 178.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.009325-5 AMS 263570
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 176/177: Trata-se de pedido feito pelo INSS, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória n. 258/05, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, caput).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", in Leituras Complementares de Processo Civil, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, Jus Podium, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INSS pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao registro.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 165/173).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.026061-5 AC 1217417
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON AKIRA KAMIO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de apelação em ação ordinária, ajuizada por Milton Akira Kamio em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente ao imposto de renda na fonte incidente sobre resgate de Plano de Previdência Privada Complementar da Fundação Francisco Conde, instituída pelo Banco de Crédito Nacional, bem como a retificação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda referente ao exercício de 2002, ano-base 2001.

O MM. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido e condenou o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, conforme o disposto no Decreto nº 58.400/66 e Decretos-leis nºs 1.642/78 e 2.396/87.

Posteriormente, os fundos de previdência privada foram regulados pela Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento da contribuição em parcelas deduzidas sobre o salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido a tributação de imposto de renda na fonte.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, não mais incidindo quando do pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e também no momento do resgate do fundo de previdência.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.
2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.
3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.
4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 175.784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/10/2001)

O artigo 8º, da MP nº 1.459/96 (reeditada sob o nº 2.159/01, art.7º) também dispõe nesse sentido, verbis:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

Pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 30/33), verifico que o autor em 27.07.2001 optou pelo resgate dos valores referentes às suas contribuições na qualidade de participante e também das reservas matemáticas e do rateio do excedente e o fundo "A" (transferência de reservas) verbas originárias de contribuições do Banco de Crédito Nacional, gestor e patrocinador do fundo de previdência privada, tendo recebido a quantia bruta de R\$ 145.169,39, com retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 37.987,05, em virtude da extinção da Fundação Francisco Conde, gestora do fundo de previdência complementar dos funcionários do Banco de Crédito Nacional S/A, que foi admitido pelo Banco desde 19/01/1981).

Assim, não terão incidência do imposto de renda sobre as parcelas vincendas que foram recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88.

No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há se falar em imunidade tributária, na espécie, do imposto de renda, relativa aos fundos de previdência complementar querendo-os comparar a entidades de assistência social, não se aplicando aos mesmos os ditames do artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Dessa forma, o rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no

tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

Os valores que foram rateados pelos associados, mas extrapolam o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de renda e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

Precedentes do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.
4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
5. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.
6. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.
7. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.
8. Precedentes desta Corte: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.
9. Agravo regimental não-provido.

(Precedentes do STJ - Processo nº200702026038 - Rel. Min. José Delgado - julgamento 25/03/2008 - DJ 14/04/2008 - Pág. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA E RATEIO DO PATRIMÔNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

2. Inexistência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal a quo decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, ficam sujeitos a incidência do Imposto de Renda, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários.

4. Recurso especial de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento.

(Precedentes do STJ - Processo nº 200600935220 - Juiz Convocado TRF-1ª Região - julgamento 11/03/2008 - DJ 31/03/2008 - Pág. 1).

Autorizo que sejam tais verbas incluídas como "rendimentos isentos ou não tributáveis - outros" no Informe de Rendimentos referente ao ano calendário 2002.

Diante da decisão ora proferida, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (sucumbência recíproca).

Isto posto, em face da posição pacífica na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp 1012903 - julgamento 08/10/2008 - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária referente ao imposto de renda na fonte incidente sobre resgate de Plano de Previdência Privada Complementar da Fundação Francisco Conde das contribuições feitas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88, bem como autorizar a retificação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda referente ao exercício de 2002, ano-base 2001.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.006105-9 AC 858667
ORIG. : 9700286959 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI e outros
ADV : NELSON ALTEMANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 633/634 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão de fls.625/629.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a referida decisão tal como lançada, e recebo o recurso interposto como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.025580-2 AC 893399
ORIG. : 0100000021 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : CASA DI CONTI LTDA
ADV : RICARDO PINHEIRO SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 149/155), nos termos do artigo 794, I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.010246-7 AMS 262407
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Subdelegado do Trabalho em Santo André/SP - SDT - III - Leste, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/16).

A medida liminar foi indeferida (fls. 61/62).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 86/94).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 100/106).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 116/119).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 129/138).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colhendo-se, naquela instância, o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 141/143).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 145).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo provimento da apelação da União Federal (fl. 161).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 166/183), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 186), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 197/199).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU

ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.19.008063-8 AMS 286028
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02 (fls. 02/25).

A medida liminar foi indeferida (fls. 91/94).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 99/104).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 155/158).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 177/188).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 196/201).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação (fls. 211/216).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.27.002352-0 AC 1092042
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : FABIO LIMA COUTINHO
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 163/179 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão de fls. 157/160.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a referida decisão tal como lançada, e recebo o recurso interposto como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.000455-7 AMS 284402
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C
LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HABERFELD SERVIÇO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02 (fls. 02/10).

A medida liminar foi deferida (fls. 30/31).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 69/93).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 108/110).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 121/135).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 138/155).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento da apelação (fls. 157/161).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047910-0 AI 269402
ORIG. : 200661050071510 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KODO BR
ADV : ENDEL MARIANO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KODO BR, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova todos os atos de inspeção dos bens descritos na Declaração de Importação n. 06/0547754-4, expedindo a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro. Determinou, ainda, a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 23/25).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada em substituição regimental Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 93/96).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 116/117).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080062-4 AI 275663
ORIG. : 9500003044 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ ALBERTO CONDE
ADV : VALDIR TOZATTI
PARTE R : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : VALDIR TOZATTI
INTERES : BENEDITO EDESIO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 97/109 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.009390-6 AC 1097233
ORIG. : 9800219390 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREMILDA GUIMARAES MARTINS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 86 - Em face da certidão de fls. 87, desentranhe-se a petição, por estranha aos autos, encaminhando-a a seu subscritor.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011301-7 AI 291944
ORIG. : 200661000259618 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SABRICO S/A
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABRICO S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de "realizar sua apuração de PIS e COFINS não-cumulativos vincendos aproveitando-se dos créditos decorrentes das compras de veículos zero quilômetro, peças e acessórios, frente à vigência do art. 17, da Lei n. 11.033/04, que deve ser aplicado ao caso das concessionárias de veículos, autorizando ainda para a determinação do crédito a aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,65% para a COFINS, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03" (fls. 95/97).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/117).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 148/155).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086761-9 AI 309759
ORIG. : 200761190053892 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTDA
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para que a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.089964-30 não constituía óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 86/88).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92/95).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 123/126).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099658-4 AI 318628
ORIG. : 200761000288763 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMPATH SISTEMAS LTDA
ADV : MARCIO VICTOR CATANZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 364/367, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.60.00.001550-1 AMS 305321
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ELZA MARIA VIEIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 365/374 e 377/400 - Manifeste-se a apelante Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.002106-9 AMS 297602
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : ALEX LIBONATI
ADV : GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 433: Indefiro o requerido, tendo em vista que as normas e procedimentos para as sessões de julgamento são os estabelecidos pela Corte.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.18.002185-7 AMS 310102
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 102 - Tendo em vista a manifestação do MPF, baixem os autos à Vara de origem para sua regularização, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018221-4 AI 335336
ORIG. : 0500000013 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500019751 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e
outros
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A B C EMPACOTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a prescrição apontada pela Executada depende da análise do processo administrativo, o qual não foi colacionado.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, uma vez decorrido mais de cinco anos entre a data da notificação para o recolhimento de multa, ocorrida em 26.09.96, e o despacho que ordenou a citação dos Agravantes.

Aduz, ainda, que a matéria versada pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em comento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da dívida em cobro, condenando a Exequente em honorários advocatícios e custas processuais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta, alegando que, sendo o crédito em questão de natureza não tributária, submete-se à prescrição vintenária, a teor do art. 177, do Código Civil de 1916, vigente à época do fato impositivo, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 60/69).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Esclareço, primeiramente, que em se tratando de dívida não-tributária, na ausência de previsão específica acerca da prescrição do direito do Fisco executar tais créditos, deve-se adotar o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente".

(STJ - 1ª T., REsp - 905932/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 22.05.07, DJ 28.06.07, p. 884, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 415044, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 25.07.07, DJ 13.08.07, p. 407).

No caso em debate, a decisão agravada salienta que a apreciação das alegações acerca da prescrição da multa, referente à CDA n. 104-A, depende da análise do processo administrativo, o qual não foi carreado aos autos.

Outrossim, a própria Agravante afirma que o termo a quo de contagem do prazo prescricional é a data da notificação para o recolhimento da multa, ocorrida em 26.09.96, sendo que o processo administrativo n. 1.499/96, instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração n. 51191, foi extinto naquele ano, razão pela qual o referido crédito estaria apto a cobrança desde aquela oportunidade.

Diante desse contexto, conclui-se de suma relevância, para o deslinde da questão sub judice, a juntada do Auto de Infração mencionado e do respectivo processo administrativo, sem os quais torna-se inviável a análise do efetivo decurso do prazo prescricional.

Isso porque, o lançamento de ofício, efetuado por ocasião da lavratura de auto de infração, representa a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva (art. 145, I, do CTN).

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido, a questão, ora levantada, somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020024-1 AI 336731
ORIG. : 200860000050906 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança coletivo, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar às autoridades Impetradas que se abstenham de efetuar qualquer desconto direto nas remunerações dos substituídos da entidade sindical Impetrante quanto às faltas atinentes aos dias de paralisação, no período de 09 a 30 de abril de 2008, em decorrência do movimento grevista (fls. 103/106).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 135/139).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 303/310).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020522-6 AI 337014
ORIG. : 200861000114042 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para autorizar a Impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, determinou à autoridade coatora que exclua de quaisquer cobranças das mencionadas contribuições os valores relativos à inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para declarar, como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos (fls. 1.068/1.076).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1.087/1.090).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 1.110/1.120).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.021158-5	AI 337534
ORIG.	:	200861070025630	1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	COML/ RIBEIRO PINTAO	IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS	FRONZAGLIA
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1	VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 200/202).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 213/215).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.022293-5	AI 338514
ORIG.	:	200860000049540	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	- FUFMS
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI	
AGRDO	:	ROGERIO MAYER	
ADV	:	MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 139/141 dos autos originários (fls. 34/36 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, e determinou à autoridade impetrada que nomeie e emposses o impetrante no cargo de professor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, devendo o ato de nomeação ocorrer até o dia 28/05/2008.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao contrário do afirmado pelo r. Juízo a quo, o curso de Direito foi beneficiado com 02 (duas) vagas das 21 (vinte e uma) autorizadas pelo MEC, que só não constaram de edital de abertura do novo concurso público em virtude de justamente haver candidato classificado em lista de espera de concurso anteriormente realizado para a área de Direitos Difusos e Coletivos, no qual o agravado logrou a 4ª colocação; que das duas vagas destinadas ao curso de Direito entre as vinte e uma autorizadas pelo MEC através da Portaria nº 450/2007, uma delas foi preenchida com o candidato Ivan Corrêa Leite, 3º colocado do concurso da área de Direitos Difusos e Coletivos, de modo que para esta área não haveria necessidade, neste momento, de se nomear o agravado; que seria uma incoerência contemplar o curso de Direito com dois professores da mesma área, em detrimento da necessidade de professores de outras áreas do próprio curso de Direito e dos demais 81 cursos oferecidos pela agravante.

Na hipótese dos autos, a agravante comprovou que em 27/12/2007 o Ministério da Educação, por intermédio da Portaria nº 450, fixou em 21 (vinte e uma) vagas para provimento do quadro efetivo de docentes, sendo que o curso de Direito foi contemplado com 02 (duas) vagas.

De fato, as referidas vagas foram ocupadas pelos professores José Paulo Gutierrez e Ivan Corrêa Leite, aprovados em concursos anteriores (fls. 53).

Como é sabido, a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados no certame, eis que detém a Administração Pública, assim como todos os seus órgãos, a discricionariedade de convocar os candidatos de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

E, no presente caso, o ato administrativo de distribuição das vagas de docentes disponibilizadas pelo MEC para a agravante se caracteriza como ato discricionário, não competindo ao Poder Judiciário interferir na melhor opção de ação ou atuação do administrador, a não ser quando haja desobediência aos princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, no caso em apreço, não houve violação ao direito líquido e certo do agravado, pois conforme salientou a agravante o candidato Rogério Mayer é o 4º (quarto) colocado no concurso público da área de direitos difusos e coletivos, concurso este realizado no ano de 2006. Em dezembro/2007, por meio da Portaria MEC nº 450/2007, foram autorizadas 21 (vinte e uma) vagas para a contratação de novos professores pela FUFMS, e destas, 02 (duas) vagas foram distribuídas para o curso de direito, sendo que uma delas foi destinada para atender professor da área de direitos difusos e coletivos, onde haviam candidatos em lista de espera dentro da validade do concurso, e por isso em respeito a prioridade de nomeação sequer foi aberto novo edital de concurso, com a imediata nomeação do 3º (terceiro) colocado, candidato IVAN CORRÊA LEITE.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024584-4 AI 339980
ORIG. : 9200127975 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NICOLAU ACHUR
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que deverão ser incluídos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Conforme ofício n. 1338/2008, enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 263/265).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024992-8 MCI 6242
ORIG. : 200261100054570 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA, com fulcro no art. 298 do Regimento Interno desta Corte, objetivando a suspensão da inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, bem como o ajuizamento de execução fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 10855.003734/2003-02, determinando à requerida que se abstenha de dar prosseguimento à cobrança do débito, até final decisão da apelação cível nº 2002.61.10.005457-0.

Sustenta a requerente que é portadora da cautela nº 000100487-8, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A e adquirida compulsoriamente no ano de 1978; que detentora do crédito em questão, a requerente utilizou-o para compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme declaração de compensação retificadora; que ciente de que o Fisco ofereceria resistência à sua pretensão no âmbito administrativo, a requerente ajuizou ações perante a Justiça Federal para ver garantido seu direito à restituição do valor do empréstimo compulsório consubstanciado nos títulos em questão, o que poderia se dar mediante compensação; que na ação nº 2002.61.10.005457-0, depois de determinar sucessivas emendas à inicial e após o oferecimento de contestação pela União Federal, o r. Juízo a quo reconheceu a prescrição do direito da requerente de pleitear a restituição do valor das obrigações; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, o qual foi distribuído perante esta Corte; que na via administrativa, o Fisco não aceitou as compensações realizadas e lavrou AIIM aplicando multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o montante apurado; que a cobrança já foi encaminhada para a PFN em Sorocaba para inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal; que a r. sentença se equivocou com relação ao termo inicial do prazo de 20 anos para resgate da cautela; que a jurisprudência já sedimentada no STJ, ao tratar do prazo de 20 anos para resgate das cautelas, considera seu termo inicial a aquisição compulsória das obrigações, o que é bem diferente da sua emissão; que a cautela foi emitida no ano de 1977, mas a sua aquisição compulsória ocorreu em 30/09/1978; que o termo final da prescrição ocorreu em 30/09/2003, sendo que a citação da União ocorreu em 18/07/2003, não tendo ocorrido a prescrição; que não pode ser admitida a não aplicação do § 1º do art. 219 do CPC ao presente caso, apenas porque teria havido necessidade de sucessivas emendas à inicial para sua adequação.

A matéria é controvertida no âmbito da jurisprudência, com várias correntes, a respeito da prescrição envolvendo as obrigações emitidas da Eletrobrás, conforme se extrai das ementas ora transcritas :

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 972605/PR, Segunda Turma, rel Min. Humberto Martins, DJ 07/03/2008, p. 01).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. INÍCIO. VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

1. a União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o que determina a competência da Justiça Federal.

2. Nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a prescrição é quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º), e sua contagem se inicia após o transcurso do período de vencimento das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, cujo prazo era de 20 anos a partir da data da emissão (art. 4º, § 11º, da Lei 4.156/1962).

3. Na hipótese, a emissão dos títulos ocorreu entre 1968 e 1974. Em relação a este, acrescidos mais 25 anos - 20 anos para o resgate mais cinco para o prazo prescricional -, tem-se o ano de 1999. Fulminada pela prescrição a intenção de discutir a devolução da correção monetária dos créditos, posto que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 2005.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, AC nº 200538000202520/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 2/5/2008, P. 396).

TRIBUTÁRIO - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62) - RESGATE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em 20 anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1993, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1998. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2007, restou caracterizada a prescrição.

5. Apelação improvida.

(TRF-2ª Região, AC nº 419459/RJ, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. PAULA BARATA, DJU 28/08/2008, p. 220).

Outrossim, é necessária a apuração das alegações de ambas as partes, sendo que somente é possível a apreciação da questão em tela, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa, o que incoorre no presente caso, à minguagem de documentos essenciais que não foram trazidos à colação pela Requerente.

Por derradeiro, o mesmo deve ser dito no tocante à discussão envolvendo as determinações de emenda à inicial e da aplicação do disposto no art. 219, parágrafos 1º e 4º do CPC, o que inviabiliza a sua apreciação nesta sede.

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.025346-4	AI 340484
ORIG.	:	200861000144319	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 256/263: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025928-4 AI 340920
ORIG. : 200761000015618 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 234/248: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026662-8 AG 341434
ORIG. : 200761000210180 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC), para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante, até o seu julgamento.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 248 dos autos originários (fls. 14 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando obter o reconhecimento do direito de não se submeter ao pagamento da multa incidente sobre os recolhimentos extemporâneos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, realizados à vista e antes de qualquer procedimento fiscalizatório; que foi concedida a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; que, em seguida, foi proferida sentença denegatória da segurança, tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante; que o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que lhe causará inquestionável dano, pois impossibilitará a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa; que liquidou integralmente as dívidas em aberto, acrescida de juros, mas sem a inclusão da

multa moratória, por meio de pagamento; que a liquidação do passivo apurado foi realizada antes de qualquer procedimento fiscal; que a liquidação do passivo foi feita antes da apresentação da DCTF retificadora.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Mantenho, por ora, o entendimento exarado nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.084828-5 (fls. 193/194 destes autos), de minha relatoria, no qual ficou decidido que aparenta ser incabível a aplicação da multa ao presente caso concreto, porquanto caracterizada a denúncia espontânea do pagamento do tributo e seus juros, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027087-5 AI 341748
ORIG. : 200761050098696 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que diferiu o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo (fl. 90).

Sustenta, em síntese, a irregularidade da decisão monocrática, porquanto não há previsão legal acerca da necessidade de garantia integral do Juízo para a propositura de embargos à execução.

Alega que o condicionamento da admissibilidade dos embargos à execução à garantia total da dívida causar-lhe-á enormes prejuízos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da decisão na parte agravada, e o recebimento e regular processamento dos embargos a serem opostos quando da formalização da penhora, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no decurso de tempo necessário para que a garantia seja integralizada e, somente então, prestada a tutela jurisdicional, tendo em vista que foi determinada a penhora sobre o faturamento no percentual de 0,6%.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para afastar a exigência de garantia integral para a oposição dos embargos à execução.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027614-2 AI 342191
ORIG. : 0600071421 A Vr SUZANO/SP 0600001465 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 79/86, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027874-6 AI 342292
ORIG. : 200861000164161 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 207/209 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027977-5 AI 342418
ORIG. : 0500000541 1FP Vr LIMEIRA/SP 0500044842 1FP Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : VIGORELLI IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIGORELLI INDÚSTRIA AUTO PEÇAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, sob o argumento de que não restou comprovado o direito líquido e certo contra a Fazenda Pública e de que não é a via adequada para o reconhecimento de eventual compensação.

Sustenta, em síntese, que não há a exigência de prova pericial contábil para o cabimento da exceção de pré-executividade.

Aduz que todos os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80605035534-14, decorrente do processo administrativo n. 10865.000692/2002-40, encontram-se devidamente quitados pelo pagamento.

Aponta que bastaria uma comparação dos períodos exigidos na mencionada CDA e nas guias DARF para concluir-se que houve o recolhimento do tributo.

Alega, ainda, que os mesmos créditos foram objeto de compensação, de modo que teriam sido extintos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a execução fiscal, bem como para excluir o nome da Agravante do rol de devedores do SERASA e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, extinguindo-se a execução fiscal em decorrência da inexigibilidade do título executivo.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 99/102).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o reconhecimento de eventual compensação, em razão da necessidade de dilação probatória.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida.

Observo que a Agravante não apresentou as cópias do processo administrativo n. 10865.000692/2002-40, por meio do qual foi apurado o respectivo débito, nos autos originários, nem tampouco nestes autos.

Outrossim, seria de suma relevância para o deslinde da questão sub judice a sua juntada, ensejando a verificação do objeto de tal processo administrativo, tendo em vista, principalmente, que o extrato apresentado pela Agravante refere-se a pedido de ressarcimento, e não de compensação (fl. 38).

Ainda, tal extrato foi consultado em 25.04.2005, data muito próxima à propositura da execução fiscal, de modo que se torna imprescindível a análise do processo administrativo.

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)

III - Agravo Regimental Improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126, destaque meu).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO

AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e

jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaque meu).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029452-1 AI 343478
ORIG. : 200661820333181 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolhendo manifestação da Exeqüente, no sentido de que a inscrição n. 80.6.06.186669-55 não foi objeto de parcelamento, determinou o prosseguimento da ação executiva.

Aponta, primeiramente, a ausência de prestação jurisdicional e do direito de ampla defesa, uma vez que a decisão agravada deixou de apreciar as questões postas na exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que decaiu o direito do Fisco constituir o crédito tributário no que tange à exigência do débito vencido em janeiro de 1999, uma vez que foi inscrito somente em 09.02.06, portanto após o decurso de cinco anos contados do fato impositivo (art. 150, § 4º, do CTN).

Aduz que a exigibilidade do crédito tributário esta suspensa em razão da opção pelo parcelamento da dívida, objeto da execução fiscal em curso, o qual vem cumprindo rigorosamente.

Aponta irregularidade no procedimento de inscrição do crédito, uma vez ausentes informações acerca da descrição dos fatos, a forma de cálculo da atualização monetária, os juros de mora e demais encargos.

Alega, ainda, que possui em andamento processo de recuperação judicial e, em sendo determinada a penhora de seus bens, terá de dispor de seu patrimônio o que poderá inviabilizar inclusive o cumprimento do mencionado plano.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja acolhida a exceção oposta, com a conseqüente extinção da execução fiscal em comento e a condenação da Exeqüente ao pagamento do ônus advindo de sua sucumbência, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 88/108).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, o Agravante pretende a apreciação das questões apontadas via exceção de pré-executividade, aduzindo que o Juízo monocrático acolheu a manifestação da Exeqüente, apresentada a destempo e sem aludir às questões levantadas, pois apenas informou que a CDA originária foi desmembrada em duas outras inscrições, razão pela qual permanece exigível a inscrição que não foi objeto de parcelamento (fls. 56/59).

Com efeito, constato que a União Federal não impugnou as alegações da Executada, limitando-se a informar que a CDA n. 80.6.06.030998-98 gerou duas outras inscrições, conforme os extratos emitidos pelo sistema da PGFN, sem, no entanto, substituir as CDA's ou mencionar se no valor da nova CDA n. 80.6.06.186668-74 - que se encontra com a exigibilidade suspensa - já foram deduzidas as quantias referentes às parcelas quitadas, bem como, quais débitos integram a CDA n. 80.6.06.186669-55.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que, tanto a decadência, quanto a prescrição, podem ser argüidas e analisadas objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passíveis de apreciação de plano.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AG 151053, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 20.10.03, DJ 04.02.04, p. 280, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apreciando a exceção oposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030017-0 AI 343854
ORIG. : 200861000167289 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCANTIL FARMED LTDA

ADV : RODRIGO HELFSTEIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que à Autoridade Impetrada que receba, conheça e analise a "Manifestação de Inconformidade" apresentada pela Impetrante nos autos do efeito suspensivo do Processo Administrativo n. 19679.006034/2004-03; atribua a tal "recurso" o inciso III do Código Tributário Nacional; e, abstenham-se de inscrever em dívida ativa tais débitos e promover o ajuizamento de execução fiscal, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito (fls. 59/66).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 102/110).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030970-6 AI 344551
ORIG. : 9600210683 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZILDA TREVISAN FERREIRA
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 132/142: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031870-7 AI 345358
ORIG. : 200861050080581 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CANSON BRASIL IND/ PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADV : FERNANDO CARRENHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 128/133 - Mantenho a decisão de fls. 120/121, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033073-2 AI 346166
ORIG. : 9805198928 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPICO DECORACOES LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 185: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034108-0 AI 346789
ORIG. : 200861000199783 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO
AGRDO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : VITOR DE LUCA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 37/42 - Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034255-2 AI 346884
ORIG. : 200861000195303 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO MARQUES DOMINGUES
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, e, especificamente, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para análise do PA nº 48610.014975/2007-48, diante da necessidade de agilização para a obtenção do Certificado de Posto Revendedor e continuidade regular da atividade da agravante.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035979-5 AI 348041
ORIG. : 200861000208528 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSSET E CIA LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em medida cautelar, deferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante a apresentação de carta de fiança bancária.

Alega a agravante, em síntese, que não há a previsão da fiança bancária no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, apenas o depósito em dinheiro do montante integral do débito poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A apresentação de carta de fiança bancária tem a aptidão de tornar possível a emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de oferta da fiança, com o objetivo de garantir o Juízo, tendo os mesmos efeitos da penhora.

Importa ressaltar, outrossim, que a fiança deve vigorar por prazo indeterminado e abranger o valor correspondente ao débito acrescido dos consectários legais, prevendo ainda a taxa SELIC como indexador e finalmente, deve o banco renunciar ao benefício de ordem. Todos estes requisitos estão previstos na carta apresentada pelo agravante, conforme cópia de fl. 65 deste agravo.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037522-3 AI 349248
ORIG. : 200661000082410 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante, até o seu julgamento.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 256 dos autos originários (fls. 283 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao apurar o valor do imposto de renda pessoa jurídica devido no ano-base de 2000, optou por destinar parte do valor a pagar ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM; que do total do IRPJ a pagar em relação ao referido ano-base, de R\$ 18.702.143,90, destinou R\$ 2.461.067,16 ao FINAM; que as aplicações ao FINAM, segundo a agravante, dão direito a um extrato das aplicações em incentivos fiscais a seus titulares, extrato este que é emitido pela Secretaria da Receita Federal; que, posteriormente, é enviada uma ordem de emissão de incentivos fiscais ao administrador do FINAM para que sejam expedidas as quotas dos fundos de investimentos em favor dos contribuintes optantes; que a referida ordem não foi emitida porque as autoridades impetradas, ao procederem à fiscalização do cumprimento dos requisitos para o aludido investimento, verificaram que a sociedade incorporada possuía pendência fiscal; que, por tal motivo, não reconheceram o direito ao incentivo, tendo sido instaurado o PA nº 16327.001708/2005-58; que foi concluído que a agravante incorrera em excesso na aplicação de incentivos fiscais e foi formalizada a carta de cobrança expedida em 10/03/2006, na qual exige-se o IRPJ destinado ao FINAM, equivalente a R\$ 2.461.067,16, acrescido de multa de 20% e juros SELIC; que sempre esteve em situação regular com a Secretaria da Receita Federal e com a Fazenda Nacional; que a exigência é ilegal por não ter sido devidamente formalizada em auto de infração, tendo sido o suposto crédito atingido pela decadência; que a opção por destinar parcelas do imposto de renda ao FINAM é de iniciativa do próprio contribuinte e pode ser

manifestada por meio de DIPJ ou do recolhimento de DARF, sob código de receita apropriado para esse tipo de destinação; que caso se entenda desnecessária a lavratura de auto de infração, o crédito tributário teria sido constituído com a destinação, via DARF, de parte do IRPJ devido ao FINAM; que como esse DARF foi pago em 30/03/2001, este seria o termo inicial do prazo prescricional, sendo o termo final 30/3/2006; que a Fazenda Nacional tinha o prazo de 05 (cinco) anos para, a partir de então, ajuizar execução fiscal, sendo que a referida ação jamais foi ajuizada, do que resulta estar extinto o crédito tributário em questão; que não há clareza na descrição da suposta pendência fiscal da agravante na carta de cobrança; que à época dos fatos em que ocorreu a destinação de valores ao FINAM, a sociedade incorporada se encontrava em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

A questão da prescrição em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação é matéria controvertida.

De fato, a r. sentença de fls. 221/226 entendeu que não decorreu o prazo prescricional, já que não se passaram cinco anos daquela data, considerada como de constituição do crédito tributário, até a data da impetração deste mandado de segurança : 11.4.06. Saliento que, por ocasião da análise do pedido de liminar, 11.5.06, tal prazo não tinha decorrido.

Por outro lado, a decisão de fls. 207/208 entendeu que embora tenha sempre sustentado que a prescrição na hipótese do auto-lançamento iniciasse 05 (cinco) anos após a declaração do tributo, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, verifico que esse posicionamento deve ser superado em virtude do entendimento, hoje firme, do E. STJ; todavia, por fundamentos não inteiramente idênticos aos sufragados pela Corte Superior, uma vez que havendo a declaração do tributo, mas não o pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação, bem ao contrário do que afirma o Tribunal Superior.

Deveras, se não há pagamento não há o que se homologar, sendo certo, assim, que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN inicia-se da constituição definitiva do crédito, mais precisamente no dia seguinte da declaração do tributo pelo contribuinte ao Fisco.

Assim sendo, diante da controvérsia e da possibilidade de reversão do julgamento do r. Juízo a quo na instância recursal, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pleiteado para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante, até o seu julgamento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037907-1 AI 349516
ORIG. : 200861000214449 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDTRONIC COMERCIAL LTDA contra decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16041.001194/2008-80.

Sustenta a agravante, em síntese, que a autoridade impetrada instaurou procedimento de representação fiscal com o objetivo de lançar e cobrar os valores relativos a tributos que, segundo a recorrente, já teriam sido recolhidos ou que seriam objeto de impugnação administrativa. Dessa forma, o crédito estaria sendo exigido em duplicidade, motivo pelo qual ora requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A agravante alega que por meio de decisão proferida no processo administrativo 16041.001194/2008-80, a autoridade estaria exigindo o pagamento do valor relativo à COFINS que já teria sido recolhido, relativo ao processo nº 19515.001030/2008-27 ou que estaria sendo discutido por meio de impugnação administrativa.

Não é possível, em exame provisório, afirmar que os valores objeto da representação nº 16041.001194/2008-80 (fls. 54/58) corresponderiam com exatidão àqueles exigidos nos termos dos documentos de fls. 60/78. Por outro lado, os recolhimentos efetuados dependem de conferência administrativa do "quantum" recolhido e de eventuais diferenças.

Em síntese, a agravante não logrou comprovar, de plano, as suas alegações, haja vista a necessidade de manifestação da parte contrária a respeito de pagamentos e eventual identidade de crédito tributário cobrado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037989-7 AI 349550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 867/2332

ORIG. : 9107111010 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASILE E CIA S/C LTDA
ADV : MARCIA BASILE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em ação declaratória de inexistência de direito material, determinou a expedição de mandado de penhora para pagamento dos honorários advocatícios devidos pelas rés, considerando que a ré Basile e Cia S/C Ltda., ora agravante, foi excluída por equívoco do pólo passivo, tendo sido determinada a sua reinclusão pela decisão de fls. 128 dos autos de origem (fls. 26 destes autos).

Alega a agravante, em síntese, que houve a preclusão da questão relativa à sua exclusão do pólo passivo, não podendo ser reformada quase dois anos depois. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a expedição de mandado de penhora.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão posterior à sentença.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não se há falar em preclusão a respeito da reinclusão da agravante no pólo passivo da ação de origem, por meio do despacho de fls. 26, uma vez que houve mera correção de erro material verificado em despacho anterior.

Consta dos autos que a ação de origem tem por objeto declarar que União Federal não tem qualquer obrigação cambial em relação às rés - Engetec Instalação de Ar Condicionado e Manutenção Ltda. e Basile e Cia. S/C Ltda., tendo a sentença de fls. 16/18 reconhecido o direito da autora, ao fundamento de que a contratada Engetec não poderia de forma alguma ter emitido duplicata em favor da empresa Basile, com a qual a União Federal não tinha qualquer obrigação contratual.

Ocorre que, por equívoco, o despacho de fls. 20 determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão da ré Basile e Cia. S/C Ltda. do pólo passivo, tendo sido corrigido pelo despacho de fls. 26, a pedido da União Federal.

Assim, correta a decisão agravada ao manter a agravante no pólo passivo e dar cumprimento à sentença transitada em julgado, porquanto a determinação anterior do Juízo ocorreu por equívoco, através de despacho de mero expediente, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se para os fins do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038028-0 AI 349613
ORIG. : 0700003036 A Vr EMBU/SP 0700065329 A Vr EMBU/SP
AGRTE : TOTAL QUIMICA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038049-8 AI 349624
ORIG. : 0600000052 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600012990 1
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA
ADV : LUCIEDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ODILON LONGO RODRIGUES ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038143-0 AI 349701
ORIG. : 200861210016255 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 209/210 vº dos autos originários (fls. 45/46 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar à impetrante não recolher, para as competências futuras, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre as receitas de exportações, reconhecendo a imunidade inaugurada pela EC 33/2001, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma acima mencionada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A regra imunizante constante do disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, do Texto Maior prevê a desoneração tributária das receitas, não competindo interpretá-la ampliativamente ao fim de estendê-la sobre o lucro. A essa conclusão, cabe confrontar a norma imunizante a hipótese de incidência da exação (artigo 195, inciso I, alínea 'c', CF) : a primeira prevê que as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, enquanto a segunda prevê que a CSLL incidirá sobre o lucro.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente : AMS nº 2002.61.03.005665-0/SP, Sexta Turma, de minha relatoria.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038247-1 AI 349796
ORIG. : 9700004346 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9700131960 A
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038336-0 AI 349850
ORIG. : 200461030079464 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
AGRDO : AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido do exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, sendo suficiente o não oferecimento de garantia por parte do devedor para que se proceda à utilização do sistema BACENJUD. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038388-8 AI 349877
ORIG. : 200861000224881 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de ser reintegrado ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato de exclusão do REFIS afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois a impetrante não foi notificada previamente a respeito do ato de exclusão, impedindo o exercício de seu direito de defesa administrativa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer cerceamento ao direito de defesa administrativa da agravante, em razão da forma de intimação do contribuinte do ato de exclusão do parcelamento, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constituindo ônus daquele o acompanhamento de tal ato. Ademais, é possível ao interessado ter acesso junto à Receita Federal, no prazo recursal, aos motivos que ensejaram o seu desligamento do programa.

É importante ressaltar que o parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038442-0 AI 349931
ORIG. : 200761040070173 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES
ADV : JOAQUIM FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em primeira instância, ou efetue o recolhimento das custas de preparo e porte de retorno atinentes a este recurso, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038532-0 AI 349982
ORIG. : 0800000491 A Vr DIADEMA/SP 0800074708 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038590-3 AI 350018
ORIG. : 0400000240 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400008070 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que não ocorreu a prescrição.

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito tributário já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução, visto que a sua constituição se deu em 1998, com a entrega da DCTF pelo contribuinte. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

No caso ora em análise, a forma de constituição do crédito tributário ocorreu por meio de declaração de rendimentos, sendo a data de 15/01/1999 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, a contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído.

Nesses termos, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada.

Dessa forma, estão prescritos os débitos com data de vencimento anterior a 28/06/1999, considerando a data da efetiva citação, que se deu em 28/06/2004, conforme aviso de recebimento de carta de citação (fls. 128).

Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos débitos acima referidos, em relação aos quais ocorreu a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038735-3 AI 350105
ORIG. : 200861040093840 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIANA LOMBARDI
ADV : ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038869-2 AI 350223
ORIG. : 0800000071 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800045010 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 25 dos autos originários (fls. 173 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é necessário o exaurimento de todas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, antes de ser requerido o bloqueio dos ativos financeiros; que a agravada não adotou qualquer medida para a localização de bens penhoráveis, antes de pleitear a penhora on line; que o valor bloqueado representa 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento e se destina ao pagamento da folha de salários do mês de setembro; que deve ser determinado o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso.

Conforme se depreende da análise dos autos, o r. Juízo a quo deferiu o bloqueio dos ativos financeiros da agravante em 11/09/2008, sendo que a referida decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 23/09/08 (fls. 142).

Dessa maneira, o prazo para a agravante interpor o recurso de agravo de instrumento se iniciou em 24/09/2008, uma quarta-feira.

A agravante, por sua vez, ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 150), em 30/09/2008, por meio da qual se insurgiu contra o deferimento da penhora dos seus ativos financeiros.

O r. Juízo a quo recebeu a exceção de pré-executividade, mas manteve o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, em decisão proferida em 01/10/2008 (fls. 173).

A agravante, contudo, interpôs o presente agravo de instrumento somente em 08/10/2008, quando já havia escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do CPC, e que se findou no dia 06/10/2008, segunda-feira.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000229-6 AC 1268604
ORIG. : 0500000591 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0500019765 1 Vr AGUAS
DE LINDOIA/SP
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA SP
ADV : ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desentranhamento dos documentos de fls. 83/86 e da petição de fls. 87/88, mantendo-se cópias nos presentes autos;

2) Desapensem-se os autos da Execução Fiscal n. 591/05, encaminhando-os ao Juízo de Origem, para que seja apreciado o pedido de desistência do feito executivo, solicitando-lhe, ainda, informações acerca do decidido;

3) Deixo de apreciar o pedido de desistência do presente recurso de apelação (fl. 76), até a vinda das supracitadas informações.

Intimem-se

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.08.004727-8 AC 1104935
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CECILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Cecília Francisca de Oliveira e outras, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios de suas titularidades, aplicando-se o índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, convertendo-os em número de URVs em 1º.03.1994, e após, em cada primeiro dia do mês de competência de cada prestação, sem qualquer redução ou limitação.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou as autoras a arcar com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 para cada autora, sujeitando a cobrança à modificação de suas situações fáticas, conforme artigo 12 da Lei 1060/50.

As autoras interpuuseram apelação, na qual sustentam que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regra determinando a irredutibilidade do valor dos benefícios e assegurou seus reajustamentos para preservar-lhes o valor real em caráter permanente. Requerem a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC..

Aplicação da variação integral do IRSM verificado no período de agosto de 1993 a Fevereiro de 1994.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio esculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91.

De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não têm direito as autoras a verem incorporados ao valor de seus benefícios o percentual pleiteado, por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903
Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP

Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA
FonteDJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113

RelatorJUIZA EVA REGINA

DecisãoA Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EmentaPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Recálculo do valor Benefício em URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média:

A Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que é constitucional a expressão nominal o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 conforme julgamento em 27/09/2002 pelo plenário do C. STF no RE n.º 313.382-SC, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, bem como a Súmula n.º 1 da E. Primeira Turma de Uniformização Nacional, verbis: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece as disposições do art. 20, incisos II da Lei n.º 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

Nestes termos, não procede também o pedido no tocante ao recálculo do benefício para sua apuração em URV.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.12.004579-6 AC 1216590
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : VITERLEI JOSE BRAMBILLA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Viterlei José Brambilla, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de sua titularidade, aplicando-se o índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, convertendo-os em número de URVs em 1º.03.1994, e após, em cada primeiro dia do mês de competência de cada prestação, sem qualquer redução ou limitação.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido. Deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do STF no Agravo Regimental 313.348/SR.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta, em breve síntese, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regra determinando a irredutibilidade do valor dos benefícios e assegurou seus reajustamentos para preservar-lhes o valor real em caráter permanente. Requer a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC..

Aplicação da variação integral do IRSM verificado no período de agosto de 1993 a Fevereiro de 1994.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio esculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91.

De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não têm direito as autoras a verem incorporados ao valor de seus benefícios o percentual pleiteado, por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903
Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP

Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA
FonteDJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113

RelatorJUIZA EVA REGINA

DecisãoA Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EmentaPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS -

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
(...).

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Recálculo do valor Benefício em URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média:

A Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que é constitucional a expressão nominal o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 conforme julgamento em 27/09/2002 pelo plenário do C. STF no RE n.º 313.382-SC, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, bem como a Súmula n.º 1 da E. Primeira Turma de Uniformização Nacional, verbis: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece as disposições do art. 20, incisos II da Lei nº 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

Nestes termos, não procede também o pedido no tocante ao recálculo do benefício para sua apuração em URV.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.017232-9 AI 132087
ORIG. : 200060000065170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA KLIPIL DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 55/58) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento de pensão por morte.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 60), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Inconformado, o INSS interpôs agravo regimental às (fls. 67/71).

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.000389-1 AC 999682
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV : ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por JOSÉ PEDRO DA SILVA .

Às fls. 393/394 e 404 o autor formula pedido de desistência deste feito em razão de lhe ter sido concedida a aposentadoria na via administrativa, requerendo a sua extinção.

Às fls. 410 o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concorda com a renúncia sobre o direito que se funda a ação.

Com efeito, pelo que se depreende da petição de fls. 393/394, a desistência do feito pelo autor se fundamenta na concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. Assim, à vista do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, implicando tal reconhecimento na perda superveniente do interesse processual quanto ao principal objeto do pedido, qual seja, a concessão da aposentadoria pleiteada.

Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte, em v. acórdão assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II- Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III- Apelação do réu improvida".

(TRF-3ª Região - AC 2000.61.12.003753-2, DJU 30.07.2004, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se e intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.004320-0 AI 147763
ORIG. : 0100001667 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ORTIZ
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS ORTIZ contra decisão (fls. 32) que deferiu o pedido liminar requerido nos autos da ação cautelar inominada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 01.11.2001, até o julgamento do processo principal.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a reforma da r. decisão para fixar o termo inicial de recebimento do benefício em 02.08.2001, data em que foi determinada sua cessação.

Não existindo pedido de efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito principal, tornando definitiva a liminar concedida em sede cautelar.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.033160-6 AI 160432
ORIG. : 200261020069120 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RUBENS RODRIGUES
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS RODRIGUES contra decisão (fls. 26) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 29), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.071979-0 AI 193653
ORIG. : 200361830052450 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON GORDIANO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILSON GORDIANO contra decisão (fls. 122/123) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a conversão do tempo de serviço especial para o comum e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 146/147), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 153/155.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.25.004959-6 AC 1011633
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ROSEMAR SPOSITO
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Rosemar Sposito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de sua titularidade, aplicando-se o índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, convertendo-os em número de URVs em 1º.03.1994, e após, em cada primeiro dia do mês de competência de cada prestação.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta, em breve síntese, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regra determinando a irredutibilidade do valor dos benefícios e assegurou seus reajustamentos para preservar-lhes o valor real em caráter permanente. Requer a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC..

Aplicação da variação integral do IRSM verificado no período de agosto de 1993 a Fevereiro de 1994.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio esculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91.

De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não têm direito as autoras a verem incorporados ao valor de seus benefícios o percentual pleiteado, por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903
Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP

Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA
FonteDJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113

RelatorJUIZA EVA REGINA

DecisãoA Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EmentaPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
(...).

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Recálculo do valor Benefício em URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média:

A Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que é constitucional a expressão nominal o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 conforme julgamento em 27/09/2002 pelo plenário do C. STF no RE n.º 313.382-SC, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, bem como a Súmula n.º 1 da E. Primeira Turma de Uniformização Nacional, verbis: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece as disposições do art. 20, incisos II da Lei n.º 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

Nestes termos, não procede também o pedido no tocante ao recálculo do benefício para sua apuração em URV.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029550-7 AI 208991
ORIG. : 200361050062600 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE DOS SANTOS COELHO
ADV : ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DOS SANTOS COELHO contra decisão (fls. 17) que, nos autos da ação revisional de benefício, já em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração da conta de liquidação.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando que a concessão da assistência judiciária gratuita lhe garante o direito de ser amparado pela Contadoria Judicial na elaboração de conta de liquidação.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 20), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que após o indeferimento da antecipação de tutela, o feito retomou seu curso regular, superando a fase de elaboração de memória de cálculo, tendo em vista a homologação da conta ofertada pelo autor e a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, com a conseqüente extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.029625-1 AI 209078
ORIG. : 0300001970 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAMUEL HENRIQUE SCHINEIDER
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 61/63) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.036765-8 AI 211274
ORIG. : 0400000665 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA GONCALVES DA SILVA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 27/28) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 31), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.007456-6 AC 1113948
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAYDE DE SOUZA
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LAYDE DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente (fls. 22/24) e os autos subiram a esta Corte por força da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial.

À fl. 44, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte (fls. 45/46), no sentido da existência de duas ações propostas pela Autora no Juizado Especial Federal de Santos (Processos nºs 2006.63.11.003766-9 e 2006.63.11.011590-5), com o mesmo objeto desta, determinou-se que providencie a juntada das peças principais daqueles autos. Expediu-se também ofício ao JEF de Santos, noticiando a existência deste feito (fl. 49).

A parte Autora, devidamente intimada, manteve-se silente e deixou de cumprir a r. determinação supra. Contudo, foi possível obter as cópias das ações ajuizadas no JEF através de consulta processual no sistema informatizado deste Tribunal, que seguem em anexo a esta decisão.

Inicialmente, em relação ao Proc. 2006.63.11.011590-5, verifica-se que foi extinto sem julgamento de mérito, porquanto foi constatada a litispendência em relação ao feito de nº 2006.63.11.003766-9. Quanto a este último, extrai-se da documentação carreada, que colima a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%). Consta, ainda, que a foi proferida r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, que transitou em julgado e está em fase de execução.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada em relação ao Processo nº 2006.63.11.003766-9, do JEF de Santos, que enseja a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam, em consequência, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.000144-1	REO 1163557
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
PARTE A	:	SANTINO DA SILVA	
ADV	:	ROBSON FERNANDO BARBOSA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SANTINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 40/45). Não houve interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte em razão do reexame necessário.

Às fls. 53/55, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte, no sentido da existência de ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.311654-2), com o mesmo objeto desta, proposta naquele r. Juízo em 03/11/2003, determinou-se ao autor que juntasse as peças principais daqueles autos.

O Autor, embora devidamente intimado, manteve-se silente e, assim, determinou-se a expedição de ofício ao JEF solicitando o envio da aludida documentação, que foi carreada aos autos (fls. 80/92).

Transcorreu "in albis" o prazo legal para manifestação das partes em relação ao r. despacho de fl. 94, que determinou a ciência dos documentos de fls. 80/92.

Depreende-se da análise das cópias das peças da ação ajuizada no JEF, que o feito colima a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%). Consta, ainda, que a r. sentença de procedência transitou em julgado (fl. 81). Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.009122-0	AI 228945
ORIG.	:	0400000971 1 Vr	ANDRADINA/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS LUIZ DA SILVA	
ADV	:	FABIANO BANDECA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS LUIZ DA SILVA contra decisão (fls. 31) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 47), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.098865-7 AI 256600
ORIG. : 200561830048508 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HITOSHI NAMIKI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HITOSHI NAMIKI contra decisão (fls.62/63) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a conversão do tempo de serviço especial para o comum e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.107539-1 AI 284283
ORIG. : 0600000103 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600011988 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : MARIA DARCI CORREIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DARCI CORREIA contra decisão (fls. 25/26) que, nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, indeferiu a elaboração de estudo social, sob o fundamento de que a Comarca não conta com profissionais para a sua realização.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, a necessidade de realização de estudo social para viabilizar a avaliação de suas condições pessoais e, assim, possibilitar a concessão do benefício pretendido.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 35/36), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que o estudo social foi realizado, encontrando-se superada a fase de instrução ante a prolação de sentença de improcedência do pedido.

A produção do estudo social, tema objeto do presente recurso, faz cessar o interesse processual da autora no exame da matéria e, por tal razão, afasta requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029988-0 AC 1136480
ORIG. : 0535006489 1 VR COSTA RICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA REIS FERRAZ
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 124/149: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora ROSA MARIA REIS FERRAZ em face do r. julgado de fls. 85/91, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença recorrida.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 85/91.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2.Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 124/149.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 91, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.021865-4 AI 295080
ORIG. : 0600002789 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : ALICE FELIS BENEVIDES incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA BENEVIDES ACCASO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALICE FELIS BENEVIDES contra decisão (fls. 28) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 42), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069536-5 AI 304489
ORIG. : 0700000531 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMAR CALIMAN
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 37) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando que a concessão do benefício de amparo social configura julgamento extra petita, ofendendo os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 41), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.038922-8 AC 1230340
ORIG. : 0400000088 1 VR BARIRI/SP 0400019053 1 VR BARIRI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIMARINA CIRIACA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face do r. decisum de fls. 11/12, que rejeitou a impugnação ao pedido de justiça gratuita na ação que lhe é promovida por Guimarina Ciriaca dos Santos.

Processado o recurso, às fls. 28 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 28 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049834-0 AC 1261993
ORIG. : 0400000617 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA COSTA DA CONCEICAO INCAPAZ
REPTE : MANOEL FREITAS DA COSTA SOBRINHO
ADV : MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 170/175: Cuida-se de "Agravo" interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face do r. julgado de fls. 156/164, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 156/164.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2. Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 170/175.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 163/164, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017703-6	AI 334993
ORIG.	:	200861140023689	3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARACI RIBEIRO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Sustenta a agravante em suas razões recusas que: "(...) o juízo "a quo", comete grave equívoco ao indeferir assistência judiciária, fls. 17, além do fato de não indicar qual o fundamento jurídico para sua determinação, fato que demonstra que pretende legislar sobre a regra legal, portanto fato grave e prejudicial ao bom andamento do feito" (fls. 06).

Processado o recurso, às fls. 30 a e. Desembargadora Federal Leide Polo determinou à agravante que juntasse cópia reprográfica da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Nesse sentido a agravante foi intimada (fls. 31), deixando que transcorresse in albis o prazo para tanto assinalado, consoante a certidão de fls. 33.

Assim, verifica-se que a agravante não instruiu este recurso com cópia reprográfica da decisão agravada, peça essa obrigatória à instrução do recurso, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020602-4 AI 337169
ORIG. : 0800000199 1 VR ROSANA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MASEIAS CORREIA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial (fls. 48).

Às fls. 52 foi determinado que fossem solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 69, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Tribunal (fls. 60/65), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020633-4 AI 337197
ORIG. : 0800000602 1 VR ROSANA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENIR DE MORAES SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 38/39, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial.

Às fls. 44 foi determinado que fossem solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 61, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Tribunal (fls. 50/57), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021203-6 AI 337690
ORIG. : 0800000147 1 VR ROSANA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA CAETANO DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 43/44, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial.

Às fls. 50 a e. Desembargadora Federal Leide Polo determinou fossem solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 66, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Tribunal (fls. 54/59), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031091-5 AI 344739
ORIG. : 0800001126 1 VR BIRIGUI/SP 0800060573 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : JULIA AUGUSTA LIMA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIA AUGUSTA LIMA em face da r. decisão de fls. 80, que determinou o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017983-5, anteriormente interposto, ou a apreciação do pedido do benefício previdenciário na via administrativa, para então se dar prosseguimento ao feito originário.

Irresignada em face desse decisão, a agravante requereu a antecipação da tutela recursal para que fosse determinado o prosseguimento do processo originário, sem que se aguardasse o cumprimento do quanto determinado na decisão ora agravada.

Solicitadas as informações ao MM. Juiz "a quo", às fls. 99/100 o mesmo informa que foi comunicado nos autos originários o indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa. Assim sendo, o MM. Juiz determinou o prosseguimento daquele feito com a citação do réu, ora agravado, cuja carta precatória para tal fim já foi expedida.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, à vista do prosseguimento do feito originário informado às fls. 99/100, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035319-7 AI 347690
ORIG. : 0800041630 2 VR ADAMANTINA/SP 0800000589 2 VR
ADAMANTINA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA HELENA DELATORE
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da r. decisão de fls. 95/97, proferida nos autos de Auxílio-Doença ajuizada por Lucia Helena Delatore, que deferiu a antecipação da tutela.

Consoante se depreende dos autos, o agravante foi intimado em 30.07.2008 (fls. 104/107), sendo certo que somente protocolou o presente Agravo de Instrumento em data de 09 de setembro de 2008 (fls. 02), ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 09.09.2008 e à vista do disposto nos artigos 522 c.c. artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037251-9 AI 349050
ORIG. : 200861200060065 2 VR ARARAQUARA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DANIEL
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada, segundo as razões recursais, deferiu a antecipação da tutela.

Com efeito, observo que o agravante não instruiu este recurso com a cópia reprográfica da decisão agravada em sua integralidade, consoante se verifica às fls. 69.

Desta forma, considerando que não foi juntada peça obrigatória à instrução do feito, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.26.003093-9 AC 962643
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA SILVA MOTZKO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ELI AGUADO PRADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, porque, diante de divergências na apuração do valor devido, acolheu o cálculo elaborado pelo contador judicial, para fixar o valor da execução em R\$15.995,48 (conta atualizada em 04/2002).

O apelante insurge-se contra a r. sentença sob o argumento de ter a conta acolhida, no tocante à renda mensal inicial, tomado por base período incorreto (07/84 a 07/87, em vez de 10/84 a 09/87) do que resultou a apuração de valor errôneo (a RMI seria de R\$15.603,75 e não de R\$24.004,48), o qual deve ser desconsiderado, para que prevaleça o seu cálculo.

Acrescenta, por fim, ser equivocado o entendimento esposado na r. sentença, de que a autarquia teria deixado de considerar os 36 últimos salários-de-contribuição e de aplicar os 2/30 avos, de modo a contrariar os ditames previstos no art. 23, II, do Decreto nº 89.312/84.

Em suas contra-razões, os embargados pugnam pela manutenção da r. sentença, em virtude da conta acolhida estar correta.

É o relatório. Decido.

Improcedem as alegações trazidas pelo INSS.

Destaco, inicialmente, que o INSS, em suas razões, limita-se a combater o valor da RMI apurado pelo contador judicial.

O título exequiundo trouxe previsão no sentido da revisão da renda mensal inicial, por meio da incidência de correção monetária pelos critérios da Lei nº 6.423/77, sobre os primeiros 24 dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

Por ocasião do início de gozo do benefício, 27/10/1987, o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 95% do salário-de-benefício, calculado este à base de 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses, apurados em período não superior a quarenta e oito meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 35, § 1º, combinado aos artigos 30, § 1º; 21, II; e 23, I a III e §1º, todos da mencionada CLPS/84.

Assim, em se tratando de aposentadoria especial deferida com data de início em 27/10/1987, correta está a conta apresentada pelo contador judicial (fl. 103) que lançou a renda mensal inicial do benefício por meio da aplicação do coeficiente de 95% do salário-de-benefício, calculado este, repise-se, à base de 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses, com a incidência de correção monetária sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, segundo os critérios da Lei nº 6.423/77, obedecido, no tocante ao maior e menor valor-teto, o previsto na legislação vigente à época (art. 23, II, Decreto nº 89.312/84):

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

(...)

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)"

Conforme anteriormente assinalado, foi exatamente assim que foi concebida a conta elaborada pela serventia judicial (folha 103)

Corrigiu-se, nos moldes da Lei nº 6.423/77, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (período 07/84 a 07/86 - coluna "fator de correção").

A soma dos 36 salários-de-contribuição resultou em 842.159,46.

Após apurar a média desses 36 salários-de-contribuição, o contador lançou o salário de benefício 23.393,32.

SB=23.393,32.

O menor valor teto referente à competência 10/87 (DIB) está corretamente demonstrado, 16.425,00.

MVT=16.425,00

É possível visualizar ser o salário-de-benefício superior ao menor valor teto vigente à época; por isso, a conta obedece integralmente os ditames do art. 23, II, do Decreto nº 89.312/84, tendo o SB sido dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor teto (16.425,00) e a segunda, denominada pelo contador de "parcela adicional", resultado da expressão (SB-MVT)= 6.968,32.

SB= MVT+parcela adicional=16.425,00+6.968,32.

Logo em seguida, o contador apurou, nos termos da alínea "a", inciso II, do Decreto nº 89.312/84 c/c § 1º, 95% do menor valor teto. É o que ele chama de "parcela A".

PARCELA A=(95%*MVT)= 15.603,75

Para cumprir o disposto na alínea "b", II, do mesmo decreto, o contador, baseando-se nos documentos juntados aos autos, verificou haver apenas 2 grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto e, portanto, da "parcela adicional", motivo pelo qual fez incidir o coeficiente de 2/30, a resultar em 464,55.

PARCELA B=(parcela adicional*2/30)=6.968,32*2/30=464,55

Por fim, em estrita observância ao inciso III, art. 23, do Decreto nº 89.312/84, o expert apurou o valor da RMI, somando as parcelas A e B.

RMI=PARCELA A + PARCELA B=16.068,30

Diante desse cenário, não há como se contestar a conta de fl. 103, pois está em perfeita consonância com a legislação vigente à época e com os parâmetros estabelecidos pelo título exequendo.

Ao contrário do que alega o INSS, não existe nesse cálculo RMI no valor de R\$24.004,48.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2001.61.83.001812-2 AC 824831
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FELIX DE LIMA
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para determinar o valor da execução em R\$8.876,64.

O apelante insurge-se contra a r. sentença, sob o argumento de que, por não haver o título exequendo destacado data para a cessação do cálculo das diferenças existentes, a conta acolhida está incompleta, por não contemplar o período posterior à implantação da aposentadoria.

Requer, ainda, a prevalência de seu cálculo, o qual estaria em consonância com o disposto no art. 58 do ADCT. Realça, doutra parte, a necessidade da data de concessão prevista no art. 58 do ADCT referir-se à do afastamento do trabalho, que gerou o benefício previdenciário judicialmente concedido.

Em suas contra-razões, a autarquia pugna para que a r. sentença seja mantida.

É o relatório. Decido.

O segurado ajuizou a ação principal com o objetivo de obter a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com atualização das prestações vencidas à data do efetivo pagamento, juros de mora, aplicação da pena pecuniária até o término da ação, honorários advocatícios, despesas periciais e outras (fls. 02 a 05 da ação de conhecimento, em apenso).

A sentença julgou procedente a ação de concessão de benefício previdenciário e determinou à implantação da aposentadoria por invalidez em favor do então autor, a partir da data da citação, "... pagando-se as diferenças acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária na forma estipulada na Súmula 71 do TFR e na Lei nº 6.899/81". Condenou, por fim, a autarquia a pagar honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação.

Após, o INSS comunicou ao juízo haver concedido administrativamente a aposentadoria por invalidez, com data de início 01/01/89.

Em sede de embargos à execução, por sua vez, o juiz os julgou procedentes, para acolher o cálculo da contadoria, que apurou o valor de R\$ 8.876,64 (oito mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para novembro de 2001.

Diante desse cenário, observo ser a apelação interposta pelo segurado manifestamente improcedente, porquanto obviamente descabe o reconhecimento de diferenças após 01.01.89, uma vez que, consoante as provas dos autos, a parte autora teria passado a receber o benefício, mensalmente, a partir desta data.

As diferenças, portanto, situam-se entre a data da citação, 14.01.86 (fls. 55,v. e 56 v.) e 31.12.88, tal como apurado pela Contadoria Judicial (fl. 17).

De outra parte, questionadas, nestes autos, as diferenças resultantes da condenação, descabem os argumentos relativos à aplicação do art. 58 do ADCT, cuja incidência refere-se à renda mensal dos benefícios em manutenção e não a eventuais diferenças devidas. Ademais, ainda que assim não fosse, a aplicação do dispositivo inicia-se apenas em abril de 1989, momento no qual cessara a apuração do montante devido.

Por fim, no tocante ao questionamento referente à data da concessão do benefício, trata-se de matéria que, por desbordar o objeto desta ação, restrita aos embargos à execução, não merece ser conhecida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2003.03.00.011722-4 AI 174903
ORIG. : 200361000008591 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS contra decisão que, em mandado de segurança visando assegurar, perante aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social, o protocolo de requerimentos de aposentadoria, sem a restrição de prévio agendamento dos pedidos, indeferiu o pedido liminar.

Pela decisão de folha 50, o I. Relator, Desembargador Federal Lazarano Neto, sob o fundamento de se veicular questão previdenciária, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas da Primeira Seção.

Redistribuído o recurso, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, entendendo não ser caso de natureza previdenciária, suscitou conflito de competência (fl. 52). Contudo, com a criação da Terceira Seção deste C. Tribunal, tornou sem efeito a decisão anterior e determinou novamente a sua redistribuição (fl. 58).

Recebido o agravo nesta E. Terceira Seção, especializada em matéria previdenciária, entendi suscitar novo conflito de competência, uma vez que a matéria versada no presente dizia respeito à aplicação de normas administrativas pelo INSS, que estabelecia restrições ao atendimento em seus postos (fls. 62/63).

Às folhas 70/71 e 73/80, foram juntadas decisões proferidas pela Desembargadora Federal Salete Nascimento, relatora dos Conflitos de Competências n.ºs 2003.03.00.065874-0 e 2003.03.00.033892-7, nas quais ela julgou prejudicados os respectivos conflitos de competência.

É o relatório. Decido.

Conforme notícia obtida nos autos principais, processo n.º 2003.61.00.000859-1, que se encontra apensado com estes autos, o agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Isto porque, no mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, instado a se pronunciar nos autos principais se ainda havia interesse no julgamento do "writ", tendo em vista o lapso temporal transcorrido, declarou o impetrante não ter interesse no prosseguimento daquele feito, manifestação seguida da concordância da autarquia (fls. 131, 134 e 139 daqueles autos), motivo pelo qual, nesta mesma data, estou negando seguimento à remessa oficial e ao apelo do impetrante no "mandamus", nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Dessa forma, como não existe mais razão para se discutir o cabimento da liminar anteriormente deferida, visto que a sentença proferida nos autos principais extinguiu o processo sem lhe analisar o mérito, considero sem objeto este agravo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Comunique-se esta decisão, bem como a proferida nos autos principais, à Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento, relatora dos Conflitos de Competências n°s 2003.03.00.033892-7 e 2003.03.00.065874-0.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.000859-1 AMS 272900
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostos contra a r. sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por advogado que pretende ver assegurado o exercício de sua profissão nos postos do INSS, independentemente de agendamento nas respectivas agências previdenciárias, extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional Federal, o I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Instado a se pronunciar se ainda havia interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista o lapso temporal transcorrido (fls. 131), declarou o impetrante não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 134), manifestação seguida da concordância da autarquia (fls. 139).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, houve a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, claramente manifestado à folha 134.

Observe-se que o interesse processual deve ser analisado não apenas no momento da impetração da segurança, mas também quando do julgamento da demanda, para que o provimento jurisdicional esteja em consonância com a realidade fática.

Desse modo, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa oficial e o apelo do autor restaram prejudicados.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao apelo do impetrante.

Comunique-se esta decisão, bem como a proferida no agravo apenso, à Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento, relatora dos Conflitos de Competências nºs 2003.03.00.033892-7 e 2003.03.00.065874-0.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.060216-7	AI 220782
ORIG.	:	9700000271	1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO VALDOMIRO	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO VALDOMIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipauçu - SP, a qual, nos autos dos embargos à execução de título judicial proferido em ação previdenciária, indeferiu o pedido de justiça gratuita, porque, no decorrer do processo, não basta simples declaração de pobreza para deferimento do benefício, sendo necessário que se comprovem as alterações fáticas que acarretaram a mudança de sua situação econômica.

Sustenta o agravante, em síntese, haver comprovado, no curso do processo, faltarem-lhe condições financeiras para continuar a custear o feito. Aduz, ainda, que, a despeito da ausência de prova de sua incapacidade financeira, bastaria a declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária.

Às folhas 65/66 foi antecipada a pretensão recursal, a fim de conceder ao embargado, ora agravante, os benefícios da assistência judiciária.

Na hipótese em tela, os documentos acostados aos autos demonstram que os ônus sucumbenciais não foram impostos ao recorrente, na fase de conhecimento, por haver ele sido o vencedor da demanda (fls.20/25 e 39), já transitou em julgado (fl. 40).

Por outro lado, ainda que o agravante receba, mensalmente, proventos de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 839,06, segundo informa a autarquia (fl. 48, décima linha), tal fato, por si só, não afasta a presunção de poder o recorrente suprir as custas e despesas do processo, especialmente o depósito provisório dos honorários do perito - fixados em R\$540,64 (fl. 57/58 e 62) -, referentes à fase de execução, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ainda assim, é plausível, em análise sumária, a concessão do benefício no curso da execução do julgado, em face da declaração de pobreza acostada à folha 61.

Vale lembrar que a parte pode requerer, na inicial ou em qualquer outro momento do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, a que faz jus, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, artigo 4º).

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM FASE DE EXECUÇÃO.

- O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença.

- Recurso improvido."

(STJ, REsp 200101515491/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., j. 21.02.02, DJ 25.03.02, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, todavia, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar o processo de conhecimento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgREsp 200401123146/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., j. 16.12.04, DJ 28.02.05, p. 365)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp 200100988007/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, v.u., j. 25.03.04, DJ 03.05.04, p. 85).

Assim, plausível a formulação do pedido a qualquer tempo, nada impede, a princípio, seja ele requerido em qualquer ação, não apenas na ação de conhecimento.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.048814-3 AC 1070743
ORIG. : 0400000817 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCIZA MARIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.06.05, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais décimo terceiro salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até o trânsito em julgado (fls. 44/46).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios e requer a isenção do pagamento custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de maio de 1938, quando do ajuizamento da ação, contava 66 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos juntados, RG e CPF indicam apenas que a requerente completou o requisito etário (fl. 10).

O certificado de reservista de 3ª categoria, em nome de Gercino de Deus Correia é insuficiente para estender a atividade deste à parte autora, tendo em vista não haver sido acostada aos autos comprovação de vínculo matrimonial entre eles (fl. 11).

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos (fls. 47/48).

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.00.022307-4 AI 263761
ORIG. : 200661830011708 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OZIREZ DO LAGO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZIREZ DO LAGO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vista à concessão de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 32/34, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 46/52.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.006055-0 AC 1089049
ORIG. : 0500000166 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALETE LEANDRO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.05.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre a condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta não ser o benefício devido, tendo em vista serem os documentos acostados aos autos insuficientes para provar o alegado pela parte autora (fls.40/46).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar haver atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24.03.1949, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido.

A ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lauro Muller do sócio Jaider da Silva Madeira é insuficiente para estender a atividade deste à requerente, tendo em vista que não foi acostada aos autos comprovação de vínculo matrimonial entre eles.

A certidão de nascimento da parte autora, por sua vez, tampouco serve de prova pois não se pode presumir que, por ser filha de lavrador, ela também o seja.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.010793-0 AC 1099053
ORIG. : 0500000095 1 Vr COLINA/SP
APTE : NAIR CHIARELI DAMETO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 60/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar haver atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para

fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de abril de 1926, quando do ajuizamento da ação (27.01.2005) contava 78 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.09).

Por outro lado, resta claro, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais _ CNIS que o cônjuge da parte autora encontra-se aposentado por invalidez desde julho de 1980.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram unânimes e harmônicas em seus depoimentos para afiançar a efetividade da faina agrária, porquanto frágeis para se aferir a natureza da atividade desenvolvida pela requerente.

Assim, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, como bem explicitado na r. sentença.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.015949-8 AC 1108778
ORIG. : 0400000693 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA MAXIMO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.12.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da propositura da ação, acrescido de correção monetária e juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta não ser o benefício devido, uma vez que os documentos acostados aos autos são insuficientes a provar o alegado pela parte autora (fls. 54/60).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de junho de 1933, quando do ajuizamento da ação contava 71 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 14).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação, em 1981, conforme averbação fl.14vº, fica caracterizado o rompimento da condição campestre em comum, sendo necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, faltam outras provas documentais e os depoimentos testemunhais não se revestem de força probante o bastante para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e atestar, soberanamente, a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.027032-4 AC 1131815
ORIG. : 0500000813 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA CONDI BALDIVIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 1º.08.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.09.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$600,00.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta não ser o benefício devido, por não servirem os documentos acostados aos autos para provar o alegado. Insurge-se, ainda, no tocante aos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 47/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de dezembro de 1934, quando do ajuizamento da ação contava 70 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1954, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 13).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1978, conforme certidão fl.14, fica caracterizado o rompimento da condição campestre em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, inexistem outras provas documentais e os depoimentos testemunhais não se revestem de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.038003-8 AC 1148958
ORIG. : 0400001537 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL RECCO
ADV : GUILHERME MELLO SPONQUIADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.01.2005, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.12.1990), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67% e o reajuste pela variação acumulada do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.05.2005, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor a ser apurado em liquidação, até a data do trânsito em julgado da sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 28/32).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por não alcançar o período básico de cálculo referida competência. Subsidiariamente, requer a observância do teto legal e da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios (fls. 52/70).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico não ser este o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 10.12.1990 (fl. 17), de maneira a resultar inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, por ser o período básico de cálculo do benefício anterior à apuração desse índice, em 1º.03.1994, razão pela qual o pedido é improcedente.

As verbas de sucumbência não são devidas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.61.20.006295-8 AC 1340174
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AUTELINA SOARES COSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 60/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se

homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de novembro de 1937, quando do ajuizamento da ação (02.10.2006) contava 68 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.13).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária, pelo lapso exigido, pois mencionaram o labor campesino da requerente em períodos que fogem aos limites temporários, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, os depoimentos testemunhais não mencionaram os proprietários para os quais a parte autora trabalhou, os empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la aos locais de trabalho, de forma a permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural no período sub judice e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Relator

PROC. : 2007.03.00.020306-7 AI 294206
ORIG. : 9600000585 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA RODRIGUES DE LIMA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, deferiu a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de RPV, em separado da verba devida à parte exequente, esta última requisitada por precatório.

Às folhas 57/59, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Nas informações prestadas às folhas 68/78 e 83/84, respectivamente, o Juízo da execução noticia a existência dos depósitos da verba honorária sucumbencial, bem como do valor principal devido a parte autora.

Além disso, segundo dados obtidos no sistema de consulta processual da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo, nos autos principais (processo nº 664.01.1996.001647-3 da 2ª Vara de Votuporanga - controle nº 585/96), o Juízo da execução deferiu apenas o levantamento do valor do precatório em favor da parte exequente, em agosto de 2008, determinando que se aguardasse o julgamento deste agravo no tocante ao valor da RPV.

Decido.

A Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou "o procedimento relativo à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e ao levantamento dos depósitos" no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passou a permitir a requisição de pagamento separada dos honorários da sucumbência em relação ao principal e, na requisição deste, a possibilidade de se destacar os honorários contratados.

Hoje, revogada a Resolução acima citada pela Resolução nº 559, de 16.06.07, embora ao advogado continue sendo atribuída a qualidade de beneficiário na hipótese de honorários sucumbenciais, estes devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução vigente).

Sem, contudo, entrar no mérito deste recurso, especialmente no que diz respeito às normas aplicáveis ao caso concreto, entendo que o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, expedidas requisições de pagamento distintas, relativas ao principal e aos honorários da sucumbência, em 09.02.07 (fls. 52/53), os depósitos realizados pela autarquia em janeiro de 2008 e em março de 2007 (fls. 84 e 77), respectivamente, continuaram com seus levantamentos suspensos até agosto de 2008.

Com a notícia do levantamento apenas do valor do precatório, percebe-se que o depósito dos honorários sucumbenciais, embora requisitado por RPV, permaneceu retido por prazo superior àquele utilizado pela autarquia para pagamento do precatório.

Assim, sendo a intenção deste recurso obrigar o pagamento dos créditos via precatório, a fim de que os beneficiários recebessem os valores devidos em prazo mais longo, indiretamente o INSS atingiu esse objetivo.

Por outro lado, em razão da efetividade dos atos judiciais e de economia processual, fica vedada a devolução dos depósitos aos cofres públicos, pois, depois, esses créditos teriam que ser novamente depositados.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.001241-8 AC 1167981
ORIG. : 0400000465 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400000106 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.04.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05.05.06, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade a partir do cancelamento do benefício de amparo social, em decorrência da impossibilidade de cumulação dos benefícios assistenciais com o previdenciário. Diante de estar recebendo o autor o amparo social, não há que se falar em verbas pretéritas. Por equidade, fixou os honorários advocatícios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 53/57).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo termo inicial do benefício a partir do protocolo da ação e a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Preliminarmente, alega carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ser a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, motivo pelo qual pede a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 53/57 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo. Embora seja entendimento deste juízo que a falta de requerimento administrativo acarreta ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado e os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual é de rigor o afastamento da preliminar, sobretudo se considerado o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS haver contestado o feito, opondo-se, em seu decorrer, à pretensão da parte autora.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de outubro de 1940, quando do ajuizamento da ação, contava 63 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental da atividade que o autor alega ter exercido no período exigido. Os documentos acostados: RG, Título Eleitoral e CPF apenas indicam haver o requerente completado o requisito etário.

O contrato particular de compromisso de compra e venda, por sua vez, somente atesta a existência de imóvel rural. A comprovação desse fato, por si só, não autoriza a presunção de ter a parte autora lá trabalhado na condição de rurícola.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, e os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2007.03.99.016125-4	AC 1191260
ORIG.	:	0600000305	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE NOVAIS PRIMO	
ADV	:	RENATO PELINSON	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27 de março de 2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.05.06, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.08.06, julgou procedente o pedido para condenar o requerido a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação, em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do STJ, e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessários (fls. 28/35).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se, ainda, quanto à condenação das custas e requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pugna pela majoração da verba honorária.

Com as contra-razões de recurso adesivo, alega o INSS, preliminarmente, a ilegitimidade e falta de interesse recursal da parte autora para pleitear a mudança do montante dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 28/35 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

De outra parte, a preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse recursal da parte autora para pleitear mudança no tocante aos honorários advocatícios, não merece acolhida. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Precedentes: REsp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ de 29.11.2004; REsp 361713 / RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 765.938 / PR; 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 06/09/2005, pág. 00257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise.

(RESP 766.105 / PR; 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 30.10.2006, pág. 251)

Passo à análise do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador se caracterizar como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de fevereiro de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, e Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 1968, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 10/11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1977, conforme observações na certidão de fl. 10, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

As pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fls. 62/73), demonstram que a autora exerceu atividades de natureza urbana nos períodos de 05 de janeiro a 12 de junho de 1993 e de julho de 1994 a fevereiro de 1996.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e dou provimento à apelação do INSS. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 08.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.016781-5 AC 1191982
ORIG. : 0500000528 1 Vr CONCHAS/SP 0500027767 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA ROMILDA GRAVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 59/61) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, pelas cópias dos documentos não estarem autenticados e pela falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé.

A sentença de primeiro grau, proferida em 06 de novembro de 2006, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com a incidência sobre as prestações vencidas e não pagas, de juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Egrégia Corte, computados desde a data do respectivo vencimento. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o total atualizado das prestações vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais(fl. 102/107).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do trabalho rurícola alegado, inclusive no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e o não cumprimento do período de carência legal. Alega que a prova testemunhal sofre limitações, não sendo admissível sua exclusiva produção. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, pugnando por sua redução e requer a incidência da prescrição quinquenal. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aprecio a matéria preliminar argüida no agravo retido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar em que se argüi que os documentos que acompanham a inicial foram apresentados em cópias não autenticadas.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicieada a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal. Nesse sentido, vários precedentes nessa Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - No caso em tela, é aplicável a Súmula 9 desse E. TRF, uma vez que houve resistência ao pedido formulado pela autora.

II - Desnecessidade de autenticação de xerocópias, em virtude da inexistência de alegação de falsidade dos documentos juntados aos autos.

III - Falta de amparo legal no que tange à instrução da contra-fé com cópia de documentos.

(...)"

(AC nº 20000399062807-1 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador SERGIO NASCIMENTO, DJ 18/06/2004, pág. 385).

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - VIAS ADMINISTRATIVAS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - CONTRA-FÉ - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - VERBA HONORÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE PERITO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único. Preliminar rejeitada.

- No que concerne à argüição relativa à falta de autenticação das fotocópias dos documentos inseridos nos autos, tem-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que a declaração ali constante contém, a qual cabe salientar, não foi contestada pela parte contrária e muito menos carreado aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita. De sorte que os referidos documentos, nessas circunstâncias, revelam-se em meios de prova idôneos para a demonstração do direito que a parte autora alega fazer jus.

- Não há necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, face a ausência de expressa cominação legal para tanto.

(...)"

(AC nº 20000399063036-3 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador FABIO PRIETO, Rel. do Acórdão Desembargadora JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ 11/05/2001, pág. 247).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 26 de fevereiro de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (18.08.2005), contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados em sua CTPS na qualidade de trabalhadora rural (fls. 09/10).

Com efeito, observa-se através dos registros de contratos de trabalho, confirmado pelas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora exerceu labor rural, em fazendas agrícolas.

A testemunha ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, e ciente das penas por falso testemunho, corroborou a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionou os nomes de proprietários para os quais prestou serviços na roça e as atividades por ela desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, por lapso superior ao exigido. Inclusive, o depoente declarou que a autora já havia trabalhado com ele nessas atividades.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios, pois fixados moderadamente na r. decisão e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois o termo inicial do benefício foi fixado a partir da citação.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Angelina Romilda Grava, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.2005, data da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017300-1 AC 1192540
ORIG. : 0500000586 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500012380 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE SIMOES DE CARVALHO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, com base no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora, à taxa

de 12% ao ano, e correção monetária na forma da lei. Determinou a atualização das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento e seja seu valor liquidado de uma só vez (fls. 50/55).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta não restarem comprovados, pelas provas material e testemunhal produzidas, os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, em síntese, a não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação; a ausência de prova da sua condição de segurada junto ao INSS; o não-cumprimento do período mínimo de carência; ausência de início razoável de prova material; apresentação de documentos extemporâneos aos fatos alegados e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria, para efeitos recursais (fls. 60/64).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de janeiro de 1948, quando do ajuizamento da ação (14.07.2005), contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, celebrado em 07.01.1967, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl.07).

Concomitantemente, em consulta à base de dados sobre benefícios do INSS (CNIS/PLENUS), corroborado pelo documento de fl. 45 dos autos, constatou-se registro de trabalho urbano realizado pelo cônjuge da autora, junto à Barão Antonina Prefeitura Municipal, no período pendente de prova, datado de 01.10.1984, do qual não se verifica rescisão contratual.

Nessas condições, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido que o apresenta como lavrador, pois ele não o era mais desde 1984.

Paralelamente, não há outras provas documentais e a prova testemunhal tornou-se isolada, vaga e não convincente diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos. As testemunhas não mencionaram os nomes das propriedades nas quais a autora laborou como rurícola, seus proprietários ou os bairros onde elas se localizavam. Tampouco aduziram a periodicidade em que se deu o labor rural. Inclusive, o depoente Vicente José Furtado (fl. 36), declarou: "Conhece o marido da autora e sabe que ele trabalha na prefeitura, como braçal. Essa atividade não se realiza na área rural. (...) Não sabe dizer há quanto tempo o marido trabalha na área urbana." A outra testemunha, Marcilio Miguel de Proença, disse que: "Conhece o marido da autora e sabe que ele trabalhou como "bóia-fria" em alguns períodos e em outros, realizou "bicos" na cidade. (...) sei que a autora trabalhou como "bóia-fria" porque a via chegando do trabalho, com a roupa suja. A última vez em que viu a autora nessa situação faz alguns meses.(...) atualmente não sabe em que atividade trabalha o marido da autora."

Assim, o conjunto probatório não se reveste de força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar a continuidade do labor rural da autora pelo período pendente de prova.

Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural no período legalmente exigido, a improcedência do pedido é de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.017696-8 AC 1193086
ORIG. : 0500000057 2 Vr ITAPEVA/SP 0500033490 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário-mínimo, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº. 111, do STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos narrados, não comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, não preenchimento do período de carência necessário à concessão do benefício, inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rurícola. Caso mantida a sentença, aduz que a data de início do benefício deve coincidir com a data de citação, pugna pela observância do percentual de 0,5% ao mês para o cálculo dos juros, consoante o artigo 45, §4º da Lei Federal nº8.212/91, com termo inicial de incidência a partir da citação e a redução do percentual dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 50/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne ao pleito de estabelecer o termo inicial, tanto do benefício, como da incidência dos juros, a partir da citação, uma vez que a r. sentença, nestes aspectos, fixou a condenação nos exatos termos de seu inconformismo, falecendo, portanto, seu interesse em recorrer.

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de março de 1944, quando do ajuizamento da ação (24.01.2005), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados em sua CTPS na qualidade de trabalhador rural (fls. 11/14).

Com efeito, observa-se através dos registros de contratos de trabalho, confirmado pelas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor exerceu labor rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1974 até 1992 e 1995 até 1996, tendo reiniciado tais atividades no ano de 2000, onde não consta rescisão do contrato (fls. 22/23).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido. Declaram que conhecem o autor, respectivamente, desde 1970 e 1986 e que ele nunca exerceu outra atividade além da lavoura. Mencionam empreiteiro Celso e patrão Lisandro, para os quais prestou serviços como rurícola, atividades por ele desempenhadas. Inclusive, os dois depoentes afirmaram que trabalharam com o requerente na lavoura (fls. 47/48).

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não merece reforma a r. decisão, no que toca à condenação dos juros de mora, uma vez que fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Candido da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018362-6 AC 1193749
ORIG. : 0500001304 1 Vr NHANDEARA/SP 0500030540 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SAURIN DE SOUZA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.01.06, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.08.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da liquidação. Quanto ao reexame necessário observou o art. 475, § 2º do CPC (fls. 73/77).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para comprovação do alegado labor rural e inexistir início de prova material da alegada faina campesina, especialmente durante o período de carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da incidência da verba honorária até a data da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 73/77 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo. Embora seja entendimento deste juízo que a falta de requerimento administrativo acarreta ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado e os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, é de rigor o afastamento da preliminar, sobretudo se considerado o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS haver contestado o feito, opondo-se, em seu decorrer, à pretensão das partes autoras.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de maio de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1971, título eleitoral, emitido em 1979, nos quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 10 e 12).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 45/54), demonstram ter o cônjuge exercido atividades urbanas a partir de 1976, estando aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ramo de atividade industriário, em 06.10.1999 (NB 1150963333). Destarte, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Atente-se que a declaração de fl. 13, atestando o exercício da atividade rurícola da requerente, equivale à prova testemunhal, não sendo cabível sua conversão em prova material.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, ausente os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.030248-2 AC 1210054
ORIG. : 0600000243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600025958 3 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOLINO NETO
ADV : NILTON DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VR DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.02.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 06.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 25.08.1993), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.07.2006, julgou o pedido nos seguintes termos: "À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando o Réu a rever o benefício do autor para inclusão do índice de 39,67% do mês de fevereiro de 1994, como também no pagamento das diferenças encontradas, tudo com correção monetária nos termos da Súmula 8 do E. TRF-3ª Região, Súmula 148 do E. STJ e Resolução 242 do E. CJF, mas juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até 10/01/2003, e, a partir daí (vigência do Novo Código Civil) pela taxa de 12% ao ano nos termos do Enunciado nº 20 do E. CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, ainda que isento do pagamento das custas processuais (Lei nº 6032/73), pagará o INSS honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação considerando-se o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ.". Foi submetida ao reexame necessário (fls. 30/33).

Inconformado, apela o INSS, alegando dever-se decretar a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se quanto à inclusão do índice de 39,67% do mês de fevereiro de 1994, por ter o benefício sido concedido a partir de 25.08.1993, data a qual não integrou o período básico de cálculo, e pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 36/38).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em carência da ação, pois a parte autora demonstrou interesse de agir e seu pedido encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto, amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

Em relação ao mérito, observa-se que a autarquia pretende, em apelação, a reforma de matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, uma vez que requer o afastamento da condenação do índice do IRSM integral de fevereiro de 1994, porquanto referido mês encontrar-se-ia fora do período básico de cálculo do benefício, ao passo que o pedido e a sentença reportam-se à aplicação do IRSM integral daquele mês no reajuste do benefício e não nos salários-de-contribuição.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha aos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Passo ao exame da remessa oficial e constato que a r. sentença merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser reformada a sentença in totum.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.032343-6 AC 1215272
ORIG. : 0600001266 3 Vr ATIBAIA/SP 0600156961 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo em vigor à época do efetivo pagamento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.03.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à requerente, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas até o efetivo pagamento a ser feito de uma só vez, com juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas) devidamente corrigida até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Não houve condenação em custas. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer inicialmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença e, ainda, o recebimento do apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Alega não preencher a parte autora os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Sustenta, em síntese, ausência de prova documental do labor rural da autora; descumprimento do período legal de carência; não-recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, ser a prova testemunhal produzida bastante vaga e inexistir nos autos prova documental contemporânea ao período que se pretende provar. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, nos termos da Súmula 111 do STJ. Insurge-se, outrossim, contra a imposição de multa no tocante à implantação do benefício, argumentando a necessidade de prazo razoável para cumprimento da ordem; assim, requer sua exclusão ou redução, ou, ainda, a extensão do prazo em, no mínimo 60 dias, para seu cumprimento. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 54/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da condenação em multa diária:

De início, deixo de conhecer parte da apelação da autarquia, concernente aos pedidos formulados relativos à multa diária por atraso na implantação do benefício, pois, examinado o ofício n.º 21.026.902/906/2007-EADJ (fl. 77), confirmado pelas consultas à base de dados sobre benefícios do INSS (CNIS/PLENUS), verifica-se o cumprimento da determinação judicial, com a conseqüente implantação do benefício, com data de início em 21/03/2007.

Da suspensão da tutela antecipada:

Possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso este a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 61), não interpôs a autarquia o devido agravo de instrumento relativo a esta decisão.

Por outro lado, a natureza alimentar do benefício evidencia perigo de dano, a ensejar a urgência na implantação do benefício. Assim, desmerece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

Da aposentadoria por idade:

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar haver atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não ter havido recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS,

Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de outubro de 1950, quando do ajuizamento da ação (09.11.2006) contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fl. 13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, por lapso temporal superior ao exigido. Declaram conhecê-la, respectivamente, há 30, 9 e 20 anos, sempre trabalhando na roça, e mencionaram as atividades por ela desempenhadas, nomes de empreiteiros, quais sejam: Julio, Zelão e Valdeci, pessoas encarregadas de levá-la aos locais de trabalho, bem como estar ela ainda exercendo labor rurícola à data da audiência.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à limitação de incidência da verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante documentação constante à fl. 77/78 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.032669-3 AC 1217163
ORIG. : 0400000185 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400116082 5 Vr SAO
VICENTE/SP

APTE : BENEDITO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.02.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 12.08.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 09.09.1992), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.11.2006, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas (fls. 69/73).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (fls. 75/79).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença quanto ao mérito.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Relator

PROC. : 2007.03.99.032956-6 AC 1217661
ORIG. : 0500001575 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500116142 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOBINIO FERREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como, abono anual.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.03.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao requerente, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo ser as prestações em atraso pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve isenção de custas (fls. 40 e vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material contemporânea, baseando-se somente, em provas testemunhais. Aduz não restar demonstrado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e o exercício da atividade rural por período mínimo correspondente ao número de meses idêntico à carência de referido benefício. Sustenta, em síntese, que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de outubro de 1943, quando do ajuizamento da ação (06.10.2005) contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certificado de Reservista do Ministério da Guerra, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do filho, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 14/16). Verifica-se, ainda, requerimento para atestado de antecedentes, o qual qualifica a profissão do autor como lavrador.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora, por lapso temporal superior ao legalmente exigido. Declaram conhecerem o requerente, respectivamente, há 20 e 40 anos, o qual, desde essa época, já trabalhava na roça, atividade esta a qual prosseguia desempenhando até à época da audiência. Mencionaram, inclusive, os nomes de propriedades nas quais prestou serviços na lavoura, as atividades por ele desempenhadas e o nome de empreiteiro, Dr. Farid, o qual o levava para os locais de serviços, para o labor rural.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para a percepção do benefício, a procedência do pedido é de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.033493-8 AC 1218218
ORIG. : 0600001140 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA ALVES DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, desde o ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a citação, além de honorários advocatícios fixados na forma do artigo 20, § 4º do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais) e custas na forma da Lei.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que, pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, em síntese, ausência de prova da condição de segurada da autora e da respectiva atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; ausência de prova documental e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da citação; a redução para 6% ao ano, no que se refere à condenação dos juros de mora e argumenta que, caso mantida a sentença, estará contrariando dispositivo de Lei Federal, assim, faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de setembro de 1943, quando do ajuizamento da ação (19.07.2006), contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, celebrado em 1970, assim como, Certidão de Óbito, ocorrido em 1992, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora.

Ainda neste aspecto, tornando inquestionável a existência de prova documental sobre o labor rurícola da autora, verifica-se à fl. 08 dos autos, cópia de sua CTPS, onde se constata registros de vínculos empregatícios, do labor no campo exercido por ela, junto a estabelecimentos agropecuários.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Mencionam que a conhecem há vinte anos e que, desde essa época, trabalhou em serviços de roça, mencionando nomes de empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Inclusive, pelos depoimentos colhidos, verifica-se que a requerente trabalhou com os dois depoentes na lavoura, tendo deixado de exercer tais atividades após ter completado o requisito de idade.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere à redução dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao Instituto, pois, moderadamente fixados pela r. sentença e em conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, não merecendo reparos.

A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal

Superior de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária, data de início do benefício e juros de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Martha Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.08.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034823-2 AI 347304
ORIG. : 0800000878 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800023031 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : APARECIDO MENDONÇA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MENDONÇA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Presidente Prudente, distante apenas 22 quilômetros de Presidente Bernardes, domicílio do autor.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No presente caso, tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Presidente Prudente e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.036678-7 AI 348632
ORIG. : 0300000776 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0300017905 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO NETO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RIBEIRO NETO contra a decisão que, entendendo não haver diferença a ser paga em favor da exequente, em virtude de pagamento, extinguiu o processo executivo, com fulcro no inciso I, do artigo 794, de Código de Processo Civil.

O presente não merece ser conhecido, em razão da sua inadequação, porquanto o recurso cabível contra o ato judicial impugnado seria o de apelação, em face de sua natureza terminativa, pondo fim ao processo.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.004138-1 AC 1274507
ORIG. : 0700000035 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700000972 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.01.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.05.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (DIB 26.05.1977) do instituidor de seu benefício de pensão por morte (DIB 04.09.1983), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos sobre as rendas do benefício derivado (pensão). Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.06.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora a fim de que a sentença seja integralmente reformada. Pugna pela procedência do pedido por entender devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos na renda mensal do benefício de pensão. Pugna, igualmente, pelo valor das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição - benefício concedido antes a Lei.

O benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 26.05.1977 (fls. 15), antes, portanto, da promulgação da Lei nº 6.423/77. Neste caso, portanto, não seria possível determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício primitivo, com reflexos na pensão da parte autora, nos termos da citada lei, por afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

A lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.

Nesse passo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Não foi outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - SÚMULA 260 DO TFR - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - CUSTAS.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 3. Entretanto, aposentando-se o autor em data anterior à vigência da Lei 6423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 5. O comando contido no parágrafo 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 6. Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o Apelante. 7. Apelação parcialmente provida."(AC nº 96.03.085385-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14/11/2002, p. 516).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da LEI de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da LEI 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. V- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1999.61.00.029235-4, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 14/11/2002, p. 571).

Também o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 35 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."(artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp 138263/1997/0045065-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJU 04.08.2003, p.444).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 5.890/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial (...)

Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 5.890/70, ou seja, entre 8 de junho de 1973 e antes de 21 de junho de 1977, terão os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do seu artigo 3º:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Dessa forma, tratando-se no caso dos autos do benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à Constituição Federal vigente, a saber em novembro de 1975 (fl. 27), (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício da Autora Alzira Papa.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (REsp nº 986841, 2007/0214924-7, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.10.2007).

Assim, é inaplicável "in casu" a Lei nº 6423/77 em relação ao benefício que deu origem à pensão da parte autora (aposentadoria do instituidor da pensão), razão pela qual não há que se falar em reflexos sobre o valor da renda mensal do benefício de pensão percebido pela parte autora.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada por esta E. Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a improcedência do pedido da parte autora, ainda que por fundamentação diversa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, para manter, ainda que por fundamentação diversa, a sentença de improcedência.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.040326-6 AC 1341179
ORIG. : 0700002263 4 Vr LIMEIRA/SP 0700161448 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : VILMA BUENO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento ou requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.99/107).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para

fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de junho de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental, consubstanciada no contrato registrado na CTPS da parte autora no período de outubro de 1979 a fevereiro de 1980, o qual faz prova plena da atividade rural (fl.14).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o exercício da atividade campesina por lapso superior ao legalmente exigido. Especificaram as atividades desempenhadas e local onde houve prestação dos serviços rurais. Inclusive declararam que a requerente continuava atuando nessas lides até a data da audiência.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor agrário, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Na ausência do prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado a partir da citação.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia-ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vilma Bueno, a fim de serem adotadas as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, com data de início (DIB) em 10.08.2007, data da citação, e renda mensal inicial (RMI) no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042287-0 AC 1344088
ORIG. : 0700000596 1 Vr ITAJOB/SP 0700008579 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : ZILDA FABBRI FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 88/91).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para

fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de setembro de 1922, quando do ajuizamento da ação (02.07.2007), contava 84 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1940, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 15).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1972, conforme certidão fl.16, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.043025-7 AC 1345539
ORIG. : 0800000088 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800005907 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : PAULO BATISTA PEREIRA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 47/52).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de junho de 1947, quando do ajuizamento da ação (24.01.2008) contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fls.10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, aos proprietários para os quais prestou serviços e empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo aos locais de trabalho, de forma a permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a faina campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.043167-5 AC 1345885
ORIG. : 0400000196 1 Vr PEDREIRA/SP 0400030967 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : MARIA CARDOSO DE JESUS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a concessão da justiça.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 110/115).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de setembro de 1940, quando do ajuizamento da ação (20.02.2004), contava com 63 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos constantes dos autos indicam, apenas, haver completado a idade exigida.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para comprovar o desenvolvimento da atividade rural e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.043302-7 AC 1346142
ORIG. : 0700000337 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700012168 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ANTONIELLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 69/74).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a

prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de julho de 1950, quando do ajuizamento da ação (16.03.2007) contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido e um contrato registrado em sua CTPS, como trabalhadora rural, no período de julho a dezembro de 2004 (fls.15/17).

Não obstante tal registro demonstre ter a parte autora laborado como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, aos proprietários para os quais ela prestou serviços e empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la aos locais de trabalho, de forma a permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.043889-0	AC 1347240
ORIG.	:	0600001042 2 Vr	PARANAIBA/MS
APTE	:	MARIA ELIDIA NUNES DE CARVALHO	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 160/177).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de agosto de 1931, quando do ajuizamento da ação (18.02.2006), contava 74 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1949, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 16).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1955, conforme certidão fl.17, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária

produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.044660-5 AC 1348721
ORIG. : 0700000723 2 Vr DRACENA/SP 0700057343 2 Vr DRACENA/SP
APTE : BELARMINA MARIA DE JESUS DE CAMPOS
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 58/63).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de agosto de 1928, quando do ajuizamento da ação (27.07.2007), contava 78 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1947, e Certidões de Nascimento das filhas em 1963 e 1966, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10/13).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a faina agrária, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Assim, os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força probante o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade rural, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 1999.61.04.008243-7 AC 890702
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL DE FREITAS e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram os seus períodos básicos de cálculo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática extinguiu o feito com relação ao co-autor Agnelo Ribeiro Caldas Filho, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e julgou procedente o pedido, quanto aos demais co-autores, condenando o INSS ao recálculo das RMIs de seus benefícios, ou daqueles que lhes deram origem, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos mesmos benefícios, observando-se os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a contar da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do Código Civil, determinada a compensação de eventuais pagamentos efetuados, ao mesmo título, na esfera administrativa, condenada a autarquia federal ao reembolso das despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente e não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia, preliminarmente, a extinção da ação com resolução de mérito, seja em razão do reconhecimento da prescrição da ação ou da análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios em que condenado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, portanto, a preliminar de prescrição da ação, posto tratar-se de benefícios concedidos antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A condenação do INSS em honorários advocatícios, no entanto, deve ser reformada, razão pela qual, fixo-a em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais ante a previsão legal e em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Miguel de Freitas (DIB: 21/05/1985), de José Antonio dos Santos (DIB: 01/12/1987), de Bizael Martins dos Santos (DIB: 09/03/1984), de Carlos Alberto Rodrigues Gouvea (DIB: 07/02/1983), de José Honório Pereira (DIB: 21/01/1988), de Mário Ramos (DIB: 07/01/1986), de Maurílio Rodrigues Sargento (DIB: 08/11/1985), de Omar Eustáquio de Castro (DIB: 01/05/1988) e Pedro Manoel da Silva (DIB: 21/04/1988) foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº

6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil apenas para esclarecer que o INSS está isento do pagamento de custas e do reembolso de despesas processuais em razão de previsão legal bem como em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita e dou, igualmente, parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir o percentual de sua condenação em honorários advocatícios estabelecê-lo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios de Miguel de Freitas, José Antonio dos Santos, Bizael Martins dos Santos, Carlos Alberto Rodrigues Gouvêa, José Honório Pereira, Mário Ramos, Maurílio Rodrigues Sargento, Omar Eustáquio de Castro e Pedro Manoel da Silva, cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.067845-3 AI 192265
ORIG. : 0300001758 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA RIBEIRO DE PAULA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que atendeu ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para majoração da pensão por morte.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.000269-0 AMS 255907
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DE MEDEIROS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, o impetrante JOSÉ ROBERTO DE MEDEIROS requer a desistência do presente mandado de segurança (fl. 203).

Devidamente intimado a manifestar-se, o INSS afirma que não tem nada a opor à extinção do feito, desde que com base no disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil (fl. 208).

Destarte, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência pleiteada pelo impetrante.

Declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da presente decisão.

Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à vara de origem. observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.002174-5 AC 1235984
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRADI RISSETO
ADV : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a liberação dos créditos atrasados de seu benefício previdenciário relativos ao período compreendido entre a data de início do benefício e a data de efetiva implantação do mesmo, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação.

A r. sentença monocrática extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o montante em atraso referente ao seu benefício previdenciário (NB 137.296.586-3), acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação tendo sido. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS requer a reforma parcial da sentença para que seja reduzida a condenação da autarquia em verba honorária, que pretende seja fixada no valor de um salário mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Quanto à fixação da condenação da parte vencida em honorários advocatícios, assim tem-se pronunciado os Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(Embargos de Divergência no RESP 2005/0022068-8, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 21/08/2006, p. 220)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SINGELA. REDUÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º.

I. É de ser podado excesso verificado na sucumbência, para adequá-la aos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e o seu término ainda na fase inicial.

II. Verificado erro no acórdão recorrido quanto ao valor dado à causa, retifica-se o mesmo, sem efeito modificativo.

III. Embargos parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag 499808 / PA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.08.2004 p. 294)"

Assim, no tocante à redução da verba honorária, entendo que assiste razão à autarquia, razão pela qual determino a fixação de referida verba em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais.

Da tutela antecipada:

Assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia da "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo-se de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos.

Do pagamento com atraso na via administrativa:

A questão em tela envolve o pagamento efetuado com atraso, na via administrativa, de benefícios previdenciários, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social, sem que o beneficiário tenha dado causa a tal demora.

Para solucionar a ocorrência do atraso em comento, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 em seu parágrafo 6º, renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992 :

"§ 6º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Portanto, com respaldo na lei, transcorrido o respectivo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, há de ser aplicada a correção monetária sobre o valor das diferenças apuradas mês a mês, até o efetivo pagamento.

Corroborando tal sistemática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pôs em súmula o verbete nº 9, senão vejamos:

"Incidirá correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Outrossim, não há que se falar da aplicação da multa prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a mesma foi atribuída tão somente àqueles que infringirem qualquer dispositivo do plano de benefícios, para o qual não haja penalidade expressamente cominada.

Na hipótese do pagamento com atraso, na via administrativa, há penalidade específica, qual seja, a incidência de correção monetária e juros de mora, o que torna inaplicável o artigo 133, da Lei nº 8.213/91.

No caso em foco, tendo em vista a data do requerimento (16/01/1997) e a data de concessão (15/12/2004), resta evidente o transcurso de um prazo muito superior aos 45 (quarenta e cinco) determinados pelo Decreto nº 3.048/99, razão pela qual deve a sentença monocrática ser mantida, para efeitos de liberação dos valores atrasados, para o que assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para a reduzir o valor da verba honorária a qual foi o INSS condenado, fixando-a em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que a autarquia promova a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, corrigidos na forma do artigo 175 do Decreto nº 3.048/99, dentro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074867-9 AI 305401
ORIG. : 0700000507 1 Vr CUBATAO/SP 0700037637 1 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : JOELSON ALVES DE AQUINO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução de mérito (AC nº 2008.03.00.046915-0), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.010103-8 AC 1182517
ORIG. : 0500001394 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500036800 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : FRANCISCO DELFINO DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Delfino da Silva, em 19/12/2005, em face do INSS, visando o reconhecimento da atividade exercida na área rural no período de 30/11/1964 até a data do ajuizamento da ação, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a ser paga a partir da protocolização da ação. Atribui à causa o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscientos reais).

A r. sentença, proferida em 05/09/2006, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Em observância à declaração de pobreza, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a do pagamento das custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028801-1 AC 1208450
ORIG. : 0500001391 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500036775 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : JOSE COSTA VEIGA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por José Costa Veiga, em 19/12/2005, em face do INSS, visando ao reconhecimento da atividade exercida na área rural no período de 13/04/1956 até a data constante no primeiro registro da CTPS do autor, bem como nos intervalos de tempo em que o autor não foi registrado em carteira. Atribui à causa o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscientos reais).

A r. sentença, proferida em 01/02/2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Em observância à declaração de pobreza, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a do pagamento das custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022580-8 AI 338703
ORIG. : 0800000321 2 Vr AMPARO/SP 0800019960 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS SACCOMANI
ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 10/03/2008, sendo que o recorrente foi intimado em 09/05/2008 - certidão de intimação (fl. 45) e o agravo somente foi interposto em 18/06/2008 (fl. 46); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023718-5 AI 339462
ORIG. : 9900002093 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE CORREIA DE MORAES
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado do valor referente aos honorários periciais pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que é indevida a analogia feita pelo MM. Juízo a quo quanto à aplicação do art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que a antecipação dos honorários periciais pelo INSS refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ademais, o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedo que o autor, ao que tudo indica, é beneficiário da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes,

pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 438, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que, a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que, os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028358-4 AI 342746
ORIG. : 0500000374 1 Vr GUARAREMA/SP 0500000012 1 Vr
GUARAREMA/SP
AGRTE : BENEDITO INOCENCIO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e que, portanto, está isento do pagamento dos honorários periciais.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O autor é beneficiário da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da

Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 559, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que, a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que, os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo agravante, assegurando ao INSS o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029227-5 AI 343375
ORIG. : 0700000690 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700018030 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : OSVALDINA DOS SANTOS DE JESUS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029806-0 AI 343759
ORIG. : 0700001538 1 Vr NHANDEARA/SP 0700038662 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAFALDA CAMARGO DA CRUZ
ADV : ILDO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o INSS ao contestar o feito tornou evidente a resistência à pretensão do autor.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir da autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo ser suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se formule o pedido de aposentadoria por idade rural no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029848-4 AI 343794
ORIG. : 0800012757 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800000719 1
Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033749-0 AI 346566
ORIG. : 0800000819 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034481-0 AI 347080
ORIG. : 0800000683 1 Vr PALMITAL/SP 0800033276 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : NAIR DE PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do, art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034699-5 AI 347228
ORIG. : 0800073165 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800000994 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : SONIA LEITE DE OLIVEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035588-1 AI 347857
ORIG. : 0800000863 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0800026400 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNESTINA BARBOSA DA SILVA
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído.

Desta forma, sendo a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada peça essencial para a propositura do agravo de instrumento, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036676-3 AI 348630
ORIG. : 0800000835 1 Vr CONCHAL/SP 0800015927 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : IVAENA LOPES DA SILVA PANINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036721-4 AI 348635
ORIG. : 0800000834 1 Vr CONCHAL/SP 0800015914 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : MARIA LUCIA BRAZ DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.02.000850-0 AC 964031
ORIG. : 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : TERESINHA MARTINS GONÇALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADÃO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Pedido: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, sucessivamente, benefício assistencial. Perda da qualidade de segurado. Aposentadoria indeferida. Benefício assistencial. Requisitos presentes. Mantido. Termo inicial. Juros. Honorários advocatícios.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do amparo social, desde a citação e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, pugnando pela apreciação de referido pleito, bem assim, caso mantida a sentença, pela incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) e fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), no mínimo.

O INSS também apelou, sustentando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos legais para a outorga do benefício assistencial, requerendo a total reforma do julgado. No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, consignou que, do laudo pericial, não se constatou incapacidade total e permanente. Por fim, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, e, no caso de sua manutenção, pelo estabelecimento do termo inicial da benesse deferida, na data da juntada do laudo médico-pericial. Ao final, prequestionou.

Com contra-razões a ambos os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento da remessa oficial, pelo conhecimento e não-provimento do apelo da parte autora e pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso do ente autárquico, para adequação da verba honorária. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do amparo social à requerente.

Decido.

Incabível, na espécie, o reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, pois a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra até a data da sentença.

Conforme relatado, pleiteia-se nesta ação a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social. Na sentença, o MM. Juiz a quo afastou o pedido em relação aos dois primeiros benefícios, ao argumento de perda da qualidade de segurado, tendo concedido à demandante, o benefício assistencial.

Opôs-se a vindicante, pugnando pela análise do requerimento de aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido e comprovado os requisitos a tanto necessários.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 12/14), o último vínculo empregatício, mantido pela autora, teve término em 31/01/2001 (f. 14), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que a promovente só ajuizou a presente demanda em 15 janeiro de 2003 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Dessa forma, incomprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, e o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, resta obstada a concessão da benesse, sendo despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Passo à análise do pleito relativo ao benefício assistencial.

Referido benefício, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 73/79), frente às condições pessoais da parte autora (idade, nível sociocultural, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal - aliás, não há renda a ser considerada, já que a família vive por meio de programas sociais e da solidariedade de pessoas conhecidas -, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC). A exemplo, os seguintes precedentes, em casos por mim relatados: AC 1032121, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1023617, j. 11/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1074886, j. 18/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1060612, j. 23/5/2006, v. u., DJU 26/7/2006, p. 508 a 616.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária advocatícia deve incidir, conforme entendimento sedimentado na 10ª Turma, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ 111, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra o réu-apelante, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a concessão do benefício, no caso a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

Não é demais dizer, o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso do INSS encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.60.05.000891-7 AC 1341043
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINO CHAMORRO CUENETE
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.22.001187-3	AC 1290821
ORIG.	:	1 Vr TUPÃ/SP	
APTE	:	JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR incapaz	
REPTE	:	JULIO BENTO DA SILVA	
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Remessa oficial incabível. Tutela antecipada cabível contra o INSS e mantida. Requisitos preenchidos. Benefício mantido. Honorários advocatícios.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao

pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo e consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs apelação, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devido até a sentença.

A autarquia também recorreu, alegando, preambularmente, ser caso de remessa oficial, impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público e suspensão da antecipação. No mérito, sustenta o não-preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e, eventualmente, fixação do termo inicial para data da citação e honorários em 10% sobre o valor da condenação compreendido entre a citação e a sentença. Ao final, prequestionou.

Existentes as contra-razões a ambos os recursos e manifestação ministerial pela manutenção da tutela antecipada e pelo desprovisionamento da apelação do INSS, declinando de se manifestar quanto ao recurso do autor.

Decido.

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido par o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, razão pela qual, repilo a preliminar.

Quanto à segunda preliminar, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional. Na realidade, o argumento trazido demonstra o acerto da antecipação, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do autor.

Pois bem. Previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos art. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implicaria no indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, visto que o laudo pericial (fs. 151/152) revela ser o autor portador de distúrbios neurológicos congênitos que comprometem tanto o sistema nervoso central como o periférico, colocando-o em situação de total e permanente incapacidade física e mental.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, já que se verificou tratar-se de família que vive à beira da miséria.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir à base de 15%, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais dizer que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados no que concerne aos honorários advocatícios, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso do autor (art. 557, § 1º-A, do CPC).

De outra parte, o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação do autor para fixar a verba honorária advocatícia na forma supra, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO.**

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001435-7 AC 1263826
ORIG. : 1 Vr TUPÃ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA MONTOYA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial ao Idoso. Remessa oficial incabível. Tutela antecipada contra o INSS. Cabimento e manutenção. Requisitos preenchidos. Benefício mantido. Honorários.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo e consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento). Por fim, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a fim de que a benesse fosse implantada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando ser caso de remessa oficial, a inviabilidade de concessão de tutela antecipada, contra o Poder Público, bem assim não-preenchimento dos requisitos a tanto necessários. No mérito, sustentou a inexistência de hipossuficiência econômica, insurgindo-se, também, quanto ao termo inicial, pugnando por sua fixação na data da citação e no tocante aos honorários, pleiteando seu arbitramento em 10% sobre o valor da causa, considerada as parcelas vencidas a contar da citação até o momento de prolação da sentença. Ao final, prequestionou.

A autora recorreu, adesivamente, pugnando pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões a ambos os recursos, os autos subiram a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da apelação do INSS, declinando de se manifestar em relação ao recurso adesivo da vindicante.

Decido.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que pleiteia submissão da sentença à remessa oficial, bem assim quanto à impugnação à verba honorária, pois, incabível, na espécie, o reexame necessário, nos termos do art. 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, tendo sido os honorários advocatícios fixados nos moldes pretendidos no inconformismo.

No que se refere à determinação que antecipou os efeitos da tutela, é sabido que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional. Na realidade, o argumento trazido demonstra o acerto da antecipação, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do autor.

Pois bem. Previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pleito.

In casu, a demandante comprovou o requisito etário, posto que contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época do aforamento da ação, conforme se colhe do documento de f. 13.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 65/69) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, já que se verificou tratar-se de família pobre que sobrevive apenas com a aposentadoria do marido da autora, o que é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por

analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir à base de 15% (quinze por cento), nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais dizer que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência pacificada, no que concerne aos honorários advocatícios, cabendo, ao relator, dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar a verba honorária advocatícia na forma supra.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.001436-3 AC 768135
ORIG. : JUÍZO DE DIREITO 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID LUIS PEREIRA PEREZ (incapaz)
RPTE : CLAUDEMIRA PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Requisitos presentes. Benefício Deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com a interposição de agravo retido, em relação à necessidade de esgotamento da via administrativa, não reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, desde a citação e consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autarquia securitária apelou, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e pugnou, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício e, na eventualidade da manutenção da sentença, a fixação do termo inicial do benefício, na data da juntada do laudo pericial, limitando-se a verba honorária a 10% das parcelas vencidas até a sentença. Ao final, questionou a matéria.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Tendo sido a apelação recebida em ambos os efeitos, prejudicado o requerimento inicial.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Não conheço da apelação da Autarquia Previdenciária, no que toca à limitação dos honorários advocatícios, posto que arbitrados em percentual e na forma pretendida no inconformismo.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 91/94), frente às condições pessoais (menor de idade, rebaixamento mental leve/moderado e limitação para atividades mais complexas; faz acompanhamento pela APAE - Associação de Pais e Amigos do Excepcional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 107/110) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico (unidade familiar numerosa, despesas vultosas, necessidades especiais de três imãs do autor).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.720/1998), desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, e nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na parte em que conhecida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001801-9 AC 1168966
ORIG. : 0600000057 2 Vr IBIUNA/SP 0600002198 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : TOYOKAZU SASAKI (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Os postulantes recorreram, insurgindo-se quanto à aplicação dos juros moratórios, à incidência da verba honorária, bem como pelo não conhecimento da remessa oficial, consoante a Lei nº 10.352/01.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento dos requisitos etários - fs. 11, 11-A/12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 e 18, 18-A/19 - ratificado por prova oral (fs. 34/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 17), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo dos autores (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo da autarquia, e dou parcial provimento ao recurso dos postulantes, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, elevando o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a r. sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 11, tendo em vista a existência de dois documentos na mesma folha suporte, devendo ambos receberem numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2000.61.03.001843-3	REO 946137
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	ANTONIO DA COSTA	
ADV	:	ROBSON VIANA MARQUES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 07.07.2000

Data do ajuizamento : 27.04.2000

Parte: ANTONIO DA COSTA

Nro.Benefício : 1045711036

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, nos respectivos percentuais de 40,25% e 39,67%, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 10).

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Dessarte, em observação ao referido dispositivo, o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria nº 841, de 31/01/94, determinando a aplicação do fator de atualização 1,4025 para o período de janeiro de 1994, não tendo a parte autora comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso, motivo pelo qual tal pleito não merece prosperar.

Por outro lado, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que acabou por reduzir o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para afastar, no recálculo da renda mensal inicial da parte autora, o fator de atualização de 1,4025, determinado na sentença, referente ao IRSM de janeiro de 1994, bem como fixar a incidência da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.08.001964-7	AC 1067439
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ALCIDES VALLE e outros	
ADV	:	SERGIO LUIZ RIBEIRO	
ADV	:	REYNALDO AMARAL FILHO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2008

Data da citação : 18.08.2003

Data do ajuizamento : 03.05.1999

Parte: ALCIDES VALLE

Nro.Benefício : 0602096669

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALFEU MANDALITI

Nro.Benefício : 0729705854

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALVINO GOMES PALMEIRA

Nro.Benefício : 0012555193

Nro.Benefício Falecido:

Parte: AMERICO FABIANO

Nro.Benefício : 0012614270

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Incabimento. Reajuste. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como dos salários situados nos doze últimos meses; b) o reajustamento dos benefícios, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) em decorrência do recálculo, a observância do disposto no art. 58 do ADCT; e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da benesse, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelaram, também, os autores, restando requerida a parcial reforma do julgado, reiterando os pedidos constantes da inicial.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Ocorre, porém, que o benefício relativo ao litisconsorte ativo Alvaro Arcoverde Cavalcanti Filho foi concedido em 30/9/72 (fs. 32 e 33), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual este autor não faz jus à revisão pleiteada.

Quanto ao pleito para atualização dos doze últimos salários de contribuição, observe-se que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão.

No presente caso, a benesse foi concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, as leis vigentes à época (Leis nºs. 5.890/73 e 6.423/77 e Decretos nºs. 83.080/79 e 89.312/84) determinavam, tão-somente, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

De notar-se que o critério pelo qual todos os todos os salários-de-contribuição eram corrigidos, somente adveio com a regulamentação, pela Lei nº 8.213/91, do artigo 202, caput, da CR/88 (antiga redação), que determinou a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sendo certo que tais normas não apresentaram comando expresso de retroatividade.

Por outro lado, verifica-se que o benefício não foi atingido também pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/4/91.

Assim, à mingua de previsão legal, o pedido para atualização dos doze últimos salários de contribuição não merece prosperar.

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, in casu, não procede a tese levada a efeito na exordial.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contra-razões de apelação, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício dos autores tenham sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 03/5/99, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir, conforme já mencionado, o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no nos termos do art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença, em relação ao co-autor Alvaro Arcoverde Cavalcanti Filho, consoante fundamentação, e, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelos autores, para, tão-somente, explicitar, no recálculo da renda mensal inicial, a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Na espécie, o autor Alvaro Arcoverde Cavalcanti Filho é beneficiário da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.002286-9	AC 1083833
ORIG.	:	0400001863 1 Vr BIRIGUI/SP	0400007961 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANTONIO BENEDITO BATAGELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez de trabalhador rural. Exercício da atividade rurícola. Não apreciação pelo juízo singular. Sentença citra petita. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Instrução probatória incompleta. Ausência de prova oral. Imprescindibilidade. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, a trabalhador rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação a partir da citação, devidamente atualizada, bem assim em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes apelaram.

O autor pugnou pela reforma da sentença, a fim de que a condenação contemplasse, também, o 13º salário, bem assim a incidência de correção monetária e juros de mora, alterando a verba honorária e, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, por sua vez, pleiteou a total modificação do julgado, argumentando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou, caso mantido o julgado, modificação do termo inicial da benesse e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De início, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora tenha pleiteado aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural, portanto, segurado especial, a sentença monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, o pleito de aposentação, deixando de analisar o efetivo exercício da atividade rural pelo vindicante, conforme disposto no art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Observe-se, outrossim, a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual, consistente na produção de prova oral à corroboração e ampliação de eventual início de prova material, exigido à demonstração da atividade campesina.

Anote-se, por fim, que, embora os apelantes tenham pugnado, apenas, pela reforma da sentença, à vista dos fundamentos acima, impõe-se a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal, cerceando o direito de demonstração da presença das condições à outorga das prestações em estudo.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e dou por prejudicada a apelação do INSS e da parte autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.83.002753-2 AC 883716
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LISBOA SALES
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 24.11.2000

Data do ajuizamento : 11.07.2000

Parte: JOSE LISBOA SALES

Nro.Benefício : 0811253724

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como o aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando reiterado o pedido constante da exordial, pugnando, por fim, pela parcial reforma do julgado e a consequente condenação da autarquia ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa, passo à análise das outras questões de mérito.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/8/86.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação

nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

No tocante à aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, consoante o disposto no verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à parte autora.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 11/7/00, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às respectivas apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.03.003839-0 REO 1132041
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ADORINO VICTORIO e outros
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e do IPC-r de julho de 1994, com a observância do valor integral à apuração salário-de-contribuição, independente do teto previdenciário, processado o feito, sob os auspícios da justiça

gratuita (f. 26), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios e a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.05.003907-3 AC 1132846
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA
ADV : JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 09.04.1999

Data do ajuizamento : 10.03.1999

Parte: ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA

Nro.Benefício : 0251326772

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o afastar qualquer limitador, ou que o teto dos salários-de-contribuição tenha seu limite em até 20 salários-mínimos, processado o feito, com isenção de custas (f. 20), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com a incidência do percentual de 39,67%, referente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, observado o teto dos salários-de-contribuição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com a finalidade de adequar à incidência dos juros moratórios à jurisprudência desta Corte, bem assim, que a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência incida nos termos do preconizado no art. 21, caput.

Apelou, também, o autor, restando requerida a parcial reforma do julgado, com a finalidade de afastar qualquer limitador, ou que o teto dos salários-de-contribuição tenha seu limite em até 20 salários-mínimos, pugnando, por fim, pela condenação da autarquia ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Existentes contra-razões.

Decido.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 04/10/94, ou seja, após o advento da CR/88, bem assim na vigência da Lei 8.213/91.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto ao pedido referente às limitações do teto, não assiste razão ao autor.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência e a aplicação dos juros moratórios, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.03.003926-8 ApelReex 1354033
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO RAMOS CARACA
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 15.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos a revogação da antecipação da tutela, reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de miocardiopatia dilatada avançada, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.11.05, tendo cessado em 15.12.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida (16.12.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 14.06.06.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.61.17.004247-6 AC 665397
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VENDRAMINI
ADV : DEANGE ZANZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2008

Data da citação : 10.03.1998

Data do ajuizamento : 13.02.1998

Parte: JOAO VENDRAMINI

Nro.Benefício : 0706085280

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Cálculo do menor e maior valor teto. Sistemática inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como dos salários situados nos doze últimos meses; b) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) em decorrência do recálculo, a observância do disposto no art. 58 do ADCT; d) a incorporação dos expurgos inflacionários, referentes os meses de junho/87, fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91; e) a alteração dos critérios aplicados ao teto da benesse; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; b) o reajustamento do benefício pela previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR; c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT; d) a fixação o menor valor teto da benesse na metade do teto de contribuição da época da concessão; ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/01/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente

decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete da Súmula 260 do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de apelação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 13/02/98, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lícita a utilização da sistemática, para cálculo de benefício, do menor e maior valor teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que referido mecanismo perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (art. 136). Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para, nos termos da fundamentação, afastar a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem como determinar que menor e maior valor teto da benesse seja calculado consoante a sistemática inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.11.004293-7 AC 1216855
ORIG. : 1 Vr MARÍLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA DE SOUZA
ADV : BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos presentes. Efeito suspensivo negado. Termo inicial: citação. Juros. Honorários advocatícios.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita e com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da demanda e consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo o seu recebimento no duplo efeito, bem assim a suspensão dos efeitos da tutela antecipada (parágrafo único do art. 558 do CPC). No mérito alegou, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse, pleiteando a reforma da sentença ou, caso mantida a outorga, que o termo inicial do amparo fosse fixado na data da perícia, que os juros de mora incidissem na base de 1% (um por cento), sem utilização da taxa SELIC, e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Ao final, prequestionou.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas no que se refere aos juros de mora.

Decido.

O requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS não merece acolhida, uma vez o inconformismo diante desta questão deveria ter sido demonstrado em sede de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, restando, pois, preclusa a questão. (TRF3, AC nº 977801, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/5/2005, DJU 23/6/2005).

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos do provimento preambular, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fls. 71/73), frente às condições pessoais da parte autora (idade, escolaridade, nível sociocultural, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social, realizado por auto de constatação.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial, já que ela vive sozinha e não auferir qualquer renda.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação, pois, a despeito da existência de requerimento administrativo, a petição inicial não o pleiteou, como data inicial à concessão, não tendo, também, interposto recurso à sua modificação. Assim, deve ser mantido o termo inicial conforme estabelecido no decisum de 1º grau, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais dizer que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência dos juros de mora na forma aqui estabelecida.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se novamente ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.004442-0	AC 1286128
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA	
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a obscuridade no tocante ao termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

Assiste razão à embargante, na questão relativa ao termo inicial do benefício.

Para sanar a obscuridade apontada, passo a decidir sobre a matéria.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (22.05.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a obscuridade apontada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.61.83.004683-7 AC 1275267
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CICERO CORDEIRO DE LIMA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da constatação do óbito da parte autora (fls. 137), o julgamento fora convertido em diligência para regularização da representação processual.

Contudo, devidamente intimado a proceder à habilitação dos herdeiros o representante legal da de cujus, quedou-se inerte (fls. 326 e 331).

Assim, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora, bem como o reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.03.004990-5 AC 1018755
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO ANDRE DE LIMA
ADV : LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita (f. 32), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.12.005056-6 AC 1325021
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SILVIO ALVES
ADV : ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 06.07.06, observado o prazo de 6 (meses) para que o INSS proceda à nova perícia médica, bem assim os valores em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, determina a implantação do benefício em 15 (quinze) dias.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de pseudo artrose de fratura proximal do úmero direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 90/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 122, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.09.05, cessado em 06.06.07, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Silvio Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.12.007291-4 AC 1171778
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIVA PEREIRA incapaz
REPTA : LAZARA DE CARVALHO PEREIRA
ADV : ERICSSON JOSE ALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Desnecessidade de contribuição. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (30/7/2004), e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, a Autarquia securitária, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, impossibilidade de aplicação analógica do Estatuto do Idoso e violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, pugnano pela reforma do julgado. Ao final, requestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inaplicável, na espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora em razão de doença mental congênita (fls. 154/155).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 116/130) e os depoimentos (fs. 193/198) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto reside em companhia de sua mãe, de 80 (oitenta) anos de idade, tendo por renda familiar apenas a aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo. Some-se a isso a ajuda de uma irmã que contribui com as despesas médicas e com doação de roupas usadas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º

658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Há que se notar, ainda, que a suspensão do benefício, administrativamente, outorgado, deu-se mesmo diante do quadro de miserabilidade do postulante, a tornar imprescindível a manutenção da prestação assistencial, à sua sobrevivência, visto que não se antevê, dos autos, qualquer alteração no panorama encontrado por ocasião da avaliação das condições socioeconômicas do promovente, procedida, à época, pelo INSS.

Acresça-se, ainda, não merecer guarida a questão da necessidade de contribuição junto à Previdência Social para que o autor faça jus ao benefício assistencial, visto que o art. 203 da Constituição Federal é claro ao assegurar que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", bem assim o art. 1º da LOAS (Lei nº 8.742/1993): a "assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Confira-se, por oportuno: TRF3, AC 901854, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/9/2004, DJU 14/10/2004 e TRF3, AC 321578, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/9/2003, DJU 10/10/2003, onde também se vê que "Não assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que este requisito não está entre aqueles necessários à obtenção do benefício assistencial, nos termos dos artigos 20 da Lei nº.8.742/93 e 2º do Decreto nº. 1.744/95."

Dessa forma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito à prestação vindicada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 30/7/2004, conforme fixado na sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. No presente caso, no entanto, devido à falta de insurgência da parte autora quanto a este aspecto, manter-lhes-ão nos moldes em que fixados, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007809-0 AC 1179030
ORIG. : 0500000793 1 Vr OLIMPIA/SP 0500018337 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SEBASTIAO SOARES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07 e 10/11.

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pela carência legalmente exigida à obtenção do benefício, tendo em vista a demonstração documental de que o autor exerceu tais atividades por menor tempo do que as urbanas, conforme se depreende da prova colhida, acostadas aos autos, na contestação do réu (fs. 27/28).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do vindicante, fato ocorrido há mais de 20 anos atrás (fs. 80/82), nota-se que a testemunha Geni Aparecida dos Santos Pires divergiu do relato do demandante, quando noticiou que ele retornou a cidade de Olímpia em 1998, voltando a lides agrícolas em detrimento desse, que asseverou que voltou a cidade depois de 1990, retornando, nesta data, a labuta campestre (f. 79).

Pelos mesmos motivos, também não há como ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana, ou seja, não restou comprovado o cumprimento do período de carência ou tempo mínimo de contribuições (12 anos ou 144 meses, para os que implementaram o requisito etário em 2005).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.008835-4	AC 1213101
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PEDRINA GONCALVES MENDONCA	
ADV	:	ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, com antecipação de tutela, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, a autarquia aduziu, em síntese, ausência dos requisitos à concessão daquela benesse e, eventualmente, pagamento do benefício a partir da juntada do laudo pericial, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e fixação do termo inicial do benefício à data do ajuizamento da ação.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 85/93).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o/a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, devido desde a data da realização da perícia médica, tal como fixado na sentença, à falta de insurgência da parte autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011097-4 AC 1288103
ORIG. : 0700000135 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700012406 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MODESTO DELGADO e outro
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 23.09.06.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23.09.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 23.09.06 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da cédula de identidade da filha (fs. 09) e da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 10/11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 24/25).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício da co-autora Andriele Modesto Delgado, em se tratando de menor, deve ser mantido na data do óbito (23.09.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício da co-autora Maria Aparecida Modesto Delgado deve ser fixado na data da citação (21.02.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial é de 21.02.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 25.01.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto ao termo inicial do benefício da co-autora Maria Aparecida Modesto Delgado e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Andriele Modesto Delgado e Maria Aparecida Modesto Delgado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.09.06 e 21.02.07, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.61.26.012344-2 AC 874485
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLAUDIO NEGRAO GALHUMI
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.08.2008

Data da citação : 12.09.2002

Data do ajuizamento : 16.08.2002

Parte: CLAUDIO NEGRAO GALHUMI

Nro.Benefício : 0681010622

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença julgando o feito extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Inicialmente, afasto a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) operada na sentença, uma vez que, in casu, embora o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994 não conste da carta de concessão (f. 12), o benefício do autor teve o seu início em 16 (dezesesseis) de março de 1994, sendo aplicável a variação do IRSM, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Prossigo à análise do feito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para afasta a extinção do feito sem julgamento do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013757-8 AC 1292522
ORIG. : 0600001135 2 Vr ITARARE/SP 0600040926 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA DA CONCEICAO e outro
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 12.04.04.

A r. sentença apelada, de 19.06.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (23.01.07), com juros de mora e correção monetária, bem assim em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, não abrangendo as que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.04.04 (fs. 07).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito, na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a co-autora Ângela da Conceição (fs. 07), e de nascimento da filha do casal (fs. 11), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-autora Ângela da Conceição (fs. 34/35).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 07), bem como pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros como trabalhador rural (fs. 12/13).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 34/35).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício da co-autora Vera Lucia Braz da Silva, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (12.04.04), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Cumprir deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Vera Lucia Braz da Silva e Ângela da Conceição, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.04.04 e 23.01.07, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.017828-3 AC 1301494
ORIG. : 0700015047 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LINO DA SILVA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita

Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.020731-3	AC 1307054
ORIG.	:	0500000848 1 Vr SALTO/SP	0500072584 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SONIA MARIA ALVES DE LIMA	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Concessão de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Cabível reexame necessário, ante a inviabilidade de apurar se o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Qualidade de segurado e carência, comprovadas. Incapacidade parcial e permanente. Preenchidos os requisitos à outorga de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Afastada condenação do INSS em custas processuais. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Mantida a antecipação da tutela.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência condenando o réu a implantar o benefício de auxílio-doença, em valor correspondente a 91% do salário de benefício do demandante, inclusive abono anual, a partir da alta médica. Antecipou a tutela, para imediata implementação da benesse e impôs o pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, desde a citação. Alfim estabeleceu que, considerada a sucumbência recíproca, o ente securitário deveria arcar com 50% das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, suportando, cada umas das partes, com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo de início, o recebimento de sua irrisignação em ambos os efeitos e o indeferimento da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos do art. 273, § 2º do CPC. No mérito, alegou inexistência da incapacidade ao labor, pugnando pela reforma do julgado ou, caso mantido, pela fixação do termo inicial do benefício, na data da juntada do laudo pericial.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 108, não impugnado, a tempo e modo, entendo ter sido superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações lançadas, introdutoriamente, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 15/30), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 69/70), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da demandante ao benefício de auxílio-doença, incluindo abono anual, a ser implantado a partir da data do laudo pericial, nos termos pleiteados pelo instituto recorrente, e não na data da alta médica, conforme fixado na sentença hostilizada.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantida a verba honorária advocatícia, consoante fixado no julgado atacado, à míngua de insurgência autoral e, em atenção ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJU 11/7/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/7/2008, v.u., DJF3 13/8/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/7/2008).

Afigura-se, assim, que a sentença encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, no que tange ao termo inicial do benefício e a imposição, ao ente securitário, do pagamento de 50% das custas processuais, competindo, ao relator, prover o reexame necessário e o recurso do ente securitário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial e afastar a condenação da autarquia previdenciária a pagar as custas processuais.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021356-8 AC 1308133
ORIG. : 0500001182 2 Vr OLIMPIA/SP 0500030870 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : AMILTON DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual, uma vez constatado o óbito da autora (fl. 187).

Contudo, devidamente intimado a proceder à habilitação dos herdeiros (fl. 186), o representante legal da "de cujus", ficou-se inerte.

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.022655-2 AC 586922
ORIG. : 9800000435 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : CARMEN DO ROSARIO DIOMAR ZANINOTI e outros
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, processado o feito, sob auspícios da justiça gratuita (f. 22), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Alegam, os autores, que, tendo suas aposentadorias sido concedidas na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelas partes autoras, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025131-7 AC 1126981
ORIG. : 0400000085 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 31.05.03.

Anulada a r. sentença de fs. 50/51, outra veio a ser proferida em 12.02.08, que condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (01.06.04), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 31.05.03 (fs. 09).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 08).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento (fs. 08) e de óbito (fs. 09), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 88/89).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Aparecida da Silva Nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.03.99.027224-5 AC 961254
ORIG. : 0200000316 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIA JULIA DA CONCEICAO ANTONHOLLI
ADV : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Tutela antecipada concedida na sentença. Cabimento. Recurso. Apelação. Requisitos preenchidos. Mantida a concessão.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, em face da antecipação dos efeitos da tutela (fs. 64/68), não-reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, desde a data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, concedendo, ainda, a antecipação da tutela para implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia securitária interpôs novo agravo retido (fs. 125/128), alegando, em síntese, impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, pleiteando, ao final, a retratação do MM. Juiz monocrático, quanto a esse aspecto.

A decisão agravada, foi mantida, juntando-se na seqüência, apelação ofertada pela Autarquia, na qual, pleiteou, preliminarmente, o provimento do agravo retido, alegando, no mérito, ausência dos requisitos necessários à percepção do amparo assistencial. No caso de manutenção da outorga da benesse, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício, na data da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento da remessa oficial e dos agravos retidos e pelo desprovimento da apelação do ente securitário.

Decido.

Destaco, por primeiro, que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

De outro lado, não conheço do agravo retido ofertado pela Autarquia a fs. 64/68, à míngua de reiteração, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Ressalto, ainda, ser inaplicável, na espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: AGA nº 940317, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/12/2007, v.u., DJ 08/02/2008.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal, razão pela qual, não conheço do agravo retido de fs. 125/128.

A propósito, merece lida o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.

4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/4/2004, v.u., DJ 06/3/2006, p. 465)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO, NO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não merece censura o decisum agravado ao determinar a execução da decisão de antecipação de tutela concedida na sentença de mérito, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo INSS, mas que foi recebido tão somente no efeito devolutivo, decisão esta que restou irrecorrida, de tal forma que encontra-se preclusa a oportunidade de questionamento da execução provisória do julgado.

II - Afigura-se incabível o recurso de agravo de instrumento como meio hábil para o questionamento do mérito da decisão que concede a tutela antecipada na sentença, por força do princípio da unicidade recursal, segundo o qual cada ato judicial é atacável por um tipo de recurso apenas, sendo que, no sistema processual vigente, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação, pelo qual é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AG nº 203255, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 81/82), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional/impossibilidade de realizar serviços que lhe exijam muito esforço físico/freqüentes e incontroláveis crises de diabetes e hipertensão).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93).

Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 103/104) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto vive sozinha em casa simples, com móveis em mau estado de conservação, e é sustentada por dois dos sete filhos que residem no mesmo terreno que a autora, sendo que, algumas vezes, recebe cerca de dois litros de leite que sobram da merenda na "Polícia Mirim".

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é inexistente.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, (OU a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular), estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço dos agravos retidos e nego seguimento à apelação do ente securitário.

Confirmada a sentença, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.027412-6 AC 962235
ORIG. : 0200002209 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MACHADO incapaz
REPTA : MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Honorários advocatícios.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A Autarquia Previdenciária apelou, aduzindo, em síntese, o não-preenchimento do requisito econômico à percepção do amparo social, e, em caso de manutenção da outorga, cessação do benefício se presentes as hipóteses descritas no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, ou se irregular a sua concessão ou utilização; e, ainda, fixação do termo inicial na data da constatação da incapacidade, incidência dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e isenção das custas. Ao final, prequestionou a matéria para fins recursais.

Recorreu, adesivamente, o autor, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111, do STJ).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso adesivo e desprovimento da apelação do INSS.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65

(sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 68/69), porquanto ser portador de esquizofrenia paranóide, doença grave, controlável, incurável e de evolução crônica, necessitando de auxílio e amparo familiar ao desenvolvimento de atividades da vida civil.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 52/55) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que a família reside em imóvel em condições precárias e é formado pelo autor, sua mãe, três irmãos, todos maiores de 21 anos de idade, e um sobrinho, sendo a renda composta pelos proventos da genitora, no valor de R\$ 278,85 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), e pelos R\$ 50,00 (cinquenta reais) referentes à pensão alimentícia recebida pelo requerente de ser pai. Conclui-se tratar de situação financeira muito crítica, mesmo consideradas eventuais rendas advindas de trabalhos extras realizados pela mãe do vindicante.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época da elaboração do estudo social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e aos consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à apelação do INSS e provimento ao recurso adesivo do autor (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, para, reformando a sentença, fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentá-la do pagamento das custas, e dou provimento ao recurso adesivo do autor para arbitrar os honorários advocatícios na forma explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.027655-0 AC 964468
ORIG. : 0100000427 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : MARIA JOSE TELES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV :

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial ao Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Termo inicial. Ajuizamento da demanda. Juros de mora. Majorados. Honorários advocatícios. Mantidos.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

As partes apelaram. A autora pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a liquidação e majoração dos juros de mora para 1% ao mês, a partir da data da entrada em vigor do Código Civil atual.

O INSS, por sua vez, requereu, preliminarmente, a apreciação da matéria avivada no agravo retido, qual seja, incompetência do juízo estadual delegado, para o conhecimento de pedido referente à Assistência Social, ilegitimidade do ente autárquico para responder pelo benefício assistencial e falta de pressuposto processual, por ausência do esgotamento das vias administrativas. No mérito, alegou o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo social e, no caso de manutenção da outorga, pleiteou fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e isenção de custas, prequestionando ao final.

Com ambas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da autora, para alteração do termo inicial, e pelo desprovimento do recurso Autarquia Previdenciária.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Anote-se a admissibilidade do ajuizamento da demanda assistencial, perante a Justiça Estadual.

Acerca do tema, o art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensível aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precariedade econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Destarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Quanto à ilegitimidade da Autarquia Previdenciária, conforme matéria já pacificada pela jurisprudência do C. STJ, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93 (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ªReg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

Improcedem, pois, as razões expendidas no agravo retido.

A respeito da necessidade de exaurimento das vias administrativas, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Não conheço da apelação da Autarquia na parte relacionada à isenção das custas, posto que não houve sua condenação nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 159/165), porquanto ser portadora de hipertensão arterial controlada, com repercussões sistêmicas, e lombalgia crônica devido à osteoartrose.

Ainda que o deslinde da causa tenha aludido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica no verso da f. 9, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 177/178) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em companhia de seu cônjuge e a única renda equivale a um salário mínimo referente à aposentadoria de seu marido. Acresça-se o recebimento de ajuda, não-especificada, de um dos filhos, medicamentos do posto de saúde, uma cesta básica da comunidade.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época da elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do ajuizamento da ação, pois, a despeito da existência de requerimento administrativo, a petição inicial e a apelação pleitearam, como termo inicial à concessão da benesse, a data do aforamento da demanda.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e aos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

De outra parte, o recurso autárquico encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada, cabendo, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito a preliminar argüida, não conheço de parte do apelo do ente securitário e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência dos juros de mora na forma supra, bem assim, fixar o termo inicial na data do ajuizamento da demanda.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028043-0 AC 1318925
ORIG. : 0700000442 1 Vr BURITAMA/SP 0700008203 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FERREIRA
ADV : JEFFERSON PAIVA BERHALDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 63/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028796-8 AC 1134385
ORIG. : 0300001592 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO ALVES MARINO
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 13.02.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: ANTONIO APARECIDO ALVES MARINO

Nro.Benefício : 1018703303

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Por outro lado, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que acabou por reduzir o valor real do benefício do autor.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicado o apelo interposto pelo autor e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido da inicial, para determinar que a autarquia reajuste a renda mensal inicial do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos da fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030051-9 AC 1322918
ORIG. : 0800000043 2 Vr IBIUNA/SP 0800001146 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : CELSINA RAMOS DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o MM. Juiz a quo exarou provimento, facultando, à autora, a juntada do comprovante do requerimento da benesse na via administrativa.

Ante a ausência de comprovação do pedido administrativo, pela postulante, o MM. Juiz singular indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do CPC, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que fosse anulada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo ao relator dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030211-5 AC 1323370
ORIG. : 0700000121 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700007051 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA BENTO DE OLIVEIRA
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 14.12.86.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (08.03.07), com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; LC 16/73; Dec. 89.312/84).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 14.12.86 (fs. 118).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 10, I, do D. 89.312/84 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 09 e 11).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rurícola do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 09 e 11), nos quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 34/35).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a um salário mínimo mensal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Ilda Bento de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030428-8 AC 1323611
ORIG. : 0700000192 2 Vr PIEDADE/SP 0700009841 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : ANGELINO JOSE SOUTO (= ou > de 65 anos)
ADV : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter comprovado o requisito etário (f. 07), não acostou aos autos nenhum documento como início de prova material de desempenho de trabalho campesino.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 30/32), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030978-0 AC 1324527
ORIG. : 0700000646 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700027575 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : VILMA MEIRELLES DE SOUZA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 06.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica (fs. 105/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.05.06, cessado em 09.01.07, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 10.01.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 10.01.07.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vilma Meireles de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 10.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar como apelada Vilma Meireles de Souza.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032344-2 AI 345698
ORIG. : 200861090025581 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TRINIDADE ROMERO MONSO ZOTELLI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (fls. 95/97).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o falecido era empresário, segurado obrigatório nos termos do Decreto 3048/99, e foram apresentados documentos que comprovam sua inscrição perante a Previdência Social; b) tem direito à pensão por morte, por ser viúva do de cujus.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face a declaração a fl. 15, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 68, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem; para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, no dizente à condição de segurado do de cujus, a autora alega que o falecido era filiado ao sistema como empresário, mas os documentos carreados aos autos não comprovam sua qualidade de segurado à época do falecimento, em 2001 (fl. 22), pois o último recolhimento foi feito em 1990 (fl. 49).

Por oportuno, cabe citar julgados desta Corte, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DO SEGURADO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e data do óbito em 2003.

VI - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

(...)"

(AC nº 1059747, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/06/2007, v.u., dJ 28/06/2007, p. 628)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR AFASTADA. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

-Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

-O "período de graça" pode ser estendido por até 3 (três) anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (artigo 15, §§1º e 2º, Lei 8.213/91).

(...)"

(AC nº 1130548, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28/05/2007, v.u., DJ 20/06/2007, p. 454)

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.032604-7 AC 975057
ORIG. : 0100000497 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, desde a data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, o não-preenchimento do requisito econômico à percepção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do apelo.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida

independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 97/99), porquanto ser portador de oligofrenia grave (deficiência mental grave), com sintomas psicóticos.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 110/115) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia de seus genitores e três irmãos, todos maiores de 21 anos de idade, em imóvel modesto e em prejudicado estado de conservação. A renda familiar é composta pelo salário mínimo referente à aposentadoria do pai do autor e ao salário variável, instável e de baixo valor de um de seus irmãos, concluindo tratar-se de família economicamente pobre.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se pela inexistência de renda familiar per capita.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Explicita-se que incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033348-3 AC 1328505
ORIG. : 0700023493 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DE ARAGAO
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/14 e 17/19 - ratificado por prova oral (fs. 80/81), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 49), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos retro explicitados, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto do vindicante (f. 08).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033502-0 AI 346460
ORIG. : 0800001110 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060415 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA TEREZA LOVO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 30.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

O atestado médico particular juntado (fls. 17), datado de junho de 2008, menciona o quadro de saúde da agravante, portadora de osteoartrose, espondilopatia e tendinopatia crônica, mencionando que está "com restrição funcional aos esforços físicos", à época do comunicado de indeferimento do auxílio-doença, ou seja, em 13/06/2008 (fl. 16).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando somente a restrição funcional aos esforços físicos e as doenças apresentadas, a própria natureza das moléstias crônicas, associadas ao fato da atividade profissional desempenhada pela autora - doméstica, fazem crer que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 25), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033855-9 AC 1329058
ORIG. : 0700000851 1 Vr BILAC/SP 0700025188 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FINCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO SOARES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Regime de economia familiar. Não-caracterização. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 13/18 e 20/42 .

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 19), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, o cônjuge da vindicante está qualificado como empregador rural (fs. 20 e 23/27), constando nas cópias do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, referentes aos períodos de 1991/1996, a utilização de 01 (uma) mão-de-obra assalariada (fs. 28/29), sendo o imóvel rural classificado como média propriedade produtiva (f. 30), assim, tais elementos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 4. Considerando que o Autor está cadastrado perante o INCRA como empregador rural, exercendo atividade rural com auxílio de empregados, restou descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

5. Não tendo sido comprovado o exercício, pelo Autor, de atividade rural em regime de economia familiar, no período equivalente à carência necessária e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como não tendo o interessado contribuído facultativamente durante todo o período de carência, nos termos do inciso II do artigo 25, c.c. o inciso II do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91, para a hipótese de aposentadoria por idade com base na média de salários-de-contribuição, é indevida a aposentadoria por idade pleiteada (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 560663/SP, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 30/07/2004, p. 628)

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatória da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528)

"(...) 1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural II-B e II-C, com empregados no imóvel, e com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência (...)"

(AC nº 200401990107319/MG, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v.u., DJ 17/5/2004, p. 69, destaqui)

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 114/117), elas contrariam as peças documentais amealhadas, bem como a prova exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034018-0 AI 346721
ORIG. : 0800001211 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800083792 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ROZIETE NUNES TERRACAO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 65.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei n.º 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou, em 07/03/2008, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença até 15/07/2008, constam dos autos relatórios médico particular, datados de julho e agosto de 2008, que mencionam o quadro de saúde da agravante, portadora de seqüelas de polifratura (cotovelo e punho), encontrando-se impossibilitada de exercer sua atividade profissional de artesã (fls. 51/52).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fls. 60/61), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034031-2 AI 346731
ORIG. : 080001106 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800073611 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EUNICE COSTA RAMOS NEVES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da

decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 123.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença, percebido até 23/04/2008, consta dos autos atestados médico particulares, datados de abril de 2008, que mencionam o quadro de saúde da agravante, portadora de artrose de coluna, discopatia, lombociatalgia e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, encontrando-se incapacitada ao exercício de atividades laborativas (fls. 67).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 119), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034359-3 AI 346962
ORIG. : 0800002140 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800096677 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO
ADV : GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 51.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado e a carência relacionadas ao demandante vêm comprovadas pelo recebimento de auxílio-doença até 11/03/2008 (fl. 36).

Por outro lado, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença, em 13/08/2008 (fl. 35), consta dos autos laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 11/08/2008 (fl.46/49), que menciona o quadro de saúde do agravante, portador de episódio depressivo (CID 10 F32.1) moderado/grave, iniciado em julho de 2007, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividades laborais.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente ao indeferimento do benefício em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 13), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034708-2 AI 347237
ORIG. : 0800001193 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060378 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA EFIGENIA CASTILHO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 30.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado e a carência restaram evidenciadas diante do recebimento, pela autora, de auxílio-doença até fevereiro de 2008, conforme prova o extrato a fl. 16.

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, datada de 17/06/2008 (fl. 17), consta dos autos atestado médico, proveniente do Departamento de Saúde de Engenheiro Coelho/SP, elaborado em 16/06/2008 (fl. 18), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de síndrome do túnel do carpo bilateral e lombociatalgia, diagnosticadas por especialistas, que a incapacitam para atividade de sobrecarga, por período indeterminado.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente ao indeferimento do benefício em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 26), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma total e temporária, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral temporária do autor.

V - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 840528, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 05/10/2004, DJU 10/01/2005, p. 194 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.034876-0 AC 1330904

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 1099/2332

ORIG. : 0500000006 2 Vr IBITINGA/SP 0500038056 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : JAIR ZOPI
ADV : CAMILA MIZIARA PAGNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.01.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia maligna lábio inferior face externa, o que gera uma incapacidade para atividades com exposição solar (fs. 145/151).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 31, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.04.04 e cessado em 05.08.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.08.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (06.08.04).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jair Zopi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.08.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.03.99.035797-4 AC 980301
ORIG. : 0300000095 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA JOSE ANTICO ADOLFO SANTILIO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de irmão, ocorrida em 12.12.02.

Anulada a r. sentença de fs. 56/58, outra veio a ser proferida em 18.0707, que rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.12.02 (fs. 08).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (fs. 37).

O art. 16, III, da L. 8.213/91, estabelece que é dependente do segurado, entre outros, o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A autora é irmã do segurado falecido, como comprovam seu documento de identidade e a certidão de óbito do irmão (fs. 05 e 08).

A invalidez restou evidenciada pelos atestados médicos (fs. 112/116) e pelo laudo pericial, que afirma que a parte autora apresenta incapacidade parcial permanente, pois possui 62 anos de idade, era lavadeira e faxineira, e é portadora de osteoartrose da coluna cervical com discopatia, osteoartrose da coluna dorso-lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e visão subnormal, com limitações para atividades que exijam esforços físicos (fs. 108/111).

A dependência econômica está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 08), na qual consta o mesmo endereço residencial da parte autora, informado na inicial.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 52/54).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da citação (25.03.03), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria José Antico Adolfo Santilio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 25.03.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036763-8 AC 1334308
ORIG. : 0600001357 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600115040 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARQUES FORTUNATO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região e o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MARQUES FORTUNATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039109-4 AC 1338154
ORIG. : 0600001814 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE FREITAS BARBOSA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 29/30 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.039616-0 AC 1339125
ORIG. : 0600001173 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYANE SOUZA LEITE incapaz e outro
REPT : LUZIA DE SOUZA

ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, ocorrida em 10.10.05.

A r. sentença apelada, de 24.03.08, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir data da do óbito (10.10.05), com correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento da apelação.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à comprovação da atividade de lavrador do falecido, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados da sentença recorrida, porquanto o falecido era motorista e não lavrador.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 10.10.05 (fs. 24).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento da filha do casal (fs. 09) e de óbito (fs. 18), na qual consta a co-autora Luzia de Souza como declarante.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-autora Luzia de Souza, sendo esta dependente dele (fs. 71/72).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme reconhecido através da sentença trabalhista, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (fs. 15/16).

O reconhecimento de referido vínculo empregatício, embora haja ocorrido após o óbito, em razão de sentença trabalhista, não enseja dúvida, porquanto as testemunhas inquiridas confirmam a atividade exercida pelo falecido em frígido até a data do óbito (fs. 71/72).

Cumprido salientar, neste particular, que o Juiz do Trabalho determinou a expedição de ofício ao INSS para comunicação das irregularidades relacionadas à falta de recolhimento das contribuições referentes ao período ali reconhecido. Cabe ao INSS, portanto, proceder à cobrança de ditos valores junto à empresa responsável pelo recolhimento.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA TRABALHISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MUNUS DA AUTARQUIA.

1. A questão da validade das anotações feitas em carteira de trabalho restou amplamente debatida no aresto embargado.
2. A inaplicabilidade, in casu, do comando constitucional que determina a execução ex officio, no juízo trabalhista, das contribuições previdenciárias, não afasta a possibilidade de sua cobrança mediante procedimento iniciado pela autarquia, sendo descabido o argumento de prejuízo ao erário.
3. Não é admissível a penalização do trabalhador em decorrência do descumprimento das obrigações trabalhistas por seu ex-empregador.
4. Embargos rejeitados". (EDRESP 498.305 RN, Min. Laurita Vaz).

Diante disso, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício da co-autora Luzia de Souza deve ser fixado na data da citação (23.01.07), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, e da co-autora Rayane Souza Leite, em se tratando de menor na data do óbito, deve ser mantido na data do óbito (10.10.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto ao termo inicial da co-autora Luzia de Souza.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Luzia de Souza e Rayane Souza Leite, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.01.07 e 10.10.05, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040172-5 AC 1340929
ORIG. : 0600000275 1 Vr MARACAI/SP
APTE : LUCIA LIMA DO NASCIMENTO

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. RELATORA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA
TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.08.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo - SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.08.95 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040366-7 AC 1341219
ORIG. : 0700000883 2 Vr PIEDADE/SP 0700040147 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : OLIVINA DOS SANTOS
ADV : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 15/16 - ratificado por prova oral (fs. 42/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do

benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Prejudicado o pedido de tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040509-3 AC 1341409
ORIG. : 0700000830 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SILVA LIMA
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos

vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do seu ex-marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 14/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (13.07.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 19.06.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS DORES SILVA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040602-4 AC 1341502
ORIG. : 0600001584 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600065303 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BENTO DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 e 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta

Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041188-3 AC 1342537
ORIG. : 0500000443 2 Vr PALMITAL/SP 0500010985 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : EUNICE GONCALVES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, em nome do marido (fs. 08);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 09);
- d) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 11/12);
- e) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora e do marido (fs. 19/28, 104/114 e 142/154);
- f) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo 2º Cartório de Notas, da Comarca de Palmital, em nome do marido (fs. 62/65);
- g) cópias das declarações cadastrais de produtor rural, em nome do marido (fs. 74/80 e 122/128);
- h) cópias das notificações de lançamento de ITR, em nome do marido (fs. 85/89);
- i) cópias de recibos de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 90/96 e 129/135).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 185/186).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.01.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE GONÇALVES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.03.99.041267-0 AC 609264
ORIG. : 9900000980 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ANGELO ESCOBAR e outros
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, processado o feito, sob auspícios da justiça gratuita (f. 30), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Alegam, os autores, que, tendo suas aposentadorias sido concedidas na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPTÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelas partes autoras, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041549-9 AC 1342977
ORIG. : 0700001061 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700024400 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GARCAO SOBRAL DE ANDRADE
ADV : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia do certificado de reservista de 3ª Categoria, em nome do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 10);
- c) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 11/14);
- d) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 15/18);
- e) cópias de declarações e recibos de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 19/33);
- f) cópias de pedidos de talonário de produtor, em nome do marido (fs. 34/37);
- g) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 41/53);

h) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de registro de Imóveis, da Comarca de Santo Anastácio-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 54).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 86/87).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 13.05.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSE GARÇÃO SOBRAL DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041914-6 AC 1343655
ORIG. : 0800000008 1 Vr SOCORRO/SP 0800000213 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : NADIR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavradores dos genitores (fs. 11);
- b) cópia da declaração de ITR, em nome do genitor (fs. 29/31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.02.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NADIR DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042043-4 AC 1343782
ORIG. : 0400000136 1 Vr ITAPEVI/SP 0400020263 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DOS SANTOS
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 30.03.2005

Data do ajuizamento : 03.02.2004

Parte: PAULO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1016437657

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 09).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042137-2 AC 1343908
ORIG. : 0700000725 2 Vr PIRAJU/SP 0700032496 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CAETANO DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Súmulas 148 do STJ, a L. 8.213/91 e a Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, a fixação da correção monetária conforme a L. 6.899/81.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 08/10);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA CAETANO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043181-0 AC 1345899
ORIG. : 0700001007 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700023478 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA BORGES DA SILVA FRANCO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além do pagamento aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recuso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral em grau acentuado, tipo osteoartrose em grau moderado e desvio postural e hipertensão arterial, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 74/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.09.07 e, conforme documento de fs. 32, a última contribuição se deu em julho de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maura Borges da Silva Franco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.10.07 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043450-0	AC 1346290
ORIG.	:	0700000739	1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALVINA DA ROCHA NASCIMENTO	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GONCALVES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (08.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual conta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.12.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.09.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALVINA DA ROCHA NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043587-5 AC 1346551
ORIG. : 0700000424 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700009021
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : APARICIO GAUDENCIO DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso, requer a majoração da verba honorária

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12/13);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16);
- d) cópia da certidão de residência e atividade rural, emitida pelo ITESP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- e) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 19);
- f) cópias de notas fiscais de saída, de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 20/34).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 17.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARICIO GAUDÊNCIO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043617-0 AC 1346581
ORIG. : 0700006797 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA GRANDO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelo IGPM-FGV, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária sem a incidência do IGPM-FGV.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13);
- b) cópia da certidão emitida pelo INCRA, referente ao assentamento de um lote de terra, em nome da parte autora (fs. 20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.01.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLGA GRANDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043797-5 AC 1347148
ORIG. : 0700001030 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700024009 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04.10.07), bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Remessa oficial tida por interposta.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno degenerativo de coluna vertebral, artrose de joelhos, de ombros e obesidade (fs. 50/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.09.07 e, conforme documento de fs. 13, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em novembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043850-5 AC 1347201
ORIG. : 0700009211 1 Vr IVINHEMA/MS 0700000443 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA GARCIA BORGIO
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 14, 16, 27, 31 e 35);

c) cópia de cartões de produtor rural, em nome do marido (fs. 22);

d) cópias das carteiras de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais das Comarcas de Paranavaí e Ivinhema, em nome do marido (fs. 23/24).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.09.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELINA GARCIA BORGIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043901-7 AC 1347252
ORIG. : 0600001882 1 Vr GUARA/SP 0600038862 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA GONCALVES DA SILVA
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATOR: JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e seqüela de tuberculose pulmonar (fs. 48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.09.05, cessado em 01.11.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.11.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego provimento ao presente recurso, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco Ferreira Gonçalves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043940-6 AC 1347365
ORIG. : 0600001442 1 Vr MATAO/SP 0600078073 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARICE DADA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a fixação da verba honorária em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 114/119).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.05.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária e a isenção das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CLARICE DADA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043946-7 AC 1347371
ORIG. : 0600001626 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600130638 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE BELARMINA LOURENCO MARCHETTI
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, 08 do TRF da 3ª Região, e do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/66).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE BELARMINA LOURENÇO MARCHETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043960-1 AC 1347419
ORIG. : 0700000609 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700018304 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA PEREIRA BARBOSA
ADV : ALAN FABRICIO BENTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, rural, ocorrida em 03.11.02.

A r. sentença apelada, de 22.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07.04.05), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.11.02 (fs. 39).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 41).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 40) e óbito (fs. 39), na quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 129/131).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB)

e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar, por fim, que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (07.04.05).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Fabiana Pereira Barbosa, com data de início - DIB em 07.04.05, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044035-4 AC 1347494
ORIG. : 0800000172 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BUENO RAMOS
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (12.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das carteiras de pescador profissional, em nome da autora e de seu marido (fs. 13 e 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade de pescador artesanal da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA BUENO RAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044062-7 AC 1347521
ORIG. : 0700001952 1 Vr GUARA/SP 0700047090 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BELMIRO MALTA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ BELMIRO MALTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 97.03.044119-0 AC 380296
ORIG. : 9000000571 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME GIROTTO e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 17.07.1990

Data do ajuizamento : 28.06.1990

Parte: JAIME GIROTTO

Nro.Benefício : 0796119295

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA

Nro.Benefício : 0774781076

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS FRANJOTTI

Nro.Benefício : 0822186004

Nro.Benefício Falecido:

Parte: EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA

Nro.Benefício : 0858300958

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GERSON TERENCE

Nro.Benefício : 0774785080

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, à vista do recálculo; c) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); d) que os menores valores tetos das benesses correspondam aos exatos 50% (metade) dos tetos de contribuição das respectivas épocas da concessão; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o reajuste da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observado o critério previsto no art. 58 do ADCT, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Também, assiste razão ao demandante, no tocante ao pedido reajustamento do benefício pelo critério preconizado no verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, conforme mencionado, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para que a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência incida na forma acima mencionada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.044718-0 AC 1348779
ORIG. : 0700001344 1 Vr URUPES/SP 0700019650 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA GUERBAS
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da parte autora, nas quais constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.11.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELINA GUERBAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044817-1 AC 1348878
ORIG. : 0600000133 2 Vr BATATAIS/SP 0600009317 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Súmulas 148 do STJ e a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.03.99.045038-5 AC 613977
ORIG. : 9900001477 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ONORIO PEREIRA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Reajuste de benefício. Equivalência dos índices de reajuste do salário-de-benefício com os índices aplicados ao salário-de-contribuição. Ausência de previsão legal. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Percentual de 8,04%, em setembro de 1994. Aplicável somente aos benefícios de valores mínimos.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício, pela equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição; b) a revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; c) o reajuste no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo em setembro de 1994; processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 22), sobreveio sentença de procedência, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Cumpra observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora, ter pleiteado o reajustamento do benefício, pela equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), bem como a aplicação do disposto no verbete 260 da Súmula do TFR.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante dos autos.

Pretende, a parte autora, a equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição, considerados no cálculo de sua renda mensal.

Pois bem. Acerca do reajustamento dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para tal mister (art. 41, inc. II).

Contudo, tal indexador foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, sendo certo que, em momento algum, restou estipulado que o montante do benefício seria equivalente ao do salário-de-contribuição.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Dessarte, a pleiteada equivalência (ou proporcionalidade) entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. A contexto, a remansosa jurisprudência do C. STJ: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.

No tocante ao pedido de revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos da inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.045269-1 AC 1350009
ORIG. : 0700001471 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (31.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 17);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 18/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.07.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ABADIA ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045452-3 AC 1350369
ORIG. : 0600001527 1 Vr BURITAMA/SP 0600029871 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : JOSE PAULINO DE AGUIAR
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e hipertensão arterial (fs. 55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 38, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.08.04, cessado em 14.10.04, a despeito de perduraram os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.10.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 15.10.04.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Paulino de Aguiar, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.10.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045495-0 AC 1350459
ORIG. : 0700001033 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BRITO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.11.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES RODRIGUES BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial -

RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045523-0 AC 1350487
ORIG. : 0700001034 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700028384 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILMA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 07.07.07.

A r. sentença apelada, de 30.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (09.10.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do total das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa os honorários em 10% do valor da condenação até a data da sentença, tal qual se pede no recurso.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 07.07.07 (fs. 13).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (11/12), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 50/53).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (fs. 45).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Vilma Teixeira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045932-6 ApelReex 1351131
ORIG. : 0600001583 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600062995 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FERMINO DE BARROS
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12%, ao ano além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial a redução dos honorários e dos juros de mora e a realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distúrbio circulatório venoso periférico severo em perna e tornozelo à esquerda, alterações degenerativas incipientes de coluna e joelhos e nefrolitíase (fs. 153/160).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 60, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.09.03, cessado em 03.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 04.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo quanto a realização de perícias periódicas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Mauro Fermino de Barros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046114-0 AC 1351390
ORIG. : 0605505828 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE DE OLIVEIRA PAYA
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 21.09.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, correspondentes a quatro mensalidades, corrigido monetariamente, desde o vencimento de cada parcela em atraso, com base na variação do IGP-DI ou outro indexador que venha a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Embora a parte autora tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados.

De fato, o conjunto probatório não permite classificá-la como segurada especial, pois a parte autora não deixa claro que trabalhava na companhia do companheiro em regime de economia familiar.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, declara que "nesse período, como estava grávida, ficava no barraco e ajudava no serviço de casa", bem assim "tenho uma filha deficiente com dez anos, então sempre desde que essa filha nasceu sempre tive de ficar em casa cuidando da menina. Meu marido é que sempre trabalhou como rural" (fs. 63).

Como visto, não se caracterizou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Se, segundo a Súmula STJ 149 não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, de igual modo sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Assim, ausente requisito legal para a concessão do salário maternidade, a parte autora não faz jus ao benefício questionado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia previdenciária, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Zoraide de Oliveira Paya (fs. 07).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046141-2 AC 1351692
ORIG. : 0700000277 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA BISPO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.03.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO APARECIDA BISPO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046640-9 AC 1352771
ORIG. : 0600000395 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600010375 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : ISNAR VIANA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose cervical, lombar, diabetes mellitus e labirintopatia (fs. 90/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.03.04, cessado em 30.11.04, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 01.12.04.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Isnar Viana Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046643-4 AC 1352774
ORIG. : 0600002407 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600084447 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA MADALENA ZANOTTO FREITAS
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 30).

A r. sentença recorrida, de 29.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial, bem assim as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.999/81, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais em 01 (um) salário mínimo.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da juntada do laudo pericial, a exclusão ou redução dos honorários periciais e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida, ou da data em que foi atestada a incapacidade pelo laudo pericial ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, dermatite e espondiloartrose lombar (fs. 69/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 11, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.02.06, cessado em 16.06.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.06.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio-doença e a provejo quanto aos honorários periciais. E, ainda, dou parcial provimento, à apelação da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Madalena Zanotto Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.046645-8 AC 1352776
ORIG. : 0600002406 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600084434 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : SIMONE DE ARAUJO PEREIRA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 03.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial (09.10.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, além do pagamento dos honorários periciais em 01 (um) salário mínimo e advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da juntada do laudo pericial, isenção de despesas processuais e redução da verba honorária e pericial. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento ou do indeferimento do requerimento administrativo, ou, da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obesidade mórbida e hipertensão arterial (fs. 101/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.12.06 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em outubro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 20.12.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante ao benefício de auxílio-doença e dou parcial provimento quanto a isenção de despesas processuais e redução dos honorários periciais. E, ainda, dou provimento à apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Simone de Araújo Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047302-5 REO 1354205
ORIG. : 0700001103 1 Vr SAO VICENTE/SP 0700084150 1 Vr SAO
VICENTE/SP
PARTE A : ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 23/09/2008

Data da citação : 31/08/2005

Data do ajuizamento : 29/04/2005

Parte : ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Número do benefício : 1104461347

Número benefício do falecido :

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mantendo o maior valor teto do salário-de-benefício ou alternativamente, sem a imposição de limites ou redutores.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de recalcular a mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 21.02.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer redutor, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento da cada prestação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e diante da sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes à verba honorária.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à limitação do salário-de-benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.047723-3 AC 1255026
ORIG. : 0600000321 1 Vr MACAUBAL/SP 0600007610 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA GIANI MANTOVANI incapaz e outro
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 22.04.05.

A r. sentença apelada, de 15.05.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (25.07.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a manutenção do termo inicial do benefício na data da citação ou a incidência da prescrição quinquenal, a aplicação da correção monetária segundo os índices previstos na legislação previdenciária, a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111 e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso de apelação e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do óbito.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.04.05 (fs. 17).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fs. 15 e 16).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fs. 15 e 16), de óbito (fs. 17) e de casamento (fs. 24), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, bem assim pelas cópias das notas fiscais de produtor rural em nome do pai do falecido (fs. 21/22).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 107/108).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício do co-autor Giulian José Mantovani, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (22.04.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

A co-autora Eva Giani Mantovani completou a idade de 16 anos em 20.06.2005, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, combinado com o art. 5º, caput, ambos do Código Civil.

Diante da ausência requerimento administrativo do benefício em questão, deve ser fixado o termo inicial do benefício, em relação à co-autora Eva Giani Mantovani, na data da citação (25.07.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial do benefício é 25.07.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 07.06.06.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço, em parte, da apelação e, à parte conhecida, bem assim à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto às despesas processuais, à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Eva Giani Mantovani e Giulian José Mantovani, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 20.07.06 e 22.04.05, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047923-4 AC 1355751
ORIG. : 0600000677 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600090769 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CELESTINO DA SILVA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 30/09/2008

Data da citação : 29/06/2007

Data do ajuizamento : 10/05/2006

Parte : MANOEL CELESTINO DA SILVA

Número do benefício : 1016928030

Número benefício do falecido :

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 14.04.08, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.047968-4 AC 1355946
ORIG. : 0700000468 1 Vr CUBATAO/SP 0700003379 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : DANILO NELSON SILVA
ADV : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Cubatão, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.048430-4 AC 1256975
ORIG. : 0700000149 1 Vr SOCORRO/SP 0700006920 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN COZER incapaz
REPTE : MARIA HELENA DE SOUZA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ruralista, ocorrida em 27.07.05.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (27.04.07), com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia suscita a preliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a incidência da correção monetária a partir da citação e a redução dos juros de mora. A parte autora, por sua vez, pede a majoração da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data do óbito.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação da autarquia e pelo parcial provimento da apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.07.05 (fs. 18).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 15).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 16) e óbito (fs. 18), na quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 51/53).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar, por fim, que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (27.07.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Ivan Cozer, com data de início - DIB em 27.07.05, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.048881-4 AC 1260158
ORIG. : 0600000869 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600059339 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA CARVALHO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 107/109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/03/07 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.204,09 (seis mil e duzentos e quatro reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.00.053155-5 AC 798473
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAZILDE BONANI VETORAZO
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajuste. Percentual de 8,04%, em setembro de 1994. Aplicável somente aos benefícios de valores mínimos. Aplicação do INPC em maio de 1996. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de outubro/93 a fevereiro/94; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; c) o reajuste no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, em setembro de 1994; d) à aplicação do INPC, em maio/96, no percentual de 20,05%; processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 30), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor da causa), ensejando apelo da autora, com vistas à sua reforma.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto aos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (REsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Por fim, no que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito não comporta acolhimento.

Conforme já mencionado, o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.067397-7 AC 510999
ORIG. : 9712034658 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar que a autarquia ré proceda ao pagamento da diferença referente à gratificação natalina, a partir de dezembro de 1988, nos termos do preconizado no § 6º do art. 201 da CR/88, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando requerida a parcial reforma do julgado, reiterando o pedido constante da inicial.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (o pagamento da diferença referente à gratificação natalina, a partir de dezembro de 1988, nos termos do preconizado no § 6º do art. 201 da CR/88), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Passo à análise dos pedidos constantes da exordial.

Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 31/8/88, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 31/8/88, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito, também, improcede.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Ante o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos termos do pedido, dando por prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa oficial e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.068470-7 AC 511903
ORIG. : 9607066880 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALVARO RAPASSI e outros
ADV : LUCIA HELENA MAZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo das partes autoras, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente do advento da CR/88.

Objetivam as partes autoras a manutenção da equivalência do valor das suas benesses, com o número de salários mínimos que possuíam a época da concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, da análise da documentação acostada pela autarquia ré (fs. 97/127), constata-se que a equivalência salarial restou aplicada, não tendo as partes autoras infirmado tais provas, tampouco lograram comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Os honorários de sucumbência, fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, merecem manutenção, considerando que os autores não se beneficiam da justiça gratuita, à mingua de requerimento nesse sentido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.069107-4 AC 512540
ORIG. : 9900000205 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMARIO DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Reajuste de benefício. Equivalência dos índices de reajuste do salário-de-benefício com os índices aplicados ao salário-de-

contribuição. Ausência de previsão legal. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Percentual de 8,04%, em setembro de 1994. Aplicável somente aos benefícios de valores mínimos.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício, pela equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição; b) a revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; c) o reajuste no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo em setembro de 1994; processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f.16), sobreveio sentença de procedência, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Cumpra observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora, ter pleiteado o reajustamento do benefício, pela equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), bem como a aplicação do disposto no verbete 260 da Súmula do TFR.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante dos autos.

Pretende, a parte autora, a equivalência (ou a proporcionalidade) entre o valor do benefício e os salários-de-contribuição, considerados no cálculo de sua renda mensal.

Pois bem. Acerca do reajustamento dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para tal mister (art. 41, inc. II).

Contudo, tal indexador foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, sendo certo que, em momento algum, restou estipulado que o montante do benefício seria equivalente ao do salário-de-contribuição.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Dessarte, a pleiteada equivalência (ou proporcionalidade) entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. A contexto, a remansosa jurisprudência do C. STJ: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.

No tocante ao pedido de revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EResp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos da inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.069934-6 AC 513404
ORIG. : 9804031760 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID DA SILVA NEVES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 25.06.1998

Data do ajuizamento : 26.05.1998

Parte: DAVID DA SILVA NEVES

Nro.Benefício : 0253352266

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) afastar qualquer limitador, ou que o teto dos salários-de-contribuição tenha seu limite em até 20 salários-mínimos; b) o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; c) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sem a aplicação do teto limitador previdenciário, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto ao pedido referente ao teto dos salários de contribuição, não assiste razão ao autor.

Cumpra, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para determinar que no recálculo da renda mensal inicial sejam observadas as limitações referentes ao teto previdenciário, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.073398-6 AC 516568
ORIG. : 9600368422 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SYLVIO DE LIMA NEPOMUCENO
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Cumprido, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No tocante à aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), também, não assiste razão à parte autora.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 07/8/92 (f. 10), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, no que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.073687-6 REO 651264
ORIG. : 9200198520 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARINISE SALGADO VALENTINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MAURA SALGADO VALENTINI
PARTE A : ANGELIM LUCATTO e outros
ADV : SABRINA RODRIGUES SANTOS
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR), e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, submetida ao reexame necessário, restando determinado que a autarquia ré proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do índice integral no primeiro reajuste da benesse, nos termos da primeira parte do verbete 260 da Súmula do TFR.

Decido.

De início, verifico que o benefício previdenciário das partes autoras foram concedidos, anteriormente, ao advento da CR/88.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

Patenteia-se, assim, o direito dos autores, José dos Santos Pádua e Wilson Valentim, receberem o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do índice integral no primeiro reajuste da benesse, consoante o determinado no julgado a quo.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.074837-6 AC 396765
ORIG. : 9600001701 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GERONIMO PINTO e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Índice de 147,06%. Correção das parcelas pagas com atraso. Portaria MPS nº 485/92. Aplicação. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das diferenças havidas nos meses de setembro, outubro, novembro e abono de 1991, referentes ao reajuste de 147,06%, pagas com atraso, sem a devida atualização, em janeiro de 1992, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 10).

Existentes contra-razões.

Decido.

Pretende, a parte autora, a correção monetária das diferenças pagas em janeiro de 1992, em virtude do reajuste de 147,06%.

Pois bem. A Portaria MPS nº 302, de 20/7/92, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, tem-se que já foi aplicada, administrativamente, a correção das diferenças pagas com atraso, conforme, inclusive, demonstrado nos autos (fs. 23/24), não tendo a parte autora infirmado tais provas.

Assim, não comprovado que a autarquia descumpriu o quanto determinando nas referidas normas, o pleito não merece prosperar.

Por oportuno, observo que o índice de 147,06% refere-se ao reajuste do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 e, dessa forma, não há que se falar em aplicação das Portarias supramencionadas aos benefícios de valor mínimo, uma vez que os mesmos, tendo seus valores atrelados ao salário-mínimo (art. 201, § 5º, da CR/88 - redação original), já receberam tal reajuste na época oportuna.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.076312-1 AC 438517
ORIG. : 9700000793 3 Vr JACAREI/SP
APTE : VALTER TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 02.07.1997

Data do ajuizamento : 20.05.1997

Parte: VALTER TEIXEIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1017271744

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0253402646

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro a junho de 1994, nos respectivos percentuais de 39,67%, 46,77%, 40,44%, 42,75%, 43,83%, bem como em julho do mesmo ano pelo IPCr 6,27%, e a partir de julho de 1995 pelo INPC, processado o feito, sobreveio sentença de

improcedência do pedido, deixando de condenar os autores, face à justiça gratuita (f. 10), ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ensejando apelo dos vindicantes, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Por fim, o pedido correção dos salários-de-contribuição pelos índices do IRSM no período de março a junho de 1994, nos respectivos percentuais de 46,77%, 40,44%, 42,75%, 43,83%, bem como em julho do mesmo ano pelo IPCr de 6,27%, e a partir de julho de 1995 pelo INPC, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicada, consoante fundamentação, a Unidade Real de Valor - URV, prevista na Lei nº 8.880/94, e os demais índices que a sucederam.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para, nos termos da fundamentação, determinar o reajuste da renda mensal inicial dos autores, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083426-2 AI 307226
ORIG. : 200361260054898 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANISIO PIMENTA NEVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Anísio Pimenta Neves, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aforada pelo ora agravante, manteve decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, para implantação da benesse em comento, prolatada a f. 271, do feito originário.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 86.

A decisão impugnada (f. 07) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 271, dos autos principais, in verbis:

"Considerando que o período rural, compreendido entre 01/02/1970 a 30/10/1975, foi considerado no cômputo do tempo de serviço, conforme documento de fls. 261/262, e diante do teor da sentença de fls. 176/181, indefiro o pedido de fls. 268/270.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se."

Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar embargos de declaração (fs. 80/82), recebidos como pedido de reconsideração, o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 276, cuja cópia encontra-se a f. 07, deste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.085293-8 AC 527424
ORIG. : 9700000521 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCIMAR FRANCISCO GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente . Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 06/9/84, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da premissa constitucional.

Por outro lado, da análise da documentação acostada pela autarquia ré (fs. 39/41), constata-se que a equivalência salarial restou aplicada, não tendo a parte autora infirmado tais provas, tampouco logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irreduzibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.086136-8 AC 528270
ORIG. : 9500335395 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELDICEU CANDIDO DE JESUS
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-benefício, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, a fim de determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial do autor, sem as restrições previstas no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando reiterado o pedido constante da exordial, pugnando, por fim, pela condenação da autarquia ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Cumpra salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...) (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No tocante à aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, consoante o disposto no verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à parte autora.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 05/6/91 (f. 21), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, reformando a sentença recorrida.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.088421-2 AC 442700
ORIG. : 9600368465 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 17.01.1997

Data do ajuizamento : 19.11.1996

Parte: MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO

Nro.Benefício : 0823967107

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Reajustamento de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, observando o disposto no art. 23, II, do Decreto 89.312/84, caso o valor do benefício, a ser apurado, seja maior que o menor valor teto; b) reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado, (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial, nos termos em que postulado, bem assim a reajustar a benesse, observando-se o verbetes 260 da Súmula do TFR, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Recorreu, ainda, adesivamente, a parte autora, no tocante aos critérios de conversão do valor do benefício em URV, à correção monetária, aos juros moratórios e à verba honorária.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

De início, observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 01/9/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

De outra banda, considerando a revisão da renda mensal inicial, ora determinada e, acaso verificado que o valor do salário-de-benefício seja superior ao menor valor-teto, deverá ser observado o quanto disposto no art. 23, II e III, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual:

"O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)"

No que tange à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício da autora tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/11/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após essa data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão autoral.

Por fim, no que tange à conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41).

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO, à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido referente à aplicação do verbete 260 da Súmula 260, e ao recurso adesivo da autora, para que incida juros moratórios, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.096624-5	AI 316692
ORIG.	:	200661060095201	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	LAURINDO PERENHA PERES	e outros
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Prova testemunhal indeferida. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o magistrado singular indeferiu pleito de produção de prova testemunhal, por entender que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica (f. 57).

Inconformados, os autores interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a prova testemunhal é necessária à demonstração de que a falecida estava incapacitada quando, supostamente, perdeu a qualidade de segurada, já que não mais pode ser submetida à perícia médica; b) o depoimento das testemunhas mostrar-se-ia adequado e suficiente para comprovação dos fatos alegados; c) a decisão proferida, além de nula, por ausência de fundamentação, configura em cerceamento de defesa, pois ofende os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CR/88, bem como o art. 165 c/c 458, II, do CPC.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 58, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 44.

Consigno, outrossim, que a decisão em comento não é nula, eis que devidamente motivada, ainda que de forma concisa. Afastada, portanto, a alegação de ausência de fundamentação.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Reputam-se beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependentes, presumidos, do segurado, o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (v., a propósito, art. 16 da Lei nº 8.213/91, inc. I e § 4º).

No caso dos autos, a dependência é presumida posto cuidar-se de cônjuge e filhos menores de 21 anos, à época do ajuizamento da ação, restando controvertida a condição de segurada da instituidora do benefício, razão do requerimento de produção de prova testemunhal, que o juízo a quo houve por bem indeferir.

Os agravantes pretendem a produção da mencionada prova, à comprovar que a instituidora do benefício estava acometida de grave enfermidade, e incapaz para o trabalho, no lapso de tempo entre o último vínculo empregatício e a data do óbito, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurada.

Observo que não consta, dos autos, a certidão de óbito de Célia Maria Peres, entretanto, pode-se inferir do relatado que seu passamento ocorreu em 06/7/1993.

Pretendem os vindicantes, pela oitiva das testemunhas - decorridos mais de 13 anos entre a data do falecimento e a do ajuizamento da ação - demonstrar que a mesma encontrava-se inapta ao labor, fato que, na espécie, somente poderia ser aferido mediante prova técnica, extrapolando o elemento meramente oral (art. 400, II, do CPC).

Confiram-se, a propósito, os seguintes paradigmas: TRF3ªRegião, AC nº 770134, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27/8/2002, v.u., DJU 19/11/2002, p. 337; TRF3ªRegião, AC nº 1215712, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, v. u., DJF3 07/5/2008; TRF3ªRegião, AC nº 1070047, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jukovsky, j. 04/8/2008, v. u., DJF3 09/9/2008.

Sobremais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, fazendo uso dos fatos e provas sob a ótica de sua livre convicção motivada, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.098129-3 AC 446359
ORIG. : 9700001816 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 10.12.1997

Data do ajuizamento : 05.11.1997

Parte: LUIZ CARLOS RAMOS

Nro.Benefício : 1021017415

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o afastar qualquer limitador ou que o teto dos salários-de-contribuição tenham seu limite em até 20 salários-mínimos, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com a incidência do percentual de 39,67%, referente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, observado o teto dos salários-de-contribuição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, restando requerida a parcial reforma do julgado, a fim de afastar qualquer limitador ou que o teto dos salários-de-contribuição tenham seu limite em até 20 salários-mínimos, pugnando, por fim, pela condenação da autarquia ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/02/96, ou seja, após o advento da CR/88, bem assim na vigência da Lei 8.213/91.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações

da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto ao pedido referente às limitações do teto, não assiste razão ao autor.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações interpostas e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.101401-3 AC 448265
ORIG. : 9611019785 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BENEDITO LUCAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2008

Data da citação : 19.05.1997

Data do ajuizamento : 22.07.1996

Parte: BENEDITO LUCAS

Nro.Benefício : 0705117324

Nro.Benefício Falecido:

Parte: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0839909578

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JACINTO SANJUAN

Nro.Benefício : 0839891610

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO BROGGIO

Nro.Benefício : 0812706552

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE GAMBARO

Nro.Benefício : 0737222646

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE SOSSAI

Nro.Benefício : 0794119360

Nro.Benefício Falecido:

Parte: KAZUO MIAZAKI

Nro.Benefício : 0794126502

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LOURENCO TITO SALMON

Nro.Benefício : 0778302903

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento. Concessão posterior à CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo, bem como a alteração do percentual de cálculo das benesses, observado, à vista do recálculo o critério previsto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com a incidência dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), respeitado a previsão contida no art. 58 do ADCT, ensejando apelo das partes autoras, recebido no duplo efeito, restando requerida a especificação do termo inicial da correção monetária das parcelas vencidas, bem assim a elevação da verba honorária de sucumbência ao percentual de 15% sobre o total da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 49).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse da autora Inácia Maria Araújo Leite (pensão por morte previdenciária - espécie 21, f. 27), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, referida vindicante não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Improcedente, também, o pedido, em relação à litisconsorte Carlota Pagotto Michelin, uma vez que a sua benesse foi concedida em 31/5/89 (f. 25), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão requerida.

Por outro lado, no tocante às demais partes autoras, tendo sido os benefícios concedidos anteriormente à vigência da CR/88, as mesmas fazem jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Não conheço do recurso das partes autoras, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária das parcelas em atraso, uma vez que já expresse na sentença a quo, refugindo, dessa forma, o interesse dos pleiteantes.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

No tocante à verba honorária, em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelas partes autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para, consoante fundamentação, reformar o julgado, relativamente às autoras Carlota Pagotto Michelon e Inácia Maria Araújo Leite, bem como fixar a incidência da condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, na forma supramencionada, mantendo, no mais, a sentença, no tocante às demais partes autoras.

Na espécie, as autoras Carlota Pagotto Michelon e Inácia Maria Araújo Leite são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.118223-0 AC 560557
ORIG. : 9800000501 3 Vr SUMARE/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 23.06.1998

Data do ajuizamento : 31.03.1998

Parte: SEBASTIAO PEREIRA

Nro.Benefício : 0675526760

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; processado o feito sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, observada a aplicação IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ensejando apelo do autor, com vistas à parcial reforma do julgado.

Existentes contra-razões, porém, dissociadas do julgado e do apelo.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No tocante ao inconformismo levado a efeito pelo autor, referente às limitações ao teto da benesse (arts. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91), improcedente tal pleito.

Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela parte autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência incida na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 97.03.055093-2 AC 385818
ORIG. : 9505075642 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAIR PERES DE CARVALHO
ADV : ADAIR PERES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA KATHYA HELINSKA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 63/117: Ciência às partes, no comum prazo de dois dias.

Intimem-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.022195-2 AI 83690
ORIG. : 9700022323 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Até dois dias para a parte agravada ter ciência e se manifestar, em o desejando.

Junte-se.

Urgente intimação.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 94.03.096175-9 AMS 157415
ORIG. : 9400013043 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SASB COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/158) interpostos pela impetrante SASB COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 148/153 (com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação, prejudicado o agravo regimental), conforme a seguinte Ementa.

Alega a embargante, estar o acórdão em contradição e omissão, baseando-se nos arts. 2º e 6º da Lei 7.689/88, para sustentar seus embargos.

Sustenta que o 6º da Lei 7.689/88, estabelece normas que seriam aplicadas igualmente no que se refere ao Imposto de Renda e ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, razão pela qual a impetrante expõe tal entendimento pretendendo ser "emprestado" e aplicado ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de pré-questionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo a decisão monocrática embargada:

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASB COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar seu direito de compensar a base de cálculo negativa do período-base de 1991, exercício de 1992, com bases de cálculo positivas, dos quatro períodos-base subsequentes, como assegurado no art. 44 da Lei nº 8.383/91, porém vedado pelas Instruções Normativas nºs 198, de 29/12/88 e 90, de 15/07/92.

A sentença de fls. 61/64 julgou improcedente o pedido.

A impetrante interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 68/75).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 110/115, a impetrante requereu a concessão de liminar a fim de estar abrigada de procedimento fiscal pela compensação efetivada, a qual restou denegada, por ausência de previsão legal (fls. 120), ensejando a interposição de agravo regimental (fls. 122/132).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - Das regras legais da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro

A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda", à alíquota de 8%, sendo que desde então se previu que para as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988 (bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil - instituições financeiras e equiparadas) a alíquota passaria a ser de 12% no exercício de 1989 (arts. 1º a 4º).

LEI No 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
 3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989)
 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento. (Vide Lei nº 7.856, de 1989)

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na legislação acima mencionada e incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c.

art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos.

A matéria foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade, mas declarando a constitucionalidade da CSSL quanto a todo o mais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDENCIA SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689, DE 15.12.88.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.733, afastou a incidência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, em face da inconstitucionalidade do art. 8. do diploma legal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente para declarar ilegítima a cobrança da contribuição sobre o lucro do exercício de 1988.

(STF - RE 146805 / SP. DJ 18-12-1992, p. 24390; EMENT 01689-06, p. 01154. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.1988. ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 1., 2., 3. E 8., DA LEI N 7.689/1988.

- Validade dos arts. 1., 2. e 3., da Lei n. 7.689/1988, declarando-se a inconstitucionalidade, tão-só, do art. 8 do referido diploma legal. Ofensa ao princípio da irretroatividade (C.F., art., 150, III, "a"). - Precedentes do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários n.s 146.733 - SP e 138.284 - CE. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido para limitar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988, tão-somente, a seu art. 8., distribuídos e compensados, entre as partes, os ônus da sucumbência.

(STF - RE 135991 / PE. DJ 27-11-1992, p. 22304; EMENT 01686-02, p. 00282. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

A contribuição social sobre o lucro - CSSL, por incluir-se dentre aquelas previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, pode ser regulada através de lei ordinária, conforme definido pelo próprio C. STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza e tributaria. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porem, o artigo 8. da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88.

(STF, Pleno, vu. RE 146733 / SP. J. 29/06/1992, DJ 06-11-1992, p. 20110. Rel. Min. MOREIRA ALVES)

Daí se extrai também o fundamento pelo qual a Colenda Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da contribuição CSSL relativamente ao lucro apurado ao final do ano-base de 1988, qual seja, o de que a Lei 7.689/88 instituidora da CSSL, respeitada a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, somente teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

Impugna-se, neste processo, a constitucionalidade da proibição da compensação de resultado negativo, apurado no ano-base de 1991 (exercício de 1992) na base de cálculo da CSSL, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa n.º 198/88.

Entretanto, a constitucionalidade da referida contribuição, mesmo em relação à sua base de cálculo, já foi assentada pelo acórdão do C. STF, cuja ementa transcrita acima.

Note-se que a Suprema Corte, analisando a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88, refutou, expressamente, os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

Assim sendo, relativamente à base de cálculo da CSSL, que é prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88, deve-se considerar "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda", o que importa em reconhecer ser indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores, já que não há previsão legal específica nesse sentido.

O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão "lucro".

Nesse sentido, legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 198, de 29.12.88, artigo 4º.

De outro lado, a matéria sofreu nova normatização pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991, lei esta que dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único - regra que depois foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).

LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95)

A respeito, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 90/92, art. 9º, que "a pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1991".

Ora, a Lei nº 8.383/91 estabeleceu a nova regra de contribuição mensal para vigorar apenas a partir de janeiro/92, de forma que a regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991.

A matéria está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.

2. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

4. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se considera as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

5. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92.

6. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso provido.

(STJ, unânime, RECURSO ESPECIAL, Proc: 200200421350/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/06/2002, DJ: 01/07/2002, PÁG:262, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.

3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.

8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.

9. Agravo regimental não provido.

(STJ, unânime, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc: 200300497240/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 20/11/2003, DJ: 19/12/2003 PÁG: 342, Relator Ministro JOSÉ DELGADO)

Portanto, considerando que a legitimidade da legislação já foi assentada nos precedentes do C. STJ, conclui-se que a ação é improcedente.

A sentença de primeira instância, portanto, deve ser mantida, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação supra, prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008."

Todavia, a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante, ora embargante, sem ofensa aos dispositivos legais e aos princípios constitucionais invocados.

A questão suscitada nestes embargos foi rejeitada na decisão ora embargada, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao questionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998.FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quicá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Portanto, a parte autora pretende, com estes declaratórios, unicamente o fim de rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no acórdão, com indevido caráter infringente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 95.03.054368-1 AG 28180
ORIG. : 9400103956 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto aos 26.04.1994 pela união Federal em face da decisão que, em sede de ação cautelar de depósito (Processo nº 91.0071027-0, movido para suspender a exigibilidade da contribuição FINSOCIAL), deferiu o levantamento dos depósitos quanto à alíquotas excedentes a 0,5%, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que o depósito não é condição de procedibilidade da ação principal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o depósito somente pode ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de ofensa a princípios do contraditório, da isonomia, da inalterabilidade do pedido da ação cautelar e prejuízo para o patrimônio da Fazenda Pública que se viu impedida de constituir o crédito em razão do depósito suspensivo da exigibilidade.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 09), promoveu-se o traslado de peças (fls. 06/61 e 63/68), tendo o agravado apresentado contra-minuta (fls. 69/73), após o que o MM. Juiz "a quo" manteve a decisão agravada (fl. 75), remetendo os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 1244/2332

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, no caso concreto, o interesse jurídico neste agravo pereceu, posto que a ação principal (Processo originário nº 91.0657737-7, AC nº 94.03.014162-0) já foi definitivamente julgada, com resultado, ao que se infere, acolhendo a pretensão de inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL pela alíquota superior a 0,5%, encontrando-se o feito já na fase de execução da sentença, conforme se extrai da cópia da sentença de fls. 64/68 e do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, adiante reproduzido.

(* Terça-feira, 1 de Abril de 2008 às 18:3 h

Consulta Fases do Processo

Processo Consultado : 9100710270

(*

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
102	13/12/2007	12:42	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
101	07/12/2007	12:57	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
100	07/12/2007	12:57	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: CARGA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
99	05/10/2007	17:15	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: INTEIRO TEOR
98	21/08/2007	11:22	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: APENSADO 2006.61.00.000958-4 Complemento Livre:
97	21/08/2007	11:20	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: DE CONVERSAO EM RENDA Complemento Livre: AG. OFICIO/MANDADO CUMPRIDO (CANCELADA)
96	14/08/2007	19:07	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
95	14/08/2007	18:30	ATO ORDINATORIO
94	27/07/2007	18:38	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

93	13/07/2007	11:41	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
92	13/07/2007	11:41	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: CARGA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
91	06/07/2007	11:19	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: APENSADO ACAO ORDINARIA Complemento Livre: N.91.0657737-7
90	06/07/2007	11:17	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Expedida certidao de inteiro teor Complemento Livre:
89	28/06/2007	16:09	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
88	23/05/2007	16:09	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
87	26/04/2007	11:10	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre: AP.91.0657737-7
86	10/04/2007	18:46	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE INTIMACAO DA UNIAO FEDERAL Complemento Livre:
85	15/01/2007	11:45	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre:
84	10/01/2007	15:41	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AUTOS AGUARDANDO EXPEDICAO Complemento Livre: DE CERTIDAO DE INTEIRO TEOR.
83	06/12/2006	15:26	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
82	28/11/2006	12:26	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: APENSADO EMB.EXEC.n.2006.61.00.000958-4
81	22/11/2006	17:23	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AG. EXPEDIR CERTIDAO PARA 30.11.06 Complemento Livre:
80	29/08/2006	10:16	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 26/27
79	25/08/2006	13:13	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
78	25/08/2006	13:13	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
77	24/08/2006	16:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
76	24/08/2006	14:00	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DA PARTE Complemento Livre:
75	18/08/2006	16:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
74	04/07/2006	19:02	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: INTEIRO TEOR
73	04/07/2006	12:25	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DA PARTE AUTORA Complemento Livre:
72	04/07/2006	12:04	RECEBIMENTO DA CONTADORIA
71	04/07/2006	12:04	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
70	03/07/2006	13:24	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA
69	27/04/2006	13:24	RECEBIMENTO
68	20/04/2006	13:24	REMESSA INTERNA CONTADOR CALCULO

67	17/04/2006	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
66	07/04/2006	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
65	12/01/2006	11:18	APENSADO AO PROCESSO 9106577377
64	12/01/2006	11:17	APENSADO AO PROCESSO EMBARGOS 9106577377
63	11/01/2006	18:32	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL AG. DESPACHAR PFN
62	20/10/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
61	10/10/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
60	10/10/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
59	06/10/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
58	08/06/2005	18:22	APENSADO AO PROCESSO 9106577377
57	12/01/2005	19:01	RECEBIMENTO DO ADVOGADO DESCARGA
56	12/01/2005	18:42	REMESSA AO ADVOGADO CARGA
55	12/01/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
54	12/01/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
53	07/12/2004	22:13	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
52	29/09/2004	19:18	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
51	29/09/2004	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
50	16/09/2004	17:57	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL
49	16/09/2004	00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
48	08/09/2004	17:03	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
47	08/09/2004	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
46	21/05/2004	13:52	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL VIA CARGA ELETRONICA
45	21/05/2004	00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
44	14/02/2004	14:22	ATO ORDINATORIO VISTA PFN
43	03/02/2004	18:46	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL
42	03/02/2004	18:46	RECEBIMENTO do Arquivo em 03/02/2004 GUIA: 7
41	28/04/2003	11:06	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :48825
40	15/04/2003	18:01	BAIXA DEFINITIVA SOBRESTADO conf. Guia n.180/2003 (6a. Vara)
39	14/04/2003	18:33	REMESSA INTERNA AO ARQUIVO

38	14/04/2003	17:08	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO ,
37	01/04/2003	16:22	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL RECEBIDO PFN
36	07/03/2003	14:27	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL CARGA FL. 71
35	05/03/2003	15:49	REMESSA INTERNA A(O) PFN
34	14/02/2003	12:51	RECEBIMENTO DO SETOR DE COPIAS AG EXPEDIR CERTIDAO PARA 05.03.2003
33	10/02/2003	19:47	REMESSA INTERNA AO SETOR DE COPIAS
32	04/02/2003	11:38	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 8/9
31	28/01/2003	11:38	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
30	27/01/2003	12:25	INTIMACAO EM SECRETARIA
29	27/01/2003	11:38	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
28	06/11/2002	13:32	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO DESARQUIVAMENTO
27	05/11/2002	20:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
26	05/11/2002	19:59	JUNTADO(A) PETICAO
25	23/07/2002	16:57	RECEBIMENTO DO ARQUIVO
24	23/07/2002	16:57	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL
23	15/05/2002	08:50	REMESSA do Arquivo para 6a. Vara em 15/05/2002 na Guia n.0000862/2002
22	31/07/2000	11:09	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :48825
21	12/07/2000	20:16	BAIXA DEFINITIVA BAIXA - FINDO conf. Guia n.167/2000 (6a. Vara)
20	02/08/1999	12:25	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
19	24/01/1996	13:41	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 06/07
18	18/01/1996	13:41	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
17	22/11/1995	13:41	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
16	12/06/1995	11:56	BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA SOBRESTADO - PACOTE: 48825
15	08/06/1995	14:38	REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA SOBRESTADO - GR no.0000141/95
14	05/06/1995	15:15	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
13	05/06/1995	15:15	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
12	25/04/1994	18:40	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 189/92

11	15/04/1994	18:39	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
10	11/04/1994	18:39	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
9	24/03/1994	13:05	REMESSA INTERNA ESC. D
8	05/11/1993	18:24	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO ESC.19
7	27/10/1993	12:05	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
6	07/11/1991	00:00	JUNTADO(A) MANDADO LOCAL PROCESSO - PRAZO
5	14/10/1991	00:00	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO AGUARDANDO OFICIAL RETIRAR
4	11/10/1991	00:03	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO LOCAL PROCESSO - AGUARDANDO
3	23/05/1991	00:42	REMESSA PARA PUBLICACAO AGUARDANDO DEPOSITO

*)

Terça-feira, 1 de Abril de 2008 às 18:6 h

Consulta pelo Número do Processo

Processo Consultado : 9106577377

Consulte este processo no TRF 3ªRegião

(*

Processo	Detalhes
----------	----------

91.0657737-7	Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
	Vara : 6
	Localização Física : em
	Assunto : FINSOCIAL - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO
	Data do Protocolo : 17/06/1991
	Tipo de Distribuicao : 3 DISTR. POR DEPENDENCIA
	Numero de Volumes : 1
	Valor da Causa : 0,00
	AUTOR : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
	REU : UNIAO FEDERAL
	Data ultima alteracao : 04/07/2006
	Senha de cadastramento : CIVEL
	Ultima Fase : Em 13/12/2007 RECEBIMENTO NA SECRETARIA

*)

Terça-feira, 1 de Abril de 2008 às 18:7 h

Consulta Fases do Processo

Processo Consultado : 9106577377

(*

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
91	13/12/2007	12:42	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
90	07/12/2007	12:57	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
89	07/12/2007	12:57	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: CARGA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
88	05/10/2007	17:15	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: INTEIRO TEOR
87	15/08/2007	17:00	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
86	15/08/2007	16:59	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

85	27/07/2007	18:38	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
84	13/07/2007	11:41	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
83	13/07/2007	11:41	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: CARGA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
82	06/07/2007	11:19	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AG.VISTA PFN(DR.SAMIR) Complemento Livre:
81	06/07/2007	11:17	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Expedida certidao de inteiro teor Complemento Livre:
80	29/06/2007	13:42	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre: AG.EXP.CERTIDAO INTEIRO TEOR
79	28/06/2007	16:09	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
78	23/05/2007	16:09	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
77	22/05/2007	10:47	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 25/27
76	21/05/2007	11:42	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO PARA UNIAO FEDERAL Complemento Livre:
75	17/05/2007	18:06	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
74	16/05/2007	17:24	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
73	14/05/2007	15:49	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO AUTOR Complemento Livre:
72	26/04/2007	11:11	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre: PRAZO MAIO
71	10/04/2007	18:46	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE INTIMACAO DA UNIAO FEDERAL Complemento Livre:
70	15/01/2007	11:45	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre:
69	10/01/2007	15:41	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AUTOS AGUARDANDO EXPEDICAO Complemento Livre: DE CERTIDAO DE INTEIRO TEOR.
68	06/12/2006	15:26	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
67	28/11/2006	12:26	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: APENSADO EMB.EXEC.n.2006.61.00.000958-4
66	22/11/2006	17:23	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AG. EXPEDIR CERTIDAO PARA 30.11.06 Complemento Livre:
65	29/08/2006	10:16	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 26/27
64	25/08/2006	13:30	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
63	25/08/2006	13:30	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
62	24/08/2006	16:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
61	24/08/2006	15:11	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DA PARTE Complemento Livre:
60	18/08/2006	15:59	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
59	04/07/2006	19:02	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: INTEIRO TEOR
58	04/07/2006	12:04	RECEBIMENTO DA CONTADORIA

57	04/07/2006	12:04	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
56	03/07/2006	13:24	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA
55	27/04/2006	13:24	RECEBIMENTO
54	20/04/2006	13:24	REMESSA INTERNA CONTADOR CALCULO
53	17/04/2006	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
52	07/04/2006	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
51	23/01/2006	18:18	ATO ORDINATORIO ANDAMENTO NOS EMBARGOS EM APENSO
50	12/01/2006	11:14	ATO ORDINATORIO PRAZO FEVEREIRO
49	11/01/2006	18:32	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL AG. DESPACHAR PFN
48	09/12/2005	11:41	JUNTADO(A) MANDADO DE CITACAO ART. 730 - VISTA PFN
47	28/11/2005	17:16	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO DE CITACAO ART. 730 - AG. MANDADO CUMPRIDO
46	18/11/2005	16:56	JUNTADO(A) PETICAO AG.EXPEDIR 730
45	20/10/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
44	10/10/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
43	10/10/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
42	06/10/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
41	28/09/2005	18:06	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 5/8
40	08/06/2005	18:06	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
39	08/06/2005	18:06	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
38	12/01/2005	19:07	RECEBIMENTO DO ADVOGADO DESCARGA
37	12/01/2005	18:42	REMESSA AO ADVOGADO CARGA
36	12/01/2005	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
35	12/01/2005	00:00	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
34	07/12/2004	22:13	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
33	29/09/2004	19:18	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
32	29/09/2004	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
31	16/09/2004	17:57	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL
30	16/09/2004	00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
29	08/09/2004	17:03	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
28	08/09/2004	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
27	21/05/2004	13:52	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL VIA CARGA ELETRONICA

26	21/05/2004	00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
25	14/02/2004	14:22	ATO ORDINATORIO VISTA PFN
24	14/02/2004	14:11	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
23	14/02/2004	14:11	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
22	28/01/2004	10:58	ATO ORDINATORIO EM PRAZO ABRIL (DESARQUIVAMENTO DA CAUTELAR)
21	17/01/2004	13:17	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
20	10/01/2004	12:02	REMESSA EXTERNA A FAZENDA NACIONAL FLS.253 DO LIVRO
19	18/12/2003	19:41	ATO ORDINATORIO VISTA FAZENDA NACIONAL
18	09/12/2003	13:34	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 15/17
17	04/12/2003	13:34	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
16	04/12/2003	13:34	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
15	24/09/2003	18:43	REMESSA EXTERNA AO ADVOGADO DA PARTE FLS.527/535
14	23/09/2003	14:28	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 13/16
13	17/09/2003	14:28	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
12	27/08/2003	14:28	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
11	24/06/2003	17:51	RECEBIMENTO DO TRF 3A. REGIAO RECEBIDO DO TRF 01(NOVO)
10	23/02/1994	10:54	REMESSA EXTERNA AO TRF 3A. REGIAO Guia de Remessa no. 0000031/94
9	10/02/1994	00:00	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO PROM.AUTOR APEL.PREPARO.CUSTAS 05 DIAS.
8	09/11/1993	15:33	PUBLICACAO DE SENTENCA PARCIALMENTE PROCEDENTE
7	20/07/1993	18:59	REGISTRO DE SENTENCA LIVRO NUMERO 22-MC.EM APENSO AG.PUBLICACAO.
6	18/03/1993	17:24	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA MC EM APENSO / NAO HOUVE CONSTEST UF
5	18/12/1992	00:00	JUNTADO(A) MANDADO DE CITACAO CAUTELAR EM APENSO
4	15/07/1992	00:00	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO DE CITACAO
3	15/01/1992	16:37	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO APENSEM-SE... APOS, CITEM-SE.
2	17/06/1991	17:50	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA
1	17/06/1991	17:03	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA

*)

Consulta TRF3R

Terça, 01 de abril de 2008 às 18:14

(*

PROCESSO	94.03.014162-0
CLASSE	160166 AC - SP
ORIGEM	91.0657737-7
VARA	6 SAO PAULO - SP
AUTUAÇÃO	28.02.1994
APTE	INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVG	LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS
APDO	OS MESMOS
REMTE	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	DES.FED. MAIRAN MAIA
ASSUNTO	FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ORG. JUL.	SEXTA TURMA
LOCALIZ.	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENDEREÇO	
N. VOLUMES	1
N. PÁGINAS	139
N.CAIXA	0

Todas as Fases do Processo

DATA	DESCRIÇÃO
10.06.2003	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2003102437 Destino: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
10.06.2003	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO
27.05.2003	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP000006
22.05.2003	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2003087540 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
08.05.2003	JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PZ.09/06/03
29.04.2003	PUBLICADO NO DJU ACORDÃO EXPEDIDOS MANDADOS
25.04.2003	AGUARDANDO PUBLICACAO ACÓRDÃO 29/04/03
03.04.2003	RECEBIDO COM ACORDÃO GUIA NR. : 2003055306 ORIGEM : GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA
02.04.2003	JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).¶) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. MAIRAN MAIA) (EM 02.04.2003)
19.04.2002	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2002058485 DESTINO: GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA
19.04.2002	EXPEDIDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
16.04.2002	RECEBIDO DO GABINETE PARA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
16.04.2002	INFORMAÇÃO PROC. SOLIC. P/ CERTIDÃO
19.02.2002	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2002019143 DESTINO: GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA
19.02.2002	JUNTADA DE PETIÇÃO Juntada da Peticao SUB - 2002019516 No. 2002019516
19.02.2002	RECEBIDO DO GABINETE PARA JUNTADA DE PETIÇÃO
14.02.2002	INFORMAÇÃO PROCESSO SOLICITADO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

14.01.2000 REMESSA AO GABINETE GUIA NR.: 2000002281 DESTINO : GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA

12.01.2000 REDISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Redistribuição por prevenção a magistrado MAIRAN MAIA normal do dia 12.01.2000 16:10:13

07.01.2000 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 990120680 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

17.12.1999 REMESSA A SUBSECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

15.12.1999 RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO ...REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS

02.02.1999 REMESSA AO GABINETE

01.02.1999 REDISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Redistribuição por prevenção a órgão SEXTA TURMA normal do dia 01.02.1999 17:33:14

18.12.1998 REMESSA À SRIP

17.12.1998 RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO DECLARANDO IMPEDIMENTO A TEOR DO ART.134,III DO CPC

06.07.1998 CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR

06.07.1998 JUNTADA DE PETIÇÃO No. 1998736777

30.06.1998 RECEBIDO (A) DO GABINETE PARA JUNTADA DE PETICAO

29.06.1998 INFORMAÇÃO PROCESSO SOLICITADO PARA JUNTADA DE PETICAO

16.10.1996 CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR

15.10.1996 JUNTADA DE PETIÇÃO No. 1996477255

15.10.1996 JUNTADA DE PETIÇÃO No. 1996476732

02.10.1996 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO I 24/09

19.09.1996 RECEBIDO COM ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO I 24/09/96

30.08.1996 REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

25.04.1996 CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR PARA ACORDÃO

22.04.1996 JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.¶¶) (EM 22.04.1996)

29.03.1996 INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 22.04.1996 SEQ.: 246 (DO DIA 22.04.1996 SEQ: 246)

15.08.1995 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

13.07.1995 REMESSA A SUBSEC. REG. E INF. PROCESSUAIS (DISTRIBUICAO) RESOLUCAO No. 19/95

10.06.1994 CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR

06.06.1994 JUNTADA DE PETIÇÃO

02.03.1994 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

*)

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, art. 808, inciso III), entendimento que se aplica, ainda com maiores razões, ao agravo interposto da decisão liminar da ação cautelar.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido

Evidente, portanto, a superveniente perda de interesse jurídico do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à origem para que aquele juízo delibere a respeito do destino das quantias depositadas, as quais devem seguir o destino do mérito do processo principal já devidamente julgado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 96.03.092414-8 REO 349288
ORIG. : 9503011892 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : RETIFICA LAGUNA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação de procedimento ordinário proposta por RETÍFICA LAGUNA LTDA., com o fim de anular o débito fiscal objeto da Execução Fiscal nº 94.0306489-7, ao fundamento que é fundada em certidão que atesta ser devido um débito relativo ao FINSOCIAL, já extinto pelo pagamento por decisão judicial passada em julgado.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a presente ação "para fazer prevalecer, com seus iminentes consectários, o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos estritos limites em que admitida a tributação, e conseqüentemente anular a parcela do tributo impugnada, ressalvada, porém, validade do valor pelas alíquotas anteriores à Lei Complementar 70/91". A ré foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo determinado o traslado da decisão para o executivo fiscal impugnado. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não havendo recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso em tela, observo que já houve o julgamento definitivo da execução fiscal, cujo débito se pretendia anular, conforme demonstra a seguir o extrato retirado do sistema de acompanhamento processual:

Processo Consultado : 9403064897

Fórum :

Ribeirão Preto

(*

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
------	------	------	-------------------

42	17/05/2002	12:51	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :7477
41	17/05/2002	12:42	BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA
40	15/05/2002	10:34	REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA BAIXA - FINDO - GR no.0000123/2002
39	14/05/2002	16:47	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO AG. REMESSA AO ARQUIVO

*)

Fórum :

Ribeirao Preto

(*

FASE	DESCRICAO
37	Autos com (Conclusão) ao juiz em : 13/05/2002 para DESPACHO
	Sentença/decisao/despacho/ato ordinatório:
	Texto Tendo em vista que já há nos autos sentença que : transitou em julgado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.
	Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 13/05/2002

*)

Desta forma, não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Remessa Oficial, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, determinando a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 1999.03.00.046504-0 MC 1520

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 1259/2332

ORIG. : 9600084726 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DE BOSTON S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo interposto pela parte requerente BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 363/367 (que, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, julgou extinto este processo - medida cautelar originariamente ajuizada nesta Corte - e negou seguimento à apelação, determinando a conversão dos depósitos efetivados nos autos após o trânsito em julgado).

A agravante sustenta:

- a) que a decisão apreciou matéria diversa da discutida nos autos, devendo ser corrigida para correta análise da matéria debatida nos autos;
- b) que a decisão se reportou a julgamento ocorrido na Turma Suplementar mas sem identificar as partes e número do processo;
- c) por fim, deve ficar consignado que a conversão em renda deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da ação principal.

É o relato do necessário. Decido.

De fato, a decisão agravada incidiu em erro de fato na elaboração de seu relatório, pelo que deve passar a ter a seguinte redação, devendo, porém, ser mantida a solução dada pela decisão agravada de extinção da presente medida cautelar.

Assim sendo, corrigindo a falha anotada, a decisão passa a ser a seguinte, ficando prejudicado o agravo interposto:

"Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por BANCO DE BOSTON S/A, THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, originariamente ajuizada perante esta Corte, com o fim de restabelecer a medida liminar inicialmente concedida no processo originário (mandado de segurança - Processo nº 96.0008472-6), de modo a manter assegurado seu direito de não serem penalizados pelo recolhimento de contribuição social sobre o lucro relativa ao ano-base de 1996 e subsequentes, à alíquota de 8% aplicável às pessoas jurídicas em geral, e não pela alíquota de 30% ou de 18%, mantendo assim suspensão a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do mandado de segurança originário.

Relata a requerente que a liminar inicialmente deferida foi reformada pela sentença que concedeu apenas em parte a segurança (apenas para assegurar recolhimento da CSSL no período de 01.01.96 a 01.07.96 pela alíquota de 18% prevista na Lei nº 9.249/95, afastando a incidência no período da alíquota de 230% prevista pela Emenda nº 10/96), contra a qual interpuseram apelação, buscando, então, nesta cautelar, tutela para manter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal na forma em que pedida e deferida inicialmente.

O eminente Desembargador Federal relator, Carlos Muta, pela decisão de fls. 285/287, indeferiu a medida liminar, mas autorizou a realização de depósitos nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A União Federal contestou o feito, aduzindo preliminar de inadequação da ação cautelar, necessidade de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e ausência dos requisitos específicos para concessão da cautelar.

A fls. 309/318 os requerentes pediram expedição de ofício à CEF para retificação da guia de depósito efetivado, com engano quanto ao CNPJ da depositante. Pedido deferido a fl. 324 e 344/352.

Foi regularizada a representação processual dos requerentes (fls. 320/322).

Réplica apresentada a fls. 326/339.

A fl. 361 foi determinado o apensamento desta cautelar à AMS nº 2001.03.99.027664-0.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Preliminarmente, importa reconhecer que o interesse jurídico neste processo cautelar incidental pereceu, posto que na ação principal (AMS nº 2001.03.99.027664-0) a questão jurídica controvertida foi definitivamente resolvida (CPC, art. 808, III), conforme julgamento proferido na sessão de 14.06.2007, a teor da seguinte ementa, pela qual se extrai que foi mantida a sentença proferida em primeira instância:

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO Nº 01/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS - LEI Nº 9.316/96 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DAS PATES DESPROVIDAS.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VI - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VII - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

VIII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que

percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IX - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

X - Sentença que concedeu em parte a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência da CSL nos termos do artigo 72, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de julho de 1996. Sentença mantida.

XI - Remessa oficial e apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 14 de junho de 2007. (data do julgamento)

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, VI c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil), determinando a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado da ação principal.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 1999.03.99.003214-5 AC 452512
ORIG. : 9400138784 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADV : JOSE RUBENS PESSEGHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 102/103) interpostos pela ré UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática de fls. 90/99 (pelo qual esta Turma Suplementar, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao apelo da União Federal e nos termos do art. 557 § 1º - A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária e os juros de mora aplicáveis, nos termos supracitados).

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor por ter tratado de correção monetária e juros de mora, quando a ação tivera apenas intenção de declarar a inexistência de relação jurídica em relação à exigência de contribuição ao PIS, declarando a inconstitucionalidade pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2449/89. Por outro lado, alega que quanto aos depósitos judiciais existentes nos autos a correção monetária e os juros são os previstos na legislação específica.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada tem a seguinte redação:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher mensalmente a contribuição ao PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com a conseqüente repetição dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença de fls. 53/57 julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa sua cobrança pela Resolução nº 49/95 do Senado. Autorizou o levantamento dos valores dos depósitos efetuados nos termos do Provimento nº 58/91, naquilo que este superou o previsto na LC nº 07/70. Determinou a conversão do restante em renda da União. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A Fazenda Nacional interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 61/63).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - Da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS pelas regras dos Dec-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988

Primeiramente, está pacificado o entendimento de que a contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (em razão da sua destinação constitucional), conforme expressa referência do art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto no art. 154, inciso I.

Por outro lado, o C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, deixando-se também assentado que uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

(STF, Pleno. RE 148754 / RJ. J 24.06.93. DJ 04-03-1994, p. 3290; EMENT 1735-02, p. 175. Rel. Min. Carlos Velloso)

EMENTA: Recurso extraordinário.

2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88.

3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência.

4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ.

(...) (STF - AI-AgR 210706 / SP. DJ 24-03-2000, p. 42. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL.

(...) O Decreto-lei n. 2.445/88, alterado posteriormente pelo Decreto-lei n. 2.449/88, introduziu modificações essenciais na sistemática de cobrança, na alíquota e na base de cálculo do PIS, inclusive, quanto à semestralidade prevista no artigo 6º, parágrafo único da LC n. 7/70 (cf. REsp 240.938/RS, DJU 15.05.2000, Rel. Min. José Delgado).

Ambos os diplomas, porém, tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49 do Senado Federal, após a declaração de inconstitucionalidade pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário 148.754-2/210/RJ.

Verifica-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis não é questão alheia à semestralidade da contribuição para o PIS. Ao serem banidos do ordenamento jurídico os mencionados diplomas, a sistemática de cobrança do PIS voltou a ser aquela estabelecida na Lei Complementar n. 7/70, inclusive no que se refere ao seu artigo 6º, parágrafo único (cf. Resp 529.606/RS, DJU de 03.11.2003, relatado por este magistrado).

(...) (STJ - 2ª Turma, vu. EDRESP 587760, Processo: 200301598025 UF: PR. J. 16/03/2004, DJ 10/11/2006, p. 255. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. (...)

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 (RE nº 148754-2/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso), com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pelo Senado Federal (Resolução nº 49/1995).

2. Afastados os referidos Decretos-Leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC nº 07/1970 e pelos instrumentos normativos que a regulamentaram, a exemplo da Resolução nº 174/1971, do Banco Central do Brasil.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 717257, Processo: 200401821840 UF: RS. J. 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 232. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO. PIS REPIQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. (...).

(...) III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV- Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

(...) (TRF 3ª Reg., 6ª Turma. AC 355552, Processo: 97030025633 UF: SP. J. 18/10/2006, DJU 29/01/2007, p. 282. Rel. Dês. Fed. REGINA COSTA)

A sentença, portanto, deve ser mantida quanto a esta matéria.

II - Da correção monetária e dos juros na restituição e/ou compensação de indébito tributário

Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido, nos termos do artigo 293 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Quanto ao percentual de juros cabíveis, deve-se ressaltar que inicialmente o Código Tributário Nacional apenas previa a possibilidade de compensação tributária, mas o ordenamento jurídico não a regulava expressamente.

Apenas era previsto o direito à restituição do indébito, com taxa de juros prevista no artigo 167, parágrafo único, do CTN:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(..)

SEÇÃO II - Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

SEÇÃO IV - Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Todavia, o direito de compensação tributária foi previsto pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91:

LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - (com redação alterada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995) Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A previsão legal conferiu à compensação tributária (mesmo em casos de lançamento por homologação) um tratamento análogo à restituição, por serem ambas meras espécies de ressarcimento dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, razão pela qual consolidou-se o entendimento de que também na compensação seriam devidos juros à semelhança da regra aplicável à restituição (CTN, art. 167, § único - 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar).

Portanto, pela regra do CTN, até que houvesse a decisão (administrativa ou judicial) transitada em julgado deferindo a restituição ou a compensação, seria indevida a incidência de juros.

Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuinto que, a partir de 1º/01/96, em ambos os procedimentos (compensação ou restituição) devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação, verbis:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§§ 1º a 3º (VETADOS)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Esta nova regra, com juros pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior, derogou a regra de juros prevista no CTN e tem aplicação apenas a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro incide de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.

Portanto:

1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC;

2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

Nesse sentido a jurisprudência assentada do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 727088, Processo: 200500287968 / SE. J. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...) 3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 741031, Processo: 200500588170 / SP. J. 09/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 153. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INÍCIO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...) JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.

(...) 3. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

(...) 12. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

13. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 737936, Processo: 200500514455 / SP. J. 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 211. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. "Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (AgRg no REsp 644.682/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 22.11.04).

3. Mantido o acórdão recorrido que reconheceu devidos os juros de mora à base de 6% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 599957, Processo: 200301821467 / RJ. J. 03/02/2005, DJ 30/05/2005, p. 296. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO (...)

- A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

- A aplicação de juros de mora é devida na repetição de indébito ou na compensação, ainda que o lançamento do tributo questionado se dê por homologação. Ora, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a conseqüente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra de isonomia.

- Nada mais razoável que se reconheça a mora do Estado, pois que, na espécie, repita-se, o indébito nem sequer decorreu de mero erro do contribuinte, mas, sim, de pagamento determinado por norma reconhecidamente inconstitucional e afastada do ordenamento jurídico desde sua edição.

- A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux).

(...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 573360, Processo: 200400057530 / MG. J. 02/09/2004, DJ 30/05/2005, p. 293. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

No caso dos autos, tendo como pressuposto o entendimento supra exposto, aplica-se a 2ª regra acima prevista, primeira figura.

Quanto ao período anterior à incidência da SELIC, tratando-se de dívida decorrente de indenização por ato ilícito (repetição de indébito tributário), aplica-se a Súmula nº 562 do Eg. STF e a Súmula nº 162 do Eg. STJ, sendo devida a correção monetária integral desde o indevido recolhimento do tributo/contribuição a ser restituído ou compensado pelo contribuinte.

Supremo Tribunal Federal

"Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

Superior Tribunal de Justiça

"Súmula nº 162 - Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido."

Como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.

Inconstitucional seria qualquer norma legal ou regulamentar que dispusesse em contrário, pois configurado seria um confisco, atentatório do direito de propriedade.

"Depois, a nosso ver, o direito à correção monetária dos montantes tributários a serem compensados é consectário natural do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Estamos convencidos de que a proibição de uma correção integral destes montantes é uma forma de confisco, que agride o direito de propriedade e que, por isso mesmo, nossa ordem jurídica expressamente não tolera (CF, art. 150, IV)." (Roque Antônio Carrazza, Processo Tributário, RT, 1994, p. 219).

Com efeito, a noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra.

Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir abruptamente etapas anteriores de defasagem monetária.

Portanto, tratando-se de dívida desta natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.

Tal disciplina aplica-se a todos os ramos de direito, alcançando, inclusive, os créditos relativos a restituição de indébito tributário (por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação).

Isto posto, assentado está também que o IPC/FGV, é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.

Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR (Lei nº 8.177, de 01.03.91), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas sim de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, em substituição à TR.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (...) COMPENSAÇÃO. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...)5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são:

a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995;

b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

(...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. (...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...)

(...) 9. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

10. Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

11. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

12. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CÁLCULOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 A FEVEREIRO DE 1991. INPC MARÇO A DEZEMBRO/1991. COISA JULGADA.

(...) 5. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

6. O momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro/1991.

7. Precedentes.

(...)(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 500819, Processo: 199903990561671 / SP. J. 13/12/2004, DJU 26/01/2005, p. 65. Rel. Dês. Fed. MÁRCIO MORAES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - LIQUIDAÇÃO DEPENDENTE DE MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 604 E SEQUINTE DO CPC.

1 - Se o título executivo vem a ser constituído com a utilização dos índices de atualização monetária reconhecidos como devidos pelo Poder Judiciário, não há qualquer vício a macular a execução ajuizada contra a Fazenda Pública processada nos termos do que dispõe o art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil.

2- Não há que se falar em decisão prolatada com inobservância da coisa julgada ao determinar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária, quando a sentença transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento condenou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da exação questionada corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem utilizados.

3 - Os índices do IPC referente aos meses de março e maio de 1990 e do INPC são devidos, tal como vem sendo assentado por nossos tribunais superiores.

(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T. vu. AC 906237, Processo: 200303990319014 UF: SP. J. 17/08/2004, DJU 16/09/2004, p. 233. Rel. Dês. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Nesta ordem de considerações, é de rigor observar-se que, para a perfeita atualização monetária, deve-se aplicar os mesmos índices oficiais utilizados para atualização dos créditos fiscais, a seguir expostos:

1. ORTN, OTN e BTN até fevereiro/1991;

2. de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91);

3. O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%);

4. de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período (em que foi extinto o BTN pela Lei nº 8.177/91), excluindo-se qualquer outro;

5. de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91);

6. a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

Nota 1 - estes critérios são previstos no item 2.2.1 a 2.2.3 da Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454.

Nota 2 - Este novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. CJF nº 242/2001 diverge do anterior Prov. nº 24/97, unicamente, com relação aos índices expurgados de inflação, cuja aplicação deixa para decisão judicial em cada caso concreto, enquanto que o Prov. nº 24/97 determinava aplicação de dois expurgos que à época já estavam consolidados na jurisprudência (janeiro/89 e março/90), que também foram contemplados pela atual Res. CJF nº 242/2001.

Estes são, portanto, os critérios de juros e de correção monetária aplicáveis nas ações em que se pretende compensar ou repetir o indébito.

Do caso em análise

Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar as regras acima fixadas, sem disposição acerca de índices inflacionários, posto que não expressamente postulados na petição inicial nem determinados na sentença, sem prejuízo de ser a questão suscitada em execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC nego seguimento ao apelo da União Federal e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária e os juros de mora aplicáveis, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008."

Os embargos não têm procedência, posto que a ação expressamente postulou também a restituição do indébito tributário, tendo a decisão embargada analisado precisa e expressamente as questões debatidas nos autos, não havendo falhas que pudessem dar ensejo a acolhida dos declaratórios.

Quanto ao outro ponto referido pela embargante (quando alega que, quanto aos depósitos judiciais existentes nos autos, a correção monetária e os juros são os previstos na legislação específica) não se verifica pertinência nos embargos porque tal questão não foi objeto de controvérsia e nem de decisão nos autos, quer na sentença, quer na decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC.	:	96.03.051441-1	AI 41587
ORIG.	:	9100000527	1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE	:	JOAO DONIZETI BARRACHI GALDINO falecido	
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO AMIN JORGE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de rito ordinário nº 96.03.051439-0, recebeu a impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte exequente como embargos à execução, após o advento da Lei nº 8.898/94.

Não houve apresentação de contra-minuta.

É o relatório.

Decido

Cumpra aqui elaborar breve histórico sequencial do processo de execução para a compreensão dos fatos do processo, assim como feito no julgamento dos "embargos à execução".

Consta dos autos principais que em 16/09/1994, o juízo ad quem determinou à autarquia que elaborasse a conta de liquidação do julgado. Após, reconsiderou a decisão, fls. 101 e determinou a elaboração de memória de cálculo pelo autor nos termos do artigo 604 do CPC, em 31/10/1994.

A memória discriminada de cálculo foi ofertada pelo autor em 24/11/94 (fls. 103).

Em 20/12/94, o INSS protocolou petição de impugnação à conta de liquidação elaborada pelo autor, conforme previsão do regime anterior à reforma processual de 1994, que deu nova redação ao artigo 604 do CPC, que foi recebida pelo juiz como embargos à execução, por medida de economia processual (fls. 02 destes autos).

Desta decisão agravou o executado, por meio deste agravo de instrumento. Neste agravo foi mantida a decisão agravada.

Porém, agravou também a autarquia, daquela decisão, pedindo reconsideração, por meio da petição de fls. 107/108, em 15/05/95.

Em 16/05/1995 o juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, determinando a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, conforme o requerido pelo INSS, exarando o seguinte despacho sobre a petição. "Intime-se a autarquia para pagamento, nos termos e prazos do art. 730 do CPC"

Portanto, o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que o juízo reconsiderou, acatando o pedido do INSS, a decisão que recebera a impugnação aos cálculos como embargos à execução, também objeto do presente agravo. A retratação serve à ambos os agravos, por modificar a decisão agravada.

Se o autor não desejava a citação pelo art. 730, porém, desta última decisão haveria que ter agravado, não sendo possível a manutenção deste recurso após a retratação do juízo a quo.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 93.03.028880-7 AC 103692
ORIG. : 8700021814 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL CADAH e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária e condenou o INSS ao pagamento das quantias indevidamente descontadas, com fulcro no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1910/81, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.

Sustenta o INSS que o desconto é devido e pede ao final que seja dado provimento ao seu apelo e reformada a r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor total das diferenças concedidas, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A apelação do INSS quanto ao mérito, é manifestamente improcedente, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é indevido o desconto de 3% (três por cento), que se refere o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1910/81, sobre os benefícios de natureza acidentária, como é o caso dos autores, conforme se vê do trecho do AGRESP 673344 - Relator Ministro GILSON DIPP DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 451.

Esta Corte assentou entendimento no sentido de que o encargo previsto no artigo 2º do Decreto-Lei 1.910/81 é restrito aos beneficiários da previdência social não abrangendo aqueles vinculados ao sistema acidentário.

A Lei 7.845/86 é relevante para o tema em debate, pois seu artigo 1º isentou aposentados e pensionistas do pagamento das contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente o artigo 2º do Decreto-Lei 1.910/81, que previa o mencionado desconto a título de assistência médica.

A restituição compreende o período de 01/01/82 até 30/06/1986, observada a prescrição quinquenal dos valores descontados anteriormente ao da presente ação, ocorrido em 31 de julho de 1987.

Cumpram-se os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária será calculada a partir do indevido desconto, observando-se o item 4.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se os expurgos ali expressamente estipulados.

Os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado, na forma estabelecida no item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Mantenho os honorários advocatícios na forma como fixados na r. sentença, pois compatível com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 93.03.084170-0 AC 133049
ORIG. : 0700000081 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DONATO FELIX
ADV : OSVALDO STEVANELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço rural, com registro em CTPS, em condições especiais, nos períodos de 01.01.1978 a 30.06.1980 e 01.07.1980 a 31.08.1990, para fins de direito, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais ante a isenção de que goza o réu.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando não haver o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido e, em caso de manutenção da mesma, seja reconhecida a sucumbência recíproca. Por fim, suscita prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 15.07.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador urbano com registro em CTPS nos períodos de 01.01.1978 a 30.06.1980 e 01.07.1980 a 31.08.1990, em condições especiais, além do período de 15.06.1962 a 29.01.1973, em condição comum e devidamente registrado em carteira, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n° 9.528/97, que alterou a redação do § 1° do artigo 58 da Lei n° 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n° 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n° 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de

aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01.01.1978 a 30.06.1980 e 01.07.1980 a 31.08.1990, nas funções de "tratador de superfície e líder de produção". É o que comprovam os formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudos Técnicos (fls. 42/43 e 49), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente (ruídos, decapagens e fosfatização, dissolução de ácido clorídrico, soda cáustica, ácido crômico e fosfato de zinco), provenientes de movimentar e instalar lotes de peças regular válvulas de temperatura dos líquidos, ficando exposto a esses agentes de modo habitual e permanente). Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme os códigos 1.1.6, 1.2.6 e 1.2.9, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois foi admitido pelo INSS na via administrativa, totalizando 33 (trinta e três) anos, 01 (um) meses e 11 (onze) dias, sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computados o período comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 33 anos, 01 mês e 11 dias de serviço, conforme documento de folha 67, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.04.1991 - fl. 18), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que a data da apreciação do pedido administrativo definitivo ocorreu em 11.07.1991 (fl. 62) e a presente ação foi ajuizada em 08.10.1991 (fl. 02).

Computando-se o tempo de atividade especial e o período comum já reconhecido pelo INSS com registro em CTPS, a parte autora possui 33 anos, 01 mês e 11 dias de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), uma vez que contava com tempo superior a 30(trinta anos de serviço).

Cumpram-se os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Tendo em vista o reconhecimento administrativo por parte da autarquia, fica assegurado ao INSS o direito de compensar o que pagou administrativamente ao autor, quando da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, para julgar procedente o pedido, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 94.03.076901-7 AC 204714
ORIG. : 9400000232 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : MARIA DORALICE MACHADO SALLES
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, fica suspenso o presente feito, pelo prazo de 180 dias, uma vez que, diante da notícia de falecimento da parte autora, o patrono da ação manteve-se silente quando instado a regularizar o pólo ativo da ação. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.001388-7 AC 227030
ORIG. : 9400000239 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ELISABETE DE FARIA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, fixando a renda mensal inicial do autor no valor de Cr\$ 2.543.510,62 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e dez cruzeiros e sessenta e dois centavos) - moeda da época, para o mês de agosto de 1992, na qual está incluída a inflação de julho de 1992 sobre os salários-de-contribuição. Aludida renda mensal inicial deverá ser devidamente corrigida, de acordo com os índices legais, devendo, quando da liquidação da sentença, serem pagas as diferenças devidamente corrigidas desde 16.08.93, acrescidas, ainda, de juros de mora contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença ante o seu caráter extra petita. No mérito, pugna pela sua reforma, aduzindo que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerado o valor teto legalmente estabelecido. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Ao contrário do que alegado pelo réu, a r.sentença recorrida não está eivada de nulidade, uma vez que a d.Juíza "a quo" acolheu o pedido de exclusão da limitação ao teto contido na exordial (fl. 05).

Do mérito

Consoante se verifica à fl. 15 dos autos, o autor protocolou pedido de concessão de aposentadoria especial em 04.08.1992, data em que foi fixada a sua DIB, sendo que continuou a trabalhar até 23.04.1993, conforme consta anotado em sua CTPS (fl. 09).

Saliente-se que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelo artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, c.c. artigo 49 do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação original)

§ 2º - a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 60 (sessenta) dias depois dela: ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, o termo inicial do benefício do autor foi fixado de acordo com a letra "b" do inciso I do artigo 49 da Lei n 8.213/91, posto que o requerente veio a desligar-se do emprego em data posterior àquela do requerimento do benefício.

Desse modo, considerando que a data inicial do benefício foi corretamente fixada, o período-básico-de-cálculo abrangeu os recolhimentos efetuados entre agosto de 1989 a julho de 1992 (artigo 29, caput, da Lei n° 8.213/91, em sua redação original), sendo ilegítima a pretensão do autor de ser considerado o período-básico-de-cálculo a partir da data do desligamento, o que implicaria em considerar salários-de-contribuição posteriores à data de início do benefício.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei n° 8.213/91, verifica-se que houve atendimento ao regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna, qual prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei n° 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei n° 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI N° 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o

artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial

da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido.

(STJ; RESP n° 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE n° 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de

nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo da renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data de início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido.

(STJ; RESP 253827; 6ª T.; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 21/08/2001, pág. 186)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Insta salientar que, embora o benefício do autor tenha sido limitado ao valor teto, não consta que o mesmo tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão".

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento ao seu apelo para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.028368-0 AC 245764
ORIG. : 9300002579 4 Vr FRANCA/SP
APTE : GERALDINA REGATIERI DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetivava o pagamento do seu benefício de renda mensal vitalícia no valor de um salário mínimo para o período de outubro/88 a abril/91. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, inconformada com o decisum, argumenta que não houve ocorrência de coisa julgada, posto que a ação anteriormente ajuizada versou sobre a concessão do benefício do qual é titular, sendo que na liquidação da sentença foi considerado o valor de meio salário mínimo para as parcelas em atraso, deixando de se insurgir contra aludido cálculo, o que, no entanto, não implica em renúncia ao direito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de renda mensal vitalícia concedida judicialmente, cuja DIB foi fixada em 05.10.1988, conforme documento de fl 22.

A ação anteriormente ajuizada pela autora (Processo nº 787/88) e inteiramente acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Franca objetivou a concessão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, na qual obteve êxito, sendo que no cálculo de liquidação, homologado mediante a concordância das partes, foi considerado o valor de meio salário mínimo para as parcelas vencidas atinentes ao período de outubro/88 a abril/91, conforme fixado na r.sentença (fl. 70).

Entretanto, vem agora a autora postular em juízo o pagamento de tais parcelas no valor de 01 salário mínimo, nos termos do artigo 201, § 5º, da Constituição da República.

Assim, se na primeira ação foi fixado o valor do benefício em meio salário mínimo, com o qual a autora concordou, já que não recorreu da sentença e concordou com os cálculos de liquidação (fl. 64 e 70), resta evidente a ocorrência da coisa julgada.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

- Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

- "O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 599778/RJ; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 15.03.2004, pág. 298)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.046580-0 AC 257038
ORIG. : 9400000292 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : DURVAL GARCIA

ADV : BRENNO FERRARI GONTIJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria especial a contar de 14.07.94, no importe de 100% do salário-de-contribuição, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformados, Autor e INSS interpuseram recursos de apelação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.DECIDO.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para a revisão da contagem do tempo e aumento do coeficiente de concessão de 80% para 100%.

A carta de concessão do benefício juntada à folha 07 informa que o autor aposentou-se em 30 de maio de 1991, com o coeficiente de 80%, e tempo de serviço de 30 anos 02 meses e 24 dias.

Apresentou SB 40, dos períodos de 26.10.60 a 03.01.67; 01.02.67 a 01.12.72; 08.09.73 a 30.01.77; 01.03.77 a 30.6.79; 01.07.179 a 30.04.81 e 13.04.82 a 31.01.84; 02.05.1984 até 01.08.1990.

Vieram aos autos os documentos originais do processo administrativo de concessão do benefício do autor, os quais foram juntados às folhas 38/53.

O autor informa na sua inicial à fl. 02 última parte que pedira revisão do seu benefício, porém, segundo ele, até a data do ajuizamento da ação não tinha recebido resposta. Apresentou à folha 12 cópia do protocolo do pedido de revisão de sua aposentadoria urbana.

O exame do documento de folha 50, com data de 20 de janeiro de 1993 mostra-nos que o INSS fizera a pretendida revisão dos 36 (trinta e seis últimos salários de contribuição), na forma prevista no artigo 145 da Lei nº 8213/91. O documento de folha 51 e as cópias de folhas 52/53 do mesmo documento confirmam a revisão administrativa do benefício do autor, cujos cálculos foram feitos até 05/92 para competência recebimento em 05/92.

O documento de folha 51 demonstra que o benefício do autor foi revisto para o teto máximo do benefício, ou seja, para 127.120,76, com coeficiente 1,00, que é o coeficiente 100% pretendido pelo autor. Ainda que assim não fosse, o fato é que o benefício do autor, com a revisão, alcançou o teto e do teto não poderia passar e mesmo se considerado apenas o coeficiente de 80% o fato é que a RMI do autor, com a revisão, ficaria ainda assim acima do teto do salário de benefício, de modo que até mesmo a eventual pretensão do autor, por inferência do que consta da inicial, de deveria se incluir os tempos especiais na contagem de seu tempo de serviço, para que o seu coeficiente constante da carta de concessão do benefício inicial (fl. 07) de 80% passasse para 100%, torna-se inócua.

Por outro lado a RMI do autor calculada antes da revisão de folha 51 para um salário de benefício de 63.560,38, com o coeficiente de 0.80, no valor de 50.848,30, resultou numa renda mensal inicial final com acréscimos de 84.747,16, de modo que não há qualquer reflexo daquele coeficiente de 80% no cálculo inicial do benefício, tudo conforme se vê do documento de folha 37.

Finalmente a revisão da RMI do autor tem como termo inicial o mês de maio de 1992, por força do disposto no artigo 144 e 145, da Lei nº 8213/91, cujos artigos tinham a seguinte redação:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)".

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os dispositivos em questão.

estarte, a r. sentença enseja total reforma, pois nada é devido ao autor, uma vez que a revisão da RMI dele fora efetivada administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, a revisão efetivada pelo INSS não se apresenta e nem tampouco o autor alegou qualquer vício, de modo que nada lhe é devido em razão de sua pretensão deduzida na peça inicial.

Portanto, sobre os vários ângulos que se examina a lide posta nestes autos, a reforma da a r. sentença é de rigor.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e julgo prejudicada a apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 95.03.055170-6 AC 262702
ORIG. : 9400000506 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA DUTRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que embora tenha a autora tenha contribuído por mais de vinte e cinco anos, perdeu sua condição de segurada a partir de sua nova filiação ocorrida em 1990. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e sem condenação em custas e despesas processuais ante a gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 17.03.1944, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de professora junto à Prefeitura Municipal de Tabira, sem registro em CTPS no período de 07.02.1962 a 04.08.1986, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a

revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação ao exercício de atividade de magistério e o respectivo recolhimento das contribuições, verifica-se que foi juntado aos autos a cópia ficha de registro de empregados (fl.024), no qual se verifica o somatório do tempo de serviço da Autora, com base nas anotações colhidas na sua CTPS nº 51.247 9fls.25/28), além das demais anotações concomitantes de 1982 a 1987, e sem concomitância a partir de 1990.

No presente caso, a parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de "magistério", nos períodos 07.02.1962 a 04.08.1986, elencados às fls. 20/21,e 25/28.

Não merece acolhida o argumento de não haver comprovação da atividade especial, pois os informativos SB-40 e o somatório do tempo de serviço revelam que a atividade exercida pela autora, estava inserida no quadro do Decreto nº 53.831/64 (cód.2.1.4), constituindo atividade especial, conforme revela a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO- RECURSO ESPECIAL- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO-CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM- POSSIBILIDADE- DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98.

- O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei

8.213/91 e introduziu o § 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.

- Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 412415/RS, STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 315).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois foi admitido pelo INSS na via administrativa, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, que transformados em tempo comum, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora já tinha tempo suficiente quando interrompeu suas atividades profissionais, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/24. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.09.1992 - fl. 17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que a data do indeferimento administrativo definitivo ocorreu em 27.07.1993 (fl. 18) e a presente ação foi ajuizada em 28.09.1994 (fl. 02).

No presente caso não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), uma vez que contava com tempo superior a 30(trinta anos de serviço).

Cumprido explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Tendo em vista o reconhecimento administrativo por parte da autarquia, fica assegurado ao INSS o direito de compensar o que pagou administrativamente ao autor, quando da liquidação de sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação do INSS, para julgar procedente o pedido, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 95.03.083439-2 AC 280670

ORIG. : 9400000168 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em tempo comum, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente alteração da renda inicial e cobrança das diferenças, ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com registro em CTPS, condenando-se a autarquia a conceder a aposentadoria com alíquota de 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício, a partir de 23/03/1989, com a equivalência em salários mínimos a partir de abril de 1989 até a vigência da Lei nº 8.213/91, juros moratórios na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando não haver o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Objetiva o autor, a declaração de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais com conversão em aposentadoria por tempo de serviço c.c. revisão e alteração da renda mensal inicial e cobrança das diferenças apuradas, alegando ter cumprido na qualidade de trabalhador urbano, devidamente registrado em CTPS, nos períodos de 18.02.1952 a 04.03.1966 e 18.04.1966 a 27.08.1969, além do período de 08.09.1969 a 08.11.1982, trabalhado em condições especiais, junto a General Motors do Brasil Ltda., a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 95% (noventa e cinco) do salário de benefício.

As provas acostadas aos autos demonstram que o autor trabalhou nas funções de modelador de metal e modelador de metal especializado, conforme Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 09 e 87/90), onde consta como profissão modelador de metal e modelador de metal especializado, estando devidamente enquadrada nas profissões cujo exercício está denominado em regime especial.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a

sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 08.09.1969 a 08.11.1982, na função de modelador de metal (fundição de ferro). É o que comprovam os formulários de fls. 08 e 87/90, trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a ruídos acima de 83dB, além de poeiras de rebolos abrasivos e oxido de alumínio, ficando exposto a esses agentes de modo habitual e permanente). Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme os códigos 1.1.6 e 2.5.2, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois admitidos e reconhecidos pelo INSS na via administrativa, constantes das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 07), totalizando 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias, sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Porém efetuando a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum, conforme laudos anexados às fls. 87/88, e as anotações de sua CTPS do tempo comum anotado (18.02.1952 a 04.03.1966 e 18.04.1966 a

27.08.1969), verifica-se um período de 17 anos, 04 meses e 27 dias trabalhados, que adicionado ao período de 08.09.1969 a 08.11.1982, encontra-se um número superior ao exigido pela lei, ou seja, 35 anos 10 meses e 05 dias.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.

Computando-se o tempo de atividade comum e o período especial, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05(cinco) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora á revisão do benefício em questão, para elevar a renda mensal inicial no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do salário de benefício, conforme requerido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais períodos pleiteados e requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à equivalência salarial, aplica-se tão somente o disposto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, na forma estabelecida pela Súmula nº 18 dessa Corte.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Vale destacar que se aplica ao presente caso o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, é incabível a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e nego provimento à apelação do INSS, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 95.03.084679-0 AC 281868
ORIG. : 9300000316 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BORT CAMPAGNOLE
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da RMI com base na atualização dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da renda mensal inicial; a aplicação dos índices das ORTNs, OTNs, BTNs, TR e/ ou outro indexador oficial da inflação, nos últimos 36 meses, de acordo com o artigo 202 da CF/88; bem como após encontrada a RMI na forma acima, que a mesma seja convertida em percentual correspondente ao indexador oficial da inflação - ORTNs, OTNs, BTNs, TRs - e, etc., ou na pior das hipóteses pelo número de salários mínimos vigentes com seus reflexos e quanto ao pecúlio também pede a incidência da correção monetária. Pede o pagamento dos reajustes 01/09/87 até 12/88 (PLANO BRESSER), os resíduos de 26,30%, e pagar os resíduos inflacionários dos planos econômicos 26,05% (PLANO VERÃO), 84,32% (PLANO COLLOR OU PLANO BRASIL NOVO), 44,80% (PLANO COLLOR), bem como os demais reflexos.

Sobreveio sentença de procedência determinando ao INSS recalcular o benefício do autor nos termos do artigo 201, parágrafo 3º, e 202, "caput" inciso II, parágrafo 1º, corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuições, e mantendo-se a RMI vinculada a relação do salário mínimo, incluindo-se nos reajuste os índices expurgados postulados na inicial.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, argüindo decisão extra petita, nulidade por ser a sentença fora dos limites, prescrição, e no mérito pede a reforma da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

PRELIMINARES

NULIDADE DA R. SENTENÇA

A preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, não enseja acolhida, pois a parte autora pediu a aplicação do artigo 202 da CF/88. Rejeito, pois a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Não ocorre a prescrição do fundo de direito em matéria de direito previdenciário de trato sucessivo, mas apenas as prestações vencidas após o quinquênio prescricional. Rejeito, pois a preliminar.

MÉRITO

A parte autora teve seu benefício concedido em setembro/1987, ou seja, anteriormente à vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 60).

A renda mensal inicial do autor não pode ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Assim o pedido da autora para a aplicação do artigo 202 da CF/88 é improcedente, pois se aplica a lei vigente ao tempo da aposentação, por força do princípio *tempus regit actum*.

Destarte, a r. sentença que julgou o pleito concedendo ao autor a aplicação da legislação posterior à obtenção do benefício da parte autora, enseja total reforma.

Ainda, que cabível o reajustamento na forma postulada pela parte autora, a aplicação dos expurgos no cálculo daquela renda mensal inicial é incabível, pois para atualização dos salários-de-contribuição são utilizados os índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma esta Corte já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 35908. Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: EÍAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148. Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno. Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423. Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIARIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783. JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIARIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANOS "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MÉDIA DOS TRINTAS E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIACÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

5 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550. Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185. Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997. Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo fica também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo, igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal.

Destarte, dou provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor.

Resultando improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação acima.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 95.03.085504-7 AC 282460
ORIG. : 9400001171 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : FELICIO MEIRELLES RIBEIRO
ADV : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetivava a condenação do réu no pagamento de 11,06 Valor de Referência a título de adicional de aposentadoria, nos termos do artigo 215 do Decreto nº 83.080/79, por ter contribuído em patamar superior a 10 unidades salariais. O autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

O autor, em suas razões de inconformismo, aduz que o Decreto nº 611/92 não estabeleceu acerca das contribuições vertidas acima do teto de 10 salários mínimos, pelo que aludida matéria ficou remetida ao disposto no Decreto nº 83.080/79. Alega, por fim, possuir direito adquirido ao adicional da renda mensal constituído dos recolhimentos efetuados acima da limitação legalmente instituída.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, pertine salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 05.07.1993, quando contava com 34 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço (fl. 157).

O regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Ademais, o período-básico-de-cálculo do autor é posterior à vigência da Lei nº 7.787/89 (06/90 a 06/93), não havendo, assim, recolhimentos acima do teto de 10 salários mínimos a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, sendo que as contribuições vertidas anteriormente a esse período serão computadas tão-somente para fins de carência, cujos valores não interferirão na apuração renda mensal inicial.

Ressalto, ainda, que o denominado "adicional da renda mensal" postulado pelo autor, a meu ver, refere-se à aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso dos autos, já que a aposentadoria ora em discussão não sofreu limitação ao valor teto, consoante se denota do demonstrativo de cálculo de benefício de fl. 156.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.102229-0 AC 293886
ORIG. : 9200001560 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELISABETE CONCEICAO SECOLI e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefícios previdenciários de vários autores, objetivando a revisão da RMI com base na atualização dos salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos meses que integraram o cálculo da renda mensal inicial, com base nos índices de das ORTNs, OTNs; revisão dos reajustamentos automáticos das rendas mensais iniciais com seus novos valores, o pagamento dos atrasados, com os acréscimos legais, incluindo-se nos reajuste os índices expurgados postulados na inicial; condenação do INSS ao pagamento da diferença salarial de junho de 1989, bem como das diferenças natalinas e condenação do INSS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar ao co-autor Osvaldo Freire da Paz, as diferenças que forem apuradas em relação ao benefício relativo ao mês de junho de 1989, bem como em relação ao abono natalino.

Inconformado, o INSS e os autores interpuseram recursos de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença,

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

São cinco os autores da presente ação.

(*

Nome Segurado	Data início Benefício	Tipo Benefício
Elizabeth	22/10/91	Aposentadoria Tempo Serviço

Conceição Secoli		
Jorge Cherubelli	02/02/91	Aposentadoria Especial
José Francisco Ferreira	05/02/91	Aposentadoria Especial
Natalício Fabiano Silva	08/02/91	Aposentadoria Especial
Osvaldo Freire da Paz	01/01/89	Aposentadoria Tempo Serviço

*)

Todos os autores aposentaram-se após a vigência da Constituição de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8213/91, a exceção da primeira autora, Elizabeth.

A renda mensal inicial dos autores não podem ser recalculadas nos termos do pedido inicial, pois não se aplica às aposentadorias dos mesmos a correção dos doze últimos salários que precedem os 24 últimos, pois a legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício, a qual não determinava tal tipo de correção.

Somente com o advento da Lei nº 8213/91, a qual no seu artigo 144 determinou fossem corrigidos todos os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Assim o pedido do autor para a aplicação do artigo 202 da CF/88 é improcedente, pois se aplica a lei vigente ao tempo da aposentação, por força do princípio tempus regit actum.

Destarte, a r. sentença que julgou o improcedente o pleito não concedendo aos autores a aplicação da legislação posterior à obtenção dos benefícios não enseja reforma.

Ainda que cabível o reajustamento na forma postulada pelos autores, à aplicação dos expurgos no cálculo da renda mensal inicial é incabível, pois para atualização dos salários-de-contribuição são utilizados os índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não

podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 35908. Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148. Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno. Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423. Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 95031008441 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA:
39783. JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIÁRIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANOS "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MEDIA DOS TRINTAS E SEIS ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITERIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONOMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUIZO INCALCULAVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADA.

5 - A CORREÇÃO MONETARIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550. Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185. Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997. Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Da Revisão da Gratificação Natalina

Asseveram os autores que em junho e no abono de 1989 receberam os benefícios com base no salário mínimo de 81,40, quando deveria ser calculado com base no valor do salário mínimo de 120,00.

Ocorre que apenas um dos autores está, em tese, incluído neste lapso temporal. O documento de fl. 97 demonstra que no mês de junho de 89 o benefício do autor permaneceu com o mesmo valor do mês de maio/89, o que revela a não majoração do benefício por força da consideração do salário mínimo de junho/89 na majoração para os 120,00. Verifica-se, também, daquele documento que o abono de 1989 foi pago em valor menor que o valor do benefício de dezembro de 1989.

Assim correta a r. sentença ao acolher este pedido e tão somente para o co-autor Osvaldo Freire Paz.

Da aplicação do Artigo 58 ADCT

O Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT.

O critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento.

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é

que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, em que pese tais entendimentos, é de se acatar a jurisprudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinou-se no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99).

Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991, não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

O INSS em tese aplicou os exatos termos das disposições daquela súmula e os autores não lograram comprovar o contrário. Improce, pois, mais este pedido.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Resultando em grande parte improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Correta, portanto, a r. Sentença ao fixar a verba honorária, não ensejando qualquer reparo.

É de se explicitar a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças concedidas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destarte, nego seguimento aos apelos do INSS e dos autores, e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DOS AUTORES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação acima.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.000558-4 AC 295983
ORIG. : 9300000555 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CARLOS e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação previdenciária, em que a parte autora objetiva a correspondência entre salário de contribuição e o salário de benefício limitando o menor valor teto em 10 salários mínimos. A procedência se deu ao argumento de que somente após novembro de 1981 é que passou a haver dicotomia entre o valor máximo do salário de contribuição e o maior valor-teto do salário de benefício; que a Lei 6.205/75 não descaracterizou tal parâmetro e, ainda, que a Lei nº 6.205/75 restabeleceu a correspondência entre o salário de contribuição e o salário mínimo. O réu foi condenado a rever os benefícios dos autores, utilizando como menor valor teto o limite de salários mínimos e pagar a diferença apurada, compensados os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal e ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito liquidado.

A parte ré, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que a Lei nº 6.205/75, ao criar o salário de referência, especificou quais valores ligados à Previdência Social que permaneceriam atrelados ao salário mínimo, neles não incluindo o salário de benefício. E bem assim, a CLPS do Dec. 77.077/76, art. 225, estabeleceu que a partir de 30 de abril de 1975 os valores monetários fixados com base em salários mínimos fossem substituídos por valores-de-referência, na forma da Lei nº 6.205/75.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor MANOEL CARLOS obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial em 20/02/1986, LEOLINO JOSÉ DE NOVAES, em 21/10/1987; RAIMUNDO SABINO NETO, em 23/07/1986, e RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA, em 14.07.1987, conforme Cartas de concessão de fls. 29, 33, 35 e 39.

Com o advento da Lei nº 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. Tampouco a Lei nº 6.950/81 reintroduziu o salário mínimo como indexador do salário de benefício, haja vista ter estabelecido em seu art. 4º apenas o limite máximo de salário-de-contribuição que então passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Assim, correto o inconformismo do Instituto-réu e a reforma da sentença é de rigor.

Nesse sentido, precedentes do e. STJ, consoante os acórdão coletados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, RESP 303179, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator:JORGE SCARTEZZINI, Data da decisão: 04/10/2001, DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:480)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. UNIDADE-SALARIAL. ATUALIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada por esta Corte, no sentido de que a Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRAR 2586, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Relator Min. PAULO MEDINA Data da decisão: 09/04/2003, Publicação DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:169

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP: 280830, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator Min.FELIX FISCHER Data da decisão: 13/12/2000, DJ DATA:12/02/2001 PÁGINA:135)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação do réu, para reformar a sentença do Juízo "a quo", nos termos da fundamentação acima.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.004549-7 AC 298191
ORIG. : 9500000803 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : DECIO RISSI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que acolhendo petição do INSS após a expedição de Ofício Precatório julgou extinto o processo de execução, na forma do inciso I, do artigo 794, do CPC e determinou o cancelamento do Ofício Precatório.

Alega o apelante nulidade da sentença, negando a existência de erro material, a existência de coisa julgada e pedindo a reforma da decisão recorrida.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com este será decidida.

A coisa julgada deve ser cumprida nos exatos termos em que foram fixados na decisão final transitada em julgado, nem mais nem menos.

Se houver excesso há direito a repetição e se houver falta há direito a complementação.

Daí porque a r. sentença de folha 399/403 e a decisão de folha 356 que deferiu a expedição de Ofício Precatório, serão afetadas pela presente decisão.

O INSS alegou que a RMI apurada pelo autor nos cálculos apresentados às folhas 340/342 não está correta e devendo a coisa julgada ser fielmente observada, e a mingua de elementos capazes de estabelecer, com a necessária segurança jurídica, o correto, impõe-se assim a anulação do feito a partir da decisão que determinou a expedição de Ofício Precatório, para que nova liquidação seja feita, observando-se fielmente a coisa julgada e os fatos supervenientes à coisa julgada capaz de afetá-la.

No caso dos autos não se trata de violar a coisa julgada ou de relativizá-la, mas tão somente de cumpri-la nos seus exatos termos, assegurando-se o direito à compensação ao INSS pelo que já pagou sob a rubrica da dívida contraída em razão da coisa julgada, ainda que em decorrência de benefício administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, esponte próprio deferido ao autor.

Assim sendo, o que o INSS já pagou ao autor a título do benefício de que trata à folha 343 destes autos deverá ser compensado com o que restar devido em razão da coisa julgada, e o novo benefício substituirá o benefício atual do autor, ressalvado ao mesmo, eventual direito de opção pelo que se lhe afigurar melhor, porém, ressalva-se expressamente, que a opção é entre um ou outro e não da combinação de ambos.

O INSS noticiou nos autos que ao autor fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), a partir de 27 de dezembro 1999, conforme folha 343, assim postulou o cancelamento do precatório ou a redução do precatório para R\$ 67.033,51.

A sentença de folha 272 confirmada por este E. Tribunal concedeu aposentadoria ao autor a partir de 08 de maio de 1995, assim sendo o autor tem direito a receber as prestações de sua aposentadoria concedida neste processo desde aquela data, com acréscimos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovados por Resolução do CJF.

A sua aposentadoria deverá ser calculada de acordo com a sentença, ou seja, com início na data de 08 de maio de 1995, sendo certo que a média dos 36 últimos salários de contribuição serão anteriores ao início do benefício e a partir do início do benefício à RMI devida passará a ser paga, com os acréscimos de juros e correção monetária, e as prestações mensais sofrerão as correções legais, compensando-se a partir de 27 de dezembro de 1999 os valores já pagos pelo INSS, sendo certo que o valor da prestação mensal será a que resultar da concessão do benefício a partir de 08 de maio de 1995 e não a que resultou da concessão do benefício a partir de 27 de dezembro de 1999.

Destarte, todos os cálculos deverão ser refeitos e após a devida liquidação da sentença o valor do Ofício Precatório já disponível será utilizado para após o trânsito em julgado da decisão que fixar o valor da liquidação ser levantado pelo autor e o que sobejar deverá ser restituído ao INSS.

Assim sendo, dou provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença de folha 399/403 que contrariou a coisa julgada e decidiu além do que fora requerido e, em consequência, determino o prosseguimento da liquidação da r. sentença produtora da coisa julgada, nos seus exatos termos, compensando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de folha 343 e observados, ainda, os dois últimos parágrafos acima.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-embargado, nos exatos termos acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.008727-0 AC 301100
ORIG. : 9503015936 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO JACINTO GUIMARAES
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença em embargos à execução que julgou improcedentes os embargos, acolhendo o cálculo da contadoria.

Apela o INSS alegando que não se fez os descontos dos pagamentos administrativos.

Sem contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão não oferece dificuldades, pois o INSS não logrou comprovar os alegados pagamentos na esfera administrativa. As matérias por ele alegadas na impugnação dos embargos não foram renovadas em sede de apelo, a exceção da alegação de pagamento administrativo, porém sem a devida comprovação.

Por outro lado o cálculo acolhido foi do Contador Judicial, o qual se encontra equidistante dos interesses das partes.

Por outro lado, o cálculo do contador judicial refere-se ao período de maio/83 a novembro/89, de modo que já ultrapassada a alegação de pagamento administrativo de parte do que era devido pela aplicação da Súmula nº 260, e não está abrangido naquele período. O início do benefício da parte autora é de 24/08/78.

O cálculo apresentado pelo INSS abrange o período de 10/80 até 02/95, não guardando, portanto, qualquer similitude com o cálculo do contador judicial.

Daí porque o presente recurso é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.010790-5 AC 302686
ORIG. : 9200000602 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PIO DE SOUZA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação previdenciária, que acolheu o cálculo do contador judicial.

Alega o INSS em seu apelo nulidade da sentença por falta de fundamentação, bem como sustenta que os cálculos acolhidos pelo Juízo incluíram valores já recebidos pelos apelados.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

A preliminar de nulidade da sentença argüida pelo INSS alegando que a r. sentença não foi devidamente fundamentada não merece acolhida, pois a r. sentença fundamentou de forma concisa e clara as razões adotadas pelo julgador para decidir da forma como decidiu. Rejeito, portanto, esta preliminar.

MÉRITO

A r. sentença liquidanda é datada de 29 de março de 1993 e concedeu aos autores as diferenças entre o valor creditado em cada mês e o de um salário mínimo, a contar de 05 de outubro de 1988 e até 05 de abril de 1991, incluindo os abonos neste período. A correção monetária foi concedida nos termos da Lei nº 6899/81.

Os autores apresentaram seus cálculos às folhas 93/95 dos autos principais, incluindo o período de 05/10/88 a 05/04/91, cujo valor total é de R\$ 13.981,81.

Citado o INSS apresentou um cálculo no valor de R\$ 5.451,22, porém fez incluir nos seus cálculos o período de 08/89 a 04/91, afirmando que a partir de abril os valores foram pagos administrativamente.

Vejo que os cálculos do INSS suprimiram o período de 05/10/88 a 08/89, porém não comprovou nos autos o pagamento administrativo deste período.

Instado a apresentar os cálculos corretos, inclusive com evidência de pagamento administrativo, o INSS apenas insistiu em seus cálculos.

Assim sendo, o cálculo apresentado pelos autores mostram-se compatíveis com o julgado, ensejando, portanto, acolhida, posto que não se pode eternizar a demanda.

Eventual pagamento administrativo feito pelo INSS e devidamente comprovado poderá ser compensado com os valores ora reconhecidos como devidos, posto que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, incluindo o bis in idem.

Assim sendo, o apelo do INSS é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.028985-0 AC 312888
ORIG. : 9500001077 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DIAS
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de valores pagos em atraso cujo quantum deverá ser estabelecido em liquidação; a revisão do benefício de acordo com a Emenda Constitucional nº 26/85, com efeitos gerados a partir de 24.06.1980, conforme determina a Lei nº 6.683/79; o recálculo dos valores de pensão mês a mês tomando-se o percentual de 90% de 25/35 avos, e não 60% como vem sendo praticado pelo INSS, com a condenação do INSS na correção monetária, juros e verba honorária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento da correção monetária dos benéficos pagos administrativamente em atraso.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, reiterando preliminar de litisconsórcio passivo necessário - nulidade do processo e no mérito postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso adesivo objetivando a apreciação dos pedidos para a revisão da pensão, com fundamento no artigo 134, parágrafo 4º, artigo 102 e inciso VII do artigo 37, do Decreto nº 611 de 21.07.1992, bem como o aumento do coeficiente de 60% para 90% de 25/35. Pediu, também, a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR

LISTISCONSÓRCIO PASSIVO

Não há que se falar em litisconsórcio passivo da União Federal, pois o segurado falecido marido da parte autora era funcionário da Petrobrás, no regime celetista e sua pensão foi concedida para ser paga pelo INSS e não pela União Federal. Rejeito, portanto, esta preliminar.

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de pensão concedida por força da Lei nº 6683/79, cuja pensão é garantida aos dependentes, na forma do § 5º, do artigo 3º daquela Lei, o qual dispõe:

"O § 5º do artigo 3º da Lei nº 6683 de 28 de agosto de 1979 estabelece: "Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei"."

Por sua vez, o Art 37 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, estabelecia na época da concessão da pensão à autora, in verbis:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado"

A lei aplicável à aposentadoria é a lei vigente na época do falecimento do segurado, por força do princípio tempus regit actum.

Nenhum reparo enseja o proceder do INSS ao conceder à parte autora pensão no percentual de 60% (sessenta por cento), pois tal proceder está conforme a lei.

Por outro lado não há que se falar em retroagir a pensão da parte autora a data anterior ao óbito, pois a pensão somente é devida a partir da data do óbito, nunca em data anterior.

Quanto à alegação da parte autora de que seu falecido marido havia requerido e obtido a aposentadoria em 24 de junho de 1980, data da publicação do primeiro despacho do Exmº Senhor Ministro das Minas e Energia referente ao pedido de anistia e com o advento da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 teria direito a revisão daquela pensão desde aquela data, ou seja, desde 24 de junho de 1980, cai por terra diante do exposto texto do invocado § 7º, do artigo 4º, da EC 26/85, o qual estabelece que é a data da morte e não a da concessão do benefício.

Por outro lado, o § 5º O disposto no "caput" do artigo 4º, da EC nº 26/85 somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. Aquela EC é datada de 27 de novembro de 1985.

E finalmente, qualquer que fosse a forma da revisão da pensão da parte autora, , apenas alcançaria o coeficiente de 60%, não alteraria esse coeficiente, mas apenas o cálculo do tempo de serviço, o qual passou a ser com a revisão outorgada pela EC nº 26, de 27 de novembro 1985, de 25/35 avos de tempo de serviço.

O documento de folha 11 é bem claro em demonstrar a correta observância das determinações do § 5º, do artigo 4º, da EC nº 26/85, pois consta expressamente do documento que a data de início dos pagamentos: 28/11/85, ou seja, data da publicação daquela Emenda Constitucional.

Não há se falar em aplicação de 80% (oitenta por cento) e mais 10% (dez por cento) após a vigência da Constituição Federal de 1988, posto que a lei aplicável, como já afirmado é da lei vigente à época do óbito do segurado.

A parte autora na sua inicial não logrou comprovar quais diferenças foram pagas pelo INSS a menor, deixando de incluir a correta correção monetária, tampouco no curso da instrução processual. O fato é que, se tomando por termo inicial o documento de folha 11, temos que o benefício da parte autora foi concedido com determinação expressa para o pagamento a partir da competência 07/93 na nova proporção.

Sendo certo que o INSS ficou de posteriormente informar à PETROBRAS o período de 28/11/85 a 30/06/93, esta data, à mingua de outros elementos constantes do processo serve de base para a fixação do termo inicial da prescrição.

Esta ação foi ajuizada em 30 de junho de 1995, de modo que todas as diferenças anteriores a 30 de junho de 1990, em tese, estariam atingidas pela prescrição, isto de uma forma absoluta.

Porém não é possível a aplicação de uma forma absoluta, pois administrativamente após aquela data o INSS reconheceu a existência de diferenças a pagar (fl. 11), assim sendo, prima facie, não se operou a prescrição.

Destarte, não há nos autos a prova do pagamento das diferenças notificadas à fl. 11, ensejando, assim, a acolhida do pedido da parte autora na condenação do INSS no pagamento das diferenças de correção monetária dos valores atrasados, pois já se decidiu que a correção monetária é devida pelo atraso no pagamento e ela apenas recoloca o valor da moeda ao status quo ante, daí porque é devida a correção monetária.

A prova do não pagamento é uma prova negativa de modo que é de se transferir o seu ônus para o INSS, o qual pode e poderia fazer a prova do pagamento, para se livrar de eventual condenação ao pagamento das parcelas atrasadas.

Por outro lado, se o INSS já tiver feito os pagamentos devidos à parte autora em razão da revisão da pensão de seu falecido marido, fica assegurado expressamente o direito de compensação e ou exoneração do valor devido, no caso de pagamento administrativo.

Deferida diferenças atrasadas è de se explicitar a forma de incidência de juros, correção monetária e da verba honorária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial neste processo, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fica mantido o percentual da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento), porém sua base de cálculo é o valor que vier a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente até a data da prolação da r. sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Embora despiciendo fica expressamente esclarecido que o INSS poderá compensar com os valores da presente condenação eventuais valores que tenha pago na esfera administrativa, no período aqui reconhecido e sob o mesmo fundamento legal, a fim de se evitar bis in idem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto 2008.

PROC. : 96.03.032292-0 AI 314719
ORIG. : 9500001133 3 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR BERNARDI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário nº 96.03.058629-3, em que o d. Juiz a quo indeferiu pedido de limitação do litisconsórcio ativo ao máximo de 05 requerentes.

Devidamente intimada a parte agravada não ofereceu resposta (fl. 64 verso).

Após breve relatório, passo a decidir.

O presente agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo perdeu manifestamente seu objeto tendo em vista o julgamento da apelação nos autos principais nesta data.

Nesse sentido já decidi esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso prejudicado.

(TRF - 3ª Região - AG nº 97.03.008437-0 - 2ª Turma; Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; j. em 27.5.2002; DJU de 6.12.2002; p. 466).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA TRATADO PELO ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA FACE À SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA LIDE ORIGINÁRIA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelo interposto face à sentença prolatada nos mesmos autos a que se refere o presente Agravo de Instrumento e correspondente Agravo Regimental, concluindo-se pela exclusão da ora Agravante da lide originária por ilegitimidade passiva, resta prejudicado o exame.

2. Agravos de Instrumento e Regimental prejudicados.

(TRF - 3ª Região - AG nº 1999.03.00.015986-9 - 2ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra; j. em 24.4.2002, DJU de 18.11.2002; p. 645).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.032970-3 AC 315220
ORIG. : 9000000627 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE LIMA CHADDAD
ADV : JOAQUIM NEGRAO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos interpostos pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta o INSS que a decisão deve ser reformada, pois em total contrariedade com a legislação pertinente. Pede o refazimento das contas.

Sem contra-razões os autos subiram.

Após breve relatório, passo a decidir.

MÉRITO

No mérito, a questão não oferece grandes dificuldades, pois o inciso IV, do artigo 7º, da CF/88 vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a exceção daqueles casos em que ela expressamente o permitiu. E no caso de liquidação de sentença e nos casos de benefícios acima de 1 (um) salário mínimo não fazem parte da exceção.

É pacífico o entendimento no sentido da Décima Turma de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o

saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos foi elaborada uma primeira conta de liquidação, apurando-se um débito equivalente a 304,0224 salários mínimos (fl 70 dos autos em apenso) este valor foi depositado (fls. 77 e 78 dos autos em apenso) foi deferido o levantamento (fl. 82 dos autos em apenso) o advogado levantou o valor e repassou para a autora (fl.86 dos autos em apenso).

A autora pediu a remessa dos autos ao contador para apurar diferenças, tendo se apurado uma diferença de 23,1437 S.M. (fl.s 90 e 91 dos autos em apenso) foi expedido mandado de seqüestro em 16 de agosto de 1993 foi depositado o valor de 128.077,24 (fl. 128) a Autora levantou o valor (fls. 135/138 e 144 dos autos em apenso) ao mesmo tempo em que a autora levantou aquele valor requereu o pagamento de mais 27.47 salários mínimos (fls. 158/159 dos autos em apenso) enviado os autos ao contador este confirmou o valor (fl. 161) requisitou-se o valor (fl. 171 dos autos em apenso) e mandado de seqüestro (fl. 183 dos autos em apenso) em 14/10/94 o seqüestro foi efetivado em 26/10/1994, na importância de 27,4757 salários mínimos.

A Autora peticiona (fl. 202 dos autos em apenso) para que o INSS forneça os valores por ela recebidos de julho de 1.993 até a presente data (petição datada de 29 de junho de 1.995) foi oficiado ao INSS (fl. 204 dos autos em apenso) veio a resposta (fls. 211/213 dos autos em apenso), a autora apresentou nova conta de liquidação no valor de 66.4710 S.M. (fls. 215/217 dos autos em apenso) citado o INSS desta quarta conta de liquidação o INSS ofertou embargos, que foram julgados parcialmente procedentes para que a conta de liquidação seja refeita.

Há notícia de que pende de julgamento neste E. Tribunal ação rescisória nº 93.03.041447-0, porém a ação rescisória não impede o prosseguimento do feito, no caso do julgamento dos presentes embargos, passo, então a apreciação do apelo do INSS.

Consta à fl. 66 dos autos em apenso, ofício do INSS de 31 de julho de 1992 informando que a partir de 01.07.92 foi alterada a renda mensal da Autora para 8,56 salários mínimos.

A r. sentença transitada em julgado tem o seguinte dispositivo:

"A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDETE A AÇÃO, declarando o direito da Requerente em receber benefício previdenciário, considerando-se a certidão de fls. 06. condenando-se a autarquia a efetuar o pagamento das diferenças encontradas a partir da pensão. Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação".

A certidão de fl. 06 é a certidão de fl. 08 dos autos em apenso, na qual consta RM 126.166,00, percentual do coeficiente de cálculo: 78% e tempo de serviço de 08 anos 03 meses e 05 dias, e outras informações que deixo de transcrevê-las.

A inicial pediu que fosse declarado o direito da Requerente em receber o desde o dia da pensão (30-12-82) - sobre (20) VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, bem como receber também todo o atrasado, acrescido de juros e correção monetária. (sic.) (fls. 06 dos autos em apenso).

Portanto o dispositivo da r. sentença não assegurou a Autora qualquer vinculação de seu benefício ao número de salários mínimos e nem poderia fazê-lo, pois contrário ao texto Constitucional.

É certo que a interpretação da coisa julgada deve observar o Ordenamento Jurídico, não se acolhendo interpretação que leva a uma situação vedada pelo Ordenamento Jurídico, portanto, rejeito os cálculos apresentados pela Autora.

Ademais não se pode sustentar que a r. sentença perenizou o uso do salário mínimo, pois tal é um absurdo uma vez que contraria texto expresso da Constituição Federal em vigor, principalmente em obrigações de trato sucessivo, não há como se proferir uma decisão judicial para o futuro, pois as decisões judiciais apenas decidem o caso concreto, não em abstrato, e via de regra a decisão é sobre fatos passados.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, porquanto a autarquia previdenciária efetuou todos os pagamentos devidos, e já implantou o benefício da Autora na RMI fixada.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destarte, claro está que incide na espécie o disposto no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, pois o INSS já liquidou o débito.

Daí porque o presente apelo é manifestamente procedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor da autora-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	96.03.033679-3	AC 315662
ORIG.	:	8800000636	1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE	:	ANA APARECIDA PONTES DA SILVA	
ADV	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos do INSS, para excluir do crédito exequindo as prestações correspondentes ao período de 26.3.92 a 24.9.93 e posteriores a 06.12.93.

Objetiva a Autora o pagamento do que é devido até o efetivo pagamento.

O INSS apresentou recurso adesivo para excluir parcelas anteriores a 15/01/91, bem como para condenar a Embargada em sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de apelo da Autora objetivando o pagamento do que lhe é devido.

Examinando-se a coisa julgada (fl. 139) vejo que foi concedido à autora o benefício de auxílio doença, o apelo do INSS foi provido, o termo inicial do benefício foi fixado para 13 de maio de 1991 (data do laudo) - fl. 133.

Os cálculos do contador judicial iniciam-se naquela data (fl. 182) compreendendo o período de 05/91 a 04/94 data do cálculo (fl. 181).

Naqueles cálculos estão incluídos os honorários advocatícios, na forma estabelecida na decisão judicial transitada em julgado.

Os cálculos do contador foram homologados (fl. 187) e o INSS apresentou novos cálculos às fls. 195/196, deduzindo os valores já pagos administrativamente.

A autora impugnou genericamente os cálculos do INSS e em seu apelo nada de novo trouxe para abalar os fundamentos da r. sentença, assim sendo a r. sentença não enseja reparos.

O apelo da Autora, neste sentido é manifestamente improcedente.

Não há que se falar em condenação em honorária, pois a liquidação de sentença trata-se de acertamento de contas.

O apelo do INSS busca excluir dos cálculos os valores anteriores a janeiro de 1991, como nada há nos cálculos neste período, o seu apelo adesivo, também, é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autora e ao Recurso Adesivo do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.037280-3 AC 317495
ORIG. : 9200000070 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YUKIO WATANABE e outro
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que homologou cálculos apresentados pelos Autores, acolhendo cálculos do Contador Judicial, e indeferiu prazo para apresentação de cálculo.

Apresentado recurso o Juízo "a quo" entendeu que a decisão de folha 58, que homologou os cálculos, não pôs fim ao processo e determinou a formação de instrumento. Determinação esta cumprida pela Secretaria.

Após este fato aparece nos autos a petição de folhas 66/67, a qual parece ser aquela que fora desentranhada, sem que exista nos autos qualquer explicação para o ocorrido.

Juntamente com aquela petição do INSS foram juntadas as contra razões dos autores apelados.

Por fim parece que foi recebido a petição como apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Como se verifica do relatório o feito apresenta irregularidades que geram insegurança jurídica quanto o que realmente aconteceu.

Por outro lado, diante da falta de elementos seguros nos autos para que se possa acolher um cálculo ou outro, pois falta a relação dos salários dos autores para que se possa saber se os cálculos apresentados às folhas 03/08 estão corretos.

Não há por outro lado notícias nos autos se os benefícios foram implantados pelo INSS. Levantando-se estas informações no CNIS apurou-se que o Autor Yukio Watanabe recebe benefício com início em 12/05/1993, com a mensalidade reajustada de 1.382,41. A decisão judicial lhe concedeu benefício a partir de 01/02/1991. O Autor Gabriel Rosa Neto tem benefício concedido desde 18/07/1997, com renda reajustada de 1.926,57. A decisão lhe concedeu aposentadoria desde 01/06/1989.

Assim a conta do Autor Yukio Watanabe (fl. 49) elaborada pelo contador judicial cobra benefício após maio/93, enquanto que pelos dados do CNIS já recebera aposentadoria a partir deste mês, de modo que aquela conta torna-se incorreta.

Os cálculos homologados, diante do tempo decorrido, encontram-se totalmente desatualizados e inadequados para amparar a expedição de ofício requisitório.

Diante de todos estes vícios insanáveis e principalmente diante da falta de segurança jurídica gerada por tais vícios levam a declaração de nulidade da r. sentença homologatória dos cálculos para que após a devida instrução do feito, compensados os valores já pagos, bem como atualizada aquela conta, outra sentença possa ser proferida, conferindo, as partes a entrega da prestação jurisdicional, com a necessária segurança jurídica.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos do INSS e do Autor, e de ofício anulo a r. sentença para que os cálculos sejam refeitos, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo INSS, e oportunamente se profira outra decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.040964-2 AC 319567
ORIG. : 9200001222 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO FERNANDEZ RODRIGUES
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento do pecúlio, aplicando a correção integral, correspondente à variação da ORTN/OTN/BTN/INPC, incluindo os expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a existência de matérias não sumuladas. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando ter efetuado o pagamento do benefício de acordo com a legislação. Subsidiariamente, postula pela exclusão dos juros de mora ou que sua incidência ocorra a partir da data da citação, bem como da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante dispõe a Lei nº 6.899/81.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A alegada carência da ação em razão de não ser matéria sumulada não é condição de procedibilidade para habilitar os beneficiários a postular em juízo na defesa de seus interesses.

Do mérito

Objetiva o autor o pagamento de diferenças devidas a título de pecúlio, o qual foi requerido em 05.08.93, referente aos recolhimentos do período de 01.12.83 a 02.12.91 (fl. 09).

A celeuma dos autos instala-se nos critérios de atualização do valor devido a título de pecúlio, por entender o autor que o réu não procedeu à devida atualização quando do pagamento do benefício.

Insta salientar que o pecúlio consiste em parcela única auferida da somatória dos recolhimentos efetuados, conforme disposto no artigo 82, verbis:

Artigo 82 -No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Portanto, a atualização do pecúlio deverá observar os critérios de atualização nos termos do dispositivo acima transcrito, descabendo a incidência de índices diversos daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança.

Ademais, o autor não logrou comprovar quais os equívocos cometidos pelo ente autárquico para apuração do valor pago, limitando-se a dizer que não foi corretamente calculado Além disso, o autor postula pela aplicação de índices integrais expurgados da inflação como critério de correção monetária das contribuições, o que não possui qualquer previsão legal para tanto.

A propósito, transcrevo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PECÚLIO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- É indevida a aplicação de expurgos inflacionários no pagamento de pecúlio, a título de correção monetária.

- Sentença reformada.

(TRF 1ª Região; 1ª Turma; AC 9601369074; Relator Juiz Federal. Aloísio Palmeira; DJ de 17.05.1999, pág. 12)

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento ao seu recurso de apelação para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.041315-1 AC 319765
ORIG. : 9202074453 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ESTEVAO ZUNIGA
ADV : LAURINDO VAZ e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS na revisão da aposentadoria de ex - combatente no sentido de ser pago 20 (vinte) salários mínimos de soldo base, 25% de soldado base (etapa) e o adicional de 20% sobre o total, cujas parcelas atrasadas serão reajustadas a partir de 13 de outubro de 1981, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

MÉRITO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria de ex combatente ao fundamento de que é aposentado amparado pela lei nº 1756/52, regulamentada pelo Decreto nº 36.911/55, alterada pela redação dada no Decreto nº 1420 e Lei nº 4297/63.

Entretanto, o exame dos autos revela situação diversa da alegada na peça inaugural.

Com efeito, o autor inicialmente aposentou-se por tempo de serviço, com 38 anos 04 meses e 19 dias, em 01 de maio de 1979, pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. (fl. 23)

Em 13 de outubro de 1981 (fl. 11) requereu ao INPS a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de ex combatente, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 5698, de 31 de agosto de 1971.

O documento de folha 09, expedido pelo Ministério da Marinha - Diretoria de Portos e Costas confirma que a aposentadoria do autor é a especial (de ex-combatente), estabelecida pela Lei nº 5.698/71.

E somente com o advento da Lei nº 5698/71, em seu artigo 2º, o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, nos períodos de 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, foi equiparado a ex combatente.

Isto porque apesar do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1756, de 5 de dezembro de 1952 ter estendido a todo o pessoal da marinha Mercante Nacional os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o fez com a ressalva, "no que couber" e em razão disso o caso do autor não se enquadrou na parte da lei que estabelece "no que couber".

A legislação anterior outorgou benefícios especiais apenas àqueles que efetivamente participaram da guerra de 1939 e 1945. Sendo assim, a Lei nº 5698/71 criou direito novo, com uma amplitude maior que Lei nº 1758/52 e criou mais uma classe de beneficiados com aposentadoria em tempo menor (de 25 anos) àqueles que sequer tiveram a intenção de ir à guerra, mas que transitaram em pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Portanto, todo o direito do autor como ex combatente, por equiparação, está previsto na Lei nº 5.698/71, sendo certo que esta Lei estabeleceu em seu artigo 3º que o ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social, terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão, inciso este que fixou a renda mensal da aposentadoria de qualquer espécie, em valor igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e estabelecido na legislação comum da previdência social.

Aquela mesma Lei nº 5.868/71, em seu artigo 5º estabeleceu que os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País.

Anoto que a Lei nº 4297, de 23 de dezembro de 1963 e a Lei nº 1756, de 05 de dezembro de 1952 nenhum direito outorgou ao autor, e a ele não se aplicam.

Não há qualquer amparo legal na pretensão do autor na vinculação de seu benefício em 20 (salários mínimos) de soldado-base, mais 25% de etapa e mais 20% de categoria isolada, pois o seu benefício é regido integralmente pela Lei nº 5.868/71 que com uma benesse estendeu àqueles que circularam em pelo menos duas viagens em zona sujeita os ataques submarinos, no conflito mundial de 1939 a 1945. Pretender com mais uma interpretação mais direitos do que a lei concedeu não é possível, pois à Previdência Social aplica-se o princípio da legalidade.

Portanto, sobre os vários ângulos que se examina a lide posta nestes autos, a manutenção da r. sentença é de rigor.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do Autor, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.043661-5 AC 321329

ORIG. : 9400001510 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES e outros
ADV : ANTONIO ROBERTO LUCENA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo dos valores pagos a título de pecúlio, de forma que sejam corrigidos monetariamente a partir do mês em que o crédito foi apurado até a data do efetivo pagamento. A parte autora foi condenada no pagamento de honorário advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o réu deixou de aplicar os critérios de atualização estabelecidos no artigo 82 da Lei nº 8.213/91, utilizando índices inferiores àqueles previstos na lei.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento de diferenças devidas a título de pecúlio, sob o argumento de que o réu não procedeu à correta atualização dos valores consoante determina a lei.

A celeuma dos autos instala-se nos critérios de atualização do valor devido a título de pecúlio, por entender a parte autora que o réu não procedeu à devida atualização quando do pagamento do benefício.

Insta salientar que o pecúlio consiste em parcela única auferida da somatória dos recolhimentos efetuados, conforme disposto no artigo 82, verbis:

Artigo 82 -No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Ao contrário do alegado pela parte autora, verifica-se nas planilhas de cálculo apresentadas nos autos (fl. 14, 15, 18, 21, 23, 24, 27, 28 e 31) que os valores foram devidamente atualizados até a competência anterior à do pagamento, não restando demonstrado, em momento algum, quais os equívocos cometidos pelo ente autárquico para apuração dos valores pagos, limitando-se a dizer que não foram corretamente calculados.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.044119-8 AC 321668
ORIG. : 9000001235 4 Vr JAU/SP
APTE : SEBASTIAO ALVES e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação previdenciária, que acolheu o cálculo do contador judicial.

Os autores recorreram alegando cerceamento de defesa, decisão extra petita e no mérito, postula o integral improvimento dos embargos.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

A preliminar de cerceamento de defesa e decisão extra petita não merece acolhida, pois os autores tiveram todas as oportunidades para exercerem seus direitos, bem como a decisão judicial agiu dentro dos limites do pedido, qual seja liquidar a sentença de mérito. Entretanto, como a r. sentença de mérito, conforme informação do contador judicial não apresentou valores devidos para 4 (quatro) dos 5 (cinco) autores julgou parcialmente procedentes os embargos, desta forma não há qualquer julgamento além da liquidação da sentença de mérito transitada em julgado. Rejeito, portanto, estas preliminares.

MÉRITO

Cumpra, desde logo, observar que a ação foi ajuizada em 16 de julho de 1990 e a data de concessão dos benefícios dos autores foram:

(*

Nome	Nº do Benefício	Data de concessão	Fls.
Sebastião Alves	08.3749898-4	01/04/94	134
Israel Gomes Ribeiro	81.189.972-1/41	26/09/90	141
Salatiel Gomes de Abreu	84.347.641-0/46	02/01/92	139
Irineu Batista	84.348.698-8/46	01/09/91	140
Ângela Sebastiana Toledo Marin	57.083.847/9	28/01/93	133

*)

Verifica-se do quadro acima que todos os autores sequer estavam aposentados à época do ajuizamento da ação.

Assim a liquidação da sentença para todos corresponde ao valor zero, pois qualquer número multiplicado por zero dá zero.

Assim sendo, todo o substrato fático da coisa julgada, apesar de em tese ter reconhecido o direito aos autores não se lhes aplica, assim não há que se falar em liquidação de sentença, por falta de base fática para a efetivação do cálculo.

A liquidação da sentença transitada em julgado apenas faz o acertamento de valores, e não existindo valores a ser liquidados, a execução deve ser encerrada.

Destarte, declaro o INSS exonerado da obrigação representada pelo título executivo judicial, com fundamento no inciso II, do artigo 794, do CPC.

Assim sendo, o apelo dos autores é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.044170-8 AC 321708
ORIG. : 9500000213 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMAS PEDRO FERREIRA BUENO
ADV : ALCEU GARAVELLO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, com a condenação no pagamento das diferenças com juros e correção monetária e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação mais um ano de prestações vincendas. Sem custas.

O INSS em seu apelo argüiu preliminar de sentença "extra petita", postulando a anulação da sentença e no mérito a reforma do julgado para que a ação seja julgada improcedente, e por cautela a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA

Não vejo nulidade na r. sentença recorrida, pois o julgamento do feito guarda compatibilidade com o pedido da parte autora, e o julgado se encontra dentro dos limites do pedido. Se o julgado está correto ou não é questão de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A lide neste feito objetiva a garantia ao valor efetivo da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para a apuração da RMI, sem qualquer glosa, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, compreendendo o período da data da concessão (07/01/1989) até a data da revisão (01/06/1992), período esse excluído haja vista o parágrafo único, do artigo 144, da Lei nº 8213/91.

Entretanto, a tese do autor não se sufragou vencedora diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar de alguns julgados abaixo transcritos:

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional - STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207-MG MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

STF - Supremo Tribunal Federal RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423529-PE - MINISTRA ELLEN GRACIE.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644706 Processo: 200400370258 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729423 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.
2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Processo: 200201496737 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669449 DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA: 461 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.
2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a total reforma do julgado de primeiro grau, pois a revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição tem aplicação apenas nos limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8213/91, diante, inclusive, do reconhecimento de sua constitucionalidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme já se viu acima.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	96.03.045784-1	AC 322451
ORIG.	:	9400000093	1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAURO BALDE	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outros	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento do pecúlio, aplicando a correção integral, correspondente à variação da ORTN/OTN/BTN/INPC, deixando de incluir os expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a existência de matérias não sumuladas. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando ter efetuado o pagamento do benefício de acordo com a legislação. Subsidiariamente, postula pela exclusão dos juros de mora ou que sua incidência ocorra a partir da data da citação, bem como da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante dispõe a Lei nº 6.899/81.

A fl. 113/117, o réu interpôs agravo retido frente à decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 113/117, tendo em vista o disposto no caput do art. 522 do Código de Processo Civil.

Da preliminar

A alegada carência da ação em razão de não ser matéria sumulada não é condição de procedibilidade para habilitar os beneficiários a postular em juízo na defesa de seus interesses.

Do mérito

Objetiva o autor o pagamento de diferenças devidas a título de pecúlio, o qual foi requerido em 12.08.93, referente aos recolhimentos do período de 07.04.88 a 01.07.93 (fl. 09).

A celeuma dos autos instala-se nos critérios de atualização do valor devido a título de pecúlio, por entender o autor que o réu não procedeu à devida atualização quando do pagamento do benefício.

Insta salientar que o pecúlio consiste em parcela única auferida da somatória dos recolhimentos efetuados, conforme disposto no artigo 82, verbis:

Artigo 82 -No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Portanto, a atualização do pecúlio deverá observar os critérios de atualização nos termos do dispositivo acima transcrito, descabendo a incidência de índices diversos daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, já que a atualização era aplicada consoante as portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social, salientando que a conta elaborada pelo contador à fl. 95/100 não evidencia qual o critério de atualização aplicado. Explicito, ainda, que o demonstrativo acostado à fl. 44 demonstra que o INSS, ao efetuar o cálculo do valor devido ao autor a título de pecúlio, utilizou os índices de correção monetária previstos na Portaria Ministerial nº 409, de 02.08.1993.

Ademais, o autor não logrou comprovar quais os equívocos cometidos pelo ente autárquico para apuração do valor pago, limitando-se a dizer que não foi corretamente calculado Além disso, o autor postula pela aplicação de índices integrais expurgados da inflação como critério de correção monetária das contribuições, o que não possui qualquer previsão legal para tanto.

A propósito, transcrevo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PECÚLIO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- É indevida a aplicação de expurgos inflacionários no pagamento de pecúlio, a título de correção monetária.

- Sentença reformada.

(TRF 1ª Região; 1ª Turma; AC 9601369074; Relator Juiz Federal. Aloísio Palmeira; DJ de 17.05.1999, pág. 12)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pelo réu, rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, dou provimento ao seu recurso de apelação para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.055749-8 AC 328644
ORIG. : 9000000205 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DE SALES RIBEIRO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária. Alega o INSS em seu apelo cerceamento de defesa e no mérito, alega excesso de execução, pois a autora embargada cobra valores que já lhes foram pagos na esfera administrativa, pois o benefício foi concedido administrativamente em 01 de fevereiro de 1994, portanto os valores após esta data são indevidos.

A autora embargada também apela objetivando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

Não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois se tratando de liquidação mediante simples cálculo, não há que se falar em perícia técnica, ainda mais quando a questão não é complexa, mas de simples cálculo. Daí porque rejeito a preliminar.

MÉRITO

A alegação do INSS de que concedera o benefício administrativamente a partir de 01 de fevereiro de 1994 encontra-se comprovada à folha 5, portanto, todos os valores cobrados após aquela data são indevidos, de modo que a conta de liquidação de folha 110/114 está incorreta, em desacordo com o julgado e o pagamento administrativo.

Nosso ordenamento jurídico não admite o enriquecimento sem causa, de modo que o pagamento administrativo enseja o abatimento do valor pago em liquidação de sentença.

Diante destes fatos os cálculos de folhas 110/114 estão prejudicados e deverão ser refeitos, ensejando o acolhimento dos embargos e sua procedência.

Diante da procedência do apelo do INSS resta prejudicada a apelação da parte autora.

Não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e julgo prejudicada a apelação da autora embargada, para que os autos sejam remetidos ao contador judicial a fim de elaborar novos cálculos, considerando-se os pagamentos administrativos e os manuais de cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.057170-9 AC 329616
ORIG. : 9100000517 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida em sede de execução provisória de ação de concessão de benefício previdenciário, que julgou improcedentes os embargos à execução, declarando extinto o processo. Condenou, ainda, o embargante aos ônus das custas, honorários advocatícios fixados em 20% do crédito embargado, bem como indenização correspondente a 20% do valor do crédito, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, em face de litigância de má-fé.

Em suas razões de recurso, sustenta a autarquia-embargante que o montante apresentado pela autora é indevido, bem como está divorciado dos limites da res judicata, sendo anulável a r. decisão do MM. Juízo a quo. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Contra-razões de apelação da autora, ora embargada, às fls. 21/23.

Após breve relatório, passo a decidir.

A execução provisória constitui procedimento facultado ao credor, cujo escopo é adiantar a prática de atos executivos enquanto não se formaliza o título judicial definitivo. Por isso, tal procedimento é passível de ulteriores modificações, estando sua validade condicionada à manutenção dos ditames da sentença que o embasara. Nesse sentido, o preceituado no art. 475-O, II, do CPC, in verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(.....)

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

No caso vertente, consultando os autos principais em apenso, verifica-se que houve pronunciamento jurisdicional no âmbito do processo de conhecimento, mediante o julgamento da apelação cível nº 95.03.083876-2 (fls. 72/75), cujo acórdão declarou ex officio a nulidade da R. sentença homologatória e dos atos processuais posteriores.

Destarte, considerando que houve declaração de nulidade da decisão que homologou os cálculos que embasaram a presente execução provisória, há que se concluir pela ineficácia de todos os atos que a compuseram, de modo a conduzir as partes ao estado anterior, ou seja, à instauração de um novo processo executivo, tornando prejudicado o presente recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE A MODIFICA EM PARTE. INEFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO RECONHECIDA. PRECATÓRIO CANCELADO. RECURSO PROVIDO.

I - Com o julgamento de recurso de apelação interposto pelo agravante e a prolação de V. Acórdão, torna-se inexistente a sentença recorrida, por força do efeito substitutivo dos recursos previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, in verbis: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso."

II - A consequência do efeito substitutivo do julgado é a ineficácia da execução provisória amparada na sentença recorrida, prevista expressamente no inciso III do artigo 588 do Código de Processo Civil, que torna sem efeito os atos praticados no processo executivo, restituindo as partes ao estado anterior, o que equivale dizer que um novo processo executivo terá início, em todos os seus termos, desta feita amparado no novo título executivo proveniente do Acórdão superveniente.

III - Corolário da superveniente inexistência do processo de execução provisória é a inviabilidade de invocar-se a preclusão ou a ofensa à coisa julgada nela produzida.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região; AG. 97.03.034215-9/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u.; j. 06.12.2004; DJ. 27.01.2005; pág. 244)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.057478-3 AC 329895

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 1333/2332

ORIG. : 9409018145 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA
ADV : VAGNER MORAES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária objetivando a restituição dos valores que a Autora deixou de receber entre março de 1.986 a abril de 1.993, condenando-se o INSS a pagar à Autora a diferença apurada, no valor de R\$ 832,48, bem como a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação e ao pagamento dos honorários periciais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Alega o INSS que não é possível apurar os motivos da origem das diferenças nos pagamentos efetuados, pede a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

MÉRITO

A lide neste feito é simples, podendo ser resumida no seguinte: trata-se de ação de cobrança de diferenças de desdobro de pensão, que deveria ser na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das pensionistas.

A r. sentença que deferiu o desdobro da pensão deixada por José Silveira Rosa, marido da Autora, a partir de 05.03.86 em favor da sua companheira Tereza Idalgo Claro e os valores pagos a maior à co-pensionista Irani do Carmo S. Rosa foram descontadas administrativamente, na forma do artigo 420 do RBPS - Decreto nº 83.080/79 (fl. 114).

Noticia-se à folha 117 que o desconto dos valores recebidos a mais de 05 de março de 1986 em diante está sendo efetuado pela manutenção conforme determinação superior.

O perito judicial afirmou à fl. 139 que o Instituto efetuou os descontos mencionados para atender a r. sentença de 05/03/86.

As petições de folhas 18/20 informam a existência de lide entre esposa e companheira do segurado falecido que deixou a pensão em disputa.

De todo o relato e do documento de fl. 23 resta claro que os descontos da pensão da autora no período 05.03.86 a abril de 1993 decorreu exatamente do acerto de valores relativos ao desdobro da pensão deixada por José Silveira Rosa.

Está expresso à folha 23 que foi descontado da autora Cr\$ 54,12 em 10 (dez) parcelas, a partir de novembro/89 devido ao período de 02.87 a 06.89.

À folha 36 o INSS afirma que por um lapso no comando de manutenção eletrônica, vem recebendo a menor, fato que está sendo regularizado, vez que a pensionista receberá a diferença com complemento positivo incluído no pagamento do mês de maio/93.

Toda a lide desta diferença foi travada nos autos do processo nº 214/83 não se tendo notícia de qual a solução foi dada ao assunto naqueles autos. Portanto, a autora não provou sua tese.

Por outro lado, o perito judicial demonstrou em seu laudo pericial às folhas 142/146 que a autora Irany recebeu valores maiores dos que lhe eram devidos nos períodos de março/86 a outubro/86, de abono/86 e de fevereiro de 87 a junho/89.

Após o período de julho/89 até outubro/95 a autora recebeu valores maiores dos que os que lhes eram devidos.

A lide circunscreve-se apenas ao período de março/86 a abril de 1993, portanto, o laudo pericial apurou valores extra petita de maio/93 a outubro/95, de modo que os valores de crédito a favor da autora à folha 146 estão comprometidos.

Verifica-se, também, que a autora recebeu valores menores do que o devido no período de 03/91 a fevereiro/93.

Daí porque entendo que é manifestamente improcedente o apelo do INSS.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.057979-3 AC 330158
ORIG. : 9300001116 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA ZANATTA SCARAMUZZA
ADV : ABILIO SCARAMUZZA FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária de cobrança, objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças havidas nos pagamentos do mês de março de 1.988 e de abril de 1989 até o mês de outubro de 1.993, com juros e as devidas correções, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS à correção dos 12 últimos salários de benefício no cálculo da RMI da pensão da autora, o primeiro reajuste integral, e nos reajustes subseqüentes, recalcular a renda mensal de acordo com o salário mínimo vigente.

Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças nos pagamentos do mês de março de 1988 e de abril de 1989 até o mês de outubro de 1993, pretendendo a autora que nesse período seu benefício seja no valor mensal correspondente a 4,16 salários mínimos.

A r. sentença recorrida, entretanto, julgou matéria diversa do pedido formulado pela parte autora, daí porque declarou nula a r. sentença de folhas.

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora na sua inicial não logrou explicar e demonstrar exatamente quais as diferenças por ela pretendidas. Durante a instrução processual a autora não logrou sanar tais falhas de sua inicial.

Todavia, aplicando-se o princípio iura novit curia, é possível apreciar o pedido da parte autora, de acordo com os fatos por ela deduzidos na inicial.

A autora ajuizou a presente ação em 11 de novembro de 1993, tendo sido o INSS citado em 08 de junho de 1994 fl. 14 verso, tem-se que todas as eventuais diferenças anteriores a 11 de novembro de 1988 foram atingidas pela prescrição.

A parte autora obteve sua pensão antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988 de modo que ao benefício da parte autora aplica-se a legislação vigente à época da sua concessão, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Pretende que sua pensão seja mantida na equivalência de 4,16 salários mínimos no período de março de 1988, porém não há amparo legal para tal pretensão.

Na realidade em última análise o pedido cinge-se na vinculação ao salário mínimo na questão da preservação do valor real dos benefícios e na aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91 que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% contemplado ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Nesta linha de pensamento, transcreve-se os seguintes fragmentos de ementa de aresto:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

Dessa forma, os reajustes do benefício da parte autora foram efetuados sob o manto do que prevê o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, estando compatível com os preceitos constitucionais. Portanto, nenhuma diferença de proventos é devida.

Claro, que aquele dispositivo do ADCT da CF/88 teve vigência temporária, pois o artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício), daí porque não procede o pedido da autora no mês de março de 1988 e janeiro de 1992 a outubro de 1993.

No período de vigência do artigo 58 do ADCT tem-se que o INSS cumpriu, em tese, aquele comando da Constituição Federal de 1988, pois está jungido ao princípio da legalidade.

A presunção é *juris tantum* cabendo à parte autora afastar aludida presunção, o que não ocorreu no caso em espécie.

Na realidade, a pretensão deduzida pela parte autora leva-nos a questão da isonomia, uma vez que o pedido, por via oblíqua, se dirige à aplicação do critério da equivalência salarial não mais vigente a partir dos Planos de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (§ 5º do artigo 201 da Constituição Federal), porém a Magna Carta não estende o mesmo critério às demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor dos benefícios (§ 2º do artigo 201 da Constituição Federal).

O decantado § 2º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, nada há de irregular ou inconstitucional nos pagamentos dos benefícios da parte autora no período por ela indicado.

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constituem ofensa às garantias de irredutibilidade do benefício e preservação de seu valor real.

Veja neste sentido o REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354.

Não trouxe a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente.

Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando total reforma do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para anular ex officio a r. sentença e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto 2008.

PROC. : 96.03.058284-0 AC 330359
ORIG. : 8600000395 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE BATISTA e outros
ADV : JOAO BOSCO ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que determinou ao INSS a revisão da renda mensal do co-autor Onofre Batista, pois segundo ele a partir de setembro/91 o INSS descumpriu a decisão judicial transitada em julgado.

Sem contra-razões os autos foram encaminhados a este tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, quando da vigência da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Portanto, fica expressamente INDEFERIDO o pedido do co-autor ONOFRE BATISTA, formulado às folhas 518/519 dos autos principais.

Daí porque o presente recurso é manifestamente procedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.058629-3 AC 330546
ORIG. : 9500001133 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ADEMIR BERNARDI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo dos benefícios dos autores, incluindo no cômputo do valor inicial os abonos anuais pagos aos mesmos, devendo, em consequência, indenizá-los das diferenças decorrentes, as quais, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser suportadas igualmente pelas partes, e cada qual como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a inclusão das gratificações natalinas no período-básico-de-cálculo, o que acarretaria a consideração de 39 recolhimentos na apuração do salário-de-benefício, o que contraria a lei de regência. Subsidiariamente, postula pela condenação dos autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento), já que sucumbiram da maior parte do pedido.

A parte autora, por sua vez, aduz ser nula a r.sentença "a quo", uma vez que o relatório não reflete a integralidade de seus pedidos, assim como está eivada de vício, ante o seu caráter citra petita, já que deixou de apreciar o pedido alternativo, tendo, inclusive, apreciado matéria não ventilada na inicial (artigo 58 do ADCT/88)

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do caráter citra petita da sentença

Conforme se constata da r.sentença recorrida, o MM. Juiz "a quo" abordou somente a questão referente à inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício.

Entretanto, verificamos que a r.sentença decidiu aquém da pretensão da parte autora, uma vez que foi requerido, também, a exclusão de qualquer limitação ao valor teto ou, alternativamente, a atualização dos salários-de-contribuição, pelo INPC (artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91), até a data de início dos benefícios.

Desta forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter citra petita por entregar ao jurisdicionado menos do que o deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento citra petita, considerando que, igualmente, não houve análise de toda a matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA

PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Do mérito

O regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Quanto à incorporação das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício:

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia, quando da concessão dos benefícios ora em discussão, qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Assim, resta evidente que na composição dos períodos-básicos-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

De outro giro, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prosperam em parte as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta para efeito de declarar a nulidade da r.sentença recorrida, ante o seu caráter citra petita, restando prejudicado o recurso do réu, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o recálculo de suas rendas mensais iniciais,

considerando no cálculo de seus valores, as gratificações natalinas do período, observando que somente devem ser considerados 36 (trinta e seis) recolhimentos no período-básico-de-cálculo. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.059031-2 AC 330697
ORIG. : 9512057468 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHICHIRO MOMI
ADV : DANIELA ROTTA PEREIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do benefício do autor, atualizando monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, sem a aplicação do Decreto nº 97.968/89 e sem fazer uso do fator de redução do denominado limite do salário-de-benefício, considerando o valor real do benefício sem qualquer limitação; deverá ser observado o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional e Salários) quanto ao primeiro reajuste e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do artigo 58 do ADCT/88), consoante artigo 31 da Lei nº 8.213, desde abril/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer o seu artigo 41. As diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, até decisão final, mais custas processuais em reembolso.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não foi apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 97.968/89, embora o mesmo tenha sido editado com base na Lei nº 7.787/89, pelo que não pode ser suprimido, bem como ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, já que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição da República de 1988. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão referente à constitucionalidade do Decreto nº 97.968/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cuja concessão se deu em 05.05.1992, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 22.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Insta salientar que mesmo que o benefício do autor tenha sido limitado ao valor teto, não consta que o mesmo tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ademais, descabe falar-se em teto previdenciário no importe de 20 (vinte) salários mínimos, considerando que quando da concessão do valor do benefício, referida limitação já havia há muito sido alterada, não atingindo, nem mesmo, o período-básico-de-cálculo ora em discussão.

De outro giro, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Nessa esteira, quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Deste modo, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, condenando-o no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando que a isenção de que goza o autor (128 da Lei nº 8.213/91 (redação anterior) somente atinge as custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.059380-0 AC 330959
ORIG. : 9500000981 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ELIAS PONTES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefícios previdenciários dos autores, objetivando a revisão da renda mensal na forma de reajustamentos concedidos pelo INSS, com a revisão de todos os 36 salários de contribuição pela Lei nº 6423/77 ou pelo salário mínimo, o que resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido, a aplicação do primeiro reajuste integral, a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88 e a revisão do valor correto de cada benefício nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,20%), bem como os IPCs de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), que foram excluídos dos índices oficiais, pagamentos das diferenças e condenação do INSS em juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sobreveio sentença acolhendo os pedidos dos autores para condenar o INSS a proceder a correção prévia dos 36 últimos salários de contribuição, observados os preceitos constitucionais, inclusive o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, independentemente do máximo valor teto instituído pela lei nº 8213/91, a fim de se apurar o valor do benefício correto, procedendo-se ao primeiro reajuste mediante aplicação integral do índice de aumento constante da Portaria nº 3.037/92, sem a inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora desde a citação e verba honorária de 10% sobre o valor das prestações vencidas e uma nos das vincendas.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, argüindo preliminar de nulidade, de julgamento ultra petita sentença nula, prescrição do fundo de direito, que a sentença deixou de apreciar os índices inflacionários e no mérito pugnano pela reforma da r. sentença, para que todos os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes.

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações que se venceram antes do quinquênio prescricional. Rejeito, pois esta preliminar.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NULIDADE DA SENTENÇA

Não vejo julgamento extra petita ou nulidade na r. sentença recorrida, eventual matéria a ser reparada será feita na apreciação do mérito, rejeito, pois esta preliminar.

NULIDADE DA SENTENÇA

Não vejo a existência de nulidade na r. sentença recorrida, pois eventual parte do julgado que possa contrariar a lei, enseja reforma, de modo que não há que se falar, por tal razão em nulidade da sentença. Rejeito, pois esta preliminar.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

São dez os autores da presente ação.

(*

Nome Segurado	Data início Benefício	Tipo Benefício
Joaquim Elias Pontes	01/10/83	Aposentadoria Especial
João Hijano	11/07/72	Aposentadoria Tempo Serviço
José Álvares Palomo	10/04/92	Aposentadoria Especial
José Batista Filho	06/08/83	Aposentadoria Tempo Serviço
José Costa	23/03/79	Aposentadoria Tempo Serviço
José Perescinoto	24/03/84	Aposentadoria Especial
José Sferra Neto	13/10/80	Aposentadoria Tempo Serviço
Josephina Joana Sferra	01/05/79	Aposentadoria Tempo Serviço
Maria de Lourdes Fernandes Rocha	29/08/85	Aposentadoria Tempo Serviço
Joel Barreira Marton	01/09/79	Aposentadoria Especial

*)

Todos os autores aposentaram-se antes da vigência da Constituição de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8213/91, à exceção do autor José Álvares Palomo.

Assim sendo, são improcedentes os pedidos formulados na inicial, para reajuste dos 36 (trinta e seis últimos) salários de contribuição quanto aos autores:

(*

Joaquim Elias Pontes
João Hijano
José Batista Filho
José Costa
José Perescinoto
José Sferra Neto
Josephina Joana Sferra
Maria de Lourdes Fernandes Rocha
Joel Barreira Marton

*)

A situação fática tratada na peça inicial não se aplica ao caso concreto destes autores, uma vez que a legislação invocada é anterior à concessão de seus benefícios.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados por estes autores para o reajustamento de seus benefícios com a revisão do cálculo da RMI, corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição.

Quanto ao co-autor José Álvares Palomo, temos que o mesmo aposentou-se em 10/04/92, quando já em vigor a Lei nº 8213/91, de maneira que he falta interesse de agir, pois em tese todos os seus 36 últimos salários de contribuição foram corrigidos nos termos da Lei.

O pedido dos autores para que os seus últimos 36 salários de contribuição sejam corrigidos de acordo com a variação do salário mínimo, os por outro critério que for melhor aos autores, não tem amparo legal, sendo certo, inclusive, que a Constituição Federal vedou o uso do salário mínimo, a não ser nas hipóteses previstas, tudo nos termos do inciso IV do artigo 7º, da CF/88.

Quanto ao primeiro reajustamento integral dos benefícios temos que o INSS foi citado em 25 de setembro de 1995 (fl. 64) e a ação foi ajuizada em 11 de julho de 1995 (fl. 02).

Assim sendo, há que se aplicar a prescrição quinquenal retroativa à data da citação, ou seja, antes de 25 de setembro de 1990.

Destarte, a Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas anteriormente àquela data, foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data da citação inicial (fl. 64 - 25/09/1995).

A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Considerando que todos os itens da condenação decorrem da aplicação do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, observando-se os termos prescricionais, há, em tese, diferenças de proventos devidas aos co-autores

Sobre o tema:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517974 Processo: 200300711165 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000518172 DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:363 Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Agravo interno desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -APELAÇÃO CIVEL processo: 94030520434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/1995 Documento: TRF300027373 DJ DATA: 15/03/1995 PÁGINA: 13406 JUIZ ARICE AMARAL - POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

PREVIDENCIARIO. R.M.I. RECALCULO. BENEFICIOS ANTERIORES A 05.10.88.

I - A RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 DEVE SER APURADA COM BASE NOS TRINTA E SEIS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO REQUERIMENTO DO BENEFICIO, CORRIGINDO-SE, APENAS, OS VINTE E QUATRO PRIMEIROS, NOS TERMOS DA LEI 6423/77.

II - O ENQUADRAMENTO EM FAIXAS SALARIAS PREVISTO NA LEI N. 6.708/79, DEVE TER EM CONTA O VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A DATA-BASE DO EFETIVO REAJUSTAMENTO.

III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por outro lado, quanto aos benefícios obtidos após a vigência da Lei nº 8213/91, têm o primeiro reajustamento estabelecido naquela mesma lei, não havendo em se falar em forma de reajuste diverso da forma fixada naquela Lei.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 11 de julho de 1995, nada tem a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

Não obstante, os expurgos inflacionários solicitados na inicial foram refutados na r. sentença recorrida e nesta parte não foi objeto de recurso, é de registrar algumas considerações sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URP'S. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

É de se registrar, também, que pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89,

OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMATICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIARIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDE-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A
TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.
2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.
3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.
4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.
5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.
7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.
8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIARIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANO "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFICIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MEDIA DOS TRINTAS E SEIS ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITERIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONOMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUIZO INCALCULAVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFICIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADA.

5 - A CORREÇÃO MONETARIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77,

de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT pretendida pela parte autora, é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89) os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

A parte autora pede que sejam revistos os valores recebidos desde setembro/91, mantendo sempre o valor real do benefício, com a equivalência do número de salários mínimos que representava na data de sua concessão, pedido este que não encontra amparo legal, pois como já visto o artigo 58 do ADCT da CF/88 teve vigência limitada.

Ainda que parte do pedido dos autores esteja dentro do período abrangido pela proteção do artigo 58 do ADCT de CF/88, é claro que em tese tem-se direito ao benefício e é claro também que em tese o INSS cumpriu o comando constitucional, mesmo porque não teria sentido os autores reclamarem somente das diferenças a partir de setembro de 1991.

Entretanto, não basta que o direito em tese favoreça os autores, é preciso que os autores provem de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o que no caso em análise não se logrou comprovar. Daí porque se rejeita a parte do pedido.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal.

Assim sendo a r. sentença fica reformada para em sua substituição passe a solução da lide ser o quanto estabelecido nesta decisão.

Resultando improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de exposto pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.060830-0 AC 331732
ORIG. : 9500001189 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : OLINDA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido para expedição de precatório complementar, e julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões os autos subiram.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido no Juízo de primeiro grau em 24.06.1998 (fls. 123 dos autos principais), precatório este liquidado em 01/06/2000 (fls. 125/126) Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios, neste interregno.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (31 de outubro de 1997, fls. 113 dos autos principais) e a data da expedição do requisitório (24 de junho de 1998, fls. 123), porquanto a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 09 dos autos apensos - embargos a execução) e a partir daí a autarquia não mais ofereceu resistência.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Daí porque o presente apelo é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.065847-2 AC 333997
ORIG. : 9500001148 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : LUIZ BRAZ DAS CHAGAS
ADV : ALCIDENEY SCHEIDT e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação previdenciária objetivando aposentadoria por idade de 75% para 83% alteração da data de início do benefício e a revisão dos salários de contribuições para alteração do salário de benefício, e manutenção do benefício a partir da RMI correspondente a 4,29 SM, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

O INSS apresentou recurso adesivo objetivando ver mantida a sentença, alegando que a RMI da parte autora foi apurada corretamente.

Com as contra-razões inclusive do recurso adesivo do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos.

Tendo o autor nascido em 26/10/1922, completou essa idade em 26/10/1987, porém postulou o benefício em 11 de novembro de 1987 (fl. 27).

Pretende, entretanto, a alteração da data de início do benefício.

Como o próprio autor destacou em sua inicial o parágrafo primeiro do artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 é que rege a data de início do benefício.

São três as hipóteses tratadas naquele dispositivo legal.

A primeira quando o pedido de aposentadoria por idade é feito quando o segurado está em atividade, fixa como início do benefício a data do desligamento do segurado de suas atividades laborativas.

A segunda quando o segurado inativou-se antes da entrada do requerimento do benefício e apresentou o requerimento dentro do prazo de 180 dias da data do desligamento das suas atividades laborativas.

A terceira quando o segurado inativou-se antes da entrada do requerimento do benefício e somente apresentou este requerimento após passados os 180 dias da data de sua inativação.

No caso do autor é a primeira hipótese, a de que trata da letra "a" primeira parte do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84. Assim a data do início de seu benefício será a data em que inativou-se.

O autor inativou-se em 30 de dezembro de 1987 (fls. 13 e 38/39). Portanto, correta a data de início do benefício fixada pelo INSS na sua carta de concessão de fl. 27. Improcede, portanto, o pedido para a alteração da data de concessão da aposentadoria para 11 de novembro de 1987, data de entrada do requerimento.

Vejam os quanto ao pedido de alteração do coeficiente de 75% para 83%.

O autor trabalhou, conforme se vê das cópias de sua CTPS juntada às fls.11/25, que ele trabalhou na Cia Agrícola Santa Helena de 05 de julho de 1974 a 15 de fevereiro de 1983 e de 01 de maio de 1983 a 30 de dezembro de 1987. Este período corresponde a 13 anos, 01 mês e 09 dias.

No primeiro período o autor era lenhador - trabalhador rural, sendo certo que em 01 de maio de 1975 passou para a função de carvoeiro, ainda na categoria de trabalhador rural (fl 141). No segundo período era carvoeiro.

Alega o INSS que somente em 1º de julho de 1982 é que o autor passou para o regime previdenciário urbano, em razão de parecer do então Ministro da Previdência Social, conforme carta datada de 25 de novembro de 1987 expedida pela Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda.

Conforme averbado nas anotações gerais da CTPS do autor (fl 27) em 01.07.1982 ele foi transferido do regime previdenciário do trabalhador rural para o regime do trabalhador urbano.

No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela Lei Complementar 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a ser executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por velhice.

A Lei Complementar nº 11/71 concedeu a aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais, nos termos do artigo 4º, in verbis:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Posteriormente foi editada a Lei Complementar 16/73, que fez algumas alterações nas regras da aposentadoria por velhice, que em essência foi permitir a continuidade do trabalhador rural no emprego.

Somente com o advento da Lei 8.213/91, é que se unificaram os sistemas previdenciários urbano e rural, e o art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei 9.032/95), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural.

Veja-se a redação do referido dispositivo:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 28.4.95);

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95);

V – mais de um auxílio-acidente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95);

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

Antes do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, porém, vigia como já referido, o sistema do FUNRURAL para os trabalhadores da área rural e, para os da área urbana, o Decreto 89.312/84 (CLPS).

Embora a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973 tenha ressalvada a possibilidade dos empregados das empresas agroindustriais serem considerados segurados da Previdência Social Urbana, condicionou ao desconto da contribuição devida ao INPS, veja neste sentido o artigo 4º daquela Lei Complementar, in verbis:

"Art. 4º - Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados sendo por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

O registro na CTPS do autor (fl. 27) demonstra que ele até 01 de julho de 1982 esteve vinculado ao Regime do FUNRURAL. Assim sendo, até aquela época era-lhe aplicado aquele regime, sendo certo que o autor não contribuiu para a Previdência Social Urbana.

Na época em que o autor obteve sua aposentadoria vigia o Decreto nº 89312, de 23 de janeiro de 1984, publicado no DOU de 24/01/84, cujo Decreto representava a CLPS/84, por ser bastante elucidativos os artigos 4º e 6º daquele Decreto, para a solução do caso, faço suas transcrições nos pontos que bem esclarecem a solução da lide.

"DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - CLPS.

Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I - o servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II - o trabalhador e o empregador rurais.

Art. 6º. É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971".

Assim sendo, por falta de contribuição ao INPS, o tempo anterior de serviço do autor não pode ser computado para sua aposentadoria por idade, pois a unificação dos regimes somente veio acontecer após sua aposentação.

Sendo certo que se aplica a Lei vigente ao tempo da aposentação, por força do princípio tempus regit actum, nada há que se reparar no benefício do autor concedido, especialmente no que tange à revisão do coeficiente de 75% para 83%, como pretendido.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.070861-5 AC 336634
ORIG. : 9000000603 3 Vr JAU/SP
APTE : PAULO BORGES NETTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 16/20. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em seu recurso de apelo, os autores requereram, preliminarmente, seja reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, porquanto a sentença se baseou em informações da Contadoria Judicial, sem que as partes fossem intimadas, ou seja, sem passar pelo crivo do contraditório. No mérito, sustenta que houve afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda não limitou o pagamento das diferenças até maio de 1992, sendo indevida a exclusão de parcelas a contar de junho de 1992; que a Contadoria Judicial não se manifestou sobre os cálculos e sim sobre o mérito da causa, o que é incabível.

Contra-razões de apelação às fls. 73/75.

Na seqüência, ofertou o INSS memorial às fls. 86/97.

Após, pela decisão de fl. 177, foram os autores instados a se manifestarem acerca da alegação de coisa julgada em relação ao autor Vardi Corazza, tendo os ora embargados carreados aos autos os documentos de fls. 186/189.

Em seguida, foi o INSS, ora embargante, intimado a trazer ao feito peças que atestassem a ocorrência de litispendência com demandas diversas propostas pelos autores, todavia quedou-se inerte (fl. 216).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de julgamento extra petita.

Há que se afastar a alegação de ocorrência de julgamento extra petita, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de intimação das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto tal medida se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do expert para firmar seu convencimento, sendo dispensável a abertura de prazo processual para que as partes se manifestassem.

Da alegação de coisa julgada em relação ao autor Vardi Corazza.

Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 186/189, depreende-se que não ocorre coisa julgada, posto que o pedido formulado no processo de n. 9100000505, consistente na aplicação do Piso Nacional de Salários nos salários-de-contribuição, bem como a causa de pedir, são distintos do pedido e da causa de pedir da presente ação.

Do mérito.

A r. decisão exequianda determinou que o réu procedesse à atualização monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, mês a mês, sem qualquer conversão e independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição ou pela variação das ORTN's/OTN's/BTN's, incluída a inflação de janeiro/89, junho/87 e o IPC de março e abril de 1990.

Dos termos do julgado, verifica-se que não houve qualquer determinação quanto ao afastamento da norma inserta no art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que estabeleceu o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC, com a ressalva de que não será devido o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes desta revisão referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Portanto, considerando que os efeitos da decisão não obstam a incidência do preceito legal em comento, há que se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou diferenças até o mês de maio de 1992.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557 .O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada em relação ao autor, ora embargado, Vardi Corazza, e nego seguimento à apelação dos autores.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.072369-0 AC 337606
ORIG. : 9400001434 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : ANTONIO JOSUE CORADINI
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em tempo comum, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente alteração da renda inicial e cobrança das diferenças, ao argumento de que não restou comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com registro em CTPS, condenando-se a autarquia a proceder a majoração dos valores a ser recebidos de 80% para 100% (cem por cento), do salário de benefício, a partir de 04.05.1982, com a correção dos últimos 36 salários de contribuição, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, a parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios no valor de dois salários mínimos vigentes, desde que demonstrados os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado e a conseqüente condenação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Mérito.

Objetiva o autor, a declaração de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais com conversão em aposentadoria por tempo de serviço c.c. revisão e alteração da renda mensal inicial e cobrança das diferenças apuradas, alegando ter cumprido na qualidade de trabalhador urbano, exercendo a função de eletricista, devidamente registrado em CTPS, nos períodos de 17.04.1952 a 31.12.1972 e 02.01.1973 a 03.05.1982, trabalhado em condições especiais, junto a Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústria de Papel, que posteriormente passou a ser denominada MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

As provas acostadas aos autos demonstram que o autor trabalhou na função de eletricista, conforme anotações em sua CTPS, e Laudo Pericial de fls. 55/76, afirmando que trabalhou em Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, onde consta como profissão eletricista, estando devidamente enquadrada nas profissões cujo exercício está denominado em regime especial.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 17.04.1952 a 31.12.1972 e 02.01.1973 a 03.05.1982, na função de "eletricista". É o que comprovam as anotações de fls. 82/85 e Laudo de fls. 55/76, trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente (estava exposto a nível de ruído acima do limite permitido, iluminação calor e umidade, ficando exposto a esses agentes de modo habitual e permanente). Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme os códigos 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.8, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois admitidos e reconhecidos pelo INSS na via administrativa, constantes das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 07), totalizando 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias, sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Porém efetuando a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum, conforme laudo anexado às fls. 55/76, e as anotações de sua CTPS do tempo efetivamente trabalhado e anotado (17.04.1952 a 31.12.1972 e 02.01.1973 a 03.05.1982, na função de eletricista), verifica-se um período de 30 anos, e 15 dias trabalhados, que convertido para tempo comum, encontra-se um número superior ao exigido pela lei, ou seja, 42 anos e 21 dias.

Computando-se o tempo de atividade comum e o período especial, a parte autora possui 42 anos e 21 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à revisão do benefício em questão, para elevar a renda mensal inicial no percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, conforme requerido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais períodos pleiteados e requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto a correção dos 36 últimos salários de contribuição.

Cumpra observar que o autor é titular de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedido em 04.05.1982, portanto anterior à CF/88 e à Lei de Benefícios 8.213/91. Desta feita não se pode aplicar ao benefício da parte autora regramento que foi editado depois de mais de seis anos da sua concessão, haja vista que por ocasião da concessão do benefício vigia regramento próprio, consoante se verificará.

Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69.

A peculiaridade do caso reside na circunstância de que o autor aposentou-se sob o amparo da legislação específica que norteava o cálculo da renda mensal inicial. A mudança das regras gerais da Previdência Social por si só não obsta, portanto, seu direito, razão pela qual o valor da renda mensal inicial há de obedecer à legislação da época em que lhe foi concedida a aposentadoria, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Vale destacar que se aplica ao presente caso o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, é incabível a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.072520-0 AC 337747
ORIG. : 9400000177 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER RAMOS DE AZEVEDO
ADV : MARIA JOSE FIAMINI EROLES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário da parte autora, objetivando a revisão da renda mensal, bem como se procedendo aos reajustes posteriores, condenando-se o INSS aos pagamentos das diferenças, em juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de procedência para condenar o INSS à revisão da renda inicial do benefício do autor e a reajustar os benefícios com base no índice integral, nos termos da legislação mencionada, incluindo-se o pagamento das diferenças, de juros de mora desde a citação e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, argüindo preliminar de inépcia da inicial, prescrição e no mérito pugnano pela alteração nos critérios de fixação da verba honorária.

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações que se venceram antes do quinquênio prescricional. Rejeito, pois, esta preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC, de modo que não se verifica a alegada inépcia e as generalidades apontadas também não afetam o seu teor, rejeito, pois esta preliminar.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora aposentou-se antes da vigência da Constituição de 1988 e da Lei nº 8213/91.

Aplica-se, portanto, ao seu benefício a legislação anterior aquela retro mencionada lei.

A parte autora apenas alega que a sua renda mensal inicial foi calculada de forma errada, sem, todavia, demonstrar cabalmente qual foi o erro cometido pelo INSS. Destarte, à mingua de indicação e prova da existência do mencionado erro, o pedido é improcedente.

Quanto ao primeiro reajustamento integral dos benefícios, temos que o INSS foi citado em 17 de maio de 1994 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 29 de março de 1994 (fl. 02).

Assim sendo há que se aplicar a prescrição quinquenal retroativa à data da citação, ou seja, antes de 17 de maio de 1994.

Destarte, a Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas anteriormente àquela data foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data da citação inicial (fl. 64 - 25/09/1995).

A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Considerando que todas as pretensões decorrem da aplicação do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, observando-se os termos prescricionais, não há diferenças de proventos devidas à parte autora.

Sobre o tema:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517974 Processo: 200300711165 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Agravo interno desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -APELAÇÃO CIVEL processo: 94030520434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/1995 Documento: TRF300027373 DJ DATA: 15/03/1995 PÁGINA: 13406 JUIZ ARICE AMARAL - POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

PREVIDENCIARIO. R.M.I. RECALCULO. BENEFICIOS ANTERIORES A 05.10.88.

I - A RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 DEVE SER APURADA COM BASE NOS TRINTA E SEIS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO REQUERIMENTO DO BENEFICIO, CORRIGINDO-SE, APENAS, OS VINTE E QUATRO PRIMEIROS, NOS TERMOS DA LEI 6423/77.

II - O ENQUADRAMENTO EM FAIXAS SALARIAS PREVISTO NA LEI N. 6.708/79, DEVE TER EM CONTA O VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A DATA-BASE DO EFETIVO REAJUSTAMENTO.

III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Desta forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 29 de março de 1994, com citação do INSS em 17 de maio de 1994, nada têm a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URPS. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a

abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

É de se registrar, também, que pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDE-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.

3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.

4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.

5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.

7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.

8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIARIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANO "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFICIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MEDIA DOS TRINTAS E SEIS ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITERIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONOMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUIZO INCALCULAVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFICIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADA.

5 - A CORREÇÃO MONETARIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77,

de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo fica também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto à questão para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da

aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, pretendido pela parte autora é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

As pretensões para que sejam revistos os valores recebidos desde setembro/91, mantendo sempre o valor real do benefício com a equivalência do número de salários mínimos que representava na data de sua concessão, não encontram amparo legal, pois, como já visto, o artigo 58 do ADCT da CF/88 teve vigência limitada.

Ainda, que se analise a questão de o benefício da parte autora esteja dentro do período abrangido pela proteção do artigo 58 do ADCT de CF/88 é claro que em tese ela tem direito ao benefício e é claro também que em tese o INSS cumpriu o comando Constitucional, mesmo porque não teria sentido a autora reclamar somente das diferenças a partir de setembro de 1991.

Entretanto, não basta que o direito em tese favoreça a autora, é preciso que a autora prove de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o que a autora não logrou comprovar. Daí porque se rejeita a parte do pedido que, eventualmente em tese, poderia beneficiar a autora, posto que ela não comprovou que o INSS efetivamente violou direito seu.

O reajuste de 147,06% foi objeto das Portarias nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 01.10.1992, de modo que neste particular falta interesse de agir à parte autora, e ainda que assim não fosse, a parte autora não logrou comprovar que no seu caso concreto o INSS não cumpriu o determinado naquelas Portarias.

Para melhor explicitar o assunto, transcrevo abaixo, partes das aludidas portarias.

"Port. MPS 302/92 - Port. - Portaria MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS nº 302 de 20.07.1992 ²D.O.U.: 20.07.1992.

(*

Fixa com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos

benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992

*)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Port. MPS 485/92 - Port. - Portaria MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS nº 485 de 01.10.1992 D.O.U.: 01.10.1992

(*

Dispõe sobre as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91

*)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES"

Não traz a parte autora, em amparo de sua tese, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si só, afastar a pretensão da parte autora.

Assim sendo a r. sentença fica totalmente reformada para em sua substituição passe a solução da lide ser o quanto estabelecido nesta decisão.

Resultando improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.073234-6 AC 338231
ORIG. : 9500000084 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : CURT SCHON

ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão dos proventos relativos às gratificações natalinas de 1988 e 1989; aplicação de 26,05% sobre os valores de janeiro de 1989; o percentual de 2,43% sobre os valores de março; revisão do valor dos proventos de junho/89; IPC 84,32%; revisão dos valores recebidos desde setembro de 1991, com equivalência em números de salários mínimos; e pagamentos das diferenças com os acréscimos legais, sobreveio sentença de procedência, conforme fls. 61 e 62 e embargos fl. 68.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença.

O autor, também, apresentou seu apelo atacando a r. sentença em alguns pontos.

As contra-razões foram apresentadas pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve seu benefício concedido em 26 de junho de 1981, ou seja, anteriormente à vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 17).

Ajuizou a presente ação em 16 de março de 1995 e o INSS foi citado em 07 de abril de 1995 (fl. 32 verso).

Pretende a autora receber as gratificações natalinas de 1988 e 1989, calculadas com base no valor do benefício que era devido no mês de dezembro de cada um destes anos.

Porém sua pretensão restou prescrita, pois já decorreram mais de 5 (cinco) anos, de modo que neste sentido foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 22 de novembro de 1994, nada tem a receber.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URPS. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Os pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 35908. Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: EÍAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148. Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno. Data da decisão: 27/04/1994 - TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423. Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.
3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.
4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.
5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.
7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.
8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783. JUÍZA EVA REGINA. A TURMA POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIARIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANOS "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFICIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MEDIA DOS TRINTAS E SEIS ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITERIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONOMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUIZO INCALCULAVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFICIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADA.

5 - A CORREÇÃO MONETARIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550. Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185. Relator Ministro GILSON DIPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997. Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, pretendido pela parte autora é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

A parte autora pede que sejam revistos os valores recebidos desde setembro/91 mantendo sempre o valor real do benefício, com a equivalência do número de salários mínimos que representava na data de sua concessão, pedido este que não encontra amparo legal, pois como já visto o artigo 58 do ADCT da CF/88 teve vigência limitada.

Ainda, que parte do pedido da autora esteja dentro do período abrangido pela proteção do artigo 58 do ADCT de CF/88 é claro que em tese ela tem direito ao benefício e é claro também que em tese o INSS cumpriu o comando Constitucional, até mesmo porque não teria sentido a autora reclamar somente das diferenças a partir de setembro de 1991.

Entretanto, não basta que o direito em tese favoreça a autora, é preciso que a autora prove de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o que a autora no caso em espécie não logrou comprovar. Daí porque se rejeita a parte do pedido, que, eventualmente poderia beneficiar a autora, posto que ela não comprovou que o INSS efetivamente violou direito seu.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Destarte, dou provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e à REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA e NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação acima.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.073779-8 AC 338505
ORIG. : 9500000032 3 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOANERGES SILVA FILHO e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando manter o benefício sempre na equivalência salarial a partir do primeiro pagamento, de acordo com o salário mínimo. Sobreveio sentença de procedência, com a condenação do INSS na verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação tratando de matéria diversa da tratada nos autos e após outro apelo tratando dos temas apropriados e pedindo a reforma da decisão.

Sem contra-razões. Os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

De início, importa assinalar que, em se tratando de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade, uma vez que exercido o direito ao recurso não é mais possível renovar o ato, ficando limitada a apreciação do reexame necessário tido por interposto.

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT de forma perene, merece censura a r. sentença apelada.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

Daí porque não é possível acolher o pedido da parte autora para que sua aposentadoria e/ou pensão seja em igual número de salários mínimos que tinham na dada da concessão do benefício.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO INSS e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, reformando a sentença apelada, para julgar totalmente improcedente os pedidos da parte autora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.075138-3 AC 339226
ORIG. : 9402056602 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS CARACCIO e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação previdenciária, em que os Autores objetivam o recálculo da RMI, nos termos dos artigos 201, 202 e 5º "caput" da CF/88, considerando os efetivos salários de contribuição, desconsiderando fator de redução denominado limite de salário de contribuição e considerar a média real dos salários de contribuição corrigidos, sem limite do salário de benefício, considerar a parte fixa do coeficiente de cálculo e pagamento das diferenças respectivas. A improcedência se deu ao argumento de que a documentação carreada aos autos não demonstrou que os Autores tivessem o respectivo benefício reduzido em função da aplicação do fator de redução denominado limite de salário de benefício; não ter sido reconhecida a validade do limite do salário de contribuição, bem como por não existir garantia constitucional que assegure a proporcionalidade entre a renda mensal da aposentadoria integral e da proporcional. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários no valor de dois salários mínimos, subordinando a execução às condições da Lei 1060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ilegalidade do fator de redução no cálculo dos benefícios previdenciários e que houve ofensa à Constituição Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor CARLOS CARACCIO obteve a concessão de seu benefício em 14.03.1993, ALCINO DE SÁ NETO, em 20.10.1993, JOÃO LEÃO LOPES, em 30/04/1994, JOSÉ AUGUSTO RAMOS, em 29.06.1992, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS, em 27/10/1993, e NILSON RIECHELMANN, em 11.10.1991, conforme Cartas de Concessão de fls 77, 80, 83, 86, 89 e 92.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que os benefícios dos autores foram concedidos a partir de 11.10.1991, cujos salários-de-benefício foram obtidos com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica dos demonstrativos de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que embora aplicada a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, não lograram alcançar o teto do maior salário-de-contribuição vigente no mês de concessão do

benefício. E bem assim, não tiveram na apuração de seus respectivos benefícios o fator de redução denominado limite do salário de benefício.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilhou posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Também cabe esclarecer que por conta da revisão do benefício, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 não são devidas. A propósito, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Quanto a tese esposada pelos auotres no sentido de que o art. 202, §1º, da CF/88, garante a proporcionalidade aritmética entre o tempo de serviço e o coeficiente máximo da RMI da aposentadoria, não há amparo legal.

Com efeito, o caput do art. 202 da Carta Política, respaldo da pretensão, assegura aposentadoria nos termos da lei. Ora, se o caput da norma em comento delega à lei ordinária o critério de cálculo e a fórmula matemática, o seu parágrafo 1º, antiga fonte de aposentadoria proporcional, impõe seja interpretado em sintonia com o contexto legal no qual se acha inserida.

Partindo dessa premissa, conclui-se que o constituinte, ao permitir a aposentadoria proporcional transferiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios a serem empregados, tudo dentro dos limites impostos pela Magna Carta.

Sendo assim, tem-se que o art. 53 e incisos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, veio apenas dotar de concretude o extremo da recomendação constitucional, atuando o legislador ordinário nos limites da esfera de liberdade que Lex Mater lhe outorgou.

Logo, indiscutivelmente, a apontada ilegalidade não é de ser reconhecida, haja vista que a atividade exegética nela exercida, discusada do método sistemático, desvirtua da vontade legislativa.

A tanto colige-se este excerto doutrinário de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, onde giza que:

"A proporcionalidade prevista no art. 53 do Plano de Benefício tem dado azo à propositura de numerosas ações, basicamente calcadas no argumento de que o dispositivo em comento não teria observado a proporcionalidade matemática assegurada no parágrafo 1º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20.

Consoante critério pretendido, ter-se-ia aos 30 anos de serviço o coeficiente de 85% acrescido o percentual de 3% por ano trabalhado até se completar os 100% do salário-de-benefício. Sem embargo, não nos parece que tal conclusão seja correta. O emprego do vocábulo 'proporcional' no parágrafo 1º não garantiu a proporcionalidade matemática entre o tempo de serviço e o percentual máximo da renda mensal inicial. É certo que a interpretação gramatical é sempre a primeira efetuada pelos operadores da lei, mas por ser a mais pobre, nem sempre traduz o exato sentido em que deve ser entendida. Deve, portanto, o intérprete perquirir, no mínimo, sobre a adequação sistemática da interpretação conferida ao dispositivo. Com efeito, tendo o legislador constituinte facultado aos segurados a aposentação com proventos proporcionais, a sua regulamentação, outorgada ao legislador ordinário, como se constata pela leitura do 'caput' do art. 202, o qual assegura o atendimento dos riscos sociais, 'nos termos da lei' ((Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999, págs. 109/110).

Por fim, bem explicitada a voluntas legis, necessário se consigne a comparação entre o sistema na lei antecedente e precedente.

Quando o revogado Decreto 89.312/84 estabeleceu os percentuais de 95% e 80% do salário-de-benefício, também com respaldo constitucional, não atendia, em seu sentido intrínseco, a tese aqui defendida da proporcionalidade matemática entre o tempo de serviço e o percentual máximo da renda mensal inicial..

A Lei 8213/91, igualmente, não inovou neste aspecto, mantendo o mesmo critério, uma vez que no procedimento antecedente, se aplicado idêntico raciocínio, o valor inicial da aposentadoria com proventos proporcionais não poderia corresponder a 80%, com acréscimo de 3% por ano excedente dos trinta, até o máximo de 95%.

O Plano de Benefícios, ao revés, manteve o critério alterando apenas os percentuais iniciais e aumentando os acréscimos por ano excedente de contribuição, para equalizar os benefícios anteriormente concedidos com os atuais, já que o critério precedente geraria salários-de-benefício reais, segundo processo de cálculo e atualização de todos os valores utilizados, sem quaisquer glosas.

Estabelecendo a Lei nº 8.213/91 o coeficiente de 70% do salário-de-benefício para a aposentadoria com proventos proporcionais aos 30 ou 25 anos de serviço, mais 6% por ano excedente na atividade, perfazendo um total de até 100%,

isenta o constituinte a conduta do INSS, que apenas executou o preceituado na lei de regulamentação, prevista no texto constitucional.

Não se cuida, pois, de posição isolada, já que o E. Tribunal Regional da 4ª Região, tendo em vista inúmeros precedentes, dentre eles, a AC nº 96.04.001675/RS, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJ de 22/05/96, pôs em súmula o verbete de nº 49, de teor seguinte:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional."

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO da parte autora, para confirmar a sentença e julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.076959-2 AC 340397
ORIG. : 9100001050 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário dos autores, objetivando a revisão da renda mensal, a inclusão do percentual de 79,96% sobre os valores de março já acrescidos da incorporação dos 54,6%, redundando em 1/9/91, um percentual de 178,20% sobre a prestação de março, ou no mínimo em 147,06%, dando-se continuidade a fórmula do artigo 58 do ADCT até a efetiva implantação do Plano de Custeio; o recálculo da renda para todos os fins, inclusive para o cálculo da gratificação natalina de 1991 e as que se seguirem, bem como condenando-se o INSS aos pagamentos das diferenças, em juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de parcial procedência acolhendo todos os pedidos dos autores, mas concedendo apenas o reajuste de 147,06% e não de 178,20%. Condenação em honorários fixados em 15% sobre as parcelas vencidas mais 1 (um) ano de prestações vincendas.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, argüindo preliminar de litispendência, e no mérito pugnando pela alteração nos critérios de fixação da verba honorária, dos juros, bem como postulando a não aplicação da súmula nº 71 do ex TFR.

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

LITISPENDÊNCIA

Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP - RECURSO ESPECIAL - 249692, inclusive com outros precedentes.

Sobre o tema bem elucidativo é o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Afasto, pois a preliminar de litispendência.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi objeto das Portarias nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 01.10.1992, de modo que neste particular falta interesse de agir à parte autora, e ainda que assim não fosse, a parte autora não logrou comprovar que renunciou aos benefícios concedidos por aquelas Portarias e decorrentes do resultado daquela ação civil pública, para pretender prosseguir na presente demanda.

Destarte, tratando aquelas Portarias de atos genéricos destinada a atingir a todos os segurados e, não tendo os autores demonstrado e comprovado que nos seus casos concretos o INSS não cumpriu o determinado naquelas Portarias, não se pode dar acolhida a pretensão dos autores neste particular, por aplicação do disposto no artigo 104 do CDC, a contrariu sensu. Restando, assim, a pretensão neste sentido improcedente.

A pretensão dos autores em extensão maior do que a concedida naquelas portarias decorrentes da ação civil pública não procede, posto que não haja amparo legal para tal pretensão, bem como a concessão do benefício em maior extensão na

forma pretendida pelos autores revela enriquecimento sem causa, por caracterizar a incidência do pretendido reajuste em parte na forma de bis in idem.

Para melhor explicitar o assunto, transcrevo abaixo, partes das aludidas portarias.

"Port. MPS 302/92 - Port. - Portaria MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS nº 302 de 20.07.1992 - D.O.U.: 20.07.1992.

(*

Fixa com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992

*)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

(*

Dispõe sobre as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91

*)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES"

A pretensão dos autores de manter a vinculação dos seus benefícios ao salário mínimo até a implantação do novo plano de custeio, leva-nos a questão do artigo 58 do ADCT da CF/88.

O artigo 58 do ADCT da CF/88, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT pretendida pela parte autora, é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

As pretensões dos autores para que sejam revistos os valores recebidos das gratificações natalinas com a inclusão dos reflexos da aplicação daquele percentual de 147,06% não ensejam acolhida, pois os autores não lograram demonstrar que o INSS tenha descumprido o comando do § 6º, do artigo 201 da CF/88.

Não traz a parte autora, em amparo de sua tese, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si só, afastar a pretensão da parte autora.

Assim sendo a r. sentença fica totalmente reformada para em sua substituição passe a solução da lide ser totalmente o quanto estabelecido nesta decisão.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Transitada esta em julgado baixem os autos à vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.078599-7 AC 341235
ORIG. : 9500001548 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA CHOUKMAEV
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte ação ordinária previdenciária, para condenar o réu a recalcular a RMI da aposentadoria, atualizando os últimos trinta e seis salários de contribuição, e após deverá o benefício ser expresso em número de salários mínimos.

O INSS em seu apelo pede a total reforma do julgado, pois trata-se de pensão concedida em maio de 1989, que provém de benefício anterior concedido ao segurado falecido e esse benefício anterior estava expresso em número de salários mínimos e a pensão foi calculada e está mantida sobre esse número de salários mínimos.

O benefício do falecido marido da autora, um auxílio doença concedido desde 14.09.88, foi calculado segundo a lei vigente ao tempo de sua concessão.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário, mesmo não tendo a mesma sido submetida ao aludido reexame.

A presente ação foi ajuizada em 10 de novembro de 1995 e o INSS foi citado em 18 de dezembro de 1995.

Destarte, todos os pleitos de vantagens econômicas anteriores a 10 de novembro de 1990 estão atingidos pela prescrição.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT pretendida pela parte autora, é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

A autora alega que por não ter os comprovantes de recebimentos mensais, acredita que sua renda mensal só foi regularizada com a revisão desse benefício ocorrida em 01.06.92, em atendimento ao artigo 285 do Decreto nº 611/92, de modo que a autora não provou suas alegações, bem como tal relato prova que ela exerceu o direito de ação por suposição, o que não permite o acolhimento de seu pedido.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.
2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a total reforma do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.085449-2 AC 345076
ORIG. : 9400000452 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR BON
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária, para condenar o réu a recalculer o benefício da requerente a partir de abril de 1989 pela forma estabelecida no artigo 58 do ADCT perdurando até 24 de julho de 1991, quando então passará a ser obedecido o disposto na Lei nº 8213/91 e a pagar a diferença do salário mínimo de junho de 1989, inclusive sobre o 13º do mesmo ano, tendo denegado os demais pedidos.

O autor apelou pretendendo a atualização de todos os salários de contribuição pela variação da ORTNs/OTNs (lei nº 6423/77) ou pela média atualizada de salários mínimos, caso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu; recalculer a RMI e da manutenção pelos índices oficiais, mantendo-os pelo mesmo número de salários mínimos que resultar, até a extinção legal dos benefícios, incorporando os percentuais de junho/87, janeiro/89, IPC de março de 1990 e IGP de fevereiro de 1991 para todos os efeitos; incorporar ao benefício a URP de fevereiro de 1989 (26,89%).

O apelo do autor foi julgado deserto, nos termos da decisão de fl. 110.

O INSS em seu apelo pede a total reforma do julgado, pois o autor nada tem a receber.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

O autor aposentou-se em 19 de janeiro de 1984, portanto antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8213/91.

O autor ajuizou esta ação em 01 de agosto de 1994 e o INSS foi citado em 10 de agosto de 1994 (fl. 21 verso).

Destarte, todos os valores anteriores a 01 de agosto de 1989 estão prescritos, diante da verificação da prescrição quinquenal.

Assim é com relação à diferença do salário mínimo de junho de 1989, se devido for.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URPS. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não

podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

Os pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social restaram superados diante da deserção do apelo do autor, bem como foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIARIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDE-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A
TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.

3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.

4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.

5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.

7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.

8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIARIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANO "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFICIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MEDIA DOS TRINTAS E SEIS ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITERIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONOMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULAVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFICIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

5 - A CORREÇÃO MONETARIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto ao pedido para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da

aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, pretendido pela parte autora é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

Entretanto, não basta que o direito em tese favoreça a autora, é preciso que a autora prove de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o que a autora no caso em exame não logrou comprovar. Daí porque se rejeita os pedidos, que, eventualmente em tese, poderia beneficiar a parte autora, posto que ela não comprovou que o INSS efetivamente violou direito seu.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a total reforma do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	96.03.090519-4	AC 348045
ORIG.	:	9402050183	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO SERGIO FERREIRA	
ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o pagamento do abono de permanência em serviço previsto no artigo 34 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no percentual de 20% (vinte por cento), a partir da data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano além dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de abono permanência, uma vez que quando requereu aludido benefício, já estava sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de abono permanência em serviço.

Tal benefício previsto no artigo 34 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84 concedia o percentual de 20% (vinte por cento) para o segurado que completasse 30 (trinta) anos de serviço e 25% (vinte e cinco por cento) a que completasse 35 anos, e permanecesse na atividade, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 8.213/91, que alterou para 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino e 30 (trinta) anos, para a segurada do sexo feminino, no percentual único de 25% (vinte e cinco por cento), o direito ao abono de permanência em serviço, àqueles que implementassem os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço e permanecessem em atividade.

Embora tenha a Lei nº 8.213/91, revogado o artigo 34 do Decreto nº 89.312/84, há que se observar o direito adquirido ao segurado que preencheu os requisitos necessários ao recebimento do abono de permanência anterior à edição da lei, fato é que o autor faz jus ao recebimento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.1991 - folha 28).

A peculiaridade do caso reside na circunstância de que o autor contava com lei específica que lhe assegurava o abono de permanência ao completar 30 anos de serviço e optar por permanecer em atividade. A mudança das regras gerais da Previdência Social por si só não obsta, portanto, seu direito, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".

A propósito, trago a colação precedentes jurisprudenciais, conforme seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DECRETO 89.312/84, ART. 34.

O segurado que já tenha implementado tempo de serviço necessário à aposentadoria especial, se optar por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência. Precedentes.

Recurso não conhecido. (STJ - RESP nº 204960 5ª Turma, Rel. FÉLIX FISCHER. j. 14.12.1999, DJ 14.02.2000, p. 60).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Não cabe reexame necessário se à época da publicação da sentença a legislação vigente não o previa no caso de sentenças proferidas contra a autarquia previdenciária.

2. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

3. Possuindo o segurado direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, faz jus ao recebimento do abono de permanência em serviço previsto no art. 34, inciso I, de o Decreto nº 89.312/84.

4. Para a concessão do abono de permanência, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado implementou os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, ainda que o requerimento do benefício tenha sido feito sob a égide de legislação superveniente. Prevalência do direito adquirido.

5. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 105693, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 20.06.2006, DJU 10.07.2006, p. 688).

PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DE SERVIÇO ESPECIAL - MOTORISTA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- O abono de permanência, hoje extinto, mas vigente à época do requerimento administrativo é devido ao segurado que tivesse direito a aposentadoria por tempo de serviço e optasse pelo prosseguimento na atividade, nos termos do artigo 87, da Lei 8.213/91.

- Conjunto probatório apto a demonstrar o trabalho rural alegado.

-Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Preenchidos os requisitos, o segurado faz jus ao benefício vindicado.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 189982, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, j. 14.08.2006, DJU 10.11.2006, p. 715).

Assim sendo, jaz reconhecido o direito líquido e certo do autor ao recebimento do abono de permanência em serviço.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, este deve ser fixado na data indeferimento do requerimento administrativo (22.10.1991 - fl. 28), devendo vigor até a data da sua aposentadoria voluntária (07.11.1995).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Ficam mantidos os juros fixados na sentença de primeiro grau, uma vez que não houve recurso da parte autora, não podendo ser revistos para majorar a condenação imposta ao autarquia ré.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO e À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.091850-4 AC 348953
ORIG. : 9600000335 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA ALVES DA SILVA ROSSI
ADV : ANTONIO CARLOS LOFRANO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que não restou comprovado o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, para o cumprimento do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a restauração do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora postula a restauração do benefício de aposentadoria rural por idade, sob alegação de que foi cancelado indevidamente, haja vista ter exercido atividade rural no período de 02.03.1984 a 01.10.1990.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/janeiro/1936, completou essa idade em 22/01/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural no período de 02.03.1984 a 01.10.1990, bem como há fortes indícios de fraude na concessão do benefício cassado pela autarquia, uma vez que a própria autora declarou expressamente não ter exercido atividade rural (folha 65).

Mesmo se entendendo constituir início de prova material o documento de seu marido, no qual está qualificado profissionalmente como trabalhador rural (fl. 24), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

Em depoimento pessoal a própria autora não soube informar o período em que trabalhou como rurícola e as testemunhas ouvidas (fls.243/246) relataram que conhecem a autora e que ela trabalhou como rurícola, mas não souberam precisar o período em que período teria ocorrido as referidas atividades, bem como houve várias discrepâncias em seus depoimentos com o da parte autora.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Os documentos apresentados, retro citados, não comprovam o tempo suficiente de exercício da atividade rural, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental, podendo-se citar como exemplo os seguintes arestos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II- In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 446944 8ª Turma. Rel. NEWTON DE LICCA. j.16.06.2008, DJF. 12/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas

processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, AC nº 1266764 8ª Turma. Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. j. 14.07.2008, DJF. 12/08/2008).

Neste passo, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo impossível a restauração do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Deixo de condenar nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.092039-8 AC 349062
ORIG. : 9500000572 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MOREIRA e outros
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS a rever a RMI, observando-se a Lei nº 6332/76, sem a aplicação do Dec. 97.968/89, até a promulgação da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu novas regras quanto ao salário de contribuição e nesse passo mantendo-se as classes previstas naquele diploma legal, tendo como valor teto 20 salários mínimos de referência, e após a correção seja mantido o poder de compra da RMI, efetuando as respectivas revisões e pagamento das diferenças. Pede, também, seja declarada por sentença a inconstitucionalidade do Dec. 97.968/89, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores aposentaram-se após a vigência da atual Constituição Federal, sendo que o autor José Antonio Moreira, em 06/07/92; o autor José Gomes Pinheiro, em 22/11/94; e o autor José Pereira Gomes, em 05/12/94, portanto, todos após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Aplica-se, então, aos benefícios dos autores a lei em vigor na data em que o segurado preencheu todos os requisitos para a aposentação, a qual no caso dos autores, é a data da aposentação, por força do princípio tempus regit actum.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação de legislação retroativa, principalmente pelo fato de que em algum aspecto ela é favorável ao segurado.

Por outro lado, a legislação aplicável é a legislação em vigor na época do preenchimento de todos os requisitos para aposentação, salvo se a lei permitir opção por outra, por força do princípio da legalidade.

Não é possível, assim, pretender o segurado apropriar-se de um ou algum aspecto de uma legislação que lhe oferece melhores condições e apropriar-se de um ou algum outro aspecto para então, lograr uma terceira legislação que na totalidade lhe apresenta melhores condições.

O Decreto nº 97.968, de 17 de julho de 1989 que fixou a escala de salário-base de que tratam o art. 6º, da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e o art. 43 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, e alterado pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, não tem qualquer

inconstitucionalidade, pois apenas regulamenta matérias de que cuidam as leis da Previdência Social, estando, inclusive em perfeita harmonia, com o princípio da contributividade da Previdência Social, fixado na CF/88.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Nesta linha de pensamento, transcreve-se os seguintes fragmentos de ementa de aresto:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

No período de vigência do artigo 58 do ADCT tem-se que o INSS cumpriu, em tese, aquele comando da Constituição Federal de 1988, pois está jungido ao princípio da legalidade.

No caso a presunção é *júris tantum* cabendo à parte autora afastar aquela presunção, o que não ocorreu no caso em espécie.

Na realidade, a pretensão deduzida pela parte autora leva-nos a questão da isonomia, uma vez que o pedido, por via oblíqua, se dirige à aplicação do critério da equivalência salarial não mais vigente a partir dos Planos de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (§ 5º do artigo 201 da Constituição Federal), porém a Magna Carta não estende o mesmo critério às demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor dos benefícios (§ 2º do artigo 201 da Constituição Federal).

O decantado § 2º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, nada há de irregular ou inconstitucional nos pagamentos dos benefícios da parte autora no período por ela indicado.

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constituem ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Veja neste sentido o REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354.

Não há que se falar em ilegalidade do teto do salário de contribuição, pois a tese dos autores não se sufragou vencedora diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar de alguns julgados abaixo transcritos:

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional - STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207-MG MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

STF - Supremo Tribunal Federal RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423529-PE - MINISTRA ELLEN GRACIE.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644706 Processo: 200400370258 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729423 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Processo: 200201496737 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669449 DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA: 461 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Não trouxe a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente.

Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal.

Daí porque todos os pedidos dos autores são improcedentes, ensejando, a reforma da r. sentença recorrida.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresse pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto 2008.

PROC. : 96.03.092130-0 AC 349089
ORIG. : 9600000679 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MANOEL HONORIO DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária, cuja inicial objetivou a exclusão da glosa feita pelo INSS na média dos salários de contribuição, de modo a que a RMI seja a que resultou daquela média, primeiro reajuste integral, a preservação do valor real do benefício e correção das diferenças em atraso com a incidência de juros.

Pedem os autores em seu apelo a reforma do julgado para que a ação seja julgada procedente.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

A lide neste feito objetiva a garantia ao valor efetivo da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para a apuração da RMI, sem qualquer glosa, que o primeiro reajuste seja integral, invocando-se a súmula nº 260, bem como postula a preservação do valor real do benefício.

Entretanto, a tese da parte autora não se sufragou vencedora diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar de alguns julgados abaixo transcritos:

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional - STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207-MG MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

STF - Supremo Tribunal Federal RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423529-PE - MINISTRA ELLEN GRACIE.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644706 Processo: 200400370258 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729423 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Processo: 200201496737 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669449 DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA: 461 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Quanto ao coeficiente estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8213/91 para a apuração da RMI no caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é constitucional o critério legal, não havendo que se falar em aplicação de um critério de proporcionalidade matemática, conforme se pode ver dos julgados abaixo reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 267 EDSON VIDIGAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. conversão do valor. urv. lei nº 8.880/94. irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. inclusão integral. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, criou um mecanismo expresso de atualização monetária dos valores referentes a benefícios previdenciários pagos com atraso pela Previdência Social para então converter-se o quantum apurado no equivalente em URV.

- Enquanto a antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, o reajuste representa critério de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é devida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994.

- O mencionado diploma legal, que modificou o padrão monetário nacional e estabeleceu as regras e critérios para a conversão das obrigações da antiga moeda em URV, é norma jurídica de ordem pública, de eficácia imediata e geral, impondo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 271298 - Processo: 200000794066 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/2000 Documento: STJ000382149 DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 259 VICENTE LEAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESP - RECURSO ESPECIAL - 273916 Processo: 200000852872 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 02/08/2001 Documento: STJ000402735 DJ DATA: 10/09/2001 PÁGINA: 409 JORGE SCARTEZZINI Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. ministros da Quinta Turma do Superior tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e prover o recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV - RESÍDUOS DE 10% DO IRSM DE JANEIRO/94 - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94 - INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Inexiste direito adquirido à incorporação dos resídulos de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e do IRSM integral de fevereiro/94, em razão da revogação da Lei nº 8.700/93 que a previa, pela Lei nº 8.880/94, que instituiu novo critério de reajuste do benefício previdenciário, com vigência a partir de 1º de março de 1994, antes, portanto, da data-base do reajuste quadrimestral. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não implicou em redução do valor real do benefício, porquanto estes restaram preservados em relação à própria conversão (Lei 8.880/94, art. 20, § 3º).

- Recurso do autor conhecido, mas desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251468 Processo: 200000249300 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: STJ000363720 DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 323 EDSON VIDIGAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE. REAJUSTES POSTERIORES. CRITÉRIO. INPC. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. A partir da vigência da Lei 8.213/91, todos os benefícios então concedidos devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

4. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.

O autor aposentou-se depois da vigência da Lei nº 8213/91 de maneira que não se lhe aplica o teor da súmula nº 260 do ex TFR e quanto ao primeiro reajuste este é proporcional, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a manutenção do resultado do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destarte a r. sentença não enseja reforma, na forma acima explicitada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.092470-9 AC 349320
ORIG. : 9402056629 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ERIKA MARIA DA PENHA SCHNEIDER PESSOA LEAL e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária, cuja inicial objetivou a exclusão da glosa feita pelo INSS na média dos salários de contribuição, de modo a que a RMI seja a que resultou daquela média. Pede que o coeficiente da parte fixa para a aposentadoria por tempo de serviço seja de 85.7130% para segurado homem e de 83,3335 para segurada mulher. Pede também a correção das diferenças em atraso com a incidência de juros.

Inconformados os autores recorreram, postulando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

A lide neste feito objetiva que se conceda os efeitos imediatos dos artigos 201, §§ 2º, 3º e 4º e 202, da CF/88 como sendo auto aplicáveis e discutindo a aplicação de dispositivos da Lei nº 8213/91 todos relativos a questão do teto previdenciário.

Entretanto, a tese dos autores não se sufragou vencedora diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar de alguns julgados abaixo transcritos:

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional - STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207-MG MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

STF - Supremo Tribunal Federal RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423529-PE - MINISTRA ELLEN GRACIE.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644706 Processo: 200400370258 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729423 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Processo: 200201496737 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669449 DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA: 461 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON

NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Quanto ao coeficiente estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8213/91 para a apuração da RMI no caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é constitucional o critério legal, não havendo que se falar em aplicação de um critério de proporcionalidade matemática, conforme se pode ver dos julgados abaixo reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 267 EDSON VIDIGAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. conversão do valor. urv. lei nº 8.880/94. irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. inclusão integral. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, criou um mecanismo expresso de atualização monetária dos valores referentes a benefícios previdenciários pagos com atraso pela Previdência Social para então converter-se o quantum apurado no equivalente em URV.

- Enquanto a antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, o reajuste representa critério de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é devida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994.

- O mencionado diploma legal, que modificou o padrão monetário nacional e estabeleceu as regras e critérios para a conversão das obrigações da antiga moeda em URV, é norma jurídica de ordem pública, de eficácia imediata e geral, impondo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 271298 - Processo: 200000794066 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/2000 Documento: STJ000382149 DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 259. VICENTE LEAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Todos os autores aposentaram antes da vigência da Lei nº 8213/91 de maneira que não há se falar na existência de diferenças anteriores à concessão dos seus benefícios, no período de 05/10/88 a 05/04/91 (fl. 45 e 48 autos e letra "c" fl. 57).

Dáí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a manutenção do resultado do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.092630-2 AC 349461
ORIG. : 9200000275 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PILAR CARPIO FRANQUINI e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária.

Objetiva o INSS a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito pede sejam acolhidos os embargos.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

A ação principal objetivou cobrar diferenças do benefício, de 05.10.88 a 05.04.91, de ½ salário mínimo.

Entretanto, a ação foi ajuizada em 07 de março de 1992.

Ocorre que o INSS fez o pagamento dos valores reclamados na ação a partir de 03/94 em 30 (trinta) parcelas, de modo que em setembro de 1996 liquidou o débito. A sentença é de 25 de agosto de 1992 e foi objeto de apelação do INSS, o

qual em 26 de outubro de 1995 protocolou petição desistindo do Recurso de Apelação em atendimento à Portaria Ministerial nº 2.054, de 22 de maio de 1995; os autores iniciaram a execução da sentença em 02 de abril de 1996, e o INSS foi citado do início da execução em 15 de maio de 1996, informando pagamento administrativo.

Esses pagamentos administrativos pelo INSS foram em decorrência do estabelecido na Portaria nº 714, do MPAS.

Neste sentido decidiu o STJ ao apreciar o Recurso Especial nº RE nº 891.827 - PB (2006/0225882-0), relator Ministro Gilson Dipp.

O direito às diferenças foi definido pelo art. 201, § 5º da CF/88, contudo só com a decisão do STF no RE 159.413-6 (DJ de 26.11.93) ficou assentado sua auto-aplicabilidade. Em face dessa decisão, o MTPS baixou a Portaria 714, em 10.12.93, mandando pagar as diferenças em 30 meses, a contar de 03/94, de forma atualizada monetariamente pelo INPC até 12.92 e após pelo IRSM. É o que se lê nos artigos 1º e 2º da referida portaria:

"Art. 1º - A partir da competência de março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única; e

II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º - A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social- DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

....."

Correta, portanto, a r. sentença que julgou extinta a execução.

Assim sendo, o apelo do INSS é manifestamente procedente, sendo certo que a execução deve ser extinta, nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC.

Não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.092830-5 AC 349568
ORIG. : 9500000821 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER CARRASCO
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário da parte autora, objetivando a revisão da renda mensal, com o pagamento pelo teto máximo, a aplicação da súmula nº 260, do ex TFR, bem como se procedendo aos reajustes posteriores, condenando-se o INSS aos pagamentos das diferenças, em juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de procedência para condenar o INSS à revisão do benefício pago administrativamente desde novembro de 1989 de modo a preservar seu poder aquisitivo inicial e observando-se os critérios da Lei nº 8.213/91 e o art. 58 do ADCT da CF/88, utilizando-se critérios integrais de reajuste e perfazendo-se o cálculo sobre todos os valores e benefício, inclusive abonos anuais, incluindo-se o pagamento das diferenças, de juros de mora desde a citação e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, arguindo preliminar de coisa julgada quanto às pretensões de reajuste desde o primeiro, nos termos da súmula nº 260 do ex TFR, de prescrição e no mérito pugnando pela modificação do julgado.

As contra-razões foram apresentadas, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações que se venceram antes do quinquênio prescricional. Rejeito, pois esta preliminar.

COISA JULGADA

Os elementos trazidos aos autos não permitem a formação de uma convicção segura quanto à existência da alegada coisa julgada, assim sendo fica afastada esta preliminar. Por outro lado, visando conferir às partes a necessária segurança jurídica, asseguro ao INSS o direito de não se submeter ao bis in idem quanto ao que eventualmente já tenha sido condenado a conceder ao autor e que possa ter o mesmo fundamento de direito e de fato de que cuidam os presentes autos. Afasto, pois a preliminar.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora aposentou-se antes da vigência da Constituição de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8213/91, ou seja, em 20 de janeiro de 1984.

Aplica-se, portanto, ao seu benefício à legislação anterior aquela retro mencionada lei, inclusive quanto ao coeficiente de cálculo de seu benefício.

A parte autora apenas alega que a sua renda mensal inicial vem sofrendo reduções, causando-lhe problemas financeiros, ao fundamento de que isto é devido pela não aplicação correta dos índices de reajustes do salário mínimo, sem, todavia, demonstrar cabalmente suas alegações. Destarte, à mingua de indicação e prova da existência do mencionado fato, sob este ponto de vista, o pedido é improcedente.

Quanto ao ponto de vista jurídico, a questão enfocada nesta parte da apreciação do pedido da parte autora, encontra amparo, em tese, na súmula nº 260 do ex-TFR e nas disposições do artigo 58 do ADCT.

Quanto ao primeiro reajustamento integral dos benefícios, temos que o INSS foi citado em 11 de agosto de 1995 (fl. 20 verso) e a ação foi ajuizada em 21 de julho de 1995 (fl. 02 verso).

Assim sendo há que se aplicar a prescrição quinquenal retroativa à data da citação, ou seja, antes de 11 de agosto de 1990.

Destarte, a Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas anteriormente àquela data foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data da citação inicial (fl. 20 verso - 11/08/1995).

A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Considerando as pretensões da parte autora decorrentes da aplicação do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, há que se observarem os termos prescricionais e assim se conclui que não há diferenças de proventos devidas à parte autora, quanto a esta questão.

Sobre o tema:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517974 Processo: 200300711165 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000518172 DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:363 Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Agravo interno desprovido.

Por uma outra vertente, analisando-se o caso temos que eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 21 de julho de 1995, com citação do INSS em 11 de agosto de 1995, nada têm a receber, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu questão semelhante, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"Lesões eventualmente ocorridas nos reajustes de benefícios concedidos anteriormente a CF-88 produzem efeito até 05 de abril de 1989, e é desta data que se calculam os prazos prescricionais." (AC - Proc. nº 9504401880/SC, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 04/02/1997, DJ 26/02/1997, p. 10027);

"Comprovada a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, equiparando seu benefício ao número de salários-mínimos correspondentes na data de sua concessão, todos os prejuízos decorrentes de reajustamento incorretos, verificados anteriormente, foram resgatados." (AC nº 348750/SC, Relator Juiz Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 894).

Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal inexistem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT. Nesta esteira, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88." (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

De idêntico teor: REsp nº 234768/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375.

Não é devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sendo pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. URPS. JUNHO 1987 e FEVEREIRO 1989.

Não é devida a inclusão dos percentuais de 26,06% - IPC de junho de 1987 e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes

Agravo parcialmente provido." (AGRESP nº 187705/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 103).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a

abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

É de se registrar, também, que pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFICIOS PELO SALARIO MINIMO: A EPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDE-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.

3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.

4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.

5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.

7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.

8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIÁRIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELOS PLANO "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MÉDIA DOS TRINTAS E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

5 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77,

de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Quanto à questão para a vinculação do benefício da parte autora ao salário mínimo, igualmente improcede.

Esta questão não oferece dificuldades, pois o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção, com o advento da Constituição Federal de 1988, não introduziu de forma perene a equivalência dos benefícios em números de salários mínimos.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- Inexiste o vício de representação processual invocado pelo ora recorrido, porquanto, como decidiu esta Primeira Turma, ao julgar os EDAGRAGRE 250.461, os procuradores autárquicos não precisam apresentar procuração para a defesa judicial da autarquia porque são eles órgãos dela aos quais incumbe sua defesa.

- No mérito esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, é porque a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. Votação Unânime. STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 259230 UF: RJ - RIO DE JANEIRO RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES DJ 09-06-2000 PP-00034 EMENT VOL-01994-05 PP-01091

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, pretendido pela parte autora é de se registrar que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

As pretensões para que sejam revistos os valores recebidos desde setembro/91 mantendo sempre o valor real do benefício, com a equivalência do número de salários mínimos que representava na data de sua concessão, não encontram amparo legal, pois como já visto o artigo 58 do ADCT da CF/88 teve vigência limitada.

Ainda, que se analise a questão de o benefício da parte autora estar dentro do período abrangido pela proteção do artigo 58 do ADCT de CF/88, é claro que em tese ela tem direito ao benefício e é claro também que em tese o INSS cumpriu o comando Constitucional, mesmo porque não teria sentido a autora reclamar somente das diferenças a partir de setembro de 1991.

Quanto à alegação da parte autora que sempre contribuiu sobre o teto máximo e o INSS não lhe concedeu benefício na mesma proporção, não enseja acolhimento por falta de prova do fato alegado, bem como pelo fato de que cabia a parte autora demonstrar e comprovar exatamente em que ponto das suas relações jurídicas com o INSS o mesmo procedeu de forma ilegal, para daí então ensejar a apreciação judicial pontual na alegada lesão de direito, o que não se vê no caso em tela.

Ainda que em tese a parte autora tivesse direito, o fato é que não basta que o direito em tese favoreça a parte autora, é preciso que a parte autora prove de forma efetiva que o INSS violou seu direito, o no caso em apreço não se logrou comprovar.

Daí porque se rejeita a parte do pedido, que, eventualmente em tese se poderia beneficiar a parte autora, posto que ela não comprovou que o INSS efetivamente violou direito seu.

A despeito dos reclamos da parte autora, o fato é que ela não logrou comprovar a existência de lesão a direito, e, ademais, a preservação do valor real dos benefícios, de que trata o parágrafo 2º, do artigo 201 da CF/88, na forma invocada pela parte autora, é exatamente nos termos da lei, não em termos de uma preservação subjetiva à escolha do beneficiário da Previdência Social.

Assim sendo, rejeita-se também este pedido da parte autora. Destarte, não se acolhe nenhum dos pedidos da parte autora, de modo que a ação improcede.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Não traz a parte autora, em amparo de sua tese, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão da parte autora.

Assim sendo a r. sentença fica totalmente reformada para em sua substituição passe a solução da lide ser totalmente o quanto estabelecido nesta decisão.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Transitada esta em julgado baixem os autos a vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.000504-7 AC 354107
ORIG. : 9500001142 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALCIDES STEPHANO MENEGHIN e outros
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício pela Aplicação do artigo 58 do ADCT; aplicação do índice de 147,06% e de 8,04%, bem como questiona a conversão da renda mensal em URV. A procedência parcial se deu ao argumento de ser fundada a aplicação do artigo 58 do ADCT no mês de abril de 1989 a julho de 1991, que houve atendimento ao dispositivo legal quando da conversão em URV dos benefícios titularizados pelos autores, que a lei nº 8.700/93 foi revogada expressamente pela MP 434/94, não havendo direito adquirido à variação do IRSM no reajustamento de maio de 1994, afastando o reajuste pelo índice de 8,04% em setembro de 1994, em razão dos benefícios dos autores não guardarem relação com o valor do salário mínimo e haver ausência de interesse de agir em relação ao índice de 147,06%, sendo extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação a este reajuste. A parte ré foi condenada a aplicar o artigo 58 do ADTC no período compreendido entre abril de 1989 a julho de 1991, ao pagamento das diferenças atualizadas mês a mês, em uma única parcela e sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

A parte autora em suas razões de inconformismo, pugna pela anulação do decisum na parte que deixou de julgar o mérito dos 147,06%. Requer a aplicação do reajuste de 147,06%, aplicação da URV e do índice de 8,04% e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS

apresentou contra-razões, afirmando ter cumprido as determinações legais,

Com contra-razões das partes, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Relatados, decido.

ARTIGO 58 DO ADCT

O Artigo 58 do ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT.

O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento.

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, em que pese tais entendimentos, é de se acatar a jurisprudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinou-se no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99).

Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Verifica-se dos autos que os autores tiveram seus respectivos benefícios previdenciários concedidos entre 11/05/1978 a 10/05/1992, fls. 35, 41, 45, 52, 57, 62, 68, 76, 81, 86, 91, 100, 103, 109, 112, 118, 126, 131, 138, 145, 150, 155, 160, 164, 172, 175, 180 e 189, fazendo jus, portanto, à aplicação da equivalência dos benefícios em salários mínimos, nos termos e alcance temporal do artigo 58 do ADCT.

REAJUSTE DE 147,06%

É aplicável no reajuste do benefício o índice de 147,06%, a partir de setembro de 1991, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 147.684 DF:

"PREVIDENCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06% EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO". I. RE: descabimento: ofensa reflexa a Constituição por violação da norma interposta. O RE não é via adequada a apuração da inconstitucionalidade reflexa: se a Constituição, explícita ou implicitamente, remete o trato de determinada matéria a lei ordinária, não cabe o recurso extraordinário por contrariedade a Lei Fundamental, se a aferição desta pressupõe a revisão da inteligência e da aplicação dadas à norma sub-constitucional interposta: análise da jurisprudência. II. RE: descabimento: acórdão recorrido com dois fundamentos suficientes (ainda que reciprocamente excludentes), pelo menos um deles, de base infraconstitucional. É da estrutura dos recursos de revisão in jure, como o RE, o requisito do nexo de causalidade entre o erro de direito denunciável e denunciado pelo recorrente e a sucumbência, que lhe demarca o interesse processual de recorrer: desse modo, não cabe o RE, hoje restrito a matéria constitucional, se a decisão recorrida, da competência originária do Superior Tribunal de Justiça - o que afasta a possibilidade do Recurso Especial - tem mais de um fundamento independente e bastante a alicerçar-lhe a conclusão e algum deles, pelo menos, e de alçada infraconstitucional ou só oblíqua e imediatamente constitucional. III. Previdência Social: ADCT 88, art. 58: termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do termo da eficácia do art. 58 ADCT a regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da Lei Fundamental: leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios

da Previdência Social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata. IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelo recursos extraordinários (CF, arts 194, parágrafo único, V; 201, § 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo." (Min. Sepúlveda Pertence).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

URV

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade

da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO DE 1994

Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha deste ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia, à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, no tocante à aplicação do índice de 147,06%, aplicação da URV e do índice de 8,04%.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

Mantida a decisão a quo referente à verba honorária e custas processuais

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.000945-0 AC 354504
ORIG. : 9600000126 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DORIVAL BOLITO e outros
ADV : REINALDO PENATTI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a refazer os cálculos dos benefícios dos autores, corrigindo monetariamente os últimos trinta e seis últimos salários de contribuição.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a esse Tribunal.

A parte autora requereu a extinção do feito às fls. 100/101, em razão de não ter mais interesse no feito, tendo o INSS concordado com o pedido formulado.

É o relatório.

DECIDO.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que depois de proferida a sentença de mérito não cabe a desistência da ação.

Todavia, no caso em comento, verifica-se que a partes transigiram requerendo os autores a desistência da ação e o INSS concordando com a desistência.

Implicando, assim, desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a lide.

Assim, diante da falta de interesse de agir superveniente demonstrado pela parte autora, considerando que seu pleito, embora concedido judicialmente, dele desistiu, não discordando o INSS de se por fim à querela judicial, o processo deve ser extinto, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito, uma vez que se esvaziou a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição.

Enfim, é intenção das partes seja colocado fim à demanda judicial, diante de entabulação extra judicial por elas realizada, de forma que não se justifica o prolongamento de discussão judicial, em virtude de aspecto meramente

formal, quando isto não satisfaz os interesses das partes. O processo é instrumento de apaziguamento social, não podendo ser levado adiante se isto se põe contra a vontade do autor e do réu.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da apelação do INSS. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, com supedâneo em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.003879-4 AC 356368
ORIG. : 9502066995 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VICENTE MORGERO e outros
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a recalcular o valor dos benefícios a partir de 05.10.88, observando os artigos 194, inciso IV, 201, § 2º e 5º "caput" todos da CF/88, para que tenham no mínimo o valor que tinham na data da aposentadoria, como pedido alternativo sucessivo, manter o benefício sempre a equivalência salarial a partir do primeiro pagamento, de acordo com o salário mínimo. Sobreveio sentença de improcedência.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação invocando os dispositivos da Constituição Federal já mencionados, o inciso I, do artigo 41 da Lei nº 8213/91, alegando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, equivocada apreciação da prova dos autos e inconstitucionalidade das leis que fixam os critérios de reajustes dos benefícios, não apreciação correta dos pedidos. Pedem a reforma total da sentença, para que os seus pedidos sejam acolhidos.

Com contra-razões. Os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMNAR

NULIDADE DA SENTENÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vejo a existência de cerceamento do direito de defesa alegado pelos autores, pois a questão submetida ao juízo é exclusivamente de direito, de modo que está de acordo com as regras processuais o julgamento do feito logo após a contestação, que apenas enfrentou o mérito, sem ter o INSS alegado qualquer preliminar ou juntado documento novo.

Não vejo, por outro lado, a existência de nulidade na r. sentença. Não se constituem em motivo para levar a sua nulidade se a sentença é justa ou não, se apreciou todos os pedidos dos autores ou apenas parte deles, pois estas matérias podem ser controladas através do recurso apropriado que é o de apelação.

Destarte, rejeito as preliminares.

MÉRITO

O tema é eminentemente de direito, pois os autores não alegaram qualquer violação concreta nos atos concessivos e de manutenção de seus benefícios, trataram de generalidades jurídicas relativas às garantias constitucionais outorgadas aos benefícios previdenciários em geral, tanto que formaram um litisconsórcio ativo facultativo, de modo que é sob este prisma que a questão enseja apreciação e solução judicial.

Todos os autores aposentaram-se antes do início da vigência da atual Constituição Federal de 1988, aplicando aos seus benefícios a legislação vigente à época da concessão, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assim sendo a questão resume, inicialmente, na aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88.

A aplicabilidade do artigo 58 do ADCT da CF/88 é transitória e não perene de modo que não tem sustentabilidade o pedido dos autores para que seus benefícios não tenham valor inferior ao que tinham na data da aposentação, nem como pedido alternativo sucessivo para que seus benefícios, no mínimo, correspondam ao mesmo número de salários mínimos que tinham ao se aposentarem.

O pedido para que se conceda aos autores o que de direito couber não enseja acolhida, pois o direito que lhes cabe, em tese, o INSS já concede, uma vez que o mesmo está jungido à Lei, pois se presume que seus atos sejam lícitos, pois regidos pelo Direito Administrativo. Assim sendo, da forma como postulado falta ao pedido interesse de agir.

Vejamos, então, sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

A ação foi ajuizada em 11 de setembro de 1995, quando já vencida a transitoriedade da vigência do artigo 58 do ADCT da CF/88, após a data de 09/12/91 os benefícios de prestação continuada mantidos pelo INSS passaram a ter os reajustes, objetivando garantir a preservação do valor real do benefício, segundo os critérios e índices fixados naquela Lei.

Daí porque não é possível acolher o pedido da parte autora para que sua aposentadoria e/ou pensão seja em igual número de salários mínimos que tinham na dada da concessão do benefício.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 19994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91 que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando a manutenção do resultado do julgado de primeiro grau.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.004039-0 AC 356428
ORIG. : 9600000187 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES SOARES
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a recalculer o valor dos benefícios a partir de 06.11.90, observando os artigos 202 da CF/88 e 29 da Lei nº 8213/91, incluindo nos cálculos os expurgos inflacionários e concessão do índice integral no primeiro reajustamento, por força do disposto na súmula 260 do extinto TFR. Sobreveio sentença julgando-se parcialmente procedente a ação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma total da sentença.

Com contra-razões. Os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A autora obteve sua aposentadoria, em 01 de fevereiro de 1992, portanto, depois do início da vigência da atual Constituição Federal, aplicando aos seus benefícios a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Inicialmente, presume-se que o INSS, ao conceder a aposentadoria da autora, atuou de maneira correta e de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Assim sendo, eventual erro do INSS deve ser indicado de forma concreta e expressa para que daí então se possa fazer um controle jurisdicional efetivo sobre eventual lesão ou ameaça de lesão à Direito.

A utilização do salário mínimo como índice de reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção é uma decorrência do artigo 58 do ADCT da CF/88, cuja aplicação é de natureza transitória e não perene, de modo que não tem sustentabilidade pedido para que os benefícios não tenham valor inferior ao que tinham na data da aposentação, nem pedido para que os benefícios, no mínimo, correspondam ao mesmo número de salários mínimos que tinham ao se aposentar.

Vejamos, então, sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

A ação foi ajuizada em 06 de março de 1996, quando já vencida a transitoriedade da vigência do artigo 58 do ADCT da CF/88, após a data de 09/12/91 os benefícios de prestação continuada mantidos pelo INSS passaram a ter os reajustes, objetivando garantir a preservação do valor real do benefício, segundo os critérios e índices fixados naquela Lei.

Daí porque não é possível acolher pedido para que a aposentadoria e/ou pensão seja em igual número de salários mínimos que tinham na data da concessão do benefício.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91, que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios, foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

Não se aplica ao caso da autora a Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Por outro lado, quanto aos benefícios obtidos após a vigência da Lei nº 8213/91, têm o primeiro reajustamento estabelecido naquela mesma lei, não havendo em se falar em forma de reajuste diverso da forma fixada naquela Lei.

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando total reforma do julgado de primeiro grau.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DO INSS e AO REEXAME NECESSÁRIO e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.009140-7 AC 359411
ORIG. : 9500000458 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ILDA TEODORO
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença em medida cautelar inominada que julgou extinta ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, cuja inicial objetivou antecipar a complementação da diferença dos valores recebidos a título de benefício para um salário mínimo integral, incluindo ainda a diferença do salário mínimo de junho/89, os décimos terceiros salários de 88, 89 e 90, e expurgos inflacionários nos benefícios em manutenção, discutido nos autos do processo principal processo nº 97.03009141-5.

O Apelo da autora objetiva a reforma da sentença

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

A sentença proferida na ação principal foi objeto de apelação que, nesta data, julgou improcedentes todos os pedidos da parte autora, de modo que a ação cautelar enseja a mesma solução, pois o acessório segue o principal.

Daí porque a r. sentença apelada não enseja qualquer reparo e o apelo da parte autora é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.009141-5 AC 359412
ORIG. : 8900000458 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA TEODORO
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária, cuja inicial objetivou a complementação da diferença dos valores recebidos a título de benefício para um salário mínimo integral, incluindo ainda a diferença do salário mínimo de junho/89, os décimos terceiros salários de 88, 89 e 90, e expurgos inflacionários nos benefícios em manutenção.

Pede o INSS em seus apelos a reforma do julgado para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

MÉRITO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor total das diferenças concedidas, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A lide neste feito do salário mínimo integral é simples, pois a matéria já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal RE 159.413-6, datado de 23 de setembro de 1993, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça, de 26 de novembro de 1993.

A ação foi ajuizada em 19 de maio de 1995 (fl. 02) e o INSS foi citado em 14 de agosto de 1995 (fl. 25 verso).

A autora já tinha pleno conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou que os parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da CF/88 são auto aplicáveis, o que revela ser uma causa simples.

A Previdência Social passou a pagar os benefícios inferiores a um salário mínimo pelo valor de um salário mínimo a partir de abril de 1991, os pedidos dos autores objetivam receber o salário mínimo integral no período de 05 de outubro de 1988 a novembro de 1991.

Quando do ajuizamento da ação em 19 de maio de 1995 o INSS já havia publicado a Portaria nº 714, do Ministro de Estado da Previdência Social, pois que esta foi publicada em 10 de dezembro de 1993.

O INSS iniciou os pagamentos administrativos do período de 05 de outubro de 1988 a 6 de abril de 1991 administrativamente, sem necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para o recebimento daquelas diferenças, o que revela tratar-se de uma causa simples.

O INSS excluiu daquela sistemática de pagamentos administrativos os que litigavam na Justiça por aquelas diferenças e inexistindo qualquer prova que este seja o caso dos autos, presume-se o pagamento administrativo.

Presume-se, então, que os pagamentos administrativos foram feitos de maneira correta.

Superada a questão das diferenças do salário mínimo integral.

Destarte, os pedidos da autora quanto ao salário mínimo integral de junho/89, bem como dos 13ºs salários de 1988, 1989 e 1990 restaram fulminados pela ocorrência da prescrição, pois já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o momento em que aqueles direitos nasceram e o momento de seu exercício, com a presente demanda.

Os pedidos para a inclusão dos expurgos dos diversos planos econômicos nos reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social foram todos recusados pela jurisprudência do TRF da Quinta Região, conforme se vê da ementa do julgado abaixo:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 35908

Processo: 9393053739 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/11/1993 Desembargador Federal Jose Delgado DJ - Data: 02/12/1994

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS PEDIDOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC-26,06%: DEC-LEI 2335/87 (PLANO BRESSER); REPOSIÇÃO LEI 7923/89. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: À ÉPOCA, O INPC. URP-26,05%: LEI 7730/89 (PLANO VERÃO); REPOSIÇÃO LEIS 7923/89 E 7974/89. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES REVOGADAS ERA A DA PÓS-INDEXAÇÃO, COM O REPASSE DO PERCENTUAL DE DETERIORAÇÃO DA MOEDA, AUFERIDO POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE O VALOR DO IPC.

2. O DL 2335/87 (PLANO BRESSER) ALTEROU A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, OCORRENDO TAL ALTERAÇÃO ANTES DE CONSUMADO O PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO À PERCEPÇÃO, NÃO SENDO DEVIDO O ÍNDICE DE 26,06%.

3. COM O ADVENTO DA LEI 7.730/89 (PLANO VERÃO), O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DETERMINADO PELO DL 2335/87 FOI AFASTADO. PORÉM, JÁ SE HAVIA CONSUMADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO (PORTARIA 354/88-MF) DO ÍNDICE DE 26,05%, NO MÊS DE FEVEREIRO/89, OCORRENDO SUA DEVOLUÇÃO PELA LEI 7923/89, SEM, NO ENTANTO, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO SUSPENSO.

4. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

5. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

6. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 19148

Processo: 9405053744 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 27/04/1994 TRF500013041 DJ - Data: 30/05/1994 - Página: 26423

Desembargador Federal Jose Delgado - UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC/MARÇO-90: LEIS 7830/89 E 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE VINCULADO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO MÍNIMO: A ÉPOCA, O INPC.

01. A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO DA DECRETAÇÃO DO PLANO BRASIL NOVO (MARÇO/90), ERA DA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUE, POR SUA VEZ, REAJUSTAVA-SE PELO INPC.

02. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFICIARIOS A PERCEPÇÃO DE TAL PERCENTUAL REAJUSTADOR, POSTO QUE, AO CONCEDÊ-LO ESTAR-SE-IA PROPICIANDO UM REAJUSTE EM DUPLICIDADE.

03. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STF.

04. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. V. ACORDÃO REFORMADO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080034458 UF: RS TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 TRF400144259 D.E. 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02. SÚMULA 260. IRSM. CONVERSÃO PARA URV. URP FEVEREIRO/89. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. REAJUSTE DATA-BASE MARÇO 89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

2. Entretanto, a Súmula 2 do TRF, não se aplica ao caso concreto por se tratar de benefício de valor mínimo, acompanhando o salário mínimo, não cabendo assim o reajuste da renda mensal.

3. Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/1999, a prescrição quinquenal observou todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260/TRF.

4. O IRSM de fevereiro/94 só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do PBC dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa.

5. Ausência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecida a auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, o abono anual pago aos segurados da Previdência Social deve ser calculado com base nos proventos de dezembro, já a partir de 1988, mas este já foi atingido pela prescrição.

7. É incabível o reajuste do benefício do índice do IPC, conforme já decidiu este tribunal, estando correta a decisão do Juízo a quo.

8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, estando isentos também os autores por terem o benefício da Justiça Gratuita.

Neste TRF 3 já se decidiu:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 95031008441 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/05/1996 TRF300034179 DJ DATA: 11/06/1996 PÁGINA: 39783

JUIZA EVA REGINA POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

PREVIDENCIÁRIO, LEI 8213/91, SUMULA 260 DO TFR, INAPLICABILIDADE A BENEFICIOS CONCEDIDOS APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91, CORREÇÃO MONETARIA, INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELOS PLANOS "BRASIL NOVO", FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A EGIDE DA LEI 8213/91 DEVEM TER SUA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA PELA MÉDIA DOS TRINTAS E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIACÃO DO INPC, SEM QUALQUER LIMITE.

2 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 SÃO APLICADOS OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 41, INCISO II, DESSA LEGISLAÇÃO.

3 - AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 NÃO SE APLICA A SUMULA 260 DO TRF.

4 - CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO PELOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A INCORPORAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS QUE DISTRIBUI, DE ATUALIZAÇÃO QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

5 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DA LEI 6899/81, LEI 8213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

7 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No STJ sobre o tema não se reconheceu direito adquirido conforme se vê dos julgados a seguir reproduzidos em parte.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249550

Processo: 200000188492 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 21/09/2000 STJ000372507 DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA: 185

Relator Ministro GILSON DIPP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%).

1. Em se tratando de benefício concedido em 16.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77,

de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da LICC (Lei 4.657/42).

2. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) do Plano Bresser. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184997

Processo: 199800588027 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator Ministro GILSON DIPP

Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000266212 DJ DATA: 31/05/1999 PÁGINA: 179 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IPC 26,06%. URP 26,05%. ÍNDICE 147,06%.

Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro 89 (Plano Verão). Precedentes do STF e STJ. Incide o percentual de 147,06% no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, abatido o abono concedido de 54,60%. Recurso conhecido e provido em parte.

Por outro lado, não tem sentido o pedido da autora para a inclusão nos seus benefícios em manutenção dos expurgos inflacionários, pois seus benefícios são vinculados sempre a 1 (um) salário mínimo, sendo certo que somente são reajustados sempre que houver aumento do salário mínimo, para que mantenha sempre em 1 (um) salário mínimo, não sendo aplicável qualquer outra forma de reajustes nestes benefícios.

Assim sendo, ficam também afastados os pedidos para inclusão daqueles índices nos reajustes dos benefícios em manutenção.

Diante do reconhecimento da improcedência de todos os pedidos da autora, declaro a ocorrência da prescrição das pretensões da autora ao recebimento da diferença do salário mínimo de junho/89, dos 13^{os} salários de 1988, 1989 e 1990, julgo improcedente o pedido para o pagamento das diferenças dos salários mínimos integrais e improcedentes os pedidos para a inclusão de índices expurgados da economia no benefício da autora, de modo que nada lhes é devido em razão da presente demanda.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destarte a r. sentença enseja reforma na forma acima explicitada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.009450-3 AC 359561
ORIG. : 9400203985 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSEZITO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a revisão do coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar, nos reajustes a partir de agosto de 1993 a aplicação do IRSM, observando os artigos 202 da CF/88. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação postulando a reforma total da sentença.

Com contra-razões. Os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor obteve sua aposentadoria, em 20 de março de 1991, portanto, depois do início da vigência da atual Constituição Federal de 1988, e antes da vigência do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, tendo sido aplicado ao seu benefício à legislação vigente à época da concessão dos benefícios, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Posteriormente, na vigência do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social foi aplicado o disposto no artigo 144 e 145 da Lei nº 8213/91, in verbis:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Assim sendo, somente os termos da lei específica podem ser aplicados ao regramento do benefício previdenciário da parte autora. Critérios outros, que não exatamente os estabelecidos em lei, não podem ser utilizados, especialmente o critério que pretende, em decorrência de invocação da aritmética elementar, que o coeficiente do benefício seja outro que não o estabelecido em lei.

Aplica-se estritamente o critério da legalidade nos termos previstos no artigo 53 da Lei nº 8213/91, in verbis:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Sendo assim, conforme se vê do documento de fl. 15, o autor aposentou-se com 37 anos 03 meses e 06 dias, com um coeficiente de cálculo de 95%, o que contraria frontalmente o inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8213/91, ensejando, pois nos limites deste dispositivo legal, o acolhimento do pedido para a revisão do coeficiente de cálculo do benefício do autor.

A utilização do salário mínimo como índice de reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção é uma decorrência da aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88, cuja aplicação é de natureza transitória e não perene de modo que não tem sustentabilidade pedido para que os benefícios não tenham valor inferior ao que tinham na data da aposentação, nem pedido para que os benefícios, no mínimo, correspondam ao mesmo número de salários mínimos que tinham ao se aposentar.

Vejam, então, sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT teve vigência de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Este é o teor da Súmula nº 18 desta Corte.

A ação foi ajuizada em 22 de agosto de 1994 e o benefício do autor foi concedido em 20 de março de 1991.

Desse modo, no período da data da concessão do benefício do autor, aplica-se a regra da transitoriedade do artigo 58 do ADCT da CF/88, até a data de 09/12/91, quando então os benefícios de prestação continuada mantidos pelo INSS passaram a ter os reajustes, objetivando garantir a preservação do valor real do benefício, segundo os critérios e índices fixados naquela Lei.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da

aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91 que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Os benefícios previdenciários, na forma da legislação de regência, são reajustados de acordo com a data de início respectiva, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente), MP nº 1.572-1/97, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001. Impossibilidade de deferir pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado na legislação.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes.

Destarte a r. sentença enseja parcial reforma para deferir-se o pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora de 95% para 100%, bem como a observância do artigo 58 do ADCT da CF/88 até 09/12/91, após o reajustamento do benefício observará a Lei nº 8213/91, ficando, automaticamente, indeferidos todos os demais pedidos da parte autora.

As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a incidência de juros e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação e a correção monetária a partir do respectivo vencimento de cada diferença., observando-se a forma de cálculo de que trata o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o acolhimento de parte do pedido da parte autora, tem-se que ocorreu sucumbência recíproca, devendo, portanto, cada parte suportar os honorários advocatícios de seus patronos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.015846-3 AC 363409
ORIG. : 9500001099 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : RUBENS PIZOL e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 210/221, a teor das razões expostas na petição de fl. 224/230.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 29, do artigo 33, e do § 3º do artigo 41, todos da Lei nº 8.213/91, por ofensa ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República, adstrita, porém, tal declaração, às partes que fixaram o limite máximo do valor do salário-de-benefício; o recálculo das rendas mensais iniciais, sem a imposição de qualquer limitação ao valor teto, considerando, ainda, no cálculo os valores recebidos a título de gratificação natalina; a atualização dos salários-de-contribuição até a data de concessão do benefício; bem como a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, sem qualquer limitação.

No Juízo "a quo", o réu foi condenado a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer redução, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos textos dos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto para a concessão e manutenção do benefício, incluindo nesse cálculo as gratificações natalinas do período. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento)% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pelo reajustamento do valor dos benefícios em função do salário mínimo editado depois do cálculo e em vigor na data de concessão ou início do benefício ou, alternativamente, a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício. Requer, por fim, que a gratificação natalina seja computada como parte integrante do salários-de-contribuição do mês de dezembro e não como uma contribuição isolada.

O réu, por sua vez, recorre do decism, argüindo, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade da parte e impropriedade da via eleita, ante a argüição de inconstitucionalidade. No mérito, alega que as rendas mensais iniciais foram calculadas de acordo com a legislação vigente ao tempo de suas concessões, não se verificando qualquer ilegalidade nos critérios adotados pelo ente autárquico.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

As preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade de parte e via eleita inadequada referem-se todas à questão da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Considerando que argüição de inconstitucionalidade nos presentes autos cinge-se à prejudicial de mérito, não há ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição da República de 1988. Ademais, alegada matéria já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Embargos rejeitados.(gn)

(STJ; EDRESP 623325/GO; 1ª Turma; Relator Ministro José Delgado; DJ de 11.04.2005, pág. 185)

Portanto, restam afastadas as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Ademais, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.3003, pág. 344)

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão assiste ao apelante, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a

sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo da renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data de início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP 253827; 6ª T.; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 21/08/2001, pág. 186)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, bem como nos reajustes subsequentes.

Quanto à incorporação das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício:

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Porém, nesse mesmo período, a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas era efetuada mediante a sua adição aos proventos do mês de dezembro, estabelecendo, assim, um valor único sobre os dois recebimentos, critério este que somente foi alterado a partir da edição da Lei nº 8.620/93.

A propósito, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos.

(STJ; RESP 415604/PR; 2ª Turma; Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, pág. 227)

Desta forma, ainda que os salários-de-contribuição dos meses de dezembro tenham sido limitados ao valor teto, o que, em tese, implicaria em nenhum proveito financeiro a aplicação do acima disposto, é certo que quando da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 serão evidentes os seus efeitos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte aurora, somente quanto ao cômputo da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à apelação do réu para excluir da condenação o recálculo da renda mensal inicial sem a imposição de limite ao teto máximo, determinando a observância das disposições contidas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91; e dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais da parte autora considerando as gratificações natalinas adicionadas aos salários-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.016355-6 AC 363791
ORIG. : 9502082613 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA MATIAS PASCOAL e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parte dos pedidos dos autores carecedores de ação, parte procedente e parte improcedente, em ação ordinária previdenciária que objetivou a exclusão da glosa feita pelo INSS na média dos salários de contribuição, de modo a que a RMI seja a que resultou daquela média, o coeficiente da parte fixa para a aposentadoria por tempo de serviço seja de 85.7130% para segurado homem e de 83,3335 para segurada mulher e correção das diferenças em atraso com a incidência de juros.

Pedem os autores em seu apelo a reforma do julgado para que a ação seja julgada procedente.

O INSS apresentou seu apelo objetivando a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

É o que relato.

DECIDO.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Pretende a parte autora seja apreciado inclusive o mérito dos pedidos dos autores Ana Matias Pascoal, Benedito Carlos de Oliveira, Francisco Gonçalves Lima e João Aparecido de Oliveira, diante do terem sido julgados carecedores da ação.

Verifica-se que Ana Matias Pascoal aposentou-se em 21/09/92 fl. 77, Benedito Carlos de Oliveira aposentou-se em 20/09/91 fl. 80, Francisco Gonçalves Lima aposentou-se em 17/11/93 fl. 83, Hélio Domingos aposentou-se em 27/12/90 fl. 86, João Aparecido de Oliveira aposentou-se em 22/10/93 fl. 88, e José Augusto Soares aposentou-se em 17/04/91 fl. 91.

A lide neste feito objetiva que se concedam os efeitos imediatos dos artigos 201, §§ 2º, 3º e 4º e 202, da CF/88 como sendo auto aplicáveis e discute a aplicação de dispositivos da Lei nº 8213/91 relativos a questão do teto previdenciário.

É de se entender que embora a situação fática de cada autor é uma específica, a questão por eles discutida nestes autos torna-se comum, sintetizada a lide nos termos acima. Portanto, vejamos se a tese dos autores logrou acolhida nos tribunais.

A tese dos autores não se sufragou vencedora diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar de alguns julgados abaixo transcritos:

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional - STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207-MG MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

STF - Supremo Tribunal Federal RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423529-PE - MINISTRA ELLEN GRACIE.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644706 Processo: 200400370258 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729423 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475683 Processo: 200201496737 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669449 DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA: 461 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Quanto ao coeficiente estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8213/91 para a apuração da RMI no caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é constitucional o critério legal, não havendo que se falar em aplicação de um critério de proporcionalidade matemática, conforme se pode ver dos julgados abaixo reproduzidos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 267 EDSON VIDIGAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. conversão do valor. urv. lei nº 8.880/94. irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. inclusão

integral. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, criou um mecanismo expresso de atualização monetária dos valores referentes a benefícios previdenciários pagos com atraso pela Previdência Social para então converter-se o quantum apurado no equivalente em URV.

- Enquanto a antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, o reajuste representa critério de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é devida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994.

- O mencionado diploma legal, que modificou o padrão monetário nacional e estabeleceu as regras e critérios para a conversão das obrigações da antiga moeda em URV, é norma jurídica de ordem pública, de eficácia imediata e geral, impondo a aplicação do IRSM

de fevereiro de 1994.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 271298 - Processo: 200000794066 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/2000 Documento: STJ000382149 DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 259 VICENTE LEAL Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Todos os autores aposentaram-se depois da vigência da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei nº 8213/91. Apenas o autor Helio Domingues teve o seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei 8213/91.

Desta forma, somente em relação ao autor Hélio Domingos há que se falar na existência de eventuais diferenças relativas ao período compreendido entre a promulgação da CF/88 em 05/10/88 a 05/04/91.

Este autor obteve sua aposentadoria, em 27 de dezembro de 1990, portanto, depois do início da vigência da atual Constituição Federal de 1988, e antes da vigência do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, tendo sido aplicado ao seu benefício à legislação vigente à época da concessão dos benefícios, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Posteriormente a vigência do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social foi aplicado o disposto no artigo 144 e 145 da Lei nº 8213/91, in verbis:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Portanto, em relação ao autor Hélio Domingos, eventual diferença foi superada pelos comandos legais retro transcritos.

Assim sendo, somente os termos da lei específica pode ser aplicado ao regramento do benefício previdenciário de segurado do INSS, critérios outros que não exatamente os estabelecidos em lei, não podem ser utilizados, especialmente o critério que pretende seja o coeficiente do benefício seja outro que não o estabelecido em lei em decorrência de invocação da aritmética elementar.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Destarte a r. sentença enseja reforma, na forma acima explicitada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.018819-2 AC 365356
ORIG. : 9600000567 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADELAIDE ALTIERI TITA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo o recálculo da RMI para incluir no cômputo do tempo de serviço os períodos de julho de 1963 a agosto de 1964 e de setembro de 1964 a março de 1966, alterar o percentual para 100% no cálculo do benefício devido e a soma dos salários percebidos das atividades concomitantes no período básico de cálculo como se uma atividade fosse. Sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora no pagamento de custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor final da condenação, que serão satisfeitos na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, requerendo reforma da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Aposentadoria integral - Cômputo dos Períodos de Julho/63 a agosto/64 e setembro/64 a março/66

Afirma a parte autora que no primeiro período foi empregada do Escritório Mercúrio de Contabilidade, de propriedade de Cezarino Pestana, e no segundo, trabalhou para o escritório "O Auditor", de Awad Barcha. Destaca que esses períodos somados ao tempo computado pelo réu ultrapassam o total de 30 (trinta) anos suficientes à aposentadoria integral.

Os autos do processo administrativo da autora, em apenso, comprovam que o INSS computou no tempo de serviço da autora, através de justificação administrativa, o período de abril de 1966 a julho de 1969, deixando de reconhecer os períodos de julho de 1963 a agosto de 1964 e de setembro de 1964 a março de 1966, ora pretendidos pela parte autora.

Em relação ao período de julho de 1963 a agosto de 1964, o exame grafotécnico realizado nos livros fiscais da firma comercial "Sussumi Inada" apurou que os lançamentos efetuados nos Livros de Registro de Pagamento e Registro de Compras, datados de 29/07/1963 a 16/09/1963, emanaram do punho da autora.

A autora foi chamada a demonstrar que a referida empresa era cliente do Escritório de Contabilidade Mercúrio, em razão do documento de fl. 13 (dos autos em apenso), com carimbo do escritório Mercúrio, estar datado de 30 de julho de 1962, data anterior ao período em que a autora alega ter trabalhado no referido local. A autora afirmou na justificação administrativa não possuir outros meios de prova que não aqueles já juntados àquele procedimento.

De seu turno, as testemunhas Antonio Augusto Tida, (fl. 46), Neuza Aparecida Facchioni (fl. 47) e Zubeide Mori Zabiski (fl. 48) afirmaram que a autora trabalhou no escritório de contabilidade "Mercúrio". As testemunhas Neuza e Zubeide, que trabalharam no mesmo escritório à época dos fatos, disseram que "Sussumi Inada" era cliente do escritório em comento naquele período. O recibo de fl. 23 (dos autos em apenso) comprova que a referida firma, no ano de 1962, já era cliente do Escritório Mercúrio.

Tais assertivas corroboram o início de prova material apresentado pela autora nos autos da justificação administrativa, em relação ao período de julho de 1963 a agosto de 1964.

Quanto ao segundo período pretendido pela parte autora, de setembro de 1964 a março de 1966, em que alegou ter trabalhado no escritório "O Auditor", o exame grafotécnico (fls. 89-93 do apenso) analisou o Livro de Registro de Inventário da firma "Erothides Gomiero", cujo termo de abertura data de 01/08/1962, Livro de Registro de Empregados da firma "Hilda Perez Bittencourt", cujo termo de abertura data de 29/05/1951 e caderneta de Contribuições em nome de "Erothides Gomiero", cujos recibos de nº 01 a 41 apresentam preenchimento manuscrito. Concluiu o perito grafotécnico, naquela oportunidade, que os lançamentos constantes do Livro de Registro de Inventário, Livro de Registro de Empregados e os recibos de nº 25 a 29 emanaram do punho escritor da autora (fl. 92 do apenso).

De outra ótica, os depoimentos testemunhais de Awad Barcha e Roberto Aiello Abimorad (fls. 49 e 50, respectivamente) informam que estas testemunhas foram contemporâneas da autora no escritório "O Auditor", assegurando que a autora trabalhou naquele escritório de contabilidade executando serviços contábeis.

Desse modo, com início prova material e idôneos depoimentos testemunhais, a autora não logrou demonstrar que no período de julho de 1963 a agosto de 1964 e setembro de 1964 a março de 1966, trabalhou respectivamente nos escritórios "Mercúrio" e "O Auditor".

Nesse passo, deve a autarquia previdenciária, computar os lapsos temporais de 01/07/1963 a 31/08/1964 e de 01/09/1964 a 30/03/1966, que totalizam dois anos, oito meses e vinte e oito dias, correspondente a 33 (trinta e três) competências. Veja-se o quadro abaixo:

(*

Período de Tempo Comum									
1/7/1963	31/8/1964	427	dias	1	anos	2	meses	2	dias
1/9/1964	30/3/1966	575	dias	1	anos	6	meses	28	dias
TOTAL GERAL: 1002 dias				2	anos	8	meses	28	dias

*)

Sustentando o mesmo entendimento, os arestos coletados no Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938640, UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, MIN. HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 28/08/2007, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

Nessa linha de raciocínio, é pertinente a pretensão do cômputo daqueles períodos de trabalho indicados na inicial, daí porque também é procedente o pedido de majoração da RMI para 100% (cem por cento) dos salários de benefício da atividade principal, tendo em vista que com a inclusão do tempo ora reconhecido a autora contará com tempo suficiente à aposentadoria integral.

Do cômputo Das Atividades Concomitantes

O artigo 32 da Lei 8213/91 disciplina o cômputo para a apuração da renda mensal inicial do segurado que exerce atividades concomitantes, com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas pelo segurado no período básico de cálculo, desde que o segurado satisfaça em relação a cada atividade as condições do benefício requerido.

Este não é o caso da autora, haja vista que, consoante admite a própria autora, somente alguns meses após outubro de 1989 foi contratada para executar serviços contábeis de "Vicente Bento Nichetti". Portanto, nesta atividade concomitante, a autora não preencheu os requisitos legais para o benefício pretendido.

Quando não se verifica o preenchimento dos requisitos para as atividades concomitantes, a lei de benefícios (Lei 8.213/91) assim dispõe:

Art. 32.

O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º

O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º

Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Realmente, os autos do procedimento administrativo informam que a autora não havia cumprido os requisitos para concessão do benefício nas duas atividades. Em razão do tempo de aposentadoria proporcional ser de 25 (vinte e cinco) anos e ela ter trabalhado na atividade concomitante por 4 (quatro) anos, apurou-se a média dos salários de contribuição nesta atividade, computando salário de benefício de 4/25 (quatro vinte cinco avos) desse valor, para após somar ao salário de benefício apurado na atividade principal.

Verifica-se, portanto, que a autarquia previdenciária procedeu nos exatos termos do artigo 32, da Lei 8.213/91 que disciplina a espécie, consoante se verifica do respectivo texto acima transcrito.

Corroboram tal entendimento os julgados coletados nesta Corte regional:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR IDADE REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRESCRIÇÃO - ATIVIDADES CONCOMITANTES - ARTIGO 32, INCISO II, DO DEC. 611/92 - CORREÇÃO MONETARIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Na hipótese de atividades concomitantes, deve ser considerada como principal aquela na qual o segurado esteve vinculado por um período maior, in casu, aquela referente ao primeiro contrato firmado na CTPS, no período de 02.05.83 a 30.09.91.

IV - Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o autor tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos. Aplicação do artigo 32, inciso II, do Decreto 611/92.

V - É pacífico o entendimento de que as prestações pagas com atraso na esfera administrativa devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, já que não tem caráter de pena pecuniária, mas mera atualizadora de valores.

(...)

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu

improvidas e apelação do autor parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453784, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 25/09/2007, DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 703)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROPORCIONALIDADE - REAJUSTES.

I - Ao benefício por tempo de serviço é aplicável sobre a atividade secundária o percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

II - Consoante vislumbra-se dos autos (fls. 12), o autor exerceu a

atividade secundária por 31 meses. Logo, é de se considerar apenas dois anos completos da referida atividade, consoante preleciona o inciso III do artigo 32 e, como são necessários 30 anos de serviço para o benefício por tempo de serviço, correta a fórmula de cálculo (taxa 2/30) aplicada pela autarquia previdenciária à atividade secundária.

III - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal

para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos

aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829908, UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ ROBERTO HADDAD, Data da decisão: 10/12/2002 DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 141)

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar na simples soma dos salários de benefício em ambas as atividades para compor a RMI do benefício, como pretende a autora.

Conteúdo, reconhecido o direito à aposentadoria integral, haverá reflexos na apuração do salário de benefício da atividade concomitante, que passará de 4/25 (quatro vinte cinco avos) para 4/30 (quatro trinta avos), tendo em vista que o tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral ser de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Critério do Primeiro Reajuste - Lei 8.213/91

O benefício da autora foi concedido em outubro de 1994, sob a égide da Lei 8.213/91, que não previa qualquer vinculação do reajuste do salário de benefício com os limites fixados para teto previdenciário, tendo estabelecido os critérios legais para reajustamento dos benefícios previdenciários.

O primeiro reajuste do benefício da autora ocorreu em maio de 1995, de forma proporcional, mostrando-se correto o atuar do Instituto-réu.

Nesse sentido, nos acórdão coletados, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Min. FELIX FISCHER, Data da decisão: 15/03/2007 DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, no reajustamento de benefício previdenciário deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, nos moldes do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

2. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 667700, UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 28/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:468)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das diferenças vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para reformar a sentença apelada e condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora ADELAIDE ALTIERI TITA, NB nº 025.194.167-1, incluindo na apuração do tempo de serviço do benefício o período de 01/07/1963 a 30/03/1964 e, bem assim, a rever o cálculo do salário de benefício da atividade complementar, na forma do artigo 32 da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.023926-9 AC 368491
ORIG. : 9600000777 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR RODRIGUES PITA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem a imposição de qualquer limitação ao teto; considerar o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88; e aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, o salário mínimo atualizado. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subseqüente, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mais um ano de vincendas.

O réu, inconformado, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que não atendido ao disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, bem como não houve a manifestação individualizada sobre as questões referentes à atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da incorporação dos expurgos inflacionários. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição do direito da ação; que os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT somente incidiram sobre os benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal; que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 são indevidos como critério de atualização dos salários-de-contribuição; e que os índices integrais expurgados da inflação não devem ser incorporados ao valor dos benefícios. Pugna, ainda, pelo conhecimento dos agravos retidos interpostos nos autos de Impugnação ao valor da Causa e Impugnação à Assistência Judiciária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Tendo sido certificado nos autos (fl. 225 e 359) a existência de outros feitos em nome dos autores Ivo dos Santos, Oswaldo Schedenffeldt, Claudemir Gonçalves da Silva, Geolinda Neves Cardoso, Laura do Nascimento Correa e Reynaldo Sebastião Chiarretto, acostou-se aos autos os documentos de fl. 235/355 e 364/385) para verificação de coisa julgada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, incoorre a alegada nulidade da sentença, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, vez que as provas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

As demais argüições atinentes à atualização monetária dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a incorporação dos índices inflacionários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Não houve interposição de agravo retido quer seja nestes autos ou em autos em apenso, pelo que deixo de conhecer referida alegação.

Da prescrição

Quanto à prescrição argüida pelo réu, a mesma não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ".

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido."".

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da coisa julgada

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que os co-autores Ivo dos Santos e Oswaldo Schedenfeldt ingressaram com ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana (Proc. nº 92.03.081515-5), objetivando o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 de acordo com o artigo 201 da Constituição da República, bem como a aplicação do índice inflacionário de fevereiro/89; os autores Claudemir Gonçalves da Silva, Geolinda Neves Cardoso, Laura do Nascimento Correa e Reynaldo Sebastião Chiaretto, postularam perante a 3ª Vara Cível de Americana (Proc. nº 92.03.16945-8) a revisão de seus proventos, mediante a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; tendo o autor Claudemir Gonçalves da Silva ingressado pedido de revisão perante a 3ª Vara Cível de Americana (Proc. nº 1999.03.99.029710-4), objetivando o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 e artigo 58 do ADCT/88, bem como pela incorporação de índices de inflação dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.

Destaco que as decisões proferidas em tais feitos transitaram em julgado em 18.11.1999 (fl. 280), 22.06.1998 (fl. 297) e 16.12.1993, respectivamente.

Entretanto, para o autor Ivo dos Santos não se verificou a ocorrência da coisa julgada, já que a lide anteriormente ajuizada teve por objeto matéria distinta daquela versada na presente lide.

Para os autores Geolinda Neves Cardoso, Laura do Nascimento Correa e Reynaldo Sebastião Chiaretto, verifica-se identidade tríplice entre as ações somente quanto à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verificando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada quanto a essa matéria.

Já para o co-autor Claudemir Gonçalves da Silva, verifica-se que esta ação e aquela ajuizada perante 3ª Vara Cível de Americana têm por objeto as mesmas pretensões, restando evidente a ocorrência de coisa julgada para ele, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já

formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores obtiveram a concessão dos benefícios em datas anteriores à promulgação da Constituição da República de 1988, a saber: Adair Rodrigues Pita - esp. 32 - DIB 03.10.1980; Antonio Machado de Campos - esp. 42 - DIB 01.05.1978; Claudemir Gonçalves da Silva - esp. 46 - DIB 24.12.1986; Eduardo Costa Filho - esp. 42 - DIB 02.09.1978; Geolinda Neves Cardoso - esp. 42 - DIB 01.01.1983; Irinea Campana - esp. 42 - DIB 18.03.1983; Ivo dos Santos - esp. 46 - DIB 17.11.1982; José Antonio Boarque da Cunha - esp. 42 - DIB 31.10.1980; José Baptista dos Santos - esp. 46 - DIB 06.04.1983; Laura do Nascimento Correa - esp. 93 - DIB 15.08.1983; Nelson Massete - esp. 46 - DIB 01.03.1984; Octavio Pavarin - esp. 46 - DIB 10.4.1985; Oswaldo Schedenfeldt - esp. 46 - DIB 08.01.1987; Reynaldo Sebastião Chiaretto - esp. 42 - DIB 01.09.1986; e Sidiney Sasse - esp. 46 - DIB 01.09.1983.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios dos autores Antonio Machado de Campos - esp. 42 - DIB 01.05.1978; Eduardo Costa Filho - esp. 42 - DIB 02.09.1978; Geolinda Neves Cardoso - esp. 42 - DIB 01.01.1983; Irinea Campana - esp. 42 - DIB 18.03.1983; Ivo dos Santos - esp. 46 - DIB 17.11.1982; José Antonio Boarque da Cunha - esp. 42 - DIB 31.10.1980; José Baptista dos Santos - esp. 46 - DIB 06.04.1983; Nelson Massete - esp. 46 - DIB 01.03.1984; Octavio Pavarin - esp. 46 - DIB 10.4.1985; Oswaldo Schedenfeldt - esp. 46 - DIB 08.01.1987; Reynaldo Sebastião Chiaretto - esp. 42 - DIB 01.09.1986; e Sidiney Sasse - esp. 46 - DIB 01.09.1983 foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

No que pertine ao benefício do co-autor Adair Rodrigues Pita (01.10.1980), em se tratando de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que os benefícios dos autores tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquela oriunda do recálculo das rendas mensais iniciais.

De outra parte, conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo os autores ajuizado ação em 16 de maio de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões somente em relação aos co-autores Antonio Machado de Campos, Eduardo Costa Filho, Geolinda Neves Cardoso, Irinea Campana, Ivo dos Santos, José Antonio Boarque da Cunha, José Baptista dos Santos, Nelson Massete, Octavio Pavarin, Oswaldo Schedenfeldt, Reynaldo Sebastião Chiaretto e Sidney Sasse, quanto ao recálculo das rendas mensais iniciais (atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da Lei nº 6.423/77), dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Quanto à co-autora Laura do Nascimento Correa, considerando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho (espécie 93), a competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. "

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, para o co-autor Claudemir Gonçalves da Silva, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do réu e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente os pedidos em relação ao co-autor Adair Rodrigues Pita, não havendo condenação dele aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); e julgar parcialmente procedente os pedidos em relação aos co-autores Antonio Machado de Campos, Eduardo Costa Filho, Geolinda Neves Cardoso, Irinea Campana, Ivo dos Santos, José Antonio Boarque da Cunha, José Baptista dos Santos, Nelson Massete, Octavio Pavarin, Oswaldo Schedenfeldt, Reynaldo Sebastião Chiaretto e Sidiney Sasse, determinando o recálculo de suas rendas mensais iniciais, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, na forma da Lei nº 6.423/77, observando-se as limitações legalmente estabelecidas. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca em relação a estes co-autores, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino o desmembramento do feito e a remessa de cópia integral ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicada a apreciação, por esta Corte, da remessa oficial tida por interposta e do recurso do réu em relação à co-autora Laura do Nascimento Correa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.030140-1 AC 372331
ORIG. : 9600000746 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DOS SANTOS
ADV : INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS na integração da quota dos filhos no valor de sua pensão e na manutenção da pensão da parte autora em 1,96 SM, em razão de o benefício vem sofrendo defasagem, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da sentença por julgamento diverso do pedido e postulando a integral reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR

A preliminar de nulidade da r. sentença em razão de, segundo o INSS, ter decidido matéria não postulada, não procede.

Com efeito, o pedido da parte autora, na forma como redigido, possibilita, diante das várias possibilidades de interpretação, aquela dada pelo Juízo "a quo". Assim sendo a r. sentença encontra-se dentro dos limites do pedido.

Se a r. sentença é acertada ou não é matéria a ser analisada na apreciação do mérito do apelo do INSS.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de pedido de revisão e manutenção do valor da pensão da parte autora de modo a, em última análise, garantir a preservação do valor real do benefício.

O exame do documento acostado aos autos à folha 08, não dá amparo à tese da parte autora, senão vejamos:

(*

Benefício	Início	Valor	S. M.	Nº S. M.
Pensão	06/02/86	Cz\$ 65,51 x 1000 =	D 91.861/85	1,0918
FL. 08		Cr\$ 655.100,00	Cr\$600.000,00 01/11/85	

*)

Como se vê claramente do quadro acima, a revisão do benefício da parte autora para 1,96 S.M. foi acima do valor encontrado quando do início do benefício, segundo as provas produzidas nos autos.

Por outro lado não há elementos nos autos de modo a permitir a conversão do benefício da parte autora em manutenção na época da promulgação da Constituição Federal de 1988 para se concluir pela procedência ou improcedência da tese sustentada pela parte autora na inicial.

O exame dos documentos acostados aos autos não permitem concluir se realmente as quotas dos filhos Rogério Naziero e Cíntia Maizero não foram revertidas em favor da parte autora, pois nenhum dos documentos por ela juntados aos autos trazem estas informações.

Em pesquisa no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à disposição deste julgador, não foi possível suprir a falta da parte autora, tendo sido apenas apurado que a parte autora em 02/12/2003 teve o benefício de que tratam estes autos na situação: "05 - CESSADO POR CESS DO TITULAR PRÓPRIO (PA)", e a obtenção de aposentadoria por invalidez com início em 13/08/1996, ainda ativa.

Destarte, não restou comprovada a tese da autora de erro na conversão de seu benefício, nem tampouco de redução da quota de cada filho, resultando, portanto, na improcedência desta parte do pedido.

Já no que se refere à alegada defasagem do benefício da parte autora, em última análise trata-se da tese da preservação do valor real do benefício, ensejando assim a apreciação do tema da preservação do valor real do benefício.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91 que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

Portanto, sobre os vários ângulos que se examina a lide posta nestes autos, a reforma da r. sentença é de rigor.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.039859-6 AC 378002
ORIG. : 9600000815 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO NOGUEIRA DUARTE
ADV : RUBENS CAVALINI
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos interpostos pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta o INSS nulidade da sentença por falta de interposição de recurso ex officio e por cerceamento de defesa por não realização de perícia. No mérito alega que pagou corretamente o valor devido pelo número de Ufir de agosto/93, pois o débito foi apresentado em salários mínimos de agosto/93, não sendo correto aplicar-se o salário mínimo de julho. Pede a reforma da sentença.

Sem contra-razões os autos subiram.

Após breve relatório, passo a decidir.

Tem se entendido que não há que se falar em nulidade da r. sentença por falta de sua submissão ao reexame necessário, pois este é incabível contra sentença em embargos à execução. E, por outro lado, a única previsão para a sentença que não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, quando este é obrigatório, é o fato de que a decisão não transita em julgado. Rejeito, pois esta preliminar.

Não há de igual forma em se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois havendo cálculos do contador judicial, é dispensável a perícia técnica, ainda mais quando a questão não é complexa, mas de simples cálculo. Daí porque não há que se cogitar em nulidade.

MÉRITO

No mérito, a questão não oferece grandes dificuldades, pois o inciso IV, do artigo 7º, da CF/88 vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a exceção daqueles casos em que ela expressamente o permitiu. E no caso de liquidação de sentença não é um deles.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 08.02.2006 (fls. 315, precatório este liquidado em 29/03/2006 (fls. 317) Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios, neste interregno.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta concordado (fls. 57 verso) com o cálculo apresentado pela Autora.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Daí porque o presente apelo é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.043729-0 AC 379939
ORIG. : 9600000610 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO DE SOUSA
ADV : PAULO RODRIGUES NOVAES
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a revisão dos cálculos do benefício de aposentadoria por tempo de serviço retroativo a 16.11.1989, e conseqüente alteração da renda inicial e cobrança das diferenças, ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com registro em CTPS, condenando-se a autarquia a conceder a calcular novamente a renda mensal inicial do benefício previdenciário a partir de 16.11.1989, e ao pagamento dos salários de benefícios devidos no período de 16.11.1989 a 23.10.1991, e das diferenças decorrentes do novo cálculo da renda mensal inicial já pagas, ambos acrescidos de correção monetária, até a ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 71 do E. TRF e, a partir daquela data, nos termos da lei bem como os juros incidirão a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Sem custas e despesas processuais em virtude da gratuidade processual.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando preliminares de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, bem como não haver o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido e, em caso de manutenção da mesma, a redução dos honorários para o percentual requerido pela parte autora. Por fim, suscita prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminares:

Carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido

Inexiste a impossibilidade jurídica do pedido posto que a tutela jurisdicional buscada pela parte autora não encontra qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico e os argumentos que, no entender do INSS, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação.

Prescrição

Nos termos do artigo 103 da Lei 8.221/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, como já decidido em reiterados julgados desta Corte, conforme se verifica do acórdão coletado cujo trecho ora transcrevo:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Omissis

III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

V - Apelação da parte autora a que se nega provimento

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1216506, UF: SP, SÉTIMA TURMA. RELATOR JUIZ WALTER DO AMARAL, DECISÃO: 14/04/2008, DJF3 DATA:28/05/2008.)

Nessa linha de raciocínio, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, observando-se que o autor ajuizou Mandado de Segurança e 1991, portanto, menos de 02(dois) anos após decisão de indeferimento da autarquia previdenciária e o benefício só foi implantado em 24.10.1991, por força de decisão judicial e a presente ação foi ajuizada em 05/09/1996, restando, portanto, superadas as preliminares argüidas.

Mérito.

Objetiva o autor, a declaração de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais com conversão em aposentadoria por tempo de serviço c.c. revisão e alteração da renda mensal inicial e cobrança das diferenças apuradas, alegando ter cumprido na qualidade de militar, no período de 15.07.1961 a 30.05.1962, e devidamente registrado em CTPS, nos períodos de 01.08.1964 a 23.12.1965; 03.02.1966 a 09.08.1968; 01.10.1968 a 08.02.1969; 02.06.1969 a 20.04.1970 e 27.04.1970 a 16.11.1989, exercendo as funções de frentista, motorista de caminhão, motorista de ônibus e eletricitista, trabalhado em condições especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 16.11.1989.

As provas acostadas aos autos demonstram que o autor prestou serviço militar e depois foi registrado trabalhando nas funções de motorista de caminhão, motorista de ônibus e eletricitista, conforme anotações em sua CTPS, e Laudo Pericial (fls. 16, 28, 30, 38, 53 e 81), afirmando que trabalhou em Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, onde consta como profissões frentista, motorista de caminhão e ônibus e eletricitista, estando devidamente enquadrada nas profissões cujo exercício está denominado em regime especial.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de

aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01.08.1964 a 23.12.1965; 03.02.1966 a 09.08.1968; 01.10.1968 a 08.02.1969; 02.06.1969 a 20.04.1970 e 27.04.1970 a 16.11.1989, como profissões frentista, motorista de caminhão e ônibus e eletricista. É o que comprovam as anotações e Laudos de fls. 16, 28, 30, 38, 53 e 81, trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente (estava exposto a nível de ruído acima do limite permitido e voltagem superior a 250 a 13.800 volts, ficando exposto a esses agentes de modo habitual e permanente). Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme os códigos 2.4.0 e 1.1.8, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é incontroverso, pois admitidos e reconhecidos pelo INSS na via administrativa, constantes das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 16/17 e 30), totalizando 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Porém efetuando a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum, conforme laudo anexado às fls. 16/17 e 30 e as anotações de sua CTPS do tempo efetivamente trabalhado e anotado (01.08.1964 a 23.12.1965; 03.02.1966 a 09.08.1968; 01.10.1968 a 08.02.1969; 02.06.1969 a 20.04.1970 e 27.04.1970 a 16.11.1989, como profissões frentista, motorista de caminhão e ônibus e eletricista, além do período em que serviu ao Exército Brasileiro (folha 28), verifica-se um período de 24 anos, 09 meses e 07 dias trabalhados, que convertido para tempo comum, encontra-se um número superior ao exigido pela lei, ou seja, 35 anos, 05 meses e 19 dias.

Computando-se o tempo de atividade comum e o período especial, a parte autora possui 35 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à revisão do benefício em questão, para elevar a renda mensal inicial no percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, conforme requerido,

sendo desnecessária a incursão sobre os demais períodos pleiteados e requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto a correção dos 36 últimos salários de contribuição.

Cumpra observar que o autor é titular de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedido em 16.11.1989, portanto anterior à CF/88 e à Lei de Benefícios 8.213/91. Desta feita não se pode aplicar ao benefício da parte autora regramento que foi editado depois de mais de seis anos da sua concessão, haja vista que por ocasião da concessão do benefício vigia regramento próprio, consoante se verificará.

Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69.

A peculiaridade do caso reside na circunstância de que o autor aposentou-se sob o amparo da legislação específica que norteava o cálculo da renda mensal inicial. A mudança das regras gerais da Previdência Social por si só não obsta, portanto, seu direito, razão pela qual o valor da renda mensal inicial há de obedecer à legislação da época em que lhe foi concedida a aposentadoria, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Vale destacar que se aplica ao presente caso o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, é incabível a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.049125-1 AC 382843
ORIG. : 9600002100 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CRISTINA CAETANO DE SOUZA
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, fica suspenso o presente feito, pelo prazo de 180 dias, uma vez que, diante da notícia de falecimento da parte autora, o patrono da ação manteve-se silente quando instado a regularizar o pólo ativo da ação. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.052730-2 AC 384744
ORIG. : 9602017872 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO COLUCHI e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução, uma vez que a exigibilidade do título executivo constitui condição da ação.

Objetiva o Autor garantir o recebimento de R\$ 170.369,14, conforme sua conta.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de apelo dos Autores objetivando o acolhimento de seus cálculos.

Examinando-se a coisa julgada em confronto com a inicial, temos que os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente a vigência da Constituição Federal de 1988, sendo o último deles obtido em 02/86.

A presente ação foi ajuizada em 19 de março de 1996, portanto, mais de dez anos após o início do benefício mais novo.

Como todas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a citação do INSS, que foi citado em 31/05/1996 (fl. 92 verso), todos os eventuais créditos anteriores a 31/05/1991 foram atingidos pela prescrição.

Nos termos da Súmula nº 18, desse E. Tribunal o critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91.

Assim sendo, todas as vantagens concedidas aos Autores pelo acórdão de folhas 149/178 restaram vencidas pela prescrição, pois o acórdão concedeu somente a revisão dos benefícios, com a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e dos pagamentos as diferenças com juros e correção monetária, incluindo, nesta os expurgos inflacionários.

Estas vantagens decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, são anteriores a 31/05/91, pois nessa época já estava em vigência o artigo 58 do ADCT da CF/88.

A liquidação deve outorgar ao vencido a quantia exata da sua liquidação nem mais nem menos, se o pagamento for menor haverá direito à complementação, se sobejar haverá obrigação de devolução da quantia recebida a maior.

Assim sendo, não há nenhum reparo a ser feito na r. sentença apelada e o recurso é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos Autores, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.057939-6 AC 387185
ORIG. : 9600002321 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSUE TONON
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária de revisão da renda mensal inicial, objetivando a condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida no coeficiente de 76% (setenta por cento) para 82% (oitenta e dois por cento) do valor do salário de benefício, em razão de ter trabalhado no período de 01.03.1986 a 30.11.1988, bem como a aplicação dos índices de variação integral do INPC/IRSM nos reajustamentos e a partir da conversão da sua renda mensal devida em URV, a atualização dos valores mensais de novembro de 93 a fevereiro de 94, revendo-se, em consequência a RMI, pagando-se as diferenças.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria concedido ao autor a fim de que sejam consideradas as condições excepcionais de trabalho aferidas através do laudo de fls. 23/24, alterando-se o coeficiente se possível, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, a partir da citação, sendo que aludidas diferenças devem ser corrigidas desde a data em que deveriam ser pagas, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença proferida, alegando que o autor não logrou comprovar ter trabalhado sob exposição de agentes agressivos e prejudiciais à saúde, requisitos legais para concessão do pedido, bem como que o reajustamento do benefício com a variação integral do INPC/IRSM, contraria o determinado pelo artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Tendo em vista o apelo do INSS, passo a apreciação apenas da matéria devolvida ao Tribunal.

Quanto a matéria devolvida ao Tribunal, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para a inclusão no tempo de serviço de períodos prestados pelo autor em condições especiais.

O autor aposentou-se com 31 anos 00 mês e 05 dias de tempo de serviço, conforme carta de concessão do benefício acostada à folha 15.

Embora tenha comprovado nos autos que período de 01.03.1986 a 30.11.1988, foi trabalhado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, formulários SB 40 e laudo (fls. 23/24), verifica-se que o INSS ao conceder o benefício e aposentadoria por tempo de serviço, já computou o período como especial e procedeu à conversão em tempo comum, totalizando, com isto, o tempo de contribuição de 31 anos e 05 dias.

Reconstituindo-se o tempo de serviço comprovado nos autos temos o seguinte:

(*

Período de Tempo Comum												
17	01/09/1960	21/05/1962	628	dias	1	anos	8	meses	21	dias	dias	
20	07/11/1962	21/08/1964	654	dias	1	anos	9	meses	15	dias	dias	
20	31/08/1964	31/03/1965	213	dias	0	anos	7	meses	01	dia	dias	
21	10/06/1965	14/01/1967	584	dias	1	anos	7	meses	05	dias		
21	16/01/1967	28/02/1986	6984	dias	19	anos	1	meses	13	dias		
21	30/06/1989	14/07/1992	1111	dias	3	anos	0	meses	15	dias		
				TOTAL GERAL:	10174	dias	27	anos	10	meses	08 dias	dias

*)

(*

Período de Tempo Especial												
23	01/03/1986	30/11/1988	1006	dias	2	anos	9	meses	30	dias	dias	
				Conversão								
				TOTAL GERAL:	1408	dias	3	anos	10	meses	08 dias	dias

*)

Fazendo-se um cálculo retroativo da data da concessão do benefício do autor em 14 de julho de 1992, adicionando o período trabalhado em condições especiais, temos que o INSS computou corretamente o tempo para concessão do benefício.

Por outro lado o autor alega ter contribuído na condição de empresário no período de 13.02.1989 a 14.07.1992, não comprovou nos autos o período trabalhado após 30/11/1988, e as anotações constantes do CNIS confirma que só voltou a contribuir em 30.06.1989, portanto, incluindo-se o tempo de serviço especial e o constante das anotações em sua CPTPS e CNIS, temos o montante de 31 anos, 08 meses e 16 dias.

Assim sendo, somando-se este tempo, com o tempo comprovado nos autos em tempo comum, temos que o autor contava apenas com 31 anos, 08 meses de 16 dias de serviço, estando corretamente computado p percentual do benefício, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Destarte, a apreciação e valoração da prova produzida nos autos levam-nos, a convicção de que o INSS já considerara o tempo de serviço especial do autor para lhe conceder a aposentadoria que o autor pretende ver revista.

Portanto, sobre os vários ângulos que se examina a lide posta nestes autos, a reforma da a r. sentença é de rigor.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial com relação a parte autora, o ônus da sucumbência recai sobre a mesma. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição ora reconhecida diante de expresso pedido constante da petição inicial, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.073040-0 AC 395592
ORIG. : 9700000134 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SALVADOR JOSE CARRERI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando seja o Instituto-réu condenado a indenizar o autor, de uma só vez, no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo até a data da concessão do benefício, a um valor mensal correspondente ao número de salários mínimos apurado para o benefício, apurando-se as diferenças respectivas, juros de mora e honorários de 20% sobre o quantum apurado. Sobreveio sentença de improcedência, sem condenação do autor às verbas de sucumbência por ser beneficiário da gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma do decisor.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença apelada não enseja reforma.

Verifica-se dos autos (fl. 10) que o autor teve o seu benefício concedido em 05/10/1995 - data do segundo requerimento administrativo.

O documento de fl. 50 informa que o autor havia formalizado pedido administrativo em 13 de julho de 1992 - NB 46/48.012.692-5, tendo informado o Instituto-réu (fl. 45) que o indeferimento se deu por incúria do autor que não providenciou a documentação suficiente a comprovar o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

De fato, o documento de fls. 08/09 informa que o primeiro pedido administrativo (NB 46/48.012.692-5), indeferido pelo Instituto-réu, foi objeto de recurso perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso e negou-lhe provimento em 24 de julho de 1995.

Diante do desfecho desfavorável do primeiro requerimento administrativo, o autor formulou novo pedido em 05/10/1995 (fl. 145), apresentando desta feita documentação suficiente ao deferimento do pedido em 19/04/1996 (fl. 144) com início de pagamento em 19/05/1996 e data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (05/10/1995).

Cumprir notar que o Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentou a lei de benefícios (Lei 8.213/91) estabelecia no artigo 272 que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O Decreto 611, de 21 de julho de 1992, revogou o Decreto 357/91, mantendo a mesma regra no artigo 270, in verbis:

"Art. 270. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Portanto, se de um lado a documentação incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento administrativo, por outro a concessão do benefício só se verificará depois de completada a documentação necessária.

Assim, quando da apreciação do requerimento formulado pelo autor, datado de 1992, na seara administrativa não se logrou apurar tempo suficiente à aposentação especial pretendida pelo autor naquela oportunidade, de balde o reconhecimento da atividade insalubre relativa à empresa "Lápis Johan Faber S/A", razão pela qual foi mantida pela 14ª Junta de Recursos a decisão de indeferimento, cabendo ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social diligenciou no sentido de complementar a prova trazida pelo autor, determinando a juntada de laudo elaborado por determinação da Justiça Trabalhista de São Carlos a fim de possibilitar o reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa "Johan Faber S/A".

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 10 informa que o autor formalizou novo requerimento, tendo seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido com o cômputo de 38 (trinta e oito) anos 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e início de vigência em 05/10/1995, data do segundo requerimento administrativo que o autor pretende fazer retroagir ao ano de 1993.

Neste concerto, depreende-se dos autos, em especial dos documentos que compõem o procedimento administrativo do primeiro e do segundo requerimento formalizado pelo autor, que sua pretensão não enseja acolhimento, haja vista que àquela data não foi haurida prova suficiente ao deferimento do benefício que só pode ser efetivado após apresentação de toda documentação necessária, conforme determinava, à época, o Decreto 357/91

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença apelada, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.073575-4 AC 395913
ORIG. : 9500001297 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, pagando todas as diferenças daí advindas e todos os conseqüentes reflexos nas rendas mensais, abonos e reajustes, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, sendo que, em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 10% (dez por cento) dessa verba, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Em contra-razões, o autor puna pelo não conhecimento da apelação, ante a sua intempestividade.

Em seguida, os autos subiram a esta E.corte.

O julgamento foi convertido em diligência para que o Juízo "a quo" informasse acerca do expediente forense nos dias 28 e 31 de outubro de 2005, a fim de se aferir a tempestividade do recurso do réu, cujo cumprimento encontra-se à fl. 149/150.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da intempestividade

De início vale frisar que o prazo para interposição do Recurso de Apelação é 15 (quinze) dias, o qual é contado em dobro para a Autarquia, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r.sentença foi proferida em 13.09.2005, tendo sido publicada no Diário Oficial em 28.09.2005, consoante se verifica da certidão de fl. 121, passando a fluir daí o prazo recursal.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi em 29.09.2005, transcorridos 30 (trinta) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 28.10.2005 (sexta-feira), entretanto, postergado para o dia 31.10.2005 por ser feriado em comemoração ao dia do funcionário público, este sim, prazo fatal para a interposição do recurso de apelação, o que efetivamente ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 123, o qual data de 31.10.2005.

Portanto, resta evidente a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 19.08.1988 (fl. 08).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), reduzindo-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Entretanto, ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor em contra-razões, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do réu para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data em que proferida a r.sentença recorrida No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.074990-9 AC 396860
ORIG. : 9300000399 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : ENCARNACION VIDOI PELOI e outros
ADV : ALLAN KARDEC MORIS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação previdenciária, para excluir da execução os juros moratórios na forma pretendida pelos autores embargados.

Objetiva a Autora Embargada que seja reformada aquela sentença para que seja condenado o Instituto apelado ao pagamento da importância pretendida pelos autores embargantes.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os autores apresentaram os cálculos de liquidação da sentença, conforme folhas 81/88 dos autos principais.

Verifica-se dos seus cálculos que os mesmos foram calculados juros de 0,5% ao mês, de 10/88 a 07/91, honorários de 10%, sendo certo que cada autor cobra o valor individual de R\$ 1.837,86, na base julho/91.

O INSS foi citado em 27 de outubro de 1993 (folha 42 dos autos principais).

A sentença confirmada pelo Tribunal condenou a autarquia ao pagamento das diferenças do benefício rural de 05.10.88 a 31.07.1991, determinando-se que o valor do benefício dos autores neste período, incluindo gratificação natalina era de 01 salário mínimo, de maneira que seriam devidas diferenças mensais de ½ salário mínimo, neste período, pois que o INSS pagou aos autores apenas ½ salário mínimo neste período.

Informou o INSS que os autores embargados, vêm recebendo corretamente o benefício desde março de 1994, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 159.413-6, publicada no DJ de 26.11.93. Informou que vêm fazendo o pagamento administrativamente dos valores da condenação e pediu a suspensão do feito.

Instado a comprovar pagamentos o INSS apresentou os documentos de folhas 104/108 dos autos principais.

Os autores embargados apresentaram novas contas de liquidação, reclamando o valor de R\$ 2.030,12 para cada autor, na base de janeiro/96.

O INSS apresentou seus cálculos às folhas 123/128, informando um crédito de R\$ 291,84 para cada autor.

Os autores embargados peticionaram sustentando que o julgado determinou o pagamento dos juros mês a mês a partir do momento em que as diferenças foram devidas.

Os autores embargados apresentaram nova conta de liquidação agora com o valor de R\$ 565,08, na base janeiro/96, para cada autor embargado.

O INSS impugnou aqueles cálculos e pediu fossem acolhidos seus cálculos.

Os autores embargados insistiram nos seus cálculos, inclusive, na incidência dos juros a partir do vencimento de cada diferença.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos para fixar o valor da execução, sem a incidência de juros desde o vencimento de cada diferença.

A sentença confirmada pelo Tribunal em momento algum afirmou expressamente que os juros seriam devidos a partir do vencimento de cada diferença, aliás, este critério é aplicado somente para a incidência de correção monetária.

Quanto aos juros moratórios, por disposição expressa do artigo 219 do CPC, são devidos somente a partir da citação, ocorrida em 27 de outubro de 1993 folha 42 dos autos principais.

Daí porque confirmo a r. sentença apelada.

Outrossim, não há condenação dos autores-embargados aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores-embargados, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.021984-7 AC 412063
 ORIG. : 9100000193 1 Vr BANANAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO RABACA DO COUTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VICENTE DE PAULA
 ADV : ORLANDO SILVA
 RELATOR :

JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO
 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente seus embargos à execução. Houve a condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões de apelação, o INSS pede a reforma integral da r. sentença, sob o argumento de que o cálculo homologado apresenta excessos ao incluir índices não requeridos na inicial. Alega que as diferenças devem ser calculadas até março de 1989. Houve contra-razões. Este, o relatório. Decido O caso concreto refere-se à apelação em sede de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculo elaborado em fase de execução provisória, ante a inexistência de trânsito em julgado à época da sentença do processo cognitivo. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões "cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença" e "e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada", contidas, respectivamente, na redação primitiva do "caput" e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado. Referido acórdão foi publicado em 20 de junho de 1997. Revigorou-se assim o contido no artigo 520 do CPC, de modo que o recurso de apelo em face da sentença de procedência da ação deve ser recebido também no efeito suspensivo. Não verificada ainda, à época, a condição ou o termo - como ocorreu in casu - nula é a execução, ex vi do art. 572 e 618, III, do CPC. Nesse sentido

: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, DESCABIMENTO, ART. 130 DA LEI 8213/91, ADIN 675-4. I - A LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 675-4 SUSPENDEU PARCIALMENTE A APLICAÇÃO DO

ART. 130 DA LEI
8213/91. II - NÃO
HÁ, POIS, QUE SE
FALAR EM
EXECUÇÃO DE
SENTENÇA NÃO
TRANSITADA EM
JULGADO. III-
AGRAVO
IMPROVIDO."

(TRF-3ª Região, : 95030154367, DJ DATA
AG, Processo
: 25/07/1995, :
PÁGINA

45735. Relator(a) JUIZA SALETTE) Desta forma, a execução provisória da sentença em face do ente público é nula de pleno direito, uma vez que ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC). Assim, a realização de atos tendentes à liquidação de sentença não transitada em julgado mostra-se prematura. E, por consequência, nula a sentença homologatória proferida naqueles autos. Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos

:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Diante do exposto, declaro a nulidade da r. sentença proferida nos embargos e determino a extinção e arquivamento da execução firmada em carta de sentença. Prejudicada a apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 98.03.042329-0 AC 422868
ORIG. : 9700000520 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE JESUS GONCALVES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos petição da autarquia previdenciária, informando que as anotações na CTPS da autora que comprovariam o tempo de contribuição no período de 16/08/1983 a 02/01/1995, encontram-se sob investigação para apuração de eventual delito previsto no artigo 299 e 171, § 3º do Código Penal, e pedido de suspensão do feito, sendo deferida a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias.

Sobreveio informação de comunicado de renúncia ao mandato outorgado com a notificação para autora constituir novo defensor, cópia do "AR" devidamente recebido.

Dada oportunidade à parte autora para regularização de sua representação processual, não adveio qualquer manifestação nos autos.

Determinada a intimação da autora, por Carta de ordem, foi certificado pelo oficial de justiça a impossibilidade da intimação em razão de seu falecimento, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.076504-3 AC 438700
ORIG. : 9700000887 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR APARECIDO ZAMBONINI e outros
ADV : JORGE LUIZ DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, bem como a correção das rendas mensais dos autores desde o primeiro benefício. O réu foi condenado a proceder à revisão do benefício inicial mediante a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês; ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária mês a mês e de juros moratórios a partir da citação; ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que todos os benefícios em questão foram concedidos após setembro de 1991, portanto na constância da Lei 8.213/91 e tiveram seu valor calculado ou revisto de

acordo com as regras ali estabelecidas, ou seja, os salários-de-contribuição foram corrigidos até a data de início do benefício, e em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, foram corrigidos mês a mês, conforme se verifica dos demonstrativos de cálculo da RMI acostados nos autos.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que os autores são titulares de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial concedidos em 18.05.1993, 22.10.1991, 22.06.1993, 27.07.1993, 10.03.1992 e 13.04.1993, conforme documento de fls. 19, 21, 23, 25, 26 e 27.

A pretensão dos autores em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92 que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, in verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Nesse sentido, os precedentes do e, STJ, conforme se verifica do acórdão coletado:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termo do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - RESP - 303179, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, Data da decisão: 04/10/2001, Publicação: DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:480)

Revisão do Benefício em Manutenção

Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade não há que se falar de critério diverso, qual seja, no caso em pauta, a aplicação dos índices inflacionários corretos nas rendas mensais dos requerentes durante todo período desde o primeiro benefício.

Portanto, não há que se falar em critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente foi editada a Lei 8.700/93, que alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então, a Lei n 8.880/94 que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003).

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que ao contrário do alegado não houve ofensa ao direito adquirido. Com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão dos autores, uma vez que ao contrário do alegado, a sua não incidência não ofendeu ao direito adquirido.

Desta feita, não guarda direito ao segurado pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, assiste razão ao Instituto-réu em suas pretensões, eis que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação do réu para reformar a sentença prolatada pelo Juízo "a quo", nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.101039-5 AC 447907
ORIG. : 9500046733 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIOS FILHO
ADV : JOSE MARTINS SANTIAGO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando seja o Instituto-réu condenado a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, computando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos, implantando a RMI correta, pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de juros e correção monetária. Sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a recalculer a RMI do autor, considerando os salários de contribuição corretos a partir de setembro de 1991, com reflexos nas prestações subseqüentes, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da súmula 148 do STJ, mais juros legais, custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela declaração de nulidade da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Mérito

Remessa oficial tida por interposta.

Da nulidade da sentença apelada

O Instituto-réu pugna pela nulidade da sentença, aduzindo que a decisão guerreada negou aplicabilidade do artigo 29, §2º, da Lei 8.212/91 e artigo 38, §2º do Decreto 612/92, afastando-se dos limites da lide. Aduz que tanto a lei quanto o decreto citado dispõe que o salário base do segurado que se filiar ao regime Geral da Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será determinado na classe inicial da tabela.

Não merece ser acolhido o apelo do INSS, haja vista que os dispositivos apontados não se aplicam ao caso concreto. De fato, antes da edição da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, o autor já vinha recolhendo contribuições. A CTPS (fl. 21) demonstra que o autor foi segurado da previdência social na qualidade de empregado de 01/08/1975 a 15/01/1982. Os carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 22-35 comprovam que os recolhimentos do autor sob nº de inscrição 1.112.905.104-2, a partir da competência maio/1982. Tanto o INSS como o próprio autor informam que em alguns períodos, o autor contribuía como contribuinte em dobro, figura que deixou de existir com a edição da Lei nº 8.213/91, e, em outros períodos, como empresário.

O contribuinte em dobro constituía uma categoria prevista no artigo 9º da CLPS/84, segundo a qual aquele que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter a qualidade de segurado mediante o pagamento mensal da contribuição prevista no item II do artigo 122, não estando sujeito à escala de salário-base, sendo facultativa a majoração da base contributiva no mesmo período e percentual do aumento concedido ao salário mínimo, segundo dispunha o artigo 53 do Decreto 83.081/79.

Tal sistemática prevaleceu até a edição da Lei 8.212/91, quando não mais se previu esta classe de contribuintes, passando o enquadramento à mesma situação dos contribuintes individuais (autônomos e empresários).

Com efeito, o artigo 28, da Lei 8.213/91, disciplina a forma de apuração da RMI, que é justamente a pretensão do autor, que tão somente pugna pela utilização dos reais salários de contribuição. Veja-se a redação original do artigo 28 da Lei 8213/91:

Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

De outro giro, o Decreto 612, de 21 de julho de 1992, regulamentou a lei de benefício a partir de então, dispondo no artigo 38, §2º, in verbis:

Art. 38

§2º. O segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial.

(Grifei)

Tal dispositivo não se aplica ao caso do autor, tendo em vista que o autor já era filiado ao regime da previdência social quando da edição do Decreto 612/92 e a disposição apontada se aplica aos segurados que vierem a se filiar como contribuinte facultativo na vigência deste decreto.

Contudo, a pretensão deduzida nos autos e a forma como foi julgada na decisão guerreada, apesar de não contemplar a questão de enquadramento nas classes-base de contribuição, decidiu pela revisão da RMI com a utilização correta dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do autor, questão que implicitamente passa pelo correto enquadramento na classe de salário-base, mas não com a regra do §2º do artigo 38, do estabelece o Decreto 612/92.

Assim, nenhuma razão ampara o argumento do INSS, vez que aqueles dispositivos legais apontados não foram afrontados pela sentença ora combatida, por não ser o caso da aplicação do artigo 38 do Decreto 612/92, bem como por não ter a decisão combatida, em momento algum, afastado a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 na apuração da RMI.

Nesse concerto, afasto a arguição de nulidade da sentença e nego provimento ao apelo do INSS.

Do Cômputo dos Reais Salários de Contribuição

O INSS, segundo alega o autor, utilizou para a apuração do valor da RMI do benefício valores divergentes dos utilizados como salários de contribuição para as competências de julho de 1989 a junho de 1992, tendo apurando a RMI no valor de 70% (setenta por cento) do valor do salário de benefício inferior ao efetivamente devido (fl. 19).

O autor afirma na inicial ter vertido contribuições à Seguridade Social na categoria empregado e, a partir de 1982, como contribuinte individual autônomo. Na realidade, ao iniciar suas contribuições na classe 3 da escala de salário-base, segundo informa, realizava contribuições como contribuinte em dobro. Relata, ainda a progressão havida até a classe 4, quando retornou à classe 1, permanecendo até o início do período básico de cálculo para sua aposentadoria, quando migrou para a classe 5, em razão de já ter cumprido o interstício da classe 4.

Nessa época, destacou o autor, o Decreto nº 97.968, de 17 de julho de 1989, alterou os salário-base da escala e o limite máximo do salário de contribuição para 10 salários mínimos. Assim, a classe 5 para qual progredira passou a corresponder à classe 7 (equivalente a sete salários mínimos). Contudo, o Decreto 97.968/89 possibilitou aos segurados se enquadrarem na nova tabela tanto pela quantidade de salários, como pelo tempo de filiação. Em razão disso, afirma o autor, como à época já possuía mais de vinte anos de filiação, enquadrou-se na classe 9 (9 SM) a partir da competência julho de 1989, na qual permaneceu até agosto de 1990, quando, nas competências setembro e outubro de 1990, regrediu para a classe 8, retornando à classe 9 nas competências novembro e dezembro de 1990, regredindo para a classe 7 na competência janeiro de 1991, e para a classe 6, nas competências de fevereiro a outubro de 1991, retornando finalmente à classe 9, da competência de dezembro de 1991 até junho de 1992 (fl. 5).

Na discriminação das contribuições previdenciárias, o INSS informa o histórico das contribuições vertidas pelo autor (fl. 136). Afirma que o autor efetuou suas contribuições previdenciárias de julho de 1989 a agosto de 1990 na classe 9, de setembro a outubro de 1990, na classe 8, de novembro a dezembro de 1990, na classe 9, em janeiro de 1991, na classe 7, de fevereiro de 1991 a junho de 1991, na classe 6, nas competências de julho de novembro de 1991 contribuiu como contribuinte em dobro, e de dezembro de 1991 a junho de 1992 contribuiu na classe 10.

Verifica-se das informações do procedimento administrativo que a Agência Santana da autarquia previdenciária reconheceu ter havido erro de enquadramento e informou à agência concessora do benefício o enquadramento correto do PBC (Período Básico de Cálculo) de julho de 1989 a junho de 1992. (fl. 52)

A autarquia previdenciária (INSS/Santana) discriminou o erro de enquadramento na categoria empregado, relativamente às competências de maio de 1982 a março de 1984, de julho de 1984 a novembro de 1986 e de março de 1987 a dezembro de 1991, tendo deixado de atentar para as contribuições na categoria de contribuinte em dobro nas competências de fevereiro a março de 1984, de março de 1987 a julho de 1987, de julho de 1991 a novembro de 1991, reconhecendo que o segurado autor tinha direito a fazer nova opção de enquadramento a partir da competência novembro de 1991, deixando de informar qual a classe correta a partir de então. Requereu, na oportunidade, a formatação conforme os valores dos salários de contribuição relacionados às fls. 136-vº e 137 os quais não conferem com o demonstrativo de cálculo de fl. 19. Não informou o valor na RMI recalculada.

Importa observar que o cálculo apresentado pelo autor (fl.12) apresenta os mesmos valores apurados na revisão do INSS de fl. 136-vº, mas somente até a competência julho de 1991. A partir da competência agosto de 1991, os valores divergem significativamente, embora tenham se valido dos mesmos índices de correção em ambos os cálculos.

Consoante se depreende da comparação abaixo, os valores dos salários de contribuição considerados pelo INSS a partir da competência agosto de 1991 são bem inferiores aos informados pelo autor para o mesmo período.

(*

Competência	Pelo Autor (fl. 12)	Pelo INSS (fl. 137-vº)
Agosto/91	102.000,00	76.272,46
Setembro/91	252.001,20	88.773,60
Outubro/91	252.001,20	94.179,81
Novembro/91	252.001,20	122.094,71
Dezembro/91	378.001,80	168.000,80
Janerio/92	830.001,80	369.305,10
Fevereiro/92	830.001,80	369.305,10
Março/92	830.001,80	369.305,10
Abril/92	830.001,80	369.305,10
Mai/92	1.914.158,24	850.736,99
Junho/92	1.914.158,24	850.736,99

*)

O autor recolheu as contribuições relativas às competências de julho de 1991 a novembro de 1991 como contribuinte em dobro e, de dezembro de 1991 a junho de 1992, como empregador (contrato social) na classe 10. Do simples exame dos carnês de contribuições não é possível se verificar ter sido cumprido o tempo de permanência na classe 9.

De outra ótica, O INSS informou (fl. 137) que o autor tinha direito à nova opção de enquadramento a partir da competência novembro de 1991, sem indicar para qual classe, dado ao acidentado enquadramento na escala-base, com sucessivas progressões e diversas regressões de enquadramento por parte do autor no recolhimento de suas contribuições, além do fato de ora contribuir como contribuinte em dobro, ora contribuir como empresário, em razão de participar de contrato social.

Da análise da questão, tal como posta nos autos, mormente diante do erro de enquadramento admitido pelo INSS, é possível afirmar que o benefício do autor foi calculado equivocadamente, deixando de enquadrar corretamente diversas contribuições vertidas pelo autor (fl. 137).

Verifica-se, ainda, pelo demonstrativo do INSS (fl. 136), ter o autor efetuado 20 (vinte) contribuições na classe 9, regressão para as classe 7 e 6, e que suas contribuições de dezembro de 1991 a junho de 1992 foram enquadradas pela autarquia previdenciária na classe 4.

De seu turno, o Autor (fl. 5) informa ter retornado à classe 9 nas competências de dezembro de 1991 a junho de 1992, e, à fl. 11, admite ter vertido suas contribuições previdenciárias das competências de janeiro a junho de 1992 na classe 10.

Ainda na vigência do PBC do autor, foi editado o Decreto 356, de 2 de dezembro de 1991, que passou a regular o enquadramento das contribuições a partir de dezembro de 1991, estabelecendo o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstício), estipulando para a classe 9, na qual o autor afirma ter se enquadrado, o tempo de permanência de 60 (sessenta) meses.

Pode-se constatar, das informações do autor (fl. 10) e do INSS (fl. 136-vº) que na competência junho de 1989 o autor contribuiu sobre o valor de um salário mínimo e, na competência seguinte (julho de 1989) que iniciou o seu período básico de cálculo, saltou para a classe 9, contribuindo sobre nove salários mínimos. Nessa classe, para qual ascendeu irregularmente, por não ter cumprido corretamente todos os interstícios da escala de salário-base. Também não permaneceu nessa classe o período suficiente para permitir a ascensão à classe 10, na qual passou a contribuir a partir de dezembro de 1991, segundo alega às fls. 11.

Observa-se que o autor, no seu período básico de cálculo, efetuou contribuições em classe superiores àquelas em que deveria contribuir, não respeitando o disposto na escala de salário-base que define os períodos de interstício que devem ser respeitados para o recolhimento das contribuições nas respectivas classe de salário-base.

De tais considerações, pode se constatar que existem incongruências no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, ensejando a respectiva revisão para adequá-lo à realidade das contribuições previdenciárias vertidas à Previdência Social, bem como para efetuar o correto enquadramento daqueles recolhimentos nas classes de salário base, em estrita observância à legislação de regência no período dos respectivos recolhimentos.

A autarquia previdenciária, apesar de ter efetuado a revisão e o reenquadramento do autor nas classes que considerou corretas, não acostou aos autos o valor da nova RMI decorrente da revisão efetuada, tampouco demonstrou ter implementado a respectiva revisão ou pago as diferenças pertinentes.

Bem por isso, a pretensão da parte autora é parcialmente procedente, para determinar ao INSS a revisão da RMI nos termos em que demonstrada às fls. 136-137, com a respectiva implantação e o pagamento das diferenças em atraso apuradas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das diferenças vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença apelada e condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor FRANCISCO RIOS FILHO, NB nº 55.439.737-4, de acordo com os cálculos de fls. 136-137, implantar a nova RMI apurada e pagar as diferenças em atraso, nos termos da fundamentação acima.

Em caso de ter sido implementada a revisão administrativa de fls. 136-138, autorizo a compensação dos eventuais pagamentos decorrentes daquela revisão com os valores da presente condenação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.029470-0 AC 476565
ORIG. : 9800000586 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, passando o coeficiente a ser 86%, para o auxílio doença e o de 89% para a aposentadoria por invalidez, incluindo-se, ainda, índices inflacionários indicados pelo autor.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido.

Em seu recurso, o INSS argüiu preliminar de julgamento citra petita - sentença nula e no mérito pugna pela reforma da r. sentença recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA CITRA PETITA

A preliminar de nulidade da sentença não prospera. A r. sentença tendo apreciado correta ou incorretamente os pedidos formulados pelo autor é passível de reexame quer pela via do recurso necessário ou da via do recurso voluntário. No caso de decisão citra petita somente há interesse recursal por parte do autor, não havendo que se falar tenha o réu legitimidade para recorrer da decisão que não lhe prejudicou. Como se sabe nenhuma nulidade é declarada se não resultar prejuízo para a parte interessada. Não havendo interesse do INSS na nulidade esta não pode ser declarada a seu pedido.

Diante da rejeição da preliminar de nulidade, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao recálculo da renda mensal inicial efetivado pelo INSS, do benefício de auxílio-doença concedido em 20.10.87 e cessado em 19.12.90 (fl. 20).

O pedido ao autor para que o seu auxílio doença tenha o coeficiente de 86% não tem razão de ser, pois este é justamente o coeficiente que lhe foi concedido pelo INSS, faltando, assim ao autor, quanto a este pedido interesse de agir.

Quanto ao pedido do autor para que a sua aposentadoria por invalidez seja com o coeficiente de 89% não há nos autos qualquer prova de qual o percentual utilizado pelo INSS e o autor não cuidou de fazer tal prova, assim sendo o pedido é improcedente por falta de prova da alegação do autor. Por outro lado o INSS afirma que o percentual de 89% é o que está sendo pago ao autor.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Os demais pedidos do autor referem-se em última análise a questão da preservação do valor real dos benefícios.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é nos termos da Lei e não em termos de critérios subjetivos decorrentes da aplicação da expressão preservação do valor real dos benefícios, a qual tem sentido biunívoco de modo que somente a Lei pode lhe conferir um sentido mais preciso.

Sobre a preservação do valor real dos benefícios o Supremo Tribunal Federal entendeu neste mesmo sentido conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE 199994SP Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Previdência social. Benefício concedido após a promulgação da Constituição.

- Está correto o acórdão recorrido quando sustenta que a preservação permanente do valor real do benefício se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

- Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

RE 285267PB - Relator Ministro MOREIRA ALVES.

A Lei nº 8213/91 que regulamentou os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Previdência Social no que se refere à preservação dos valores reais dos benefícios foi julgada constitucional pelo STF, de modo que a tese dos autores não enseja acolhida.

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

A postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

Tampouco constituiu redução do valor do benefício a sua conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior. É a orientação que prevaleceu na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir se verifica:

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Por outro lado, o pedido no tocante à extensão do percentual de 8,04% sobre os benefícios previdenciários, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% contemplado ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Nesta linha de pensamento, transcreve-se os seguintes fragmentos de ementa de aresto:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

Dessa forma, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto do que prevê o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão deduzida pela parte autora, calcada na afirmação da isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (§ 5º do artigo 201 da Constituição Federal), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as

demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (§ 2º do artigo 201 da Constituição Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de incidência do percentual de 8,04% para o reajuste dos benefícios previdenciários superiores ao mínimo, conforme se vê a seguir:

"O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo." (REsp nº 280483/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima." (REsp nº 325743/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

Da mesma forma, a postulação de 20,05% em maio de 1996, desconsiderando-se no período o IGP-DI, para aplicação do INPC, também não tem guarida.

O decantado § 2º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido e não violou balizas constitucionais. Não estava garantida por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).

Ainda, idêntica solução deu a 10ª Turma desta Corte Regional Federal, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC nº 662666/SP, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 600).

Não trouxe a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente.

Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Daí porque todos os pedidos da parte autora são improcedentes, ensejando total reforma do julgado de primeiro grau.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.10.004109-8 AC 857934
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA BALDUINO DA SILVA
ADV : MARCILIO LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido para expedição de precatório complementar e julgou improcedentes os embargos interpostos pelo INSS.

Sustenta o INSS que não cabem juros em continuação. Postulando, pede a improcedência dos embargos.

Com contra-razões os autos subiram.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor

passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Uma vez que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 10.09.1996 (fls. 140 dos autos principais), precatório este liquidado em 20/01/1999 (fls. 144). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios, neste interregno.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (28 de fevereiro de 1996, fls. 103/108 dos autos principais) e a data da expedição do requisitório (10.09.1996), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta concordado (fls. 130 dos autos principais) com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Daí porque o presente apelo é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor da autora-embargada, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.83.000919-0 AC 983717
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da alta médica, calculado com base no salário de benefício vigente à época do acidente, pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros moratórios e honorários advocatícios. Sobreveio sentença de procedência, condenando o Instituto-réu a conceder o benefício auxílio-acidente a partir de 04/11/1999, com o coeficiente de 50% do salário de benefício, pagamento das diferenças corrigidas,

honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, juros de mora e honorários periciais no valor de R\$ 300,00, implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser convertida a favor da parte autora.

Irresignado, o Instituto-réu requereu reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido. Aduz a autarquia previdenciária ter o laudo pericial constatado limitação mínima às atividades com sobrecarga ao ombro esquerdo, quando para a concessão do aludido benefício mostra-se necessária redução definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Com contra-razões e recurso adesivo, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Remessa oficial tida por interposta.

Mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cumprir observar que a lei de regência exige para concessão do benefício postulado que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza resultem seqüelas que impeçam o exercício pleno da atividade profissional habitualmente exercida pelo segurado. Veja-se a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

De seu turno, o decreto regulamentador (nº 3.048/99) estabelece que a redução imposta à capacidade laborativa seja definitiva para a atividade laborativa habitualmente exercida pelo segurado e que exija maior esforço para seu desempenho, ou que, impossibilitando o seu exercício, permita o desempenho de outra atividade após processo de reabilitação.

Art.

104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I

-

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II

-

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III

-

impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§

1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§

2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§

3º

O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§

4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I

-

que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II

-

de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§

5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§

6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§

7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

O Anexo III do Decreto regulamentador, no tópico alterações articulares, descreve as situações consideradas redução de grau máximo e médio que ensejam o reconhecimento da redução da capacidade laborativa:

Alterações articulares

Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;
- g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho,

joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

Assim, não basta a existência de seqüelas decorrentes de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. Há que ser demonstrado que tais seqüelas impeçam o segurado de exercer plenamente sua atividade.

A perícia judicial realizada por perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC - apontou que o autor é destro, apresenta hipertrofia do ombro esquerdo, com cicatriz "bem resolvida e assintomática", ausência de deformidade, assinalando não haver limitação articular escapulo umeral esquerda (fl. 131).

No tópico Discussão e Conclusão, conclui o trabalho pericial que o autor é portador de seqüela de luxação acrômio clavicular no ombro esquerdo: CID S43.1, tendo asseverado:

"Esta patologia pode evoluir com dor local em alguns casos mesmo após tratamento cirúrgico e isto pode ser resolvido com nova cirurgia. A grande maioria dos casos apresenta ótima evolução.

Capacidade laborativa parcialmente prejudicada e temporária, devendo evitar atividades com sobrecarga exagerada para o ombro esquerdo."

Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, esclareceu o laudo pericial que o autor apresenta limitação mínima para atividades com sobrecarga ao ombro esquerdo, não está impedido de realizar nenhuma atividade, sendo prudente evitar atividades com sobrecarga local. Informa, ainda, que o quadro poderá ser revertido com novo tratamento cirúrgico local e que não se observa limitação local, afirmando que a redução na capacidade de trabalho é parcial, mínima e temporária (fls. 132-133).

Destaque-se que a opção pelo tratamento cirúrgico é faculdade do segurado, contudo sua redução da capacidade laborativa é mínima e temporária. O decreto regulamentador impõe que a lesão seja definitiva, e, no Anexo III,

reconhecendo como redução da capacidade laborativa, para o caso em apreço, as alterações articulares que impliquem situações de redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo, considerando que em grau médio a redução é de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação.

Não se cuida, portanto de mero assistencialismo àquele segurado acidentado que padece de qualquer redução da capacidade laborativa, haja vista que a lei de regência estabeleceu os exatos contornos nos quais se deve inserir a situação do caso concreto. Analisado o estado clínico do autor, foi reconhecida limitação, mas em grau mínimo, temporária e passível de reversão, extrapolando, portanto, os limites definidos pela legislação previdenciária para a espécie, que exige a seqüela seja definitiva e se enquadre no grau médio ou máximo da relação descrita no Anexo III do Decreto 3.048/99.

Nesse passo, a pretensão da parte autora, tal como formulada na inicial é improcedente.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da lei nº 2060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.038989-5 AC 720881
ORIG. : 9900000518 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APOLINARIO LUCAS
ADV : CILENE FELIPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional benefício previdenciário, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial, com proventos integrais (100%), desde o protocolo do pedido administrativo (05/01/1993) e não a partir de fevereiro de 1996 como restou efetuado pelo Instituto-réu, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia-ré a revisar o valor da aposentadoria no período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, pagando as diferenças apuradas entre o valor efetivamente pago e o valor devido, acrescidos de correção monetária, juros de mora a partir da citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor da condenação.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, alegando que o benéfico do apelado é anterior à Constituição Federal de 1988 e à edição da Lei 8.213/91, tendo violado a legislação previdenciária.

Em contra-razões, a parte autora requer a manutenção da sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do Instituto-réu não enseja acolhimento, haja vista que o benefício do autor foi concedido em 01/10/1991, portanto depois da CF/88 e já sob a égide da Lei nº 8.213/91, contrariamente do que afirmou a autarquia previdenciária às fls. 199-201.

Verifico que a sentença apreciou corretamente a questão atinente ao caso concreto, haja vista que foi reconhecida pela autarquia previdenciária na via administrativa a pretensão do autor em ter sua RMI fixada em 100% do valor do salário de benefício (fl. 23).

Merece ser observado que o benefício do autor foi inicialmente concedido de forma proporcional (80% do salário de benefício) em 01/10/1991 e o pedido de revisão em 05 de fevereiro de 1993. Diante do provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela parte autora na autarquia previdenciária, foi incluído na contagem de tempo de serviço o período de 11/04/1055 a 30/09/1960, em razão do que afirma a parte autora, o INSS implantou o benefício recalculado, mas somente a partir de fevereiro de 1996, deixando de considerar o período compreendido entre 05 de fevereiro de 1993 (data do requerimento de revisão) e janeiro de 1996.

Os documentos de fls. 23, 24, 70, 73 e 74, informam recálculo da RMI, contudo não informam o mesmo valor de RMI. Os documentos de fls. 70 e 74 apuram, respectivamente no período de fevereiro de 1991 a julho de 1994 e de fevereiro de 1991 a outubro de 1994, valores negativos entre a renda mensal recebida e a renda mensal revisada.

Nesse passo, não me parece crível que uma RMI inicialmente calculada na proporção de 80% do valor do salário de benefício e posteriormente revisada para ser fixada em 100% do salário de benefício possa gerar diferenças negativas, haja vista que não se combateu nos presentes autos e tampouco na via administrativa, a forma de correção dos salários de benefício, mas tão somente a proporção integral.

De fato, a discrepância foi reconhecida pelo próprio réu que admitiu que, por ocasião da revisão administrativa, os valores não foram informados na moeda da época, gerando complemento negativo, e que a segunda revisão gerou consignação, fl. 75.

No que pertine aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 15%(quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença apelada, conforme pacificado entendimento da 10ª Turma desta corte e nos termos da Súmula 111, do e. STJ. Também há que ser reconhecida a prescrição quinquenal, haja vista haver parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Bem por isso, merece ser parcialmente mantida a r. sentença apelada, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação e a fixação dos honorários advocatícios,

Diante do exposto, nego provimento à APELAÇÃO DO INSS AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, em consequência reformo parcialmente a sentença apelada nos termos da fundamentação acima.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041719-2 AC 725980
ORIG. : 9900001069 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : IVANI DIAS FAVINCHI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/02/1995, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição considerados para apuração da renda mensal inicial, na forma determinada pela legislação vigente à época de concessão do benefício, sem a limitação ao maior teto, pagamento das diferenças pertinentes, bem como o pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice INPC, nos termos dos §§ 6º e 7º 41, Lei 8.213/91; pagamento da diferença de 3,23% do valor percebido a partir de maio de 1996; diferença de R\$ 49,45, a partir de maio de 1995, recálculo da correção monetária utilizada para correção dos 36 últimos salários de contribuição; aplicação da Súmula 148 do CJF a todas as diferenças devidas pela autarquia e cominação de pena de multa-dia na base de 1/30 do valor do benefício mensal por dia de atraso no pagamento.

O réu foi condenado tão somente ao pagamento da atualização monetária, pelo INPC, das parcelas referentes aos benefícios de 03.02.1995 a 27.03.1995, em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. A parte autora, tendo sucumbido na maior parte da pretensão, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, exigíveis na forma do Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma da decisão recorrida, inclusive para impor à autarquia-ré o pagamento de honorários advocatícios em 15%.

Em razões de recurso, o INSS pugna pela reforma da sentença apelada que condenou a autarquia na atualização monetária pelo INPC das parcelas dos benefícios de 03.02.1995 a 27.03.1995.

Subiram os autos, com as contra-razões das partes.

Relatados, decido.

Pertinente assinalar que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 39 informa ser proporcional correspondente a 25 anos, 04 meses e 27 dias o benefício de aposentadoria concedido à autora. Assim, cai por terra a afirmação de fl. 16, item 2º, de que a autora tem direito à renda mensal equivalente a 100%, uma vez que para fazer jus à aposentadoria de forma integral teria que contribuir por 30 (trinta) anos.

O benefício da autora foi concedido em 03/02/1995, portanto, sob a égide da Lei 8.213/91 que prevê na redação original do art. 29 que o valor do benefício de prestação continuada era calculado com base no salário-de-benefício, in verbis:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

(omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (Grifei)

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o critério de atualização, conforme prescrevia o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o teto imposto aos salários-de-contribuição (REsp 345.888 PB, Min. Felix Fischer; REsp 256.049 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 182.788 RS, Min. Gilson Dipp).

De outra parte, todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fl. 39. O mesmo documento informa o período básico de cálculo do benefício da autora janeiro de 1992 a janeiro de 1995. Merece análise o pedido de revisão nos termos do artigo 202 da CF/88.

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício e a Lei 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (sem grifo no original)

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento, resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício da autora estar compreendido entre os meses de janeiro de 1992 a janeiro de 1995.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Todavia, no tocante à inclusão do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), razão não assiste a parte autora, uma vez que o referido índice foi devidamente aplicado pela autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Não deve prosperar, também, o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Quanto às diferenças de correção monetária por pagamento efetuado com atraso, o direito nasceu com o pagamento das prestações atrasadas, fato ocorrido em 27 de março 1995, conforme se verifica de fl. 39, e, para reclamar o pagamento de tais diferenças a parte autora ajuizou a presente ação em 22 de novembro de 1999, quando ainda não havia transcorrido mais de cinco (5) anos, contados desde aquela data, de forma que faz jus ao respectivo crédito uma vez que

não restou fulminado pela prescrição quinquenal (parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Nessa parte a sentença guerreada merece ser mantida.

Os honorários advocatícios fixados na r.sentença apelada merecem reforma diante da sucumbência recíproca das partes, devendo cada qual arcar com os honorários do respectivo patrono.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. P. C., DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e À APELAÇÃO DO RÉU, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.015166-4 AC 791651
ORIG. : 9900001806 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELA LUPPI BONINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, a partir da data em que foi concedido, em valor igual a R\$ 582,86, equivalente ao maior salário-de-contribuição da época, e mantido doravante, sempre nessa equivalência, de acordo o artigo 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos moldes das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que cada parcela passou a integrar o patrimônio do autor, com o termo inicial fixado a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e falta de interesse processual, frente ao ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, alega que a lide trabalhista se deu posteriormente à concessão da aposentadoria da autora, se deu mediante os salários-de-contribuição apresentados naquele momento. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial a partir da citação, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

De outro giro, rejeito a preliminar de ofensa ao instituto do ato jurídico perfeito, uma vez que o benefício de aposentadoria já havia sido concedido e houve reconhecimento judicial de direitos trabalhistas assegurados à requerente. Restam, pois, observados os princípios da isonomia e da legalidade.

Do mérito

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual a postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício, considerando as verbas reconhecidas judicialmente em contenda trabalhista estabelecida entre ela e o seu último empregador.

A autora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6240/95, processada perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a "Associação de Ensino de Ribeirão Preto e Brasil Tur Hotelaria Ltda" foi condenada a pagar dois períodos de férias com os respectivos terços constitucionais, horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, bem como diferenças salariais apuradas em laudo pericial (fl. 61).

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (25.03.1995 - fl. 09), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (03.92 a 01.95) foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito da autora nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Cumpra salientar que, consoante remansosa jurisprudência, as verbas reconhecidas na lides trabalhistas gozam de presunção juris tantum.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

- A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, majorando-se o valor dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista. Entretanto, o pagamento do benefício com o novo valor somente será devido ao autor a partir da data da citação (21.12.1999 - fl.

135), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão, posto que, por falta de interesse processual, não participou da contenda trabalhista.

De outro giro, desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor considerando as verbas reconhecidas na lide trabalhista, sendo que o novo valor apurado será devido somente a partir da data da citação (21.12.1999). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005784-7 AI 173057
ORIG. : 0100000888 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : JOAO MARIA LEITE FERNANDES e outro
ADV : NILSON RIBEIRO NEGRAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, de nº 2003.03.00.005784-7, interposto contra decisão que, no processo principal de nº 2003.03.99.009249-4 (0888/01), não recebeu o recurso adesivo da parte autora.

Processou-se o agravo com o efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem a interposição de qualquer outro recurso, bem como com a procedência da ação no Juízo de primeiro grau e, sua reforma em grau de recurso, tenho que o presente agravo merece acolhida eis que verifica-se o interesse recursal da parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.009249-4 AC 864197
ORIG. : 0100000888 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA LEITE FERNANDES e outro
ADV : NILSON RIBEIRO NEGRAO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, apenas para declarar como tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1998 relativo ao autor João Maria Leite Fernandes, e 01.01.1963 a 31.12.1998 relativo à autora Marinelza de Vecchi Fernandes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, condenando o INSS a expedir certidão de tempo de serviço independente de contribuição, mais condenação ao reembolso das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa corrigido monetariamente.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando preliminar de carência da ação bem como não haver os autores preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso adesivo que não foi recebido pelo Juízo a quo. Da decisão que não recebeu o recurso adesivo houve interposição do Agravo de Instrumento de nº 203.03.00.005784-7, sendo concedido o efeito suspensivo à decisão.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Objetivam os autores José Maria Leite Fernandes e Marinelza de Vecchi Fernandes, nascidos em 16.09.1948 e 11.1955, respectivamente, o reconhecimento do tempo de serviço que alegam ter cumprido na qualidade de trabalhadores rurais, nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1998 e 01.01.1963 a 31.12.1998, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do tempo de trabalho sem registro em CTPS, mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 35/212.

As testemunhas ouvidas à fl. 244/247, afirmaram em seus depoimentos que os autores trabalhavam na roça com seus pais desde crianças, inclusive quando estudavam e, embora havendo algumas contradições em seus depoimentos, verifica-se que todas foram coerentes na afirmação de que os autores realmente exerciam a atividade rural.

Os documentos apresentados, retro citados, comprovam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunha, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelos autores na qualidade de rurícolas, desenvolvido em regime de economia familiar nos períodos de 16.09.1962 a 24.07.1991 e 11.08.1963 a 24.07.1991, conforme cópia da certidão de casamento, certidão de registro de imóveis, cópia de impostos, certidão de nascimento das filhas, do título de eleitor, histórico escolar das filhas e certificado de dispensa de incorporação militar de fls. 09/40, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O autor João Maria Leite Fernandes comprovou um total de 28 anos 10 meses e 08 dias e a autora Marinelza de Vecchi Fernandes, 25 anos 11 meses e 13 dias, de efetivo trabalho, e os documentos juntados com a inicial (fls. 09/40), comprovaram o exercício de atividade rural, porém não atingem a carência mínima exigida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados, retro citados, não comprovam o tempo suficiente de exercício da atividade profissional, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o início de prova documental, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/05/1977 e em atividade especial no período de 31/03/1980 a 19/02/1999 amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 26, 30 e 34) e laudos técnicos de fls. 27/29, 31/33 e 35/37, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - As declarações de ex-empregadores de 24/05/1999 (fls. 12 e 16) apontando que a autora prestou serviços como empregada doméstica, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

III - Os atestados de trabalho emitidos pelos ex-empregadores de 08/01/1974 e de 16/02/1976, com firma reconhecida em 22/12/1998 (fls. 13 e 17), não são contemporâneos à época dos fatos, não sendo hábeis para comprovar a atividade como empregada doméstica.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 31/03/1980 a 05/03/1997.

VIII - O lapso temporal exercido sob condições especiais deve ser fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 80,6 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressiva apenas a exposição a ruído acima de 90 dBA.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC nº 668253 - 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, j. 19.05.2008, DJF. 10/06/2008).

Ademais, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 16/19, que se trata de empresários e não simples trabalhadores rurais, haja visto a realização de empréstimos bancários com valores acima de US\$700.000,00 (fl.17).

Neste passo, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado in casu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.024608-4	AC 890543
ORIG.	:	9400000178	1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALBINA TAMBORLIN	
ADV	:	RODOLFO VALENTIM SILVA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO	

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente seus embargos à execução. Em suas razões de apelação, o INSS alega, em preliminar a necessidade de habilitação dos herdeiros, em vista do óbito da autora. No mérito, afirma que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida apresenta incorreção, em razão de ter incorporado o índice de 13,25% no reajuste do benefício na competência de março de 1991. Aduz ainda que é indevida a incorporação do reajuste no benefício tendo em vista que a autora era detentora do benefício de renda mensal vitalícia. Houve contra-razões. Relatei. Decido. A preliminar de necessidade de habilitação dos herdeiros restou superada, em vista da petição

juntada à fl. 72 dos autos, noticiando que os herdeiros foram habilitados nos autos principais. O título judicial condena a autarquia a aplicar no cálculo do benefício da autora o valor real em salários mínimos, considerando entre abril e agosto de 1991 o número de salários pelo salário mínimo real, acrescidos dos abonos e, aplicar no reajuste de março de 1991 o percentual de 20,20%, deduzindo-se 6,95% já pagos. A autora teve seu benefício de renda mensal vitalícia concedido em 19.07.1988, conforme consta da fl. 08 dos autos principais em apenso. Os beneficiários de RMV a inválidos ou maiores de 70 anos tem direito a receber um salário mínimo somente a partir de 05/04/91, por força do § 2º, do artigo 139, da Lei-8213/91, porquanto esse direito, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, dependia de regulamentação infra-constitucional. Portanto, não vislumbro autorização legal para a revisão do benefício da autora, tendo em vista que a lei estabeleceu seu valor em 01 salário-mínimo, não havendo que se falar em outros índices de reajuste. Impossível, no caso concreto, a conjugação das duas normas legais para a apuração da renda mensal inicial do benefício concedido. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas normas cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Faz-se necessário reconhecer que, por vezes, devem ser relativizados os efeitos da coisa julgada, principalmente quando houver embate entre o direito assegurado e a ordem pública. Verifica-se que no caso concreto ocorreu ainda contraposição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Luís Roberto Barroso ensina, em sua obra A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas (São Paulo, RENOVAR, 2003, p. 32), que em tais casos é aplicável a técnica da ponderação, assim definida por ele

: "A denominada ponderação de valores ou de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente

desejável,
sacrificando
o mínimo de
cada um dos
princípios ou
direitos
fundamentais
em
oposição..."

A técnica da ponderação foi acolhida pela 1ª Turma do E. STJ no REsp. n. 240.712/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 15.05.2000, quando, por maioria, entendeu-se que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais.

Ressalto, ainda, que o disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que versa sobre a inexigibilidade do título judicial, quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", veio a positivizar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor para que possa subsistir. Nesse sentido, o precedente da Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL.

1. Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.

2. ...

3. ...

4. O disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC teve apenas o condão de positivizar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor, sob pena de inexigibilidade do título judicial.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG. nº 1999.03.00.012650-5/SP, 10ª turma, Desembargador Galvão Miranda; j.11.10.2005, DJU 16.11.2005, pág. 494)

Portanto, se o direito impõe o reajuste do benefício de renda mensal vitalícia, em confronto ao disposto no § 2º, do artigo 139, da Lei-8213/91, que estabeleceu o valor do benefício de 1 salário mínimo, a partir de 05/04/91, é de ser afastada sua incidência.

Não há desconstituição da coisa julgada, apenas a constatação de sua inaplicabilidade face à existência de texto normativo que dispõe de forma diversa, estabelecendo outra forma de cálculo do salário de benefício, o que não se coaduna com o estabelecido no título executivo.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar extinta a execução, ante a inexistência de valor em favor da autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.007478-6 AC 1172399
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA ONDEI VILLELA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática das fls. 246/250, em razão da petição das fls. 258/261.

No tocante à condição de segurada da empregada doméstica, esta somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859 de 1972, vigente, por força do Decreto 71.885 que a regulamentou, a partir de 09/04/1973.

No período que antecede a regulamentação da profissão, a jurisprudência do STJ vem entendendo que estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não sendo exigível, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (AG n. 574087, decisão monocrática do rel. Ministro Gilson Dipp, pertencente à Quinta Turma, DJ de 20/04/2004; e RESP n. 271874, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 01/10/2001).

No momento em que adquiriu a condição de segurada obrigatória, ou seja, a partir de 09-04-1973, as contribuições previdenciárias, por consequência, passaram a ser de responsabilidade do empregador (art. 5º da Lei n. 5.859/72 e art. 12 do Dec. 71.885/73).

Dessa forma, não merece acolhida a insurgência do INSS no ponto.

No entanto, o termo inicial do reconhecimento das atividades laborativas da parte autora deve ser fixado em 17/09/1955, visto que, de acordo com a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, IX, vigente à época, a idade mínima exigida para fins de contagem de tempo de serviço era de 14 anos de idade.

Assim, possível o cômputo do tempo de serviço prestado pela demandante como doméstica de 17/09/1955 a 31/12/1963, os quais perfazem 08 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, sem a exigência das correspondentes contribuições previdenciárias.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, seria irrelevante a qualidade de segurada da autora, desde que quando implementou a idade legal, em 2001, houvesse vertido contribuições em número igual ou superior à carência exigida para aquele ano. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 17/09/1941, implementou o requisito etário em 17/09/2001, ano em que a carência necessária à concessão da aposentadoria equivale a 120 contribuições mensais.

No caso dos autos, visto a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço prestado apenas a partir dos 14 anos de idade, verifica-se que, no ano de 2001, a demandante contava apenas 99 contribuições mensais.

Apesar de ter voltado a contribuir aos cofres da Previdência Social, a autora, quando do recolhimento de sua última contribuição, em julho de 2008, contava 132 recolhimentos, quando, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria comprovar ter implementado a carência equivalente a 162 contribuições mensais.

Destarte, não cumprida a carência necessária, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.001539-0 AC 912885
ORIG. : 0200000539 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Indefiro o requerido pelo INSS na petição das fls. 138/139, tendo em vista que já consta na decisão das fls. 129/133 a determinação para que o autor opte, entre os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, por aquele que lhe for mais favorável, dada a impossibilidade de cumulação dos amparos, compensando-se as parcelas pagas administrativamente.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.029479-8 AC 1042363
ORIG. : 0000000393 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR LAZARO DE SOUZA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Apelação de sentença que julgou
parcialmente procedentes os embargos à execução, em que a autarquia
previdenciária, embargante, alega excesso, por incorreção na apuração da
renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. A
autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, na qual reiterou os
argumentos expostos na inicial. Sem contra-razões subiram os autos. É o
relatório. Decido. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil,
poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo
com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal. O título
executivo judicial condenou a autarquia a conceder benefício de
aposentadoria por invalidez, com início do benefício fixado em setembro de
2000, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de
mora, correção monetária e verba honorária em 15% sobre o total das
prestações vencidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de
Justiça. O exequente apresentou cálculos e apurou o valor de R\$ 8.973,84,
atualizados até outubro de 2002. No entanto, os cálculos do Sr. Perito
Judicial os quais restaram acolhidos pela r. sentença apelada, apuraram
montante equivalente a R\$ 5.595,43 para novembro de 2003. É possível,
contudo, aferir que, tanto o autor, quanto a contadoria judicial, laboraram em
equivoco na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. É que,
para apuração da RMI em benefícios concedidos após a L. 9876/99, cujos
segurados tenham se filiado ao regime geral da Previdência Social, deve-se
somar todos os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente,
correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições
vertidas a partir de julho de 1994. No entanto, o cálculo do exequente
apurou a renda mensal inicial, mediante a média aritmética dos 36 (tinta e
seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da L. 8.213/91, a qual não
mais se aplica com as alterações promovidas pela EC nº 20/98,
regulamentada pela L. 9.876/99. É entendimento jurisprudencial pacífico
que para o cálculo do salário de benefício deve ser aplicada a legislação da
data do implemento dos requisitos para o gozo do benefício. Confira-se

:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO DE CÁLCULO.

Conforme precedentes da 3ª Seção deste Tribunal, na implantação do benefício previdenciário, a lei a ser observada é aquela vigente à época da realização do evento que lhe determinou a incidência, da qual ocorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 427014 Processo: 200200441354 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000611810

Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:323 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE/REVISÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Da fundamentação esposada no v. acórdão a quo e nas razões do recurso especial, verifica-se estar a tese amparada na afetação do direito adquirido.

IV - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

V - O trabalhador tem direito adquirido a ter seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para tal, o que no presente caso ocorreu. No entanto, isto não significa ter direito adquirido ao regime jurídico observado à época do cálculo do benefício. Por conseguinte, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Caso assim não fosse, ocorreria a criação de uma Lei diversa, apenas com aspectos favoráveis de outras legislações, com o único intuito de favorecer à parte interessada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638039 Processo: 200400034252 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000563874 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:306 Relator(a) GILSON DIPP) (grifei)

Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida desde a citação em processo judicial, cuja data de início, portanto é 04/09/00, aplica-se a lei 9876/99.

Assim, é de se acatar a quantia apurada pela autarquia previdenciária em seus cálculos (R\$ 3.894,92 - três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro de 2002, incluídas as verbas honorárias, posto que elaborado em consonância com a legislação de regência.

Portanto, dou provimento à apelação, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar da aplicação de jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018220-4 AC 1112283
ORIG. : 0500002647 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE RENATO DE GODOI
ADV : CARLOS GASPAROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, na ação previdenciária que objetiva aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Por fim, suscita prequestionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

Sem contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 12.10.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador rural no período de 01.01.1957 a 25.04.1988 e como trabalhador urbano na função de pintor, devidamente registrado em CTPS nos períodos de 06.07.1988 a 10.03.1992; 04.04.1992 a 11.09.1999 e 01.11.1999 a 08.05.2000, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença recorrida é absolutamente nula.

Tipifica verdadeira denegação de justiça, bem como é violadora dos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Daí porque o apelo do Autor é manifestamente procedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, para anular "ex officio" a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima.

Desnecessário o decurso de qualquer prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com a máxima URGÊNCIA, dando-se baixa na Distribuição, para regular processamento do feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008629-3 AC 1180552
ORIG. : 0400001242 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE FREITAS VIEIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a declaração de tempo de serviço rural, no período de 02.08.1970 a 21.08.1983, para elevar o percentual da aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente alteração da renda inicial de 70% para 100% do salário de benefício e cobrança das diferenças, ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal apurada em consideração à data do ajuizamento da ação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando não haver o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, a declaração de reconhecimento de tempo de serviço rural com conversão em aposentadoria por tempo de serviço c.c. revisão e alteração da renda mensal inicial e cobrança das diferenças apuradas, alegando ter cumprido na qualidade de trabalhador rural, sem registro em CTPS, o período de 02.08.1970 a 21.08.1983, além dos períodos de 01.04.1964 a 31.07.1970; 22.08.1983 a 13.10.1987 e 02.05.1994 a 09.10.1998, trabalhados em condição comum e devidamente registrado em CTPS e o período de 13.11.1987 a 11.11.1993, trabalhado em condição especial, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, no período de 02.08.1970 a 21.08.1983, consistente na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão (fls. 19/20) e cópia das Cadernetas de Vacinação dos filhos (fls. 33/34 - 1973 a 1983) e cópia do Boletim Escolar (fl. 35 e verso - 1958/1962), onde consta como profissão lavrador. Temos ainda, os períodos devidamente registrados em CTPS e reconhecido pelo próprio INSS (fls. 16/17), onde foi reconhecido um total de 30 anos 08 meses e 07 dias de tempo efetivamente trabalhado e concedida aposentadoria proporcional.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 75/80, afirmam em seus depoimentos que conheceram o autor há muito tempo, que este trabalhava na roça com seus pais em regime de economia familiar, e apesar de haver algumas divergências quanto ao período, foram unânimes em confirmar o exercício de atividade rural.

Os documentos apresentados, retro citados, comprovam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunha, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, desenvolvido em regime de economia familiar, no período de 02.08.1970 a 21.08.1983, conforme Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão (fls. 19/20) e cópia das Cadernetas de Vacinação dos filhos (fls. 33/34 - 1973 a 1983) e cópia do Boletim Escolar (fl. 35 e verso - 1958/1962), onde consta como profissão lavrador, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Além disso, conforme reconhecido pelo INSS, verifica-se um período de 30 anos, 08 meses e 07 dias trabalhados, que adicionado aos períodos de 02.08.1970 a 21.08.1983, encontra-se um número superior ao exigido pela lei, ou seja, 43 anos 08 meses e 27 dias.

O autor juntou aos autos cópia dos registros reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 16/17), comprovando os períodos de 01.04.1964 a 31.07.1970; 22.08.1983 a 13.10.1987 e 02.05.1994 a 09.10.1998, trabalhados em condição comum e devidamente registrado em CTPS e o período de 13.11.1987 a 11.11.1993, trabalhado em condições especiais (fl.30), nas funções de auxiliar de eletricitista, eletricitista e prensista, totalizando 30 anos 08 meses e 07 dias de efetivo trabalho, e os documentos juntados com a inicial comprovaram o exercício de atividade rural, que atingem a carência mínima exigida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido e os demais períodos urbanos reconhecidos pelo próprio INSS (fl. 16/17), o autor perfaz mais de 30 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, mais o período de atividade comum, o somatório do tempo de serviço do autor, na data da concessão da aposentadoria (13.03.2000), alcança quarenta e três anos, oito meses

e vinte e sete dias. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98.

Neste passo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à revisão do benefício em questão, para elevar a renda mensal inicial no percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, conforme requerido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais períodos pleiteados e requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do Requerimento Administrativo e concessão da aposentadoria (13.03.2000 - fls. 10/11 e 16/18), nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91, uma vez que quando requereu administrativamente o benefício, já preenchia todos os requisitos legais para a sua concessão.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, é incabível a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame necessário e nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto 2008.

PROC. : 2007.03.99.016320-2 AC 1191498
ORIG. : 0500001151 1 Vr LUCELIA/SP 0500036060 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando seja o Instituto-réu condenado a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, concedidos à parte autora, na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, utilizando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, excluindo os menores salários de contribuição apontados na inicial. Sobreveio sentença de improcedência, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ficando a cobrança suspensa até que cesse a condição de hipossuficiência do autor ou se opere a prescrição.

Irresignada a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da autora apelante é improcedente.

À época da concessão dos benefícios de auxílio-doença da autora, 13/07/2004 e 22/11/2004, a Lei 8213/91 estabelecia no artigo 29, já com a redação dada pela lei nº 9876, de 26 de novembro de 1999, a forma de apuração da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença: in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Grifei)

De seu turno, o Decreto 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.265/99, excepcionava a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício em comento, quando o segurado contava com número inferior a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, que é justamente o caso dos autos, assim disciplinando:

Artigo 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§

2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

A redação original do mesmo inciso do artigo 32 estabelecia, para o caso dos segurados que contavam com menos de trinta e seis contribuições no período máximo de 48 (quarenta e oito) meses que o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

De fato, a aplicação da regra pretendida pelo autor só é pertinente para aqueles segurados que contam com número superior a 144 contribuições, que não é o caso do autor, haja vista que para o benefício concedido em 13/07/2004 contava com 71 (setenta e um) salários de contribuição, e para o segundo benefício, concedido em 22/11/2004, contava com 74 (setenta e quatro) contribuições. Assim o seu inconformismo não encontra o respaldo legal apontado.

Neste concerto, a pretensão da parte autora é improcedente.

Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se

São Paulo, 26 de agosto 2008.

PROC. : 2007.03.99.033449-5 AC 1218174
ORIG. : 0600000266 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : AMELIA RUBIRA WOTH
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, 25/02/2000, compensando-se com os valores pagos a a título de aposentadoria por idade concedida em 19/11/2003. Sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios e isentando-a do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, tendo a autora nascida em 19/04/1937, implementou requisito etário em 19/04/1997. Verifica-se, pois, que a autora completou 60 (sessenta) anos na vigência das Leis n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 0/10/1978 a 30/04/1980 e de 01/10/1980 a 16/04/1996, como comprova a CTPS juntada nos autos (fl. 09) e a carta de indeferimento de fl. 13, segundo a qual o INSS havia apurado, naquela oportunidade, 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A autora comprovou protocolo do requerimento administrativo (25/02/2000), sendo certo que nesta data já havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, devendo ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observadas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação e a compensação dos valores pagos ao mesmo título a partir de 19/11/2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre

o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 25/02/2000, observada a prescrição quinquenal e autorizando o INSS a compensar as prestações recebidas pela autora sob o mesmo título a partir de 19/11/2003, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.025535-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025536-1 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025537-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025538-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025539-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025540-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO
ADV/PROC: SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025541-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP129898 - AILTON CAPELLOZZA
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025542-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025543-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025544-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025545-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025546-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.025547-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025548-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025549-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025550-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025551-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025552-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025553-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: SERGIO EDUARDO NASCIMENTO SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025554-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E OUTRO
REU: POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025555-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MAIA GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025556-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025557-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA IDANKAS
ADV/PROC: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025558-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025559-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NH COM/, EXP/ E IMP/ DE GRAOS LTDA
ADV/PROC: SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E OUTRO
REU: BANCO SANTANDER S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025567-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO CANTINHO DA INDEPENDENCIA LTDA
ADV/PROC: SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES
IMPETRADO: CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025568-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025569-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025570-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E OUTROS
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025571-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.025572-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA

ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025573-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025576-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025577-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025578-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANDRA LANNI FUSCO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025579-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEJANDRO VILAR DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025580-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025581-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HEULER SILVA DA CRUZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025582-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARGARET GUEDES CANHADA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025583-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ISOCOPY COLOR PRINT LTDA ME E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025584-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025585-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025586-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO ANTONIO PALMANHANI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025587-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025588-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: OMPAS RESTAURANTE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025589-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025590-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO RIBEIRO LIMA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025591-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025592-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.025593-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025594-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025595-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KEILHA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025596-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE ELIAS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025597-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025598-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025599-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025600-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: FERNANDA DA SILVA SANTOS E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025601-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: RAFAEL CLERICI SIMOES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025602-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: RAQUEL SELENE RIZZARDI E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025603-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025604-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIA S/A
ADV/PROC: SP173676 - VANESSA NASR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025605-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025606-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025608-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025609-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TANIA REGINA NUNES
ADV/PROC: SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025610-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES
IMPETRADO: REITOR INSTITUICAO EDUCACIONAL INSTITUTO HOYLER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025611-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA MARTINS MENDES

ADV/PROC: SP146127 - ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025612-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DMA COM/ IMP/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA
ADV/PROC: SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025613-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO
ADV/PROC: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025614-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025615-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGISTREL SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025616-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025617-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025618-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ROBERTO GAROFOLLO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025619-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025620-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GEBARA

ADV/PROC: SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025621-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025622-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025623-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025624-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERONA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025625-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: VPE LTDA
ADV/PROC: PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025626-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDYR BRANDAO
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025627-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TSUCHIYA
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025628-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GALIACO PRATA
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025629-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A

ADV/PROC: SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025630-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MONICA DE SOUSA
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025631-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSA APPARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025632-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025634-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV/PROC: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025640-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIANA BILBILOVIC GOLA
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025643-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025645-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025646-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025655-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025656-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO WINCE FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025657-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENI CORREIA
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025658-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA
ADV/PROC: SP014184 - LUIZ TZIRULNIK
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025659-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOANERGES DE LA PAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025660-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METODO ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025661-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.025662-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TOPAN
ADV/PROC: SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025663-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MILED FAKHOURI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025664-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025665-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025666-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025667-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025669-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO
IMPETRADO: COMANDANTE DO 20 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025670-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.025529-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012022-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELISABETE DE PAULA FREITAS
ADV/PROC: SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025531-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0062184-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: GUNTHER R R LUDWIGSAUR E OUTROS
ADV/PROC: SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025532-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0022854-1 CLASSE: 29

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: OSVALDO MINORU SIRANO
ADV/PROC: PROC. ABILIO CARLOS DE SOUZA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025533-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.000288-4 CLASSE: 28
EMBARGANTE: DELANO ACCARDO
ADV/PROC: SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025534-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020567-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025560-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.016235-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: EDISON GERMANO CESAR
ADV/PROC: SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025561-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0749795-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BLANES
EMBARGADO: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA
ADV/PROC: SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025562-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.034329-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: MARIA EUGENIA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025563-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.022853-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: ANA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025564-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014295-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025565-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015809-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025566-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001816-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NELSON JORGE NASTAS
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025574-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0054807-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EVANDRO COSTA GAMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025575-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 1999.61.00.035363-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA
ADV/PROC: SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025607-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 95.0045743-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: WEGIS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NEIDE MENEZES COIMBRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025639-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.019468-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA
ADV/PROC: SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.005668-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 00.0033683-1 PROT: 13/10/1976
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO ABDALA E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024987-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.025180-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA
ADV/PROC: SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025256-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025499-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025530-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S/A
ADV/PROC: SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025606-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000108

Distribuídos por Dependência _____ : 000016

Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000132

Sao Paulo, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.025440-0
PROTOCOLO: 14/10/2008
CLASSE: 241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS E OUTROS
ADV/PROC: SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ MAURO DAS VIRGENS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS

PROCESSO: 2008.61.00.025442-3
PROTOCOLO: 14/10/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA
ADV/PROC: SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMAURI RODRIGUES

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 16/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA
Juiz Federal Distribuidor

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 23/2008
A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO RABELO CUSTÓDIO, RF N.º 3878, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, participará dos trabalhos de atualização e revisão do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da Justiça Federal - PCTT, no período de 20 a 22 de outubro de 2008, no Conselho da Justiça Federal em Brasília-DF.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARNALDO JOSÉ CAPELÃO ALVES, RF N.º 3953, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

PORTARIA N.º 24/2008

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o período de férias do servidor ARNALDO JOSÉ CAPELÃO ALVES, Técnico Judiciário, RF N.º 3953, Supervisor de Procedimentos Ordinários e Diversos, em 17.11.2008 a 26.11.2008 (3.ª parcela - exercício de 2008),

RESOLVE indicar o servidor NERSUEL SYLVESTRE PEREIRA, Técnico Judiciário, RF N.º 3793, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

6ª VARA CÍVEL

06ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA N 21/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,

RESOLVE:

ALTERAR a Escala de Férias dos Servidores da 06ª Vara Federal:

1. aprovada pela Portaria 14/2007, publicada em 21/09/2007 - Diário Oficial - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, fl. 184, referente à servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES, RF 5898, relativas ao 2º período do exercício de 2008, anteriormente marcadas de 20/10 a 08/11/2008 (20 dias) para 29/10 a 07/11/2008 (10 dias) e 07/01 a 16/01/2009 (10 dias), por absoluta necessidade de serviço, e,

2. aprovada pela Portaria 16/2008, publicada em 12/09/2008 - Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fl.1510/1511, referente à servidora MARCIA PEDROSO GALEMBECK, RF 3845, relativas ao 2 e 3 períodos do exercício de 2009, anteriormente marcadas de 13/07 a 22/07/2009 e 14/10/2009 a 23/10/2009 para 26/08/2009 a 04/09/2009 e 25/11/2009 a 04/12/2009, respectivamente, por absoluta necessidade de serviço.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 15/2008

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO que o servidor André Luís Gonçalves Nunes, RF nº 2283, Analista Judiciário, ocupante do cargo

em comissão de Diretor de Secretaria, gozou de licença-saúde em 03/10/2008 e gozará de férias no período de 28/10/2008 a 07/11/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Carlos Renato Monteleone, RF nº 3269, Analista Judiciário, para substituí-lo nos períodos de 03/10/2008 e 28/10/2008 a 07/11/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

PORTARIA nº 16/2008

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO a Portaria nº 1390/2008 SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, que alterou a lotação da servidora Rosa Collaço Veras, RF 3289, Analista Judiciária, para a 23ª Vara Federal, a partir de 06 de outubro de 2008.

CONSIDERANDO as férias da servidora Rosa Collaço Veras, RF 3289, Analista Judiciária, ter sido marcada pelo órgão anterior para o período de 21/11/2008 a 30/11/2008 (10 dias), referente ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO as férias da servidora Rosa Collaço Veras, RF 3289, Analista Judiciária, ter sido marcada pelo órgão anterior para os períodos de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias), 18/05/2009 a 27/05/2009 (10 dias) e 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias), referentes ao exercício de 2009.

CONSIDERANDO a Portaria nº 13/2008, que determinou a Escala Geral de Férias dos Servidores desta 23ª Vara Federal.

RESOLVE incluir na Escala Geral de Férias dos Servidores desta 23ª Vara Federal, conforme a portaria nº 13/2008, a servidora Rosa Collaço Veras, RF 3289, Analista Judiciária, o período de 21/11/2008 a 30/11/2008 (10 dias), referente ao exercício de 2008, bem como os períodos de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias), 18/05/2009 a 27/05/2009 (10 dias) e 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias), referentes ao exercício de 2009.

RESOLVE alterar as férias da servidora Rosa Collaço Veras, RF 3289, Analista Judiciária, do período de 21/11/2008 a 30/11/2008 (10 dias) para o período de 10/12/2008 a 19/12/2008 (10 dias), referente ao exercício de 2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarmamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr. Laerte Américo Molleta (OAB/SP 148.863-B) e Dra. Adriana Toledo Zuppo (OAB/SP 260.893) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.035060-2 - Protocolo nº 2008.000281338-1.

Dra. Maria Cristina Galotti Godoy (OAB/SP 85.041) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.034576-0 - Protocolo nº 2008.040038891-1.

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO: ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 2001.61.00.023568-9

AUTORES: MARCO ANTONIO BERNASKI E CLAUDIA SIMONE DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Doutora MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo - SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo - SP, faz publicar o presente edital para INTIMAÇÃO dos autores MARCO ANTÔNIO BERNASKI E CLÁUDIA SIMONE DA SILVA, bem como de seu representante legal ANTÔNIO KOVELIS, em lugar incerto e não sabido, conforme informado em certidão do Oficial de Justiça, na fl. 212, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: Intimem-se por edital, com prazo de trinta dias, os autores para que cumpram no prazo de quarenta e oito horas o despacho de fls. 193, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, Juíza Federal Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 14 de outubro de 2008. Eu, _____, (Carolina Ribeiro Fernandes da Silva), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 88.0014339-3, MOVIDO POR ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A E OUTRO, EM FACE DE ILSE URSULA FLEMING E OUTRO, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM Juiz Federal Substituto desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 88.0014339-3, movido por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A E OUTRO em face de ILSE URSULA FLEMING E OUTRO, para constituição de Servidão Administrativa da Gleba LT-171-04, com área de 2,7401 ha., localizada no Município de Guaratinguetá, Comarca de Guaratinguetá - SP, contendo as seguintes confrontações: Começa no ponto 1, km 3,73535, distante 2.344,94m, no rumo de 31°25SE, do vértice 3, km 1,39041, situado no eixo da LT. com uma cerca; segue com o rumo de 23°35NE, numa distância de 18,31m, confrontando com João da Silva Azevedo, até o ponto 2; segue com o rumo de 31°25SE, numa distância de 921,23m, confrontando com Jurgen Fleming, até o ponto 3; segue como rumo de 48°35SW, numa distância de 30,46, confrontando com João da Silva Azevedo, até o ponto 4; segue com o rumo de 31°25NW, numa distância de 905,51m confrontando com Jurgen Fleming, até o ponto 5; segue com o rumo de 23°35NE, numa distância de 18,31m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição. O perímetro descrito engloba a área de 2,7401ha., declarada de utilidade pública, por força da Portaria 237, de 01.03.88, para fins de servidão de passagem. Expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito inicialmente efetuado em abril/88, no valor de Cz\$ 4.335,96, bem como o montante de R\$ 8.349,20 depositado em 31/08/2007 referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos oito de outubro de dois mil e oito. Eu, Pedro Luiz Soler Ascêncio, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lílian Mara de Almeida e Silva, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular, da 7ª Vara Cível Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 00.0056766-3, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HENRIQUE BASANO e OUTRO, e que foi designado o dia 04/11/2008, às 14h30, para o 1º leilão, onde o bem abaixo descrito será vendido pelo maior lance acima do valor da reavaliação e, caso não haja arrematação, o dia 18/11/2008, às 14h30, para o 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da reavaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses do bem constante do Auto de Penhora e que poderá ser visto em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BEM AVALIADO:

01 (uma) casa situada na Rua Teodureto Souto, 127, na quadra completada pelas ruas Alves Ribeiro, Becker e Independência, 6ª Circunscrição Imobiliária, 12º Subdistrito do Distrito, Município e Comarca desta Capital e seu respectivo terreno, que mede 10 (dez) metros de frente por 28 (vinte e oito) metros da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 280 (duzentos e oitenta) metros quadrados e confrontando de um lado com a casa de nº 123 de propriedade do Sr. Henrique Basano Filho, de outro com a Sra. Clara de Melo Pinto ou sucessores e nos fundos com propriedade dos próprios devedores. Trata-se de uma casa tipo sobrado, com dois pavimentos, com aproximadamente 80 (oitenta) anos de idade, contando com 01 garagem, 02 salas, 04 quartos, 02 banheiros, hall de entrada, quarto e banheiro de empregada, totalizando uma área construída de aproximadamente 400 (quatrocentos) metros quadrados. O estado da casa é regular, necessitando de reparo no banheiro principal, que se encontra sem possibilidade de uso, alguns locais dos tetos com bolor, necessitando de melhoramentos tanto na pintura interna, como externa. Trata-se de zona residencial, com rua de paralelepípedos, possuindo melhoramentos públicos e transporte coletivo nas proximidades.

REAVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em 19.06.08.

Depositário: Sr. Henrique Basano, portador da cédula de identidade RG. nº 501.932 SSP, residente e domiciliado na Rua Teodureto Souto, 127 - Cambuci - São Paulo - SP.

Fica, ainda, intimado o executado dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta, pela MM.ª Juíza Federal e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Lílian Mara de Almeida e Silva), Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

21ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA)DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR INONINADA N.º 2008.61.00.002680-3, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE ABRIL FACTORING LTDA E OUTROS.

O Doutor MAURÍCIO YUKIKAZU KATO, Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da MEDIDA CAUTELAR INONINADA, processo nº.2008.61.00.002680-3, requerida por UNIÃO FEDERAL em face de ABRIL FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.414.482/0001-75; ATENAS FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.963.115/0001-68; CENTROSUL FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.578.683/0001-82; CITAM FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.651.905/001-82; INTERBRASIL FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.414.449/0001-45, PRES FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.711.668/0001-06, RAINHA FACTORING LTDA, inscrita no CNPJ nº

06.539.451/0001-88 e VOGUE FACTORING, inscrita no CNPJ Nº 06.963.106/0001-77, que pelo presente edital ficam CITADAS as requeridas, que estão em lugar incerto e não sabido conforme certidões dos Oficiais de Justiça, para que contestem o feito nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, ficando advertidas que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 803 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 09 de outubro de 2008. Eu, , JULIANA GARCIA MULLER, RF 5663, analista judiciário, digitei. Eu, ,Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MAURÍCIO KATO
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014316-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISRAEL DOMINGOS DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014317-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014318-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014319-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014320-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014321-5 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014322-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014323-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014324-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014325-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014326-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014327-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014328-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DONATO DE HYPPOLITO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014329-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014330-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014331-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014332-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014333-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014334-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014335-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014336-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014337-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014338-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014339-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSENICE DIAS CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014340-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KARINA GOMES DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014341-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014342-2 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA LUIZA RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014343-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014344-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014345-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO VIA ABC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014346-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014347-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014348-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014349-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014350-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014351-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014352-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014353-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014354-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014355-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ GEBRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014356-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RONALDO DOS SANTOS DINIZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014357-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATA PILEGGI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014358-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014359-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014360-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014361-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014362-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014363-0 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014364-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014365-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014366-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014367-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014368-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014369-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014370-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014371-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014372-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014373-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014374-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014375-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014376-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA LUCIA ZERBINI PEREIRA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014377-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014378-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSWALDO BETTIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014379-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCA ALVARES MIRANDA RIOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014380-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEONG UK KIM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014381-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO EUGENIO FRUGIUELLE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014382-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ARIVALDO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014383-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014384-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014385-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014386-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014387-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014388-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014389-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014390-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014391-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014392-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014393-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014395-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014396-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014397-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014398-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATO PAES MANSO JUNIOR E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014399-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMADOR ALONSO RODRIGUEZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014400-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014401-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014402-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUN GAP WHANG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014403-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAVIER LLUSSA CIURET E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014404-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSALINA ADRIANO RAMOS DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014405-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014406-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014407-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014408-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014409-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ROBERTO QUITELA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014410-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014411-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KAO CHEN MING CHU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014412-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014413-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014414-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014415-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014416-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014417-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONIA SOUZA MORAIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014418-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO GRAZIANO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014419-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014420-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIRGILIO BETTINELLI NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014421-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSVALDIR CRIVELARO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014422-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014423-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: ACELTEKA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014424-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014425-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIS ROCHA ROSADO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014426-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO JERONIMO DA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014427-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NUHRAN KARAKAS HUNER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014428-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUZANA DAMIANI RODRIGUES DE FIGUEIREDO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014429-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014430-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014431-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014432-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014433-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014434-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014435-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014436-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014437-2 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014438-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014439-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014440-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014441-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014442-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014443-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014444-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014445-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014446-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014448-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014449-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARANTA DO NORTE - MT
REU: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014450-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014451-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014452-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014453-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014454-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014455-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RUBENS GONCALVES PIMENTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014456-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014457-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILMAR DE FREITAS NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014458-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014459-1 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014460-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014461-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014462-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSUE QUICENO POVEDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014463-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014464-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014465-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014466-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARIA AURORA PEREIRA PRIM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014467-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014468-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ARMANDO GRAZIANO JUNIOR E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014469-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014470-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANA APARECIDA GARILLI GONCALVES NETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014471-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KOITI NAKAHARA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014472-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014473-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014474-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014475-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014476-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALI ASSAAD EL GHANDOUR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014477-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOUNG HOO SHIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014478-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014479-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014480-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014481-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014482-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HEITOR DOS SANTOS PEREIRA FILHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014483-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE JOAQUIM BARANDAS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014484-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014485-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS PARISAN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014486-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SECURICENTER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014487-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014488-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014489-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014490-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014491-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014492-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014493-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.014447-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.006558-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: JOAO DE MUNNO JUNIOR E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014494-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000176
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000178

Sao Paulo, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014495-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014496-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014497-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
REPRESENTADO: EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014498-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014499-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO AKIRA OMOTO
REPRESENTADO: SAMUEL CHERNIZON
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014500-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014501-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCIO CERQUEIRA CESAR E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014502-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014503-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE CANDIDO COSTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014504-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014505-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014506-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014507-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014508-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EMILIO GAMA DE SOUZA
ADV/PROC: SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014509-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCO ANTONIO DE CASTRO GOMES BAPTISTA
ADV/PROC: SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014510-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MISAEL GONZAGA
ADV/PROC: SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.014511-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.008500-4 CLASSE: 163
REQUERENTE: VERA MARIA SOARES TOLENTINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014512-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.006168-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: SALOMON AJIBOLA FAMUREWA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.014171-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.81.003060-2 PROT: 11/04/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE
INDICIADO: SAUDE UNICOR REPRESENTACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013483-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013484-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROBSON DE CELIS
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014161-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Paulo, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 020/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO que os servidores:

EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO, RF 5649, Analista Judiciário, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-5) está em férias no período de 01.09.2008 a 17.09.2008 e;

LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, Supervisora de Registro e Assistência a Apenados (FC-5), está em férias no período de 08.09.2008 a 19.09.2008.

RESOLVE

DESIGNAR os servidores:

RAFAEL DOS REIS NAPI, RF 5642, Técnico Judiciário para substituir no período 01.09.2008 a 17.09.2008;

ALAÉCIO ALVES TORRES, RF 2025, Técnico Judiciário, para substituir no período 08.09.2008 a 19.09.2008.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.61.81.014754-6 movida pela Justiça Pública em face de EVILAN JORGE DODRIGUES, brasileiro, filho de Euvaldo Torres Rodrigues e de Maria do Carmo Jorge Rodrigues, RG nº 30.010.168-5-SSP/SP, nascido em Santa Inês/MA, aos 30/03/1978, com último endereço declarado nos autos na Rua Juventus nº 200, Mooca, nesta Capital, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 18/12/2006 e recebida aos 19/12/2006. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de outubro de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.025948-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTORES DIESEL INVEMA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025949-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025950-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.025951-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.025952-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO ITAUBANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.025953-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HOSP E MATERNIDADE N SRA DA CONCEICAO SA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.025954-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025955-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTETUR CIA NACIONAL HOTEIS DE TURISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.025956-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRAGER LUBECA IND COM E IMPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025957-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERNARDINI SA INDUSTRIA ECOMERCIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025958-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025959-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVAES E PUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.025960-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J-3 VIDEO LOCADORA S/C LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.025961-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARNABY STREET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025962-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.025963-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDSON BARROSO & ASSOCIADOS S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.025964-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTTA PACHECO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025965-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N T N COMERCIAL LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.025966-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAMIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025967-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGAZINE GUAIANAZES LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025968-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AYROSA BALARDI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025969-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.025970-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTEVES & FERREIRA COMERCIAL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025971-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA DEXTER LTDA. - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025972-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARCELONA COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.025973-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCIRLEIDE OLIMPIA DINA MU -ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.025974-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDICOES MEGA LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025975-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESULTS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025976-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALVAO MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025977-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANGOT E PELUSO - ADVOGADOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.025978-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025979-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSLAPA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.025980-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINTURAS SAN CARLOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025981-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE CARNES ALEOMAR LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025982-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.025983-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025984-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMARANTOS MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.025985-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J W C RODAS RODIZIOS E CARRINHOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025986-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARTONAGEM ORION LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.025987-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZENDA ANACRUZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025988-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025989-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRAPACO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.025990-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PONTE DI FERRO PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE B
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025991-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE CARNES & ROTISSERIA BOI SADIO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.025992-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLIBA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.025993-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO EPP.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.025994-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELMEX DO BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.025995-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E FIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.025996-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOES ESTACIONAMENTO SC LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.025997-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRISTINA & CLARISSA DE MIRANDA ASSESSORIA E DESENVOLVIM
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.025998-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARPINTARIA E MARCENARIA GOMES S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.025999-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026000-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES LUDRIGO II LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026001-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TURZI MARKETING LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026002-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA REGIS - SERVICOS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026003-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GESSO CASA NOVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026004-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026005-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLRIDERS CORRETAGEM, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE SE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027291-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA RATTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027292-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELTON INACIO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027293-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA ROMERO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027294-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADAUTO DIPPOLD VILAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027295-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027296-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DIAS & BARROS SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027297-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027298-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COSTUR COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027299-1 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027300-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CLAROS PADARIA EXPRESS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027301-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: E W IND/ E COM/ DE DOCES BALAS LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027302-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027303-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMBALAPLAS IND/ EMB MAT PLAST LTDA EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027304-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: E LIST COM/ EDITORA DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027305-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027306-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDVALDO CONFECT LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027307-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HEADCOMP COM/ E SERV EM INFORM LT - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027308-9 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027309-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027310-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: G BUENO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027311-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FORTE S SISTEMAS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027312-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FAST EXPRESS COML/ TRANSPORTE MALOTES DOCL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027313-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VIACAO TURISTICA POR DO SOL LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027314-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SERRALHERIA ARTISTICA MARJONEL LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027315-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027316-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RESTAURANTE RECANTO ANHANGUERA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027317-0 PROT: 08/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: N Y COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027473-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027492-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBE/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027496-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027497-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027498-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027499-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: ALVITANE SERVICE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027500-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: GRADUAL SERVICE SYSTEM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027501-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: TRIPLE CARD INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027502-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: CLONADI IND COM IMP E EXP DE PRODS P/ANIMAIS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027503-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027504-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: MULT EXPRESS MOTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027505-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
EXECUTADO: FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027511-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARLENE DA SILVA MELLO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027512-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO BERTI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027513-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE MARIA EXPOSITO SANDAMIL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027514-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SIDNEI SIMIELLI GALENO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027515-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS GOTTRICHI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027516-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO
EXECUTADO: NEIDE PEDRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027517-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027518-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSCAR FLUD
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027519-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOEL SANCHES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027521-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA NETO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027522-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HESSEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027523-2 PROT: 14/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027565-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
EXECUTADO: FIRST INTERNACIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027566-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RAGUEB KULAIF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027567-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SOLIS SOSA BOUSSARD

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027568-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FIEDLER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027569-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027570-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSEAS DEL SOLI DAS DORES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027571-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE AQUINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027572-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JORGE GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027573-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROMEU CRICCA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027574-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HERMINIO JOSE DA SILVA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027575-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO GUEDES FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027576-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WASHINGTON SANTANA NORBERTO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027577-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LIDIO ANTONIO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027578-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARILENE BARBOSA SOARES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027579-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027580-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AMAURICIO WAGNER BIONDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027581-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO JOSE CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027582-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANDRE BASILE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027583-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DENILSON BARBOSA DE REZENDE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027584-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SERRATTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027585-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE DE LIMA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027586-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VERA LUCIA DO NASCIMENTO DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027587-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CRISTINA GUALAGNONE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027588-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCIA REGINA MASSARO SIMOES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027589-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UMBRO GILBERTO FALOCCO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027590-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALFREDO MACEDO DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027591-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027592-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RODOLF JOAO SCHAFFER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027593-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO NELSON ALVES DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027594-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO A FERNANDES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027595-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OVIDIO JESUS GARCIA ZANOTTI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027596-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DOLORES TORRES MULLER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027597-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UMBERTO RODAMEZ NICODEMO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027598-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SANDRA FELIPE DE CAMARGO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027653-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.027656-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.027660-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.027662-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000147

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000147

Sao Paulo, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1,5 P O R T A R I A N.º 17/2008

O DOUTOR LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

INDICAR a servidora Rita de Freitas Valle, Técnica Judiciária, RF 852, para substituir a servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, RF 3414, Supervisora - Fazenda Nacional (FC-5), em seu período de férias nos períodos de 10/10/2008 a 24/10/2008 e 29/10/2008 a 12/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

P O R T A R I A N.º 18/2008

O DOUTOR LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Patrícia Kelly Lourenço, RF 3810, Diretora de Secretaria (CJ-3), desta Vara, membro e secretária da Comissão Processante, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2008, instaurado nos termos das Portarias nº 94/2008-DF e 113/2008-DF, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/06/08 e 11/09/2008, respectivamente, foi convocada para participar das audiências designadas para os dias 16 e 17 de outubro, deste corrente ano, na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Devalcir Escarpati, Analista Judiciário, RF 4754, para substituí-la nas datas acima mencionadas.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 13/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando que a servidora CARMELITA ROSA ROCHA, Técnica Judiciária, RF 3145, Supervisora das Execuções do INSS estará em gozo de férias durante o período de 13/10/2008 A 24/10/2008

RESOLVE designar a servidora Maria de Fátima de Oliveira, Técnica Judiciária, RF 2686 para substituí-la durante o referido período.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009828-1 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009829-3 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009831-1 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009832-3 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009833-5 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009834-7 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009835-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009836-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009837-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009838-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009839-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009840-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009841-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009842-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009843-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009844-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009845-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009846-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009847-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009848-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009849-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009850-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009851-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009852-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009855-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009856-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009857-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009858-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009859-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009860-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009861-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009862-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009863-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009864-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009865-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009866-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009867-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.009949-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.008876-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009950-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.008876-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: ADILMA DA SILVA LAURENTINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009966-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2008.61.07.008195-5 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000040

Aracatuba, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,
JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

A Doutora ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da 1.^a Vara Federal de Assis, 16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem ou quem interessar possa, que, nos termos dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, procedeu à elaboração da LISTA ANUAL PROVISÓRIA DE JURADOS que deverão servir no Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária, durante o ano de 2009, tendo sido incluídos os seguintes cidadãos com endereço nesta cidade de Assis:

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA

1. ABEL MAURÍCIO RODRIGUES BANCÁRIO
2. ABIGAIL PEREIRA BARBOSA ANALISTA DE CUSTOS
3. ADÃO VERMELHO - TÉCNICO CONTÁBIL
4. ADEMIR APARECIDO DE ARRUDA AGRICULTOR
5. ADMAR ARANTES, BANCÁRIO APOSENTADO,

6. ADOLPHO ALFREDO SAMPAIO JÚNIOR - ESCRITURÁRIO
7. ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - TELEFONISTA
8. ALDA MARIA JABUR, PROF. I, ASSIS.
9. ALIR POLETTO, APOSENTADO,
10. AMÉRICO RIBEIRO FILHO PROFESSOR
11. AMAURI PINHEIRO DE GOES EDUCADOR EM SAÚDE
12. ANA CLAUDIA ZIRONDI - FUNC. PÚBLICA
13. ANA ROSA DE SOUZA GUIOMAR GIRARDI PSICÓLOGA
14. ANA ROSA MORGHETTI SUPERVISORA DE ENSINO
15. ANGELA MARIA RAUSEO - FUNC. PÚBLICA
16. ANTÔNIO CARLOS DE MATOS - FUNC. PÚBLICO
17. ANTONIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA PROFESSOR
18. APARECIDA BENELLI PROFESSORA AP.
19. APARECIDA REGINA MEYER ALVES BARRETO FUNC. PÚBLICO
20. APARECIDA ZACARIAS PROFESSORA
21. ASLEI MARCHETI APOSENTADO
22. BEATRIZ PRANDI FUNC. PÚBLICO
23. BENEDITO ANTUNES PROFESSOR
24. BENEDITO SALVADOR FERNANDES, ASSIS.
25. BENEDITO SERGIO CLAUSEN BANCÁRIO
26. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT SALVI, GER. FINANC.,
27. CARLOS AUGUSTO BENELI DENTISTA
28. CARLOS HERZOG COMERCIANTE
29. CARLOS SERGIO DIAS PAIÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
30. CELIA CONCEIÇÃO APOSENTADA
31. CELSO DA SILVA COSTA BANCÁRIO
32. CELSO MARQUES DOS SANTOS COMERCIANTE
33. CELSO ZAMPRONIO VILLARINO COMERCIANTE
34. CLAUDEMIR GUADAHIM - COMERCIANTE
35. IRO - FUNC.PUBL.ESTADUAL
36. CLAUDIO BANDINI COMERCIANTE
37. CLAUDIO EDWARD DOS REIS PSICOLOGO
38. CLÁUDIO FAZANO GUAZELI - ECONOMIÁRIO
39. CLEUBER LANDRE CIRURGIÃO DENTISTA
40. CLEUSA MORALES TORRETI PROFESSORA
41. CLEUZO GARZIM - FUNC. PÚBLICO
42. CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS - ESTUDANTE
43. CRISTINE PEREIRA PIEMONTE SILVA FARMACEUTICA
44. DALZIZA BUENO GASPAS PROFESSOR
45. DAVID RABELLO DE ALMEIDA, PROF. UNIVERSITÁRIO,
46. DENILSON DA SILVA DIRETOR DE AUTO ESCOLA
47. DENISE EUGENIO PAIÃO NOGUEIRA QUIMICA
48. DENISE APARECIDA FIGUEIREDO CLAUSEN - PROFESSORA
49. DEVANIR ALBINO DOS SANTOS APOSENTADA
50. DIRCEU APARECIDO QUIZZE COMERCIANTE
51. DIVANA RAMOS - FUNC. PÚBLICA
52. DORVAL APARECIDO PERES - FUNCIONARIO PÚBLICO
53. DUCINEIA ZIRONDI VILAS BOAS PROFESSORA
54. DURVAL SALATINI COMERCIANTE
55. EDJALMA ROBERTO RIBEIRO - BANCÁRIO
56. FUNC.PUBL.ESTADUAL
57. EDSON CARLOS MAPRIM COMERCIANTE
58. EDSON STELA ARRUDA, COMERCIANTE
59. EDUARDO AUGUSTO PAIVA COMERCIÁRIO
60. ELENA MARIA DORE ANALISTA CUSTOS
61. ELIANA MARIA TORRESI GIALUISI NUTRICIONISTA
62. ELIANETH DIAS KANTACK HERNANDES SUPERVISORA DE ENSINO
63. ELIO DE LIMA ROSSITO FUNC. PÚBL.
64. ELISANGELA APARECIDA CONGIU - ASSIST.ADMINISTRATIVO
65. ELISEU HERNANDES COMERCIANTE
66. ELOISA FERRAZ FELISARDO FUNCIONÁRIO INPS
67. ÊNIO FIDÉLIS DE MORAES SERV.PÚBL.
68. EVANDRO RICARDO DA SILVEIRA - FUNC.PUBL.

69. FÁBIO LUCCA TOMILHEIROS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
70. FAUSTO SALDANHA DE MOURA BANCÁRIO APOSENTADO
71. FERNANDO ANTONIO ROCHA PROFESSOR
72. FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO FUNC. PÚBLICO
73. FRANCISCO CELESTINO ALVES FUNCIONÁRIO PÚBLICO
74. FRANCISCO PEDRO RODRIGUES APOSENTADO
75. GERALDO MIGUEL DE CAMPOS BANCÁRIO
76. GISELE GUTIERREZ CARVALHO CICILIATO FUNC. PÚBLICO
77. GISLENE PAIÃO CLEANTE BENELI - PROFESSORA
78. GUARACIABA GONÇALVES DE MELO SECR. DA SAÚDE
79. GUSTAVO ASSIS MEDEIROS ESTUDANTE
80. HARIOVALDO FRANZOLIN JÚNIOR CHEFE DE S.II UNESP
81. HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO CONTADOR
82. HELENA MARIA BUENO DE MENDONÇA PROFESSORA
83. HERMINIO GUILHERME BORDIN JÚNIOR ESCRITURÁRIO
84. HIDALVO DE OLIVEIRA PRADO FUNC. P. MUNICIPAL
85. HOMERO NORONHA APOSENTADO
86. ILZA APARECIDA SIQUEIRA ESCRITURÁRIA UNESP
87. INEZ BARCHI FELISARDO ASSISTENTE SOCIAL

88. INEZ MORETÃO ESCRITURÁRIA
89. IRAI DE OLIVEIRA DIRETOR DE ESCOLA
90. IRAIDE MARQUES DE FREITAS BARREIRO PROF. UNIV.
91. IRENE VAZ PSICÓLOGA
92. IRINEU CALEGARI MÚSICO
93. IRINEU RAIMUNDO FUNARI DIRETOR DE ESCOLA
94. ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES - FUNC.PUBL.
95. ISAIAS FERREIRA DE MENDONÇA - BANCÁRIO
96. ISaura DA SILVA LEOPOLDO PROFESSORA
97. IVONE APARECIDA DA SILVA MOURA DIR. DE SERV. DE PESSOAL
98. JAIR SUCCI BANCÁRIO
99. JANE MARIA ROMARI FERRACIN - FUNC. PÚBLICO
100. JEANE MARI SANTANNA SPERA PRO. ASSIST.DOUTOR
101. JOÃO CARLOS POLO - FUNC. PÚBLICO
102. JOÃO DE JESUS TONELO ASSIST. QUALIDADE
103. JOÃO DORTA DE SOUZA SOBRINHO FUNC. PÚBL.
104. JOÃO IZOMAR MANFIO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
105. JOÃO PEREIRA DE SANTANA, FUNC. PUBL.
106. JOÃO ROGÉRIO CARBONIERI EMPRESÁRIO
107. JORGE APARECIDO QUIESSI ENG. AGRÔNOMO
108. JORGE ELIAS FILHO BANCÁRIO
109. JORGE MASSATAKA MORI - FUNC. PÚBLICO DER
110. JORGE SEKIYA ENGENHEIRO CIVIL
111. JORLANDO SILVA BANCÁRIO
112. JOSÉ ANTONIO GUERETTA ANALISTA DE PESSOAL
113. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FUNCIONÁRIO DA SABESP
114. JOSÉ APARECIDO FELICI ENGENHEIRO AGRONOMO
115. JOSÉ AUGUSTO PIRES BANCÁRIO
116. JOSÉ CARLOS BARREIRO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO
117. JOSÉ CARLOS CARRICONDO - FUNC. PÚBLICO
118. JOSÉ CELSO DOMENE PAZ FUNC. PÚBLICO
119. JOSÉ CLAUDIO NOGUEIRA COMERCIÁRIO
120. JOSÉ DOMINGUES RODRIGUES MARCINEIRO
121. JOSÉ EDUARDO BARROS FIAL COMERCIANTE
122. JOSÉ GOMES FERROVIÁRIO
123. JOSÉ IVAN PADILHA DIRETOR DE ESCOLA
124. JOSÉ JERONIMO FERRACIN FUNC. PÚBLICO
125. JOSÉ LADISLAU FURLAN COMERCIANTE
126. JOSÉ MACIEIRA BANCÁRIO
127. JOSÉ MARQUEZINI PROFESSOR
128. JOSÉ MARTINI SANFELICE APOSENTADO
129. JOSÉ RICARDO DE CARVALHO PROFESSOR
130. JOSÉ ROBERTO NÓBILE BANCÁRIO

131. JOSÉ ROBERTO NUCCI COMERCIANTE
132. JOSÉ VIGILATO RUIZ CHELES FUNC. PÚBLICO
133. JOSEANE GUERRA MARQUES RECREACIONISTA
134. JOVINO JOSÉ DESIRO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
135. JULIANA PENACHINI DE BARROS SANTOS - PROFESSORA
136. JULIANA PORTO VIEIRA JABUR COMERCIANTE
137. JULIANA RODRIGUES VIEIRA - ASSIST.ADMINISTRATIVO
138. JURACI BATISTA DE OLIVEIRA - FUNCIONARIO PÚBLICO
139. LAUDENIR VICENTE DA COSTA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
140. LAZARO CICERO NOGUEIRA BIÓLOGO UNESP
141. LÉLIO AMBROGI NÓBILE PROFESSOR
142. LILIANA DO AMARAL TEIXEIRA DE MORAES KANASIRO FUNC.P.MUN.
143. LUCIA MARIA DOS SANTOS - FUNC.PUBL.
144. LUCIENE GAJARDONI CAPEL BARBOSA FUNC. PÚBLICA
145. LUIS ALVARO COELHO - FUNC. PÚBLICO
146. LUIZ ANTONIO DA SILVA CHEFE DE SEÇÃO
147. LUIS ANTONIO DE ANDRADE FUNC. PÚBLICO
148. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PELEGRINO - FUNC. PUBL. ESTADUAL
149. LUIZ CARLOS AGUIAR SILVA - CONTADOR
150. LUIZ FERREIRA FUNC.PÚBL.
151. LUIZ JOAQUIM BERALDO - FUNC. PÚBLICO
152. LUIZ ROSNEL DOS SANTOS FUNCIONÁRIO UNESP
153. LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA FUNC. PÚBL.
154. MAGALI APARECIDA BELOTTI FUNC. PÚBLICO
155. MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA KHAYFES PROFESSORA
156. MÁRCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO - PROFESSORA
157. MARCO ANTONIO DE LUCCAS FERROVIÁRIO
158. MARCO ALOISIO DOMINGUES - FUNC. PÚBLICO
159. MARCO ANTONIO OLIVEIRA GARRIDO ENG. AGRONOMO
160. MARCO CAETANO GRAZIOLI PROFESSOR
161. MARCOS AUGUSTO LEITE COMERCIANTE
162. MARCOS BARROS JARDIM DIAS FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163. MARCOS ANTONIO FRIZZO - FUNC. PÚBLICO
164. MARIA ANGÉLICA ANDRÉ CARBONIERI EMPRESÁRIA
165. MARIA APARECIDA FERNANDES COMERCIANTE
166. MARIA CÉLIA BOTELHO FUNARI DIRETORA APAE
167. MARIA CRISTINA BASSOTO FUNC. PÚBLICA
168. MARIA DAS GRAÇAS DE MAIO - PROFESSORA
169. MARIA DAS GRAÇAS ZULIM ROCHA - FUNC.PUBL.
170. MARIA DE LOURDES FREDERICO FERREIRA - PSICÓLOGA
171. MARIA DE LOURDES LUDUVICO DAMASIO PROFESSORA
172. MARIA DELMA CARVALHO PROFESSORA
173. MARIA DO CARMO STERLE FUNC. PÚBLICO
174. MARIA ESTELA VAZ PROFESSORA
175. MARIA EUNICE BISPO RAZABONI - FUNC. PÚBLICA ESTADUAL
176. MARIA IZALTINA CAMARGO - PROFESSORA
177. MARIA JOSÉ ISPER AGRICULTORA
178. MARIA JÚLIA DE ARAUJO SIMÕES SUPERV. DE ENSINO
179. MARIA LUCIA POLITI MERLIN - FUNC. PÚBLICA
180. MARIA SILVIA ROMANO PENACHINI SUP. ENSINO
181. MARIA SUELI DA SILVA - ASSIST. TÉCNICO
182. MARIA TAMAI MAEDA APOSENTADA
183. MARIANGELA M. BRAGIATO CANTON PROFESSORA
184. MARINÉZ VIEIRA LISBOA PROFESSORA
185. MARIO EUGÊNIO GASPAS - FUNC. PÚBLICO
186. MÁRIO PEREIRA DAMASO FILHO BANCÁRIO
187. MÁRIO GRECCO FILHO - PROFESSOR

188. MARISA SILVA - PSICÓLOGA
189. MARISA VAZ SECRETÁRIA AFOCA
190. MARLENE APARECIDA BARCHI DIB - ASSIST. TÉCNICA
191. MARZIA GRECCO PROFESSORA
192. MAURO MUSSINI FUNC. PÚBL. MUNIC.,

193. MILTON CARLOS COSTA PROF. ASSISTENTE DOUTOR
194. MILTON GREGÓRIO JÚNIOR ESCREVENTE
195. MILTON MARTINS PROFESSOR,
196. MILTON PRIORE AGENTE FISCAL
197. MOACIR PINHEIRO DA SILVA - PROFESSOR
198. MORITI MATSUMOTO - FUNC. PÚBLICO
199. NATAL BATISTA DE OLIVEIRA COMERCIANTE
200. NEUSA APARECIDA ALVES PAZ DIRETORA DE ESCOLA
201. NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI - PROFESSORA
202. NILVA LUCIANA DE SOUZA BUENO GONÇALVES - FUNC.PUBL.
203. NILZA MARIA SCALA SERV. PÚBL.,
204. NIVALDO PORTES SILVA APOSENTADO
205. NOELI FERREIRA DA SILVA BARROS MICROEMPRESÁRIA
206. NOEMIA RIBEIRO DAS NEVES FUNCIONÁRIA PÚBLICA
207. NOIRTHON LAIOLA FUNC. PÚBLICO
208. NORMA SCHEILER ARAUJO LUDWIG PROFESSORA
209. ODAIR LISBOA DESENHISTA
210. ORLANDO MOREIRA JR. PROFESSOR
211. OSCAR CARNEIRO JUNIOR DENTISTA
212. OSMAR APARECIDO MACHADO FUNC. PÚBL. MUNICIPAL
213. OSMAR DOMINGUES GEROLIN COMERCIANTE
214. OSVALDO BRAGA SOBRINHO COMERCIANTE
215. OSVALDO DE SOUZA PAIVA BANCÁRIO
216. OSWALDO JUSTO CORTELA - COMERCIANTE
217. PAULO FERNANDES BARREIRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
218. PAULO JOSÉ COLETTI - FUNC. PÚBL. ESTADUAL
219. PAULO PASSOS PORTELA BANCÁRIO
220. PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FUNC. P. MUNICIPAL
221. PAULO RODRIGUES CASSEMIRO - ASSISTENTE SOCIAL
222. PAULO SILVA FOTOGRAFO
223. PEDRO LUIZ DE BARROS COMERCIANTE
224. PLINIO FIGUEIREDO PROFESSOR
225. RAFAEL BELLUZO BRANDO ENGENHEIRO
226. RAMALHO APARECIDO COELHO ANALISTA CUSTOS
227. REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FUNCIONÁRIO UNESP
228. RICARDO QUEIROZ LEITE - ANALISTA DE SISTEMA
229. RITA DE CÁSSIA TRAVAGIN - FUNC. PÚBLICA
230. ROBERTSON FERNANDO DA CRUZ FUNC. PÚBLICO
231. RODRIGO SILVA FRACASSO FARMACEUTICO
232. ROSA MATIUZZO NERO PROFESSORA
233. ROSELI APARECIDA MESSA BARCAROLO - PROFESSORA
234. RUBENS JABUR PROFESSOR
235. SANDRA MACHADO NOGUEIRA ASSIS.
236. SANDRA REGINA RULFINI BARBOSA FUNC. PÚBLICA
SILVA, FUNC.PÚBL.EST.
238. SEBASTIÃO APARECIDO PIOVEZANI PROFESSOR
239. SELMA APARECIDA POLETTI BOZO FUNC. PÚBLICO
240. SERGIO FERREIRA DOS SANTOS FUNC. PÚBLICO
241. SÉRGIO CAMALIONTE PARRILHA - COMERCIANTE
UNIZ - FUNC.PUBL.ESTADUAL
243. SERGIO VOLPINI DE OLIVEIRA BANCÁRIO
244. SOLIDEIA APARECIDA LOQUETE PUPIM ENC.DEPTO.CONTAB(CRISTALINA)
245. SUELI APARECIDA FRANCO - FUNC. PÚBL. ESTADUAL
246. SUELY ABEID VIVEIROS SANTANNA - FUNC.PUBL.
247. TELMA MARIA DA SILVA - PROFESSORA
248. VALDECI DA CUNHA ANALISTA DE CUSTOS
249. VALDEREZ DE FÁTIMA BOTELHO MANFIO - SECR.ASSISTENTE
250. VALDIR APARECIDO FURLAN COMERCIANTE
251. VALDINEIA DE LIMA MARTINS SPRICIDO FUNC. PÚBL.,
252. VALDIRENI VIEIRA SANTOS - FUNC.PUBL.
253. VANDERLEIA RAMÃO CASTILHO - FUNC.PUBL.
254. VANESSA DANIELA TOTTI TERAPEUTA
255. VERA CRISTINA SILVA BIÓLOGA

256. VERA LÚCIA DA SILVA GOMES FUNC. PÚBL.,
257. ZILDA APARECIDA PADOVANI MOREIRA - PROFESSORA
DISTRITO DE FLORÍNEA

1. ANTONIO PACHECO LEITE FUNCIONÁRIO PÚBLICO
2. CELIO ROMANCINI FUNC. PÚBLICO MUNICIPAL
3. GERSON ELOI DE MELO DIGITADOR
4. JAIR RODRIGUES FUNCIONÁRIO PÚBLICO
5. JOSÉ ANTONIO DA SILVA BANCÁRIO
6. LUIZ CLAUDIO DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
7. MILTON CORSINO DOS SANTOS FUNCIONÁRIO P. MUNIC.
8. ROSELI FAGUNDES DE ASSIS MUNHOZ - PROFESSORA FLORÍNEA
DISTRITO DE TARUMÃ

1. ADALBERTO CORDEIRO PROFESSOR
2. ADEVAL VILAS BOAS - PROFESSOR
3. ADRIANA DE MORAES - PROFESSORA
4. ADRIANA ISRAEL DE LIMA COMERCIANTE
5. ANTONIO DONIZETE DE SOUZA - PROFESSOR
6. CÁSSIA HELENA FASCINA HARTMAN PROFESSORA
7. CLAUDENIR PAITL COMERCIANTE
8. FERNANDO BARATELA CABELEREIRO
9. HUSF HUSSEN ATTIE COMERCIANTE
10. IVONE OLIVO FRIZO LIMA PROFESSORA
11. JOSÉ IRINEU RODRIGUES PROFESSOR
12. LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA - PROFESSORA
13. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - COMERCIANTE
14. NELCIDES RIBEIRO GONÇALVES - CONTADOR
15. PRISCILA ADRIANA P. FÍSCHER - CONTADOR
16. SIMONE GOMES DA SILVA GOUVEIA PSICOLOGA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital e determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, bem como sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, até lista definitiva, a ser elaborada e publicada no mês de dezembro próximo futuro, para que os interessados possa

m, dentro do prazo, reclamar sobre sua inclusão ou recorrer à Superior Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 426 do Código de Processo Penal. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Expedido nesta cidade de Assis/SP, em 16 de novembro de 2008.

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO

A Doutora ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Assis/SP, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tiverem que, às 11:00 horas do dia 04/11/2008, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) a seguir descrito(s):

1 - Execução Fiscal n.º 1999.61.16.000004-7 em tramitação conjunta com o feito n.º 1999.61.16.000005-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X F. J. CORREIA ASSIS - ME (CGC n.º 01.716.750/0001-27) E OUTRO (FLÁVIA JACOB CORREIA - CPF n.º 164.577.208-03). Valor da Dívida: R\$638,50 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), calculada em 28/08/2008. Depositário: PAULO ROBERTO CORREIA. Local do(s) Bem(ns): RUA BENJAMIM CONSTANT, N.º 33, SALA 06, EM ASSIS/SP. BEM: Um (01) computador com monitor Samsung Sync Master 3 Model CVM4967P (e não o monitor penhorado: Samsung Sync Master 550v, Model Code DP15VSPN/XAZ), sendo um Pentium-S 166 Mhz - o que se visualiza na tela do computador (e não 100 Mhz) com teclado Mtek, CPU com compartimento para disquete (e atualmente com Compact Disc LG e mouse), e estabilizador TS Shara TS-800 plus, em bom estado de conservação, atualmente desmontado, sem uso.

TOTAL DO VALOR DE REAVALIAÇÃO EM 11/09/08 DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000124-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC X VALTER DOS SANTOS RODRIGUES (CPF n.º 502.007.128-53). Valor da Dívida: R\$1.406,78 (UM MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), calculada em 01/2008. Depositário: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES. Local do(s) Bem(ns): RUA DR. SOUZA COSTA, n.º 210, EM ASSIS/SP. BENS:

- 1) 01 (uma) impressora marca EPSON LX-300, aparência de regular estado de conservação, e, segundo o Sr. Valter dos Santos Rodrigues, o bem funciona. REAVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (trezentos reais)
- 2) 01 (um) computador com monitor marca POSITIVO na cor preta, teclado marca POSITIVO na cor preta e prata, com duas caixas de som, mouse marca POSITIVO, CPU marca POSITIVO com inscrição POSITIVO PLUS R70-

Processador Intel Pentium 4 631, HD de 80 GB SATA, Memória 512 MB RAM, sendo que o CPU tem Leitor de Cartões e Leitor e gravador de CD e DVD - DVDRW, aparência de bom estado de conservação. O Sr. Valter dos Santos Rodrigues disse que o CPU teve a fonte e o fax- modem queimados em razão de queda de raio. O Sr. Valter acompanhou esta analista até a assistência técnica onde se encontrava o CPU do computador e o trouxe para casa com o orçamento do conserto, que segundo ele, será repassado para a empresa de energia Vale Paranapanema, juntamente com outros orçamentos, para que a empresa mande consertar o bem. REAVALIAÇÃO: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

3) 01 (uma) mesa para computador em fórmica na cor bege, com pés em ferro, com compartimento para colocar teclado, para colocar o CPU e compartimento para colocar o monitor, aparência de bom estado de conservação. REAVALIAÇÃO: R\$ 100,00 (cem reais).

4) 01 (um) computador com monitor Mtek, teclado, mouse, CPU com entrada para disquete e Compact Disc Creative 24X mx, aparência de regular estado de conservação, e, segundo o Sr. Valter dos Santos Rodrigues, o bem funciona. REAVALIAÇÃO: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Reavaliados em 03/09/2008 em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

3. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.000911-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X HOTEL MARAJÓ LTDA (CGC n.º 49.897.903/0001-06). Valor da Dívida: R\$16.325,42 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), calculada em 05/06/2008. Depositário: RODOLFO PUGLIESE. Local do(s) Bem(ns): RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 447, EM ASSIS/SP.

1) BENS: 01 (uma) passadeira de roupas marca Castanho, n.º 9884, modelo E16, Kg/vapor/hora 12, carga roupa seca 40Kg, peso 400Kg, rpm 5, de ferro e madeira, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2) 01 (uma) passadeira de ferro, para roupas, marca Santo André Isshiki & Cia, modelo 403, série 4617, ano 1981, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3) 01 (uma) lavadora de roupas industrial, sem marca aparente, capacidade aproximada de 15Kg, Lombard, 20 amp., até 500V, em aço inox, com cilindro, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$3.000,00 (três mil reais).

4) 01 (um) frigobar Cònsul Top05, branco, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

5) 01 (um) aparelho de ar-condicionado Springer, pequeno, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$200,00 (duzentos reais).

6) 01 (um) televisor Sharp 14 polegadas, cor, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$100,00 (cem reais).

7) 07 (sete) aparelhos de ar-condicionado Springer, pequenos, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

8) 09 (nove) aparelhos de ar-condicionado Springer, médio, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

9) 09 (nove) aparelhos de televisão Sharp 14 polegadas, cor, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$900,00 (novecentos reais).

10) 01 (uma) caixa água de ferro, capacidade 22.000 litros, bom estado de conservação e funcionamento (Informações complementares: cor azul), em R\$12.000,00 (doze mil reais).

11) 01 (uma) máquina de vapor, movida à diesel, com motor elétrico, para limpeza em geral, de ferro, sem uso, segundo administrador João, marca Colombo e 01 (um) tanque reservatório para diesel, 100l, ferro, tudo em regular estado de conservação e sem uso (Informações complementares: Um (01) gerador de vapor movido a diesel, com cilindro maior nas cores branca e cinza, cilindro menor na cor cinza, vaporizador, painel de controle de energia elétrica, chaminé, válvula de escape marca SARCO, BM 3 17, data 6/68, tipo 25P, INSB R.B., com tanque de combustível de 100 ou 200 l. cilíndrico, sem outra identificação aparente), em R\$8.000,00 (oito mil reais).

12) 01 (um) cofre em aço, cor verde, com 2 portas frontais, sem marca aparente, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$300,00 (trezentos reais).

13) 01 (um) compressor WAYNE com 2 pistões, vermelho, com motor, capacidade 500 libras, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

14) 01 (um) tanque reservatório para diesel, 100l, ferro, reavaliado

em conjunto com a máquina de vapor.

15) 01 (um) aspirador de pó, vermelho, trifásico, Margirius Continental, de ferro, regular estado de conservação e sem uso, em R\$100,00 (cem reais).

16) 10 (dez) aparelhos de ar-condicionado Springer, médio, bom estado de conservação e funcionamento, em R\$3.000,00 (três mil reais).

TOTAL DO VALOR DE REAVALIAÇÃO EM 09/10/08 DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$38.550,00 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

4. Carta Precatória n.º 2008.61.16.000646-6, extraída dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.020582-0 - promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO X WALTER BOMBACHI JUNIOR (CPF N.º 214.398.508-87). CDA n.º 673/2001. Valor da Dívida: R\$2.449,38 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Walter Bombachi Júnior. Local do(s) Bem(ns): Rua João Jardim Alves Pereira, n.º 109, em Assis/SP. BENS:

1) 01 (uma) filmadora CANON E08, 8 mm video, n.º de série 2210403678, fabricada no Japão, ano de fabricação 1991

(e não 1993, como consta do auto de penhora), com aparência de bom estado de conservação, e, segundo o Sr. Walter Bombachi Junior, o bem corresponde ao penhorado. A Sra. Marilda Montes Nogueira Alves Bombachi, esposa do autor, disse que o bem está completo. O Sr. Walter e a Sra Marilda não sabem se o bem funciona, pois faz tempo que não o usam. REAVALIAÇÃO: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

2) 01 (uma) televisão Panasonic Panablack de 29 polegadas, aparência de bom estado de conservação. A Sra. Marilda disse que o bem está funcionando e tem uns 10 anos de uso. REAVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (trezentos reais)

3) 01 (um) Digital Satellite Receiver Philips DV3 Sky, cor preta, aparência de bom estado de conservação. A Sra. Marilda disse que o bem está funcionando. REAVALIAÇÃO: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), EM 03/09/2008.

Não havendo licitante(s), fica desde já designado o dia 14/11/2008, às 11:00, para a venda a quem mais oferecer, desprezada oferta vil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente o(s) devedor(res) supracitado(s), eventuais credores hipotecários, caso não seja(m) ele(s) intimado(s) pessoalmente, ficará(ão) através do presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Fica desde já consignado que, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (Artigo 690, 1º do CPC).

EXPEDIDO em 13/10/2008, nesta cidade de Assis/SP.

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Assis/SP, 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04/11/2008, às 11:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14/11/2008, às 11:00 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente o(s) devedor(res), eventuais credores hipotecários, caso não seja(m) ele(s) intimado(s) pessoalmente, ficará(ão) através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Assis, localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista - Assis/SP.

LEILOEIRO: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que o preço da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta meses), conforme o art. 98 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.522/2002, e art. 3º da Portaria nº 262/2002, com redação que lhe foi dada pela Portaria 482 de 11/11/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na forma seguinte:

1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça (art. 690, 1º, do CPC).

2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado.

3. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe

de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32).

5. Valor mínimo das parcelas: (art. 3º da Portaria nº 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); o parcelamento observará o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, limitando-se a quantidade de parcelas em função do aludido valor mínimo da prestação mensal, e o máximo de 60 (sessenta) parcelas.

6. Depósito da primeira prestação: a primeira prestação será depositada em Juízo no ato da arrematação, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal, tal qual nos parcelamentos administrativos, na forma do 4º, do art. 98 da Lei 8.212/91.

7. Demais prestações: as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda prestação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação e as demais, até o último dia do mês subsequente ao pagamento da parcela que lhe antecedeu.

8. Juros: as prestações mensais sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a que se refere o art. 13, da Lei n.º 9.065/95 (art. 98, 5º, d, c.c. art. 34 da Lei 8.212/91).

9. Inadimplência: o não pagamento, na data de vencimento, de qualquer das parcelas mensais importará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado (6º, do art. 98, da Lei 8.212/91).

10. Garantia: a União será credora do arrematante o que deverá expressamente constar da Carta da Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Arrematação fracionada: os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se fracionamento dos lotes.

13. Auto de arrematação: realizado o depósito da primeira parcela do parcelamento, na hipótese de arrematação com pagamento parcelado; ou do preço integral, na hipótese de arrematação à vista, e, em ambos os casos, será lavrado, de imediato, auto de arrematação, nos termos do artigo 693 do Código de Processo Civil.

14. Carta de arrematação: lavrado o auto de arrematação e formalizado o contrato de parcelamento junto da Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, será expedida carta de arrematação, na forma apregoada pelo 5º, do art. 98, da Lei 8.212/91. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, eventualmente opostos.

15. Sub-rogação: aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, nas condições mencionadas no caput.

ÔNUS: incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes.

BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observa-

ões a seguir:

1. Execução Fiscal nº 1999.61.16.001960-3 - FAZENDA NACIONAL X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 44.185.82/0001-01). CDA nº 80.7.98.004016-52. Valor da dívida: R\$75.379,54 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Ademar Vicente. Local dos bens: Avenida Dom Antonio, nº 1330, em Assis/SP. BENS: DOS BENS e REAVALIAÇÃO INDIVIDUAL:

1) 01 (um) computador Pentium-S, 16 MB de memória, com unidade de CD, monitor colorido de 14 polegadas, HD 2.3. (fls.31 do auto de penhora) O bem foi apresentado pelo filho do depositário, Sr. Ademar Filho, que disse achar que o bem apresentado corresponde ao acima descrito e que o bem não está em uso, mas funciona, que está travando. O bem apresentado também tem compartimento para disquete e entrada para DVD, teclado e mouse. Aparência de bom estado de conservação. Localizado a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

2) 01 (um) computador Pentium MMX, monitor preto e branco de 14 polegadas, unidade de disquete ZIP (fls.31 do auto de penhora). Juntamente com o bem foram apresentados teclado e estabilizador. Aparência de razoável estado de conservação, e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há uns 8 anos e não sabem se funcionam. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

3) 01 (uma) impressora HP 695C, jato de tinta (fls.31 do auto de penhora). Aparência de mau estado de conservação e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizada na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

4) 05 (cinco) impressoras Epson LX 300 serial, impressão à fita, (fls.31 do auto de penhora), sendo:

a) 01 (uma) delas em uso e funcionamento, aparência de bom estado de conservação e localizada a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (trezentos reais)

b) 02 (duas) delas com aparência de regular estado de conservação, e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizadas na Fazenda Atalaia

- em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 150,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 300,00 (trezentos reais)
- c) 01 (uma) delas com aparência de mau estado de conservação, e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizada na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 50,00 (cinquenta reais)
- d) 01 (uma) delas com aparência de mau estado de conservação, e segundo o filho do depositário, Sr. Ademar Filho, o bem não está em uso mas funciona. Localizada a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 80,00 (oitenta reais)
- Total da reavaliação dos bens do item 04: R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais)
- 5) 01 (uma) impressora Epson FX 1170 serial, impressão à fita, (fls.31 do auto de penhora), e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Bem com aparência de mau estado de conservação. Localizada na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
- 6) 01 (um) armário com 2 portas com as seguinte medidas: 1,55ms de altura X 0,90ms de comprimento X 0,46 de fundos, cor cinza (fls. 31 do auto de penhora): quanto as medidas, observou-se ter, aproximadamente, de 1,55m de altura, 0,90 cm de comprimento (frente) e 0,35 cm de fundos, e o depositário, Sr. Ademar Vicente disse que corresponde ao bem penhorado. Bem com aparência de razoável estado de conservação. Localizado a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
- 7) 01 (uma) mesa com 06 gavetas, com as seguintes medidas: 0,68ms de comprimento X 0,29 ms de largura, em madeira (fls. 31 do auto de penhora): quanto as medidas, observou-se ter, aproximadamente: 0,75cm de largura, 0,74cm de altura e 1,70m de comprimento. O bem tem aparência de bom estado de conservação e, segundo Sr. Ademar Vicente corresponde ao penhorado. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
- 8) 01 (um) arquivo, cor cinza, com as seguintes medidas: 0,50ms de comprimento X 0,70ms de largura X 1,35ms de altura (fls. 31 do auto de penhora). Quanto as medidas, observou-se ter, aproximadamente: 0,50cm de comprimento, 0,70cm de largura, 1,35m de altura. O bem está em uso e tem aparência de razoável estado de conservação. Localizado a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 130,00 (cento e trinta reais)
- 9) 02 (duas) cadeiras giratórias, com estofamento cinza (fls. 31 do auto de penhora). As cadeiras apresentadas têm estofamento na cor azul, e o depositário, Sr. Ademar Vicente, disse que os bens foram reformados e que o estofamento, atualmente, é azul. Bens com aparência de bom estado de conservação. Localizado a Av. Dom Antônio 1230, Assis/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 70,00 cada, perfazendo o total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)
- 10) 01 (uma) cadeira em corvin (fls. 32 do auto de penhora), com aparência de razoável estado de conservação. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 60,00 (sessenta reais)
- 11) 01 (uma) capota marítima Estrada (fls. 32 do auto de penhora), aparência de bom estado de conservação. No auto de penhora consta código do item no depósito da empresa nº 700, e o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, disseram que referido código não consta do bem, que era código de estoque da empresa. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais)
- 12) 01 (um) Kit travessa Palio Weekend (fls. 32 do auto de penhora), aparência de bom estado de conservação. No auto de penhora consta código do item no depósito da empresa nº 5050, e o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, disseram que referido código não consta do bem, que era código de estoque da empresa. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
- 13) 02 (duas) prateleiras de aço, cor verde, apresentadas com 05 (cinco) compartimentos e não 09 (nove) compartimentos como consta do auto de penhora as fls. 34, medindo, aproximadamente: 2,00m de altura, 0,90cm de comprimento (frente) e 0,40cm de largura. O depositário, Sr. Ademar disse corresponder ao bem penhorado, mas, atualmente, as prateleiras estão com 05 compartimentos. Aparência de bom estado de conservação. Localizadas na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 40,00 cada uma, perfazendo R\$ 80,00 (oitenta reais)
- 14) 01 (uma) prateleira de aço com 05 compartimentos, medindo 0,60 m

de largura, 2,00m de altura e 0,90m de comprimento) (fls. 34 do auto de penhora). Aparência de razoável estado de conservação. Localizada na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 40,00 (quarenta reais)

15) 01 (um) arquivo de aço para pastas, com 05 compartimentos, medindo 2,20m de comp X 2,00 m de alt. X 0,35m de larg. (fls. 34 do auto de penhora). Observou-se que o bem apresentado tem, aproximadamente, as seguintes medidas: 1,50m de frente, 2,00m de altura, 0,35cm de largura, e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente, corresponde ao bem penhorado. Aparência de razoável estado de conservação. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 200,00 (duzentos reais)

16) 05 (cinco) prateleiras de 10 compartimentos, medindo 0,30m de larg. X 2,00 m de alt. X 0,90m de comp. (fls. 34 do auto de penhora). Referidos bens foram apresentados da seguinte forma: 03 prateleiras duplas emendadas pelas laterais e fundos e 02 prateleiras duplas emendadas pelas laterais, com medidas aproximadas de 2,00m de altura, 0,90cm de frente (comprimento) e 0,30c m de fundo (largura) cada uma, mas por serem duplas, a medida de fundo (largura, corresponde, no total, a aproximadamente 0,60cm), e os compartimentos são na quantidade de 10 (dez), sendo 05 (cinco) de cada lado da prateleira. Aparência de razoável estado de conservação. Localizadas na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 60,00 cada uma, perfazendo R\$ 300,00 (trezentos reais).

17) 22 (vinte e duas) rodas, de ferro, que o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, disseram ser para veículos da marca Fiat. Disseram, também, que não é possível identificar as rodas existentes/apresentadas, como sendo

das numerações indicadas em cada bem/item penhorado, já que referidas numerações eram códigos do estoque da empresa e não tem inscrito nos bens; e que também não é possível dizer para qual modelo específico da marca Fiat são as rodas, como indicado no auto de penhora 01 roda Fiorino e Mille. Não foram apresentadas 02 rodas magnesi; 02 rodas de liga leve; 01 roda estepe temprá. Aparência de mau estado de conservação. Localizados na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REVALIAÇÃO: R\$ 30,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)

18) 01(um) computador 486, monitor preto e branco de 10 polegadas, sem HD (fls. 31 do auto de penhora). Bem com aparência de mau estado de conservação e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP.

REAVALIAÇÃO: R\$ 30,00 (trinta reais)

19) 01(um) computador 486 DX2, 8 MB de Memória, monitor preto e branco de 14 polegadas, HD 5.2 (fls. 31 do auto de penhora). Bem com aparência de mau estado de conservação e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 30,00 (trinta reais)

20) 01(um) computador pentium 166, 16 MB de memória, monitor colorido de 14 polegadas, com unidade de CD , HD 2.1 (fls. 31 do auto de penhora). Na descrição deste bem nas fls. 31 do auto de penhora, consta que referido bem tem disqueteira para 4CDs, mas este equipamento não foi apresentado a esta analista. Bem com aparência de mau estado de conservação e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

21) 01(um) computador 486, monitor colorido de 14 polegadas, HD 3.0. Bem com aparência de mau estado de conservação e, segundo o depositário, Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, o bem não está em uso há muitos anos e não sabem se funcionam. Localizado na Fazenda Atalaia em Lutécia/SP. REAVALIAÇÃO: R\$ 30,00 (trinta reais)

OBS.: Os bens dos itens 11, 12 e 17, o Sr. Ademar Vicente e sua filha, Sra. Valéria, declararam serem para veículo Fiat. DA REAVALIAÇÃO TOTAL: Reavalio os bens no total de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais)..TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$4.360,00 (Quatro mil, trezentos e sessenta reais), EM 09/10/2008.

2. Execução Fiscal n.º 1999.61.16.002130-0 - FAZENDA NACIONAL X ESPÓLIO - VICENTE BENELLI EMPÓRIO (CGC N.º 44.361.111/0001-07). CDA n.º 80.6.98.014933-91. Valor da Dívida: R\$15.765,97 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Valdelis Lima Benelli. Local do(s) Bem(ns): Avenida Tarumã, nº 537, em Tarumã/SP. BEM: A) - Um veículo VW/SANTANA CL, cor azul, de placas BFO-1816/Tarumã-SP, ano de fabricação 1989, combustível álcool, Renavam 422937592, chassi 9BWZZZ32ZKP024502. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$7.200,00 (Sete mil e duzentos reais), EM 11/09/2008.

3. Execução Fiscal n.º 1999.61.16.002495-7 em tramitação conjunta com o feito n.º 1999.61.16.002494-5 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS (CGC N.º 53.745.915/0001-92) E OUTROS (MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI, CPF nº 001.873.188-08 e RAUL SILVA PASCOARELI, CPF nº 473.496.548-04). CDAs n.ºs 80.2.96.012390-00 e 80.6.96.023731-32. Valor da Dívida: R\$320.370,32 (trezentos e vinte mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), calculado em 10/2008. Depositários: Raul Silva Pascoareli e Miguel Ângelo Silva Pasquarelli. Local do(s) Bem(ns): Avenida Glória, nº 303, em Assis/SP. BENS: 1) DESCRIÇÃO: 1/5 (um quinto) de 01 (um) lote de terreno composto pelos lotes nº 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis) do quarteirão nº 246 da Planta do Patrimônio do Bispado de Assis, situado do lado ímpar da Avenida da Glória, na cidade, distrito, município e comarca de Assis, com as seguintes divisas, confrontações, e medidas: pela frente com a Avenida Glória, onde mede 79,20 metros; pelo lado direito de quem da avenida olha para o terreno mede 48,00 metros e divide com a Rua Duque de Caxias, pelo lado esquerdo mede 55,00 metros e divide com a Rua General Carneiro e, pelos fundos, mede 79,20 metros e divide com a Rua Borba Gato, encerrando uma área de 4.078,80 m², sem benfeitorias. Devidamente registrado no CRI de Assis sob o nº 22.670.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: De acordo com o Boletim de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Assis, Departamento de Informações Técnico-Cadastrais (Setor 2, Quadra 17, Lote 1), datado de 18/03/03, e observações in loco, o imóvel tem como benfeitorias barracão e outras edificações próprias para o funcionamento de supermercado (atualmente Supermercado Vitória), com área de construção principal de 1.956,85m² e área de dependências de 131,05m².

1.1) REAVALIAÇÃO: 1/5 (um quinto) do imóvel, com as benfeitorias descritas, em R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

2) DESCRIÇÃO: 1/2 (metade) de 01 (um) terreno parte da data número 03 (três), do quarteirão número 74 (setenta e quatro), da planta do Patrimônio do Bispado de Assis, situado do lado ímpar da numeração da Rua J. V. da Cunha e Silva, distante 65,10m (sessenta e cinco metros e dez centímetros) da Rua Smith Vasconcelos, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, com as s

eguintes divisas, confrontações e medidas: pela frente com a Rua J. V. da Cunha e Silva, onde mede 9,20m (nove metros e vinte centímetros), pelo lado direito de quem olha da Rua para o terreno, com a Rua Barão do Rio Branco e Praça do Esportista, onde mede 17,80m (dezesete metros e oitenta centímetros) mais ou menos; pelo lado esquerdo, com Clodomiro Corradi, onde mede 26,80m (vinte e seis metros e oitenta centímetros); e, pelos fundos, com os trilhos

da Fepasa, onde mede 12,80m (doze metros e oitenta centímetros), existindo edificado no referido terreno, um prédio de tijolos, coberto de telhas, com frente para Rua J. V. da Cunha e Silva, sob o nº 35. Devidamente registrado no CRI de Assis sob o nº 25.231.

3) DESCRIÇÃO: 1/5 (um quinto) de 01 (um) terreno situado do lado ímpar da numeração da Rua J. V. da Cunha e Silva, distante 40,10m (quarenta metros e dez centímetros) da Rua Smith Vasconcelos, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, medindo 25,00m (vinte e cinco metros) de frente, por 41,00m (quarenta e um metros) da frente aos fundos, encerrando uma área de 1.025,00 m² (um mil e vinte e cinco metros quadrados), dividindo-se e confrontando-se: pela frente com a Rua J. V. da Cunha e Silva; pelo lado direito, de quem olha da Rua para o terreno, com Clodomiro Corradi, sucessor de Marcos Geier; pelo lado esquerdo, com Espólio de Benedito Lutti, sucessor de João Batista Ribeiro da Silva; e, pelos fundos, com os trilhos da Fepasa e com Jorge Alves de Oliveira, existindo edificado no referido terreno, 1 (um) prédio residencial de tijolos, coberto com telhas, com 295,00 m² (duzentos e noventa e cinco metros quadrados) de construção, sob o nº 53. Devidamente registrado no CRI de Assis sob o nº 25.232.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: De acordo com o Boletim de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Assis, Departamento de Informações Técnico-Cadastrais (Setor 4, Quadra 1, Lote 1 e 2), e observações in loco, as matrículas nº 25.231 e 25.232 do CRI de Assis/SP compõem um único imóvel com a área do terreno de 1140m², área de construção principal de 607,78m² e testada de 34,10m. Considerando o exposto e considerando que não consegui aferir (com segurança) quais benfeitorias estão construídas em cada imóvel separadamente, faço a reavaliação conjunta dos imóveis em seu valor total.

2.1) REAVALIAÇÃO: Os imóveis, com as benfeitorias descritas, no valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvando que fora construído 1/2 (metade) do imóvel de matrícula nº 25.231 e 1/5 (um quinto) do imóvel de matrícula nº 25.232. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), EM 03/10/2008.

4. Execução Fiscal n.º 1999.61.16.003467-7, em tramitação conjunta com os autos n.º 1999.61.16.003469-0 - FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA (CGC N.º 49.056.914/0001-63) E OUTROS (GETULIO DIAS MARTINEZ - CPF n.º 559.594.908-20 e JOSÉ RAFAEL MARQUES DIAS, CPF n.º 708.085.898-49). CDAs n.ºs 80.7.98.004839-50 e 80.2.98.008674-18. Valor da Dívida: R\$11.697,27 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), calculado em 10/2008. Depositário: José Rafael Marques Dias. Local do(s) Bem(ns): Rua Senhorinha de Souza, nº 620, Vila Ribeiro, em Assis/SP. BEM: Parte ideal do bem imóvel de propriedade do co-executado José Rafael Marques Dias, correspondente a 26,25%, objeto da matrícula nº 21.153 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, respeitada a meação, se o caso, assim descrito: Uma casa construída de tijolos, com 04 cômodos, situada na rua Senhorinha de Souza nº 620, na Vila Ribeiro, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, com seu respectivo terreno que mede dez (10,00) metros de frente para a rua Senhorinha de Souza, de um lado mede quarenta (40,00) metros e divide com os lotes n.ºs 01, 02, 03 e 04, de outro lado mede quarenta (40,00) metros e divide com os lotes n.ºs 12, 13, 14 e 15 e pelos fundos mede dez (10,00) metros e divide com os lotes n.ºs 09 e 11, encerrando a área de 400,00m. Cadastado na Prefeitura Municipal de Assis como Setor 04 Q. 151 L.09. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: Parte ideal correspondente a 26,25% do imóvel em R\$15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), EM 04/09/2008.

OBS: Os embargos à execução n.º 2005.61.16.000357-9, interpostos pelo co-executado José Rafael Marques Dias encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF 3ª Região.

5. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.000342-6 em tramitação conjunta com os feitos n.ºs 2002.61.16.000343-8 e 2002.61.16.000425-0 - FAZENDA NACIONAL X ELETRÔNICA E ELETRICIDADE DIAS MARQUES LTDA (CGC N.º 56.193.972/0001-02) E OUTROS (ADÃO MARQUES, CPF n.º 363.131.228-87, IRENE GOMES DIAS MARQUES, CPF n.º 096.294.468-80 e PERCI PASSARELO, CPF n.º 002.023.288-80). CDAs n.ºs 80.6.01.049209-79, 80.6.01.049210-02 e 80.2.01.021221-03. Valor da Dívida: R\$48.953,91 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Adão Marques. Local do(s) Bem(ns): Rua Antonio Vieira Dias, nº 494, em Assis/SP. BEM: 25% (vinte e cinco por cento) do bem imóvel de matrícula nº 18.596 do Cartório de Registro Imóveis de Assis/SP, a seguir descrito: 01 (um) terreno parte das datas nº 01 e 02 do quarteirão nº 16, da planta do Patrimônio do Bispado de Assis, situado do lado par da rua Antonio Vieira Dias, do lado direito de quem vai da rua Castro Alves para a rua D. Pedro I, distante 20,00 metros da rua D. Pedro I, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, medindo 10,00 metros de frente, onde divide com a Rua Antonio Vieira Dias, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 29,00 metros e divide com parte das datas nºs 01 e 02, do lado esquerdo mede 29,00 metros e divide com parte dos lotes nºs 01 e 02 e, pelos fundos, mede 10,00 metros e divide com parte da data nº 02, encerrando uma área de 290,00 m², sem benfeitorias. Informações complementares: De acordo com o Boletim de Informações cadastrais da Prefeitura Municipal de Assis, Departamento de informações Técnico-Cadastrais (Setor 6, Quadra 47, Lote 15), o imóvel tem como benfeitorias, casa mista (alvenaria e madeira) com 124m² de área de construção principal mais 74m² de área de dependências. De acordo com observações in loco, a casa de madeira foi demolida, remanescendo uma construção na parte da frente do terreno, em alvenaria de tijolos coberta com telhas, com cerca de 30m² de área construída e uma edícula no fundo do terreno, em alvenaria de tijolos coberta com telhas, com cerca de 40m² de área construída. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO BEM ACIMA DESCRITO, COM AS BENFEITORIAS: R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), EM 02/10/2008..

6. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.001009-1 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ROBERTO CALDERAN - ME (CGC n.º 01.237.059/0001-60). CDA n.º 80.4.02.030479-34. Valor da Dívida: R\$15.119,65 (quinze mil, cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Antonio Roberto Calderan. Local do(s)

Bem(ns): Chácara Santa Rita, Assis/SP (continuação da Av. David Passarinho, depois do final do asfalto, cerca de 700m na estrada de terra). BEM: Um (01) veículo marca FORD, modelo F4000, placas BTT-5731 - Assis/SP, ano de fabricação 1985, chassi LA7GFA09514, cor bege, tipo caminhão, com carroceria fechada, tipo baú, em alumínio. Estado em que se encontra: regular estado

de conservação. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$15.000,00 (quinze mil reais), EM 02/09/2008.

7. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.001158-7 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FLAUZINO SANTIAGO (CPF n.º 001.873.668-88). CDA n.º 80.8.01.009.268-02. Valor da Dívida: R\$15.551,05 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Antonio Flauzino Santiago. Local do(s) Bem(ns):Rua João Maldonado, nº 417, Assis/SP. BENS: Bem imóvel sob a matrícula nº 10.613, do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, respeitada a meação, se o caso, assim descrito: UMA ÁREA DE TERRAS, rural, com 25,7004 ha, equivalente à 10,62 alqueires, destacada da Fazenda Santo Antonio, no 4º lote da antiga Fazenda Queixadas e anteriormente na Fazenda Araçoiaba, situada na ÁGUA DO BARRANCO VERMELHO, neste distrito, município e comarca de CANDIDO MOTA, com a seguinte descrição: Inicia-se pelo ponto 05, situado junto à Rua Romeu Bolfarini, do distrito de Santo Antonio do Paranapanema e a propriedade de Gerônimo Flauzino Magalhães, deste segue com rumo de 24º31NE, confrontando com propriedade de Gerônimo Flauzino Magalhães, numa distância de 706,60 m, até o ponto 06, deste deflete à direita e segue pelo limite de aquisição, paralelo e distante 50,00 m, da cota 351,00 m, confrontando com propriedade da CESP - Companhia Energética de São Paulo, numa distância de 462,00 m, até o ponto 6-A, deste deflete à direita confrontando com propriedade de Sadao Hino, com os seguintes rumos e distâncias: 30º4839SW e 177,94 m, até o ponto 6-B, 34º2746SW e 33,52 m, até o ponto 6-C, 41º2125SW e 53,62 m, até o ponto 6-D, 56º1558SW e 35,47 m, até o ponto 6-E, 65º0745SW e 57,18 m, até o ponto 6-F, 58º1239SW e 37,24 m, até o ponto 6-G, 41º5858SW e 52,64 m, até o ponto 6-H, 31º0521SW e 69,33 m, até o ponto 6-I, 28º3744 SW e 79,30 m, até o ponto 6-J, 30º1600SW e 88,94 m, até o ponto 6-K, 32º0951SW e 81,65 m, até o ponto 6-L, 34º3121SW e 107,23 m, até o ponto 6-M, 31º1133SW, e 51,53 m, até o ponto 6-N, deste deflete à direita e segue confrontando com Rua Romeu Bolfarini, do distrito de Santo Antonio do Paranapanema, numa distância de 262,47 m, até o ponto inicial 05, fechando assim o perímetro do imóvel. Contendo de benfeitorias: 02 casas de tábuas. C. CONTRIBUINTE nº 627.046.009.750-8 (a.m.), área total: 121,0 ha, módulo rural: 16,0 ha, nº de módulos rurais: 6,74, módulo fiscal: 20 ha, nº de módulos fiscais 6,05 e fração mínima de parcelamento: 2,0 ha. AV.4/10.613/ ...que o imóvel objeto desta matrícula, passou a denominar-se SÍTIO SÃO JERÔNIMO. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$60.000,00 (sessenta mil reais) o alqueire, perfazendo o valor total de R\$637.200,00 (seiscentos e trinta e sete mil e duzentos reais), EM 03/09/2008.

08. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.001173-3 em tramitação conjunta com os feitos nºs 2002.61.16.001188-5, 2002.61.16.001190-3, 2002.61.16.001206-3 e 2002.61.16.001207-5 - FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJ n.º 44.367.522/0001-00). CDAs n.ºs 80.02.02.005712-98, 80.6.02.017434-90, 80.6.02.018427-15, 80.2.02.006089-81 e 80.2.02.006088-09. Valor da Dívida: R\$500.238,14 (quinhentos mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Fernando Machado Schincariol. Local do(s) Bem(ns):Rua dos Comerciário, nº 764, Assis/SP. BENS: 1) Uma máquina para lavar garrafas HOLSTEIN KAPPERT - KHS, OMEGA KASKANA, tipo 16/105, ano 1988, bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIADA em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). 2) Um equipamento para tratamento de gás carbônico KRONES AS, cap. 150 KGS, H-SÉRIE SE5-008, ano 1997, bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIADO em R\$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). 3) Uma máquina desencanaixotadora de garrafas Máquinas San Martin Ltda., m. Austral, MS 30/DT, ano 1995, bom estado de conservação e funcionamento, REAVALIADA em R\$90.000,00 (noventa mil reais).. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais), EM 05/09/2008.

09. Execução Fiscal n.º 2002.61.16.001191-5 - FAZENDA NACIONAL X USINA NOVA AMÉRICA S/A (CNPJ n.º 62.092.739/0001-28). CDA n.º 80.6.02.012460-04. Valor da Dívida: R\$1.616.162,90 (hum milhão, seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Marcelo Carlos Avanzi de Oliveira. Local do(s) Bem(ns):Fazenda Nova América, Água da Aldeia, Tarumã/SP. BENS: Um (01) servidor Dell Computadores do Brasil, PowerEdge 4600, ano 2002, processador Xeon 2,2Ghz, 512K de cache, 4 GB de memória RAM, 4 discos rígidos 73 GB, disco óptico contendo sistema operacional Windows 2000 server, versão em inglês, teclado Dell para servidor, monitor Dell M570, 15 polegadas, cinza escuro, mouse Logitech cinza com dois botões, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado o conjunto em R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

Uma (01) unidade de processamento digital, HP Hewlett-Packard Brasil S/A, MED CAP mod. HP RP5430, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$91.100,00 (noventa e um mil e cem reais);

Direitos que a devedora possui sobre uma (01) unidade resfriadora de liq. tipo CHILLER, Mycom Mayekawa do Brasil Refrigeração Ltda, mod. URL-16M 200-P, ano 2002, composta por 01 compressor parafuso modelo F160VMD, 01 condensador, 01 resfriador, 01 painel de controle microproc., 01 motor elétrico 200 HP, 02 conj. de sist. de exp. seca MB:1614 SC2-565/02, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária a favor do BCO ABN AMRO REAL S/A. Avaliado o conjunto em R\$194.700,00 (cento e noventa e quatro mil e setecentos reais);

Um (01) forno mufla, EDG Equipamentos e Controles Ltda, modelo FI-1S 10P, até 1.300° C, alimentação 18.000W, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

Direitos que a devedora possui sobre um (01) tanque e reservatório para açúcar líquido, Kroma Equipamentos Especiais Ltda, capacidade para 70.000 l, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária a favor do BANCO ABN AMRO REAL S/A. Avaliado o bem em R\$99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais);
Direitos que a devedora possui sobre um (01) tanque e reservatório para açúcar líquido, Kroma Equipamentos Especiais Ltda, capacidade para 70.000 l, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária a favor do BANCO ABN AMRO REAL S/A. Avaliado o bem em R\$99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais);
Direitos que a devedora possui sobre um (01) tanque e reservatório para açúcar líquido, Kroma Equipamentos Especiais Ltda, capacidade para 95.000 l, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária a favor do BANCO ABN AMRO REAL S/A. Avaliado o bem em R\$92.750,00 (noventa e dois mil setecentos e cinquenta reais);

Um (01) sistema para polimento etileno glicol para desidratação de álcool, NG Metalúrgica Ltda, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais);

Direitos que a devedora possui sobre um (01) compressor de ar estacio

nário rotativo a parafuso, Chicago Pneumatic Brasil Ltda, 22-200LW SOFT 8.5 440, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária ao BCO ABN AMRO REAL S/A. Avaliado o bem em R\$75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais);

Direitos que a devedora possui sobre um (01) redutor RENK-ZANINI S.A. Equipamentos Industriais, tipo A60/BZ2X105 com acessórios, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento. Ônus: Alienação fiduciária ao BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. Avaliado o bem em R\$938.250,00 (novecentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais);

Uma (01) bateadeira de açúcar BCC 031 - CODISTIL-DEDINI S/A Indústrias de Base, 0-TFS-0016, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais);

Um (01) redutor FLENDER Brasil Ltda, redurex, SVO 460E/180, EXEC-LANT/DC/FoFo, flange tipo FF 500, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais);

Um (01) redutor FLENDER Brasil Ltda, redurex, SVO 460E/180, EXEC-LANT/DC/FoFo, flange tipo FF 500, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais);

Um (01) redutor FLENDER Brasil Ltda, redurex, SDN 360/63 DIR/REV/2EE/2ES/AÇO, ano 2002, perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$1.934.100,00 (hum milhão, novecentos e trinta e quatro mil e cem reais), EM 02/09/2008.

10. Ação Declaratória n.º 2003.61.16.000273-6 - FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA. (CGC n.º 66.749.003/0001-30). Título Executivo: Sentença transitada em julgado - Execução Honorários Advocatícios - 10% sobre o valor da causa. Valor da Dívida: R\$8.417,63 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), calculado em 10/2008. Depositário: ALEXANDRE CASTELLI. Local do(s) Bem(ns): AVENIDA BRASIL N.º 04, PEDRINHAS PAULISTA/SP. BEM: Uma empacotadeira de cereais com balança para até 05 quilos, marca Matiza, modelo MB 1-8, série 4378, ano 1994. Estado em que se encontra: bom estado de conservação e em funcionamento. Reavaliado em 01/09/2008 em R\$10.000,00 (dez mil reais).

11. Execução Fiscal n.º 2004.61.16.002077-9 - FAZENDA NACIONAL X TELECEL COMÉRCIO DE TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA - ME (CGC n.º 00.344.541/0001-37). CDA n.º 80.4.04.064471-98. Valor da Dívida: R\$36.623,55 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Jorge Luis Reis. Local do(s) Bem(ns): Rua Rangel Pestana, nº Assis/SP. BENS: .PA 2,10 1) 01 (um) armário de aço, marca PANDIM, duas portas, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

2) 01 (uma) cadeira giratória, pés em rodinha, assento e encosto estofados na cor azul, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO EM R\$ 80,00 (oitenta reais);

3) 01 (um) arquivo de aço com quatro gavetas, marca VEGEL, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

4) 01 (um) cofre de aço, com porta frontal, marca H. Barros, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

5) 01 (uma) mesa em fórmica com duas gavetas, cor cinza, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 120,00 reais (cento e vinte reais);

6) 01 (uma) escrivaninha em madeira com três gavetas, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 60,00 (sessenta reais);

7) 03 (três) armários/prateleiras em aço, com prateleiras removíveis, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$30,00 (trinta reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 90,00 (noventa reais);

8) 01 (uma) cadeira assento e encosto estofados na cor preta e pés em aço, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 28,00 (vinte e oito reais);

9) 02 (dois) carregadores de celular, sem marca aparente, usados, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 30,00 (trinta reais);

10) 10 (dez) bases para celular, marca MOTOROLA, para celular MOTOROLATALKABOUT, usados, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

- 11) 10 (dez) bases para celular, marca LG, usados, em bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).
- 12) 07 (sete) bases para celular, sem marca aparente, usados, que servem para celular LG 110. REAVALIADO em R\$ 5,00 (cinco reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- 13) 01 (uma) impressora EPSON LX-300, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- 14) 01 (um) computador com monitor, teclado, mouse, CPU com CD ROM 52X MAX, configuração do computador Pentium 64 Mb RAM, HD 10 Gb, em funcionamento, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 300,00 (trezentos reais);
- 15) 01 (uma) mesa em fórmica cinza para impressora, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 30,00 (trinta reais);
- 16) 01 (uma) mesa para computador em fórmica cinza, aparência de bom estado de conservação. REAVALAIDO em R\$ 80,00 (oitenta reais);
- 17) 01 (um) armário de fórmica cinza com duas portas frontais, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 80,00 (oitenta reais);
- 18) 01 (uma) mesa para computador em fórmica cinza, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 80,00 (oitenta reais);
- 19) 01 (uma) cadeira giratória, pés em rodinha, assento e encosto estofados na cor azul, quebrada. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais);
- 20) 03 (três) cadeiras com assento e encosto estofados na cor azul, aparência de bom estado de conservação. REAVALAIDO em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada. TOTALIZANDO R\$ 105,00 (cento e cinco reais);
- 21) 02 (duas) cadeiras com assento e encosto estofados na cor azul, cada uma com apoio lateral de braço, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada. TOTALIZANDO R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- 22) 01 (uma) cadeira com assento e encosto estofados na cor azul, apoio de braço, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- 23) 01 (uma) escrivaninha em fórmica cinza, com três gavetas, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 120,00 (cento e vinte reais)
- ;
- 24) 01 (uma) máquina de escrever elétrica marca OLIVETTI TEKNE 3, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 25) 01 (uma) estante em fórmica cinza, com duas portas, aparência de bom estado de conservação. REAVALAIDO em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- 26) 01 (um) aparelho de ar condicionado, marca CÔNSUL AIR MÁSTER DE 7500 BTUs, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 27) 01 (um) televisor de 14 polegadas PHILCO PLATINUM, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 28) 01 (uma) escrivaninha na cor cinza, duas gavetas, em fórmica, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- 29) 01 (uma) mesa em fórmica e em formato L, na cor cinza, duas gavetas, em fórmica, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- 30) 02 (dois) armários/prateleiras de aço, com prateleiras removíveis, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 30,00 (trinta reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 60,00 (sessenta reais);
- 31) 01 (um) microscópio na cor bege, sem marca aparente, aparência de razoável estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 32) 01 (uma) fonte para teste de celular, marca ICEL FA 3005D, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 33) 01 (uma) estação de solda marca SUNKO 936C, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 34) 01 (uma) estação de solda HAKO 850 e uma estação de solda ORION 963D que o SR. Jorge Luis Reis declarou que ambas estão quebradas. O Sr. Jorge Luis reis declarou que o equipamento de solda a ar HAKO 850 possui a caixa da mesma, mas que no seu interior é outro equipamento que não corresponde ao HAKO 850 e que está quebrado. REAVALIADO em R\$50,00 (cinquenta reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 100,00 (cem reais);
- 35) 01 (uma) cadeira do tipo encosto alta, assento e encosto estofados em couro preto, pés em rodinha, giratória, marca NIPPOMAG, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 36) 01 (um) ventilador fixo na parede, marcaLUMITAR, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ (trinta reais);
- 37) 01 (uma) central Pager marca INTELCO série 059, com transmissor, elétrico, sem uso. REAVALIADO em R\$200,00 (duzentos reais);
- 38) 05 (cinco) armário/prateleiras em aço com prateleiras removíveis, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 30,00 (trinta reais) cada, TOTALIZANDO (cento e cinquenta reais);

39) 01 (uma) escrivaninha de madeira, com três gavetas, razoável estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 60,00 (sessenta reais);

40) 07 (sete) armários/prateleiras em aço com prateleiras removíveis, aparência de bom estado de conservação. REAVALIADO em R\$ 30,00 (trinta reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

41) 01 (uma) vitrine expositora, com duas portas de correr de vidro, três prateleiras internas de vidro, de medida aproximada de dois metros de comprimento por dois metros de altura. REAVALIADO em R\$ 300,00 (trezentos reais);

42) 01 (um) aparelho celular marca LG STYLE, em funcionamento, com bateria, usado. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais);

43) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG LUMINIX, cor cinza/prata, completo, usado, em funcionamento. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais);

44) 01 (um) aparelho celular MOTOROLA 3160, com bateria, usado e em funcionamento. REAVALIADO em R\$ 15,00 (quinze reais);

45) 01 (um) telefone fixo, com teclas, com tecla de volume, marca FONESET II EARSET, não sabe se funciona. REAVALIADO em R\$ 30,00 (trinta reais);

46) 01 (um) teclado para telefone celular, preto, tamanho mini, CYBERVOX-MOTOROLA, não sabe se funciona. REAVALIADO em R\$ (quarenta reais);

47) 01 (um) bebedouro em inox, marca EZ, para água natural e gelada, que o Sr. Jorge declarou que não gela a água. REAVALIADO em R\$ 200,00 (duzentos reais);

48) 01 (um) painel luminoso de aproximadamente dezessete metros de comprimento com quatro pilares para sua sustentação, em ferro os pilares, e a moldura do painel é em lata (aparenta ser em lata) e o painel tem a seguinte inscrição VIVO TELECEL TELEFONIA 3324-3486. REAVALIADO em R\$ 300,00 (trezentos reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BENS ACIMA DESCRITOS: R\$6.398,00 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais), EM 22/09/2008.

12. Execução Fiscal n.º 2004.61.16.002112-7, em tramitação conjunta com os feitos n.ºs 2004.61.16.002113-9 e 2004.61.16.002114-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVEJARIA MALTA LTDA. (CGC n.º 44.367.522/0001-00) E OUTROS (CAETANO SCHINCARIOL, CPF n.º 013.298.208-00, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CPF n.º 074.793.448-72 e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CPF n.º 792.815.408-00). CDAs n.ºs 35.675.693-9, 35.675.695-5 e 35.675.694-7. Valor da Dívida: R\$5.832.672,36 (cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Fernando Machado Schincariol. Local do(s) Bem(ns): Rua dos Comerciários n.º 764, em Assis/SP. BENS: Três (03) tanques out-door de fermentação e maturação de cerveja, sem marca aparente, em material inox, cilíndricos, com camisa de refrigeração, isolamento térmico, válvulas, cada um com capacidade de 1200/1500 hl. Cada tanque encontra-se sustentado por pilares em material inox, ótimo estado de conservação e em funcionamento, os quais REAVALIO em R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Uma (01) enchedora de garrafas HOLSTEIN-KAPPERT S.A n.º 1148 tipo 36/8, bom estado de conservação e funcionamento, a qual REAVALIO em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Uma (01) centrífuga de clarificação de cerveja, em material inox, marca WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA, tipo SA 20-06-076, fabricado em 1994, capacidade de 14.000 litros por hora, bom estado de conservação e funcionamento, a qual REAVALIO em R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Uma (01) máquina rinser para garrafas pet com seus pertences, marca KHS SA Indústria de Máquinas, máquina n.º 51, tipo Rinser 34M, ano de fabricação 1995, em material inox, acoplada a uma (01) máquina enchedora encapsuladora de garrafas, marca KHS SA Indústria de Máquinas, n.º 1270, ano de fabricação 1995 e a 01 (um) pré-mix, com duas cubas para produto e dois tanques de estocagem KHS, capacidade 0,7m3, sendo um carbonatador e um desaerador, tudo em aço inox e painel de controle digital INNOTECH IHM, ótimo estado de conservação e bom de funcionamento, a qual REAVALIO em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Um (01) tanque de fermentação e maturação de cerveja, sem marca aparente, em ferro, cilíndrico, com camisa de refrigeração, isolamento térmico, válvulas, capacidade de 1200/1500 hl, sustentado por pilares em metal, bom estado de conservação e funcionamento (descrição originária: tanque mat. cerveja forn. Cadeir. Búfalo, fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal n.º 2001.61.16.000909-6); a qual REAVALIO em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)

Uma (01) máquina despaletizadora de latas e garrafas, marca KHS SA Indústria de Máquinas, máquina n.º 055, ano de fabricação 1996, tipo VLES, cor branca, capacidade de 30 mil latas por hora, ótimo estado de conservação e bom de funcionamento (descrição originária: despaletizadora de latas e garrafas, fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal n.º 2001.61.16.000909-6); a qual REAVALIO em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Um (01) pasteurizador de garrafas e latas, em material inox, marca ZIEMANN LIESS, equipamento n.º 175, ano 1996, tipo pasteurizador, com painel de controle KHS TEC-1200, com capacidade para 30 mil latas por hora, bom estado de conservação e funcionamento (descrição originária: pasteurizador de garrafas e latas, fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal n.º 2001.61.16.000909-6); o qual REAVALIO em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Uma (01) máquina carboproporcionador, em material inox, marca ZIEMANN LIESS, com painel KHS TEC 1200,

equipamento 435-PMX1, ano 1996, composta por 02 (dois) tanques com capacidade de 0,7 m3, ano 1996, sendo um deles um tanque carbonatador e o outro tanque desaerador, e uma (01) cuba para xarope e uma (01) cuba para água, ótimo estado de conservação e bom de funcionamento (descrição originária: carboproporcionador KHS innopro PMX1 n. série 435, fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal nº 2001.61.16.000909-6), a qual REAVALIO em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Uma (01) máquina sistema de paletização de latas, marca IEF, com painel de controle, modelo TRP RS, série 022/1995, bom estado de conservação e funcionamento (descrição originária: sistema de paletização de latas, fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal nº 2001.61.16.000909-6), a qual REAVALIO em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Quatro (04) tanques de fermentação e maturação de cerveja, com dispositivo para troca térmica, cada um com capacidade aproximada de 2000 hl (hectolitros), todos em formato cilíndrico e em material inox, da marca CODISTIL SA DEDINI, um com a designação ITEM: TFM 005, outro como ITEM TFM 006, outro como ITEM TFM 007 e outro como ITEM TFM 008, cada um com altura aproximada de 23 metros, bom estado de conservação e funcionamento (descrições originárias: tanque ferment. maturação com dispos. troca térmica cap. 2000 HL (02 unidades) e tanque ferment. maturação com dispos. troca térmica cap. 2000 HL (02 unidades), fls. 42, 174 e 1121 dos autos do processo cautelar fiscal nº 2001.61.16.000909-6), os quais REAVALIO em R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) cada um, TOTALIZANDO R\$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais).

Um (01) aparelho BEER ANALYZER AP PAAR SP-1, Auto-Sampler, com impressora de fita, bom estado de conservação e funcionamento (descrições originárias: impressora c/ cabo conexão Cityzen Corporation p/ uso no laboratório; analisador densidade on line composto equip. básico MPDS; célula de medição DPR 427 NYE ref. 67261; constante X de calibração DPR ref. 63487; cartão programa ref. 74588; analisador de cerveja ref. 68663 e alimentador automático de amostra ref. 68288, fls. 43, 175 e 1122), o qual REAVALIO em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$5.707.000,00 (cinco milhões e setecentos e sete mil reais), EM 05/09/2008.

OBS: Os embargos à execução nº 2005.61.16.001297-0, interpostos pela executada encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF 3ª Região.

13. Execução Fiscal n.º 2005.61.16.000523-0 em tramitação conjunta com o feito nº 2005.61.16.000524-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO WAGNER DE LUCCA ME (CGC n.º 74.424.383/0001-61) E OUTRO (ROBERTO WAGNER DE LUCCA - CPF nº 145.759.478-14). CDAs n.ºs 35.165.310-4 e 35.165.312-0. Valor da Dívida: R\$2.540,84 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Roberto Wagner de Lucca. Local do(s) Bem(ns): Rua Rubens B. Brando, nº 141, em Assis/SP. BEM: 01 (um) lote de terreno sob o número 156, parte do lote nº 65, da quadra nº 01, do loteamento denominado Parque das Flores, situado do lado ímpar da Rua Dr. Rubens B. Brando, ex rua 1, esquina com a Viela 3, nesta cidade, distrito e município e comarca de Assis, estado de São Paulo, medindo 9 (nove) metros de frente, igual metragem nos fundos, por 15 (quinze) metros da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando uma área de 135 metros quadrados, dividindo pela frente com a R. Dr. Rubens de Brando; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, divide com parte do lote nº 65, atual lote nº 65; do lado esquerdo di

vide com a Viela 3; e, pelos fundos divide com o lote nº 64, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Assis, como setor 06, Quadra 107, Lote 156. Registrada sob matrícula nº 27854 do CRI de Assis/SP. No local existe uma edícula em alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 40,00 metros quadrados. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), EM 12/09/2008.

14. Execução Fiscal n.º 2005.61.16.000644-1 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ZACARELLI LTDA. (CGC n.º 02.226.474/0001-81). CDAs n.ºs 80.2.05.034341-30 e 80.6.05.047527-47. Valor da Dívida: R\$56.726,09 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e nove centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Eduardo Augusto Zacarelli. Local do(s) Bem(ns): Avenida Rui Barbosa, nº 1460, em Assis/SP. BENS: 1) 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum do estoque rotativo da executada. Avaliado em R\$2,649 o litro, perfazendo R\$13.245,00; 2) 5.000 (cinco mil) litros de combustível gasolina aditivada, do estoque rotativo da executada. Avaliado em R\$2,699 o litro, perfazendo R\$13.495,00 e 3) 18.000 (dezoito mil) litros de combustível álcool do estoque rotativo da executada. Avaliado em R\$1,399 o litro, perfazendo R\$25.182,00. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$51.922,00 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais), EM 22/09/2008.

15. Execução Fiscal n.º 2005.61.16.001317-2 - FAZENDA NACIONAL X NÓBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CGC N.º 44.362.721/0001-17). CDA n.º 80.8.05.000141-42. Valor da Dívida: R\$14.706,74 (quatorze mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Patrícia Rachel Nóbile. Local do(s) Bem(ns): Rua do Níquel, esquina com a Avenida do Manganês, em Assis/SP. BENS: Parte ideal correspondente a 2% (dois por cento) do bem imóvel de matrícula nº 34.755 do CRI de Assis/SP, de propriedade do executado NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.: Um imóvel de forma irregular, situado do lado par da Rua do Níquel, esquina com a Avenida do Manganês, no Centro de Desenvolvimento de Assis (CDA) I, nesta cidade, distrito, município e Comarca de Assis, com as seguintes metragens e confrontações: começa na divisa com o lote 19 a 27 e 61 a 69, daí segue em linha reta, numa distância de 84,80 metros, dividindo com a Rua do Níquel, daí vira a esquerda em curva, numa distância de 15,50 metros, ainda a esquerda em linha reta, confrontando-se com a Avenida do Manganês, numa distância de 116,00 metros, daí vira a esquerda, em curva numa distância de 7,23 metros, ainda a esquerda em linha reta, numa distância de 45,00 metros, confrontando-se

com a Rua do Mogno, daí vira a esquerda em linha reta, numa distância de 134,00 metros, confrontando-se com os lotes 19 a 27 e 61 a 69, da Concretex S/A, até encontrar o ponto de partida, encerrando uma área total de 9.287,39m². Consta da matrícula, em AV. 02/34.755/P-92.210 que no referido imóvel foi construído UM PRÉDIO com área de 2.357,40m²., que recebeu o nº 550, da Rua do Níquel. TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), EM 06/10/2008.

OBS: Os embargos à execução nº 2006.61.16.000571-4 interpostos pela executada encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF 3ª Região.

16. Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000223-3 - FAZENDA NACIONAL X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA ME (CGC n.º 02.134.648/0001-86) E OUTRA (LAGUIMAR DE SOUZA BÁRBARA, CPF nº 710.517.838-87). CDAs n.ºs 80.4.02.052225-12, 80.4.04.064562-60 e 80.4.05.058667-33. Valor da Dívida: R\$13.923,69 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Laguimar de Souza Barbara. Local do(s) Bem(ns): Rua do Rosário, nº 136, em Assis/SP. BENS: A) 01 (um) torno modelo TCN 20, nº 1987D625, marca IMOR SANTA BARBARA/SP/BRASIL, carceiro, 630 mm de altura, com cava e caixa NORTON, cor verde, em uso, em funcionamento e em bom estado de conservação e, segundo a depositária e seu marido, o bem está em uso e funcionando. Reavaliação: R\$12.000,00; B) 01 (uma) prensa SCHWING SIWA, que, segundo o Sr. Aparecido Pereira, é de 30 toneladas e não de 1 tonelada como consta do auto de penhora e depósito. A depositária do bem e seu marido disseram tratar do mesmo bem penhorado. O Sr. Aparecido também declarou que o bem é hidráulico e manual está em uso e funcionamento. Aparência de razoável estado de conservação. Reavaliação: R\$600,00. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), EM 06/10/2008.

17. Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000238-5 - FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJ n.º 44.367.522/0005-25). CDA n.º 80.6.05.072663-39. Valor da Dívida: R\$1.114.492,80 (hum milhão, cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Fernando Machado Schincariol. Local do(s) Bem(ns): Rua Benedito Spinardi, nº 1187, Assis/SP. BENS: Bem imóvel de matrícula nº 34.268, do livro nº 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Assis como S.05 Q.288 L.01, assim descrito: Um (01) imóvel urbano com a área de 4.178,60 m², situado na rua Benedito Spinardi, do lado direito de quem da avenida Otto Ribeiro vai para a rua Constituição (ex-rua 24), nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis-sp., com a seguinte descrição: pela frente mede 30,00 (trinta) metros e divide com a rua Benedito Spinardi; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 35,00 (trinta e cinco) metros e divide com o lote 35; daí, vira à direita e segue 15,00 (quinze) metros, dividindo com o lote 35 até a divisa com a área verde, daí, vira à esquerda na medida de 35,00 (trinta e cinco) metros, dividindo com a área verde até os fundos, no alinhamento da rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth; do lado esquerdo mede 35,00 (trinta e cinco) metros e divide com o lote 38; daí, vira à esquerda e mede 45,00 (quarenta e cinco) metros, dividindo com os lotes 38, 39 e 40 até o alinhamento da rua da Constituição (ex-rua 24); daí, vira às direita e mede 25,00 (vinte e cinco) metros dividindo com o alinhamento da rua da Constituição (ex-rua 24); daí, em curva na confluência das ruas Constituição e Dr. Adalberto de Assis Nazareth, mede 15,70 metros até os fundos, no alinhamento da rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth; e, nos fundos mede 80,00 metros, divide com a rua Adalberto de Assis Nazareth (ex-rua 25). Existindo edificado no referido terreno Um prédio residencial de tijolos com uma área principal de 188,00 m², mais dependência com 105,00 m², totalizando 293,00 m² de área construída... (Av01/M.34.268) No terreno acima, foram edificados: um salão de maquinário com uma área construída de 217,35m², e um galpão para depósito de latas, com 2.530m², com frente para a Rua dos Comerciantes nr. 764, e todas as demais benfeitorias existentes no imóvel. Benfeitorias constatadas no imóvel: Uma guarita. Um prédio residencial de tijolos (escritórios) com uma área principal de 188,00 m², mais dependência com 105,00 m², totalizando 293,00 m² de área construída (já descrito na matrícula). Outra dependência com cozinha, banheiro, cômodo (arquivo morto) e área de lazer coberta, com churrasqueira. Um galpão (barracão) para depósito de latas, com 2.530m² (já descrito na matrícula), no interior desse galpão, uma sala de envase e dois lavatórios. Uma edificação com 314m² de área construída, composta por banheiro, ofic

ina mecânica, câmara fria e xaroparia. Um salão de maquinário (sala de máquinas e cabine de força) com área construída de 217,35m² (já descrito na matrícula). Outra guarita. Uma construção para descarte de resíduos (caixa de resíduos). Imóvel cercado por grades, muros e portões, salvo o fundo, sem delimitação física, que confronta com outro imóvel de propriedade da empresa devedora. Reavaliados da seguinte forma:

- a) Em face da localização, reavalio o terreno supra descrito (4.178,60 m²) a R\$200,00 (duzentos reais) o metro quadrado, totalizando R\$835.720,00 (oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte reais);
- b) Um prédio residencial de tijolos (escritórios) com uma área principal de 188,00 m², mais dependência com 105,00 m², totalizando 293,00 m² de área construída, a R\$800,00 (oitocentos reais) o metro quadrado, totalizando R\$234.400,00 (duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais);
- c) Um galpão (barracão) para depósito de latas, com 2.530m², no interior desse galpão, uma sala de envase e dois lavatórios, a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) o metro quadrado, totalizando R\$632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais);
- d) Uma edificação com 314m² de área construída, composta por banheiro, oficina mecânica, câmara fria e xaroparia, a R\$500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado, totalizando R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais);
- e) Um salão de maquinário (sala de máquinas e cabine de força) com área construída de 217,35m², a R\$500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado, totalizando R\$108.675,00 (cento e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais);
- f) Demais benfeitorias: Uma guarita. Outra dependência com cozinha, banheiro, cômodo (arquivo morto) e área de lazer

coberta, com churrasqueira. Outra guarita. Uma construção para descarte de resíduos (caixa de resíduos), por R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

g) TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$2.048.295,00 (dois milhões, quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais), EM 03/09/2008.

OBS: Os embargos à execução nº 2006.61.16.001090-4, interpostos pela executada encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF 3ª Região.

18. Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000255-5 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE VEÍCULOS FREIRE LTDA. (CNPJ N.º 44.358.091/0001-07). CDA n.º 80.7.05.021380-46. Valor da Dívida: R\$175.018,50 (cento e setenta e cinco mil, dezoito reais e cinquenta centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Celso Oliveira Freire. Local do(s) Bem(ns): Avenida Rui Barbosa, nº 1711, em Assis/SP. BENS:

1 - Bem imóvel de matrícula nº 5993 do CRI de Assis/SP: Um lote de terreno sob o nº 06, da quadra GD, situado no loteamento Parque Universitário, do lado ímpar da numeração da Avenida 1, distante 12,00 metros da rua 11, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, medindo 12,00 metros de frente, dividindo com a Avenida 1; pelo lado direito de quem olha da rua para o terreno, com o lote nº 07, onde mede 25,00 metros; pelo lado esquerdo, com o lote nº 05, onde mede 25,00 metros e pelos fundos, com o lote nº 02, onde mede 12,00 metros, encerrando a área de 300,00 m, sem benfeitorias. REAVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

2 - Bem imóvel de matrícula nº 5994 do CRI de Assis/SP: Um lote de terreno sob o nº 07, da quadra GD, situado no loteamento Parque Universitário, do lado ímpar da numeração da Avenida 1, distante 24,00 metros da rua 11, nesta cidade, distrito, município e comarca de Assis, medindo 12,00 metros de frente, dividindo com a Avenida 1; pelo lado direito de quem olha da avenida para o terreno, com o lote nº 08, onde mede 25,00 metros; pelo lado esquerdo, com o lote nº 06, onde mede 25,00 metros e pelos fundos, com o lote nº 03, onde mede 12,00 metros, encerrando a área de 300,00 m, sem benfeitorias. REAVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

3 - 01 (um) veículo VW/GOL 1.8, cor branca, placas CYX 2697 -Assis/SP, modelo 2001, fabricação 2000, combustível gasolina, chassi no vidro 1T005931. REAVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

4 - 01 (um) caminhão VW/7.110, cor branca, modelo 2003, fabricação 2002, placas CYX 3274 - Assis/SP, combustível diesel, chassi 9BW8C42R13R300794 (chassi conferido na plaqueta Volkswagen do Brasil LTDA localizada na porta do lado do motorista) com carroceria plataforma em ferro para transporte de veículos. REAVALIAÇÃO do conjunto: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5 - 01 (uma) moto H/HONDA CG 125 TODAY, cor preta, modelo 1994, fabricação 1994, combustível gasolina, placa BHY 8887 - Assis/SP, sendo que o tanque está levemente amassado, chassi 9C2JC1801RRR15126. O Sr. Celso de Oliveira Freire disse que o bem não está em uso, mas funciona. REAVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6 - 01 (um) veículo FIAT/UNO MILLE IE, ano fabricação 1995, ano modelo 1996, cor verde, combustível gasolina, chassi 9BD146067S5650507, placas BUQ 4710-Olimpia/SP, aparência de regular estado de conservação. O Sr. Celso de Oliveira Freire disse que o bem não está em uso, mas funciona. REAVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7 - 02 (dois) faróis completos, um para o lado esquerdo e outro para o lado direito, para veículo VW/Passat do ano modelo 1998 até 2004. REAVALIAÇÃO: R\$ 2.480,00 cada um, perfazendo o total de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais).

8 - 01 (um) farol elétrico completo para o lado direito e para veículo VW/Golf moderno. REAVALIAÇÃO: R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais)

9 - 01 (uma) bomba de combustível para veículo Santana à álcool e com injeção eletrônica. REAVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

10 - 14 (quatorze) amortecedores traseiros para veículo VW/Kombi do ano modelo 94 até 98. REAVALIAÇÃO: R\$ 90,00 cada um, perfazendo o total de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais)

11 - 01 (um) jogo composto por quatro pistões para veículos da marca Volkswagen, desde que 1.8 e a álcool e de motor AP. REAVALIAÇÃO: R\$ 100,00 cada pistão, perfazendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

12 - 01 (uma) caixa de direção mecânica para veículos VW/Santana de qualquer ano. REAVALIAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

13 - 09 (nove) homocinéticas para veículos VW/ Gol geração II dos anos 1996 até 1997. REAVALIAÇÃO: R\$ 290,00 cada uma, perfazendo R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais)

14 - 02 (dois) discos de embreagem para veículos VW/ Golf modelo 1997 até 1999. REAVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00 cada um, perfazendo R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

15 - 03 (três) discos de embreagem para veículos VW/Gol 1.8 de motor AP. REAVALIAÇÃO: R\$ 170,00 cada um, perfazendo R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)

16 - 03 (três) platos de embreagem para veículos VW/Gol 1.8 de motor

AP. REAVALIAÇÃO: R\$ 130,00 cada um, perfazendo R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

17 - 03 (três) platos de embreagem para veículos VW/Golf modelo 1997 até 1999. REAVALIAÇÃO: R\$ 1150,00 cada um, perfazendo R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais)

18 - 02 (dois) amortecedores traseiros para veículos VW/Golf ano modelo 1995 até 1999. REAVALIAÇÃO: R\$ 580,00 cada um, perfazendo R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais).

TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$157.410,00 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e dez reais), EM 04/09/2008.

OBS: Os embargos à execução nº 2006.61.16.001197-0 interpostos pela executada encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF 3ª Região.

19. Execução Fiscal n.º 2006.61.16.000604-4 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PANEMA LTDA. (CGC n.º 45.964.269/0001-26). CDA n.º 80.2.05.041353-58. Valor da Dívida: R\$389.880,31 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Genésio Antônio Marquezi. Local do(s) Bem(ns): Fazenda Fortuna, em Assis/SP. BENS: um lote de terras com a área de 50.000 metros quadrados, iguais a 5,00 hectares, situado na Fazenda Fortuna, neste distrito, município e Comarca de Assis, compreendido dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: começa à margem esquerda da rodovia asfaltada Assis - Porto Areias, na divisa com o Auto Posto Panema Ltda., segue acompanhando a rodovia em direção ao Porto Areias, numa distância de 245,00 metros; daí vira a esquerda e segue distância de 161,00 metros, confrontando com a vendedora Terezinha Macruz; daí vira a esquerda e segue na distância de 485,00 metros, confrontando com a vendedora Terezinha Macruz, , daí vira à esquerda e segue na distância de 35,00 metros, confrontando com a vendedora Terezinha Macruz, até a divisa de José Motta da Silva e Alcino Bertholdo Madaner, Genésio Antônio Marquezi e Jaime Marquezi; daí vira à esquerda e segue confrontando primeiro com os compradores e depois com o Auto Posto Panema Ltda., na distância de 285,00 metros; daí vira à direita e segue distância de 128,00 metros até a entrada asfaltada Assis - Porto Areias, ponto de partida, cadastrado no INCRA sob n.º 627.011.004.979, Área Tot. 41,1, mod. 57,1, n.º mod. 0,72, fração Mínima Parc. 25,00.

OBS: No referido imóvel há: 01 (uma) guarita em alvenaria; 02 (duas) construções em alvenaria cobertas com telhas eternit; 01 (uma) construção em alvenaria coberta com telhas de barro. Referidas edificações estão cercadas por muro. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), EM 06/10/2008.

OBS: Os embargos à execução nº 2007.61.16.000218-3, interpostos pela executada encontram-se pendentes de julgamento perante este Juízo.

20. Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000431-3 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE CERAS JR LTDA. - ME (CGC N.º 59.810.747/0001-58). CDAs n.ºs 80.2.06.058148-11, 80.6.06.087112-14 e 80.6.06.129315-68. Valor da dívida: R\$13.510,90 (treze mil, quinhentos e dez reais e noventa centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Jarbas Ribeiro Palma. Local do(s) Bem(ns): Rua Hilda C. Avelar Garcia, nº 155, em Assis/SP. BENS:

711 (setecentos e onze) frascos de plástico transparente, formato cilíndrico, com tampas avulsas, cada frasco com capacidade de um (01) litro, novos; os quais AVALIO em R\$0,40 (quarenta centavos de real) a unidade, TOTALIZANDO R\$284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos);

89 (oitenta e nove) potes de plástico transparente, com tampas avulsas na cor amarela, cada pote com capacidade de 300 ml, novos; os quais AVALIO em R\$0,45 (quarenta e cinco centavos de real) a unidade, TOTALIZANDO R\$40,05 (quarenta reais e cinco centavos);

217 (duzentos e dezessete) frascos de plástico transparente, formato cilíndrico, com tampas avulsas, cada frasco com capacidade de 500 ml, novos; os quais AVALIO em R\$0,27 (vinte e sete centavos de real) a unidade, TOTALIZANDO R\$58,59 (cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

26 (vinte e seis) galões de plástico transparente, com tampas avulsas, cada galão com capacidade de cinco (05) litros, novos; os quais AVALIO em R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) a unidade, TOTALIZANDO R\$39,00 (trinta e nove reais);

75 (setenta e cinco) frascos de plástico transparente, formato retangular, sem tampas, cada frasco com capacidade de um (01) litro, novos; os quais AVALIO em R\$0,40 (quarenta centavos de real) a unidade, TOTALIZANDO R\$30,00 (trinta reais);

480 (quatrocentos e oitenta) tampas plásticas na cor amarela para potes de 300 ml, novas; as quais AVALIO em R\$0,05 (cinco centavos de real) a unidade, TOTALIZANDO R\$24,00 (vinte e quatro reais);

02 (dois) tambores/reservatórios para decantação, com capacidade para 200 litros cada um deles, em ferro, escoamento na lateral e na parte inferior, pés de sustentação de ferro, bom estado de conservação; os quais AVALIO em R\$15,00 (quinze reais) a unidade, TOTALIZANDO R\$30,00 (trinta reais);

03 (três) tambores/reservatórios de ferro com capacidade de 200 litros cada um deles, com torneira em cada um deles, bom estado de conservação; os quais AVALIO em R\$20,00 (vinte reais) a unidade, TOTALIZANDO R\$60,00 (sessenta reais);

01 (um) tambor/reservatório de ferro com capacidade de 200 litros, escoamento na parte inferior, bom estado de conservação; o qual AVALIO em R\$15,00 (quinze reais);

01 (um) tambor/reservatório de ferro, cortado ao meio, com alças laterais, cor azul, bom estado de conservação; o qual AVALIO em R\$10,00 (dez reais).

TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$591,04 (quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos), EM 27/08/2008.

21. Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000661-9 - FAZENDA NACIONAL X F. J. CORREIA-ASSIS - ME (CNPJ n.º 01.716.750/0001-27). CDAs n.ºs 80.4.05.109277-10, 80.4.07.000068-29 e 80.6.07.000449-89. Valor da Dívida: R\$13.164,39 (treze mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Paulo Roberto Correia. Local do(s) Bem(ns): Rua José Nogueira Marmontel, nº 167, em Assis/SP. BENS: 1) Uma (01) urna funerária arredondada de luxo, com alças varão, com tampa e sobretampa entalhadas, cor mogno escuro, em ótimo estado de conservação, nova, do estoque rotativo da executada; a qual REAVALIO em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 2) Uma (01) urna funerária de luxo, com alça parreira, cor mogno escuro, formato com cantos, com

tampa entalhada, nova, do estoque rotativo da executada; a qual REAVALIO em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 3) Uma (01) urna funerária varãozinho, com visor, semi-luxo, cor marrom escura, rajada, nova, do estoque rotativo da executada; a qual REAVALIO em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos

reais), EM 11/09/2008.

Carta Precatória em Execução Fiscal n.º 2008.61.16.000750-1 - FAZENDA NACIONAL X FLOR DO VALE PROD. E COM. DE SEMENTES E REPRES. LTDA (CGC n.º 61.431.961/0001-45) E OUTRO. CDA n.º 80.6.01.029596-81. Valor da Dívida: R\$9.231,85. (nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Mário Bento Fernandes. Local do(s) Bem(ns): Rua São Carlos, nº 761, Vila Progresso - Assis/SP. BENS: 01 veículo MERCEDES BENS L1113, ano de fabricação 1968, chassi 344000712024557, placas BTT-8729/Assis-SP, cor vermelha e, segundo o depositário, Sr. Mário Bento Fernandes, o bem tem o 3º eixo e está em uso e funcionando. O veículo tem carroceria prancha com 2,80m de largura. TOTAL DA REAVALIAÇÃO DO BEM ACIMA DESCRITO: R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), EM 06/10/2008.

Carta Precatória em Execução Fiscal n.º 2008.61.16.001019-6 - FAZENDA NACIONAL X LEONARDO DIB (CGC n.º 68.265.578/0001-03). CDA n.º 80.2.99.048936-95. Valor da Dívida: R\$17.516,89 (dezessete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), calculado em 10/2008. Depositário: Leonardo Dib. Local do(s) Bem(ns): Fazenda São Geraldo, Pedrinhas Paulista/SP. BENS: 1) 01 (uma) grade aradora cafeeira, medindo, aproximadamente, 1,20 metro de largura, em R\$500,00 (quinhentos reais); 2) 01 (uma) grade niveladora de 32 discos, amarela (atualmente cor azul), em R\$2.000,00 (dois mil reais); 3) 01 (um) arado 4 discos Massey Ferguson, em R\$2.000,00 (dois mil reais); 4) 01 (um) canhão de irrigação adaptado com 2 rodas, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 5) 01 (uma) plantadeira EGAN hidráulica de soja, em R\$2.000,00 (dois mil reais). TOTAL DA REAVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA DESCRITOS: R\$8.000,00 (oito mil reais), EM 03/09/2008. EXPEDIDO em 13/10/2008, nesta cidade de Assis/SP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001847-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO (CGC n.º 59.425.884/0001-79), sendo certo que o representante legal da executada, SR. MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, SR. MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 62 e 67. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 03 de outubro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.000765-9, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SABASA SANEAMENTO BASICO ASSISENSE S/C LTDA, sendo certo que a empresa executada, SABASA SANEAMENTO BASICO ASSISENSE S/C LTDA, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, SABASA SANEAMENTO BASICO ASSISENSE S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 116. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 03 de outubro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.16.001593-7, em tramitação conjunta com Autos das ações de Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.16.001594-9, 2003.61.16.001595-0 e 2003.61.16.001602-4 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. HENRIQUE-TRANSPORTES LTDA (CGC n.º 58.535.816/0001-08) e

OUTROS (JOÃO DE MORAES - CPF n.º 238.192.359-49 e JOSÉ CARLOS DA SILVA - CPF n.º 613.816.758-91). E tendo em vista o fato de que o co-executado JOÃO DE MORAES, acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado JOÃO DE MORAES - CPF n.º 238.192.359-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 47.967,88 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), calculado em 20/05/2008, referente as CDAs n.ºs 80.6.03.059346-83, 80.2.03.020664-01, 80.6.03.059347-64 e 80.7.03.023112-24, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 03 de outubro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010617-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010637-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ZORZI
ADV/PROC: SP249720 - FERNANDO MALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010638-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SAVERIO MARCHESE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010639-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDIR MONTANHINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010640-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010641-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARILDA MALASPINA FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010642-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ENIA DE CASSIA NASCIMENTO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010643-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: COMURB CONS IMOB SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010644-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANDORINHAS REP EMP IMOB S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010645-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ATHENAS TELEFONES IMOV SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010646-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB WALMAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010647-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GIRASOL EMP IMOB S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010648-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010649-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010650-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010651-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010652-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010653-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010655-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: CERVEJARIA KRILL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010656-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: COSMO EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010657-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: PRISMA PRINTER GRAFICA EDITORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010658-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: COTEL - COML/ E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010659-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS CAPPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010660-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS

REPRESENTADO: CORPORATE SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010661-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010664-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORA WELLS THOMPSON OLIVEIRA
ADV/PROC: SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010667-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: JOAO ROSA GERVASIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010669-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: CIA/ IMOBILIARIA PALMEIRAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010671-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: ANTONIO LUCIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010693-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010700-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIMA JUNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010709-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IVO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010734-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIMOVEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010654-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.006514-9 CLASSE: 36
REQUERENTE: RUBENVAL LARA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010662-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.05.006699-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010663-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.015593-0 CLASSE: 100
EMBARGANTE: NIVALDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010665-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0605463-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO: MARIA TOSSINI CAZZISI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010666-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.048595-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EMBARGADO: ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010668-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.010667-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO ROSA GERVASIO
ADV/PROC: SP009882 - HEITOR REGINA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010670-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.010669-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ IMOBILIARIA PALMEIRAS
ADV/PROC: SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010672-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010671-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO LUCIANO
ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010704-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.014925-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E OUTRO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010705-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007156-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010706-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007155-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.005764-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ANDOR E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000011
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000045

Campinas, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 37/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a participação da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, no dia 19 de setembro de 2008.

RESOLVE.

DESIGNAR a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477 para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-5) no referido dia.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 38/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a participação do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, no dia 18 de setembro de 2008.

RESOLVE.

DESIGNAR a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477 para substituí-lo na função de Supervisor de Mandados de Segurança (FC-5) no referido dia.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 39/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a participação da servidora GISELE APARECIDA BERTANHA - RF 2181, no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, no dia 19 de setembro de 2008.

RESOLVE

DESIGNAR o servidor ANTONIO CARLOS TOLEDO - RF 2773 para substituí-la na função de Supervisor de Ações Diversas (FC-5) no referido dia.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 40/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a participação da servidora ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - RF 1693, no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, no dia 17 de setembro de 2008.

RESOLVE

DESIGNAR a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477 para substituí-la na função de Supervisor de Ações Ordinárias (FC-5) no referido dia.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 41/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, de 29/09 05/10/2008 (2ª período do exercício 2008),

RESOLVE

DESIGNAR a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477 para substituí-lo na função de Supervisora de Mandado de Segurança (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 42/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciária da Unidade Administrativa Regional Três, com sede nesta cidade, estabelecida através da Portaria nº 026/2007, de 19 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 11 e 12 de outubro p.f., no período das 09:00 às 12:00:

Dia 11/10/2008, sábado, das 09h00 às 12h00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - RF 3342 - Diretor de Secretaria
RICARDO AUGUSTO ARAYA - Analista/Técnico Judiciário

Dia 12/10/2008, sábado, das 09h00 às 12h00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - RF 3342 - Diretor de Secretaria

RICARDO AUGUSTO ARAYA - Analista/Técnico Judiciário

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 43/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidora GISELE APARECIDA BERTANHA - RF 2181, de 06 a 14/10/2008 (2ª período do exercício 2008),

RESOLVE

DESIGNAR a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI - RF 5396 para substituí-la na função de Supervisora de Ações Diversas (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

.PS 1,10 PORTARIA Nº 44/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - RF 3342, de 13 a 24/10/2008 (1ª período do exercício 2008),

RESOLVE

Designar a servidora ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - RF 1693 para substituí-lo na função de Diretora de Secretaria (CJ-03) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS

SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - JOSIAS DE SOUZA RIOS - OAB nº 164.203 - ALVARÁ nº 115/2008. Alvará expedido em 14.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime n.º 2007.61.05.013238-2

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) VOLKER SEIPP, portador(a) da RNE nºV-2015033, CPF nº214.826.518-07, filho de Liselotte Seipp, nascido em 26/12/1953, nos autos do Processo Crime n.º 2007.61.05.013238-2, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 2º, II, da Lei 8.137/90 e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 7 de outubro de 2008. Eu, _____ (Anice Tieko Hashiguti Pereira), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime n.º 2007.61.05.013448-2

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) ROBERTO PINTO, portador(a) do RG nº31.519.741-9/SSP/SP, filho de Benedito Pinto e Luciana Teresa Pinto, nascido em 26/05/1965, nos autos do Processo Crime n.º 2007.61.05.013448-2 que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 289, 1º do Código Penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 9 de outubro de 2008. Eu, _____ (Anice Tieko Hashiguti Pereira), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS (alistamento provisório do corpo de jurados) O DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM CAMPINAS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que na conformidade do disposto nos artigos 425, caput, e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, retificando o edital datado de 08 de outubro de 2008, foram alistados PROVISORIAMENTE, para integrarem o corpo de jurados, como membros efetivos e suplentes para a sessão do Tribunal do Júri da desta 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, no ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de Campinas: ADILSON PRANSTETER: PROFESSOR; ADILSON REINALDO DOS SANTOS: BIÓLOGO; ADILSON RODOLFO MONTEIRO: INDUSTRIÁRIO; ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA: ELETRICISTA; ADILSON SILVA: AUX. NOTARIAL; ADILSON SOUZA DOS

SANTOS: BANCÁRIO/GER.; ADOLFO SEVERINO DE PAULA: TORNEIRO; ADRIAN VAZ DE LIMA: AUX. ADM.; ADRIANA APARECIDA ALVES: AUX ULTRA SOM; ADRIANA ARLETE LOUZADA CORDEIRO MARTINS: ASS.ADMINISTRAT; ADRIANA CASELLA: SERV.PÚBLICO; ADRIANA CERON MASSRUHA: TEC.QUÍMICA; ADRIANA CINTRA GALLETTI: DIGITADORA; ADRIANA CRISTINA BARTARIN: CONTADORA; ADRIANA SILVA DOS SANTOS PINTO: COORD.FINANC.; ADRIANO ALVES PEREIRA: RECEPCIONISTA; ADRIANO AURÉLIO ARAÚJO: TEC INFORMÁTICA; ADRIANO CHENFER: VIGIA; ADRIANO DOS SANTOS LIRA: AJUDANTE; ADRIANO FRANCISCO DA ROCHA: TEC.INFORMÁTICA; ADRIANO JOSÉ FERNANDES: ADM.EMPRESAS; ADRIANO MODESTO DE ASSIS: CARTORÁRIO; ADRIANO QUEIROZ GARCIA: INSP QUALIDADE; ALBERTINA BHASKERRAI MIRANDA DRONE: EMPRESÁRIA; ALBERTO DEGRECCI NETO: ENGENHEIRO; ALBERTO SILVA DE JESUS: ELETRICISTA; ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO: BANCÁRIO APÓS; ALESSANDRA AFFONSO: SUP. QUALIDADE; ALESSANDRA ANTONIAZZI ROCHA: GER.ADMINISTRATIVO; ALESSANDRA ANTONIETA DA COSTA: ASS.DE COMPRAS; ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO: ESTUD/ESTAG.; ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA: PROFESSORA; ALESSANDRA PAULA PEREIRA: BALCONISTA; ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA: ESTUDANTE; ALESSANDRA SCARCELLI R. CAMPOS: SECRETÁRIA; ALESSANDRA VIEIRA NERY: LÍDER DE GRUPO I; ALESSANDRO ANDRADE PORFIRIO: MOTOBOY; ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA: AGENTE DE NEGOCIOS ; ALEXANDRA PRISCILLA FERRARI: AUX. ESCRITÓRIO; ALEXANDRE BERLOFFA MUNIZ: VENDEDOR; ALEXANDRE CAVOUR MAZZUCCO FONTES: AUX. DE VENDAS; ALEXANDRE CÉSAR CAVALLEIROS: RECEPCIONISTA; ALEXANDRE DE ALMEIDA: REVESTIDOR; ALEXANDRE DE GUISOLPHE CASTRO: COMERCIANTE; ALEXANDRE DE OLIVEIRA: ASS. DEP. PESSOAL; ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS: FUNC. PÚBLICO; ALINE APARECIDA XAVIER: AUX. DE VENDAS; ALINE BUZIOLI: AUX. ESCRITÓRIO; ALINE CÁSSIA JANA: AUX. DE LOJA; ALINE CRISTINA CHIAVOLONI: AUX.C. QUALIDADE; ALINE CRISTINA LOPES: AJUD COZINHA; ALZIRA MATHEUS TROYA: TELEFONISTA; AMADEU FERREIRA DOS SANTOS: ADM.EMPRESA; AMANDA CRISTINA DO AMARAL: SECRETÁRIA; AMANDA DEMONTE CUCATTI: ASSIST.COMPRAS; AMANDA DOS SANTOS: SUPERV. VENDAS; AMANDA PEREIRA DA SILVA: BALCONISTA; AMANDA RODRIGUES AYRES OLIVEIRA: ADM.COM. EXTERIOR; AMARILDO DE JESUS PEREIRA: TEC. SEG. TRABALHO; AMAURI DE SOUZA MACEDO: MOTORISTA; AMAURI LOPES: PROF.UNIVERS.; AMÉOUZA: GERENTE; CRISTIANE APARECIDA MACHADO: ATENDENTE; CRISTIANECOSTA BOMFIM: AUX.ESCRITÓRIO; CRISTIANE CAMARGO DE FAVARI: PROFESSORA; CRISTIANE CUBINES: VENDEDORA; CRISTIANE DE FREITAS GIL: AUX. ADMINISTRATIVO; CRISTIANE DE MORAES R.S.C.DE CAMARGO: ADVOGADA; CRISTIANO ALVES DO NASCIMENTO: OPERADOR CNC; CRISTIANO BARIOTTI: ASS ADMINISTRATIVO; CRISTIANO CAETANO DE OLCRISTIANO CARLOS DE LIMA: CARPINTEIRO; CRISTINA MARIA MINGONE CORREIA: COMERCIANTE; CRISTINA TRINTINELLA PADIAL: BANCÁRIA; CRISTINA TROYA: VENDEDORA; CRISTINE SAKATA ITO: ASS. ADMINISTR; CYARA LOPES: VENDEDORA; CYNTHIA REGINA MARTINS LEITE : PROTETICA; DANIEL AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA: ADANIEL BERSELLI: ENG.MECÂNICO; DANIEL BOINE DAMÁSIO: SUB-GERENTE; DANIEL BOKLIS: DENTISTA; DANIEL CAETANO DA SILVA: OF MECÂNICO.; DANIEL CAMPOS PRESTES: ESTOQUISTA; DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA: OP. PROD.; DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS: AUXILIAR ADM.; DANIELA CRISTINA DOS SANTOS: BALCONISTA; DANIELA DE CAMARGO VALENTE VENTURA: PROFESSORA; DANIELA DE P. DA SILVA: VENDEDORA; DANIELA DO CANTO: JORNALISTA; DANIELA GAGLIARDI POSSE: ESCRITURÁRIA; DANIELA KOHN MILANEZ DA SILVA: AUX.ADM.; DANIELA MARCONDES SANTOS: AGENT VIAGENS; DANIELA MARIUSSO: PROFESSORA; DANIELA MONTEIRO DE SOUZA: PROF COM EXTER.; DANIELA REGINA CRIA: ANALISTA; DANIELA VANIA DA SILVA: AUX ADMINISTRAIVO; DANIELE HELENA PADILHA: AUXILIA DP; DANIELE RODRIGUES LAGATTA: SENIOR AUDIT.; DANILO CATELANI: AUX. DE ESCRITÓRIO; DANILO H. DOS SANTOS N. SERPA: AJ. MECÂNICO; DENILSON SALMENTO DOS SANTOS: ESCREVENTE; DENIS ISRAEL VICENTE LOPES: COMERCIÁRIO; DENIS PIRES ANDRADE: ADM EMPRESAS; DENISE CALORI ESTEVES: COMERCIÁRIO; DENISE CRISTINA MARTINS: AN. FINANCEIRO; DENISE JORGE BESTANE NUMEH: COMERCIANTE; DENISE MARIA DA SILVA SOUZA: RECEPCIONISTA; DENISE PAUL BERDU: TEC. QUÍMICA; DENISE POMPEO: FUNC.PÚBLICA; DIANA MUNHOL: RECEPCIONISTA; DIANA NASCIMENTO MARTINS LIMA: TEC. ENFERMAGEM; DIANA R. AZEVEDO ZACHARIAS: SERV. GERAIS; DIANA WUNSCHÉ MARTINS: COMERCIANTE; DINA MORGADO: ASSIST VENDAS; DINORÁ GOMES DA SILVA: BANCÁRIA; DIOCELI RIBEIRO: AN. ADMINIST.; DIOGO LUCIANO: TEC.INFORM.; DIONE ISABEL R. CASTRO DANIEL: PROFESSORA; DIONÍSIA IZABEL DOS ANJOS: RECEPCIONISTA; DOMINGAS APARECIDA CARDOSO DE SOUZA CUNHA: DOMÉSTICA; DOMINGOS BEVILACQUA NETO: CONTADOR; DOMINGOS GIÓIA NETO: APOSENTADO; DOMINGOS HOMERO NAZÁRIO: GER.VENDAS; DOMINIQUE DONOFRIO: ASSES ADM SR; DONIZETE HOFSTATTER: OPER VULC PNEUS; DONIZETE LOPES TORO: OP MÁQUINAS; DORA SILVIA MERGULHÃO PEREIRA: SECRETÁRIA; DORALICE VITOR TRINDADE: AN.FINANCEIRO; DORIVAL BRAGATO: MOTORISTA; DORIVAL INOCÊNCIO RAIMUNDO JUNIOR: AJUD PRODUÇÃO; DOUGLAS BARBOSA GARGANTINI: AUX. ESCRITÓRIO; DOUGLAS FABIANO DE MELO: ATENDENTE JR; DOUGLAS HENRIQUE DE AZEVEDO: OP MÁQUINA; DOUGLAS JORGE DE LIMA: AJUD COZINHA; DOUGLAS PISSOLATTI TARALO: AUTÔNOMO; DOUGLAS STEFANI GUANIERI: ASSIT. FINACEIRO; EDGARD BOHN:

PROFESSOR; EDGARD PICCIRILO LOPES: OP CENTRAL; EDSON HIGA: ELETROTÉCNICO; EDSON LUÍS MOREIRA: INDUSTRIÁRIO; EDSON LUIZ TREVISO: COMERCIANTE; EDSON PEDRO FORQUESATO: ENG.ELETRÔNICO; EDSON ROBERTO FACCIO: DIR ENSINO; EDSON ROBERTO LEITE: FUNC.PUB.MUN; EDSON RODRIGO DE SOUZA: GERENTE; EDSON ROSA PIMENTEL: PROF.UNIVERS; EDSON SANA PERTRINI: GER ADMINISTRATIVO; EDSON SOUZA: AUX. ALMOXARIFADO; EDSON TELES DE SOUZA: AJUD COZINHA; EDSON THOMAZ ZILIÃO: PEDAGOGO; EDUARDO DA COSTA SENE NETO: ANALISTA; EDUARDO DE JÚLIO: TEC.ELETRÔNICO; EDUARDO FALSARELLA: AUX. CONTROLADORIA; EDUARDO FERNANDO FRANCINI: PROFESSOR; EDUARDO FERREIRA GOMES: GER INFORMÁTICA; EDUARDO FERREIRA JUCÁ DE CASTRO: ENGENHEIRO; EDUARDO FONTOLAN: ENGENHEIRO; EDUARDO FREIRES TORRES: ADM. EMPRESAS; EDUARDO GRASSER: TEC. ADMINISTRATIVO; EDUARDO JOSÉ BURAN: EMPRESÁRIO; EDUARDO JOSÉ KRÜGER: BANCÁRIO; EDUARDO LANIA: ADVOGADO; EDUARDO MENDES DA COSTA: VENDEDOR; EDUARDO MENDES NEPOMUCENO: FUNC.PÚBLICO; EDUARDO PEIXOTO ROCHA: COMERCIANTE; EDUARDO PELLEGRINA FILHO: ENGENHEIRO; EDUARDO RICARTE GUEDES DE CAMPOS: BANCÁRIO; EDUARDO RICHES BECK: LABORATORISTA; EDUARDO RODRIGUES REIS: VENDEDOR; EDUARDO S.PORTO FILHO: DIR.COML.; ELAINE CRISTINA REOLON MOUSSA: BANCÁRIA; ELAINE CRISTINA TOLOTO: VENDEDORA; ELAINE DE FÁTIMA AGUIAR: GER.ADM.FIN.; ELAINE DOS SANTOS: SECRETÁRIA; ELAINE FERNANDA ZEN ÁVILA VON ZUBEN: QUÍMICA; ELDER CORREA: AUX. DE COMPRAS; ELENI ELIZETE HATAMOTOAMOTO: PSICÓLOGA; ELI BARBOSA ALVES: AÇOGUEIRO; ELIANA CRISTINA SIBINEL

STACH: ENG.CIVIL; ELIANA LÚCIA DE PAULA CECCHERINI: FUNC.PÚBLICA; ELIANA MARIA DA SILVA: RECEPCIONISTA; ELIANA MARIA MAGRI: EMPRESÁRIA; ELIANA MARIA NUNES TOLEDO: ATENDENTE JR; ELIANA MARTORANO PIRES: COMERCIÁRIA; ELIANA SOARES PEREIRA: ESCRITURÁRIA; ELIANA TERESA DE SOUZA FIGUEIREDO: PROFESSORA; ELIANE APARECIDA ANDRADE: AUX. ADM.; ELIANE APARECIDA SIMÕES FONSECA: PSICÓLOGA; ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO: FUNC. PÚB. AP.; ELIANE BRAGA SOUZA: ASS FINACEIRO; ELIANE CRISTINA BELLOTTI: PEDAGOGA; ELIANE CRISTINA DE SOUZA: ADMINISTRADOR; ELIANE REGINA BÓCCOLI: SECRETÁRIA; ELIANE RENATO ROCHA: CONTABILISTA; ELIZABETH DE ASSIS: ENC ALMOXARIFADO; ELIZABETH DE FÁTIMA DURELLI DELMONT: PROF DANÇA; ELIZABETH FERREIRA LOPES: AUXILIAR ADM.; ELIZABETH MÜLLER: SECRETÁRIA; ELIZABETH RAIMUNDA DIAS: DO LAR; ELIZABETH SOARES SILVA: AUX.ADM.; ELIZABETH VIEIRA DOURADO: AT.FARMÁCIA; ELIZANE ALECRIM DA SILVA ROCHA: AUX LIMPEZA; ELIZANGELA DE AUX.ESCRIT.; ELIZÂNGELA DOS SANTOS LUIZ: RELAÇ.PÚBL JR; ÉRICA CIPRIANO ALVES DA SILVA: SUPERVISORA; ERICA CRISTINA THIAGO: AUX. ESCR.; ERICA ELENA DE ARAÚJO: ASS. CONTABILIDADE; ÉRICA LOPES DE OLIVEIRA: PROFESSORA; ÉRICA MARIA LOPES SECCO: OP. DE CAIXA; ERICK JAMES SILVA DA COSTA: AUX ALMORIFADO; ERICK NOVAES DE CAMPOS: AJUD COZINHA; ERICK OLIVEIRA DA SILVA: COMERCIÁRIO; ERIKA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA: AS. DEPARTAMENTO; ERIKA FABIOLA DA SILVA MAIA: ATENDENTE; ERIKA REGINA DE SOUZA: AUX PRODUÇÃO; ERLON RODRIGO TESSARI: PROJETISTA; ERNESTO DE ANDRADE JUNIOR: ADMINISTRADOR; ESEQUIEL SOUZA DOS SANTOS: MOTORIATA; EVANDRO CABRAL VARGAS: AJUD GERAL; EVANDRO CÍCERO COSMO DOS SANTOS: OP MÁQUINA; EVANDRO CONFORTI: PROF.UNIVERS; EVANDRO LUÍS MOSCA: EMPRESÁRIO; EVARISTO SALVADOR BERNI: ADMINISTRADOR; EVELYN NEMER: JORNALISTA; EVERALDO ÂNGELO DALEFFE: INSTALADOR; EVERILDA LOBO DOS SANTOS: TEC. ENFERMAGEM; EVERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS: AUX.SERV. GERAIS; FABIANA DE LOURDES B. JACINTHO: AUX. ADM.; FABIANA LOPES DA SILVA: VENDEDORA; FABIANA MARIA DO CARMO FILETTI: AUX. ADMINISTRATIVO; FABIANA SILVA DE FREITAS: AUX. DE VENDAS; FABIANA SILVA NALLI DOS SANTOS: RECEPCIONISTA; FABIANA SILVA RIBAS DAVILA: TEC RADIOLOGIA; FABIANA TEIXEIRA MARTINS: SELECIONADORA; FABIANE ESCUDERO CARRIJO: AG DE VIAGENS; FABIANO ALESSANDRO SANTOS: TÊC ENFERMAGEM; FABIANO BACALÁ FERREIRA: ADVOGADO; FABIANO BANHI: ENG. ELÉTRICO; FABIANO PEREIRA: TÉCNICO JR; FABIOLA THAIS FALANGO: AUXILIAR ADM.; FABIO AUGUSTO DE MORAES FERNANDES: PROFESSOR; FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA FONTÃO: PROFESSOR; FÁBIO DONO MARTINS: ADMINISTRATIVO; FÁBIO DOS SANTOS SILVA: AUX. ESTOQUE; FÁBIO FAVARI: ASS.CONTÁBIL; FÁBIO FRANCISCO FAGANELLO: INSP. QUALIDADE; FÁBIO HENRIQUE FAVARO: COMPRADOR; FÁBIO HENRIQUE MARAZZI: ESTUDANTE; FABIO PEREIRA DOS SANTOS: AUX. ALMOXARIFADO; FÁBIO RANGEL PEREIRA: PROFESSOR; FABIO RICCI: GER VENDAS; FABIO ROBERTO DE SOUZA COSTA: INDUSTRIÁRIO; FÁBIO ROGÉRIO CARLIS: ASS. CHEFIA CAMPUS; FABIO ROPELLE FARINA: PROFª ED FISICA; FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA: COORD. DE ENG.; FABIOLA DA SILVA MIATO: GERENTE PROC. DADOS; FABIOLA DE SOUZA HONORATO: RECEPCIONISTA; FABIOLA FERREIRA AQUINO: ASSIT FINANCEIRO; FABRICIO BARBOZA DE SOUZA: PINTOR VEICULOS; FABRÍCIO FERNANDO DIOGO BRAGA: AN. PROCESSUAL; FERNANDA CRISTINA DE ALVARENGA: VENDEDORA; FERNANDA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS: COMERCIARIA; FERNANDA DA SILVA RODRIGUES: ATENDENTE DE CRED.; FERNANDA DE ALMEIDA MAGNINI: CAIXA; FERNANDA DO PRADO CARDOSO: AUX DE PRODUÇÃO; FERNANDA FESTA REZENDE: PROF. GINÁSTICA; FERNANDA FRANCO DE OLIVEIRA:

EMPACOTADEIRA; FERNANDA GADIOLI: SECRETÁRIA; FERNANDA GISELE GIROLDO: AN. EXPORTAÇÃO; FERNANDA OLIVEIRA CRUZ: GERENTE; FERNANDA RAMOS ZIGGIATTI: ESTUDANTE; FERNANDA RANÉA GIRASAS: AN.SISTEMAS; FERNANDA SELMI: BIÓLOGA; FERNANDA TEIXEIRA BRAGA: RECEPCIONISTA; FERNANDO ABREU DE ALMEIDA: PROFESSOR; FERNANDO AKIRA IWAMOTO: ESTUDANTE; FERNANDO AMORIM CANTUÁRIA: ARQUITETO; FERNANDO ANTÔNIO ANTUNES RODRIGUES: ENG.QUÍMICO; FERNANDO ANTONIO BERGAMO NARDARI: OP.ELETRO EROSÃO; FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA: AUX.ADM; FERNANDO ANTONIO ZANCAN: GER.ADM.; FERNANDO APARECIDO MIRANDA: AJUD GERAL; FERNANDO ARIEL ALVES: BANCÁRIO; FERNANDO AUGUSTO LEME: AUX. DE LOJA; FERNANDO BERTRAME SOARES: FUNC. PÚBLICO; FERNANDO BONIFÁCIO: AUXILIAR; FERNANDO CAMILO: MOTORISTA; FERNANDO JUSTINO DA SILVA: ASS SECR ESPORT; FERNANDO LOUSADA DIAS: GER VENDAS; FERNANDO MARSOLA: VENDEDOR; FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA: ESTAGIÁRIO; FERNANDO MIRANDA DE NARDI: PUBLICITÁRIO; FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS: ASSIST. AUDIT. ; FERNANDO PICCOLOTTO : COMERCIANTE; FERNANDO PIOVAN: TÊC QUÍMICA; FERNANDO ZERBINATTI SOARES: GER COML TR; FLAVIA ALVIM CARRO: VENDEDORA; FLÁVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA: ANAL.SISTEMAS; FLAVIA ANDRESA OLIVEIRA GIUSTI: AUX DE LOJA; FLÁVIA APARECIDA BONELLI FERNANDES: ESTUDANTE; FLAVIA BUENO MICHELE: AUX ESCRITÓRIO; FLAVIA CALIL: PROFESSORA; FLAVIA CAROLINA BATISTA: AUX PRODUÇÃO; FLÁVIA DOS SANTOS GUARITA: AG SAÚDE; FLÁVIA FELIPE DE BRITO SCACINATTI: INSTRUMENTADORA; FLÁVIA MARIA DANTAS BICUDO: VENDEDORA; FLAVIA MARIA NUCCI: VENDEDORA; FLÁVIA NARDEZ SIROL: AN.MARKETING; FLAVIA REGINA MERCURIO: ASS FINANCEIRO; FLAVIANO SOUZA NUNIS: COORD. ATIV EXT; FLÁVIO ALBERTO CASTELANI: MECÂNICO; FLÁVIO ALEXANDRE TRANQUILI: PROFESSOR; FLÁVIO AZEVEDO LEVY: ENG.AGRÔNOMO; FLÁVIO CORREIA: PROJETISTA; FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS: RECEPC PORTARIA; FRANCISCO CARLOS MARCATTO: EDU INSTRUTOR; FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY: PROFESSOR; FRANCISCO CICERO V.DOS SANTOS: AJ.MOTORISTA; FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA: BANCÁRIO; FRANCISCO JOCIMAR GERONIMO FERREIRA: AJUDANTE; FRANCISCO JOSÉ CHRISTOFOLETTI: FUNILEIRO; FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA: VEND TÉCNICO; FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA: FUNC.PUBL.MUN.; FRANCISCO MAYER DA SILVA: ADM. EMP.; FRANCISCO PENTEADO CAMPOS ABREU: COMERCIANTE; FRANCISCO PIRES BARBOSA: AUX. CONTABILIDADE; FRANCISCO RAFAEL AP LARA DE OLIVEIRA: MOTORISTA; GERALDO MARTINS BARBOSA: ASS MOTORISTA; GERALDO SALATI: ANALISTA RH; GERALDO ZAMBONI: PORTEIRO; GERMANO LANDWEHRKAMP JÚNIOR: COMERCIANTE; GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO: BANCÁRIO; GILBERTO APOLINÁRIO COSMOS: RECEPCIONISTA; GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE: EMPRESÁRIO; GILBERTO GONÇALVES DE PAULA: BANCÁRIO; GILBERTO GONÇALVES MENDES: PROFESSOR; GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR: ADVOGADO; GISELA MAURINO: ASSIST. BIBLIOTECA; GISELDA MELLI: AUXAPARECIDA GOMES: RECEPCIONISTA; GISELE BAGATIN: ASSIST. VENDAS; GISELE FRANÇOZO DA SILVA: ASSIST. VENDAS; GISELE MALERBI ZAPPAROLI: BIOMÉDICA; GISELE RODRIGUES VIEIRA RAMOS HONÓRIO: PROFESSORA; GISELLE MARTINS TENGLER: ESTUDANTE; GISLAINE APARECIDA PORTO: ESTUDANTE; GISLAINE BATISTELLA MACEDO RIBEIRO: MONITOR; GLAUCIA BERNARDES: ASSIST MARKETING; GLÁUCIA GAIOTTI: TEC.LABORATÓRIO; GLAUCIA ROSSINI ALCÂNTARA SANTOS: BANCÁRIA; GLAUCILENE GARBIERI CANIELLI: RECEPCIONISTA; GLEIDSON FRANCISCO LIMA MESQUITA: AUX.ADMINISTRATIVO; GLEINER TERUEL CRIVELINI: ANAL.SISTEMAS; GLEYSON PEREIRA: EMPRESÁRIO; GUILHERME DE OLIVEIRA: TEC.REFRIGERAÇÃO; GUILHERME GONÇALVES LORENZO: ENGENHEIRO; GUILHERME M.CAMARGO: OP.SUP.TECN.; GUILHERME MULLER SILVA: PROFESSOR; GUILHERME NOGUEIRA CARDOSO: BANCÁRIO; GUILHERME PICCOLOTTO: COMERCIANTE; GUILHERME TRALDI: ESTUDANTE; GUSTAVO CÉSAR NOGUEIRA: AT.TELEMAR.; GUSTAVO LUIS VERISSIMO DOS SANTOS: AUX. ALMOXARIFADO; GUSTAVO MORAES DE OLIVEIRA: PROFESSOR; GUSTAVO MOREIRA DE MELLO: AUX. CONTÁBIL; GUSTAVO MORENO FRIAS: BANCÁRIO; HELEN FABIANE RAMOS DE SOUZA: AUX. ADM.; HELENA DE CÁSSIA DUARTE DIAS PALADINE: REL.PÚBLICAS; HELENA MARTHA FAHL: PROFESSORA; HELENA PEREIRA DE MORAES: ANAL.FINANC.; HELENICE APARECIDA DOS SANTOS: BANCÁRIA; HELENICE BÉRGAMO DE FREITAS LEITÃO: AEROVIÁRIA; HÉLIO APARECIDO ALVES: AÇOUGUEIRO; HELIO PEREIRA DE SOUZA: ENR.TRANSFORMADOR; HELOISA MELO CONTIM: FUNC.PÚBLICA; HELOISA SALES DE FARIA: AJUD COZINHA; HELOI

SA VIEIRA DA ROCHA CORREIA SILVA: PROF.UNIVERS.; HELOISE APARECIDA ROVIGATTI DE OLIVEIRA: CONTADORA; HENRIQUE CASTELLI: ESTUDANTE; HENRIQUE FRANCISCO DE ARRUDA: AUX EXPORTAÇÃO; HENRIQUE JOSÉ PILATTI: MECÂNICO; HERALDO DA ROCHA NOVAES NETO: INST MUSCULAÇÃO; HERALDO MAQUETTE SCALISE: ENG. ELÉTRICO; HUGO KOTAKE: COMERCIÁRIO; HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO: ANAL.ADM.PES; HUMBERTO LUIZ SCARAZZATTI: OF ELETRICISTA; HUMBERTO MAGNO ARAÚJO: INSTRUTOR; HUSSEN ALI ROSALEM KASSAB: ENC. PROCESSAMENTO; INGRID WINCK BASSAN: INDUSTRIÁRIA; IOLANDA APARECIDA DE LEMOS: COORD.RH; IOLANDA LOPEZ CASTILHO FERREIRA: PROFESSORA; IRACEMA COELHO SAMPAIO:

LIDER LIMPEZA; IRACY CLARET RIBEIRO COELHO: PROFESSORA; IRINEU ESTEVES PUERTA: SEGURITÁRIO; IRINEU MOÍTA: APOSENTADO; IRINEU PEREIRA: SUP TECNICO; ISABEL CRISTINA BALDAN: BANCÁRIO; ISABEL CRISTINA DUARTE: FUNC.PÚBLICA; ISABEL CRISTINA P. SOUZA: GER.ADM.; ISABEL VILLACA LÍMOLI SILVA: DO LAR; ISABELA CABRAL E ALMEIDA: ASS.ADM.DIR.; ISABELA LEITE DE GODOI FERNANDES: REP COMERCIAL; IVAN DA LUZ CARDOSO: ESTUDANTE; IVAN LUCENA DUMARESQ: REP.COMERCIAL; IVAN REGGIANI DE SOUZA: AJUD GERAL; IVAN SOARES MACHADO: AJUDANTE; IVANA CORDEIRO NASCIMENTO: TRAB. SERV. GERAIS; IVANA TAIS LEITE VASCONCELOS: ATEND JR; IVANIR FRANCISCO GIOVANNONI: PROFESSOR; IVAROVICK DE SOUZA PEDROZO: COORD. LOJA; IVO GIANNINI: ENG. MECÂNICO; IVONE DA CONCEIÇÃO FRANCISCO MASO: BANCÁRIA; IVONE LEME DE CARVALHO: AG. ORG. ESCOLAR; IVONETE CORREA LIMA: AUX VENDAS; JACQUELINE ALINE BRESKAK: REP CALL CENTER; JACQUELINE MACHADO DE CARVALHO: ESTUDANTE; JACQUELINE VERZA ALONÇO: BANCÁRIA; JAQUELINE ALEXANDRE PEREIRA: ASS COMERCIAL; JAQUELINE DA SILVA AGUIAR: PROFESSORA; JAQUELINE DE CARVALHO: AUX. ADMINISTRATIVO; JAQUELINE DO NASCIMENTO BARBOSA: RECEPCIONISTA; JOANA ANGÉLICA RODRIGUES: TEC RAI0-X; JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; JOANA FUJITA DE OLIVEIRA: EMPRESÁRIA; JOÃO AFONSO COSTA: GESTOR FINAN.; JOÃO ALBERTO LAZARIM: CIENT SOCIAL; JOÃO ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA: ENC.CONTAS; JOÃO ALEXANDRE FERREIRA ROCHA PEREIRA: ENG. QUÍMICO; JOÃO ALFREDO SILVEIRA DA MOTA: ORÇAMENTISTA; JOÃO TEC.MECÂNICA; JOÃO BATISTA HENRIQUE: AN.CLÍNICAS; JOÃO BATISTA TRINDADE: APOSENTADO; JOAO BOSCO RODRIGUEZ: PINT VEICULOS; JOÃO BRESSAN: FUNC PUB AP.; JOÃO CARLOS BATTARA: MOTORISTA; JOÃO CARLOS ESTEVES: FARMACÊUTICO; JOAO CARLOS MONTEIRO DA SILVA: SEP DE PEÇAS; JOÃO CARLOS MOSCATOLLI: COMERCIANTE; JOÃO CARLOS TIZIANI: CONSULTOR COM. ; JOÃO CELSO PAZINATTI: ENCARREG. OBRAS; JOÃO DA SILVA FONSECA: PEDREIRO; JOÃO DE OLIVEIRA CARVALHO: OP PRENSISTA; JOÃO DOS SANTOS: ENC MANUTENÇÃO; JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO: TELEOPERADOR; JOÃO JOSÉ VEIGA: OP. SEGURANÇA; JOÃO LUIS BIANCHINI: QUÍMICO; JOAO MARCONDES MAIA: ELETRICISTA; JOÃO MARCOS LUCIO: OP. PROD.; JOÃO MARCOS MARTINS DE SOUZA: TEC.SEG.TRAB; JOÃO MARQUES DA SILVA: OP. EMPILHADEIRA; JOÃO MAURÍCIO GARCIA: COORD.CONT. COM.; JOÃO MEIADO: GER.LOGÍSTICA; JOÃO MILANI NETO: FUNC.PÚBLICO; JOÃO RAFAEL LEITE DE SOUZA: CONTABILISTA; JOÃO RAPHAEL BRACH BATISTA: CONS FÁBRICA; JOÃO RICARDO BORGE SEIXAS: ASSIS FISCAL; JOAO ROBERTO BRAGA FRASSON: MOTORISTA; JOÃO ROBERTO NALLIM: ELETRICISTA; JOÃO ROBERTO VICENTINI: COORD ESPORTES; JOAO TADDEI NETO: AJUDANTE; JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA JUNIOR: INSTR TAEKWONDO; JOAQUIM MACENA DUARTE: ALMOXARIFE; JOAQUIM MIGUEL PIRES: MOTORISTA; JOAQUIM PEREIRA CANUTO JR: VENDEDOR; JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES: APOSENTADO; JORGE BERTOLINO FILHO: ENGENHEIRO; JORGE DE FREITAS BORGES: ENC PRODUÇÃO; JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS: ENG.AGRÔNOMO; JORGE ELY RODRIGUES CUNHA: AN.SISTEMAS; JORGE FERREIRA DE FRANÇA JUNIOR: OPER. MÁQUINA; JORGE HUMBERTO GOMES DA SILVA: AUX. OPERAÇÃO; JORGE LUIS DA SILVA: VENDEDOR; JORGE LUIZ DE MORAIS: BANCÁRIO; JORGE MIGUEL MONTEIRO: ENC.COMPRAS; JORGE STOLFI: PROFESSOR; JOSÉ ADALBERTO CAMPOS FILHO: MECÂNICO; JOSÉ AIRTON MIGUEL: GER.FINANCEIRO; JOSÉ ALCALDE ERGUY JÚNIOR: ENG.CIVIL; JOSÉ ALEX VILLAS BOAS: BANCÁRIO; JOSÉ ALVES ROCHA FILHO: SOLDADOR OF.; JOSÉ ANTONIO DE FARIA: BANCÁRIO; JOSÉ ANTONIO DE PÁDUA MARCHILLI: ADVOGADO; JOSE ANTONIO DE SOUZA: MOTORISTA; JOSÉ ANTONIO ESPÍNDOLA: TEC.ELETR.; JOSÉ ANTONIO MARCONDI FILHO: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ ARMANDO GATTI: BANCÁRIO; JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO A. BRITO: AUX. ADMINISTRATIVO; JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA SILVA: ENCAR SEGURANÇA; JOSÉ BORGES DOS SANTOS: PROF.ENS.SUP; JOSÉ CARLOS GOMES DE MORAES: OP HELPDESK; JOSE CARLOS MINUZZI: FUNILEIRO; JOSÉ CARLOS PATETTE: TEC. ELETRODOM.; JOSÉ CARLOS SANTAFÉ SANTOS: OP PRODUÇÃO; JOSÉ CARLOS ZANOTTO: GER ESTOQUE; JOSÉ FERNANDES: TEC.SEG.TRAB.; JOSÉ FERREIRA VAZ SOBRINHO: ENGENHEIRO; JOSÉ FRANCISCO LUCATTO: SUP.TELECOM.; JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO: MECÂNICO; JOSÉ GASPARINO FILHO: PESQ CIENTÍFICO; JOSÉ GILBERTO HERMANN: ENG.AGRÔNOMO; JOSÉ GUISELIN: AUX. ALMOXARIFADO; JOSÉ HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA: ENGENHEIRO; JOSÉ HENRIQUE MOREIRA LOPES: AUX.ADM.; JOSE JOAQUIM VIANA: MOTORISTA; JOSÉ LEMAS MENDES: ENC DE SEGURANÇA; JOSÉ LIMA ARAÚJO: TORN MACÂNICO; JOSÉ LIMA JÚNIOR: PROFESSOR; JOSÉ LINO XAVIER DA SILVA: OP PRODUÇÃO; JOSÉ LUCAS MARQUES: MOTORISTA; JOSÉ LUÍS DOMINGUES DE FARIA: PROFESSOR; JOSÉ LUIZ CÉZAR: FUNC.PÚBLICO; JOSÉ LUIZ DE LIMA: AUDITOR PLENO; JOSÉ LUIZ FERNANDES: AUX. ALMOXARIFADO; JOSÉ MARIA OLIVEIRA: CINEGRAFISTA; JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA: ENGENHEIRO; JOSÉ MIGUEL PEREZ PARRA: ENGENHEIRO; JOSÉ NILTON ARAÚJO FRANÇA: SUP LOJA; JOSÉ NILTON DA SILVA SAMPAIO: ATEND CRED.; JOSÉ PAULO DE MOURA: ENGENHEIRO; JOSÉ ROBERTO CAVICHIOLO: ENGENHEIRO; JOSÉ ROBERTO DOS REIS: BANCÁRIO; JOSÉ ROBERTO GOLDCHMIDT: PROJETISTA; JOSÉ ROBERTO SUNDFELD: ADVOGADO; JOSÉ RONALD MARTINS: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA: COMERCIANTE; JOSÉ TOMAZ DE AQUINO JUNIOR: AUX. ALMOXARIFADO; JOSELENE DE SOUZA PINTO: SOCIÓLOGA; JOSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

MARTINS: COMERCÍARIA; JOSIANE FUNC.PÚBLICA; JOSIANE COVIZZI DE OLIVEIRA: AUX.ESTOQUE; JOSIANE DE OLIVEIRA BELAS: AUXILIAR DE ESCR.; JOSIANE PORTELA DA SILVA: AUX ADMINISTRATIVO; JOSIAS BARBOSA NASCIMENTO: COMERCÁRIO; JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA: CONTABILISTA; JULIA MARTINS DE SOUZA: AG. ORG ESCOLAR; JULIA SOMAIO GRILO: PROFESSORA; JULIANA BUFARAH RODRIGUES: GER CONTAS; JULIANA CANDIDO DA SILVA: AUX. ESCR.; JULIANA CRISTINA BATISTA: ESTUDANTE; JULIANA DE PAULA SANTOS: LIDER; DOS SANTOS: AUX.ESCRITÓRIO; JULIANA FERFOGLIA: VENDEDORA; JULIANA ISABELLA MORAES QUIRINO: ESTUDANTE; JULIANA LOPES SANTOS: PSICÓLOGA; JULIANA MARIA MOSCA: GER.PES.FÍSICA; JULIANA ORLANDO: ASS. ADMINISTRATIVO; JULIANA STRALER: AG DE VIAGENS; JULIANA TERZI: ASS DE VENDAS; JULIANA VERDÚ RICO: ESTAG TABELIÃO; JULIANE DOMINGOS DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; JULIANO EMANUEL AMORIM: AUX PRODUÇÃO; JULIANO LUIS PEREIRA SANCHES: TELEOPERADOR; JULIANO MENDES: DOSADOR INGRED; JULIANO PEREIRA DA SILVA: AJUDANTE GERAL; JULIANO RIBEIRO DE SOUZA: ESTAGIARIO; JULIANO RODRIGUES MESSIAS: ADMINISTRATIVO; JULIE HENRIETTE ANTOINETTE DUTILH: BIÓLOGA; JULIETA MARIA BERGAMASCO: CAIXA; JÚLIO CÉSAR FERREIRA MELONARI: DESENH.TEC.; JÚLIO CÉSAR MOSCATOLLI: COMERCIANTE; JULIO FALTZ: MARCENEIRO; JULIO LEITE DE REZENDE: AN. ADMINISTRATIVO; JÚLIO LOPES DE ALCAMIN: COMERCIANTE; JUNIO MARTIN DA SILVA: OP. MÁQUINAS; KALLY PHILIP FONSECA SILVA: OP VENDAS; KAREN CRISTINA FRAIANELLA: VENDEDORA; KARINA BARTHMAN GALVANI: SECRET ESCOLA; KARINA CERYNO MACORIM : ASS COMERCIAL; KARINA CREN: ESTUDANTE; KARINA CRISTINA RIBEIRO: AUX. COLORAÇÃO; KARINA MEJOLARO DA SILVEIRA: BALCONISTA; KARINA PEREIRA DE FARIAS: BANCÁRIA; KARINA STRICCHI NISTA MENDES: AUX.SECRETARIA; KARLA BATISTA REGINA LEÃO: PROF COM EXT; KARYN FREDERICE: VENDEDORA; KARYNA CERYNO MACORIM: ASS COMERCIAL; KATIA APARECIDA PIVATO: ENC PRODUÇÃO; KÁTIA CRISTINA CENTENO: AG. ADMINISTRATIVO; KÁTIA FERNANDA DE LIMA SANTOS: CAIXA;

KÁTIA FREDDI GONÇALVES GRILLO: CONTADORA; KATIA MARIA FERREIRA MENDELECK: PROFESSORA; KATIA MARTINS MEDINA COELI: AN.SIST. JR; KÁTIA NOVAIS COUTO: VENDEDORA; KÁTIA REGINA LEONI S.L. QUEIROZ GUIMARÃES: NUTRICIONISTA; KÁTIA REGINA SCABELLO: ASS.AUDITORIA; KÁTIA SOPRANI FERREIRA RODRIGUES: BIBLIOTECÁRIA; KLEBER ROBERTO DA SILVA: AUX. COMPRAS; LAURA HELENA DE SOUZA SANTOS: BANCÁRIA; LÁZARO FORNER: MECÂNICO; LEANDRO DE OLIVEIRA: VENDEDOR; LEANDRO DE REZENDE PEREIRA: INSP QUALIDADE; LEANDRO ESPOSTO: TEC. SEG. TRAB.; LEANDRO FABRÍCIO DENARDI: AN. LOCAÇÕES; LEANDRO FELICIANO: TÉC INFORMÁTICA; LEANDRO HENRIQUE BASSANI MARTINS: MONITOR; LEANDRO JORGETTO BURGER: AUX. CARTÓRIO; LEANDRO LORENZO GUARDIA: ASSIST. ADM.; LEANDRO PARDINHO DE ANDRADE: OPER PRODUÇÃO; LEANDRO RICHARD ROSCITO: ASSIST. VENDAS; LÍGIA DE LOURDES MOSSO FERFOGLIA: DIRET.EDUC.; LIGIA EUNICE DOS PASSOS: ADMINISTRADORA; LIGIA HELENA MARIANO FRANCO: PSICOLOGA; LÍGIA MARIA DINIZIO: PROFESSORA; LIGIA MESSAINA STRUCKEL: AN PREVIDENCIÁRIO; LILIAM MARA DE SÁ FÁCIO: AUX. ADM.; LILIAN AL-CHYEYR PEREIRA MARTINS: BIÓLOGA; LILIAN RODRIGUES AVELA: ENC.ADMINISTR.; LILIAN RUTHE COSTA CHAVES: AUX. ESCRITÓRIO; LILIANE CORDEIRO DE ARAÚJO: GER COMERCIAL; LILIANE CRISTINA FERREIRA: VENDEDORA; LILIANE DE FÁTIMA ANTUNES: ASSIST CONTÁBIL; LILIANE FERREIRA DONATO: AUX. EVENTOS; LILIANE POUSA: RECEPCIONISTA; LUANA CAMARGO: ASS COMERCIAL; LUANA FRANKLIN GIMENEZ: CAIXA; LUANA HELENA MATEUS GONÇALVES: RECEPCIONISTA; LUCAS ALINSON PEREIRA: AUX PRODUÇÃO; LUCAS ALMEIDA MONTAGNER: PROGR PRODUÇÃO; LUCAS DE MATTOS: GERENTE TI; LUCAS LUCIANO: ESTOQUISTA; LUCAS NOGUEIRA MEIRA: AUX DE LOJA; LUCAS ZANOTTI: COMMIS; LUCI APARECIDA DO PRADO NEVES: CHEF.SEÇ APOIO OPER; LÚCIA DE FÁTIMA BAZAN: EMPRESÁRIA; LÚCIA DE FÁTIMA DE PAULA YADA: DO LAR; LÚCIA DECOT SDOIA: FARMACÊUTICA; LÚCIA HELENA SANTOS ELIAS: COMERCIANTE; LUCIA MARA DA SILVA: ATENDENTE; LUCIANA LILIAN DOS SANTOS: RECEPCIONISTA; LUCIANA LOURENÇONI BRITO: AUX. FINANCEIRA; LUCIANA MANDAJI PIAIA: COMERCIANTE; LUCIANA MAZIERO: AUX ADMINISTRATIVO; LUCIANA MIYAGUSKU: FARMAC BIOQUÍMICA; LUCIANA ROSA DA SILVA: ATENDENTE DE CRED.; LUCIANA SORENTE CALIXTO DOS SANTOS: AUX. ADMINISTRATIVO; LUCIANE FERNANDES DE LIMA: ASSISTENTE ADM.; LUCIANE PRIVIERO PAULO: ENG CONTR AUTOM; LUCIANO ALVES DOS SANTOS FILHO: AN.SENIOR I; LUCIANO APARECIDO PANSANI: EMBALADOR; LUCIANO APARECIDO TRINDADE: VENDEDOR; LUCIANO BORTOLUZZI: ASS TÉCNICO; LUCIANO CARLOS SONSSIN: TÉCNICO JR 1; LUCIANO CHAGAS LUCIO: GER AÇOUGUE; LUCIANO COTAN GONÇALVES: ADM FINANCEIRO; LUCIANO DE JESUS BRITO: VENDEDOR; LUCIANO DOS SANTOS CAMARGO: GUARDA LIDER; LUCIANO EDUARDO DE SOUZA: AUX. ADM/FINANC; LUCIANO JOAQUIM DA SILVA: ASSIT LOGISTICA; LUCIANO MARCIO PEREIRA: AUX ADMINISTRATIVO; LUCIANO MARCOS DA SILVA: PROFESSOR; LUCIANO SILVA FRANCISCO: MECÂN ALINHADOR; LUCIENE DRESSANO: JORNALISTA; LUIS ANTONIO DURANTE: ESCRIVENTE; LUÍS CAMILO ODORISSIO: ENGENHEIRO; LUÍS FELIPE TORO ALONSO: SERV.PÚBLICO; LUIS

FERNANDO DA SILVA: AUX. DE CAIXA; LUIS GUSTAVO SERRA: VENDEDOR; LUÍS HENRIQUE DELACQUA: FISCAL DE LOJA; LUIS ROBERTO CASTRO: TEC PROCESSOS; LUISA HELENA POMPEO DE CAMARGO TISSELLI: DIR TÉCNICA; LUISA HELENA ROGERIO PRECIVALLI FARIA: BALCONISTA; LUIZ ANTONIO CAMPAGNONE JUNIOR: INST GINÁSTICA; LUIZ ANTONIO DE FREITAS RODRIGUES: PROFESSOR; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA: GER EXECUTIVO; LUIZ ANTONIO ERCOLES: EMPRESÁRIO; LUIZ ANTONIO MAURO: ADM. EMPRESAS; LUIZ ANTONIO RIBEIRO: OPER CALDEIRA; LUIZ CARLOS FERREIRA: ASS MOTORISTA; LUIZ CARLOS LIMA: MEC.AUTÔNOMO; LUIZ CARLOS SCHINAID: BANCÁRIO; LUIZ CELSO FONTES PEREIRA PINTO: COMERCIÁRIO; LUIZ CESAR IAMONDI: TEC COMUNIC SR; LUIZ DEDONI: INSTR VEICULAR; LUIZ EDUARDO BARBOSA: PROJETISTA; LUIZ EDUARDO MAMEDI DA SILVA: PORTEIRO; LUIZ FARIA DA SILVA: SUP.TÉCNICO; LUIZ FERNANDO GOLDSCHMIDT: ARQUIT URBANISTA; LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA MESSIAS: PROFESSOR; LUIZ GILBERTO RAMPAZZO DE JESUS: MOTORISTA; LUIZ GUILHERME TIBULTINO: SOLDADOR A; LUIZ GUSTAVO CERCAL SILVA LEMOS: SUP TELEMARKETING; LUIZ J.ELIAS LAUANDOS: DIR. TESOUREIRO; LUIZ JANUARIO DA SILVA: ELETRICISTA; LUIZ ROBERTO ZANCO: EDU INSTR ELÉTRICA; LUIZA GAGLIARDO CORIGLIANO: AJUD.SERV. GERAIS; LUIZA HELENA GABRIEL CUSTÓDIO: FUNC. PÚBLICA; LUIZA NETA DE SOUZA LIMA: COSTUREIRA; LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA: SERV. LIMPEZA; LKRUZE: COMERCIÁRIA; LUZIA APARECIDA TEIXEIRA BENTO: AUX.ESCRITÓRIO; LUZIA DOS SANTOS GOMES: OPER. PRODUÇÃO; LUZIA HELENA FERREIRA FERNANDES: PSICÓLOGA; LUZIA RODRIGUES BEZERRA: SERV. LIMPEZA; MANOEL DA SILVA: AUX.MANUT.; MANOEL JOSÉ DOS SANTOS: INDUSTRIÁRIO; MANOEL LUIZ SIMÕES: COMERCIANTE; MANOEL MESSIAS DE JESUS ROCHA: AJUDANTE GERAL; MANOEL PALMEIRA DA SILVA: AJ.MOTORISTA; MANOEL PAULINO DE ALMEIDA: SUP HORTIFRUTI; MARA AP. PESSAGNO CARO MENARDI: PSICOLOGA EDUC.; MARA ARLETE APARECIDA ARAÚJO: AUX.PRODUÇÃO; MARA CRISTINA CAVALHEIRO: ESTUDANTE; MARCELA DA SILVA: AUX ADM; MARCELA LOPRETO FERRI ARRUDA: DO LAR; MARCELO AUGUSTO TESSARIOLI: ADMINISTRADOR; MARCELO CARDOSO DO VALLE: AUX. NOTARIAL; MARCELO CARLOS GUIMARÃES: AJUD MÁQ OFFSET; MARCELO CÉSAR CAIRES: BANCÁRIO; MARCELO CRISTIANO DOS SANTOS: TEC. SERVIÇO; MARCELO DA SILVA: VENDEDOR INTERNO; MARCELO DALMAU CRESPO: FUNC.PÚBLICO; MARCELO DE SOUZA SOARES: PEIXEIRO; MARCELO ENRICO SANTOS PALMERO: PROFESSOR; MARCELO FERREIRA GOMES: ASSISTENTE ADM.; MARCELO FRAGA PINHEIRO: RECEP. MERCAD.; MARCELO JOSÉ DOS SANTOS: TEC.CONTÁBIL; MARCELO JOSÉ SIA: TEC.ELETRÔNICO; MARCELO LAENDLE: PROFESSOR; MARCELO LIGIERI: ASSE. COML. JR.; MARCELO LUIS MOREIRA: AUX ADMINISTRATIVO; MARCELO MUCCI FRANCHI: CONT.COMERCIAL; MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS: AJUDANTE DE PRODUÇÃO; MARCELO PEREIRA LOPES: VENDEDOR; MARCELO REIS MORETTO: ANALISTA DE SISTEMA; MARCELO RESENDE DE ASSIS: TECNICO MONTADOR; MARCIA AUXILIADORA ELEUTERIO PINTO: SERV. GERAIS; MÁRCIA CRISTINA ZACCAGNINI: ESTUDANTE DIR; MÁRCIA DA SILVA FREDERICE: VENDEDORA; MARCIA E. C. MOLINARI: ADM. EMPRESAS; MÁRCIA MASCARENHAS DOS SANTOS: ANAL.CONTÁBIL; MÁRCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA: FUNC.PÚBLICA; MARCIA PAISANO SOLER: PESQ.CIENTÍFICA; MARCIA PATRICIA LOPES ANICETTI: COOD ADMINISTRATIVA; MÁRCIA REGINA ADÃO DE SOUZA: PROFESSORA; MARCIA REGINA ANTUNES COELHO: OP. TELEMAR; MÁRCIA REGINA DE SIQUEIRA: ESTUDANTE; MÁRCIA REGINA DE SOUZA PEREIRA: PROFESSORA; MARCIA REGINA MORAES: ASS ADM FIN; MARCIA REGINA VELASCO FLORENCIO SILVA: BANCÁRIA; MÁRCIA SUNDEFELDE IADEROZZA: TEC.ADMINIST.; MÁRCIO DOS SANTOS BETTI: BANCÁRIO; MARCIO FERREIRA DA SILVA: AJUD. EXPEDIÇÃO; MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS: PROFESSOR; MÁRCIO JOSÉ PIELLUSCH: COMERCIANTE; MARCIO MARIO A. DE OLIVEIRA: PROFESSOR; MARCIO MAZETTO: AUX. TÉCNICO 1; MARCIO MENDES BARBOSA: INSTRUTOR DE AULAS; MARCIO TEIXEIRA DA COSTA: MENSAGEIRO; MARCO ANTONIO BONTURI: COMERCIÁRIO; MARCO ANTONIO DA COSTA: FUNILEIRO; MARCOS COSTA DAS NEVES: OPER. MÁQUINA I; MARCOS DE SOUZA MAFRA: FUNC. PÚBLICO; MARCOS DOMINGUES DE FARIA: AUX. DE CARTÓRIO; MARCOS EDILSON PIASSA: VENDEDOR; MARCOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO: SUP.ZELADORIA; MARCOS FERREIRA: OP.SUP.TECN.; MARCOS GONÇALVES BRAGA: PSIC TÊC ENFERM; MARCOS HENRIQUE ROSSETTI: PROFESSOR; MARCOS JACYNTHO DA SILVA: AUX.TÉCNICO; MARCOS JOSÉ ALVES: ELETROTÉCNICO; MARCOS LEANDRO DE SOUZA: AUX IMP EXP; MARCOS MAGALHÃES FERREIRA: OPER MÁQUINAS; MARCOS PAULO HYRAYAMA: PROFESSOR; MARCOS RENATO GUIMARÃES: GERENTE; MARCOS RIBEIRO SLIUZAS: CONTADOR; MARCOS ROBERTO COSTA POSSANI: OPERADOR DE CFTV; MARCOS ROBERTO DOS SANTOS: PROFESSOR; MARCOS ROBERTO PASTRE: TÊC ELETRÔNICO; MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA: INDUSTRIÁRIO; MARCOS ROGERIO LEITE: MOTORISTA; MARCOS TADEU DA SILVA: AJ SERV GERAIS; MARCOS WANDERLEY RIBEIRO: TEC.TELECOMUNIC.; MARIA APARECIDA FERREIRA CIRINO: SERVIÇOS GERAIS; MARIA APARECIDA INÁCIO: SECRETÁRIA; MARIA APARECIDA JUNQUEIRA: AGENTE DE VIAGENS; MARIA APARECIDA LIMA CAMARGO: SERV. DE LIMPEZA; MAR

IA APARECIDA LOPES: PROFESSORA; MARIA CAMARGO FRANCISCHETTI: ASS ATENDIMENTO; MARIA CAMILA CARVALHAES GIANNINI: AG APOIO PESQ; MARIA CECÍLIA BRAGA DA ROCHA

RIBEIRO: INDUSTRIÁRIA; MARIA CECÍLIA GRECO DAL BO: ANAL.CONTÁBIO; MARIA CECILIA RANGEL LEVANTEZZI: BIOMÉDICA; MARIA CÉLIA CAROLINA DA SILVA PEREIRA: FUNC.PÚBLICA; MARIA CÉLIA JORGE: SECRET ESCOLA; MARIA CONCEIÇÃO CALIXTO: GER. ADMINISTRATIVA; MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO REIS BUSSO: ELETRICITÁRIA; MARIA COSTA MENDES DA SILVA: AUX DE MONTAGEM; MARIA CRISTINA BENEDETTI DA SILVA: SECRETÁRIA; MARIA CRISTINA COPPO RIBEIRO BENATTI: PROFESSORA; MARIA DE LOURDES ANTONIO SCHIAVOLIN: CAMAREIRA; MARIA DE LOURDES AZEVEDO CHAVES: ENCAR. POSTO ATEND.; MARIA DE LOURDES FERREIRA PELEGRINI: BANCÁRIA; MARIA DE LOURDES MAGALHÃES: AUX.ADMIN.; MARIA DE LOURDES MENDES: BANCÁRIA; MARIA HELENA DA SILVA TANAKA: PROFESSORA; MARIA HELENA DE AZEVEDO MORAES: CHEFE EXPEDIENTE; MARIA HELENA GOMES DE LIMA: ASS.ADM.; MARIA HELENA PIRES GOMES: ESCREVENTE; MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA: LIMPEZA; MARIA LÚCIA CAMPOS LOBO: BIÓLOGA; MARIA LÚCIA DOS SANTOS MACIEL: AUX. ALMOXARIFADO; MARIA LÚCIA VENTRIGLIO KOHN MILANEZ: COMERCÍARIA; MARIA LUCIANETE MARCO FERREIRA DIAS: SECURITÁRIA; MARIA LUISA DE CAMARGO TEIXEIRA PROVINO: PROFESSORA; MARIA LUIZA CALEGARI COELHO: FUNC. PUBL. EST; MARIA LUIZA CRUDE: SECRETÁRIA; MARIA LUIZA DE OLINDA CARDOSO GUERREIRO: FUNC. PUBL. EST; MARIA LUIZA DIAS DE SANTANA DA COSTA: SUP LOJA; MARIA LUIZA VERSALI RIZZOLI: FUNC.PÚBLICA; MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO: PROFESSORA; MARIA MADALENA BERTONI ROSA: COMERCIANTE; MARIA MARIANE VELOSO ADIB: BACH.DIREITO; MARIA MAURIZA MARQUES DE OLIVEIRA: SUP ENSINO; MARIA NATALIA ALVES ANUNCIAÇÃO: SUPERVISORA; MARIA PACHECA RUELA: COMERCIANTE; MARIANA ORSI MORENO: PRODUTORA; MARIANA PEREIRA SCALETT: TÉC BANCÁRIA; MARIANA ROSA GOLBERTO: ESTAGIÁRIA; MARIANGELA DO AMARAL COSTA: PEDAGOGA; MARIANNA DE TOLEDO BRANDÃO: ESCRITURÁRIA; MARIANNA G. NASCIMENTO TOLEDO: OP. DE CAIXA; MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS: APOSENTADA; MARÍLIA RIBEIRO CAETANO: PROF COM EXT; MARINA APARECIDA RIBEIRO: FISC SERV PÚB; MARINA ARCARI MILANI: FUNC.PÚBLICA; MARINA DE FÁTIMA PEREIRA OTRANTO: RECEPCIONISTA; MÁRIO AUGUSTO NERVA: FUNC.PÚBLICO; MARIO CESAR TREVENZOLI: TORNEIRO MECANICO; MARIO CRISTIANO DALARME: ESCREVENTE; MARIO EDES DE OLIVEIRA SANTOS: OP MÁQUINAS; MÁRIO EFRAIM DA COSTA: COMERCIÁRIO; MARIO JACINTO NETO: TÉCNICO ADM.; MÁRIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA: FUNC. PÚBLICO; MÁRIO PANNONI: COMERCIÁRIO; MARIO ROBERTO CANDIDO DE JESUS: AUX. ALMOXARIFADO; MARIO SIDNEI CARDOSO MENDEZ: VENDEDOR; MARISA APARECIDA FAVORETTO: AUXILIAR ADM.; MARISA RAMOS RAMALHO: BANCÁRIA; MARISA VIEIRA CRUZ DE PAULA: AUX DE MONTAGEM; MARISE RATASHIMA BATISTA DA SILVA: ASSIST.ADM.; MARISSOL BOTELHO FIGUEIRA: BANCÁRIA; MARISTELA IZILDA MAIA DA SILVA: GEST.NEGÓCIOS; MARISTELA POLIDORO BARBOSA: EDU PROFESSOR; MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA: BANCÁRIA; MATHEUS DE PAULA COSTA: ATEND ADM.; MATHEUS GOMES DA SILVA SOUZA: AUXILIAR ADM.; MATHILDE FRANCO VIERIA: ASS IMPORT JR; MAURA CARMO DE CASTRO: FAXINEIRA; MAURA MOURA GONÇALVES: SERVENTE; MAURA PELLEGRINI GRAMA: ASS TÉC SETORIAL; MAURÍCIO ANTÔNIO LUCATO: COMERCIANTE; MAURÍCIO APARECIDO DUQUE DE SOUZA: AUX. EMPACOTAMENTO; MAURÍCIO JOSÉ TEODORO: FUNC.PÚBLICO; MAURÍCIO PICCOLOTTO: COMERCIANTE; MAURICIO VIEIRA LIMA: MOTOQUEIRO; MAURÍLIO ZAMPIERI APOSENTADO; MAURINO CLEMENTE DE SOUZA: AUX.CENSITÁRIO; MAURO CALVO JUNIOR: ADVOGADO; MAURO CESAR DA SILVA LYRA: MONT ARTE-FINAL; MAURO GALDINO DE SOUSA: ASSIST.ADM.; MAURO GAUCHICHI RIGO: ENGENHEIRO; MAURO HELES RIBEIRO HENRIQUE: GER PRODUÇÃO; MAURO HIPOLITO: MOTORISTA; MAURO JOAO DE OLIVEIRA: PINT VEICULOS; MAURO MUNSIGNATTI JUNIOR: PROFESSOR; MAURO NOGUEIRA: AUX.SEGURANÇA; MAURO PEREIRA CALLEGARI: ENC PRODUÇÃO; MAURO PIRES DE OLIVEIRA: ASSIST.VENDAS; MAURY LESSA NETO: CHEFE MANUTENÇÃO; MAX HENRIQUE PEREIRA: P.AUX.S.NOT; MILTON DA COSTA TUDEIA: TORNEIRO; MILTON DE SOUZA: AUX. OPERAÇÃO; MILTON ROBERTO BRIGATTO JUNIOR: SUP ADMINISTRATIVO; MIRELE PIRES ANDRETTA: GER VENDAS; MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS: OP PRODUÇÃO; MIRIAM DOS SANTOS MORAES: PROFESSORA; MIRIAN DANIELE DOS SANTOS: RECEPCIONISTA; MOISÉS DE FREITAS BARBOSA NETO: ADM.EMPRESA; MOISÉS DE PAULA: ASSIS MOTORISTA; MONICA APARECIDA HELLMEISTER: ATENDENTE DE CRED.; MÔNICA CRISTINA SANTOS LOURENÇO : AUXILIAR DE LOJA; MÔNICA DE CÁSSIA FREIRE GONDIM: BANCÁRIA; MONICA DOS SANTOS: AN. PLANEJAMENTO; MONICA LETÍCIA SANTOS DE AQUINO: TÉCN QUALIDADE; MONICA SIMÕES PEIXEIRO RODRIGUES: AUX. ADM.; MÔNICA SOCORRO RIBEIRO CARDOSO: ASS.ADM.; NADIR BISPO DE CARVALHO: SERV.GERAIS; NATALIA CRISTINA PISCHINI MANEDE: AUX. CLASSE; NATALINO SCARPATO: EMPRESÁRIO; NATANAEL RODRIGUES: OPER. MÁQUINA; NATASHA SOVERAL AVOGLIO: ESTUDANTE; NEIDE DE SOUZA FARIAS BECK: MICRO-EMPRES.; NEIDE MARIA SABINO DE DEUS: AUX. ADM III; NEIDE REGINA BERNABE FRANZOLIN: AG ADM; NEIDE RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS: BANCÁRIA AP; NEUSA APARECIDA DA SILVA TOLEDO: TEC. ENFERMAGEM; NEUSA APARECIDA LAU SANTANDER ORTENSI: BANCÁRIA; NEUSA BASSAN: AT TELEMARKETING; NEUSA DONIZETE YARA DA SILVA RAMOS: SERV. GERAIS; NEUSA MARIA GAZZOTI SANTOS DE OLIVEIRA: FUNC.PÚBLICA; NEUSA MARIA MARTINAZZO MENEGHETTI: MONT. CARTÕES; NEUSA SIMÕES MELONARI:

APOSENTADA; NICETE DA SILVA RODRIGUES CASAGRANDE: BANCÁRIA; NORMA CECÍLIA RANGEL PEREIRA: SECRETÁRIA; NUBIA FERREIRA LIMA: TEC. ENFERMAGEM; OLIVAN DA SILVA: TÊC ELETRÔNICO; OLIVIA BATAGIN: AUX. SAUNA; OLIVIO CONTI: GER. VENDAS; OMAR SILVA JUNIOR: RECEPCIONISTA; ORIVALDO JOSÉ RODRIGUES: COMERCIANTE; OSMAR ANDRÉ NILSON: TÊC JR 3; OSMAR GONÇALVES NEGREIRO: CONFERENTE JUNIOR; OSMAR RODRIGUES: COMERCIÁRIO; OSORIO JOSE DA SILVA: ARRUMADOR; OSÓRIO MUNELO HIRAOKA: ASSIT.TÉCNICO; OSVALDO ASTOLFO: CONSULT TÊC; OSVALDO BENEDITO HOFFMANN: COMERCIANTE; OSVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR: COMERCIÁRIO; OSVALDO SCHLGL: EMPRESÁRIO; OSVALDO SIMÕES DE OLIVEIRA: COORD ESPORTES; OSVALDO DA COSTA: MOTORISTA; OSVALDO DOS REIS NOGUEIRA NETO: ESTUDANTE; OTÁVIO BENEDITO CAMPINA: ENGENHEIRO; OTÁVIO BENEDITO ORTENSIO: AUTÔNOMO; OTÁVIO JOSÉ PEREIRA: OP PRODUÇÃO; PATRÍCIA CÉSAR PEREIRA: ASSESSOR CLIENTES; PATRICIA DA SILVA: AUX DE VENDAS; PATRICIA FURQUIM DE SOUZA: TECNICA DE RAIOS X; PATRICIA GISELLA SAMPAIO: PROFESSORA; PATRÍCIA MATEUCI: ADVOGADA; PAULO AURÉLIO MARTINELLI: JORNALISTA; PAULO BRITO LEME: ENGENHEIRO; PAULO LUIZ GUIRALDELLI: INDUSTRIÁRIO; PAULO MAINENTE PELEGRINI: BANCÁRIO; PAULO RAFAEL SCCHETTO JUNIOR: ENGº ORÇAMENTO; PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA JUNIOR: AUX. DESPACHANTE; PAULO ROBERTO NOGUEIRA CARVALHO: PESQ. CIENTÍFICO; PAULO ROBERTO PORFÍRIO: QUÍMICO; PAULO ROBERTO RIZZO: OF TABELIÃO; PAULO ROBSON DE CASTRO RECCO: FARMACÊUTICO; PAULO RODRIGO GONÇALVES: TEC SERVIÇO; PAULO ROGÉRIO GOMES DA ROSA: ESTOQUISTA; PAULO SERGIO ALBINO: SERV GERAIS; PAULO SÉRGIO CECCARELLI: COMERCIANTE; PAULO SÉRGIO DA SILVA: AG. TEC. SANE/TO; PAULO SÉRGIO MEIRELLES E SILVA: ENGENHEIRO; PAULO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA: MECÂNICO; PAULO SERGIO SIMÕES: GERENTE; PAULO SERGIO THIELFALO: SOLDADOR; PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS: FUNC.PUB.FED; PEDRO BENEDITO APARECIDO PELLE: BALCONISTA; PEDRO CÂNDIDO DE PAULA NETO: AUX.ADMIN.; PEDRO CESAR CAVALHEIRO: SECRETÁRIO ESC.; BETTANIN: TEC.MECÂNICO; PEDRO HONÓRIO C. MARQUES: VIGIA; PEDRO LUIZ BIZZO: AUX.ADM; PEDRO LUIZ SCAVASSANI: TEC. LABORATÓRIO; PEDRO LUIZ ZOIA: INSTALADOR; PEDRO ROBERTO PITON: INDUSTRIÁRIO; PRISCILA FERREIRA DE FREITAS: AUX ADMINISTRATIVO; PRISCILA JAQUETA RINALDI DA SILVA: AUX DE ESCRITORIO; PRISCILA PIAIA: ESTUDANTE; PRISCILA SAYURI TAKAMIYA: PROF COM EXTERIOR; PRISCILLA MARIA DE OLIVEIRA REIS : AN. EXPORTAÇÃO; RAFAEL ACERBI TADIELLO: COORD PRODUÇÃO; RAFAEL APARECIDO DEL BEL: SERV.GERAIS; RAFAEL GUERRA FERNANDES: ESTAGIÁRIO; RAFAEL HENRIQUE LIMA TAKIZAWA: BEDEL; RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA: ESTUDANTE; RAF

AEL PARIZI DA SILVA: ATEND ADM.; RAFAEL PHILIP NONATO SILVA: TORNEIRO MECANICO; RAFAEL VILANI DA SILVA: AJUDANTE GERAL; RAFAELA ALVES DE SOUZA: AUX. SECRETARIA; RAFAELA CRISTINA DI SANTO: BACHAREL DIR; RAQUEL BRUNELLI DAVI: TEC. ADM.; RAQUEL CAMPARI: PROFESSORA; RAQUEL CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA: TEC. CONT ADM; RAQUEL CRISTINA MACHADO: ASS ADM SR; RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS: ADVOGADA; REGINA AKEMI SHIMABUKURO: ESTILISTA; REGINA ALZIRA DOS REIS OLIVEIRA: TEC RAIOS X; REGINA APARECIDA GARCIA: ESCRITURÁRIA; REGINA APARECIDA VASCONCELLOS LOPES: AUX. ADMINISTRATIVO; REGINA CADEU MOREIRA MILANO: PROFESSORA; REGINA CÉLIA DE ARAÚJO STÊNICO: PROFESSORA; REGINA CISCATO: PSICÓLOGA; REGINA DE JESUS GUEDES: INSTR VEICULAR; REGINA HELENA LONGUINI SILVA: AUX. SECRETARIA; REGINA LUCIA ESPINAZO: ASS.TEC.PESQ.; REGINA LÚCIA PICOLI FRANCISCO NOGUEIRA: DO LAR; REGINA MARIA BIGLIA: ESTAG.DIREITO; REGINA MARIA SEMIÃO: DOMÉSTICA; REGINA MARTA VEIGA BIANCHI: AUX.TESOURARIA; RENATA CAMILO DOS SANTOS PIMENTEL: TÊC PREVID; RENATA CARVALHO DOS SANTOS: ATENDENTE; RENATA CAVALARI RISSARDO: PROFESSORA; RENATA CEREDA: CAIXA; RENATA CLAUDIA BAGDADI TAU: FUNC.PÚBLICA; RENATA SECR.ESCOLAR; RENATA CRISTINA FERREIRA: COORD TESOURARIA; RENATA CRISTINA LUCARELLI CAVALCANTI: PROFESSORA; RENATA DO PRADO FERREIRA: ANAL.CRÉDITO; RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER: BANCÁRIA; RENATA NEAIME DE ALMEIDA: ESTUDANTE; RENATA NOBRE RUBO: FARMACÊUTICA; RENATA RIBEIRO CAVALLIERI: ASS ATENDIMENTO; RENATA SOARES DANTAS: REL PÚBL JR; RENATA XAVIER LOPES: AUX DE LOJA; RENATO DIVINO MORETO DO PRADO: ESCRITURÁRIO; RENATO FAGNANI JUNIOR : COMERCIÁRIO; RENATO GOMES DA SILVA: AG. ORGAN. ESC.; RENATO JOSÉ DE ALMEIDA PINHEIRO RENATO MELI DE CARVALHO: TEC.MECÂNICO; RENATO PEREIRA: ENC RH; RENATO RODRIGUES: ADVOGADO; RENATO SOUZA SANTOS: APOSENTADO; RENATO VESCOVI MORTARI: SUP.CDP; RENÉ MARCOS DE MEDEIROS: ENG VENDAS; RENISE HERNANDES: ASS. TREINAMENTO; RICARDO BUENO ROLOFF: VENDEDOR; RICARDO DANIELLE ZANIN: ENGENHEIRO; RICARDO DE ANDRADE CAMPOS: AUX.SECRETARIA; RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO: OP MÁQUINAS; RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO: ESTAGIÁRIO; RICARDO DO PRADO: ALMOXARIFE; RICARDO FERNANDES: TORN MECANICO; RICARDO FERNANDES PÁTARO: MONIT INFORM.; RICARDO FRANCISCO DE PAULA: CONS TÉCNICO; RICARDO MARQUES COELHO: FUNC PUBL EST; RICARDO OLIVEIRA SANTOS: TEC ELETRONICO; RICARDO PINHEIRO GAOLDKORN: PROFESSOR; RICARDO SANTIAGO VICENTINI: AMINISTRADOR;

RICARDO SIMÕES DA SILVA: ASS. COML. JR.; RICARDO SOUZA BENEVIDO: ESCRIVENTE; ROBERTO FERNANDES PEREIRA: AUX AUDITORIA; ROBERTO FRANCO FERREIRA JUNIOR: COORD. DE TI; ROBERTO FRANCO FERREIRA JUNIOR: ANAL INFORMÁTICA; ROBERTO GALANI MARQUES: ELETROTÉCNICO; ROBERTO JOSÉ CURY: ADVOGADO; ROBERTO MAGALHÃES: ALMOXARIFE B; ROBERTO MARCIANO FERRAZ: AUX.INFORMATIZAÇÃO; ROBERTO NOTTE: BANCÁRIO; ROBERTO PACHECO DURAN: ENG.CIVIL; ROBERTO ROMUALDO DE ARAÚJO: AJUST BANCADA; ROBERTO VENTURINI: INDUSTRIÁRIO; RODRIGO CÉSAR PEREIRA CUSTÓDIA: OP MÁQUINA; RODRIGO COELHO BARBOSA: AUX. MÁQ COP; RODRIGO DE ANDRADE SCOGNAMIGLIO: FUNC.PÚBLICO; RODRIGO DE OLIVEIRA BORTOLOTO: ASSIST. CONTÁBIL; RODRIGO EIRAS DOS SANTOS: AUX. ADM.; RODRIGO FERNANDES: AUX TORNEIRO; RODRIGO GIOVANI RUZENE: AUX. SERV GER; ROGÉRIO BASTOS DE JESUS: AUX.SERV. GERAIS; ROGÉRIO BISON DOMICIANO: COMERCIANTE; ROGERIO DE ANDRADE: MONTADOR; ROGERIO DE LIMA: ASSIT. QUALID.; ROGÉRIO DE OLIVEIRA: OP.STREAMING; ROGÉRIO DESPONTIN: PUBLICITÁRIO; ROGÉRIO GANDARA JUNIOR: ESTOQUISTA; ROGÉRIO PERINA: PROFESSOR; ROGÉRIO RAINHO RAMOS: QUÍMICO; ROGÉRIO ROSA: SERV. GERAIS; ROGERIO VIAN GONÇALVES PEREIRA: AUX ALMOXARIFADO; ROMEU BATISTUTI NUNES FERREIRA : ATENDENTE; ROSANA DE OLIVEIRA LAURENÇO DA SILVEIRA: PROP. SORVETERIA; ROSANA DE SANTON TOLESANI PALATA: AUX. ADMINISTRATIVO; ROSANA FERNANDES DUCA KUBOTA: COORDENADORA; ROSANA MARIA BRAGANHOLLE: BANCÁRIA; ROSANA MARIA DE BARROS MEIRELLES: RECEPCIONISTA; ROSANA MARIA JUVENTINO DE MOURA: GERENTE; ROSÂNGELA DE FREITAS SOUZA SILVA: RECEPCIONISTA; ROSANGELA ENEDINA NUNES DOS SANTOS: VENDEDORA; ROSÂNGELA EVARISTO GONÇALVES: AUX.MONITORIA; ROSÂNGELA LIMA LINS EMERENCIANO: CONTADORA; ROSANGELA MÁRCIA DE JESUS: LIDER SETOR; ROSÂNGELA MARIA FERES: GERSILVA SANCHES: COBRANÇA INT.; ROSÂNGELA SUELI DA SILVA FERNANDES LEITE: FUNC. PÚBLICA; ROSÂNGELA TONCHEIS HASHIMOTO: PROFESSORA; RUBENS FRAU: VENDEDOR; RUBENS JACOMASSI JUNIOR: MOTOBOY; RUI DE OLIVEIRA PINTO: CONTADOR; SANDRA MARIA DOMINGUES COPPOLA: VENDEDORA; SANDRA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA KRETLY: JORNALISTA; SANDRA MARIANO DA SILVA: ASS PROD FINANC; SANDRA MIRANDA DOS SANTOS: AUX EXPEDIÇÃO; SANDRA NOGUEIRA CABRAL: AUXILIAR ADM.; SANDRA RACHID MOURTADA CASSANO: PUBLICITÁRIA; SANDRA REGINA DE ALMEIDA SERRA: TEC.CONTABILIDADE; SANDRA REGINA DE CARVALHO E SILVA SKUJA: COMERCIANTE; SANDRA REGINA SIMÃO DE MATOS: DO LAR; SANDRO FRANCISCO DA SILVA: ALMOXARIFE; SELMA FÁTIMA DA SILVA: SERV. GERAIS; SELMA NEVES CAMBUÍ: DO LAR; SELMA SANTANA LIMA: MONTADORA; SELMA SUELI STOCOVICHI: CONSULT.DESIGN; SÉRGIO APARECIDO CAVALARI: MARCENEIRO; SÉRGIO ARTHUR FERRAZ DA COSTA: ESCRIVENTE; SÉRGIO CARLOS SCOPIN: CONTADOR; SÉRGIO CLAUDIO MASCHERPA: ENGENHEIRO; SÉRGIO DO NASCIMENTO PEREIRA: FUNC. PÚBLICO; SERGIO FERNANDO HENRIQUE: SEGURANÇA; SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA: BANCÁRIO; SÉRGIO LUÍS PINCKE CRUZ: ELETROTÉCNICO; SÉRGIO LUÍS RODRIGUES: COMERCIÁRIO; SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS MANFRONI: SERV.PÚBLICO; SÉRGIO LUIZ JACOBY: ADM. EMP.; SÉRGIO MERIGHI: ENG. AGRÔNOMO; SÉRGIO MULLER: ENGENHEIRO; SERGIO ODIVALDO DOS SANTOS: MOTORISTA; SÉRGIO RICARDO BETANHO: INSTR VEICULAR; SÉRGIO RICARDO NOGUEIRA: PROFESSOR; SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA: VENDEDOR; SERGIO RODRIGO DE ALMEIDA: TEC.ELETROTÉCNICO; SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA: GERENTE ADM.; SILVANA CAETANO: INSTR VEICULAR; SILVANA DA SILVA CRUZ: TEC ADM.; SILVANA LIMA BAHIANSE GUERMANDI: BANCÁRIO; SILVANA MARA BARBOZA TOLEDO: COMERCIANTE; SILVANA MARIA ELIAS MOISÉS TEIXEIRA: INDUSTRIAL; SILVANA MERCIER QUEIROZ: AUX.CONTÁBIL; SILVANA MOTERANI MENEZES: ASS IMPORTAÇÃO; SILVANA NUNES DA COSTA: BALCONISTA; SILVANA PINESSO CABRERA: AUX. ADM.; SILVIA CRISTINA MOREIRA BUENO: CARTORÁRIA; SILVIA DOS SANTOS BANDONI: FUNC. PUBL. EST; SILVIA FRAY REZENDE: PEDAGOGA; SILVIA HELENA GOZZI RODRIGUES: TÉCNICO ADM.; SILVIA HELENA PIRES DE CAMPOS GONÇALVES: ED TEC IMAGENS; SILVIA HENRIQUE DE CAMPOS: NUTRICIONISTA; SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES: PROFESSORA; SILVIA MARIA CARVALHO BORGES: VENDEDORA; SILVIA MARIA LOPES SANTOS: COMERCIANTE; SILVIA REGINA FUZZETTI MISSIO: DO LAR; SILVIA REGINA LESSA DE CAMARGO: RECEPCIONISTA; SILVIA SIMÕES TEIXEIRA NICOLAU: SOCIÓLOGA; SILVINO BARRES: AJUD GERAL; SILVIO APARECIDO SPINELLA: ENGENHEIRO; SILVIO BATISTELA: OPER. PRODUÇÃO; SILVIO CESAR DE ARAUJO: CONF.RECEB.; SILVIO LUIS ROSA: ATEND.OPERAÇÕES; SILVIO LUIZ SOBRINHO: BANCÁRIO; SILVIO PEREIRA: AJUD PROCESSO; SILVIO PINHEIRO DE LIMA: ESTUDANTE; SIMONE APARECIDA GONÇALVES FERREIRA: TELE-OPER.; SIMONE CRISTINA DO AMARAL: TEC.CONTÁBIL; SIMONE DAVANÇO ANTONIOLI: BANCÁRIA; SIMONE MARCHINI DE OLIVEIRA: VENDEDORA; SIMONE MENEZES DE PAULA E SILVA: SUPERVISORA; SIMONE OLMOS BELLETTI: ASS. COML. JR.; SIMONE REGINA DA SILVA: AG. ORG. ESC.; SIMONE REGINA GUIMARÃES CAMPACCI: PROFESSORA; SIMONE REZENDE MALACHIAS: PROFESSORA; SIMONE RODRIGUES DA SILVA: TEC RADIOLOGIA; SIMONE ROSA IMENE: FUNC. CORREIO; SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA: AJUD COZINHA; SOLANGE MARIA BARBARA MARTI: BANCÁRIA; SOLANGE MARIA DIAS FERNANDES: FUNC.PÚBLICA; SOLANGE MARONEZE: CONSULT.ADM.OP.

(EDITAL CONTINUAÇÃO)

SOLANGE PIMENTEL MOTA: SERV. LIMPEZA; SOLANGE REGINA DE SOUZA: PROFESSORA; SOLBRANDÃO: EMPRESÁRIA; SONIA APARECIDA ALBERTO PITON: SECR.ESCOLAR; SÔNIA APARECIDA CAMPOS: ESCRIVENTE; SONIA CRISTINA PERON: PROFESSORA; SONIA MARIA LENSI BORTOLOTTI: PROFESSORA; SONIA MARIA TER: COSTUREIRA; SÔNIA NUNES ALVES: BALCONISTA; SONIA RAQUEL LOPES: FUNC.PÚBLICA; SÔNIA SOARES DO AMARAL: PROFESSORA; SONIA TAVARES DA SILVA: COMERCÍARIA; SONIA TOLEDO SIQUEIRA: PROFESSORA; STÉFANO CASSIANO VACLAVIK: AUX LOJA; STELLA SOUZA MACHADO DE CAMPOS: CONS MIX VAREJO; SUELI APARECIDA ARRIVABEN BRUNO: BALCONISTA; SUELI APARECIDA FASCINA CRIVARI: ADM.EMP.; SUELI APARECIDA GUIRADO: BANCÁRIA; SUELI APARECIDA SHIAVON RODRIGUES: AUX ADMINISTRATIVO; SUELI CAPELETI: AUX. ESCR.; SUELI CLAIR ZACARI CARLOS: AUX DE MONTAGEM; SUELI DE FÁTIMA MARCATTO: PROFESSORA; SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI: CONTADORA; SUELI ESCHER: AG ADMINISTRATIVO; SUELI FERNANDES CALEFI: COMERCIANTE; SUELI FERREIRA DA SILVA: AUX. SECRETARIA; SUELI GUIZZO BENTO: PROFESSORA; SUELI MARIA LAGES: CAMAREIRA; TÂNIA MARA ALVES PEREIRA MENDES: REDATORA; TANIA MARA MANSUR: TEC RAO-X; TARCISO GOULART: MOTORISTA; TATIANA FATORETTO CAETANO: AUX DE ADM; TATIANA FERREIRA: ESTAG TABELIÃO; TATIANA PAPASIAUX.ESCRITÓRIO; TATIANE APARECIDA LUCIANO: PROM VENDAS; TATIANE BERTHO BOIAGO: VENDEDORA; TATIANE BIANCA ROCHA: CAIXA; TATIANE LEITE DE AQUINO: ASSIST. ATEND.; TATIANE QUADROS FRANCISCO: VENDEDORA; TATIANE REGINA RIBEIRO: AUX. COMERCIAL; TEREZA CRISTINA DEL BEM VAZ: BANCÁRIA; TEREZA CRISTINA GESUALI HAIM: SECRETÁRIA; TEREZA CRISTINA ZAMORA MARTINS: FUNC.PÚBLICA; TEREZA MARIA NASCIMENTO GRAÇA: COMERCIANTE; THIAGO ANTONIO DA SILVA: AUX. MANUTENÇÃO; THIAGO DA SILVA DE CAMARGO: ABASTECEDOR I; THIAGO DA SILVA GOMES: REPOSITOR; THIAGO DE OLANDA MALAGODI: ADMINISTRADOR; THIAGO FERNANDO DAVANÇO: AUX OPERACIONAL; THIAGO HENRIQUE CUSTÓDIO ALVES: AUX.BIBLIOTECA JR; THIAGO LOPES BANHESSE: VENDEDOR; THIAGO LUIS ANDRADE: PROF COM EXTERIOR; THIAGO RODRIGO RODRIGUES: ALMOXARIFE; THIAGO RODRIGUES LISBOA: CARTORÁRIO; THIAGO SILVA PENSE: MOTORISTA; THONY WILLIAM ALVES: ALMOXARIFE; VALDEMAR CECCONI SOBRINHO: PROFESSOR; VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA: SOLDADOR; VANDERLEI APARECIDO MORALES: OF INFORMATICA; VANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA: INSTR. TREIN. TEC.; VANDERLI DE OLIVEIRA SARSI: PROFESSORA; VANESSA ADRIANA B. DOS SANTOS: BANCÁRIA; VANESSA APARECIDA COSTA: AUX. ADMINISTRATIVO; VANESSA APARECIDA LALIER: CAIXA; VANESSA CRISTINA LOPES DA COSTA: MONITOR; VANESSA MORENO DE OLIVEIRA PRAES: INSP QUALIDADE; VANESSA NUNES DE VIVEIROS: AUX. ESCRITÓRIO; VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA: AJUD COZINHA; VANESSA SILVA SANTOS: ASS. COMERCIAL; VANESSA SINHORINI: AUX.FINANC.; VANESSA SUELEN MILAN: VENDEDORA; VANESSA TESSARI CANAZAVA: DO LAR; VERA LUCIA GONÇALVES SILVEIRA: ASSIST. SERV; VERA LÚCIA GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES: SOCIÓLOGA; VERA LÚCIA GUEDES MONARI: SECRETÁRIA; VERA LUCIA SILVA MOREIRA: GER ADMINISTRATIVO; VERA PESSAGNO BRESCIA: EMPRESÁRIA; VERA REGINA G. BRISTOTTI: PROFESSORA; VERA SILVEIRA SALLES: PROFESSORA; VERA TEREZA RIBEIRO ROSSI: FUNC. PÚBLICA; VICTOR PEREIRA COSTA DA SILVA: PORT RECEPC; VILMA DE BARROS MATTOS: JORNALISTA; VILMA FRANCO DO AMARAL: OF. ADMINISTRATIVO; VILMA FREITAS PINTO: BANCÁRIA; VIVIANE CRISTINA PEDROSO DE GODOY: FUNC.PUB.FED.; VIVIANE GIL: ASSIST. ADM.; VIVIANE RIBEIRO: ASS FINANC SR; VIVIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA: VENDERORA; VIVIANE RODRIGUES: COORD.TRAFEGO; VIVIANE TEIXEIRA LEITE DA SILVA: AUX ADM. VENDAS; WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS: AUX. EXPEDIÇÃO; WAGNER DE OLIVEIRA: MOTOQUEIRO; WAGNER GUILHERME AMADEU: INDUSTRIÁRIO; WAGNER HERMES RODRIGUES: AUX DE PRODUÇÃO; WAGNER LUIS GONÇALVES: TÊC MANUTENÇÃO; WAGNER MACHADO HOMEM: CONTADOR; WALDIR BUENO DE GODOY JR: COMPRADOR; WALDIR DANIEL DOS SANTOS: OP MÁQUINA; WANDERLEI VIRGINIO DA SILVA: AJUD PRODUÇÃO; WANDERLEY DOS SANTOS PARANHOS: TEC SUP SIST; WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO: ASS. TÊC. JUR.; WILLIAM RUGNA MARTINS: AEROPORTUÁRIO; WILLIAN DE SOUZA: TELEOPERADOR; WILLIAN GONÇALVES DE SIQUEIRA: TÉCNICO ADM.; WILLIAN HEIWA YOSHIOCA: INDUSTRIÁRIO; WILLIAN MIGUEL: AUX.ADM.; WILSON APARECIDO MARCIANO: ADVOGADO; WILSON BRESIL: MEC. VÁLVULAS; WILSON FERNANDES SARMENTO: ELETROTÉCNICO; WILSON FIRMINO: ELETRICITÁRIO; WILSON PAULO JR.: ATENDENTE; WILSON ROBERTO BERGONZI GIAMPAOLI: ECONOMISTA; WILSON ROBERTO SARTORI: ENC.ADM.SERV.; WILSON SANTA ROSA DE LAIA: ANAL.TÉCNICO; ZILDA DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; ZILDA MARIA ALVES PERCHES: DECORADORA; ZILDA SERVIA DOS SANTOS RAMOS NOGUEIRA: SUPERVISORA;

Assim sendo, tendo declarado alistados PROVISORIAMENTE os jurados retro mencionados, para servirem no ano de 2009, nos termos do que preceituam os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: Seção VIII - Da função do jurado art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o nenhum

cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o presidente da república e os ministros de estado; II - os governadores e seus respectivos secretários; III - os membros do congresso nacional, das assembleias legislativas e das câmaras distrital e municipais; IV - os prefeitos municipais; V - os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública; VI - os servidores do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no poder judiciário, na defensoria pública, no ministério público ou em entidade conveniada para esses fins. 2o o juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. art. 443. Somente será aceita es

cura fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código.

Por fim, determinou o MM. Juiz Federal Substituto que a presente fosse afixada no átrio do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campinas, como de costume, determinando também a publicação pela imprensa oficial, para que no prazo de 20 (vinte) dias possam qualquer do povo e os interessados fazer reclamações ou impugnações. Campinas, 06 de outubro de 2008. Eu,_(Alessandra Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. PUBLIQUE-SE. Campinas, 09 de outubro de 2008. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) HAROLDO ITO, filho de Iwao Ito e Mitiyo Ito, CPF nº 030.627.638-09, RG nº 7.289.369; e ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO, filho de Roberto Felipe Cantusio e Alice Ferreira Jorge Cantusio, CPF nº 025.074.728-63, RG nº 5.020.801, nos autos do Processo Crime n.º 2003.61.05.015387-2, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em julgar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 24 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo Crime n. 2005.61.05.014385-1

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) CLEBER CLAUS, portador(a) da cédula de identidade RG n. 20.738.766 SSP/SP, filho(a) de Iracema Martins Claus, natural de São Paulo/SP, nascido(a) aos 19/12/1970, nos autos do Processo Crime n. 2005.61.05.014385-1, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 1.º, I, Lei 8137/90, c/c artigo 69 do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a apresentar, por meio de advogado constituído, a resposta escrita à acusação que a ele é feita no presente processo. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MMa. Juíza Federal. Campinas/SP, aos 15 de outubro de 2008. Eu, _____ (Roberto Carlos Cavalcanti), digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente às rés, MARIA DE LOURDES M. BUENO PEÇAS LTDA., CNPJ nº 67.772.608/0001-5 e MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO CPF nº 184.291.808-77, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.05.005630-6, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$26.457,27 (Vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada até 30 de abril de 2007. E como as executadas encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam CITADAS através deste edital para, no prazo de 3 (três) dias pagarem a importância supra, acrescida, inclusive, de custas processuais e honorários advocatícios, ou garantirem a execução (art. 652, c.c. art. 655 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, de terceiros interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 14 de maio de 2008. Eu, Márcio Henrique de Moraes Baroni, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, Regina C. D.C.P. de Lemos, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001772-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI E OUTRO
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001773-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001774-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.000573-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO RONAN MACHADO - ME
ADV/PROC: SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001775-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001776-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: LEANDRA APARECIDA DA SILVA MARROCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001777-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001778-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001779-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001780-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001781-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001782-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001783-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SIND DOS TRAB NAS IND/ DE ALIM DE FRANCA E PAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001784-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001785-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS CHICARONI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001786-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001787-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: POSTO FRANCANO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001788-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001789-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001790-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001791-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DA CUNHA
ADV/PROC: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001792-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001793-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001794-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO VERGILIO
ADV/PROC: SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Franca, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008432-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRADE WORKS INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008467-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008468-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITE PAES LANDIM DIAS
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008469-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CASSEMIRO DE MOURA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008481-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008483-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008484-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE
ADV/PROC: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008485-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008486-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO
ADV/PROC: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008487-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA CRISTINA MOLINA E OUTROS
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008488-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA VERALDI E OUTRO
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008489-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IELVA RODRIGUES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008490-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008491-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008492-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008493-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008494-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008495-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008497-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FADI HASSAN NABHA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008506-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALNIR APOLINARIO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008507-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA DE JESUS LUZ
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008508-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO PEDRO GOMES
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008509-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGLANTINA PAIXAO DA SILVA
ADV/PROC: SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008510-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINHEIRO PINTO
ADV/PROC: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008511-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008512-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008513-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008514-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILSON DOS SANTOS LOPES
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008515-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008517-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VILMA PIRES FERREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008518-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAGDE CHAFIC EL HALABI
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008470-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.003243-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008471-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.008178-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008472-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002611-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008473-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.001632-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008474-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.017378-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

ADV/PROC: SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008475-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.003282-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTROS
ADV/PROC: SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008476-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.19.000170-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008477-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.001630-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008478-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007577-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008479-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.003977-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORM VERTON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008480-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.006598-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008482-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.007537-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANGELO NAIR RIGO

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008516-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000013
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000044

Guarulhos, 09/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO PAULO LAZARANO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008466-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OMID REZA CHESHMNIAM E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008496-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRETES E LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008498-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOBAVE EMPREITEIRA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008499-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DERGS REPRESENTACOES DE VESTUARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008500-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HOSS & HOSS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008501-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FOUR UNION ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008502-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BONS NEGOCIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008503-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOBAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008504-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BMP PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008505-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GODS LAGER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008519-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008522-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008523-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008524-1 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: EMILIO RICALDEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008525-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008526-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008528-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008529-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DA SILVA MORAIS
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008530-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIBERATO
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008531-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCRATES EDUARDO GUARESCHI
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008532-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO
ADV/PROC: SP139056 - MARCOS SAUTCHUK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008533-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARTISTICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ARTE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008534-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008535-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIANE DOS SANTOS PASCUI E OUTROS
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008536-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH
ADV/PROC: SP187770 - GISELE DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008538-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008539-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008540-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008541-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008542-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008543-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008544-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008545-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008546-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008547-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008548-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008549-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE ESTANCIA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008550-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008551-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008552-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008553-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008554-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008555-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008556-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008557-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008559-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NANUQUE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008560-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008561-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ZORANTE
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008562-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008566-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008521-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.001830-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: BIAGIO OMBRINI
ADV/PROC: SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008527-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.006119-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ARISBEL BERTHA SIFONTE ALFONSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008537-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003657-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007356-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUCIARA ALVES DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007730-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000056

Guarulhos, 10/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008431-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008520-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DREIFUS CANOVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008558-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANUEL DE SOUZA CARVALHO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008563-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008564-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008565-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008567-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: BRUNO PINHEIRO TRINDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008568-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE DOS SANTOS DEPIERI
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008570-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008571-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008572-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENILSON DO CARMO SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008573-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNARDINA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008574-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008575-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008576-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DO AMARAL
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008577-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008578-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES LOBATO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008579-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA NATIVACAO DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008580-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTEMIR LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008581-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008582-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008583-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008584-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008585-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008587-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008589-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANA RAQUEL SELAS DINIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008591-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA GERALDO
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008599-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RALPH LAGNADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008605-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008607-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLAS KELWIN SILVA FERREIRA - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008608-7 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETSUKO EZOE
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008569-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2008.61.19.005163-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008586-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2007.61.19.005031-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002143-5 PROT: 20/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.002518-0 PROT: 06/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.004308-0 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.002974-8 PROT: 26/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCESCO GERACE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.016027-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.001364-2 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008777-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011553-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000041

Guarulhos, 13/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008590-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008592-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008593-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008594-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008595-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008597-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008598-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008600-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008601-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008602-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008603-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008604-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008609-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008610-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA BENEDITA LOBATO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008613-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008614-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008615-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008616-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AIR PLAST BENEFICIAMENTO DE TERMOPLLASTICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008617-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008618-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008619-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008620-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL CLARO
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008621-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS REIS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008622-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIA RITA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008623-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUERRA GONCALVES
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008624-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DINA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008625-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE
ADV/PROC: SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008626-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FLORENCIO SOARES
ADV/PROC: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008627-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO JOSE DE SOUSA
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008628-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA ASSIS
ADV/PROC: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008629-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCRECIA DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008630-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIL ISMAEL
ADV/PROC: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008631-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008632-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO LAVOR
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008635-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODIGUES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008636-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENIR GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008637-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008638-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008640-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008641-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA RAMOS SILVA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008646-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008647-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008652-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS MUSSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008653-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LC IMOVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008654-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADAILSA DE AZEVEDO GUEDES POLICARPO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008655-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARMANDO ALVES MOREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008663-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008611-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.19.001778-8 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: ADENKA ADEDOKOU KODJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008612-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.005008-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI
EXCEPTO: RODOLFO BESENBRUCH NETO
ADV/PROC: SP088519 - NIVALDO CABRERA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008633-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.022949-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008634-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.004005-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SUELI DE SOUZA RODRIGUES MAGIME
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.008516-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000052

Guarulhos, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o desempenho do trabalho desenvolvido pelos Senhores Servidores do Setor Criminal desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, RESOLVE baixar a presente portaria para:

Artigo 1º - Fazer consignar o ELOGIO coletivo à atuação dos Senhores Servidores do Setor Criminal desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista que referido setor vem baixando a estatística mensal desde fevereiro de 2007, passando de 1200 aos atuais 854 feitos, no boletim estatístico de setembro de 2008.

Artigo 2º - POR sua natureza coletiva, o elogio será anotado no assento funcional da servidores ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS (RF nº5.834), Supervisora de Feitos Criminais, tendo em vista que os resultados foram alcançados a partir de sua gestão.

Artigo 3º - Publique-se. Afixe-se a presente no quadro de avisos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Ciência aos interessados.

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o desempenho do trabalho desenvolvido pelos Senhores Servidores do Gabinete desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, RESOLVE baixar a presente portaria para:

Artigo 1º - Fazer o ELOGIO coletivo à atuação dos Senhores Servidores do Gabinete desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista que referido setor vem baixando a estatística mensal de feitos conclusos para sentença desde fevereiro de abril de 2008, passando de 448 aos atuais 188 feitos conclusos para sentença, no boletim estatístico de setembro de 2008; além disso, a produtividade do Gabinete passou de 85 às recentes 180 sentenças, revelando aumento de mais de 100% (cem por cento);

Artigo 2º - Por sua natureza coletivo, o elogio será anotado no assento funcional da servidora ELLEN SILVA GAMARANO (RF nº 5.563), Oficial de Gabinete, tendo em vista que os resultados foram alcançados a partir de sua gestão.

Artigo 3º - Publique-se. Afixe-se a presente no quadro de avisos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Ciência aos interessados.

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a sensível evolução no desempenho do trabalho desenvolvido pelos Senhores Servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, como um todo, RESOLVE baixar a presente portaria para:

Artigo 1º - Fazer consignar o ELOGIO coletivo à atuação dos Senhores Servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista que, não obstante a crescente distribuição de feitos, os esforços da equipe têm sido nítidos no intuito de dar vazão aos processos de forma célere e justa; além disso, do livro de reclamações e sugestões, mantido à disposição de advogados e público em geral, observa-se que os elogios à 4ª Vara Federal têm se tornado constantes, demonstrando crescente amadurecimento funcional, coesão de equipe e bom atendimento ao jurisdicionado.

Artigo 2º - Por sua natureza coletiva, o elogio será anotado no assento funcional da servidora VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO (RF nº 3.292), Diretora de Secretaria, tendo em vista que os resultados foram alcançados a partir de sua gestão.

Artigo 3º - Publique-se. Afixe-se a presente no quadro de avisos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Ciência aos interessados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002976-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VALDEMAR CONEZZA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002977-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002978-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002979-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002980-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002973-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.17.001854-4 CLASSE: 1
EXCIPIENTE: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002974-8 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.17.001795-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SARAH SENICIATO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADV/PROC: SP193663 - NATHALIA FIAMENGUI HILST IZAR E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jau, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 017/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª
SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, 3º, da Resolução nº 3, de 10/03/2008, publicada em 13/03/2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR em substituição, o servidor MAURÍCIO DAMICO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RF 4717, Analista Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), a partir de 25 de setembro de 2008 até a publicação da sua designação para a referida função.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 15 de outubro de 2008

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117001377-9 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) BENEDITO S.D. BALIVO ME - CNPJ nº 02.419.618/0001-16 e BENEDITO SEBASTIÃO DONIZETE BALIVO - CPF nº 959.802.708-25, para cobrança do débito no valor de R\$ 5.435,22, atualizado até a data de 08/05/2003, conforme CDA nº 35.320.775-6, estando atualmente o(s) executado(a) Benedito S.D.Balivo ME e Benedito Sebastião Donizete Balivo, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o executado, BENEDITO S.D.BALIVO ME e BENEDITO SEBASTIÃO DONIZETE BALIVO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu _____ Leonardo A Ishiguro, técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº.

2006.6117001174-7 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) INDUSTRIA DE CALÇADOS CLEOMAR LTDA - CNPJ 58.959.420/0001-80, CLEUSA DO VAL BRANCAGLION - CPF 131.068.588.69, SERGIO BRANCAGLION - CPF 604.212.668-72, para cobrança do débito no valor total de R\$ 8.600,87, atualizado até a data de 26/03/2008, conforme CDA nº 31.601.366-8, estando atualmente o co-executado SERGIO BRANCAGLION, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o co-executado SERGIO BRANCAGLION, do despacho proferido a fl. 77, acerca do bloqueio efetuado através do patrono constituído, intime-se, por edital, o co-executado, Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2002.6117002304-5 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARISTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 58.179.904/0001-06, MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI - CPF 711.079.248-04, CLODOALDO DE SOUZA TURINI - CPF 711.083.198-15, para cobrança do débito no valor total de R\$ 3.351,52, atualizado até a data de

25/10/2002, conforme CDA nº 35.390.853-3, estando atualmente a executado (a) Maria Estela Baldivia Giarini e seu cônjuge Srº Antenor Vital Giarini, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA a co-executada MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI e seu conjuge, do despacho proferido a fl. 62 e 58, acerca da penhora efetuada, de fls 28, referente ao imóvel registrado no 1ª C.R.I de Jaú, matrícula 25545, intime-se, por edital, a co-executados (a) e seu conjuge, Jaú (SP), 09 de outubro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005120-8 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005121-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005122-1 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005123-3 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: GLEICIONE MIRANDA DA SILVA

ADV/PROC: SP034100 - NADIR DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005124-5 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADV/PROC: SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005127-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005128-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: ROBERTO MONTEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005129-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR CARDOSO
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005130-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO FELIPE DE TOLEDO
ADV/PROC: SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005131-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005132-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CUBA
ADV/PROC: SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005133-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZELI APARECIDA CAVICHIOLI
ADV/PROC: SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005125-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005126-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADELMIRO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Marília, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 14/2008

O Doutor ALEXANDRE SORMANI, MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor ADALTO FÉLIX VALÕES, RF 2920, ocupante da função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais (FC-05), estará em gozo de férias no período de 08 a 17 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO KOJI SHIMAMOTO, RF 2609, ocupante da função comissionada de Supervisor de Procedimentos Diversos (FC-05), estará em gozo de férias no período de 20 de outubro a 07 de novembro de 2008; e

CONSIDERANDO que o servidor JAMIR MOREIRA ALVES, RF 2461, ocupante da função comissionada de Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-05), estará em gozo de férias no período de 28 de outubro a 06 de novembro de 2008;

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores a seguir indicados para substituí-los no exercício das funções comissionadas acima referenciadas, durante os respectivos períodos:

Titular	Período	Substituto(a)	
Adalto Félix Valões	08 a 17/10	Ronaldo C Gonçalves	
Eduardo Koji Shimamoto	20/10 a 07/11	Ronaldo C Gonçalves	
Jamir Moreira Alves	28/10 a 06/11	Ana L Tognolli	PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 15 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009616-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLINDA DE TOLEDO
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009617-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON
ADV/PROC: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009619-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009620-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA FRANCISCA DE SOUZA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009621-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES FERREIRA DUTRA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009622-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENILSON HORA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009623-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO BOMBO
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009624-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LURDES PINTO VON ZUBEN
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009625-3 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009627-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS THOMAZINI
ADV/PROC: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009628-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARY DOS SANTOS
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009629-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009630-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009631-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009632-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009633-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009634-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009635-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009636-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009637-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009638-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009639-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009640-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ
ADV/PROC: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009641-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARCANGELO DIAS
ADV/PROC: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009646-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ABEL SVAZATE
ADV/PROC: SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009647-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO
ADV/PROC: SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009648-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009649-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009650-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009651-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS SIMAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009652-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009653-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009654-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009655-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009657-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ONDINA DANIEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009658-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009659-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009660-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009661-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009662-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENOCK FERREIRA DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009663-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO SANTA CANDIDA
ADV/PROC: SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009667-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009668-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI VAZ
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009669-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009670-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS CIAVOLELA
ADV/PROC: SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009671-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009672-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009673-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009674-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009675-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009676-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009642-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.09.010695-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EMBARGADO: APARECIDO LEONCIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009643-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.006593-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP249316 - MARCELA ALI TARIF
IMPUGNADO: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009644-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.09.002545-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009645-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.007746-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: DOUGLAS ROBERTO MOREIRA
ADV/PROC: SP205333 - ROSA MARIA FURONI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Piracicaba, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.014599-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: M. I. P. CALDEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014600-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: MICRO MARTINS EDICOES CULTURAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014601-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: P E V DA CUNHA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014602-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: THERE COSMETICOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014603-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014604-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: CENTERVEL PECAS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014605-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON BANDEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014606-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON WIEZEL MARCHIORI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014607-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALAERCIO LOURENCO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014608-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014609-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014610-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014611-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
AVERIGUADO: SANDRO JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014612-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO VALERIO CALDEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014613-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014614-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DEMICO FERRARI
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014615-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA RAMIRES ROZENDO
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014616-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CONCEICAO
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014617-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE GOMES FILHO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014618-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA REGINA GOMES
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014619-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014620-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014621-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014622-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014623-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014624-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014625-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014626-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014627-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014628-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014629-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014630-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014631-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014632-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014633-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014635-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014636-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014637-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014638-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUSYMARY ORTIZ
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014639-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014640-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REU: EXPRESSO DE PRATA LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.014634-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.12.014262-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: DIGENALDO FEITOSA BARBOSA SANTOS
ADV/PROC: SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.014255-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000043

Presidente Prudente, 13/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.014641-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: OLIVEIRA & ALONSO LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014642-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARCHANGELO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014643-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ADEMIR JUSTINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014644-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: GILSON APARECIDO ALVES MEIRA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014645-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014646-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO FRANCISCO TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014647-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE MACIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014648-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014649-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE LUCIA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014650-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014651-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014652-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014653-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014654-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014655-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014656-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014657-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014658-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014659-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014660-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014661-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014662-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014663-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014664-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014665-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014666-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014667-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014668-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014669-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014670-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014671-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014672-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014673-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014674-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014675-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014676-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014677-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014678-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014679-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014680-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014681-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014682-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014683-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014684-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014685-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014686-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014687-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014688-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014689-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014690-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014691-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014692-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014693-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014694-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014695-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014696-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014697-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014698-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014699-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014700-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014701-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014702-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS NUNES SERAFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014703-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014704-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014705-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014706-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014707-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014708-7 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014709-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014710-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014711-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014712-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014713-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014714-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014715-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014716-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014717-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014718-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014719-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014720-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014721-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014722-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014723-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014724-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014725-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014726-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014727-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014728-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014729-4 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014730-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014731-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.014734-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NICOLAU ALEM
ADV/PROC: SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014735-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE PAULO
ADV/PROC: SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014736-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014737-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO E OUTROS
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014738-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014739-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014740-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014741-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE PEREIRA BISCOLA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014742-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014743-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.014744-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL MARQUES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014745-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.014746-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014747-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
CONDENADO: DIONISIO BARBOSA MACHADO
ADV/PROC: SP026667 - RUFINO DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014748-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.014732-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.002509-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONICA HUNGARO SALLES
ADV/PROC: SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.014733-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002252-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000106
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000108

Presidente Prudente, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: JUSTICA PUBLICA Indiciado: RINALDO VIANNA PIEDADE

Advogado: GILSON CARAÇATO - OAB/SP n 186.172

Despacho de fls. 57: Fls. 54/55: Defiro. Designo para o dia 22 de outubro de 2008 às 14:30 horas, para audiência de transação penal. Expeça-se carta precatória à comarca de Igarapava, visando a intimação do averiguado para que compareça neste Juízo, na data acima mencionada. Na ocasião, deverá se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeada defesa dativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004270-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004271-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004272-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004273-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004274-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CLARINDO GALVANI E OUTROS
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004275-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004276-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004277-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004278-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KAREN KELLY CURCOVEZKI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004279-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004280-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004281-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.00.020515-7 PROT: 23/07/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADV/PROC: SP110795 - LILIAN GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000013

Sto. Andre, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010302-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010303-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010304-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP102896 - AMAURI BALBO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010305-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010308-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010309-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010311-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SONIA MARIA FRANZAO
ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010312-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010313-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA
ADV/PROC: RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010314-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE ROBERTO VELOSO
ADV/PROC: SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010315-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E
ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN
ADV/PROC: SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010316-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLINDO LUIZ NASCIMENTO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010317-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010318-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV/PROC: SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010319-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DORALICE FRANCISCA RIBEIRO
ADV/PROC: SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010323-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010324-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010325-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010326-2 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010327-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010328-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010329-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010330-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010331-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010333-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010334-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010337-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010341-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010306-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.04.010305-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010307-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.006850-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010310-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.009076-0 CLASSE: 148
AUTOR: MARIANA MARTINS PINTO
ADV/PROC: SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA
REU: FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS
ADV/PROC: SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010321-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.017390-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
EMBARGADO: ZELIA BOJART ARAUJO
ADV/PROC: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010322-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.013905-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: WALDEMAR VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Santos, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009607-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA

ADV/PROC: SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E OUTRO

REU: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010232-4 PROT: 10/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010320-1 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010332-8 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010335-3 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010336-5 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010338-9 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010339-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010340-7 PROT: 14/10/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010342-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010343-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010344-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010345-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010346-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010347-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010348-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010349-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010350-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010351-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010352-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MINEIRO

ADV/PROC: SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010353-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010354-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010355-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010356-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010357-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010358-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010365-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: LUCIO NOGUEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
REU: ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010367-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO PIRES DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010368-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010369-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA DE AGUIAR CALDEIRA
ADV/PROC: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010370-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010371-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010372-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MAKOTO FUKUMURA E OUTROS
ADV/PROC: SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010373-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010374-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENITO ALVES DE ARAGAO
ADV/PROC: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010375-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP188088 - FELIPE JOW NAMBA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010378-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
IMPETRADO: CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010366-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010365-1 CLASSE: 25
REQUERENTE: LUCIO NOGUEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
REQUERIDO: ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.010357-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003276-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBASTEEL IND/ E COM/ DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA
ADV/PROC: SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000040

Santos, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006189-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006190-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006191-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006192-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006194-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARCULINO DE BRITO
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006195-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006196-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO MONEGATTO
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006197-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRUNETTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006198-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SUSUMU KUWAHARA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006199-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO IVANOF
ADV/PROC: SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006200-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GILVAN XAVIER DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006201-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAURICIO BATTISTINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006202-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GREICK DE AZEVEDO LEDO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006203-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA ROBERTO BRANDAO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006204-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006205-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006206-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006209-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006210-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA PAULINO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006211-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006212-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR SOUSA SILVA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006213-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVULO VILLANOVA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006214-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCILENE DE CASTRO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006215-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZANQUINI
ADV/PROC: SP199816 - IVANIR ZANQUINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006207-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.004802-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006208-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.003222-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.011451-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014259-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005972-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000029

S.B.do Campo, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001700-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDINEI ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001701-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CEZARINO DUTRA DA COSTA
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001702-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI
ADV/PROC: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001703-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001704-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI)
ADV/PROC: SP144691 - ANA MARA BUCK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001697-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.15.001417-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXCEPTO: ADILSON TUFANA GARBIM ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001698-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.15.001416-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXCEPTO: PARMEJANO & PARMEJANO LTDA
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001699-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.15.001419-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXCEPTO: JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Sao Carlos, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ADV. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59.380
Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. VANESSA BALEJO PUPO - OAB/SP 215.087.

Retirar na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007533-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: FRANCISCO BERTOLINO E OUTRO
ADV/PROC: SP034760 - GUILHERME BELTRAME E OUTRO
REU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007534-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE MARIA SANTIAGO VAITSMAN
ADV/PROC: SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007535-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: GILBERTO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007536-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA
ADV/PROC: SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007537-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA SIQUEIRA AMARAL
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007538-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA SIQUEIRA AMARAL
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007540-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO ALVES
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007541-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE DE CASTRO DANIEL
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007542-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARIA LAURINDO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007543-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007544-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007545-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007546-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON CORREA LARA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007547-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO DIAS PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007548-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007539-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.008725-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ADELINO BELOTTI
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017537-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA
ADV/PROC: SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000017

Sao Jose dos Campos, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A ° 19/2008 - PRIMEIRA PARTE - (JURADOS DE 01 A 500)

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA PRIMEIRA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

a necessidade de alistamento anual de trezentos a mil jurados, escolhidos por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, a teor do que dispõe o artigo 425, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008.

R E S O L V E:

A L I S T A R os cidadãos a seguir relacionados, os quais deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em seu Tribunal do Júri, a teor do que dispõem os artigos 436 a 446, caput, do Código de Processo Penal, abaixo transcritos, consoante dispõe os termos do parágrafo 2º do Artigo 426 do Código de Processo Penal, e Provimento nº 53 de 20 de dezembro de 1990, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- 1 ACIOLI ANTONIO DE OLIVO PESQUISADOR TITULAR III
- 2 ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR III
- 3 ADALBERTO PACIFICO COMIRAN TECNOLOGISTA SENIOR II
- 4 ADALCI GOMES DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
- 5 ADÃO CASTANHO DA SILVA OPERADOR I
- 6 ADELIO GURGEL DO AMARAL ANALISTA EM C&T SENIOR III

7 ADEMILSON ANTUNES DA LUZ MECÂNICO ESP.
8 ADEMIR BEZERRA DE ANDRADE ASSISTENTE EM C&T 3 - III
9 ADEMIR GUEDES AUX. SEGURANÇA INTERNA
10 ADEMIR JORGE ANALISTA EM C&T SENIOR III
11 ADENILSON ROBERTO DA SILVA TECNOLÓGISTA PLENO 1 - II
12 ADILSON DOS SANTOS FURTADO T C. QUIMICO PETROL
13 ADRIANA AVILA DE ALMEIDA ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
14 AGNALDO ERAS TECNOLÓGISTA SENIOR III
15 AIRAM JONATAS PRETO PESQUISADOR TITULAR III
16 ALAN WILTER SOUSA DA SILVA ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
17 ALBERTO BARBOSA DA SILVA TECNICO 1 - II
18 ALBERTO DE PAULA SILVA TECNICO 2 - II
19 ALBERTO LUIS VALIANTE ANALISTA EM C&T JUNIOR I
20 ALBERTO WAINGORT SETZER PESQUISADOR TITULAR III
21 ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR TECNOLÓGISTA SENIOR III
22 ALEXANDRA SILVA PINTO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
23 ALEXANDRE ALVARES PIMENTA ASSISTENTE EM PESQUISA II
24 ALEXANDRE BALISTRIERI TECNOLÓGISTA SENIOR III
25 ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD TECNOLÓGISTA SENIOR III
26 ALFREDO DA COSTA PEREIRA JUNIOR PESQUISADOR ADJUNTO II
27 ALFREDO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - II
28 ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA ANALISTA EM C&T SENIOR III
29 ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA TECNICO 3 - III
30 ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON PESQUISADOR TITULAR III
31 ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO TECNOLÓGISTA SENIOR III
32 ALISSON DAL LAGO PESQUISADOR ADJUNTO I
33 ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
34 ALUISIO ROVILSON FERNANDES ANALISTA EM C&T SENIOR III
35 ALZIRO BASSO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
36 AMAURI COELHO VILARINO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
37 AMAURI SILVA MONTES TECNOLÓGISTA SENIOR III
38 AMBROZINA DE CASTRO VASCONCELLOS ANALISTA EM C&T SENIOR III
39 ANA ALICE DE FARIA ASSISTENTE LEGISLATIVO
40 ANA AURELIA RODRIGUES DA SILVA ASSISTENTE EM C&T 2 - III
41 ANA CLAUDIA DE PAULA SILVA TECNOLÓGISTA JUNIOR I
42 ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA TECNICO 3 - III
43 ANA MARIA AMBROSIO TECNOLÓGISTA SENIOR III
44 ANA MARIA CHAGAS ASSISTENTE EM C&T 2 - III
45 ANA MARIA FREIRE GONCALVES DENTE ANALISTA EM C&T JUNIOR I
46 ANA PAULA DIAS ASSISTENTE LEGISLATIVO
47 ANA PAULA DUTRA DE AGUIAR TECNOLÓGISTA PLENO 2 - II
48 ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL TECNOLÓGISTA SENIOR III
49 ANDRE DE CASTRO MILONE PESQUISADOR ASSOCIADO I
50 ANDR  HENRIQUE SEIDINGER OPERADOR I
51 ANDRE RICARDO MARCONDES TECNOLÓGISTA JUNIOR I
52 ANDRE RODOLPHO SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
53 ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO ANALISTA EM C&T SENIOR III
54 ANDREA NOGUEIRA PENA DURAN TECNOLÓGISTA JUNIOR II
55 ANGELA AKEMI TATEKAWA SILVA TECNICO 1 - IV
56 ANGELA APARECIDA DE MOURA ANALISTA EM C&T SENIOR III
57 ANGELA FRANCA ASSISTENTE EM C&T 2 - III
58 ANGELICA GIAROLLA TECNOLÓGISTA PLENO 1 - II
59 ANISIO ANTONIO FERREIRA TECNICO 3 - III
60 ANISIO MESSIAS MOLITERNO TECNOLÓGISTA SENIOR III
61 ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES TECNOLÓGISTA SENIOR III
62 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA ANALISTA EM C&T SENIOR III
63 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR TECNOLÓGISTA SENIOR III
64 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANALISTA EM C&T SENIOR I
65 ANTONIO CLARET PALEROSI TECNOLÓGISTA SENIOR III
66 ANTONIO DA SILVA MORERA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
67 ANTONIO DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
68 ANTONIO EPIFANIO DE OLIVEIRA AUXILIAR EM C&T 2 - VI
69 ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO TECNOLÓGISTA SENIOR III

70 ANTONIO FELIX MARTINS NETO PESQUISADOR TITULAR III
71 ANTONIO FERNANDO BELOTO PESQUISADOR TITULAR III
72 ANTONIO FERNANDO BERTACHINI DE ALMEIDA PRADO TECNOLOGISTA SENIOR III
73 ANTONIO FERREIRA DE BRITO TECNICO 3 - III
74 ANTONIO JOSE GARCIA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
75 ANTONIO LOPES FILHO TECNOLOGISTA SENIOR III
76 ANTONIO LOPES PADILHA PESQUISADOR TITULAR III
77 ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO ASSISTENTE EM C&T 3 - I
78 ANTONIO LUIZ MACHADO MOTORISTA
79 ANTONIO MARCIO PICCINA ANALISTA EM C&T SENIOR III

80 ANTONIO MARCIO VINHOSA NETTO TECNICO 2 - IV
81 ANTONIO MIGUEL VIEIRA MONTEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
82 ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO TECNICO 3 - III
83 ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO PESQUISADOR TITULAR III
84 ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS MOTORISTA
85 ANTONIO SALES AUXILIAR EM C&T 2 - VI
86 ANTONIO VICENTE DOS SANTOS ANALISTA EM C&T SENIOR III
87 ANTONIO YUKIO UETA TECNOLOGISTA SENIOR III
88 ARCELIO COSTA LOURO TECNOLOGISTA PLENO 2 - III
89 ARLETE PINHEIRO MELO CHEFE DE DIV. REC. MATERIAIS
90 ARRY CARLOS BUSS FILHO TECNOLOGISTA SENIOR III
91 ASIEL BOMFIN JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR III
92 ATAIR RIOS NETO PESQUISADOR TITULAR III
93 ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS PESQUISADOR TITULAR III
94 AURO TIKAMI TECNOLOGISTA SENIOR III
95 AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA PESQUISADOR TITULAR III
96 AYDANO BARRETO CARLEIAL PESQUISADOR TITULAR III
97 BARCLAY ROBERT CLEMESHA PESQUISADOR TITULAR III
98 BENEDITA CELIA DE OLIVEIRA ANALISTA EM C&T PLENO 2 - I
99 BENEDITO APARECIDO DAS NEVES TECNICO 3 - III
100 BENEDITO CELIO DE TOLEDO MOTORISTA
101 BENEDITO DUTRA SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
102 BENEDITO GONCALO DA SILVA MOTORISTA
103 BENEDITO LUIZ DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
104 BENEDITO RODRIGUES DE BRITO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
105 BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO TECNOLOGISTA SENIOR III
106 BENJAMIM DA SILVA MEDEIROS CORREIA GALVAO TECNOLOGISTA SENIOR III
107 BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA ANALISTA EM C&T SENIOR III
108 BERNARDO FRIEDRICH THEODOR RUDORFF PESQUISADOR TITULAR III
109 BERTILIA HITOMI KINOUTI MOREIRA CHEFE DE DIV. ADMINISTRACAO
110 BRAULIO FONSECA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE TECNOLOGISTA JUNIOR II
111 BRAZ SIMOES DE TOLEDO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
112 BRUNO LANDI ANALISTA EM C&T SENIOR III
113 CALIXTO FIRMINO DE SIQUEIRA AUXILIAR EM C&T 2 - VI
114 CAMILO DALES RENNO TECNOLOGISTA PLENO 2 - II
115 CAMILO TELLO BOHORQUEZ PESQUISADOR ADJUNTO II
116 CARLOS AFONSO NOBRE PESQUISADOR TITULAR III
117 CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES TECNOLOGISTA SENIOR III
118 CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS TECNOLOGISTA SENIOR III
119 CARLOS ALBERTO FERRARI TECNOLOGISTA SENIOR III
120 CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA TECNOLOGISTA SENIOR III
121 CARLOS ALBERTO STEFFEN TECNOLOGISTA SENIOR III
122 CARLOS ALBERTO VIEIRA ANALISTA EM C&T SENIOR III
123 CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA PESQUISADOR TITULAR III
124 CARLOS DE OLIVEIRA LINO TECNOLOGISTA SENIOR III
125 CARLOS EDUARDO ANDRADE LEMONGE ANALISTA EM C&T JUNIOR I
126 CARLOS EDUARDO CALABREZ MAIA OPERADOR I
127 CARLOS EDUARDO SANTANA TECNOLOGISTA SENIOR III
128 CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE TECNOLOGISTA SENIOR III
129 CARLOS FREDERICO DE ANGELIS PESQUISADOR ADJUNTO I
130 CARLOS GARCIA TECNOLOGISTA SENIOR I
131 CARLOS JOSE ZAMLUTTI PESQUISADOR TITULAR III

132 CARLOS ROBERTO ALVES OPERADOR I
 133 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS TECNOLOGISTA SENIOR III
 134 CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS TECNOLOGISTA SENIOR III
 135 CARLOS ROBERTO MARTON DA SILVA ANALISTA EM C&T SENIOR III
 136 CARLOS ROBERTO RABELO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 137 CARLOS RODOLFO RODRIGUES TECNICO 3 - I
 138 CARLOS SHINYA SHIBATA PESQUISADOR TITULAR III
 139 CARLOS TEIXEIRA DE ASSUMPCAO TECNOLOGISTA SENIOR III
 140 CARLOS TOSHIO UEDA TECNOLOGISTA PLENO 2 - II
 141 CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR SECRETARIO DE ADMINISTRACAO
 142 CECILIA PADOVANI DE AZEVEDO TOLEDO SERVENTE
 143 CELIA REGINA DI MAIO BAYERLEIN ASSISTENTE LEGISLATIVO
 144 CELIA REGINA PANDOLPHI PEREIRA ANALISTA EM C&T PLENO 3 - II
 145 CÉLIA RODRIGUES WEBER TEC. PROJETISTA CONS. II
 146 CELINA CUSTODIO GOVEDICE ANALISTA EM C&T SENIOR III
 147 CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS PESQUISADOR TITULAR III
 148 CELSO ATHAYDE ANALISTA EM C&T SENIOR III
 149 CELSO BENEDITO RIBEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
 150 CESAR ARANTES TECNICO 2 - III
 151 CESAR BOSCHETTI TECNOLOGISTA SENIOR III
 152 CHARLES RODNEY DOS SANTOS DOS REIS PEREIRA MECÂNICO
 153 CHEN YING AN TECNOLOGISTA SENIOR III
 154 CHRISTIAN EDUARDO FERREIRA DINIZ ENGENHEIRO
 155 CÍCERO MENDES DA SILVA OPERADOR I
 156 CÍCERO SOARES DA SILVA FILHO AJUDANTE DE PRODUÇÃO
 157 CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 158 CLAUDENICE FERNANDES ASSISTENTE LEGISLATIVO
 159 CLAUDETE GRANATO ANALISTA EM C&T PLENO 3 - II
 160 CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS TECNICO 3 - III
 161 CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA PESQUISADOR ADJUNTO I
 162 CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 163 CLAUDIA VILEGA RODRIGUES PESQUISADOR TITULAR I
 164 CLAUDINEI DA SILVA FIRMINIANO AUXILIAR TÉCNICO
 165 CLAUDINO LINO MARIANO ASSISTENTE EM C&T 2 - III
 166 CLAUDIO BRINO ANALISTA EM C&T SENIOR III
 167 CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA TECNOLOGISTA SENIOR III
 168 CLAUDIO LUIZ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA MECÂNICO
 169 CLAUDIO MACHADO ELETRICISTA MONT AVIÕES
 170 CLÁUDIO RODOLFO DIAS CHAVES AJUDANTE DE PRODUÇÃO
 171 CLAUDIO SOLANO PEREIRA PESQUISADOR TITULAR III
 172 CLEBER BRONZATTO MECÂNICO MONT. ESTRUT.
 173 CLEONICE APARECIDA ORLANDELLI SPER ANALISTA EM C&T PLENO 3 - III
 174 CLEZIO MARCOS DE NARDIN PESQUISADOR ADJUNTO I
 175 CLOVIS ANGELI SANSIGOLO PESQUISADOR TITULAR III
 176 CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO PESQUISADOR TITULAR III
 177 CLOVIS SOLANO PEREIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
 178 CORINA DA COSTA FREITAS PESQUISADOR TITULAR III

 179 COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
 180 CRISTIANO DA SILVA SANCHES AJUDANTE DE PRODUÇÃO
 181 CRISTINA NIJELSCHI OLIVEIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 182 DÁCIO AZEVEDO RODRIGUES ENG. EQUIPAMENTOS PL
 183 DALE MARTIN SIMONICH PESQUISADOR TITULAR III
 184 DALTON DE MORISSON VALERIANO PESQUISADOR TITULAR III
 185 DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN PESQUISADOR TITULAR III
 186 DANUSA APARECIDA BATISTA CARMELLO ASSISTENTE EM C&T 2 - III
 187 DARCY GRILO DE PAIVA ANALISTA EM C&T PLENO 3 - II
 188 DARIO DE OLIVEIRA CAMPOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 189 DAVID CARLOS DE JESUS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
 190 DAVID CHUNG LIANG LEE TECNOLOGISTA SENIOR III
 191 DECIO CASTILHO CEBALLOS TECNOLOGISTA SENIOR III
 192 DEJAIR LOSNAK FILHO ALMOXARIFE
 193 DELANO GOBBI PESQUISADOR TITULAR I

194 DENILSON RIBEIRO TÉCNICO OPERAÇÃO
195 DENIZAR SANTOS DE OLIVEIRA TECNICO 3 - III
196 DEONISIO CIESLINSKI PESQUISADOR ASSOCIADO I
197 DERVAL RIBEIRO AUX. SEG. INTERNA
198 DEUSDEDITE SEBASTIAO MENDES TECNICO 3 - III
199 DILMAR VIEIRA DOS SANTOS TECNICO 2 - II
200 DIMAS ROCHA LIMA TÉC. MANUTENÇÃO
201 DIRCEU DE LIMA TÉC. SEGURANÇA I
202 DOALSEY XAVIER QUINTANILHA SILVA MECÂNICO
203 DOMINGOS DONIZETE SARDELA TECNICO 3 - III
204 DOMINGOS SAVIO SIQUEIRA SERVENTE
205 DORIVAL GARCIA MORETI MECÂNICO ESPECIALIZADO
206 DOROTI AKICO TIBA ANALISTA EM C&T SENIOR III
207 DOUGLAS FRANCISCO MARCOLINO GHERARDI TECNOLOGISTA PLENO 2 - II
208 DURVAL ZANDONADI JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR III
209 EDEILTON FRANCISCO MARTINS MECÂNICO
210 EDENILSE FATIMA EVANGELISTA ORLANDI TECNOLOGISTA SENIOR III
211 EDER COSTA CARNEIRO MECÂNICO
212 EDISON CREPANI PESQUISADOR TITULAR III
213 EDLEUSA APARECIDA FERREIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
214 EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO ANALISTA EM C&T SENIOR III
215 EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA ANALISTA EM C&T PLENO 2 - III
216 EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
217 EDSON ALVES RIBEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
218 EDSON DEL BOSCO PESQUISADOR TITULAR III
219 EDSON FERREIRA DE ARAUJO ASSISTENTE EM C&T 2 - V
220 EDSON ROBERTO GURATTI TECNICO 3 - III
221 EDUARDO ABRAMOF TECNOLOGISTA SENIOR III
222 EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO TECNOLOGISTA SENIOR III
223 EDUARDO MENA BARRETO ALONSO TECNOLOGISTA SENIOR III
224 EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO TECNICO 3 - III
225 EDUARDO WHITAKER BERGAMINI PESQUISADOR TITULAR III
226 EGIDIA IGNACIO DA ROSA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
227 ELAINE CRISTINA SARAIVA BARRETO TECNOLOGISTA JUNIOR I
228 ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU PESQUISADOR TITULAR III
229 ELIANA MARIA KALIL MELLO TECNOLOGISTA SENIOR III
230 ELIANA MARQUES CARNEIRO MARTINS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
231 ELIANA MIGLIORANZA TECNICO 3 - III
232 ELIETE CIBELE CIPRIANO VAZ ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
233 ELISABETE CARIA MORAES TECNOLOGISTA SENIOR III
234 ELISETE RINKE DOS SANTOS TECNOLOGISTA SENIOR III
235 ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL TECNOLOGISTA JUNIOR I
236 ELZA APARECIDA DE CASTRO TECNICO 3 - III
237 ELZA PEREIRA CASTRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
238 EMANUEL GIAROLLA PESQUISADOR ASSOCIADO II
239 EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART ANALISTA EM C&T SENIOR III
240 EMILIANO FERREIRA CASTEJON TECNOLOGISTA PLENO 1 - I
241 EMILIO MACHADO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
242 ENI ALVIM DE OLIVEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
243 ENIVALDO FREIRE DO O FILHO TECNOLOGISTA SENIOR III
244 ENZO GRANATO PESQUISADOR TITULAR III
245 ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADA E SILVA PESQUISADOR TITULAR III
246 ERNESTO PALANDI PRIMO ANALISTA EM C&T SENIOR III
247 EROS ROCHA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
248 ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER TECNOLOGISTA SENIOR III
249 EURICO RODRIGUES DE PAULA PESQUISADOR TITULAR III
250 EURIPA ALVES CORREA PRIETO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
251 EVANDIR DOS SANTOS TECNICO 3 - III
252 EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI ANALISTA EM C&T SENIOR III
253 EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ TECNOLOGISTA PLENO 3 - I
254 EVANDRO MARCONI ROCCO TECNOLOGISTA JUNIOR II
255 EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI ANALISTA EM C&T SENIOR III
256 EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO PESQUISADOR TITULAR III

257 EYMAR SILVA SAMPAIO LOPES PESQUISADOR ADJUNTO I
258 EZZAT SELIM CHALHOUB PESQUISADOR ADJUNTO II
259 FABIANO LUIS DE SOUSA TECNOLOGISTA PLENO 3 - III
260 FABIO BATAGIN ARMELIN TECNOLOGISTA JUNIOR I
261 FABIO FURLAN GAMA TECNOLOGISTA SENIOR III
262 FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA TECNICO 3 - III
263 FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA ANALISTA EM C&T SENIOR III
264 FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI ASSISTENTE EM C&T 3 - III
265 FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES NEVES ASSISTENTE EM C&T 3 - III
266 FATIMA REGINA DA SILVA SERVENTE
267 FAUSTO CARLOS DE ALMEIDA PESQUISADOR TITULAR III
268 FERNANDA MARIA GUADALUPE NUNES ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
269 FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI TECNOLOGISTA SENIOR III
270 FERNANDO ANTONIO PESSOTTA TECNOLOGISTA SENIOR III
271 FERNANDO MANUEL RAMOS PESQUISADOR TITULAR III
272 FERNANDO MORAIS SANTOS TECNOLOGISTA SENIOR III
273 FLÁVIA REGINA DE FARIA CURSINO ANALISTA TECNOLOGIA
274 FLAVIO ALEXANDRE TECNICO 2 - II
275 FLAVIO D AMICO PESQUISADOR ASSOCIADO III
276 FLAVIO JORGE PONZONI PESQUISADOR TITULAR III
277 FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA TECNOLOGISTA SENIOR III

278 FRANCINE FABIOLA FERREIRA VENANCIO ASSISTENTE LEGISLATIVO
279 FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
280 FRANCISCO ASSIS FERNANDES TECNICO 3 - I
281 FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA TECNOLOGISTA SENIOR III
282 FRANCISCO EUGENIO DONATELLI DE FIGUEIREDO COSTA TECNICO 3 - III
283 FRANCISCO JOSE JABLONSKI PESQUISADOR TITULAR III
284 FRANCISCO JOSE MENDONCA TECNOLOGISTA SENIOR III
285 FRANCISCO MATOSALEM RIBEIRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
286 FRANCISCO OSVALDO BORGES ANALISTA EM C&T SENIOR III
287 FRANCISCO REMOLI CONDE TECNOLOGISTA SENIOR III
288 FRANCISCO SEBASTIAO LOPES DE MOURA TECNICO 3 - III
289 GABI GAMA ANALISTA EM C&T SENIOR III
290 GALDINO ZEFERINO DE PAIVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
291 GEILSON LOUREIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
292 GENESIO LUIZ HUBSCHER TECNOLOGISTA SENIOR III
293 GENTIL MOURA DA SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
294 GERALD JEAN FRANCIS BANON PESQUISADOR TITULAR III
295 GERALDO DA SILVA AUXILIAR EM C&T 2 - VI
296 GERALDO INACIO DA ROSA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
297 GERALDO JOSE DE SOUZA TECNOLOGISTA SENIOR III
298 GERALDO MARCOLINO SILVA TECNICO 3 - III
299 GERALDO ORLANDO MENDES TECNICO 3 - III
300 GERALDO VICENTE DA SILVA TÉCNICO MÉTODOS PROCESSOS
301 GEREMIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA SELADOR DE AVIÕES
302 GERMANO DE SOUZA KIENBAUM PESQUISADOR TITULAR III
303 GERSON OTTO LUDWIG PESQUISADOR TITULAR III
304 GERTRUD ULMÍ ASSISTENTE EM C&T 3 - III
305 GETÚLIO DE ARAÚJO LIMA ASS. TÉC. ADM.
306 GETULIO TEIXEIRA BATISTA PESQUISADOR TITULAR III
307 GIDEONE CARNEIRO FERNANDES OPERADOR I
308 GILBERTO APARECIDO DE SOUZA TELEFONISTA
309 GILBERTO APARECIDO VILELA MOTORISTA
310 GILBERTO CAMARA NETO TECNOLOGISTA SENIOR III
311 GILBERTO CAMILO DA COSTA TECNICO 3 - III
312 GILBERTO FERNANDES ANALISTA EM C&T SENIOR III
313 GILBERTO MARREGA SANDONATO PESQUISADOR TITULAR III
314 GILBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ TECNOLOGISTA PLENO 1 - I
315 GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS TECNICO 3 - III
316 GINO GENARO TECNOLOGISTA JUNIOR II
317 GIOVANIO BEZERRA DOS SANTOS TECNICO 3 - I
318 GLORIA CARDOZO BERTTI ANALISTA EM C&T SENIOR III

319 GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU TECNOLOGISTA SENIOR III
320 GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO ASSISTENTE EM C&T 2 - I
321 GUARACI JOSE ERTHAL TECNOLOGISTA SENIOR III
322 GUILHERME REIS PEREIRA ANALISTA EM C&T JUNIOR II
323 GUILHERME VENTICINQUE TECNOLOGISTA PLENO 2 - III
324 GUY LOUREIRO ANALISTA EM C&T SENIOR III
325 HANS ULRICH PILCHOWSKI TECNOLOGISTA SENIOR III
326 HANUMANT SHANKAR SAWANT PESQUISADOR TITULAR III
327 HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO PESQUISADOR TITULAR III
328 HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA TECNOLOGISTA SENIOR III
329 HEGLIDE ARRUDA COSTA ASSISTENTE LEGISLATIVO
330 HEITOR PATIRE JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR III
331 HELEN BORGES FIGUEIREDO VIANA ANALISTA EM C&T SENIOR III
332 HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI TECNICO 2 - V
333 HELIDE DALPRAT ALEGRE ASSISTENTE LEGISLATIVO
334 HELIO KOITI KUGA TECNOLOGISTA SENIOR III
335 HERCILIO FRANCISCO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
336 HERMANN JOHANN HEINRICH KUX PESQUISADOR TITULAR III
337 HEYDER HEY TECNOLOGISTA PLENO 3 - II
338 HIDEYASU OHKAWARA TECNOLOGISTA SENIOR III
339 HILCEA SANTOS FERREIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
340 HILTON SILVA TECNICO 3 - III
341 HIRAM DO NASCIMENTO FREITAS TECNICO 3 - III
342 HIROSHI TABUTHI TECNOLOGISTA SENIOR III
343 HISAO TAKAHASHI PESQUISADOR TITULAR III
344 HOMERO ANCHIETA FURQUIM DE SOUZA TECNOLOGISTA PLENO 2 - I
345 HORACIO CAMPOS DE MOURA ASSISTENTE EM C&T 3 - I
346 HORACIO HIDEKI YANASSE PESQUISADOR TITULAR III
347 HORACIO HIROITI SAWAME TECNOLOGISTA SENIOR III
348 HUBERTO CLOSS TECNOLOGISTA SENIOR III
349 IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA TECNOLOGISTA SENIOR III
350 IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO PESQUISADOR TITULAR III
351 ICARO VITORELLO PESQUISADOR TITULAR III
352 IDELFONSO DE OLIVEIRA FILHO TECNICO 3 - III
353 IJAR MILAGRE DA FONSECA TECNOLOGISTA SENIOR III
354 ILDA EIKO UEDA CAMARA TECNICO 3 - III
355 INA HERCILIA CAVALCANTE OLIVEIRA DE BARROS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
356 INALDO SOARES DE ALBUQUERQUE TECNOLOGISTA PLENO 2 - I
357 INEZ STACIARINI BATISTA PESQUISADOR TITULAR III
358 ING HWIE TAN PESQUISADOR ASSOCIADO I
359 IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI PESQUISADOR TITULAR III
360 IRAJA NEWTON BANDEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
361 IRIS DE MARCELHAS E SOUZA TECNICO 3 - III
362 ISAAC DA COSTA CARVALHO NETTO ANALISTA EM C&T SENIOR III
363 ISAAC JOSE DE ABREU ASSISTENTE EM C&T 3 - III
364 ISABEL CRISTINA DE PAULA FERNANDES BRAGA ANALISTA EM C&T SENIOR III
365 ISAC CARNEIRO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
366 ISSAMU MURAOKA TECNOLOGISTA SENIOR III
367 IVALDO LUIZ PINTO TECNICO 3 - III
368 IVAN JELINEK KANTOR PESQUISADOR TITULAR III
369 IVAN OLDRICH GEIER VILA TECNICO 3 - III
370 IVONE MARTINS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
371 JACQUELINE GEORGETTE SIRE SALGADO TECNOLOGISTA PLENO 3 - I
372 JADIR FILOMENO DOS REIS TECNICO 3 - III
373 JAIR ALBINO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
374 JAIR DA CRUZ ASSISTENTE EM C&T 3 - III

375 JANETE DA CUNHA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
376 JANIO FELICIO NEPOMUCENO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
377 JANIO KONO TECNOLOGISTA SENIOR III
378 JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO PESQUISADOR TITULAR III
379 JERZY TADEUSZ SIELAWA PESQUISADOR TITULAR III
380 JESUS MARDEN DOS SANTOS PESQUISADOR TITULAR III

381 JOANA DARC DE CASTRO ESPEC. NIVEL SUPERIOR
382 JOANA DARC DE FATIMA MIRANDA TECNICO 3 - III
383 JOAO ALBERTO CARACAS ANALISTA EM C&T PLENO 3 - III
384 JOAO ANTONIO LORENZZETTI PESQUISADOR TITULAR III
385 JOAO AVILA TECNICO 3 - III
386 JOAO BAPTISTA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
387 JOAO BATISTA DA SILVA TECNICO 3 - III
388 JOÃO BATISTA MARTINS OPERADOR TRATAMENTO
389 JOAO BENEDITO DIEHL TECNOLOGISTA SENIOR III
390 JOAO BOSCO DE CASTRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
391 JOAO BOSCO DIAS COELHO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
392 JOAO BRAGA PESQUISADOR TITULAR III
393 JOAO CARLOS CALIMAN TECNOLOGISTA SENIOR III
394 JOAO CARLOS HENRIQUE TECNICO 3 - III
395 JOAO CARLOS MARTINS TECNICO 3 - III
396 JOAO CARLOS PECALA RAE TECNOLOGISTA SENIOR III
397 JOAO DE GODOI BRAGA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
398 JOAO DE OLIVEIRA TECNICO 3 - III
399 JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA TECNOLOGISTA SENIOR II
400 JOAO JACINTO ALVES TECNICO 3 - III
401 JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
402 JOAO OLIMPIO ANDRADE CAMPOS ANALISTA EM C&T SENIOR III
403 JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
404 JOAO PERETTA VADO AUXILIAR EM C&T 1 - V
405 JOAO RAIMUNDO RIBEIRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
406 JOAO RIBEIRO DA SILVA SA TECNOLOGISTA SENIOR II
407 JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
408 JOAO ROBERTO DOS SANTOS PESQUISADOR TITULAR III
409 JOAO VALDECIR BENTO TECNICO 3 - II
410 JOAO VIANEI SOARES PESQUISADOR TITULAR III
411 JOAQUIM ARLEI DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
412 JOAQUIM GODOI FILHO TECNICO 3 - III
413 JOAQUIM INACIO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
414 JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO PESQUISADOR TITULAR III
415 JOAQUIM PAULINO LEITE NETO TECNOLOGISTA SENIOR III
416 JONAS RODRIGUES DE SOUZA PESQUISADOR TITULAR I
417 JORCELINO DE SOUZA LOPES VIGILANTE
418 JORGE CONRADO CONFORTE TECNOLOGISTA SENIOR III
419 JORGE DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
420 JORGE FREDERICO ROHDE MOTORISTA
421 JORGE JONIL DE AQUINO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
422 JORGE LEDO LARANGEIRA TECNOLOGISTA PLENO 2 - III
423 JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
424 JOSE AGNALDO PEREIRA LEITE JUNIOR ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
425 JOSE ALVES FILHO ASSISTENTE EM C&T 3 - I
426 JOSE ALVES MOREIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - I
427 JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI TECNOLOGISTA SENIOR III
428 JOSE ANICEZIO VALENTIM MOTORISTA
429 JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
430 JOSE ANTONIO RIBEIRO TECNICO 2 - II
431 JOSE ANTONIO RODRIGUES TECNOLOGISTA SENIOR III
432 JOSE APARECIDO DE FARIA AUXILIAR EM C&T 2 - VI
433 JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
434 JOSE AUGUSTO BITTENCOURT PESQUISADOR TITULAR III
435 JOSE AUGUSTO DE SOUZA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
436 JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR I
437 JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS ANALISTA EM C&T SENIOR III
438 JOSE BENEDITO MACHADO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
439 JOSE BENEDITO PRAXEDES ASSISTENTE EM C&T 3 - III
440 JOSE BENTO FONTES TECNOLOGISTA SENIOR III
441 JOSE BIANCHI NETO TECNOLOGISTA SENIOR III
442 JOSE CARLOS BECCENERI TECNOLOGISTA SENIOR III
443 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SECRETARIO DE EXPEDIENTE

444 JOSE CARLOS DE SOUZA TECNICO 3 - III
445 JOSE CARLOS FERNANDES ASSISTENTE EM C&T 3 - III
446 JOSE CARLOS LOMBARDI TECNOLOGISTA SENIOR III
447 JOSE CARLOS MOREIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
448 JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO PESQUISADOR TITULAR III
449 JOSE CLAUDIO MURA TECNOLOGISTA SENIOR III
450 JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO TECNOLOGISTA SENIOR III
451 JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA PESQUISADOR TITULAR III
452 JOSE DIAS DE MATOS TECNOLOGISTA SENIOR III
453 JOSÉ DIMAS HEIL MECÂNICO MONT. AVIÕES
454 JOSE DIVINO DE SOUZA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
455 JOSE DOMINGUEZ SANZ ANALISTA EM C&T SENIOR III
456 JOSE EDUARDO ZACCARELLI ANALISTA EM C&T SENIOR III
457 JOSE ELIO MARTINS TECNICO 3 - III
458 JOSE FERNANDO SANCHES DA SILVA ANALISTA EM C&T SENIOR III
459 JOSE FRANCISCO DE ASSIS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
460 JOSE FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO ASSISTENTE EM C&T 2 - III
461 JOSE GERALDO DE GODOI TECNICO 3 - III
462 JOSE GERALDO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
463 JOSE GERALDO GARCIA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
464 JOSE GOMES MORAIS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
465 JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL PESQUISADOR TITULAR III
466 JOSE IRAM MOTA BARBOSA TECNOLOGISTA SENIOR III
467 JOSE IVAN FARIA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
468 JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
469 JOSE LAFAIETE DE SOUZA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
470 JOSE LAURINDO ANTONIO AUXILIAR EM C&T 2 - I
471 JOSE LIBERATO JUNIOR TECNOLOGISTA SENIOR III
472 JOSE LUIZ DE BARROS AGUIRRE TECNOLOGISTA SENIOR III
473 JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO TECNOLOGISTA SENIOR III

474 JOSE LUIZ STECH PESQUISADOR TITULAR III
475 JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM C&T 2 - VI
476 JOSE MARQUES DA COSTA PESQUISADOR TITULAR III
477 JOSE MIGUEL ASSISTENTE EM C&T 3 - I
478 JOSE NIVALDO HINCKEL TECNOLOGISTA SENIOR III
479 JOSE OSCAR FERNANDES TECNOLOGISTA SENIOR III
480 JOSE OSVALDO ROSSI PESQUISADOR TITULAR III
481 JOSE PAULO DA SILVA TECNICO 3 - III
482 JOSE PEREIRA DA SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
483 JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
484 JOSE RENATO FLABIANO ESPEC. NIVEL SUPERIOR
485 JOSE ROBERTO CECATTO PESQUISADOR TITULAR I
486 JOSE ROBERTO CHAGAS TECNICO 3 - III
487 JOSE ROBERTO REIS ANALISTA EM C&T SENIOR III
488 JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA PESQUISADOR TITULAR III
489 JOSE ROBERTO VELLA ESPEC. NIVEL SUPERIOR
490 JOSE ROBEVALDO LOPES ANALISTA EM C&T SENIOR III
491 JOSE RODRIGUES VIEIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
492 JOSE SERGIO DE ALMEIDA TECNOLOGISTA SENIOR III
493 JOSE SIMEAO DE MEDEIROS TECNOLOGISTA SENIOR III
494 JOSE TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR TECNOLOGISTA SENIOR III
495 JOSE VICENTE MOREIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
496 JOSE VICTOR DE MELLO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
497 JOSE VITOR ASSISTENTE EM C&T 3 - III
498 JOSE VITOR DE VILAS BOAS TECNICO 3 - III
499 JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS PESQUISADOR TITULAR III
500 JUAN CARLOS PINTO DE GARRIDO TECNOLOGISTA SENIOR III
(CONTINUA)

(CONTINUAÇÃO - JURADOS DE 501 A 1000).

501 JUAN SUNE PEREZ TECNOLOGISTA SENIOR III

502 JULIA CRISTINA FRANCA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
503 JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
504 JULIO CESAR BATISTA TECNOLOGISTA SENIOR III
505 JULIO CESAR DE CASTRO LEMONGE ANALISTA EM C&T SENIOR III
506 JULIO CESAR LIMA D ALGE TECNOLOGISTA SENIOR III
507 JULIO CESAR PEIXOTO TECNICO 3 - III
508 JULIO CESAR PEREIRA MOTORISTA
509 JULIO DA CONCEICAO ARAUJO TECNOLOGISTA SENIOR III
510 JULIO GUIMARAES FERREIRA PESQUISADOR TITULAR III
511 JULIO MARIANO TECNICO 3 - III
512 JULIO PABLO REYES FERNANDEZ TECNOLOGISTA PLENO 1 - II
513 JUN TOMINAGA TECNOLOGISTA JUNIOR II
514 JUSSARA DE OLIVEIRA ORTIZ ASSISTENTE EM PESQUISA III
515 KARINE REIS FERREIRA TECNOLOGISTA JUNIOR II
516 KEIKO TANAKA TECNOLOGISTA SENIOR III
517 KEILA CRISTINA BARUEL ZANETI ASSISTENTE EM C&T 2 - II
518 LAERCIO SIQUEIRA TECNICO 3 - III
519 LAURO TSUTOMU HARA TECNOLOGISTA SENIOR III
520 LEANDRO CARVALHO SILVA TECNICO 1 - II
521 LEANDRO TOSS HOFFMANN TECNOLOGISTA JUNIOR I
522 LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI ANALISTA EM C&T SENIOR III
523 LEILA MARIA GARCIA FONSECA TECNOLOGISTA SENIOR III
524 LENA APARECIDA ALVES CARDOSO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
525 LENIO SOARES GALVAO PESQUISADOR ASSOCIADO III
526 LEO MADSON BARROS DA CUNHA INSP SEGURANÇA INTERNA
527 LEON LONNEUX TECNOLOGISTA SENIOR III
528 LEONARDO SANT ANNA BINS TECNOLOGISTA SENIOR III
529 LEONEL FERNANDO PERONDI PESQUISADOR TITULAR III
530 LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO ANALISTA EM C&T SENIOR III
531 LILIA DE SA SILVA TECNOLOGISTA PLENO 1 - II
532 LILIAN VEIGA VINHAS ANALISTA EM C&T JUNIOR II
533 LINCOLN TEIXEIRA TECNICO 3 - III
534 LIU CHAN CHIANG PESQUISADOR TITULAR III
535 LOURDES BEATRIZ FONTENELLE DE ARAUJO KOZILEK ANALISTA EM C&T SENIOR III
536 LOURDES FELIX DOS REIS DE V.SANTORO DATILOGRAFO
537 LUBIA VINHAS PESQUISADOR ADJUNTO I
538 LUCI MARIA DINIZ ALBRES P. GOMES ASSISTENTE LEGISLATIVO
539 LUCIA DE ALMEIDA TERRA LIMIRO TECNOLOGISTA PLENO 3 - III
540 LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES TECNICO 3 - III
541 LUCIANA SEDA CARDOSO TECNOLOGISTA SENIOR III
542 LUCIANO LUIS RIBEIRO DA SILVA ANALISTA EM C&T JUNIOR I
543 LUCIANO PONZI PEZZI PESQUISADOR ADJUNTO I
544 LUCIANO VIEIRA DUTRA PESQUISADOR TITULAR III
545 LUCIENE PEREIRA APARECIDO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
546 LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES TECNOLOGISTA SENIOR III
547 LUCIO ROBERTO NAPOLEONE ASSISTENTE EM C&T 3 - I
548 LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE TECNOLOGISTA SENIOR III
549 LUIS CARLOS DOS SANTOS TECNICO 3 - III
550 LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO TECNOLOGISTA SENIOR III
551 LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS PESQUISADOR TITULAR III
552 LUIZ ALEXANDRE DA SILVA TECNOLOGISTA JUNIOR II
553 LUIZ ANGELO BERNI PESQUISADOR ASSOCIADO I
554 LUIZ ANTONIO BASSO TECNICO 3 - III
555 LUIZ ANTONIO CORDEIRO DE A. SANTOS TÉCNICO MANUTENÇÃO
556 LUIZ ANTONIO DOS REIS BUENO TECNOLOGISTA SENIOR III
557 LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA PESQUISADOR TITULAR III
558 LUIZ CARLOS GADELHA DE SOUZA TECNOLOGISTA SENIOR III
559 LUIZ CARLOS LOPES ASSISTENTE EM C&T 3 - III
560 LUIZ CARLOS MOURA MIRANDA PESQUISADOR TITULAR III
561 LUIZ CARLOS OLIVEIRA TECNICO 2 - I
562 LUIZ CELSO GOMES TORRES TECNOLOGISTA JUNIOR II
563 LUIZ CLAUDIO GABINA DE MEDEIROS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
564 LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA TECNICO 3 - III

565 LUIZ ELIAS BARBOSA TECNICO 3 - III
566 LUIZ GONZAGA DE ARANTES TECNICO 3 - III
567 LUIZ GONZAGA DE ARAUJO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
568 LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO PESQUISADOR TITULAR III
569 LUIZ ROBERTO BARBOSA TECNICO 3 - III
570 LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN PESQUISADOR TITULAR III
571 MACIEL DO CARMO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
572 MADALENA NIERO PEREIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
573 MAGNER FERNANDES DA COSTA ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
574 MANGALATHAYIL ALI ABDU PESQUISADOR TITULAR III
575 MANOEL ALONSO GAN PESQUISADOR TITULAR III
576 MANOEL ANTONIO DA SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
577 MANOEL ANTONIO DAMASCENO TECNICO 3 - III
578 MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA TECNICO 3 - III
579 MANOEL PATRICIO MARTINS AUXILIAR TECNICO 2 - VI
580 MANUEL FRANCISCO RIBEIRO TECNICO 3 - III
581 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
582 MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ TECNOLOGISTA SENIOR III
583 MARCELO BANIK DE PADUA TECNOLOGISTA PLENO 1 - I
584 MARCELO BARBIO ROSA TECNOLOGISTA PLENO 2 - III
585 MARCELO LOPES DE OLIVEIRA E SOUZA PESQUISADOR TITULAR III
586 MARCELO MAGALHAES FARES SABA PESQUISADOR ADJUNTO II
587 MARCELO NAGAOKA ASSISTENTE LEGISLATIVO
588 MARCELO RIBEIRO BRAGA TECNICO 3 - III
589 MARCELO SAMPAIO TECNOLOGISTA SENIOR III
590 MARCELO SANTANA DA SILVA ELETR MONT. CONJUNTOS
591 MARCELO SILVA ARAUJO TECNOLOGISTA SENIOR III
592 MARCIA ALVARENGA DOS SANTOS ANALISTA EM C&T JUNIOR I
593 MARCIA CRISTINA CARNEIRO UETA TECNICO 3 - III
594 MARCIA MARIA PEREIRA PINTO DE CARVALHO ANALISTA EM C&T SENIOR III
595 MARCIA PATRICIA DE CARVALHO ASSISTENTE EM C&T 2 - III
596 MARCIA PEREZ DE VILHENA PAIVA ANALISTA EM C&T PLENO 2 - I

597 MARCIO AFONSO ARIMURA FIALHO TECNOLOGISTA JUNIOR I
598 MARCIO ALEXANDRE ALVES M. DA SILVA VIGILANTE
599 MARCIO ANTONIO SONNEWEND TECNICO 3 - III
600 MÁRCIO CANDIDO DOS SANTOS MECÂNICO AJUSTADOR
601 MARCIO DE MORISSON VALERIANO TECNOLOGISTA PLENO 3 - II
602 MÁRCIO JULIANO DE SOUZA PROJETISTA FERRAMENTAL
603 MARCIO LUIZ ALVES DA COSTA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
604 MARCIO LUIZ PRIETO ASSISTENTE EM C&T 2 - VI
605 MARCIO LUIZ VIANNA PESQUISADOR TITULAR III
606 MARCIO SILVA ALVES BRANCO TECNOLOGISTA PLENO 1 - II
607 MARCO ANTONIO CHAMON PESQUISADOR TITULAR III
608 MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES TECNICO 3 - III
609 MARCO ANTONIO PIZARRO TECNOLOGISTA SENIOR III
610 MARCO ANTONIO RAUPP PESQUISADOR TITULAR III
611 MARCO ANTONIO STROBINO TECNOLOGISTA SENIOR III
612 MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA MECÂNICO MONT. ESTRUT. AERO
613 MARCOS ANDRE OKADA TECNICO 3 - III
614 MARCOS ANTONIO BENE SANCHES TECNOLOGISTA PLENO 1 - II
615 MARCOS ANTONIO BERTOLINO TECNOLOGISTA SENIOR III
616 MARCOS ANTONIO FERREIRA DE BRITO SOLDADOR PRODUÇÃO
617 MARCOS DA COSTA PEREIRA PESQUISADOR TITULAR III
618 MARCOS DE CASTRO E SILVA TECNICO 3 - III
619 MARCOS DIAS DA SILVA TECNOLOGISTA SENIOR III
620 MARCOS DONIZETTI DO CARMO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
621 MARCOS FIORIO GAMA LOBO TECNICO 3 - II
622 MARGARIDA HARUKO MARTINS TECNOLOGISTA SENIOR III
623 MARIA ANGELICA DE JESUS SOUZA TECNICO 3 - III
624 MARIA APARECIDA DA ROSA ANALISTA EM C&T SENIOR III
625 MARIA APARECIDA DE ANDRADE BORGES ANALISTA EM C&T SENIOR II
626 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA ASSISTENTE EM C&T 3 - III

627 MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
628 MARIA APARECIDA PALMEIRA TECNOLOGISTA PLENO 3 - I
629 MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS TECNOLOGISTA PLENO 3 - III
630 MARIA BENEDITA DA COSTA MIGUEZ TELEFONISTA
631 MARIA CELESTE SOARES BIANCHI ANALISTA EM C&T SENIOR III
632 MARIA CELIA RAMOS DE ANDRADE PESQUISADOR TITULAR III
633 MARIA CELIA VIEIRA TECNOLOGISTA SENIOR III
634 MARIA CONCEICAO DE ANDRADE TECNOLOGISTA SENIOR III
635 MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA GIACCOM RIBEIRO TECNOLOGISTA SENIOR III
636 MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO TECNICO 3 - III
637 MARIA DA CONCEICAO ALVES ANALISTA EM C&T SENIOR III
638 MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA ASSISTENTE EM C&T 2 - III
639 MARIA DA PENHA LOUREIRO ARDIGO ANALISTA EM C&T JUNIOR III
640 MARIA DE FATIMA AMARAL NOUER TECNICO 3 - III
641 MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO TECNOLOGISTA SENIOR III
642 MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA ANALISTA EM C&T PLENO 3 - I
643 MARIA DE FATIMA SIQUEIRA PINTO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
644 MARIA DE FATIMA VOLLET ALBINO TECNICO 3 - III
645 MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN TECNOLOGISTA SENIOR III
646 MARIA DE LOURDES TAVARES LEMOS ASSISTENTE EM C&T 3 - III
647 MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO PESQUISADOR TITULAR III
648 MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA ANALISTA EM C&T SENIOR III
649 MARIA DO CARMO SILVA SOARES ANALISTA EM C&T PLENO 2 - III
650 MARIA DO ROSARIO FRANCO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
651 MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO TECNICO 3 - III
652 MARIA ETELVINA RENO DIAS ANALISTA EM C&T SENIOR III
653 MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS TECNICO 3 - III
654 MARIA GORETI DOS SANTOS AQUINO TECNOLOGISTA SENIOR III
655 MARIA HELENA BARBOZA ANALISTA EM C&T SENIOR III
656 MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS TECNOLOGISTA SENIOR III
657 MARIA ISABEL SOBRAL ESCADA TECNOLOGISTA PLENO 2 - II
658 MARIA JOSE FARIA BARBOSA TECNOLOGISTA SENIOR III
659 MARIA LANGWINSKI ANALISTA EM C&T PLENO 3 - III
660 MARIA LIGIA MOREIRA DO CARMO ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I
661 MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO TECNICO 3 - III
662 MARIA LUCIA ROVETTA ASSISTENTE LEGISLATIVO
663 MARIA MAZARELO CORDEIRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
664 MARIA NEIDE FERREIRA ANALISTA EM C&T SENIOR III
665 MARIA PAULETE PEREIRA MARTINS JORGE PESQUISADOR ASSOCIADO I
666 MARIA RAIMUNDA OLIMPIA DA ROSA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
667 MARIA REGINA FRANCO GARCIA SERVENTE
668 MARIA ROSELY CABRAL HO TECNICO 3 - III
669 MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO ANALISTA EM C&T SENIOR III
670 MARIA SUELENA SANTIAGO BARROS PESQUISADOR TITULAR III
671 MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE ANALISTA EM C&T PLENO 1 - II
672 MARIA TEREZA SMITH DE BRITO ANALISTA EM C&T PLENO 2 - III
673 MARIA VIRGINIA ALVES PESQUISADOR TITULAR III
674 MARIANA NUNES RAVETTI ASSISTENTE EM C&T 2 - III
675 MARIE HIROTA MAGALHAES ANALISTA EM C&T SENIOR III
676 MARILDA EDNA LEMES COSTA CHEFE DIV. DE PATRIMONIO
677 MARILDA PIEDADE GODOI ANALISTA EM C&T SENIOR III
678 MARILDA YBARRONDO PESQUISADOR TITULAR III
679 MARILENE CARDOSO TECNICO 3 - III
680 MARILIA OLIMPIA DE OLIVEIRA ANALISTA EM C&T PLENO 3 - III
681 MARILUCIA SANTOS MELO CID ANALISTA EM C&T PLENO 2 - III
682 MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES ANALISTA EM C&T SENIOR III
683 MARINA MARIUSSO CAPPELLI ASSISTENTE LEGISLATIVO
684 MARINA NAGATANI LEITE ASSISTENTE EM C&T 3 - III
685 MARIO CELSO MICARELLI ASSISTENTE LEGISLATIVO
686 MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA TECNOLOGISTA SENIOR III
687 MARIO CESAR RICCI TECNOLOGISTA SENIOR III
688 MARIO DOS SANTOS MACHADO AUXILIAR EM C&T 2 - VI
689 MARIO EUGENIO SATURNO TECNOLOGISTA SENIOR III

690 MARIO FERREIRA BARUEL TECNOLOGISTA PLENO 3 - II
691 MARIO LUIZ SELINGARDI TECNOLOGISTA SENIOR III
692 MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA TECNOLOGISTA SENIOR III

693 MARIO MITSUMASSA YAMASHITA TECNICO 3 - III
694 MARIO UEDA PESQUISADOR TITULAR III
695 MARIO VALERIO FILHO PESQUISADOR TITULAR III
696 MARISA DA MOTTA TECNOLOGISTA SENIOR III
697 MARISA DE SOUZA ASSISTENTE EM C&T 3 - III
698 MARISA PEREZ ANALISTA EM C&T SENIOR III
699 MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO ASSISTENTE EM C&T 3 - III
700 MARJORIE REGINA BARBOSA XAVIER ANALISTA EM C&T PLENO 1 - I

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444.

O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E, para constar, foi lavrado o presente Termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Marco Aurélio Leite da Silva, Diretor de Secretaria, lavrei e subscrevo.

PUBLIQUE-SE a presente a título provisório, a fim de que, qualquer do povo ou interessado apresente suas

reclamações ou impugnações, até o dia 10/11/2008, data da sua publicação definitiva, nos termos do Artigo 426, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

A F I X E - S E a presente no átrio deste Fórum Federal.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2008.

GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013320-4 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013321-6 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013322-8 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013323-0 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013324-1 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013325-3 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013326-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013327-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013328-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013329-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013330-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013331-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013332-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013333-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013334-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013335-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013336-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013337-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013338-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013339-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013340-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013341-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013342-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013343-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013344-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013345-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013346-0 PROT: 13/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013347-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013348-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013349-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013350-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013351-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013352-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013353-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013354-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013355-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013356-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013357-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013358-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013359-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013361-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELIANA IMPERATO
ADV/PROC: SP080335 - VITORIO MATIUZZI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013362-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA BONATTI MARCHI
ADV/PROC: SP227901 - LARISSA YUZUI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013363-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013364-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
EXECUTADO: SUPER POSTO JC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013365-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TREVILLE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013366-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AGOSTINHO LUIZ COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013367-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA APARECIDA CASTANHO ALBERTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013368-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HERCULANO DA CRUZ GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013369-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORREA CERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013370-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO DAVID COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013371-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS GRINBERG SOROCABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013372-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARES & ARES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013373-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDES DE MELLO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013374-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013375-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KEPPLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013376-9 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ABS COMERCIO ATAC. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013377-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PERETI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013378-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UNITED MILLS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013379-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013380-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013381-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILZA FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013382-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013383-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013384-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAGALHAES & EVARISTO SC LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013385-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INTERVENDAS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013386-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CINE ARTS CINEMA E SHOWS ARTISTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013387-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIRANDA E CEZAR LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013388-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DE ALMEIDA SOROCABA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013389-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013390-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS STA.MARIA LT ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013391-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVA & CHAGAS S/C LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013392-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MRO EXPRESS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013393-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO DA SILVA PEREIRA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013394-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013395-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013396-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUPORT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013397-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013398-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE MESQUITA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013399-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013400-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ACADEMIA CORPO ATIVO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013401-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: L.S.N. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013402-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUMACE SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013403-8 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013404-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEALY DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013405-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DORDETTO & OLIVEIRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013407-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013408-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013409-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORMOSA DO OESTE - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013410-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHANDU - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013411-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013412-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVALDO VICENTE
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013413-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013414-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013415-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013416-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013417-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013418-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013419-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: HELIO AIRES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013420-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS XAVIER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013421-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: GUARIGLIA MINERACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013422-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013423-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANO BORGES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013424-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013425-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013426-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
EXECUTADO: GRUPO SEGURA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.013360-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.10.004949-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: LUIZ DO CARMO LEME
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013406-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.003320-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000105

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000107

Sorocaba, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2008

1748/2332

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013427-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013428-2 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013429-4 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013430-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013431-2 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013432-4 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013433-6 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013434-8 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013435-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013436-1 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013437-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013438-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013439-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013440-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013441-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013442-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013443-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013444-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013445-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013446-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013447-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013448-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013449-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013450-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013451-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013452-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013453-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013454-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013455-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013456-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013457-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013458-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013459-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013460-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013461-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013462-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013463-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013464-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013465-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013466-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013467-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013468-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013469-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE ZOTTE JUNIOR
ADV/PROC: SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013470-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013471-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013472-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON NUNES MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013473-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013474-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013475-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013476-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013477-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013478-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013479-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013480-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013481-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013482-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013483-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013484-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013485-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013486-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013487-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013488-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013489-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013490-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013491-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE PRINCIPE
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013492-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013493-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013494-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013495-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013496-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013497-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013498-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013499-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013500-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013501-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013502-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013503-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013504-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013505-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013506-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013507-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013508-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013509-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013510-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013511-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013515-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013516-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013517-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013518-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013519-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013520-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013521-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013522-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013523-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013557-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO NARCISO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.007942-4 PROT: 28/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MATEUS HENRIQUE VIEIRA E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000095

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000096

Sorocaba, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 29/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete está em gozo de licença médica no período compreendido entre 11/10/2008 a 17/10/2008,

RESOLVE:

Designar a servidora CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, no período compreendido entre 11/10/2008 a 15/10/2008 e o servidor BRUNO FAVALI, RF 3322 nos dias 16/10/2008 e 17/10/2008.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2008 1758/2332

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010064-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RUBENS HAMADA
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010065-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON VAGNER ANDRIATI
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010066-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO IRENIO SANTOS DOS REIS
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010068-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010069-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS PEREIRA
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010070-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS TOME DA SILVA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010071-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA FERREIRA NETO
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010072-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTIN PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010073-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINIANO BENEDITO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010074-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010075-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO VITORINO
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010076-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010077-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010078-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010079-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010080-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010081-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010082-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010083-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA GOMES MELO SOUZA
ADV/PROC: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010084-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010085-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE ESCADA DE PINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010086-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR GONCALVES DOS PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010091-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DA PENHA DA SILVA
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010092-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON VELOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010093-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DE MATTOS MASTRELLA
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010094-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010095-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010096-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL APARECIDO PIOVESAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010098-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010099-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA CECILIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010100-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAILVA TEIXEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010101-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010102-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO JACOME OLIVEIRA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010103-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO BISPO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010104-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO
ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010105-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010106-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010107-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010111-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIMAR MOREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010112-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DOMINGUES
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010120-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010121-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010122-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010124-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 2 VARA DISTR FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010125-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010126-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010127-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010134-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.010097-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.83.000895-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: MIYOKO HORIUCHI
ADV/PROC: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.001741-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007275-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ABREU RODRIGUES
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 98.0034630-9 PROT: 18/08/1998
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
REQUERENTE: WALDEMAR DE TOTA
ADV/PROC: SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003604-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008103-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008247-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO INACIO DA COSTA
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000055

Sao Paulo, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010087-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010088-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDENIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010089-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010090-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010108-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLARO PEREIRA DA CUNHA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010109-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010110-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCONI EDSON ROCHA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010113-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON IZIDORO DA SILVA
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010114-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA APPARECIDA NETTO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010115-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO AURELIO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010116-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDA CALVO MAURUTTO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010117-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010118-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GIRALDI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010119-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAIMUNDO MARIANO
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010129-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR
ADV/PROC: SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010130-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA - PA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010131-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO LOPES MORAES
ADV/PROC: SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010132-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERINALDO BEZERRA DE MELO
ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010133-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010135-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010136-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010137-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERALDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010138-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMILTON DANTAS FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010139-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010140-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010141-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010142-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010143-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010144-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO DA SILVA FONSECA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010145-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS NEVES
ADV/PROC: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010146-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010147-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010148-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010149-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010150-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010151-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO
ADV/PROC: SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010152-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER CAETANO
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010153-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010154-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DIAS ALENCAR MARTINS
ADV/PROC: SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010155-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010156-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010166-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS CAROTENUTO
ADV/PROC: SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010167-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELINO FERNANDES SODRE
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010168-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LIMA DE SOUZA
ADV/PROC: SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010169-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURINALDO QUERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010170-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010171-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINHO JOSE DE MACEDO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010172-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SICURO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010173-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO DE MELLO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010174-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010175-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010176-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010177-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010178-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DONATO FERREIRA
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010179-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA SHELEMEI
ADV/PROC: SP054554 - SUELY MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010180-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADV/PROC: SP054554 - SUELY MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.010157-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.001451-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: AGRIPINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010158-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.001355-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: CELIO ALBERTINO PRADO
ADV/PROC: PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010159-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.002491-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: JOAO NUNES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010160-3 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.005208-2 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: DORIVAL ANTIQUERA
ADV/PROC: SP116819 - DEBORAH CAIAZZO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010161-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.000015-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010162-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003196-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: ELMAR ROSA DE NEGREIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010163-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.004239-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: NELSON FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010164-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003933-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: PASCHOAL AMBROSIO E OUTROS
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010165-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002418-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: SIDNEI MAPELI
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.007943-5 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000066

Sao Paulo, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001693-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001694-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001695-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ROMAGNOLI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001696-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO FRANCO DE GODOI
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001697-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO VAZ PEDROZO
ADV/PROC: SP179623 - HELENA BARRESE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001698-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO BRUNO
ADV/PROC: SP055867 - AUGUSTO MAZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001699-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR NANNI
ADV/PROC: SP055867 - AUGUSTO MAZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001700-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEL SILVESTRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001701-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001702-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001703-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES GOMES DA COSTA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001704-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Bragança, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004152-3 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: CAIO VENICIUS CHAGAS DA SILVA

ADV/PROC: SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004153-5 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

AVERIGUADO: ORLANDO GIOVANNI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004154-7 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RAIMUNDO NONATO ROSARIO DE SANTANA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004157-2 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

AVERIGUADO: REDE WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004159-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: THIAGO SAMIR SAAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004160-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: PLANNING INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004161-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CONTART-SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004162-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: BOSCAINO & NEVES - CONSULTORIA CONDOMINIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004163-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004164-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004165-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: REINALDO MARTINS FRANCO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004166-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004167-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: PAIXAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004168-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004169-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS DE OLOVEIRA VENANCIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP204694 - GERSON ALVARENGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004170-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004171-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP235814 - FERNANDA JUNQUEIRA DA MOTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004172-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004173-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004174-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004175-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004176-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004177-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NAZARIO FILHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004178-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MADALENA MIRANDA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004179-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Taubate, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001738-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE CASTRO CERDAN
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001739-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MACEDO DA SILVA
ADV/PROC: SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001741-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MOACYR LOURENCO DE ABREU
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001742-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO
ADV/PROC: SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001743-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA CAMARGO
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001744-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA CARVALHO ZONER
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001745-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001740-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.22.002556-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Tupa, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 26/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço.

RESOLVE:

ALTERAR o 3º período de férias do ano de 2008 do servidor EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA, técnico judiciário, RF 5592, anteriormente marcado de 05/01/2009 a 14/01/2009, para que passe a constar o período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 14 de outubro de 2008.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

002/2008

O DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados onde foram designados os dias 03 DE NOVEMBRO DE 2008, às 13h00, para o primeiro leilão e 19 DE NOVEMBRO DE 2008, às 13h00, para eventual segundo leilão, se necessário for, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal de Primeira Instância, localizado a Rua Seis, nº 2476, Centro, em Jales/SP, para a venda em arrematação pública, a cargo dos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), dos bens constantes dos autos de penhora dos respectivos processos, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição, adiante relacionadas. Na arrematação será observado o seguinte:

1. Ambos os leilões ocorrerão em sessões que serão apregoadas pelos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), no horário indicado. A comissão dos leiloeiros deverá ser paga no ato da arrematação, diretamente aos mesmos, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias (uma das quais deverá ser anexada aos autos do processo) e importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação.

2. No primeiro leilão os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o maior lance, desde que o valor seja igual ou superior ao da última avaliação já realizada nos autos.

3. No segundo leilão os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o maior lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação para os automóveis e bens imóveis e 40% (quarenta por cento) da avaliação para os demais bens. Os percentuais acima estipulados poderão, excepcionalmente, ser reduzidos ou aumentados, a critério do Juízo, e por iniciativa deste, no ato de realização do segundo leilão,

consideradas as peculiaridades do respectivo bem.

4. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, nos termos do art. 690, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

5. Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, nos termos do art. 690, 1º, do CPC. As propostas indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do valor da arrematação, nos termos do art. 690, 2º, do CPC, e deverão ser apresentadas até o momento em que for apregoado o bem, no primeiro leilão. As disposições previstas neste item não se aplicam aos bens penhorados nos autos cujos exequentes sejam a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ou INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

6. Nos feitos em que figuram como exequentes a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ficará facultado ao arrematante requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as condições previstas no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), bem como as seguintes condições: a) será admitido o pagamento parcelado, desde que igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação para os automóveis e bens imóveis e 40% (quarenta por cento) da avaliação para os demais bens, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência em Jales/SP, situada na Rua Doze, nº 2550, e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel ou imóvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e formas a serem definidos pela PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelos mesmos índices estabelecidos para atualização dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91; h) o exequente somente poderá adjudicar o(s) bem(ns), caso não haja licitantes no primeiro ou segundo leilão, por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme dispõe o art. 98, 7, da Lei nº 8.212/91.

7. As custas da arrematação deverão ser depositadas de imediato em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

8. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, ressalvado o disposto no art. 691 do CPC.

9. Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº

11.382/06).

10. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).

11. Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste edital, estará automaticamente impedido de participar de outros leilões da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie.

12. É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados a leilão, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI).

13. Tratando-se de bens móveis que tenham sido parcelados, a ordem de entrega do bem será expedida somente após a comprovação, nos respectivos autos, da formalização do parcelamento administrativo.

14. Aos participantes do leilão será defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro.

15. Eventuais credores preferenciais, senhorios diretos, usufrutuários, ou mesmo credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, ficam, desde já, INTIMADOS da

data e horário dos leilões, e do prazo de 05 (cinco) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.

16. Pelo presente edital, ficam INTIMADOS dos leilões os devedores, responsáveis tributários e co-proprietários dos bens móveis ou imóveis penhorados e hipotecados, caso não seja possível sua intimação pessoal por mandado ou carta de intimação. Os depositários dos bens penhorados ficam também INTIMADOS a apresentarem os bens sujeitos à sua guarda que não tenham sido encontrados, ou depositarem judicialmente o seu valor devidamente corrigido, sob pena de prisão civil por até 1 (um) ano.

17. Os valores dos bens constantes deste edital se referem à última avaliação já feita nos referidos autos.

RELAÇÃO DOS LOTES E RESPECTIVOS PROCESSOS:

LOTE 01) PROCESSO N. 2007.61.24.001583-2. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BARBATANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. DEPOSITÁRIO: José Artur Chimello. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.735,71 em 03/10/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida Francisco Schimidt, nº 1.334, Santa Albertina/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 35 (trinta e cinco) camisas 100% fio poliéster, manga longa, masculina, marca ECOFAUNA, diversos tamanhos e cores, pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada uma, totalizando R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

LOTE 02) PROCESSO N. 2007.61.24.001785-3. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MÁRCIA IDENAGA CONFECÇÕES - ME. DEPOSITÁRIO: Márcia Idenaga. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.054,09 em 03/10/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua da Liberdade, nº 1.485, Jardim Maria Silveira, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma máquina de costura industrial, tipo interloque, marca Ching Chi Machine, modelo SH-6005, série nº C32-MI6, com motor de indução monofásico, marca Hohlbach de cavalo de potência, série nº 1190, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

LOTE 03) PROCESSO N. 2007.61.24.001784-1. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X WANDERLEY DAMETO - ME. DEPOSITÁRIO: Wanderley Dameto. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.055,12 em 03/10/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida Industrial, nº 602, Parque Industrial, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um aparelho notebook, marca DELL LATITUDE 1102, número de série 42952708801, 40 GB de HD, Sistema Operacional Windows XP, 248 MB de RAM, processador Celeron M360, avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

LOTE 04) PROCESSO N. 2005.61.24.001875-7. PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA - EPP E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Antônio Marcos Pavam. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.418,69 em 24/11/2005. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida Francisco Jalles esquina com a Avenida João Amadeu, Centro, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um veículo marca Volkswagen, modelo Parati, placas JYO-2310, cor verde, em regular estado de conservação (lataria conservada, pintura avariada com pequenos riscos aparentes, pneus novos) mas em perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.61.24.000080-4).

LOTE 05) PROCESSO N. 2004.61.24.001476-0. PARTES: FAZENDA NACIONAL X VALÉRIO & GAIÃO LTDA. DEPOSITÁRIO: Jorge Valério. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.101,42 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Av. Áureo Fernandes de Faria, nº 1.177, Parque Industrial, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 3 (três) conjuntos estofados, 3 e 2 lugares, com pezuinhos de 8 cm, nas cores bege e mel, um pouco deteriorados em razão do tempo que estão guardados, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um, totalizando R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

LOTE 06) PROCESSO N. 2005.61.24.000483-7. PARTES: FAZENDA NACIONAL X AROMIL IND. COM. IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Flauzina Alves Sebastião Rodrigues. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 173.641,56 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Alvorada, nº 3.257, Jardim Paulo VI, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma motocicleta marca Honda, modelo CG Titan 125, placa JVE-0920, cor verde, em regular estado de conservação mas perfeito funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

LOTE 07) PROCESSO N. 2005.61.24.000487-4. PARTES: FAZENDA NACIONAL X EXCLAMAÇÃO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Marcus Vinicius Castanheira. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.838,08 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida da Integração, nº 2.689,

sala 1, Jardim América, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 115 (cento e quinze) camisas masculinas de manga curta, de algodão (misto), várias cores e tamanho (adulto), avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais); b) 130 (cento e trinta) camisetas de manga curta, de algodão (misto), várias cores e tamanho (adulto), avaliadas em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais); c) 25 (vinte e cinco) camisetas de manga curta, tipo dray fiat, em diversas cores e tamanhos (adulto), avaliadas em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais); d) 20 (vinte) calças masculinas, tipo jeans, diversas cores e tamanhos (adulto), avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e) 28 (vinte e oito) bermudas masculinas, de tecido sarja, tipo esporte fino, diversas cores, diversas cores e tamanhos (adulto), avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); f) 43 (quarenta e três) shorts masculinos, de tecido tactel, diversas cores e tamanhos (adulto), avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais); g) um motor de popa marca Honda, HP 15 cavalos, série nº 1202949, com tanque de combustível pequeno, avaliado em R\$ 4.000 (quatro mil reais).

LOTE 08) PROCESSO N. 2001.61.24.001727-9. PARTES: FAZENDA NACIONAL X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Benedito Luzini Gasques. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.004,40 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Avenida João Amadeu, nº 260, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 14 (catorze) metros cúbicos de madeira tipo cedrilho, cerrada em tábuas, avaliadas em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o metro cúbico, totalizando R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

LOTE 09) PROCESSO N. 2007.61.24.001204-1. PARTES: FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CECATO & CIA LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Lúcia Regina Cecato. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.884,18 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Projetada A, nº 938, Distrito Industrial III, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 4 (quatro) macacos hidráulicos para levantar carrocerias, com dois pistões cada, sem marca e especificações aparentes, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); b) 1 (um) compressor marca Schulz, de 20 pés, cor azul, com motor de 3 HP acoplado, sem especificações aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); c) 1 (uma) máquina Tupia, marca Invicta, com motor de 7 HP da marca WEG acoplado, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); d) 1 (uma) máquina Tupia, sem marca e especificações aparentes, com motor de 3 HP da marca WEG acoplado, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e) 1 (uma) máquina desengrosso, marca Invicta, com mesa de 60 cm, com motor de 7 HP da marca WEG acoplado, com três faces, mas apenas uma em funcionamento, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); f) 1 (uma) furadeira delta, marca Invicta, com motor de 1,5 HP da marca WEG acoplado, sem especificações aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); g) 1 (uma) máquina desempenadeira, marca Invicta, medidas 1,40 x 0,30 com motor de 5 HP, sem especificações aparentes, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); h) 1 (uma) máquina rosqueadeira, com motor de 1,5 HP, sem marca e especificações aparentes, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) 2 (duas) serras circulares, com mesa móvel, sendo uma com mesa de madeira com motor de 7 HP da marca WEG acoplado e a outra com mesa de ferro com motor de 5 HP da marca WEG acoplado, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) respectivamente, perfazendo um total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

LOTE 10) PROCESSO N. 2003.61.24.001273-4. PARTES: FAZENDA NACIONAL X ANNA BARBIERI VOLTAN. DEPOSITÁRIO: Anna Barbieri Voltan. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.389,32 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida Francisco Jalles esquina com a Rua Dois, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) imóvel consistente num terreno denominado Parte do Lote 01 da Quadra 61 (Parte L), localizado na Avenida Francisco Jalles esquina com a Rua Dois, no centro da cidade de Jales, medindo 10,00 metros de frente para a referida avenida, por 21,80 metros laterais, perfazendo uma área total de 218,00 metros quadrados, confrontando-se pelo fundo e pelo lado direito com Parte do Lote 01, e pelo lado esquerdo com a Rua Dois, matriculado sob nº 27.560 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, de maneira que sobre o terreno está edificada uma casa residencial de alvenaria, com aproximadamente 80,00 metros quadrados de área construída, cujos cômodos internos estão divididos em uma sala de recepção, banheiro, uma cozinha e duas salas para escritório, construção antigas recentemente reformada, pintura nova, cobertura de laje e telhado de cerâmica (telhas tipo francesa), avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.24.000199-7).

LOTE 11) PROCESSO N. 2006.61.24.000531-7. PARTES: FAZENDA NACIONAL X

CARVALHO & SILVA - CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA. DEPOSITÁRIO: Hélio de Carvalho Júnior. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.155,12 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Quatro, nº 2.414, Centro, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um microcomputador AMD Duron 1.100 MHz, com 128 Mb de memória RAM, HD de 20 Gb, drive 1,44 Mb, drive CDROM, monitor 17 LCD tela plana, marca AOC, série nº 44262HA005797, teclado e mouse, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) uma impressora marca Hewlett Packard, modelo Laserjet 1015, série nº BRFB035168, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) um aparelho DVD marca Sony, série nº 5749660, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); d) um aparelho DVD marca Philips, modelo DVP3005/78, série nº KX1A0530932680, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); e) seis aparelhos DVD marca Britânia, modelo Compact Slim, séries nº NGF0159095VO9A, NGF0140302VO9A, NGF0139458VO9A, NGF0141284VO9A, NGF0157275VO9A, VGF111472VO9A, todos em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 150 (cento e cinquenta reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 900,00 (novecentos reais); f) um televisor marca Panasonic, modelo Panablack, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), g) três televisores marca CCE de 29 polegadas, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento avaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a unidade, perfazendo um total de 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais); h) três televisores marca CCE de 21 polegadas, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); i) um televisor marca LG de 29 polegadas, modelo Magic Eye, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); j) um aparelho condicionador de ar, marca Elgin, modelo Compact Silent Line 12.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); k) um aparelho condicionador de ar, marca Consul, modelo Air Master 10.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); l) um aparelho condicionador de ar, marca Springer, modelo Mondial 18.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); m) um aparelho condicionador de ar, marca Springer, modelo Mondial 10.500 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); n) um aparelho condicionador de ar, marca Springer de 7.500 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); o) quatro aparelhos condicionadores de ar, marca General Electric modelo Silent Line 11.000 BTUs, antigos mas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); p) um aparelho fac-símile, marca Sharp, modelo UX-177A, série nº 77130278, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); q) três cadeiras giratórias, tipo secretária, almofadadas, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, perfazendo um total de R\$ 300,00 (trezentos reais); r) quarenta cadeiras almofadadas, tipo universitárias, com prancheta de madeira para escrever, de ferro, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, perfazendo um total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); s) quarenta cadeiras, tipo universitárias, com prancheta para escrever, de ferro e madeira, avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); t) duas mesas de madeira e fórmica, cor mogno claro, medindo 1,80 x 0,80 metros avaliadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, perfazendo um total de R\$ 700,00 (setecentos reais); u) um sofá estofado em couro, dois lugares, cor branca, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); v) duas cadeiras, tipo presidente, de ferro cromado e couro, cor branca, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais); x) uma cadeira longarina, almofadada, três lugares, de ferro, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

LOTE 12) PROCESSO N. 2005.61.24.001390-5. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JALES CLUBE E OUTRO. DEPOSITÁRIO: Clóvis Pereira. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 130.683,67 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida João Amadeu - Prolongamento, Córrego da Roça, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um conjunto de três tanques de filtros água, marca Jacuzzi, modelo 3-72-SR13, para piscina olímpica, acoplado com um motor trifásico marca Brasil, modelo 62506b4, série nº FZ3881, de 25 cv de potência, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

LOTE 13) PROCESSO N. 2001.61.24.002909-9. PARTES: FAZENDA NACIONAL X SÉRGIO MENOZZI JALES. DEPOSITÁRIO: José Antônio Guarnieri Menozzi. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.846,32 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Itália, nº 2.007, Vila Inês, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 1988, placa BNV-9842, cor bege, gasolina, pneus novos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); b) um veículo marca Ford, modelo Belina II L, ano 1983, placa BUV-4207, álcool, cor branca, pneus usados, em regular estado de conservação e bom funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

LOTE 14) PROCESSO N. 2006.61.24.000425-8. PARTES: FAZENDA NACIONAL X GRAFISA - SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. DEPOSITÁRIO: Orlando Santos Melo Júnior. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.966,62 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Kansas, nº 381, Jardim Estados Unidos, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma máquina serrilhadeira marca Ulderigo Rossi, série nº 1527, com motor de indução de 0,33 cavalos de potência, 220v, marca Weg, cor verde, em bom estado de conservação e

funcionamento, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) uma máquina dobradeira marca A. Baumhak, para corte paralelo, série nº 590/98, cor azul, com regulador de frequência e motor de indução de 220v, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOTE 15) PROCESSO N. 2005.61.24.000634-2. PARTES: FAZENDA NACIONAL X ADINAEL DE LEÃO. DEPOSITÁRIO: Adinael de Leão. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.760,54 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Fazenda Ranchão - Córrego do Açoita Cavallo, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 3 (três) hectares do

bem imóvel denominado Estância Três Irmãs localizado na Fazenda Ranchão - Córrego do Açoita Cavallo, matriculado sob nº 23.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.24.000899-5).

LOTE 16) PROCESSO N. 2005.61.24.001511-2 (apensos: 2007.61.24.000330-1 e 2007.61.24.000329-5). PARTES: FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KIMEL LTDA. DEPOSITÁRIO: Kiyoschi Alberto Mariano. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 139.518,05 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Mato Grosso esquina com a Rua Pedro prudente de Moraes, Santa Albertina/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um terreno, contendo 01 salão comercial de alvenaria, com 02 repartições, 02 portas de ferro e 02 banheiros, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com a Rua Mato Grosso, com a qual faz esquina, por outro com o Lote 02 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.039 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 01 da Quadra 09. Localização Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; b) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com o Lote 01, por outro com o 03 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.040 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 02 da Quadra 09. Localização: Rua Sergipe, à 12,00 metros da Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; c) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Mato Grosso por 42,00 metros laterais, perfazendo uma área de 504,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com os lote 01, 02, 03 e 04, por outro lado com o lote 17 e pelo fundo com o lote 08. Matrícula nº 10.041 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 18 da Quadra 09. Localização: Rua Mato Grosso, à 36,00 metros da Rua Sergipe, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP. Os referidos lotes são limitrofes, perfazendo toda antiga sede da empresa, razão pela qual, foram avaliados em conjunto. No local encontram-se edificadas um prédio industrial e um galpão, ambos trancados e aparentemente vazios, com aspecto de abandono e vários sinais de depreciação e deterioração. Todos os imóveis estão avaliados na totalidade em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

LOTE 17) PROCESSO N. 2001.61.24.000697-0 (apensos: 2001.61.24.002871-0, 2003.61.24.000705-2 e 2003.61.24.000246-7. PARTES: FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CONDE LTDA. DEPOSITÁRIO: Ademilson Rafael Conde e Antônio Rafael Condi. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 134.314,53 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida Paulo Marcondes, nº 1.352, Distrito Industrial I, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 1 (um) baú frigorífico isotérmico para caminhão truque, marca Bonsucesso, usado, com gancheiras, medindo, aproximadamente, 7,50m de comprimento, sem número de série aparente, constando, como único dado de identificação, os dizeres: Paranaíba CGS0583, em regular estado de conservação, estando exposto à ação do tempo, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); b) um baú frigorífico isotérmico de fibra para caminhão toco, usado, sem marca ou número de série aparentes, com 7m de comprimento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) 1 (uma) carroceria para veículo Toyota, marca Carsito, ano 1992, cor azul, sem número de série aparente, constando, como único dado de identificação, os dizeres: BWM4645, usada, em estrutura de ferro e madeira, em péssimo estado de conservação, estando exposta à ação do tempo, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); d) 5 (cinco) pneus radiais, traçados (borrachudos), para caminhão, novos, marca Michelin, tipo XT5, modelo 1.100 r 22, com câmara e protetor, avaliados em R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); e) um veículo camioneta furgão, Toyota Bandeirantes, ano de fabricação 1992 e ano modelo 1992, diesel, placa BWM-4645, chassi nº 9BROJ0080N1019415, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); f) um veículo tipo semi-reboque, marca Guerra, modelo AG/SR/663E, três eixos, cor branca, placa BXJ-0374, sem nenhuma roda (campana) nem pneus instalados nos eixos, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

LOTE 18) PROCESSO N. 2001.61.24.002751-0. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Ademilson Rafel Conde. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 843.151,30 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Isolina Pimentel Lopes, s/nº, Jardim Primavera, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um imóvel urbano denominado lote 01 da quadra 04, localizado na Rua Isolina Pimentel Lopes, esquina com a Rua João Batista Curtolo, no loteamento Jardim

Primavera, constituído de um terreno, sem benfeitorias, medindo 9,00 metros de frente, 6,28 metros em curva na confluência das aludidas vias públicas, por 28,00 metros de um lado e 30,00 metros do outro lado, com área total de 327,72 metros quadrados, objeto da matrícula nº 17.862 do C.R.I. de Jales. Observação: Os referidos logradouros não possuem pavimentação asfáltica. O referido imóvel está avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

LOTE 19) PROCESSO N. 2005.61.24.000605-6 (apenso: 2005.61.24.000753-0). PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Ademir Rafael Conde, Antônio Rafael Condi e Aduino Morgon. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 518.558,55 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Isolinda Pimentel Lopes à 11,00 metros da Rua João Batista Curtolo; Rua Isolinda Pimentel Lopes, esquina com a Rua João Batista Curtolo; Rua Isolinda Pimentel Lopes, à 22,00 metros da Rua João Batista Curtolo; Rua Treze, à 14,00 metros da Rua Dezesseis; Avenida Paulo Marcondes, nº 1.352, Distrito Industrial, todos na cidade de Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, denominado Lote 02 da Quadra 04, localizado na Rua Isolinda Pimentel Lopes, s/nº, à 11,00 metros da Rua João Batista Curtolo, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Isolinda Pimentel Lopes, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área total de 330,00 metros quadrados, confrontando-se pelo lado esquerdo com o Lote 01, pelo direito com o Lote 03 e pelo fundo com o Lote 07, todos da mesma quadra, matriculado sob nº 17.863, no Livro 02 à fls. 01 e 1vº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); b) um imóvel urbano - terreno sem benfeitorias - denominado lote 01 da quadra 04, localizado na Rua Isolinda Pimentel Lopes s/n, esquina com a Rua João Batista Curtolo, medindo 9,00 m

metros de frente para a Rua Isolinda P. Lopes, 6,28 metros em curva, por 28,00 metros no lado esquerdo, confrontando-se com a Rua João Batista Curtolo, por 30,00 metros no lado direito, confrontando-se com o lote 02, e no fundo 11,00 metros confrontando-se com o lote 07, perfazendo uma área total de 327,72 metros quadrados, objeto da matrícula nº 17.862 do C.R.I. de Jales/SP. Observação: referidos logradouros não possuem pavimentação asfáltica. O referido imóvel está avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); c) um terreno denominado Lote 03 da Quadra 04, no Loteamento Jardim Primavera, sem benfeitorias, localizado na Rua Isolinda Pimentel Lopes, s/nº, à 22,00 metros da Rua João Batista Curtolo, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Isolinda Pimentel Lopes, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área total de 330,00 metros quadrados, confrontando-se pelo lado esquerdo com o Lote 02, pelo direito com o Lote 04 e pelo fundo com o Lote 07, todos da mesma quadra, matriculado sob nº 17.864, no Livro 02 à fls. 1/1vº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); d) o domínio útil do imóvel denominado Lote 02 da Quadra 93, localizado na Rua Treze, à 14,00 metros da Rua Dezesseis, nesta cidade de Jales, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Dezesseis (sic), por 35,00 metros laterais, perfazendo uma área total de 490 metros quadrados, matriculado sob nº 06.669, no Livro 02 à fls. 1/2vº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, confrontando-se pelo lado esquerdo com o Lote 01, pelo direito com o Lote 03 e pelo fundo com o Lote 07, todos da mesma quadra, e sobre o terreno está edificada uma casa residencial com sete cômodos, garagem e área coberta nos fundos, e também um aedícula coberta com telhas de cerâmica tipo francesa, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); e) um caminhão marca Mercedes Benz, modelo MB 912, ano-modelo 1994, chassi 9BM688123RB018169, dois eixos, movido à diesel, cor roxa, placas BWM-4931, carroceria tipo baú de alumínio, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais); f) uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa BUB-1556, CHASSI 9C2J250WVR004724, ano/modelo 1997/1998, pneus usados, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.24.001668-2).

LOTE 20) PROCESSO N. 2001.61.24.001830-2 (apensos: 2001.61.24.002898-8 e 2001.61.24.002902-6). PARTES: FAZENDA NACIONAL X COML/ LUIZ GRAMJA LTDA. DEPOSITÁRIO: Luiz do Rosário Granja. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.834,68 em 30/09/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Professor Rubião Meira, à 24,00 metros da Rua Cacique, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, denominado Lote nº 16 da Quadra nº 07, medindo 12,00 metros de frente e fundos por 30,00 metros laterais, perfazendo a área total de 360,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente com a Rua Prof. Rubião Meira, por um lado com o Lote nº 15, por outro com o Lote nº 17 e pelos fundos com o Lote nº 11, todos da mesma quadra nº 07, matriculado sob nº 19.105, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa alegar ignorância ou erro, é passado o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, 1º, da Lei 6.830/80 e artigo 687 do CPC, o qual será afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado, uma única vez, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jales, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (14/10/2008). Eu _____, Tiago Henrique Cassaro Alves Simões, Supervisor de Execuções Fiscais, digitei e conferi. Eu _____ Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002898-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.25.001064-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002899-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.004337-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002900-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.000141-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002901-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.25.001795-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME
ADV/PROC: SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Ourinhos, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 25/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a L. P. DA F. SILVA - OURINHOS - ME, CNPJ n. 05.514.454/0001-02, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2008.61.25.000245-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de L.P. DA F. SILVA - OURINHOS- ME, para cobrança das dívidas decorrentes de multa, CDA n. 023 e 128, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 6.787,93 (Seis mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), valor atualizado até janeiro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 16 de outubro de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 26/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a TRANSPORTADORA EXPEDICIONÁRIO LTDA, CNPJ n. 48.366.678/0001-19, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2006.61.25.002476-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TRANSPORTADORA EXPEDICIONÁRIO LTDA, para cobrança das dívidas decorrentes de multas impostas, CDAS ns. 137, 114 e 195, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 14.459,77 (Quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até agosto de 2006, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 16 de outubro de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu,

_____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 27/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.^a Vara de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a PAULO ROBERTO PIRES OURINHOS ME, CNPJ n. 56.665.862/0001-98, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2007.61.25.003879-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PAULO ROBERTO PIRES OUTINHOS ME, para cobrança das dívidas decorrentes de multas impostas, CDAS ns. 94, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 1.576,77 (Um mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até dezembro de 2007, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 16 de outubro de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004272-6 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004273-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004274-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004275-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004276-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004277-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004278-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004279-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004280-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004281-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004282-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004283-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004284-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004285-4 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004286-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004287-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004288-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004289-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004290-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004291-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004292-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004293-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004294-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004295-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004296-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004297-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NORBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004298-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

S.J.Boa Vista, 07/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004299-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004300-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004301-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004302-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004303-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO RIBEIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004304-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: FIOS CHOPERIA, LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004305-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: GREMIO MOGIMIRIANO SOCIEDADE RECREATIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004306-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: CASA BRANCA PREFEITURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004307-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: DEC - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E CULTURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004308-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE REIGATA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004309-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: SAMOR - PROMOCOES ARTISTICAS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004310-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004311-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA RIOPARDENSE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004312-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004313-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR BELINTANI
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004314-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISETE MOREIRA BRESSALIA
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004315-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004316-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GRANERO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004317-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004318-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE FARIA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004319-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS ALVES
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004320-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FLORIANO BARBOSA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004321-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004322-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO IVAN ORLANDI
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004323-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LODI BRUSCHILIARI
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004324-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004325-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004326-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVARISTO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004327-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CORACARI E OUTRO
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004328-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CORACARI E OUTRO
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000030

S.J.Boa Vista, 08/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004329-9 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FABIANA MORETTI CUQUI E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004330-5 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ROBERTO ORLANDO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004331-7 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUILHERME PASCOAL PEIXOTO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004333-0 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004335-4 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004336-6 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004337-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004338-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004339-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR JOSE NOTRISPE
ADV/PROC: SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004340-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA
ADV/PROC: SP221308 - VERA LUCIA ZAMPAR CIPOLA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.004332-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.27.003039-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME
ADV/PROC: SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.013782-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAIRTON ROSA RAIMUNDO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017668-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: HAIRTON ROSA RAIMUNDO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____ : 000013

S.J.Boa Vista, 09/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004334-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIANE VENEZIAN RAMOS
ADV/PROC: SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN
REU: INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAA SOCIAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004341-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004342-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: IND/ MECANICA MOCOCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004343-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004344-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004345-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004346-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004348-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANE MEIRE MACARIO PAINA
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004349-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004350-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA GOMES JUSI
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004351-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDA CABRAL GIAO
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004352-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004353-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004354-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004355-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004356-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004357-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004358-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004359-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004363-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SALGUEIRO SANTAMARINA
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004364-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004365-2 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

S.J.Boa Vista, 10/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004347-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: JULIANA VALERIA RAMBAZIU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004360-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E OUTRO
REU: MARCIO MODESTO PENA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004362-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: MARCOS FERNANDES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004367-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004368-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004369-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004370-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE GOZZO INNARELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004371-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004373-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004374-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004375-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004376-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004377-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004378-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004379-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004380-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO VILLALVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004381-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA VEDOVELLO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004382-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA GARROS ANDRE
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004383-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA RICCI PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004384-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACINDA SILVEIRA DANTE
ADV/PROC: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.004361-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.27.004360-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADV/PROC: SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO
IMPUGNADO: MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004366-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.27.000042-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
EMBARGADO: LOURDES LOPES FURLAN
ADV/PROC: SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004372-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.27.000760-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.J.Boa Vista, 13/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.004385-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO DOS REIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004386-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004387-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004388-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUISA CARDOSO
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004389-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGMAR DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004390-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FAVERO LTDA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004391-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO FELICIANO
ADV/PROC: SP251795 - ELIANA ABDALA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004392-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004393-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR
ADV/PROC: SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004394-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DUDA SOBRINHO
ADV/PROC: SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004395-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004396-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004397-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004398-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004399-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004400-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004401-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004402-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004403-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004404-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004405-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004406-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004407-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO MARCONATO SOBRINHO
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004408-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004409-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIANE DE FARIA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.004410-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA MARIA BUZELLI
ADV/PROC: SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

S.J.Boa Vista, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP - 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes, descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 05 de novembro de 2008, às 13 horas, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO dos bens a seguir descritos, que serão, nesse 1º leilão, vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 17 de novembro de 2008, às 13 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que fica desde já fixado em valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Ambos os leilões serão realizados na Sala de Audiências deste fórum, situado na Avenida Oscar Pirajá Martins, nº.1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13874-000, São João da Boa Vista/SP, pelo leiloeiro indicado pelo procurador da exequente, a Fazenda Nacional, o Sr. Guilherme Valland, inscrito na JUCESP sob o n 407, o qual deverá cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão. OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA. Em havendo ônus sobre os bens leiloados, bem como processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, indicar-se-á no final de cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

- A) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do Código de Processo Civil, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.
- B) A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga diretamente, e no ato, ao leiloeiro oficial. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. C) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). D) No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, FICAM TAMBÉM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data, eventuais credores hipotecários e trabalhistas, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges, co-proprietários e anuentes.
- E) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
- F) Nos termos do artigo 693, caput, do Código de Processo Civil, a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. G) O prazo para embargos, fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, é de 5 (cinco) dias contados a partir da adjudicação, alienação ou arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil.
- H) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados à leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto ao órgãos públicos encarregados dos registro de propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e conta em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso, etc.
- I) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. J) O bem móvel será constituído em penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, após expedição de carta arrematação para parcelamento, e levada a registro no órgão competente a requerimento do arrematante; o bem imóvel será dado em hipoteca em favor da FAZENDA NACIONAL e levada a registro, após a expedição de carta de arrematação para parcelamento.

DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que segue:

01- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000038-9 (apenso n.º 2002.61.27.000039-0) - Fazenda Nacional X Casa de Parafuso Tem Tem Ltda - ME. Depositário: Celso Nogueira, RG nº 17.204.756-SSP/SP. Dos Bens: 1- um balcão-vitrine de aço, fechado nas laterais, guarnecido de vidro frente, tampo em fórmica com friso de alumínio, com prateleiras internas formando três vãos úteis, medindo aproximadamente 1,00m alt. X 0,92 larg. X 0,50m prof., em regular estado. Avaliação: R\$120,00 (cento e vinte reais); 2- um balcão-vitrine de aço, fechado nas laterais, guarnecido de vidro frente, tampo em fórmica com friso de alumínio, com prateleiras internas formando três vãos úteis, medindo aproximadamente 1,00m alt. X 1,86 larg. X 0,50m prof., em regular estado. Avaliação: R\$140,00 (cento e quarenta reais); 3- um balcão-vitrine de aço, fechado nas laterais, guarnecido de vidro frente, tampo em fórmica com friso de alumínio, com prateleiras internas formando três vãos úteis, medindo aproximadamente 1,00m alt. X 3,72 larg. X 0,50m prof., em regular estado. Avaliação: R\$180,00 (cento e oitenta reais); 4- uma estante-expositora de aço com quatro prateleiras, medindo 2,76m larg. X 0,30m prof. (as duas prateleiras superiores) e 0,42m prof. (as duas prateleiras inferiores), em regular estado. Avaliação: R\$170,00 (cento e setenta reais); 5- uma estante-expositora de aço com três prateleiras, medindo 1,86m larg. X 0,30m prof. (a prateleira superior) e 0,42m prof. (as duas prateleiras inferiores), em regular estado. Avaliação: R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 6- um expositor de soquetes, com 18 divisões de 3/8 a 1, cor verde. Avaliação: R\$40,00 (quarenta reais); 7- vinte e duas estantes de aço, na cor cinza, sendo dezoito com treze bandejas, uma com dezesseis bandejas; uma com doze bandejas, uma com nove bandejas, todas com 1,98m alt. X 0,93m larg. X 0,30m prof., em regular estado. Avaliação: R\$90,00 (noventa reais) cada estante de treze bandejas,

totalizando R\$1.710,00 (mil setecentos e dez reais); R\$100,00 (cem reais) a de dezesseis bandejas, R\$80,00 (oitenta reais) a de doze bandejas; R\$70,00 (setenta reais) a de nove bandejas perfazendo este item o total de R\$1.960,00 (

mil novecentos e sessenta reais); 8- duas estantes de madeira (sem acabamento), cada uma com as seguintes características: aproximadamente 2,97m alt. X 0,56m prof.; 3 (três) prateleiras (cada prateleira formada por duas tábuas paralelas de 0,27m prof. X 2,50m larg. X 0,02m de espessura cada uma); formando 9 (nove) nichos com 0,79m larg. X 0,45m alt. X 0,56 prof., em regular estado. Avaliação: R\$230,00 (duzentos e trinta reais) cada uma, perfazendo R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais); 9- uma estante de madeira (sem acabamento), com 0,85m alt. X 0,55m prof., três prateleiras (cada prateleira formada por duas tábuas paralelas de 0,27m prof. X 2,68m larg. cada uma), em regular estado. Avaliação: R\$50,00 (cinquenta reais); 10 - uma estante de madeira com dez prateleiras, formando nove vãos, medindo 1,97m alt. X 0,51m larg. X 0,25m prof. Avaliação: R\$80,00 (oitenta reais); 11- uma balança eletrônica da marca C&F, com capacidade máxima para 15kg, modelo C15, nº.16989/00, cor cinza, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliação: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais); 12- uma mesa de escritório, de madeira, com uma gaveta, medindo 1,23m larg. X 0,70m prof. X 0,76m alt., em razoável estado. Avaliação: R\$70,00 (setenta reais); 13- uma mesa de escritório, de madeira, com seis gavetas médias, medindo 1,56m larg. X 0,75m prof. X 0,75m alt., em razoável estado. Avaliação: R\$110,00 (cento e dez reais); 14- uma máquina de escrever, marca HERMES, modelo Baby, cor vermelha, em regular estado. Avaliação: R\$40,00 (quarenta reais); 15- um aparelho de fax marca Panasonic, modelo KXF50, cor preta, em regular estado, em bom estado e em funcionamento. Avaliação: R\$140,00 (cento e quarenta reais); 16- um microcomputador simples, composto de CPU, teclado e monitor, HD de 2,0 GB, 32 MB RAM, processador Intel Pentium, CPU com gabinete desktop, leitor de CD, monitor LG de 15colorido. Avaliação: R\$ 500,00 (quinhentos reais); 17- uma escada de aço com sete degraus, dois ganchos no topo, duas rodinhas na base, medindo 3,00m alt. x 0,48m de larg. x 0,04m prof., em bom estado. Avaliação: R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 18- uma mesinha dobrável de madeira. Avaliação: R\$ 30,00 (trinta reais); 19- uma bancada de madeira, com 1,05m alt., medindo o tampo 0,59m prof. x 1,28m larg. x 0,05m de espessura, em regular estado. Avaliação: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 20- uma furadeira de bancada 5/8, completa, marca ladel, modelo FB-Pop16, cor verde, equipada com motor KOHLBACH de 0,5cv, usada, em bom estado, em funcionamento. Avaliação: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 21- uma furadeira pequena, cor verde, HIT-MIN, em bom estado, funcionando. Avaliação: R\$ 70,00 (setenta reais); 22- uma máquina de costura industrial, marca Columbia, mod. N430-2, em bom estado e em funcionamento. Avaliação: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 23- uma serra elétrica para corte de metal, marca Chinelato, completa, em razoável estado de conservação, funcionando. Avaliação: 400,00 (quatrocentos reais); 24- uma serra elétrica de esquadria, de 45°, cor azul e prata, marca Worker. Avaliação: R\$ 110,00 (cento e dez reais); 25- um bebedouro elétrico de mesa, marca ESMALTEC, modelo GNM-1BE, nº de série MO345104798, cor branca e detalhes em azul, em bom estado e funcionando. Avaliação: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Total das Avaliações: R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais).

02- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000065-1 (apenso n.º. 2004.61.27.002373-8) - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Exting Sistemas de Segurança Ltda, Maria Aparecida Bonilha Alvarenga e Antonio Flavio de Almeida Alvarenga. Do Bem: 1- 1/2 do imóvel descrito na matrícula 33.856 de propriedade do co-executado Antonio Flávio de Almeida Alvarenga. Total da Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (metade do imóvel).

03- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000154-0 - Fazenda Nacional/CEF X Torino S A Ind/ e Com/. Depositário: David Pipani, RG nº 3.890.397-SSP/SP. Do Bem: Uma máquina para trefilar aço, com base de aço, sem marca aparente, com transmissão e polia para seis correias, equipada com motor elétrico trifásico de 20cv, estando a máquina com sinais de ferrugem em sua estrutura e em seus componentes, fora de funcionamento, mas segundo declaração do depositário, em condições de funcionar. Reavaliação: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

04- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000752-9 - Fazenda Nacional X Cofemaco Ind/ e Com/ de Estrutura Metálicas Ltda e Paulo Aparecido Nogueira. Depositário: Paulo Aparecido Nogueira, RG nº 14.524.121-SSP/SP. Do Bem: 1- uma (01) estrutura metálica para galpão industrial, com área de 100m (cem metros quadrados), sem telhas, composta por 6 (seis) colunas em U, 80mm x 50mm, com 5m (cinco metros) de altura, 3 (três) tesouras com 10m (dez metros) de largura cada uma, em U, 100mm x 40mm, 12 terças e, U, 100mm x 40mm, 6 conjuntos de chumbador com parafuso, em regular estado de conservação e desmontada. Reavaliação: R\$6.000,00 (seis mil reais).

05- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000763-3 - Fazenda Nacional X Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda. Depositário: Pedro Oscar Cardoso de Lima. Do Bem: Um lote de terreno em aberto e sem benfeitorias, representado sob nº. 50 (cinquenta), da quadra nº.4 (quatro), do loteamento denominado Jardim Panorama, situado no Bairro da Cascata, do Município de Águas da Prata, desta comarca, com 830,35 metros quadrados, assim descrito: 6,84 metros e 11,50 metros, em dois lances entre as ruas H e I, na lateral esquerda com o lote nº.49, mede 51,20 metros, fundos com Maria Rech mede 19,00 metros na lateral direita com a Rua I, onde faz esquina mede 41,50 metros. Imóvel matriculado sob nº. 6.326 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

06- Execução Fiscal n.º 2002.61.27.001832-1 - Fazenda Nacional X A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda e Alexandre Elias da Silva. Depositário: Alexandre Elias da Silva, RG nº 22.894.448-X-SSP/SP. Do Bem: 1- um motor de popa, marca Yamaha, de 15 HP, modelo 15DS, 246cc, 2 cilindros, cor azul, nº.684CS57452, ano/modelo 1987, em

aparente bom estado e, segundo declaração do Sr. Alexandre Elias da Silva, fora de funcionamento há algum tempo, mas apto a funcionar, necessitando, talvez, de uma revisão. Avaliação: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

07- Execução Fiscal n.º 2006.61.27.000163-6 (apenso n.º 2005.61.27.000716-6) - Fazenda Nacional X Catax Participações Ltda. Depositário: Newton Paulo Navarro, RG n.º 2.498.025 SSP/SP. Dos Bens: 1- 1- O imóvel objeto da matrícula de n.º 43.764, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista, constante de um terreno situado em zona urbana desta cidade e Comarca de São João da Boa Vista, constituído pelo lote de n.º 7 (sete), no lugar denominado Córrego Fundo ou Chácara Nascimento, com área de 5.417,21 m (cinco mil quatrocentos e dezessete metros e vinte e um centímetros quadrados) com a seguinte descrição: mede 75,32m (setenta e cinco metros e trinta e dois centí

metros) do ponto 1 ao ponto 2, confrontando com a Avenida João Batista Almeida Barbosa, deflete a esquerda medindo 49,00m (quarenta e nove metros) até o ponto 3; deflete a esquerda medindo 2,00m (dois metros) até o ponto 4, deflete a direita medindo 18,03m (dezoito metros e três centímetros), até o ponto 5, confrontando até aqui com o córrego Bananal; deflete a esquerda medindo 67,00m (sessenta e sete metros), até o ponto 6, confrontando com os lotes 01, 02 e 06; deflete a esquerda medindo 66,39m (sessenta e seis metros e trinta e nove centímetros), até o ponto 1, confrontando com a Rua Henrique Martarello. - Existindo neste terreno um prédio comercial, de dois pavimentos, situado à Avenida João Batista de Almeida Barbosa, sob n.ºs 630, 640, 650 e 660, Vila São Marcos, constando de recepção com w.c., sala para gerência, dois banheiros, contabilidade, sala para diretoria com w. c., sala para diretoria de produção, copa, sala de reuniões, depósito de latarias, salão para armazém e sala para moagem; o pavimento superior constando de um salão para almoxarifado: um galpão com escritório e dois w. c.; um depósito com um escritório, duas ante-câmaras e dois vestiários, um salão para indústria com um escritório, cozinha, ante-câmara e w. c., com área total construída de 2.747,28 m (dois mil setecentos e quarenta e sete metros e vinte e oito centímetros quadrados). - Referido imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal Local sob o n.º 14.0001.0225.001. (descrição conforme abertura da matrícula acima mencionada), avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); 2- O imóvel objeto da matrícula de n.º 33.397, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista, constante de um terreno constituído pelo LOTE UM (01), desdobrado de parte do lote três (03), no local denominado Córrego Fundo ou Chácara Nascimento, em zona urbana desta cidade de São João da Boa Vista, com a área de 797,41m (setecentos e noventa e sete metros e quarenta e um centímetros quadrados), medindo 14,61 ms. (quatorze metros e sessenta e um centímetros) de frente para a RUA MINAS GERAIS; 46,00 ms. (quarenta e seis metros) do lado direito, de quem da rua olha para o terreno, confrontando com o lote dois (02); 48,00 ms (quarenta e oito metros) do lado esquerdo, confrontando com o Córrego Bananal, e 20,00 ms. (vinte metros) nos fundos, confrontando com o lote sete (07). Dito imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal local sob o n.º 14.0001.0554. (descrição conforme abertura da matrícula acima mencionada) avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Total da Avaliação: R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

08- Execução Fiscal n.º 2007.61.27.001150-6 - Fazenda Nacional X Intrusal Carpintaria e Carroceria Ltda. Depositário: Cleuber Pereira dos Santos, RG n.º 3.089.492-SSP/SP. Dos Bens: 1- um TORNO IMOR CARCACEIRO modelo MVS-30, 3,00 metros de distância entre pontas, caixa norton com placa e lunetas, motor 3hp, placa universal de quatro castanhas, com todos os acessórios de fábrica, n.º 26123CLX111 (número informado pelo depositário abaixo qualificado), em regular estado e apto a funcionar. Avaliação: R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais); 2- um TORINO MECÂNICO IMOR modelo RCN-10, 2,5 metros de distância entre pontas, com motor carcaceiro, n.º.10136 (número informado pelo depositário abaixo qualificado), em regular estado e apto a funcionar. Avaliação: R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Total da Avaliação: R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

09- Execução Fiscal n.º 2007.61.27.000106-9 - Instituto Nacional do Seguro Social X Marmoraria Dayane Ltda Me e Vitor Luis Rossi. Depositário: Vitor Luis Rossi, RG n.º 8.428.711-SSP/SP. Dos Bens: 1- Duas MÁQUINAS PARA POLIMENTO DE CHAPAS BRUTAS DE MÁRMORE E GRANITO (politrizes), sem marca aparente, equipada cada uma com dois motores elétricos, satélite de seis cabeças, completas, em regular estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, totalizando R\$20.000,00 (vinte mil reais); 2- um MÁQUINA DE SERRAR CHAPAS DE MÁRMORE (cortadeira), marca Fundição Guarani, número 1705, fabricada em 1995 (conforme placa identificação), com carro sobre trilhos, equipada com dois motores elétricos, em regular estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$10.000,00 (dez mil reais); 3- um MÁQUINA DE SERRAR CHAPAS DE MÁRMORE (cortadeira), sem marca aparente, com carro sobre trilhos, equipadas com dois motores elétricos, em regular estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$10.000,00 (dez mil reais); 4- duas ferramentas elétricas ESMERILHADEIRAS ANGULARES, marca Bosch, linha profissional, modelo GWS 21-230, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais) cada uma totalizando R\$800,00 (oitocentos reais); 5- duas ferramentas elétricas ESMERILHADEIRAS ANGULARES, marca Bosch, linha profissional, modelo GWS 20-230, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) cada uma totalizando R\$760,00 (setecentos e sessenta reais); 6- uma ferramenta elétrica SERRA MÁRMORE, marca Bosch, linha profissional, modelo GDC 34, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); 7- uma ferramenta elétrica SERRA MÁRMORE, marca Makita, modelo 4100NH, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$220,00 (duzentos e vinte reais); 8- uma ferramenta elétrica FURADEIRA DE IMPACTO, marca Makita, modelo 8419B, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais); 9-

uma ferramenta elétrica ESMERIL RETO (CHICOTE), marca SIR, modelo 1500, 220V, em bom estado e em funcionamento. Reavaliação: R\$1.100,00 (mil e cem reais). Total das avaliações: R\$43.630,00 (quarenta e três mil seiscentos e trinta reais).

10- Execução Fiscal n.º 2007.61.27.004462-7 - Fazenda Nacional x Josué Verni ME. Depositário: Josué Verni, RG nº 15.214.554-SSP/SP. Dos Bens: 1- treze (13) MESAS com tampo em pedra, pés e estrutura em metal, com quatro cadeiras cada, sendo estas com estrutura metálicas e em tecido, todas em bom estado. Avaliação: R\$100,00 (cem reais) cada uma totalizando R\$1.300,00 (mil e trezentos reais); 2- dois (02) BALCÕES EXPOSITORES de doce, em vidro, metal e fórmica, com duas prateleiras metálicas, portas traseiras em vidro, cor bege e branca, marca LUZ, em bom estado, mas com pequena trinca no vidro da frente, com aproximadamente 1,10m de comprimento por 1,05m de altura. Avaliação: R\$300,00 (trezentos reais) cada uma, totalizando R\$600,00 (seiscentos reais); 3- um (01) BALCÃO EXPOSITOR térmico duas pistas, cor branca e bege, em vidro, metal e fórmica, com 1,10m de comprimento por 1,05m de altura, aproximadamente, em bom estado. Avaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais); 4- duas (02) MESAS COM TAMPO EM PEDRA e pés em cimento, formato dos pés tipo coluna, com aproximadamente 1,50m de comprimento por 0,60m de largura cada. Avaliação: R\$200,00 (duzentos reais) cada uma, totalizando R\$400,00 (quatrocentos reais); 5- um (01) FREEZER HORIZONTAL branco, duas portas, marca Reubly, em muito bom estado, com aproximadamente 1,50m de comprimento por 0,90m de altura. Avaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais); 6- um (01) FREEZER HORIZONTAL branco, sem marca aparente, duas portas, com aproximadamente 1,35m de comprimento por 0,85m de altura, em bom estado de funcionamento. Avaliação: R\$300,00 (trezentos reais); 7- quatro (0

4) MESAS EM FÓRMICA, cor bege e marrom, com aproximadamente 1,20m de comprimento por 0,85m de largura, em bom estado. Avaliação: R\$100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$400,00 (quatrocentos reais); 8- treze (13) CADEIRAS DE MADEIRA, em bom estado. Avaliação: R\$8,00 (oito reais) cada uma, totalizando R\$104,00 (cento e quatro reais); 9- Uma (01) MESA QUENTE para manter alimentos em banho maria, capacidade para seis cubas, marca Scavone, elétrica, em inox, em bom estado. Avaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais); 10- uma (01) MESA QUENTE para manter alimentos em banho maria, capacidade para oito cubas, marca Tedesco, elétrica, em inox, em bom estado. Avaliação: R\$500,00 (quinhentos reais); 11- uma (01) BALANÇA DIGITAL Filizola, capacidade máxima 15kg, modelo BCS-115, em bom estado. Avaliação: R\$300,00 (trezentos reais); 12- um (01) ARMARIO ESTANTE ESPELHADO, em fórmica, verde e branco, com seis portas de correr, prateleiras de vidro, medindo aproximadamente 2,50m de altura e 3,50m de comprimento, em regular estado. Avaliação: R\$800,00 (oitocentos reais); 13- uma (01) MESA REFRIGERADA para salada, capacidade oito cubas, em inox, vidro e fórmica, com aproximadamente 1,80m de comprimento por 0,70m de largura, em bom estado. Avaliação: R\$400,00 (quatrocentos reais); 14- um (01) BALCÃO EXPOSITOR ELÉTRICO, quente e parte inferior refrigerada, em fórmica, vidro e inox, com duas tampas traseiras, sem marca aparente, com aproximadamente 1,60m de comprimento por 1,05m de altura, em bom estado. Avaliação: R\$800,00 (oitocentos reais); 15- um (01) BALCÃO EXPOSITOR REFRIGERADO, com três compartimentos, em fórmica, vidro e inox, com duas tampas traseiras, sem marca aparente, com aproximadamente 1,60m de comprimento por 1,05m de altura, em bom estado. Avaliação: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais); 16- um (01) BALCÃO-CAIXA em forma de L, com vitrine para doces na parte inferior e compartimentos para bala na superior, em vidro e fórmica e detalhes em pedra, compartimento para máquina registradora fundo inox, em bom para regular estado. Avaliação: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); 17- uma (01) GELADEIRA branca, marca Brastemp, vertical, com aproximadamente 1,40m de altura e 0,60m de largura e profundidade, em bom estado. Avaliação: R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 18- um (01) ARMARIO SUSPENSO em fórmica, espelhado, prateleira em vidro, com aproximadamente 2,50m de comprimento e 0,85m de altura, em bom estado. Avaliação: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 19- uma (01) CHAPA PARA LANCHES, a gás, marca Edanca, com aproximadamente 0,80m por 0,55m, em regular estado. Avaliação: R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 20- uma (01) COIFA em inox, boca de aproximadamente 1,00m por 0,60m, em bom estado. Avaliação: R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 21- um (01) ARMÁRIO ESTANTE, em fórmica, prateleira superior espelhada, com quatro portas na parte inferior, com aproximadamente 2,40m de altura e 1,85m de comprimento, em bom estado. Avaliação: R\$700,00 (setecentos reais); 22- um (01) BALCÃO-CUBA, consistente em uma pia que serve também como balcão, sendo a parte superior em inox, com aproximadamente 2,00m de comprimento, em bom estado. Avaliação: R\$300,00 (trezentos reais); 23- um (01) BALCÃO EM INOX para manejar massas e fazer outros trabalhos, sendo um tampo em inox, estrutura em madeira com fórmica, detalhes em pedra, comprimento aproximado de 2,50m, em bom estado. Avaliação: R\$220,00 (duzentos e vinte reais); 24- uma (01) MÁQUINA DE CORTAR FRIOS pequena, branca, marca Filizola, lâmina de giro elétrico e manejo do produto manual, em bom estado. Avaliação: R\$500,00 (quinhentos reais); 25- uma (01) ESTUFA PARA SALGADOS, pequena, com aproximadamente 0,35m de largura e 0,45m de comprimento, para três bandejas, em bom estado. Avaliação: R\$80,00 (oitenta reais); 26- um (01) APARELHO PARA FECHAR MARMITEX, pequeno, manual, em ferro, para uma marmita por vez. Avaliação: R\$20,00 (vinte reais); 27- um (01) FOGÃO INDUSTRIAL, com banho maria, chapa, seis bocas e forno, com aproximadamente 2,50m de comprimento por 1,00m de largura, em metal, em regular estado. Avaliação: R\$800,00 (oitocentos reais); 28- um (01) FOGÃO INDUSTRIAL com chapa, seis bocas e forno, com aproximadamente 2,30m de comprimento por 1,00m de largura, em metal, em regular estado. Avaliação: R\$700,00 (setecentos reais); 29- um (01) FORNO A GÁS, com aproximadamente 0,60m de comprimento, 0,55m de altura e 0,75m de profundidade, em regular estado. Avaliação: R\$ 300,00 (trezentos reais); 30- 1 (um) EXTRATOR DE SUCO, para laranjas, marca Machesoni, em inox, com aproximadamente 0,30m de altura e 0,16m de diâmetro, em bom

estado. Avaliação: R\$100,00 (cem reais); 31- uma (01) GELADEIRA INDUSTRIAL, quatro portas, marca Luz, cor branca, com aproximadamente 1,30m de comprimento por 1,75m de altura por 0,70m de profundidade, em regular estado. Avaliação: R\$900,00 (novecentos reais); 32- cinco (05) MESAS DE PLÁSTICO, vermelhas, em bom estado. Avaliação: R\$20,00 (vinte reais) cada uma, totalizando 100,00 (cem reais); 33- quatorze (14) CADEIRAS DE PLÁSTICO, vermelhas, em bom estado. Avaliação: R\$8,00 (oito reais) cada uma, totalizando R\$112,00 (cento e doze reais); 34- uma (01) MÁQUINA CAIXA REGISTRADORA, marca General, modelo G-2600/8, nº 051059, com emissão de cupom fiscal, em bom estado. Avaliação: R\$600,00 (seiscentos reais). Total das avaliações: R\$ 14.236,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais).

EXPEDIDO em 15 de outubro de 2008, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP. Eu, _____ (Amanda Regina Luz), Analista Judiciário, RF 5502, digitei e conferi. E eu, _____ (Daniela Simoni), RF 3507, Diretora de Secretaria, reconferi.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010567-1 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010568-3 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUCATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010569-5 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010570-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010571-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010572-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010573-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010574-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010575-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010576-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010577-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010578-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010579-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010580-4 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26A. VARA DA SUBSECAO JUD. DO RIO DE JANEIRO/RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010581-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010582-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010583-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010584-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010585-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010586-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010587-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010588-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010589-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010590-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010591-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010592-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010593-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010594-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010595-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010596-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010597-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010598-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010599-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010600-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010610-9 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA ASATO DA SILVA
EXECUTADO: ELMAR JUPITER ZANATO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010621-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LUIZA MOREIRA NIZA FERNANDEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010622-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA VERTENTE LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010623-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010624-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010625-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010626-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010628-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS R LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010629-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010630-4 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010631-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AUREA ALAEJOS ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010632-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JANIO BORGES DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010633-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010634-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: POLIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010635-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010636-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RETIFICADORA BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010637-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GAROLLE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010639-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: IRMA ISABEL GONZALEZ SALDANHA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010640-7 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: OSCAR MEDINA BALDOMAR
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010641-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO FRUTUOSO GONCALVES GOMES
ADV/PROC: MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010642-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010643-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010644-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010645-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010646-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010647-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010648-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010649-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010650-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: NEUTON VIEIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010652-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010653-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010654-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010655-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010656-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010657-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE MARTINS COELHO
ADV/PROC: MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010658-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA DUTRA - INCAPAZ
ADV/PROC: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010659-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: MARCOS AURELIO DE ARAUJO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010661-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: KATIA GOMES DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010662-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ARLEY SHIGUEMASSA AGUNI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010663-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010664-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010701-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010702-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010703-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010704-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010705-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010706-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010651-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.010650-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: NEUTON VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010660-2 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.00.004861-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARIO YEPES DORIA
ADV/PROC: MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0005570-0 PROT: 18/07/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002954 - OSVALDO CACAO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
ADV/PROC: FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008762-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANO BELEI
ADV/PROC: MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000081
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000085

CAMPO GRANDE, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000514-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000515-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: RICARDO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000516-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: ROGERIO MARTINELLI LINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000517-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA OITAVA TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000518-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: WANDER SILVA VERAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000519-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRECILA MONTAGNA
ADV/PROC: MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000520-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000521-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ADALBERTO SCHWAITZER DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000522-7 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.001047-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: LUIZA DE FREITAS MATIAS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000523-9 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000388-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: JUVENTINA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000524-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000354-0 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: CARMELITA BEZERRA DE JESUS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000525-2 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.07.000035-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: IRMA ROBAINA BATISTA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000526-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000729-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: ARACY MARIA BARBOSA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

COXIM, 16/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000527-6 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INACIA FERREIRA
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000528-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 18/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000529-0 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: VALDECIR GUEDES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000530-6 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: JONATHAN BARBOSA DE FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000531-8 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: WESLEY IZIDORIO VITAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000532-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ENEIAS DE MELLO SCHAUSTZ
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.007647-2 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000005

COXIM, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000535-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000536-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000537-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SOLANGE DE FATIMA BEZERRA RADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

COXIM, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000533-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA DE LIMA
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000534-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000538-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000216-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MAXIMONDES GARCIA DE MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000539-2 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000744-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: TULIO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000540-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000736-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MARIA NERCY DE JESUS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000541-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000280-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: ISTEIA DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000542-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000732-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: TEREZINHA MARIA DE JESUS DELMONDES E OUTROS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000543-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000245-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: GUARACIAVA ROBAINA NERY
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

COXIM, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000544-6 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO TAQUARI LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000545-8 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000546-0 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000547-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

COXIM, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000548-3 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000549-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: MANOEL BORGES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000550-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ODINEI JOSE STOLARSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000551-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: AMILTON ESTELAI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

COXIM, 25/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000552-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.07.000194-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E OUTRO
IMPUGNADO: ERSON ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000553-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.07.000431-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA E OUTROS

ADV/PROC: MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000556-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONIZIO ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000557-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000555-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTROS

REU: MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000558-6 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ZULEIDE LIMA PEREIRA

ADV/PROC: MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS

ADV/PROC: MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

COXIM, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 39/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.07.000489-9, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Adelino Alves da Silva e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.0000489-9, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido ADELINO ALVES DA SILVA e outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA ADELINO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 337.247.251-91 e EUGENIA JULIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 337.247.251-91, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380150068-9, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 28/11/2007, importa em R\$ 14.973,83 (quatorze mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 06 de outubro de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS**

Nº 40/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.07.000490-5, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Diva Muller Kipper e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.07.000490-5, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerida DIVA MULLER KIPPER e outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA DIVA MULLER KIPPER, inscrita no CPF sob o nº 638.389.901-53 e AURIO KIPPER, inscrito no CPF sob o nº 638.389.901-53, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380150046-8, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 28/11/2007, importa em R\$ 19.852,08 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 06 de outubro de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO

Juiz Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS**

Nº 41/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.07.000095-3, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Gabriel Ferreira da Silva e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.07.000095-3, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido GABRIEL FERREIRA DA SILVA e outro.

E, assim sendo, pelo presente, CITA GABRIEL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 176.772.541-87 e JULIA PAES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 176.772.541-87, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991380880062-9, junto ao CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 12/12/2007, importa em R\$ 27.408,20 (vinte e sete mil quatrocentos e oito reais e vinte centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro,

em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 06 de outubro de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001492

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.276138-5 - LAURIBERTO ANTONIO REIMER (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.301,20 (UM MIL TREZENTOS

E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 727,04 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo da contadoria judicial,

elaborado de acordo com a Resolução nº 561 do CJP, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014301-4 - CLEIDE CARMONA GODOI (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e

julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar

o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB/31-505.727.012-1) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo pericial que atestou sua incapacidade total e permanente da parte autora (26/08/2008), com renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de setembro/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.837,04 (ONZE MIL OITOCENTOS E TRINTA

E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Cancele-se a decisão n.º 64.749.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de

agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. P.R.I.

2008.63.01.039713-2 - JOSE TORRES NETO (ADV. SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) ; PEDRINA TORRES (ADV. SP061015-PEDRO FRANCISCO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.016970-6 - MIGUEL TOCHERO APORTA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.079275-2 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários

advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. O prazo para recurso é

de dez dias.

P.R.I.

2005.63.01.053813-9 - ORVILE GAETA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de embargos de declaração pelo qual

a CEF alega a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial. A contadoria informa que aplicou os índices em absoluta conformidade com a sentença. Portanto, não há que se falar em erro material. Deverá a CEF pagar o valor encontrado pela contadoria, no prazo legal, ou recorrer em face do caráter infringente dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

2007.63.01.058495-0 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088356-3 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.010520-0 - FORTUNEE DOUEK SASSON (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) ; GABRIEL DOUEK(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); GABRIEL DOUEK(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X BANCO DO BRASIL S/A .

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recurso físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.
P.R.I.

2006.63.01.071146-2 - DURVAL RUBI (ADV. SP192417 - DEBORA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do teto no primeiro reajuste do benefício, e julgo improcedente o pedido de aplicação da ORTN/OTN. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023463-9 - REGINALDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente com base de 50% do valor do auxílio-doença NB 31/121.726.887-9, com DIB em 26/11/2002, ou seja, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/121.726.887-9, ao autor Reginaldo Laurentino da Silva, no prazo de 45 dias ante a liminar ora deferida, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 663,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) - competência de julho de 2008. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 54.708,65 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de agosto de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Precatório.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE, ANTE LIMINAR CONCEDIDA.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.057936-9 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057570-4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057701-4 - EMILIA NUNES DE SANTANA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058483-3 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057525-0 - JOSEFA ZULMIRA DA CONCEICAO (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057901-1 - DONIZETE MARIA DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057538-8 - JOSEFA DINIZ BARBOSA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058490-0 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058551-5 - JOSE ANGELO BISPO FILHO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057548-0 - JACIRA MARIA DA MAIA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.037789-6 - FRANCISCO JOSE ANTÃO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

2004.61.84.022527-7 - JAIME FRANCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para,

suprindo a omissão apontada, JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor JAIME FRANCO, no que toca à correção de seu benefício pela aplicação da ORTN e art. 58 do ADCT. Assim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço 42/076.570.763-2 (DIB 24/05/1983), de forma que a RMI do benefício seja fixada em Cr\$ 180.197,47 e a renda mensal passe para R\$ 1.104,89 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para

abril de 2008 . Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 2.641,02 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2008, consoante cálculos da

contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício consoante acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Esta decisão passa a integrar a sentença proferida em 29/06/2007.

P.R.I.

2007.63.01.055067-7 - JUDITH MONTEIRO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.079277-6 - JOSE RIUVAN DA SILVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. O prazo para recurso é de dez dias. Saem

intimados os presentes. P.R.I.

2007.63.01.027434-0 - JANETE FRANCISCO REZENDE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025722-6 - NEUZA ELOI DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora NEUZA ELOI DOS SANTOS, reconhecendo o seu direito à concessão de auxílio-doença

a partir de 01/07/2008, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 642,62 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS

REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de julho de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores

atrasados desde 01/07/2008, que somam R\$ 652,81 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM

CENTAVOS) - competência de agosto de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA

CONCEDIDA. PODERÁ O INSS CESSAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM 1º DE JANEIRO DE 2009.

P.R.I.

2006.63.01.065842-3 - MARIA DE LOURDES SILVA GABARDON (ADV. SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts. 284,

parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, e art. 282, III, IV e VI, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074673-0 - ADRIANO JOSE DE SANTANA (ADV. SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA e ADV.

SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação

do benefício de auxílio doença, em favor do autor, Adriano José de Santana, a partir da data do laudo médico (08/02/2008), sendo a RMI fixada em R\$ 510,69 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 513,29, para a competência de agosto de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz,

antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 3.692,42, atualizadas até agosto de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Em face da natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.087807-5 - GISLENE LUNARDELLO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Saem intimados os presentes.
Sem mais, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelas partes presentes.

2007.63.01.054880-4 - JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054618-2 - MAURA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.276144-0 - MARIA DE LOURDES LEITE LEME (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071164-4 - VANDIR DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071140-1 - ANTONIO BATISTA SOARES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.295333-0 - IVETE RODRIGUES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem custas e honorários advocatícios neste

Juizado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
P.R.I.

2007.63.01.058641-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.071151-6 - MARIO NERI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do teto, inclusive no primeiro reajuste do benefício, bem como o pedido referente à aplicação de 42,5% relativo à elevação do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.116973-7 - CLEIDE DE ABREU (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.031293-6 - ADAILDE SIQUEIRA MORAIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032035-0 - JOSE EROLTIDES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031723-5 - JOAO GALDINO CUSTODIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.276167-1 - FRANCISCO CARLOS FELIPPE (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.321308-0 - JANES CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057398-7 - MARIA AUXILIADORA AMORIM DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.070998-4 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070975-3 - FIDELCINO MACHADO (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.435481-3 - PEDRO LUIZ DE LIMA (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) ; BARNABEL EVANGELISTA DA SILVA(ADV. SP049357-MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 09/08/98) do benefício previdenciário do falecido autor Barnabel Evangelista da Silva (NB 31/111.100.349-9), que fixo em R\$ 286,46, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 32/113.675.057-3) em 31/08/99, com renda mensal inicial de R\$ 326,84, correspondente a 100% (cem por cento) do benefício, e renda mensal atual de R\$ 616,22 para setembro/2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar ao habilitado nos autos, Sr. Pedro Luiz de Lima, os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 3.740,29 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base em Resolução do Conselho de Justiça e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do falecido autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao autor Pedro Luiz de Lima. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051549-5 - MARCOS ARTUR ARRIENTE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas ou honorários advocatícios, pois inexistentes nessa instância. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso

para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023967-4 - HUMBERTO GRECO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047923-5 - HUMBERTO GARCIA PANCHAME (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.065808-7 - EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Denota-se dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 12/08/2008, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Observo também que, o patrono da autora foi devidamente intimado acerca da data de realização da perícia médica, consoante certificado pela Secretaria deste Juizado, restando configurada a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ademais, o despacho de 053/09/2008 deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justificasse documentalmente a sua ausência na perícia. Conforme certidão de 14/10/2008 a parte autora não se manifestou sobre o despacho.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.072533-7 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

Antonio Correa da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a averbar o período 29/04/1995 A 05/03/1997, trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) majorar a renda mensal inicial do benefício para R\$ R\$ 1.423,59 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) a contar da concessão do benefício (14/09/2006), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.539,90 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos) em setembro/2008;

d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 980,38 (novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro/2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.094249-6 - MARIA APARECIDA AMBROSIO (ADV. SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA AMBROSIO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45

dias ante a liminar ora concedida, conceda o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

1.197,60 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) - competência de julho de 2008.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício auxílio-doença NB 31/127.886.171-5, ou seja, desde 11/04/2008, no valor de R\$ 4.576,69 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de agosto de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.055255-8 - MARIA LUZIA CARDOSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP118621

- JOSE DINIZ NETO e ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto

o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância. Int. NADA MAIS. Para constar, foi

lavrado o presente termo.

P.R.I.

2004.61.84.423425-0 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES (ADV. SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES e ADV.

SP220541 - FABIO WARDE HAKIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.275711-4 - ADELINO LOPES GONCALVES (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal

do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.180,01 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E UM CENTAVO), para o

mês de setembro de 2008.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 2.601,44 (DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), até o

mês de setembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como por se tratar de prestação de caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053937-2 - EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada

em favor de Edinaldo Mendes do Nascimento (representado por sua genitora, Ana Raimunda Mendes do Nascimento), com DIB para o dia 14/09/2008, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00, para setembro de 2008).

Sem condenação em atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.025809-7 - DALVEIDES SILVA NOVAIS (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.070944-3 - ANTONIO VENEZIO GOMES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070950-9 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071165-6 - AMAURY FERREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071159-0 - FRANCISCO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071148-6 - JOAO ODAIR UZAN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071144-9 - MANOEL FIRMO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2002.61.84.009172-0 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente

procedente o pedido do autor FRANCISCO JULIO DA SILVA, reconhecendo o período de atividade rural exercido apenas

no período de 01/01/1976 a 28/05/1977, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não tem como prosperar, pois não implementado o tempo de serviço mínimo.

Como a antecipação da tutela foi deferida em grau de recurso, comunique-se à Turma Recursal quanto à prolação desta sentença, para as medidas que entender cabíveis.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão

da parte autora quanto à revisão de seu benefício pela aplicação do Salário Mínimo de Referência, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.059198-9 - JUVENAL INACIO BATISTA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059199-0 - MARIA JOSELITA DE JESUS SAES (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059202-7 - BALDOMERO RAMIREZ SAN MIGUEL (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.015659-8 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.058190-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058685-4 - JILMAR NEVES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058556-4 - ILDAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058493-6 - IVANIA LUCIANO DA SILVA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058258-7 - JOSE APARECIDO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058070-0 - RAQUEL JUSTINO CORREIA (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057534-0 - JOSE NEVES DE SOUZA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057523-6 - LINA ALONSO LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053254-7 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.057395-1 - CRISPINA DE MATOS DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027940-4 - ROBSON VAZ DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.059147-0 - NACIM MOD (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070518-1 - PENHA BATISTA LUZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086113-0 - ISABEL DA PENHA HOFFMAN (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019898-2 - ELI SEVERINO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.070922-4 - APOLONIO BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP056081 - APOLONIO BENEDITO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do teto e consideração dos valores previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices de correção monetária apontados pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.020157-2 - CLEDIONICE DA SILVA PIRES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026991-5 - PAULO TRENTIN (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022161-0 - SANDRA CRUZ CAVALCANTE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064247-0 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS COSTA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091829-9 - OSNI IGNACIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084354-1 - ANTONIO MARCIO LADEIRA PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015309-7 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053578-0 - ISRAEL MARTINS RIBEIRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.056796-3 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I."

2004.61.84.513701-9 - AMELIA ANASTACIO ESSU (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.317206-5 - GUILHERME FORTUNATO STELZER (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071002-0 - JAYME PADOVANI (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.089837-2 - LIDIA CORREA DE SOUZA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.070971-6 - MACOTO UMEDA (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005322-4 - MARISA ROSSIN (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOELHO os presentes embargos para julgar IMPROCEDENTE o

pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.037623-2 - GIANCARLO ENRICO PARMESAN (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2005.63.01.178594-1 - LUIZ ROBERTO BIAGGIO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que há na r. sentença a omissão alegada.

Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055146-3 - BENVINDO FERNANDO DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor Benvindo Fernando de Brito os valores depositados em sua

conta vinculada de FGTS por Spil Engenharia Ltda., Sack Filtros Ltda., Hoffmann Bosworth Engenharia S.A., Coinstal Eletricidade Hidráulica Ltda e Huria Montagens Industriais Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A presente sentença valerá como alvará, devendo o autor comparecer à agência da Caixa, levando toda documentação necessária.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.057003-2 - MARCINEIDE MARIA MENDONCA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020621-8 - FABIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de

45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Fábio José dos Santos (representado por sua genitora, Quitéria da Silva Basílio dos Santos), com DIB para o dia 24/09/2008, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00,

para setembro de 2008).

Sem condenação em atrasados.

2007.63.01.056905-4 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA e ADV. SP157345 -

GESSON NILTON GOMES DA SILVA e ADV. SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR e ADV. SP201387

- FABIANO VILLALBA MELLO e ADV. SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.047569-5 - MARIA APARECIDA MORAIS TORLONI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083540-4 - MERCIO ZULIAN (ADV. SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente os pedidos narrados à inicial, e extingo o

processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056203-5 - JOSE MARCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de

desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.054048-9 - ANTONIO SAMPAIO FILHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058769-0 - ADEMAR SOUZA RAMOS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058662-3 - FRANCISCO IVO PORTES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035588-5 - DONATO SOARES BUENO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.518350-9 - OLIAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088415-0 - CLEBER DOCE ALVES (ADV. SP249619 - DOUGLAS OLIVEIRA SILVA e ADV. SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS e ADV. SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS e ADV. SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.008.870-2, em favor de CLEBER DOCE ALVES, com efeitos retroativos à data de sua cessação (07/10/2003) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo a RMI de R\$ 534,62 e renda mensal (RMA) correspondente R\$ 990,22 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , na competência de agosto de 2008;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.185,94 (DEZ MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2008, já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão dos auxílios-doenças identificados pelos 31/132.167.486-0 e 31/570.317.486-0, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada em audiência, sai a parte autora intimada.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.276132-4 - SALVADOR MARRARA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários

advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025790-1 - SILVIO DE GRANDIS PEREIRA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora SILVIO DE GRANDIS PEREIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício aposentadoria por invalidez com

RMI no valor de R\$ 1.200,66 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.291,06 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM

REAIS E SEIS CENTAVOS) - competência de julho de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 10/11/2006, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 31/570.232.938-0, que somam R

\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), ANTE A RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA

NA PETIÇÃO ANEXADA EM 30.09.2008 - competência de agosto de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Sem custas e honorários advocatícios

nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.075560-3 - ANDRE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ao autor, Andre Santos de Souza, a partir da data do requerimento administrativo em 17/12/2006, sendo a

RMI

fixada em R\$ 1.052,65 e Renda mensal atual de R\$ R\$ 1.127,16 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2008 .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 26.779,19 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Em relação às diferenças, intime-se o patrono do autor para que junte aos autos declaração subscrita pelo demandante renunciando ou não ao montante excedente a 60 (sessenta salários mínimos), no prazo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.004145-0 - TEREZINHA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP075153 - MILTON MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO HSBC S/A . Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066804-4 - ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

2007.63.01.058348-8 - DUCICLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.047237-3 - FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.064309-6 - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.054383-1 - MARLENE FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Sai a autora intimada que poderá recorrer, no prazo de dez dias, constituindo advogado para tanto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o que foi declarado e por ausência de indicativos de riqueza. PRI.

2007.63.01.076950-0 - FRANCISCA FELISMINA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/517.018.295-0), em favor da autora, Francisca Felismina de Andrade Silva, a partir de 11/12/2006, com RMI de R\$ 584,90, sendo a RMA fixada em R\$ 632,81 , para a competência de agosto de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.872,81 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença NB 31/529.723.748-0.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.020696-6 - MANOEL MISSIAS SILVA GONÇALVES (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL MISSIAS SILVA GONÇALVES e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45

dias ante a liminar ora concedida, implante o benefício de auxílio-doença NB 31/560.287.652-5, com DIB em 11/10/2006, renda mensal inicial de R\$ 432,26 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 466,79 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E

SETENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de agosto de 2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde

a DER (data de entrada do requerimento) de 11/10/2006, no valor de R\$ 12.496,55 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de setembro de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 10/12/2008, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.054750-2 - AFONSINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ante a falta de

interesse de agir superveniente da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.547580-6 - IODIAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.055087-2 - EDILSON PEDRO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.046700-5 - ADEMAR CAMPESE (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, apreciando o feito

com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício

aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/04/1992 percebido pelo autor, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 1.200,37 (UM MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) - competência de agosto de 2008. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 62.718,01 (SESSENTA E DOIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E UM CENTAVO) -

competência de setembro de 2008, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL
DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000073/2008, de 13 de outubro de 2008.

A Doutora **MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora **EMILIA SOUZA SANTOS** - RF 4988, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC5, da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em licença, no período de 09/10 à 23/10/2008, CONSIDERANDO que a servidora **FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO** - RF 3138, Oficial de Gabinete - FC5, da 1ª às

12ª Varas-Gabinetes, estará em férias no período de 29/09 à 17/10/2008,

CONSIDERANDO que o servidor **JULIAN NISHI** - RF 5053, Supervisor da Seção de Distribuição - FC5, da Divisão de

Atendimento, Protocolo e Distribuição, participou do Programa de Desenvolvimento Gerencial, no dia 11/09/2008, RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **ROSE MARY TRESSO MAZZUCO** - RF 5862, para substituir a servidora **EMILIA SOUZA**

SANTOS, no referido período de licença.

II - ALTERAR para 14/11 à 28/11/2008, o período de férias do servidor **ERIC FUJITA** - RF 5043, anteriormente marcado

para 21/11 à 05/12/2008, referente ao exercício 2008.

III - ALTERAR para 21/11 à 30/11/2008 e 08/12 à 17/12/2008, o período de férias do servidor **LUCIO ADEMIR MORASSUTTI** - RF 5344, anteriormente marcado para 06/10 à 25/10/2008, referente ao exercício 2008.

IV - ALTERAR para 24/11 à 03/12/2008, o período de férias do servidor **JOSE CARLOS DE ABREU** - RF 5289, anteriormente marcado para 20/10 à 29/10/2008, referente ao exercício 2007.

V - ALTERAR para 28/10 à 06/11/2008, o período de férias da servidora **CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS**

- RF 3236, anteriormente marcado para 13/10 à 22/10/2008, referente ao exercício 2008.

VI - DESIGNAR a servidora **DANIELA ENDO** - RF 5692, para substituir a servidora **FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO** - RF 3138, no referido período de férias.

VII - ALTERAR para 20/10 à 31/10/2008, o período de férias da servidora **PRISCILLA MARIE INOUE** - RF 3413, anteriormente marcado para 13/10 à 24/10/2008, referente ao exercício 2008.

VII - DESIGNAR a servidora **VANIA RODRIGUES CARNEIRO** - RF 5702, para substituir o servidor **JULIAN NISHI** - RF

5053, no dia de participação no programa.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 6301000078/2008, de 13 de outubro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 058/2008, datada de 11/09/2008, referente a escala de férias dos servidores deste Juizado Especial Federal,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA, RF 3123, Supervisora da Seção

Médico Assistencial da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais - FC 05, estará em férias no período de 13/10 a 22/10/2008,

RESOLVE:

I - INCLUIR na Portaria 058/2008, o período de férias da servidora LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO, RF 4644, para

fazer constar o período de 06/08 A 04/09/2009. Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (N)

II - INCLUIR na Portaria 058/2008, o período de férias da servidora RENATA NIMER M. DA SILVA, RF 4396, para fazer

constar os períodos de 15/05 A 29/05/2009 E 25/09 A 09/10/2009.

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

III - INCLUIR na Portaria 058/2008, o período de férias da servidora RENATA RANAURO ARDER PINHEIRO, RF 5920, para fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2009 e 01/04 a 20/04/2009.

Antecipação da remuneração mensal...: (S) Antecipação da gratificação natalina: (S)

IV - ALTERAR o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUKA, RF 750, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2008 para fazer constar o período de 07/01 a 16/01/2009.

V - ALTERAR os períodos de férias da servidora ELAINE SANTOS PAES, RF 3823, anteriormente marcado para 10/12 a

19/12/2008(exerc. 2008) e 07/01 a 16/01/2009(exerc. 2009) para fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2008 (exerc. 2008) e 28/01 a 06/02/2009(exerc. 2009).

VI - ALTERAR o período de férias do servidor MAURICIO FERREIRA LIMA, RF 5063, anteriormente marcado para 07/01

a 16/01/2009 para fazer constar o período de 10/12 a 19/12/2009.

VII - ALTERAR o período de férias da servidora LETICIA ARAUJO, RF 5055, anteriormente marcado para 01/09 a 14/09/2008 e fazer constar o período de 24/11 a 07/12/2008.

VIII - ALTERAR o período de férias do servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA, RF 5305, anteriormente marcado para 05/12 a 19/12/2008 e fazer constar o período de 08/12 a 22/12/2008.

IX - ALTERAR o período de férias do servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, RF 3273, anteriormente marcado para

27/10 a 05/11/2008 e fazer constar o período de 28/10 a 06/11/2008

X - DESIGNAR a servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN, RF 5617, para substituir a servidora MARIA

APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA, RF 3123, no período de férias de 13/10 a 17/10/2008 e o servidor PAULO

KOITI SAYAMA, RF 3713, para substituir no período de 18/10 a 22/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1493/2008

LOTE N.º 69887/2008

2002.61.84.001137-2 - ADELINA SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial. Int.

2003.61.84.061579-8 - ALCIDES MOLINA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do

exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.061287-0 - PEDRO RAMOS (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado,

não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios

na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.089609-3 - AMILCAR OLIVEIRA BARREIRA (ADV. SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a advogada requerente patrocinou a causa desde seu início, e tendo em vista o acordo de honorários anexado ao feito, autorizo a expedição de requisitório no valor dos honorários advocatícios apenas, observado o valor do teto deste Juizado em relação ao montante

total da condenação. A parte correspondente aos autores deverá ficar retida no processo para futura liberação. Int.

2004.61.84.154456-1 - CARMINA VIANNA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art.

267 do Código de Processo Civil, determino a intimação de eventuais herdeiros, no endereço constante dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem no interesse da substituição processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.166401-3 - NELSON PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no

prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte

autora ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.166781-6 - JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/07/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.166820-1 - DIRCE DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou

e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2004.61.84.238490-5 - ORLANDO GALLINARI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP104812

- RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP180379 - EDUARDO

AUGUSTO FELLI e ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO e ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE

CARAM FIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Margarida Gallinari, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 338.641.238-60 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242838-6 - NOSOR ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido formulado pela autora habilitanda, em

petição anexada aos autos em 13/10/2008, uma vez não comprovada a impossibilidade de obtenção do documento em tela. Assim sendo, cumpra a autora habilitanda, na íntegra, o determinado em decisão anterior, providenciando os documentos necessários à sua habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

2004.61.84.269112-7 - HUMBERTO ROMARO NETTO (ADV. SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.292768-8 - EDISON TRUVILLANO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, renovo o prazo para aditamento da inicial, o

que poderá ser feito até 18.12.2008, quando, então, o autor terá disponível a cópia do processo administrativo. Lembro que sem o laudo o trabalho referente à Tabacow não pode ser considerado especial. Após, cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.84.303243-7 - TATIANA GOVEIA DE ARAUJO (ADV. SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.354405-9 - EUZEBIO CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida,

pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2004.61.84.357547-0 - MARIA JOSE SIMOES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao arquivo.

2004.61.84.392498-1 - MASSAYUKI TATEISHI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, pessoalmente e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

2004.61.84.413049-2 - ARY BARBOSA PEGAS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.430711-2 - ELVIRA GUTJAHR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Ofício 0779/2008 rt enviado a este Juizado Especial pela Caixa Econômica Federal tendo como anexo o Alvará para transferência dos valores deste processo, encaminhado pela 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, e, considerando que não consta do alvará certidão de óbito da autora, e os documentos pessoais da solicitante, determino: que seja oficiado aquele juízo solicitando cópia da certidão de óbito de Elvira Gutjahr e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da solicitante, para juntada nos autos do processo que corre neste juízo. Cumpra-se.

2004.61.84.467157-0 - JOSE MARTINS GIMENEZ (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.467610-5 - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando,

portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.476850-4 - HERBERT SCHEINER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.479324-9 - WLADIMIR CIONI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.517700-5 - WALDOMIRO GOMES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA);

WALDOMIRO GOMES(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); ROSANA DE CASSIA GOMES PACHECO(ADV.

SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); ROSE CRISTINA GOMES(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do falecimento do autor, bem como do

deferimento da habilitação nos autos determino a expedição de requisição de pequeno valor para Waldomiro Gomes Junior, Rosa de Cássia Gomes Pacheco e Rose Cristina Gomes Ladessa no valor de R\$ 1.539,51, para cada autor.

2004.61.84.523105-0 - MARYLENE ALTIERI GIGOLA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes para

manifestação sobre o parecer e o cálculo da Contadoria, em quinze dias. Nada havendo impugnação da devedora, deverá providenciar o pagamento da diferença em igual prazo. Int.

2004.61.84.535482-1 - SANTO GROppo (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.557341-5 - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição protocolizada em

24.06.2008 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se

2004.61.84.572358-9 - PAULO EDUARDO PEREIRA BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero cumprida a obrigação de liberar conta do FGTS, pois esta veio informar que a conta vinculada objeto da ação já foi sacada pelo autor, conforme extrato em anexo, não havendo mais o que ser liquidado, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.585931-1 - SORAIA SOARES BANDEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento do julgado. Int.

2005.63.01.001301-8 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.005154-8 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP225050 - PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.005159-7 - MAURINA DE JESUS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.005608-0 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Entendo necessário, antes de prolatar a sentença, o parecer da contadoria judicial. Remetam-se os autos ao setor competente. Int

2005.63.01.016338-7 - ODETE LOURENÇO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, considerando-se o previsto na súmula ora referida e nas considerações expendidas no parecer da Contadoria, não há execução a ser efetuada, portanto, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.017236-4 - WILSON PEGAIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.018467-6 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.018717-3 - RAIMUNDO ANTONIO BIZAIA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.023401-1 - JAIME BENTO DE SOUZA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido de ofício ao INSS, formulado na petição anexada em 10/10/2008, posto que compete ao autor a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito, não havendo, nos autos, comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores. Intimem-se.

2005.63.01.024991-9 - GABRIEL CESARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, requerendo a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.025087-9 - JOSE DA GUIA SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 120 dias.

Outrossim, faculto à parte autora a apresentação dos extratos com o escopo de possibilitar o prosseguimento da execução. Int.

2005.63.01.031048-7 - JOSE MARINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do

exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.034244-0 - SUELI DE JESUS AHAMEFULE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias,

comprovando suas alegações.

Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.037362-0 - MOACYR LEPPPOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de

discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.038124-0 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.038136-6 - ALCIDES BALDI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda

resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito.

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.051377-5 - PEDRO TORRECILHAS (ADV. SP178921 - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 07/10/2008, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.113218-0 - CARMELA SINISCALCHI ULIANA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO e

ADV. SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Com razão a parte autora em suas agumentações despendidas, quanto à tempestividade de seu recurso de apelação. Consoante informação anexada pelo setor de Distribuição e Protocolo, realmente houve o envio de um documento nominado "Rec. proc. extinção.doc", o que evidencia e corrobora as afirmações do autor. Assim, retifico o entendimento anterior e recebo a apelação apresentada contra a extinção do processo sem resolução do mérito, apenas no efeito devolutivo. Dê-se regular processamento a causa. Intimem-se.

2005.63.01.122005-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Int

2005.63.01.126709-7 - GEORGINA MACHADO PATRICIO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência do RG e CPF da parte autora

nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.156076-1 - MANUEL DE SOUSA CAETANO (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos.

2005.63.01.177000-7 - ZULMIRA BOSSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.183350-9 - MARLENE ALBUQUERQUE DE CERQUEIRA CÉSAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.193047-3 - FRANCISCO GOMES FILHO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de RG e CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.209639-0 - JOSE WERMES SANCHES LOPES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.210216-0 - ANTONIO JUSTO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor, conforme cálculos do INSS. Intime-se.

2005.63.01.210342-4 - JOSE ARJONA GARCIA (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de RG e CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do

determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.210483-0 - ROSA MALVA STOPPA (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerido em petição acostada aos autos em 11/2007,

uma vez que não consta da mesma o nº. da inscrição na OABSP da requerente, Drª. Maria de Jesus Lopes Martins Silva. Assim, determino a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, do nº. de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Uma vez informado o nº. da inscrição, cadastre-se a patrona da parte autora conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para expedição da Requisição de Pequeno Valor. Ressalvo que, por não constar cadastrado a OABSP da Drª. Maria de Jesus, a intimação será publicada no Diário Oficial de São Paulo em nome do patrono atual, sendo da responsabilidade da mesma o acompanhamento da publicação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.257338-6 - ALZIRA MORI LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

01.10.2008 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2005.63.01.259988-0 - IVONE PELASSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.260240-4 - SETIMO LONGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição da parte autora

anexada aos autos em 03/10/2008, tendo em vista que a r. sentença apreciou todos os pedidos formulados na petição inicial, dessa forma, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.268628-4 - MARGARIDA VITOR SIMEAO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é

questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução

de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2005.63.01.275586-5 - MARIA DE LOURDES CALDEIRAO VOLTARELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados

pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo

de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.282569-7 - NARCISO ESTEVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a

petição

acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da

obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado

Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.284547-7 - PALMIRO MALOSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição da parte autora anexada aos autos em 03/10/2008, tendo em vista que a r. sentença apreciou todos os pedidos formulados na petição inicial, dessa forma, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.286696-1 - TEREZA FERREIRA POLVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários

advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2005.63.01.288612-1 - REINALDO KRISTEN (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos

documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.288657-1 - ANTONIO CARLOS ZACARONE (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento

do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.289479-8 - MILTON DE PAULA SANTOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento

do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.289819-6 - ANA MARIA MOSCHETTO ROSSI (ADV. SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de RG e CPF da parte autora

nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.291596-0 - ESMERALDO GOMES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.292533-3 - MARIA LEA GONÇALVES COSTA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.292923-5 - MARIA BENEDICTA PEDROSO LIMA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem

cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.293155-2 - JOAO URBANO DE BIASI (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução,

deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado,

archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.294121-1 - JOVIANO DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.294755-9 - JOAO YOSHINORI ETHO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a petição da CEF anexada em 22.03.2007. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.294786-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.299582-7 - EDVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "e) que sequer consta dos autos o

mencionado contrato de honorários; e f) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na

forma requerida pelo advogado. Intime-se. Arquive-se.

2005.63.01.300960-9 - CARLOS ROBERTO PASTRO (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.301378-9 - LUIZ GONZAGA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, arquive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.301691-2 - COSTABILE GENTILE NETO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que

a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de

parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, arquive-se o feito

diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.304145-1 - ADELARDO MARCONDES NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante disso, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal, no

prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação de concordância, ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos, no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.304740-4 - DECIO COUTO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 16/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.311971-3 - DERCY GEMMA DE OLIVEIRA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa

Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso

requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.314663-7 - WAGNER YAMANAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte

autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição

protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em

função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS",

além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2005.63.01.325090-8 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero,

pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas

para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto

que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2005.63.01.325117-2 - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero,

pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas

para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto

que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2005.63.01.339184-0 - MARCELO RICARDO LOPES (ADV. SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.339418-9 - MARIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Outrossim, com vistas a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.340050-5 - ALBERTO PEREIRA BONFIM (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS e ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida,

pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Outrossim, com vistas a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.340713-5 - JOSE DE ASSIS MONTEIRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição

anexada pela parte autora em 09/10/2008, concedo a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se.

2005.63.01.341410-3 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.341421-8 - FRANCISCO VALDIZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.341431-0 - DIOGENES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora comprovadamente através da juntado de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.341459-0 - EGUIBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando a peculiaridade e especialidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, bem como, que compete a parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar

a execução, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.341536-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR

e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição

anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações,

especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.341538-7 - DELFHINA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Outrossim, com vistas a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.341540-5 - AURINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos

períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.342859-0 - ROMILDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação

anexada em 03/10/2008, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.342882-5 - JOSE DALMOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante deste fato, e considerando

que não houve impugnação do restante dos documentos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.348547-0 - TERESINHA CANDINHO ZOMER (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar por 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.349494-9 - BRASILIA MARIA DE FATIMA TOSIN SILVA (ADV. SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que o objeto da ação foi a atualização de conta de FGTS, já apreciado. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde

que

preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Como a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos cópia do Termo de Adesão comprovando a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/2001, que cuida justamente dos índices deferidos pela sentença, não há o que ser executado neste feito. Arquive-se. Intime-se.

2005.63.01.349895-5 - PAULO CESAR DA CONCEICAO (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Considerando as provas carreadas aos autos prossiga-se o feito com a expedição de RPV. Cumpra-se.

2005.63.01.349929-7 - ANTONIO SONCINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação de concordância, ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos, no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.349940-6 - ARNALDO MACHADO DUARTE (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.350895-0 - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no

sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino

que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.352030-4 - JURACY GHUIDOTTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); NAIR NUNES GHUIDOTTE X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.352417-6 - SANTO SECCHINATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição da parte

autora anexada aos autos em 03/10/2008, tendo em vista que a r. sentença apreciou todos os pedidos formulados na petição inicial, dessa forma, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.355527-6 - JOSE VALDIR FAVERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero cumprida a

obrigação de liberar conta do FGTS, pois esta veio informar que a conta vinculada objeto da ação já foi sacada pelo autor, conforme extrato em anexo, não havendo mais o que ser liquidado, motivo pelo qual dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Para eventual manifestação de discordância, concedo o prazo de 10 dias, devendo ser apresentada planilha dos valores. Int.

2005.63.01.355745-5 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 03/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.357331-0 - CLAUDINEI MINGIREANOV (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante disso, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação de concordância, ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos, no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.010297-4 - FELIPE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Logo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia integral de suas CTPS e cartão do PIS, termos de rescisão de contrato relativos às empresas depositantes (ou declarações das empresas referentes aos vínculos empregatícios, constando data de admissão e saída do autor ou eventuais outros documentos que possua que demonstrem os vínculos), cópia de seu CNIS, bem como os extratos atualizados da (s) conta (s) vinculada (s) cujo levantamento pretende. Intimem-se.

2006.63.01.010362-0 - LUIZ RICARDO FUGITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Oficie-se à CEF para que informe se há saldo na conta de FGTS do autor, bem como se houve algum pagamento referente ao acordo supostamente realizado. 2) Como última tentativa, intime-

se o autor novamente para que, no prazo de 30 dias, apresente documento referente ao término do contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como o acordo que menciona ter firmado com a CEF na petição inicial. Deverá a Secretaria tentar localizar o autor também por telefone, vez que consta número na petição inicial.

Observe

que caso o autor não seja encontrado ou caso não apresente os documentos ora exigidos, o feito será extinto sem apreciação do mérito por falta de documentos indispensáveis para o julgamento da demanda.

2006.63.01.023309-6 - JORG DIRKS (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O processo encontra-se em termos para julgamento. Cabe ao setor competente incluí-lo na pauta extra ou na pauta normal de audiências. Prossiga-se. Int

2006.63.01.024968-7 - RONALDO ZOADELLI E OUTRO (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(ADV.

SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal visando obter informações sobre o conflito negativo

de competência. Após, voltem conclusos. Int

2006.63.01.029759-1 - HELIO CUSTODIO (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da

expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é coerente com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.036664-3 - ILDA MARTINHO GARCIA (ADV. SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI e ADV. SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de recurso formulado pela parte autora uma vez que já houve decisão posterior à propositura do mesmo, datada de 24/09/2008, determinando a baixa dos autos, em virtude do título executivo obtido pela autora ser inexecutável. Assim, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.039463-8 - NELSON DO CARMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os documentos anexados em 22/08/2008 demonstram que já fora aplicada a progressividade buscada no feito. Assim, indefiro o pedido do autor anexado em 06/10/2008 e determino o arquivamento do feito. Int.

2006.63.01.040128-0 - JOSE DE PAULA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.045979-7 - ANTONIO VITORINO DE LIMA (ADV. SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.054461-2 - ALICE GONSALES CORTE (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 03/07/2008, proceda-se à retificação do nome da autora para que conste ALICE GONÇALVES CORTE. No mais, cumpra-se o determinado em decisão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058354-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado por decisão proferida em 14/07/2006. Intimem-se.

2006.63.01.069413-0 - OLGA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069493-2 - ADENISE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069553-5 - ROSALINA BURIN (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.071186-3 - LUCIANO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.074547-2 - LAURINDO RUBBI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. PRI.

2006.63.01.077026-0 - LIGIA STELA THEREZITA FARINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); RICARDO FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); EDUARDO FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); REBECA FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Em caso de discordância deverá haver apresentação de memória de cálculo dos valores que a parte entende corretos. No silêncio, archive-se. Int.

2006.63.01.081350-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP170582 - ALEXANDRE RICORDI e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição de habilitação anexada aos autos em 21/08/2008, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os prováveis herdeiros providenciem documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Intimem-se.

2007.63.01.002411-6 - MARIA DE LOURDES CHELLA (ADV. SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao arquivo.

2007.63.01.003675-1 - LUIZ GONZAGA SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF.

2007.63.01.003891-7 - HELCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Juíza para a qual o feito foi originariamente distribuído.

2007.63.01.004330-5 - IRANI FROES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os documentos anexados aos autos em 04.07.2008, declaro extinta a execução. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.005649-0 - GLEDIS GONÇALVES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição da parte autora anexada em 10/10/2008. Int.

2007.63.01.008361-3 - MARIA DE JESUS ABREU (ADV. SP201354 - CÍNTIA CARLA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANDREIA DE ABREU GHIRARDELLO (ADV.) ; LAYANE ABREU GHIRARDELLO (ADV.) ; RAFAELA DE ABREU GHIRARDELLO (ADV.) : "Intime-se a autora, por publicação, na pessoa da advogada constituída na procuração anexada aos autos em 15/09/2008, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, promovendo a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo Andréia de Abreu Ghirardello (nascida em 20.10.1994), Layane Abreu Ghirardello (nascida em 04.03.1993) e Rafaela de Abreu Ghirardello (nascida em 26.05.1999). Após a regularização, cumpram-se as demais determinações constantes na referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.008572-5 - MARIA DA SAUDE VIEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico clínico acerca da necessidade de realização de perícia médica psiquiátrica, determino a realização de perícia médica indireta para o dia 12/12/2008 às 13:00h, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças de seu esposo falecido. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Intimem-se.

2007.63.01.020123-3 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES COSTA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nomeio para a elaboração de novo laudo o senhor perito Dra. Larissa Oliva, para a efetivação da perícia médica no dia 22.01.2009, às 11:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará o julgamento no estado em que se encontra o feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a juntada dos respectivos laudos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021760-5 - MARIO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15.08.00: Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.022267-4 - VERA LUCIA CAIXETA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos documentos colacionados aos autos pela executada em 28/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.022489-0 - GERALDO LEITE (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFER

GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro, ademais, o pedido de desentramento dos documentos juntados pelo CEF, uma vez que se cuidam de cópias que são escaneadas, sendo em seguida eliminadas. Assim, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.022738-6 - RITA DE CASSIA ARANTES GOMES (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JULIANA ARANTES GOMES (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) (ADV.) : "Tendo em vista que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória expedida ao Juizado Especial de Avaré/SP, OFICIE-SE, com urgência, àquele Juizado solicitando informações sobre o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Cumpra-se.

2007.63.01.024015-9 - OTAVIO VICENTE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos em 19/09/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.025802-4 - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.63.01.026018-3 - ADRIANA ELIZABETH MARIA DADO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 28/11/2007 pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026025-0 - ANTONIO ARNONI SOBRINHO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos em 28/11/2007, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026034-1 - MAFALDA BERNASCONI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Posto isso, concedo o prazo de 120 dias para a juntada dos extratos. Faculto, ainda, à parte autora a juntada dos extratos necessários com o escopo de possibilitar o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima sem a juntada da documentação necessária, arquivem-se os autos. Apresentada a documentação, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2007.63.01.026077-8 - THEREZINHA PONTES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos pela executada em 26/08/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026129-1 - ENY ALVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada do documento até a data da realização da audiência designada para 30/10/2008 na qual a autora deverá comparecer, conforme determinado. Int.

2007.63.01.026273-8 - SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA (ADV. SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o pedido e cientificando-o da necessidade de juntada dos documentos conforme audiência do dia 03.10.2008, assinada por esse magistrado, DEFIRO a antecipação da data da audiência para o dia 14.01.2009, às 14:00 horas.
Int.

2007.63.01.026552-1 - MANUEL MONTEIRO CRAVEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS para que, querendo, conteste a ação. Int

2007.63.01.026961-7 - LIDUINA ELISABETE MELO DOS SANTOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimar o Médico Perito em ortopedia, Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, à manifestar-se acerca da petição anexada em 08/10/2008. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.01.028094-7 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.043705-8 - SILVIO LUIZ ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor não foi localizado, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.63.01.044003-3 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos

sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.049372-4 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a

incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a

presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Providencie-se ao cancelamento do Termo de Audiência 55.473. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.051843-5 - APARECIDA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.051982-8 - VALDOMIRO MELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor

para que traga as informações necessárias à localização da conta pelo Banco Bradesco, no prazo de dez dias. Após, expeça-se novo ofício.

2007.63.01.053953-0 - MARILENE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pede a autora prazo para juntada aos autos de

parecer de assistente técnico. Concedo o prazo solicitado de 20 (vinte) dias. Após, conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença.

2007.63.01.054060-0 - ESPEDITO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo

nova perícia médica com o Dr. RENATO ANGHINAH, especialista em neurologia, para o dia 25/11/2008 às 12h45, na qual a autora deverá trazer todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade. A ausência injustificada poderá ocasionar a extinção do feito sem julgamento do mérito. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, juntando aos autos o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.054153-6 - PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em relação ao laudo

pericial em 10 (dez) dias, consoante requerido na petição anexada em 18/09/2008. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.054602-9 - NILSON LUCAS DA CUNHA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os exames realizados pelo autor

posteriormente à perícia médica, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que se manifeste quanto a eventual incapacidade da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação no mesmo prazo. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.054810-5 - WASHINGTON LUIZ FREITAS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a conclusão do Senhor Perito de que o autor é capaz para o trabalho, colho dos autos que o autor é interditado (provisoriamente), motivo

pelo qual determino a realização de nova perícia médica - psiquiatria, a ser realizada com o Dr. Gustavo Bonini Castellana,

no dia 05.12.2008, às 10:30 horas, neste Juizado Especial FEderal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - (próximo ao metrô Trianon-Masp) Com o laudo, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.054838-5 - SUELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Submetida à perícia médica, o Senhor Perito esclarece que a

autora não está incapacitada para sua atividade habitual, mas que "deveria ter restrições no serviço, para carregar pesos e esforços, ou ser readaptada, para atividade mais leve". Em decorrência, é possível afirmar que a autora tem reduzida parcialmente sua capacidade laborativa? Em caso positivo, é de natureza permanente ou temporária, já que, segundo resposta ao quesito 4 do INSS, a autora pode "fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho". Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação no mesmo prazo. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.054865-8 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES

e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

anexado em 09.10.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.055532-8 - AURENICE SOUZA AMBROSIO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ASTELINA DE OLIVEIRA AMBROSIO

(ADV.) : "Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo,
NB: 21/140.205.248-8, cuja beneficiária é a Sra. Astelina de Oliveira Ambrósio. Ademais, DETERMINO o cancelamento

da audiência designada para o dia 16/10/2008 às 13:00 horas. INTIME-SE a co-ré, na pessoa de seu Defensor Público, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, CONCEDO as partes o prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para que tragam aos autos quaisquer outros documentos que entendam necessário para o deslinde da controvérsia, em especial para que comprovem o casamento até a data do óbito. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2009 às 14:00 horas. Intimem-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.057528-5 - IVA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tudo isso, levando em conta a necessidade de início de prova material

da prestação de serviços antes de agosto de 2008, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga documentos pertinentes. Sem prejuízo, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2008, às 14 horas, podendo a autora complementar a prova documental e dar oportunidade ao réu para participar do contraditório. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.061359-6 - HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061592-1 - RICARDO FERREIRA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo prudente aguardar a audiência de instrução e julgamento para apreciar a tutela, tendo em vista que o laudo sócio-econômico não foi, aparentemente, favorável ao pleito do autor. Int

2007.63.01.064298-5 - ANTONIO BARIA BENITZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.067389-1 - LUCI DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de designação de nova perícia médica. Aguarde-se a distribuição da pauta de incapacidade. Intime-se.

2007.63.01.067847-5 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o senhor perito, no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições comuns acostadas aos autos em 29/07/2008 e 19/09/2008. P.R.I.

2007.63.01.071281-1 - JORGE CESTARI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o pedido inicial é referente à aplicação do IRSM de fev/94, mantenho a decisão 54383/2008 de 25/09/2008, determinando a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.072068-6 - AMOZ DA SILVA (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria para a verificação da alçada. Int.

2007.63.01.073006-0 - MARIA MARACY PENASSO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073353-0 - MARIA PRESSUTO RIBEIRO (ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Após, com ou sem cumprimento de determinado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.076101-9 - EDSON PRADELLA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.076420-3 - PAULO RENATO CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 11/09/2008, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer de acordo com a r. sentença, sob pena das medidas legais cabíveis.

2007.63.01.078372-6 - CELIA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto ao réu, sendo assim, INDEFIRO seu pedido quanto à intimação do réu para que traga os autos os documentos necessários à comprovação do alegado. Ademais, tal providência deve ser realizada pela própria parte, uma vez que se encontra representada por advogado, e somente será realizada por esse juízo mediante prova documental de resistência injustificada da ré, todavia, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação. Por fim, concedo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que o autor traga aos os documentos determinados em Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.079882-1 - KELLY CRISTIANE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o laudo pericial da perícia em psiquiatria. Caso eventualmente esta tenha sido cancelada, agende-se nova data. Int.

2007.63.01.080310-5 - CARLOS ALBERTO LEME (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, apresentando as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.080622-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.081883-2 - EDUARDO DE AGUIAR PRATES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.081888-1 - MARLUCE CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, comprovando o cumprimento da obrigação. Querendo, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.081891-1 - MARLY CARVALHO PREZOTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora e archive-se. Querendo, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.084762-5 - LAM WING CHUNG (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.085292-0 - GENILTON BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.085343-1 - ERNANDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.085347-9 - ELISETE BARRETO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF.

2007.63.01.085351-0 - LUIZ CLAUDIO MEDEIROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2007.63.01.085380-7 - FRANCISCO GONCALVE SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.085464-2 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2007.63.01.085476-9 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2007.63.01.085770-9 - FERNANDO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2007.63.01.085783-7 - MARIA INEZ MACIANO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 01/04/2008, não impugnados pelo autor em petição anexada em 12/05/2008, na qual sequer comprovou a existência de saldo em sua conta vinculada FGTS em janeiro de 1989, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.085793-0 - VALDETE DUARTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a

documentalmente, apresentando as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.085825-8 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.087904-3 - GENESIO LINO DA CRUZ (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução,

deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado,

archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.089840-2 - ANTONIO PAPA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da

conta, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.092066-3 - DJALMA HENRIQUES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar como requerido.

2007.63.01.093383-9 - ALZIRA PIRES (ADV. SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS anexando os cálculos ao feito, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Int.

2007.63.06.018309-3 - NOEMIA AZEVEDO COSTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da devolução dos autos pelo Juizado de Osasco conforme decisão exarada em 25/08/2008 e considerando que a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu nos autos do processo de n.º 2005.63.01.307831-0, sendo que os valores da requisição vinculados a este processo encontram-se bloqueados na Caixa Econômica Federal, determino: a) traslade-se cópia da decisão de n.º

6306003772/2008 e desta decisão para o processo de n.º 2005.63.01.307831-0, prosseguindo a execução no processo em que ocorreu a requisição, oficiando à CEF para liberação dos valores depositados à ordem da Justiça Federal no referido processo. b) dê-se baixa neste processo. Intime-se.

2007.63.20.000608-3 - ANTONIO JOSE CLEITON DE SOUZA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que não houve impugnação da devedora, intime-se a CEF para pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento da multa de 10% estabelecida em lei e requerida pelo credor. Int.

2007.63.20.001247-2 - JAIME DIAS DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente,

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, para verificação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de arquivamento do presente feito. Cumpra-se.

2007.63.20.002204-0 - MARIA HILMA DE CARVALHO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Dr^a.

Selma Maria Zeraik Lima Del Débbio Zaroni, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico em ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2009 às 09h15min., aos cuidados da Dr^o. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especialidade ortopedia, no 4º andar deste Juizado Especial.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.001045-6 - ELSA DE SOUSA SOARES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da r. decisão. Int.

2008.63.01.007970-5 - CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO (ADV. SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aceito a petição de 28.05.2008 como aditamento da inicial. Cite-se novamente o INSS para que, querendo, conteste a ação. Int

2008.63.01.012824-8 - LUIGI LANGONE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora em petição anexada em 24/09/2008, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.013641-5 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 15 dias requerido para cumprimento da r. decisão. Int.

2008.63.01.013746-8 - EUZA ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014232-4 - WALDEMAR SERACHI E OUTRO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594

-

ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP024843-EDISON GALLO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP162594-ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Por ora, manifestem-se os autores sobre a petição da CEF. Int

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV. SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF. Após, voltem conclusos, também, para homologação da desistência da ação, por parte de alguns autores. Int

2008.63.01.015774-1 - WALTER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono do autor para que esclareça a razão pela qual requereu perícia na especialidade neurologia, indicando de que se trata a CID 10G 55.1, no prazo de 05 dias.

2008.63.01.016068-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.016897-0 - FRANCISCO FELLINGER FILHO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 15 dias para que a parte cumpra a decisão de fls. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

2008.63.01.016954-8 - JUVENAL BEDONI MARQUES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atenda a parte autora a decisão de fls. no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

2008.63.01.019018-5 - WANDA SIKORSKI E OUTROS (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MARIA TEREZA SILVEIRA CARDOSO MONTEIRO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MODESTO CARDOSO MONTEIRO JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); SHINJIRO UCHIDA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); AUDISIO ANDRE BAIMA CARTAXO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); LUIZ DE BARROS(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANTONIO JOAQUIM(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MILTON GARCIA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA

OHL);

JANETE BASILE TORRES MEIRA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação, concedendo mais 30 (trinta)

dias para emenda da inicial. Entretanto, já é possível observar que a pretensão de Antonio Joaquim e Luiz de Barros ultrapassa os limites de alçada do Juizado, aguardando-se os demais para se verificar a necessidade declínio integral de competência. Int.

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Manifeste-se

o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF. Int

2008.63.01.020351-9 - ABERTO NAGEM JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora

requer que sejam utilizados no período básico de cálculo de seu benefício aposentadoria por invalidez o salário de benefício do período em que gozou seu auxílio doença, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.020376-3 - JULIA DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos pela parte autora em 03/10/2008, concedo a dilação do prazo por mais 60 (dias). Intimem-se.

2008.63.01.021003-2 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento

da r. decisão. Int.

2008.63.01.021112-7 - REGINALDO ANSELMO FRANCO (ADV. SP211518 - NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO

DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro. Intimem-se.

2008.63.01.023453-0 - JOAO BOSCO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena extinção do

feito, para que o autor indique quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos, grau de exposição, fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Intime-se.

2008.63.01.023886-8 - SHIZOLEIY LANDI AREOSO FERNANDEZ (ADV. SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Recebo o aditamento. 2) Indefiro o pedido de

tutela antecipada, vez que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do direito da autora. Ressalto por fim que, acaso venha

a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3) Esclareça o patrono da autora, em 5 dias, a razão pela qual o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi feito em dezembro de 2007, tendo o falecimento ocorrido cerca de seis meses antes desta data. Intimem-se.

2008.63.01.026127-1 - MANOEL MOREIRA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias,

acerca da emenda à inicial ofertada. Após decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2008.63.01.026131-3 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.026220-2 - MARIA FERNANDES LINS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o determinado em decisões anteriores, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.63.01.029462-8 - NAIR TEREZA PEDROSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 05/09/2008, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.032232-6 - DALVA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitava da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.033919-3 - TEREZA RAMOS GONCALVES (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a emenda da inicial. Prossiga-se nos demais termos do processo. Int.

2008.63.01.034226-0 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034294-5 - LAURENTINA DO LIVRAMENTO MENDES (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, bem como RG e CPF. Deverá, ainda, demonstrar o valor do crédito, adequando o valor da causa, também no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034914-9 - CELIO ALVES ROCHA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação por mais dez dias para emenda da inicial. Int.

2008.63.01.035860-6 - JOSE LUIZ RIO BRANCO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos aos quais estava exposto. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Intimem-se.

2008.63.01.036537-4 - KYVANYA CARLA ABRANTES (ADV. SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) e de comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038685-7 - RAIMUNDO ALVES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038721-7 - LUCILAINE FERRAZOLI (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA e ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.01.038855-6 - FABIO JOSE ARAUJO SANTOS (ADV. SP272350 - PATRICIA DOS SANTOS ARMELIN e ADV. SP273776 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039157-9 - HILDA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Já extinto o feito, com trânsito em julgado, archive-se. Int.

2008.63.01.039312-6 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao réu sobre o documento juntado e aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.039707-7 - LINDALVA CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.039849-5 - PAULO LEONARDO ROSADO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.040237-1 - OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040503-7 - MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA e ADV. SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040884-1 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.040888-9 - MARINEUDA RAMOS BASTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 18/09/2008 - Indefiro o pedido.

Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2008.63.01.041127-0 - FABIO DE MORAES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041464-6 - LUZIA QUERINO DA SILVA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041487-7 - EDITE JANUARIA PEREIRA MOREIRA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041730-1 - GENY EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042054-3 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.042409-3 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.042566-8 - IZAQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais dez dias para o cumprimento da r. decisão. Int.

2008.63.01.043069-0 - ELISABETH APARECIDA MAXIMO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a antecipação de perícia médica, tendo em vista o grande número de perícias agendadas neste juizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.043101-2 - ADILSON ROBERTO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043312-4 - PATRICIA DE LIMA MORAES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043322-7 - LUCIBENE DA SILVA DE JESUS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP254489

- ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043330-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARLOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.043775-0 - MARIA LENI DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044231-9 - ARNALDO SEVERINO NETO (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais 15 dias para emenda da inicial.
Int.

2008.63.01.044377-4 - WILSON LIMA DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.044521-7 - EDVALDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044816-4 - FRANCISCO ANTONIO SILVA VILARES (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045012-2 - ROMILDA SIMOES E ALMEIDA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.045313-5 - MARIA NEZITA DE SENA MACIEL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...).
Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entretanto, acolho o pedido de antecipação da audiência de instrução e julgamento, designando referido ato para o dia 04/09/2009, às 15:00 horas. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045600-8 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. O autor deverá, ainda, comprovar o valor da renda e emendar a inicial, para adequar o valor da causa, também sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046423-6 - EDVAR DIAS DA SILVA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Além disso, o autor deverá juntar comprovante de endereço e emendar a inicial para adequar o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046617-8 - JOSE DORGIVAL MOURA DE AQUINO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 20 dias. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.046670-1 - OZIEL NUNES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.046694-4 - ANTONIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.046704-3 - WASHINGTON LUIZ SOBRAL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046878-3 - ELIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.047459-0 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS

CANTO); MARIA FELIX DA SOLEDADE(ADV. SP046386-MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047550-7 - PATRICIA ALVES EVANGELISTA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora

para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047637-8 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se, cite-se e intime-se.

2008.63.01.047794-2 - JACIRA FEITOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047833-8 - DAVI TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Ao Setor de Protocolo, Distribuição e Atendimento, a fim de que o setor providencie a regularização do processo n. 2008.63.01.047830-2, no qual consta o cadastro equivocado do nome do autor. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.047868-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047987-2 - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser

reapreciada por ocasião da sentença. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se há interesse na inclusão do menor BRENDO DA SILVA FERREIRA no pólo ativo da ação, na condição de litisconsorte ativo facultativo, posto ser filho da

autora com o segurado e, portanto, beneficiária. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se somente com a autora.

Acrescendo o menor BRENDO, regularize-se o pólo ativo da ação. Oficie-se a CEF para apresentação dos extratos do FGTS de ALEX FERREIRA OLIVEIRA, RG 34.989.573-9, relativo ao ano de 1999. Na data da instrução deverá a parte

autora apresentar documentos comprobatórios da alegada união estável. Int.

2008.63.01.048231-7 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL

PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexam-se cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado atinentes ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.048330-9 - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em princípio, verifico que o processo apontado

no termo de prevenção anexado aos autos corresponde ao processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário de São

Paulo para este Juizado Especial Federal. Portanto, tratando-se da mesma demanda, não há que se falar em litispendência. Outrossim, intime-se a autora para que esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor

apontado na petição inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.048767-4 - RUD DO CARMO URBAN (ADV. SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o domicílio das partes, o local

onde está o imóvel e o endereçamento da petição inicial, remetam-se os à Subseção Judiciária de Araraquara (já que não há Juizado naquela localidade), uma vez que aqui evidentemente por engano. Dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.048942-7 - HERMINIA VALDIVIA ROMERO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049038-7 - TETSUO LAURINDO NABESHIMA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Após a juntada da contestação

pela CEF voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

2008.63.01.049061-2 - MARIO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de

antecipação de

tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, deverá esclarecer se as testemunhas são de fora da terra para que se possa providenciar carta precatória com antecedência. Int.

2008.63.01.049073-9 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o

réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049075-2 - LEDI GOMES DIAS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049243-8 - ALZENI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049363-7 - EDSON FLORIANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.049378-9 - SUELI TOMASINI DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049409-5 - ODAIR NATAL ROSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049441-1 - JOSE ADAMI (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS e ADV. SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.049488-5 - EDUARDO MEIRA CARAM (ADV. SP200042 - PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se

o réu e aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.049562-2 - REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.049565-8 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.049579-8 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI

CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049593-2 - JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e

ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.049608-0 - ABILIO SOARES BORGES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049617-1 - DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão

de aposentadoria por invalidez. Pelo que consta dos autos virtuais o autor recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento. Indefiro, pois, a tutela. Int.

2008.63.01.049619-5 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intmem-se.

2008.63.01.049620-1 - ADALIA DE SOUZA SARAIVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049667-5 - GINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.63.01.049669-9 - JOAO NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intmem-se.

2008.63.01.049672-9 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Contudo, em atendimento ao princípio da economia processual e considerando a ausência de documentos nos autos suficientes para análise do pedido em sua integralidade quando da audiência de instrução e julgamento, OFICIE-SE

ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo em nome d autor, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária. Por fim, verifico que o processo nº 2007.63.01.011694-1 foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de requerimento administrativo, razão

pela qual nenhum óbice há no processamento deste feito. Registre-se, cite-se e intime-se.

2008.63.01.049736-9 - ARNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049743-6 - JOAO DOMINGOS DE SA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049747-3 - ETELVINO SOARES MARTINS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049751-5 - ELISABETH DA SILVA NUNES GOES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e intime-se para apresentar cópia do processo administrativo. Aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.049853-2 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, intime-se a CEF para que forneça o nome da empresa de segurança, o CNPJ, o endereço e o nome do representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cadastre-se no sistema e cite-se as rés, aguardando-se a instrução. Int.

2008.63.01.050051-4 - FERNANDA ALVES FEITOSA ALMEIDA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.050065-4 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo está em termos para julgamento. Em vista das peculiaridades deste Juizado Especial Federal cabe ao setor competente incluí-lo para julgamento em pauta extra, audiência de instrução e julgamento ou, de alguma outra forma, distribuir o processo para julgamento. Int

2008.63.01.050071-0 - MARILDA POZAR GONCALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.050108-7 - IVONE FERNANDES DELGADO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.050138-5 - CLARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050147-6 - VILMA SANTOS VIANA E OUTROS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE);

DANIEL VIANA DOS SANTOS(ADV. SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE); GABRIEL VIANA DOS SANTOS

(ADV. SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.050160-9 - CHAO SHYE YI TSU (ADV. SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se

2008.63.01.050165-8 - NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050211-0 - MARIA ISABEL GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há elementos mínimos de prova nos autos que permitam a concessão da tutela. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int

2008.63.01.050231-6 - ROSA MARIA RIBEIRO SALES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050245-6 - FRANCISCO DIAS FEITOSA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.050257-2 - ANTONIO TERTO DA SILVA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.050261-4 - ANA CLAUDIA MARTINS (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050270-5 - EDITE CARLOS COSTA DE MELO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.050309-6 - MARINALVA SOUZA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050317-5 - FIRMINA NERY DIAS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050417-9 - SILAS MAGNO SANTOS LEITE (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050506-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA

LEAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emenda a petição inicial

para que formule pedido certo e determinado (não há pedido, salvo o de liminar), especificando os valores que pretende ver restituídos, se esse for o pedido, juntando aos autos a documentação pertinente, bem como indique corretamente o valor da causa (deve corresponder ao bem da vida pretendido), nos termos dos artigos 259 e ss. do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.050550-0 - RONIO AUGUSTO ANSELMO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.050561-5 - MARIA ALEXANDRE DIAS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050562-7 - JOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.050588-3 - MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.050595-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050597-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050607-3 - JOSE ROMERO DA SILVA (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI e ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.050608-5 - SELMA REGINA PIRES DE FREITAS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050618-8 - AMADOR PRADO NUNES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.050619-0 - APARECIDA DOS SANTOS CRUZ DIAS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA

CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050623-1 - JOSE ORIVALDO CANDIDO DA FONSECA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050627-9 - JOAO BOSCO REIS (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050648-6 - CLAUDIA PINTO BONICIELLO E OUTRO (SEM ADVOGADO); CLAUDIO NUNES DA SILVA JR

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Int.

2008.63.01.050767-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se, intime-se. Por fim, determino a designação de audiência de instrução e julgamento COM URGÊNCIA.

2008.63.01.050779-0 - CLEBER CRISTIANO CATALDI (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050780-6 - ANDRE SANTIAGO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.04.002354-4 - SUELI FURQUIM VIANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se o patrono da autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS no sentido de que o benefício da autora já sofreu revisão, devendo, se for o caso, apresentar planilha de cálculos demonstrando o sentido contrário. Observo que a ausência de manifestação implicará na extinção da execução por falta de interesse.

Ata Nr.: 6301000045/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 19 de setembro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais WILSON PEREIRA JUNIOR, ANGELA CRISTINA MONTEIRO e RODRIGO OLIVA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, WILSON PEREIRA JUNIOR, ANGELA CRISTINA MONTEIRO e RODRIGO OLIVA MONTEIRO. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados

abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.033411-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO SERVULO CRUZ
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.003441-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA ALVES FROTA HEBLING
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.007295-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DYRCE VASSALLI RAPHAEL
ADVOGADO: SP121581 - NORIVAL MILAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012400-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA PEREGO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012468-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA SILVA PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CARUSO PURCHIO e outros
RECD: MIGUEL PURCHIO JUNIOR
RECD: MARIA REGINA PURCHIO MONTEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012532-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITH CAIDIA GATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012568-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ARLETE GOMES FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.013807-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ZAIL PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015309-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA AP CAMARGO SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015402-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DUILIA BANOCHI BAGNOLI
ADVOGADO: SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.026728-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DAISY SOARES DE SOUZA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO(A): SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.049839-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE APARECIDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.074098-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA RODRIGUES PEREIRA(REPRESENTA CARLOS ALBERTO PEREIRA)
ADVOGADO: SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082906-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRACEMA DOS SANTOS PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.093893-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.111602-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JURANDIR GOMES CAMACHO
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.114155-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ENIRA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.124702-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.155441-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.209490-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LUZIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262645-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: CONCEIÇÃO MARIA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.297644-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO SOFIA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.297837-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILMAR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.297909-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMERICO VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.302327-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305860-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGALI SALTALEGGIO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.314586-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADEMARDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.319048-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.327033-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO MARANGONI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342455-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: VILMA DE JESUS HONORIO DIAS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.343961-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.343977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL CARDOSO
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345318-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISALTINO FERREIRA FONSECA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346175-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISRAEL GRANZOTTI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346311-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SERGIO DIAS MENDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346376-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SILVIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346417-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346423-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ MAGRI BERNARDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348616-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354526-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA IZABEL SERRA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.003521-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE LEONCIO P DA SILVA
ADVOGADO: SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007040-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA NAVARRO PIUNTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011557-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BÁRBARA GUANAIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012458-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE POLLI LOURENÇO
ADVOGADO: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014667-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: RAIMUNDO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014857-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEGUNDO DE BASSICHETTA SCOMPARIM
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014897-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO AFONSO PIZZATO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015212-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LILIAN MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127439 - LUCIANA TAKITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016396-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CLAUDEMIRO GOMES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: SEBASTIÃO PERDRO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017517-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: VALTER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019767-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020143-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA EMMA DOBRIGKEIT
ADVOGADO: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021922-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MANOEL GONÇALVES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO(A): SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.003615-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMELINDA OLIVATO CONTI
ADVOGADO: SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007535-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ANTONIA INDIANO
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AVANY VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000041-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIME VENTURA SOARES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000335-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: SANTINA GONCALVES ALVES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000657-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISA ALVES ROSA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002756-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.004272-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE JESUS MARTEVI
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009235-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EULALIA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009515-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALDAIR GARCETTI
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009627-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA ANUNCIACAO DIAS

ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009639-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NEWTON PIMENTA DE MORAES

ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009648-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IRACI PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009779-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE NUNES ALVES FILHO

ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: AGENOR AUGUSTO BARBOZA

ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.009951-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MIGUEL LOURENÇO FURTADO

ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010063-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010085-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARLETE DE CANDIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010384-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010404-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010641-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HILDA SEVERINA VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARLINDO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AURELINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010970-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DO CARMO DE PAULO SANTANA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011201-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011316-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LEONE MARIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011383-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011519-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011529-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO BOFFO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.014484-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA LAUCIDES DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000772-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001775-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIZA HERNANDES VALLINI
ADVOGADO(A): SP090575 - REINALDO CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002829-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DOS SANTOS THOMAZINI
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reconheceram a litispendência e julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003673-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NAZARENO MESCHINE
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001309-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSCAR MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001952-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002495-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SAMUEL WHITEHEAD
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003621-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.000135-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.002023-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - SUCESSORA
ADVOGADO(A): SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006882-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MILTON CAZUZA
ADVOGADO(A): SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007968-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE PRIETO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008020-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ABRAMO ZUIM
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008142-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA APARECIDA CHAGAS FORESTI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008159-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JONAS ROBERTO PRADO

ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.009181-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ODETE JOANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.000206-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARTINS TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.005402-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO VITORINO DE LIMA
ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.005797-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.005913-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALTER DORNELES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.006098-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESTELA ESQUÍVEL SANDALL
ADVOGADO(A): SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007384-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WAGNER MENIN MARTINS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007431-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE LAON GASBARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008430-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUSA MARQUES BENTO
ADVOGADO(A): SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008482-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GEORGINA GOMES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008852-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INIS COSTA DE LA CRUZ
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009721-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR TACONI MARTINS (REP. P/ MOACIR ALVES BEZERRA)
ADVOGADO: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAYDEE NETTO PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010192-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010453-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SEIZO ZAKIME
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011987-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MILTON TAMASCO
ADVOGADO(A): SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012250-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012317-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012484-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012674-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA FERREIRA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000038-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA RODRIGUES CAPARAZ
ADVOGADO: SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000180-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VERA LUCIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000183-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EURIDICE SIMONI GUARIZO
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000228-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANDREIA RODRIGUES REIS
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000229-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: APARECIDA ROSANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000234-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LUIZ CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000282-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: OLYMPIA MARCHETTI FRANCESCHINI
ADVOGADO(A): SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000780-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DONIZETE CRISTIANO
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.001162-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO SERGIO FELISBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.001785-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE

CONTA
RECTE: IRINEU PIGATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000282-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE INACIO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000695-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEYDE PERES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000835-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DORIVAL SASSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001916-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NADIR SANTO RIGONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002004-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: IRINEU SIMOES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.001941-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECTE: ANDREZA APARECIDA PRESTES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008040-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IRINEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001000-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEODORO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002209-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIA BONATO GHELFI
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002222-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002258-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GALLO
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009271-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ CARLOS LEONIS
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026197-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO LUIS DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039354-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEOFRASTE ARISTE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046747-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WESPASSIANO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048131-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JONALDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048163-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ GONZAGA DO VALE
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048485-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IVANILDO BATISTA MARINHO
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048914-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CELSO DE PIRATININGA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050314-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050331-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052438-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.053656-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: GREGORIO PAWLESZIN

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054079-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: BENJAMIM CLYTON TORASCO BUENO
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057496-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LENILDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068679-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079749-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TARCIZIO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080857-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ROSEMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093193-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZILDA CELIRA INOCENCIO MENDES PINTO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093234-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093241-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OLAVO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094439-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SEBASTIAO JOSE DE CATRO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003448-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004911-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006801-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: EVANDRO FELONI MANSO
ADVOGADO(A): SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISANGELA FERNANDA BORGES SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010417-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIWDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010874-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECTE: ADAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Homologaram a desistência do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012705-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DONIZETE SEVERINO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012933-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCELO OLIVEIRA FRANCOI
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012993-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANA AUGUSTA FRATESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014059-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016315-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZAIRA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017280-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAURA MONTEIRO DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO(A): SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018928-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEILA BARBOSA DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000657-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001102-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE BICO
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001526-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001982-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: NELSON ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002137-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ESPÓLIO DE RENATO CAFFANHI-REP. MARIA DO CARMO P. CAFFANHI
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002403-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006828-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: JOSE DEUSDIR DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007023-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ ALEXANDRINO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001628-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002208-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006793-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ODILA ENEIDE CALORE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000059-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IWAO SINBO
ADVOGADO: SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000335-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELTHRANT VIGANTZKY DA SILVA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000940-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.005045-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000360-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000393-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURIVAL PEDRO LOPES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000542-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA COMOTI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000558-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ELIZETE DE FATIMA RODRIGUES FILIPE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000613-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RICARDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000619-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ABEL RABELO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000784-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANGELINA PEDROSO ROBLES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004903-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA ESTEVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001313-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO DANELON
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002597-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO GOSMIM
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003832-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUIZ BALLESTEIRO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003837-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE ORLANDO ZARBETTI
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004504-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NELSON BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004719-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SILVESTRE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005731-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SIDNEY FURLAN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000077-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MINERVINA LOCKS PELLICCIOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000318-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO CAETANO NUNES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000412-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000502-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDEMAR LOURENÇO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000527-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR BLANCO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001020-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VITALINA DO CÉU GALÃO CAETANO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001269-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARINA LOPES DE BRITTO
ADVOGADO(A): SP185228 - FERNANDA XAVIER SANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001335-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001860-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DE MORAES NUNES
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001884-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DA PENHA DO N
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002283-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003581-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE OTERO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003825-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILAH HOURNEAUX (REPRES. P/)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004202-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEA ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004500-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA LOPES SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004602-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA LUCIA AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005705-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006520-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007285-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IZILDA MACHADO NOVAES
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008508-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008863-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDMUR LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010506-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE EDIVALDO SANTOS

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FAITANINI
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011517-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALTER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011592-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUZIA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011709-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON ESTEVES
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012072-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MILTON TOMAXEK
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012231-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISABEL PIMENTEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.001809-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRINEU PIGATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001377-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IRANY DE MOARES COIAHY
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002639-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ROSARIA VASQUES FIGO
ADVOGADO: SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.003094-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NILZA PEREZ CEBALLOS AGUILAR
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000227-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: JOÃO BATISTA LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003009-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MAGDALENA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004703-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA

RECTE: CLAUDIR JOSE ALEIXO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005072-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008723-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARLINDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001701-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002627-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO PAZETI

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000291-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LENITE ELENA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000580-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CUSTODIO OTAVIO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001150-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SALVADOR CORVINO
ADVOGADO(A): SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001288-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA ZEN
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001342-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BONTEMPI SOROMENHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001730-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSONITA DALANORA MENDONÇA CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002518-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BELARMINO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002664-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVAL ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002893-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BRITO
ADVOGADO(A): SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002949-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: AMERICO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003147-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALTER MONTAGNER
ADVOGADO(A): SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003238-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALEXANDRINA LIBARINA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003557-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DARCI BERNARDI CORREA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDGARD APARECIDO GUSMAN
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000960-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PAULO BONFANTI

ADVOGADO(A): SP181318 - FERNANDA BONFANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.001811-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO DADICO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002431-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CESTARI
ADVOGADO(A): SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004930-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS DE FARIAS SODRÉ
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004946-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VICENTE PINTO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004951-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR LUCIO
ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006049-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO BORSOI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015287-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017264-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAOGARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017279-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017825-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAERTE MAZETO
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018429-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARY STELLA CALANDRIA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018980-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: YOSISHIRO KANDA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019514-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019810-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO(A): SP166556 - JOSENALDO NUNES CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023050-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOAO BATISTA FONSECA
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027578-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027623-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CANDIDO PORFIRIO
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030680-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA HOCHMAN EIDELCHTEIN
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031695-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SIN ITI KANNO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033948-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BRAZ FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035381-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: THEREZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037883-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ARISTEU DOS REIS
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038792-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EDMEA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045236-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FLAVIO GONCALVES STRENGER
ADVOGADO(A): SP085646 - IOCO MIZUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047106-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GUILHERMA GONZALEZ MOZZI
ADVOGADO(A): SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048198-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049940-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050320-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: AMELIA BERTI CAMPOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051968-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JERCY BRUNO GOMES
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053424-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GERALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054488-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEODORO BAGLIONE
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054805-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE JOAO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055836-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060625-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NATALIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062091-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JULIO FLOREZ ADANEZ
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064451-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAZARO BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064643-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064661-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064666-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VICENTE DE PAULA MORAES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065240-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELENA FURLAN GOMES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065251-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066890-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO FONTES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.087322-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HILDEBRANDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS JORDAO
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091536-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOACYR BORGES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092456-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDICTO SIQUEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092469-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002589-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: CESAR MESSIAS NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003192-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003876-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO DE GOES LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003000-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE MARCATO DOMINGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004742-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDITA RONDAO BANIN
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001760-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO DA CASA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001764-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002434-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000092-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ADALGISA CANDIDA CAMPO DAL'ORTO
ADVOGADO(A): SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUIZCARNEIRO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013162-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI
ADVOGADO(A): SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000115-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NOEL ANTUNES DE SA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000359-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO JOSE BATISTA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001930-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002397-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002638-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: LAERCIO GOMES
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002639-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: LUIZ CARLOS DIAS SANTANA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002938-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004414-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LINDOMAR GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007105-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DAVID NERINO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007539-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANGELA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008558-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009371-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009534-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010576-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIA ALBANO BENEDETTO
ADVOGADO(A): SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010580-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012508-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INES IZABEL DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO(A): SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015325-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MOISES GOMES DE PONTES
ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000016-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JUAREZ COUTTO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000182-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOSE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002048-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANISIO NEGRI
ADVOGADO(A): SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006616-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RUBENS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007256-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008027-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES BAEZA PINHAL
ADVOGADO(A): SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001156-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004135-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROBERTO PAULETO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004823-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JORGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000651-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ROQUE LAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP101451 - NILZA MARIA HINZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000553-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: DESNIVAL APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000572-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000575-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: FILOMENA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000584-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSE PINO ARROYO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000585-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: SEBASTIAO MAGACHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000593-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000597-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSE ALVES SENA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000611-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSÉ RAUL DE SENNE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000614-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000623-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ELISABETE DE AGUIAR GARCIA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000628-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000635-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO LUIZ STELLA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000746-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: CHRISTIANO ROHDE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000748-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000750-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: GERALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000780-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOSE NATAL MATTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: JOAQUIM ALVES BATISTA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016155-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOÃO DE JESUS MARINHO
ADVOGADO(A): SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004697-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA LEAL
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 03 de outubro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.

DECISÕES PROFERIDAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 1495/2008

2003.61.84.062635-8 - MICHEL DE SOUZA (MENOR DEFICIENTE REP PELA MÃE - DEFENSOR (A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. ((PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor, representado em juízo pela Defensoria Pública da União, (...) em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da terceira Região, em ação que visa à concessão de benefício assistencial. (...) Ante o exposto, não admito o incidente. Intime-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional."

2005.63.09.003572-3 - MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA (ADV SP221856 - JULIANA DE ALMEIDA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Trata-se de requerimento do INSS, sobre a admissibilidade do processamento do incidente de uniformização, que fora inadmitido na origem pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco, em ação que visa à concessão de pensão por morte. (...) Ante o exposto, indefiro o requerimento. Intime-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1487/2008

2003.61.84.069950-7 - NATSUYE MIYADA (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR e ADV. SP192250 - DAYSE ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.068154-4 - FAUSTO TEIXEIRA (ADV. SP196228 - DAVICELI SOUZA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.312057-0 - LÍCIA ESPALATO WIELENSKA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Verifico que nas petições datadas de 20/03/2008 e 25/06/2008 não se encontram anexados os documentos nelas mencionados. Assim, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.341864-9 - VILMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o motivo da sua ausência à perícia médica. Silente, inclua-se

na pauta para julgamento no estado em que se encontra o feito.

2004.61.84.426778-3 - MARISE DOMINGUES FRANCISCO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista o ofício

1717/2008 - TRF 3ª Região (arquivo of._1717_2.pdf), expedido nos autos do conflito de competência

2008.03.00.616457-1, dê-se cumprimento ao venerando acórdão nele proferido, remetendo-se os autos à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, uma vez que competente para processar e julgar o presente feito.

Providencie-se as diligências necessárias ao cumprimento da ordem. Após, dê-se baixa dos autos no sistema, observadas

as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.495999-1 - ANTONIO MUNHOZ PERIANHE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o

INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.586491-4 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO (ADV. SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.85.013764-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2004.61.85.023114-6 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Jandira

Monteiro dos Santos (ou Jandira Monteiro Eustáquio ou Jandira Tostes) formula pedido de habilitação nesse processo, em

razão do falecimento do autor, José Monteiro dos Santos. Em análise detida dos documentos acostados aos autos virtuais,

constato a existência de divergências que necessitam de esclarecimentos, a saber o verdadeiro nome da requerente ante a multiplicidade de documentos com grafias diferentes (Jandira Monteiro dos Santos, Jandira Tostes, Jandira Tostes Eustáquio). Constato, também, que há sentença transitada em julgado nos autos do processo 2007.63.02.09660-4,

tendente a demonstrar a qualidade de dependente do falecido, a qual foi acostada aos presentes autos. Posto isso,

esclareça a requerente as divergências pontadas na grafia do seu nome, providenciando as devidas correções, posto que deverão estar absolutamente corretos quando de eventual execução do julgado, juntando, ainda, os documentos que se fizerem necessários. Ainda, deverá a requerente apresentar cópia de atestado de óbito legível do falecido e comprovante de endereço com CEP, tudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.85.023120-1 - LUIZ ROBERTO BUENO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.85.023244-8 - ANTONIO DE PAULA CHAGAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.85.024537-6 - REGINALDO BOIANI DA SILVA (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.85.024886-9 - MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Observo, por oportuno, que o juízo 'a quo' somente determinou ao instituto previdenciário a apreciação do pedido formulado pela parte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não julgou o mérito do pedido, não apreciou a existência do direito à aposentação.Há razoabilidade no procedimento adotado, diante da prévia necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.85.028214-2 - MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em petição protocolizada em 05.09.2007, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau.P.R.I.

2005.63.01.013673-6 - MARIA SIMON PEREZ ZINSLY (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2005.63.01.084037-3 - BENEDITA DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu

pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...).Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.084577-2 - GASPARINA MESSIAS FERNANDES CARDOSO (ADV. SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.089288-9 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.01.107524-0 - MARIA APARECIDA MONTES TEDESCO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...).Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.01.186048-3 - ADELIA ENSINAS SPERANDIO (ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que, nos

termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)-se.

2005.63.01.287654-1 - IDALINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que

se

o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.293914-9 - MARIA DIVINA DE MESQUITA PAULA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2005.63.01.349047-6 - MARIA DA GLORIA BRAGA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965

- ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 02/06/08: Compulsando os autos, verifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que é clínico geral e especialista em cardiologia. Assim, tendo em vista

que a perícia médica foi agendada para o dia 06/10/08, informe a autora se compareceu à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, ao setor de perícia médica para agendamento de nova perícia a ser realizada por clínico geral (cardiologista). Int.

2005.63.01.349936-4 - ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado no v. acórdão proferido

aos 08/05/2008, juntando aos autos a documentação necessária. Com a juntada, cumpra-se o tópico final do voto lá proferido. Intimem-se.

2005.63.01.350591-1 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE

DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2005.63.02.008180-0 - ONOFRE NICOLAU (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se, o INSS, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.02.008245-1 - ANTONIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2005.63.02.010451-3 - DELCIDIO DE PAULA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.02.010623-6 - MESSIAS LUIZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.02.012209-6 - TONIEL DUARTE (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.02.014474-2 - LUIS CARLOS ANTUNES (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.03.012332-2 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE E OUTRO (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO); GENESIO INACIO DUARTE(ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.03.012355-3 - JOSE BEGLIATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Wilson Begliatto e José Alberto Begliatto formulam pedido de habilitação, neste processo, em razão do falecimento do autor José Begliatto. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, rejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada da cópia da certidão de óbito e certidão de casamento do autor da ação, b) a regularização da representação processual dos herdeiros do autor falecido, providenciando a juntada do instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição que formulou o pedido de habilitação. c) o esclarecimento da divergência na grafia do nome do requerente José Alberto Begliatto, conforme se verifica da análise da petição que requereu a sua habilitação e seus documentos pessoais. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, dê-se baixa no sistema processual. Intimem-se.

2005.63.03.012556-2 - JOSÉ CARLOS ARREBOLA FERNANDES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 15/07/08: Defiro o pedido de habilitação de Edneia Dolores dos Santos Arrebola Fernandes, Kawe Geon dos Santos Arrebola Fernandes e de Kaike Wallace dos Santos Arrebola Fernandes, na qualidade de sucessores do

autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido e devidamente instruída da documentação necessária.Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.Int.

2005.63.03.022509-0 - MARIA JACIRA DE FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.008554-8 - BENEDITO ROBERTO HILARIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.011540-1 - SERGIO DA SILVEIRA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.011917-0 - MARIA LÚCIA DE SOUZA FLORES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.014156-4 - WAGNER DA COSTA GARCIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.015071-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.04.015240-9 - JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida

pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2005.63.04.015962-3 - MARIA APARECIDA DONIZETTI CARNEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.05.000043-6 - OTACILIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...)Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.05.001668-7 - DARCI ALVES RODRIGUES (ADV. SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.06.002400-0 - JUVENAL BEYELLER (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido. Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as cautelas de estilo, ficando a cargo do Juízo de origem determinar as diligências necessárias ao cumprimento do julgado, em especial, os pedidos formulados pela ré (arquivos P02.09.2008.PDF, de 03/09/2008 e 06.10.2008.PDF, de 07/10/2008). Intimem-se.

2005.63.06.006947-0 - NORBERTO TEIXEIRA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar o restabelecimento, dentro de 15 (quinze) dias, da aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.06.007366-7 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.06.009169-4 - JOAO APARECIDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍŠ

CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.06.010845-1 - LEUSO BATISTA DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.06.016082-5 - JORGE LUIZ RODRIGUES PADILHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.07.004058-0 - LUIZ CARLOS MANOEL (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...) Tal entendimento, que passo a

adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.07.004059-2 - LUIZ ANTONIA ONDICIATI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. .Int.

2005.63.07.004357-0 - MARIA MARTIN MARTINEZ (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.08.000380-4 - MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.08.002105-3 - EDILSON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.08.002421-2 - JOAO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 10/09/08: Providencie a requerente Lúcia Martins Alves, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão de pensão por morte e documento comprovando a sua regularização perante a Receita Federal.Após, conclusos.Int.

2005.63.08.002553-8 - IVONE GONÇALVES CRESPO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.08.003018-2 - JOAO BENEDITO AUGUSTO (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.08.003978-1 - JOSÉ LEONEL DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.09.005650-7 - ANANIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.09.005727-5 - ARTUR CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.09.007620-8 - CLEUZA LIBORIO SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.09.007675-0 - MONICA SIMOES RAMA DOMINGOS (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.09.007884-9 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS· 2005.63.09.008094.7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO· 2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO· 2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIM· 2005.63.14.000849-7 JOSÉ CALDERÃO· 2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS· 2005.63.14.003283-9 MARIA APARECIDA PALMA GOMES 2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA · 2005.63.14.004001-0 ANA MARIA SAGIORATO · 2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO. Intimem-se.

2005.63.09.008094-7 - SILVIO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9PAULO HENRIQUE DOS SANTOS · 2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO 2005.63.10.004975-ANDRE LUIZ ROMERO 2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA 2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO 2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA 2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS 2005.63.14.003283-9 MARIA APARECIDA PALMA GOMES 2005.63.14.003526-9BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA 2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO· 2005.63.14.004123-3VALDIR MONTEIRO. Intimem-se.

2005.63.09.008236-1 - ANTENOR SIQUEIRA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.09.008708-5 - TERUYO MATSUMOTO SAITO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados: 2005.63.09.007884-9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS · 2005.63.09.008094-7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO · 2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO · 2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO · 2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA · 2005.63.14.000849-7 JOSÉ

CALDERÃO · 2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA · 2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS

TORRES MARTINS · 2005.63.14.003283-9 MARIA APARECIDA PALMA GOMES · 2005.63.14.003526-9 BENEDITA

CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA · 2005.63.14.003668-7 IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA · 2005.63.14.004001-0 ANA MARIA SAGIORATO · 2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO. Intimem-se.

2005.63.10.004975-0 - ANDRE LUIZ ROMERO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados: 2005.63.09.007884-9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS · 2005.63.09.008094-7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO · 2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO · 2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO · 2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA · 2005.63.14.000849-7 JOSÉ CALDERÃO · 2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA · 2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS

TORRES MARTINS · 2005.63.14.003283-9 MARIA APARECIDA PALMA GOMES · 2005.63.14.003526-9 BENEDITA

CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA · 2005.63.14.003668-7 IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA · 2005.63.14.004001-0 ANA MARIA SAGIORATO · 2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO. Intimem-se.

2005.63.10.007853-1 - FRANCISCO PEREIRA DIAS (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Prejudicado o pedido formulado na petição datada de 12/12/2006 (protocolo nº 2006/0020437), tendo em vista o acórdão proferido aos 11/10/2007, que negou provimento ao recurso da autarquia-ré, mantendo a r. sentença de 1º grau. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.11.002082-3 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP18455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença

que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.11.002086-0 - GENTIL DUARTE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES e ADV.

SP22102 - HELIO QUEIJA VASQUES); JOSE HAROLDO PIERRY (ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); MARISTELA KUMM (ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ROBERTO BAUER NOGUEIRA (ADV. SP22102-HELIO

QUEIJA VASQUES); ROBERTO NEVES (ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); RUBENS RODRIGUES (ADV.

SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ARNALDO FELICIANO FILHO (ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES);

GILBERTO RODRIGUES FEIO (ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ARTUR ROSA ABEL (ADV. SP22102-HELIO

QUEIJA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.11.009062-0 - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.11.009366-8 - DILSON VIEIRA LIMA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados: 2005.63.09.007884.9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS.

2005.63.09.008094.7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO. 2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO.

2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO 2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA. 2005.63.14.000849-

7JOSÉ

CALDERÃO·2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS

TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO2005.63.14.004123-3VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.11.012310-7 - MARLI MARCELLI RODRIGUES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido "(...)Tal entendimento, que passo a

adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.11.012478-1 - WALKIRIA SANTANA (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH e ADV. SP88439 -

YVETTE APPARECIDA BÄURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da

sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros

correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...). Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao

caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o

seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.14.000335-9 - ENEIDE BRANDINA (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se o INSS para que se

manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado por Carlos Eduardo Brandina Cotrim,

filho da autora falecida. Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2005.63.14.000849-7 - JOSÉ CALDERÃO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9PAULO HENRIQUE DOS SANTOS·2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO

SAITO2005.63.10.004975-0ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8DILSON VIEIRA

LIMA2005.63.14.000849-

7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7BENEDITO CAMURSA2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS

TORRES MARTINS ·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES 2005.63.14.003526-

9BENEDITA

CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·

2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO-2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.002228-7 - BENEDITO CAMURSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9PAULO HENRIQUE DOS SANTOS·2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO·2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA·2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA ·2005.63.14.002229-9 MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES·2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7 IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.002229-9 - MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9PAULO HENRIQUE DOS SANTOS·2005.63.09.008094.7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO 2005.63.10.004975-0 ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8DILSON VIEIRA LIMA·2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO2005.63.14.004123-3VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.003526-9 - BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos autores e números estão relacionados:2005.63.09.007884.9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS·2005.63.09.008094.7 SILVIO DA SILVA RIBEIRO· 2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO 2005.63.10.004975-0ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8DILSON VIEIRA LIMA 2005.63.14.000849-7 JOSÉCALDERÃO·2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS· 2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES·2005.63.14.003526-9BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO·2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.003668-7 - IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos autores e números estão relacionados:·2005.63.09.007884.9PAULO HENRIQUE DOS SANTOS·2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO· 2005.63.09.008708-5 TERUYO MATSUMOTO SAITO·2005.63.10.004975-0ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA· 2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7 BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES· 2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA PARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA·2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO·2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.004001-0 - ANA MARIA SAGIORATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados: 2005.63.09.007884.9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS· 2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5TERUYO MATSUMOTO SAITO· 2005.63.10.004975-0ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA·2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES·2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA PARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA· 2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO·2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.14.004123-3 - VALDIR MONTEIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações interpostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos autores e números estão relacionados: 2005.63.09.007884.9 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS· 2005.63.09.008094.7SILVIO DA SILVA RIBEIRO·2005.63.09.008708-5TERUYO MATSUMOTO SAITO· 2005.63.10.004975-0ANDRE LUIZ ROMERO·2005.63.11.009366-8 DILSON VIEIRA LIMA·2005.63.14.000849-7JOSÉ CALDERÃO·2005.63.14.002228-7BENEDITO CAMURSA·2005.63.14.002229-9MARIA THEREZINHA DE JESUS TORRES MARTINS·2005.63.14.003283-9MARIA APARECIDA PALMA GOMES·2005.63.14.003526-9 BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA·2005.63.14.003668-7IOLANDA PARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA· 2005.63.14.004001-0ANA MARIA SAGIORATO·2005.63.14.004123-3 VALDIR MONTEIRO.Intimem-se.

2005.63.16.000704-8 - VERA LUCIA CHIESA KETELHUT (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intimem-se.

2005.63.16.002224-4 - JOAO GERMANO CICOTTI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de

revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido "(...).Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.01.013185-8 - MARIA DE LOURDES DONOFRIO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo-se em vista o quanto informado pelo INSS (arquivo OF_INSS.pdf, de 11/10/2007), expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social - Centro/SP (OL 21.001.030), informando a determinação contida no ofício 460/2007 e para dar integral cumprimento à decisão 36170/2007, de 27/09/2007. Com a vinda do processo administrativo, dê-se cumprimento ao acórdão, remetendo-se os autos à contadoria. Proceda, a Secretaria da Turma, a expedição do necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.023208-0 - JORGE NUNES ARAUJO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Apesar de

decorridos mais de 06 (seis) meses do requerido pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para

cumprimento do determinado na decisão proferida aos 14.02.2008.Intime(m)-se.

2006.63.01.027772-5 - DOLORES GOMEZ CORTES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.01.077983-4 - AURORA ANDREU AVERNA VALENTE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo Intimem-se.

2006.63.01.078561-5 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, ao autor, foram concedidos, pelo réu, os seguintes benefícios previdenciários: a) NB B31/505.360.077-1, DIB: 27/07/2004, DCB: 27/02/2006; b) NB B31/560.318.607-7, DIB: 01/11/2006, DCB: 06/11/2007; c) NB B31/526.489.666-2, DIB: 21/01/2008, DCB: 26/06/2008. O autor pleiteia, na inicial, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, pois alega estar acometido por doença

incapacitante (diabetes mellitus e dermatite crônica liquenóide). O laudo pericial médico informa, às folhas 4, item 2, (arquivo LAUDO_PERICIAL.RTF) a existência de exame médico indicativo da existência de poliartrrose, sendo certo que

esta patologia não foi expressamente ventilada na inicial. No entanto, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica para reavaliação do autor, visto que, após a propositura da presente ação (13/03/2006), foram concedidos outros dois benefícios previdenciários (B31 - auxílio-doença), o que denota que o réu reconheceu, ao menos nos períodos acima explicitados, a alegada incapacidade laboral. Assim, atendendo ao fim precípuo a que se destina a seguridade social, determino a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia médica no autor a fim de que: a) seja avaliada a alegada poliartrrose pelo perito judicial, constante no laudo anexo aos autos (arquivo LAUDO_PERICIAL.RTF); b) seja reavaliada e constatada a eventual ocorrência de incapacidade superveniente à perícia médica judicial realizada em 30/11/2006, quanto o diabetes mellitus e a dermatite crônica liquenóide. O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem o autor, os períodos em que esteve incapacitado para o trabalho, bem como se as doenças persistem nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente. Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos (exames, laudos, receituários, extratos, etc), bem como a formulação de novos quesitos e a indicação de assistente médico. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos a esta Turma Recursal para processamento do recurso interposto. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.080225-0 - GILDASIO LEITE GONCALVES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe os motivos do não pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007, do NB/31-5142675475, uma vez que foi deferida tutela antecipada à parte autora na sentença. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.000073-0 - REJANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

o INSS, sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2006.63.02.010356-2 - APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " A fim de evitar futura alegação de prejuízo pelo ente autárquico e no intuito de possibilitar a ampla defesa da Administração Pública, defiro parcialmente o pedido formulado pelo INSS (arquivo PETIÇÃO_COMUM.DOC, de 27/05/2008), devolvendo-lhe integralmente o prazo para interposição de eventuais recursos.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

2006.63.02.015408-9 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição anexada aos presentes autos em 18/09/2008, de acordo com o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma

Recursal.Intime(m)-se.

2006.63.03.003370-2 - NELSON ZAMARIOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista o termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo n.º. 2000.03.99.046587-0 foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art.269 do CPC, devido ao acolhimento do pedido, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dada a reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada

em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Uma vez que as ações foram patrocinadas por procuradores distintos, deixo de condenar o autor à pena de litigância de má-fé. Anote-se no sistema. Intimem-se.

2006.63.06.004253-5 - ANTONIO HENRIQUE MARCHETTI (ADV. SP223136 - MARCO ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Versam os autos sobre ação cessada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.O presente recurso não merece acolhida.Examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta nos Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais, in verbis: (...)No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.06.006943-7 - APARECIDA SOCORRO MAZUCATTO SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da recorrida."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.06.012791-7 - CELINO PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.06.013121-0 - EDNA SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar ao INSS que em 60 dias restabelesse o benefício de auxílio doença em nome da autora."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.09.005571-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.10.004813-0 - LUCIA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar que em 10 (dez) dias o INSS restabelecesse o benefício de auxílio doença em nome da autora."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.10.009736-0 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a petição protocolada pela parte autora aos 14.12.2008 no JEF-Americana não foi apreciada. Assim, determino a imediata expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser anexada aos autos somente após sua assinatura, para que o interessado possa imprimi-la no original. Após, será apreciação do pedido de Uniformização formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 25.09.2008. Cumpra-se.

2006.63.11.003255-6 - ANTONIO GOMES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.11.004374-8 - RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES); MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos 2006.63.11.011669-7 e 2006.63.11.002487-0 e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.11.007459-9 - LILA JUNGES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.11.007465-4 - CREUZA DE MENESES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...).Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.007565-8 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. "(...).Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.008686-3 - ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.12.000210-0 - ADELINA SANTINA SOBRINHO (ADV. SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...).Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.17.003738-8 - NELSON DAL BELLO ALEGRI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição anexada aos presentes autos em 26/09/2008, de acordo com o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2007.63.01.006168-0 - VALTER VILLEGAS (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.007043-6 - RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.013110-3 - PRENTICE MULFORD ALVES DO PRADO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido" (...). Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.020994-3 - ANTONIO MARQUELI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023714-8 - RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.024656-3 - JOAO DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Nada a decidir sobre

os documentos anexados pelo autor (arquivo P03.06.2008.PDF, de 30/05/2008), uma vez que o mérito se encontra definitivamente apreciado pelo acórdão proferido. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as cautelas de estilo Intimem-se.

2007.63.01.030647-0 - JOAO AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...)Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.033152-9 - LIONEL DIAS DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.035429-3 - DORACI FRANCISCO GARUTI (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido

anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.035906-0 - HELIO BARIANI (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.037884-4 - JOSE ADEVAIL BUSSI (ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.043646-7 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR.

SIAPE Nº 6.933.046)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu

medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.047224-1 - VALDELICE BARBOZA SANTIAGO COUTINHO COSTA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que

se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.049939-8 - NELSON CORREIA PIRES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.050119-8 - JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido"(...). Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.054762-9 - NELLY BARBOZA FERRAZ (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo

a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.01.070277-5 - LUCIA LEITE LIMA (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.070278-7 - MARIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o

exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.081634-3 - NADEGE DE MOURA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada. (...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial." A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.091528-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença

que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica

em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.02.000073-0 - REJANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

o INSS, sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.63.02.000881-8 - SEBASTIANA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Sebastião Antônio de Aguiar, Cleusa Mendes de Aguiar e José Ricardo de Aguiar formulam pedido de habilitação, neste processo, em razão do falecimento de sua genitora e autora Sebastiana Ferreira de Aguiar. Considerando que houve

juntada de todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pedido, declaro habilitados os requerentes Sebastião Antônio de Aguiar, Cleusa Mendes de Aguiar e José Ricardo de Aguiar, nos termos da Lei civil. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os requerentes habilitados no pólo ativo da demanda. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.03.002617-9 - WANDERLEY FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARIA CATARINA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, expeça a Secretaria "Consulta de Prevenção Automatizada" (processos 2007.63.03.002622-2 e 2007.63.03.002610-6 - Juizado Especial Federal de Campinas), conforme determina o Provimento 68/2006 da COGE. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.06.008509-5 - VALDECI GUIMARÃES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "Versam os autos sobre ação

processada no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O presente recurso não merece acolhida. Examinei monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta nos Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais, in verbis: (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no

presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.013870-1 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "Versam os autos sobre

ação processada no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O presente recurso não merece acolhida.

Examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta nos Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais, in verbis: (...) No caso dos autos, proferiu-se, no processo principal, sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.020791-7 - BENEDITO ANTUNES FILHO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto

pela parte autora contra decisão que concedeu prazo para que o autor juntasse documentos para comprovar a titularidade da conta poupança à época da edição dos planos econômicos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito." (...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste

Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.021485-5 - EDMILSON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar." (...) No presente

caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.022530-0 - ELIEZER ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença." (...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.06.022532-4 - MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO (ADV. SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao

recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.09.000606-9 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2007.63.10.000859-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.005579-5 - NEUSA ALVES ARAGAO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar para imediato restabelecimento do pagamento de auxílio doença."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.005639-8 - LUIZ CARLOS DANTAS BARBOZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.006893-5 - WALDE MARIA BERTOLDO LIMA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.010004-1 - SUELI MARINS DALIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.010569-5 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.010732-1 - BENEDITO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.011798-3 - ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.012629-7 - BENEDICTA SOARES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar."(...) No presente caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.012665-0 - THEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso sumário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual pretende a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso inominado, proposto na ação principal, por entendê-lo intempestivo.No entanto, já existe decisão (n. 4496/2006) no processo principal (2006.63.14.000257-8) recebendo o recurso, uma vez que tempestivo, mas mantendo a decisão anteriormente lançada por seus próprios fundamentos e, portanto, negando seguimento ao recurso sumário.Assim, proceda a Secretaria a anexação daquela decisão a estes autos.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.012668-6 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO (ADV. SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O presente recurso de medida cautelar já foi apreciado no processo principal (2006.63.14.000627-4), através da decisão n. 4509/2006, de 11/12/2006, a qual manteve a decisão de 26/09/2006, em razão de seus próprios fundamentos, bem como em razão da intempestividade do recurso sumário. Assim, providencie a Secretaria desta Turma Recursal a anexação daquela decisão

a estes autos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.10.018640-3 - EMILIO PANELLI FILHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença homologatória de acordo que transitou em julgado em 25.02.2008, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código

de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.11.000314-7 - FERMINO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido." (...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.11.005071-0 - ESPÓLIO DE ELZA CAMUSSI CAROBENE (REPR.P/) (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS

PIRES VIEIRA); SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, expeça a Secretaria "Consulta de Prevenção Automatizada" (processo 2007.63.11.021690-2 - Juizado Especial Federal de Santos), conforme determina o Provimento 68/2006 da COGE. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.14.000153-0 - LUIZ ANTONIO PAULINO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Maria Inês

Pereira Paulino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Luis Antônio Paulino. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida

pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; c) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da certidão de óbito do genitor da falecida autora, que também seria herdeiro, além dos documentos pessoais da requerente à habilitação, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.17.007742-1 - FERNANDO MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Int.

2008.63.01.000518-7 - AGINILTON ROSA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte autora contra a decisão n. 46903/2007, a qual cancelou perícia que havia sido anteriormente agendada, pelos motivos naquela expostos."(...) No presente caso o recurso está prejudicado. Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.004179-9 - TEREZA DE MELO LIMA (ADV. SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Após, arquivem-se os autos Int.

2008.63.01.025692-5 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCIDES

DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.267.480-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 319.854.678-87, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 2007.63.08.000495-7, que acolheu os cálculos apresentados pela parte ré, após conferência de perito contábil, determinando que os memsos passassem a integrar o corpo da sentença prolatada. Requer o recorrente que os autos sejam novamente encaminhados ao contador, para a elaboração de novos cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF, em conformidade com o que dispõe a Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares

no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. No caso dos autos, o autor não se insurge contra o teor da r. sentença. Tampouco houve, no feito de número 2007.63.08.000495-7, o deferimento de qualquer medida de urgência que pudesse ser impugnada por meio do recurso previsto nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 10.259/2001. Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do

recurso, está o juiz relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento

"...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é

manifestamente inadmissível. Desse modo, liminarmente, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Após as

formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.17.000099-4 - LEONILDE RAMINELLI MARTINS (ADV. SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos

financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido."(...) Tal entendimento, que passo a adotar, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão.A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Após, arquivem-se os autos Int.

2006.63.02.005398-4 - JACIRA KERR BULLAMAH (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP () : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 05 DE JUNHO DE 2008 PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1494/2008

2005.63.10.008632-1 - CARMELINDO FALCADE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"SUMULA: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, V.U", nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 142/2008

DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.004410-1 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de

benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, a informação do INSS de que o benefício do autor encontra-se revisado e diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.004430-7 - MARIO GONÇALVES DA RITA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.004432-0 - ELISA DE ALMEIDA BETIOLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.004436-8 - NAIR TELLES BUENO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.004442-3 - ORLANDO CAVALCA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.006257-7 - ELZA TOSTES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.Em

virtude da incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado.Tendo em vista a procedência do pedido formulado pelo autor por este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como, diante da prévia expedição do requisitório perante o Juizado Especial de São Paulo, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.004920-9 - ORLANDO MACIEL E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); DORCIDES CHAGAS

MACIEL(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 02.10.2008.Se nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício liberatório, ressaltando-se que a parte autora deverá proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.009357-0 - OCTAVIO BERGAMASCO E OUTRO (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO); LUCIA

HELENA BERGAMASCO PIZZOL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando o deferimento da alteração

do pólo ativo, com a inclusão de Lucia Helena Bergamasco Pizzol, providencie o patrono a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que apresentou petição em 09 de janeiro de 2008, sem procuração outorgada pela Autora. Tendo em vista petição protocolada no dia 04.09.2008, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando à Autora, Lucia

Helena Bergamasco Pizzol, o levantamento das quantias depositadas em favor de Octavio Bergamasco, mediante apresentação dos documentos de identificação e comprovante de residência.Ressalte-se que a parte autora deverá proceder ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.63.03.010309-8 - PEDRO GALAZZO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS.

2008.63.03.001772-9 - ANGELO DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão

da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido do autor foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630300008/2008) - NB 0743813022 - EM 26/09/2008 - NAO ENCONTRADO CREDITOS PARA O BENEFICIO.Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme consulta ao sistema informatizado da Dataprev, anexada aos autos, determino a suspensão do processo em vista do que disciplina o § 1º, do art. 265 do CPC. Deverá ocorrer, em conseqüência, a substituição da parte pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão se habilitar na forma da lei. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.63.03.007703-9 - CACILDA APPARECIDO PREVATTO MARQUES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação previdenciária que

tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN.

Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação não foi informado

o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora não informou qual o benefício que deu origem à sua pensão por morte. Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos relativos ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.019179-0 - JOAQUIM MELO DE ABREU NETO (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 29.09.2008, na qual

a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.002679-5 - BENEDITA AURORA CANDIDO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 29.09.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016500-6 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA (ADV. SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia

24.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.004768-7 - ARMANDO GADANHETO (ADV. SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento da parte autora, comprovado pela

consulta ao sistema da Dataprev ora anexada, determino a suspensão do processo em vista do que disciplina o § 1º, do art. 265 do CPC.Deverá ocorrer, em consequência, a substituição da parte pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão se habilitar na forma da lei.Dê-se ciência ao INSS.

2007.63.03.007567-1 - WALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o

recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.Cumpra-se.

2007.63.03.012935-7 - APARECIDA ISMAIL SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ);

JUNIOR MARQUES DA SILVA(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ); RITA DE CASSIA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ); ARLETE DE FATIMA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ); ESPÓLIO DE JOAO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os autores, através da petição protocolada em 01.09.2008, objetivam a reconsideração da decisão que não recebeu, em razão da intempestividade, o recurso interposto em 15.08.2008.Alegam que o Recurso Inominado foi interposto dentro do

prazo legal, ou seja, no nono dia, uma vez que os embargos declaratórios foram opostos no primeiro dia útil subsequente à

publicação. Todavia, considerando a suspensão do prazo em decorrência da oposição de embargos de declaração e tendo em vista que o dispositivo da sentença foi publicado em 24.06.2008, os embargos de declaração foram opostos em

26.06.2008 e a intimação da decisão dos embargos ocorreu em 06.08.2008, conclui-se que o prazo para a interposição do

recurso de sentença encerrou-se em 14.08.2008. O recurso dos autores foi protocolado apenas em 15.08.2008, portanto, intempestivamente.Indefiro, pois, o requerido pelos autores, mantendo a decisão datada de 26.08.2008 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2007.63.03.006832-0 - VANIA PEDROSO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, os denominados "planos Bresser, Verão". Em petição protocolada no dia 03.06.2008, informa a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que a memória de cálculos apresentada pela parte autora não obedeceu os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que os valores depositados pela Caixa estão corretos, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007055-7 - ELIZABETH APARECIDA SIMIONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de valores descontados a título de IRPF, incidente sobre supostas verbas indenizatórias. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ausência injustificada da parte autora à audiência designada para o dia 30.07.2008, com a condenação da mesma ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. A parte autora, através da petição protocolada em 05.09.2008, requer a reconsideração da sentença prolatada, bem como a designação de nova audiência, alegando que não foi intimada da realização do ato processual referido. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, pois a publicação da distribuição do feito ocorreu em 25.07.2007, sem a data da realização da audiência, pois esta foi agendada nos autos virtuais apenas em 26.09.2007. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, declaro nula a sentença anteriormente proferida. Intimem-se. Após, conclusos para prolação da nova sentença, que será publicada.

2005.63.03.021919-2 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2008.63.03.006072-6 - EURYPEDES DA SILVA E SOUZA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2008.63.03.004433-2 - SEBASTIAO FERREIRA FUNCHAL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolizada em 22.08.2008, a esposa do autor vem requerer a desconstituição do Dr. Romeu Macedo Cruz Junior, advogado do autor falecido, apresentando, ainda, termo de renúncia, procuração e declaração de pobreza. Entretanto, resta prejudicado o pedido, uma vez que o mandato cessa por si só com o falecimento da parte outorgante. Outrossim, intime-se a Sra. Maria Aparecida de Paula Funchal a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos do falecido, RG, CPF, comprovante de endereço e se houver inventário em curso, cópia do termo de nomeação de inventariante, ou, ainda, comprove que é dependente habilitada à pensão por morte. Ad cautelam, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que bloqueie, por ora, o pagamento das verbas atrasadas que se encontram à disposição do autor.

2006.63.03.004495-5 - VALDIR GONÇALVES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para

tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0800886305 - EM 26/09/2008 - RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2006.63.03.006968-0 - GERALDO PEREIRA FIDELIS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0556171403 - EM 26/09/2008 - DIB INVALIDA PARA REVISAO ORTN/OTN. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.006658-3 - JOSE SCHIMIDT (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0700544879 - EM 26/09/2008 - RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.007228-5 - SIDNEI PINTO DA SILVA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida

ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela

parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de

correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação,

o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0755625820 -

EM 26/09/2008 - RMI MINIMA - INDICE ORTN/OTN NAO APLICADO. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem

como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.007257-1 - GENNY DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda

mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a

seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 1335836257 - EM 26/09/2008 - AP/BASE

INICIAL REAJUSTADA DIFERENTE DA AP/BASE ATUAL. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem

como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.007644-8 - ISOLINA EUSTACHIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.Referida

ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0773732772

EM 26/09/2008 - REVISAO SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo inss, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intime-se.

2006.63.03.004704-0 - HELENA KALVON FERNANDES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto

a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Analisando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. Não obstante, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000008/2008) - NB 0743734750 - EM 26/09/2008 - BENEFICIO INEXISTENTE NO SUB. Sendo certo que, não consta nenhuma decisão interlocutória que ilida

ou suspenda a feitura de cálculos, ou até mesmo menção sobre algum impedimento referente à citada justificativa, reputo

necessário que o INSS seja oficiado para que proceda os cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo.Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/ 82.237.077-8, derivado do benefício NB 42/ 74.373.475-0, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para

tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Outossim, ao examinar os Autos virtuais

verifico que o feito foi ajuizado com a polaridade ativa incorreta.Com efeito, está comprovado nos Autos que o benefício

previdenciário, cuja revisão se pretende, pertenceu a ANTONIO FERNANDES, falecido em 27.05.1987, conforme certidão de óbito acostada, que deu origem ao benefício de pensão por morte de sua esposa, Sra. HELENA KALVON FERNANDES. O pólo ativo deveria ser formado, portanto, por sua esposa e única dependente, nos termos da lei e não como constou, por equívoco, em nome do espólio. Assim sendo, proceda a Secretaria a regularização do pólo ativo, passando a figurar como autora, a Sra. HELENA KALVON FERNANDES. Intimem-se.

2008.63.03.001467-4 - MARIA GERALDA GUEDES (ADV. SP086528 - MARILUCE WULF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN.Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não foi informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação.Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. de benefício originário, qual seja, 42/ 79.438.883-7.Diante do exposto,

expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora NB 21/88.099.703-6, derivado do benefício NB 42/79.438.883-7, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.

Intimem-se.

2008.63.03.005418-0 - NERIBE CENZI SARGAÇO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da

renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN.Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630300008/2008) - NB 0812347803 - EM 26/09/2008 - PENSÃO SEM NB ANTERIOR

CADASTRADO.Analisando os

autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. do benefício originário, qual seja, 42/70.567.305-7.Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora NB 21/081.234.780-3, derivado do benefício NB 70.567.305-7, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.

Intimem-se.

2008.63.03.005484-2 - IZIDORO ROSSI (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da

renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Analisando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.Não obstante, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630300008/2008) - NB 0879172789 - EM 26/09/2008 - BENEFICIO INEXISTENTE NO SUB.Analisando os autos verifico que o número do benefício pertencente ao autor é NB

46/ 70.198.116-4.Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei,

corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor NB 46/ 70.198.116-4, por meio da aplicação

da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Intimem-se.

2008.63.03.006075-1 - IONE VASCONCELLOS BLOTTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto

a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não foi informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. de benefício originário, qual seja, 42/ 70.570.882-9. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora NB 21/ 79.609.703-8, derivado do benefício NB 42/ 70.570.882-9, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se.

2007.63.03.005547-7 - HENRIQUE OPPERMANN E OUTRO (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI); MARLY SALIN OPPERMANN (ADV. SP039867-SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007012-0 - THEREZINHA DE CARVALHO OSORIO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007067-3 - ZILDA CORTEZI DONATO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007953-6 - JOSÉ ALVARO GHIRALDELLO (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013168-6 - FLAVIO DESANTI CORREA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007470-8 - EANES AZURARA (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.007478-2 - MARIANA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.007482-4 - ANDRE RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007491-5 - JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento:"Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

-
Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança."(Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor

qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais.

No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau."(Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007494-0 - VALTEMIR MAESTRELLO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007501-4 - JULIANA DA CUNHA FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s). Intime-se.

2007.63.03.007508-7 - JOSE ANTONIO DONIZETE ROSSI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e

requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período

objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007510-5 - ANTONIO JORGE ROSTON E OUTRO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO); RUBINA MARIA DE CATSRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações

expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento:

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo:

200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento:

TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a

fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança."(Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau."(Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007515-4 - BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de

extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.007517-8 - SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período

objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007523-3 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUES (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s). Intime-se.

2007.63.03.008726-0 - JOSÉ OSNIR PEROSSI (ADV. SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.008816-1 - MARIA DE FATIMA CAVALLARI FERNANDES (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a impossibilidade de reprodução do arquivo de áudio que continha o depoimento pessoal do autor, colhido na audiência realizada em 12 de setembro p.p, o qual é imprescindível para o julgamento do feito, determino a designação de nova audiência de instrução para o dia 30.10.2008, às 14 horas. Registro. Publique-se. Intimem-se as partes com URGÊNCIA.

2007.63.03.009144-5 - ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES - REP POR 62344, 62345 E 62348 E OUTRO (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO); IGNEZ APARECIDA MENDES(ADV. SP124651-DANIEL APARECIDO

RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009147-0 - JOANA CEZAR DE GODOY (ADV. SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009243-7 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada

pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009321-1 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009532-3 - CLEUSA APARECIDA BAETA DE OLIVEIRA (ADV. SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009538-4 - CARLA MARIA ZIGGIATTI UCIO POMPEO (ADV. SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.011022-1 - JUVENAL BORDENALLI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2008.63.03.005226-2 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP020117 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 18/09/2008 como aditamento à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005512-3 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/06/2008, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.006146-9 - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES ; ANTONIA BELA SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida em 30/06/2008, sob pena de extinção, uma vez que foram indicados vários processos com possibilidade de prevenção. Intimem-se.

2008.63.03.008143-2 - ANA THALITA DA SILVA CATIONI (ADV. SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI

POLIZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008814-1 - NELSON JOSE BERAQUET (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010107-4 - SEBATIO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/07/2008, fica remarcada a perícia médica o dia 18/12/2008, às 09:00 horas, com a perita médica Dra. Flávia Maria dos Santos Bergami, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, nesta cidade. Após a vinda do laudo, faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial, devendo o réu apresentar, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorridos os prazos. Intimem-se.

2007.63.03.010918-8 - MARCOS FARIA GOMES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 22/08/2008 e compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se com a execução da sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012341-0 - JOSE CARNEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012385-9 - FELIX MATIAS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.013074-8 - SEVERINO DE MELLO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/08/2008, defiro o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão proferida em 25/07/2008. Intimem-se.

2007.63.03.014115-1 - JOAO SOARES DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2008.63.03.001051-6 - EVILACIO PINTO CARDOSO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002022-4 - MARGARIDA WAGNER COCCIADIFERRO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Paulo Cocciadiferro, inventariante nomeado nos autos do arrolamento nº 114.01.2008.028825-2, em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum de Campinas, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002306-7 - DALVA PIRES DANTAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/07/2008, defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida em 24/06/2008. Intimem-se.

2008.63.03.004128-8 - VALDIVIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.004196-3 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005273-0 - ANGELICA ANA BONIFACIO (ADV. SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008076-2 - ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição protocolada em 09/09/2008, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/03/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.008113-4 - REGINA LUCARELLI PEREIRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 04/08/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.008823-2 - GERALDO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008824-4 - ISMAR DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/09/2008, aguarde-se a realização da audiência já designada, à mingua de data mais próxima. Intimem-se.

2008.63.03.009047-0 - ANA DA SILVA BERTACCINI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009054-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009056-1 - TEREZINHA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009121-8 - WILSON JOSE DUARTE (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, movida por Wilson José Duarte, em face do Instituto

Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo o autor apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.009148-6 - DALVA VIEIRA MARTINS (ADV. SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que a mesma não contempla o requisito do inciso V, do art. 282, do CPC (o valor da causa). Em igual prazo, poderá apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.03.009154-1 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009155-3 - RICARDO BRUNHARA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009166-8 - VALDECI DA SILVA LEITE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009178-4 - NAIR OSTERIO (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009181-4 - AMÉLIA ANGÉLICA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009195-4 - MARIA APARECIDA ALVES BORBA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009196-6 - BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009216-8 - CECILIA DE SOUZA FARINELLI (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

juntada de documentação (atestados, relatórios, exames) relativa à doença que a acomete, bem como, indique qual é a doença. Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica. Intimem-se.

2008.63.03.009226-0 - MARIA DE FATIMA MOREIRA (ADV. MG095823 - SAMOEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009260-0 - MARCOS AURELIO MARANGONI (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009261-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009273-9 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009278-8 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE 2008/173 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 14640 - EAPM

2003.61.85.000743-6 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 05/05/2008: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2003.61.85.007132-1 - WALDOMIRO GALDINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial,

determino a revisão do benefício da parte autora para o mês de junho de 2008, passando-se ao valor de R\$ 546,02 (quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), bem como ao pagamento das diferenças no montante de R\$ 946,68 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até o mês de junho de 2008. Ciência à parte autora sobre os valores homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida

a concordância com os cálculos e determinada a requisição de pagamento pela forma adequada ao valor. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme determinado acima.

2004.61.85.000820-2 - APARECIDA CALOCHE OLIVEIRA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que traga aos

autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópia dos cálculos homologados referente à nova renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 42/075.557.064-2 em nome da autora. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar a este Juízo, justificando os motivos e circunstâncias, sob pena de aplicação de multa

diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2004.61.85.002384-7 - JOSE FUMAGALLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "OFÍCIO DO INSS: dê-se vista à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2004.61.85.002392-6 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "OFÍCIO DO INSS: dê-se vista à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2004.61.85.006817-0 - ABILIO PEREIRA GUEDES (ADV. SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renove-se a intimação da parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa findo.

2004.61.85.009817-3 - ADEMAR ERITON FERREIRA (ADV. SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renove-se a intimação da parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa findo.

2004.61.85.012046-4 - ALVARO DE FREITAS CORREA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "OFÍCIO DO INSS: dê-se vista à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2005.63.02.005292-6 - LUIZ BONELLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada em 03/10/2008: retornem os autos à E. Turma Recursal para apreciação.

2005.63.02.010291-7 - DOLORATA DELSIN MENDONCA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.Dê-se baixa findo.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302049404: oficie-se novamente ao gerente executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor nestes autos - NB 32/141.159.125-6, devendo as diferenças apuradas desde a data final do cálculo elaborado e já pago por este Juízo (03/2006), serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Saliento que o crédito a ser efetuado em favor do autor deverá ser depositado em agências bancárias da cidade de Batatais/SP, tendo em vista que o autor reside nessa cidade e não em Ribeirão Preto, conforme depósito bloqueado - Pesquisa Plenus (FININVEST - RIBEIRÃO PRETO), devendo ser comunicado primeiramente a referido autor sobre a efetiva implantação e pagamento das diferenças e depois a este Juizado.Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.012284-9 - JOÃO GERMANA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições do autor: indefiro, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido apenas para reconhecer que o autor fazia jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, confirmando a tutela anteriormente deferida. Todavia, o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser extinto com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a

persistência

ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de manutenção e ou restabelecimento do benefício administrativamente e se for o caso, ajuizar nova ação. Dê-se baixa findo.

2005.63.02.013123-1 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do ofício apresentado pelo INSS, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de manutenção e ou restabelecimento do benefício administrativamente e se for o caso, ajuizar nova ação. Dê baixa findo.

2005.63.02.014728-7 - MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Razão assiste à parte autora, uma vez que o acórdão proferido em 03/12/2007, em apreciação aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, condena o recorrente em honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) corrigido até a data do efetivo pagamento. Assim sendo, retornem os autos à contadoria para atualização do referido valor, após, expeça-se RPV.

2006.63.02.000436-5 - JOSUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Vistos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à

elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além

de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que

se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial.

Fatos

estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá

a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

2006.63.02.000437-7 - JOSE ROSSI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Considerando a enorme dificuldade que

a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

2006.63.02.001389-5 - VIRGINIO ARAUJO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil e cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

2006.63.02.001878-9 - VERA LUCIA DE FAVARI (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação. Após, expeça-se RPV.

2006.63.02.002550-2 - REGINALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie novamente ao INSS, na pessoa do gerente executivo, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento à sentença proferida, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002995-7 - MILTON CARLOS DE MATOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003034-0 - GONÇALVES FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique se está correta a revisão do benefício do autor, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, apurando, se for o caso, o valor dos atrasados devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.003278-6 - MARY NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da autora: indefiro, uma vez que a sentença proferida nos autos assim determina: "...Não pagará a autarquia as parcelas em atraso, tendo em vista parecer da contadoria, que, em consulta ao sistema PLENUS, constatou que o benefício concedido administrativamente, não chegou a ter o pagamento suspenso. ...". Dê-se baixa findo.

2006.63.02.004441-7 - LUCILIA BODELON FIGUEIREDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: indefiro, tendo em vista que a advogada da autora foi devidamente intimada do acórdão proferido, deixando transcorrer "in albis" o prazo para

recurso,

no qual poderia ter apresentado suas alegações e assim sendo, seu requerimento encontra-se precluso, já que o processo encontra-se encerrado com a prestação jurisdicional já satisfeita. Da mesma forma, deixo de apreciar a contestação apresentada pelo réu. Dê-se baixa findo.

2006.63.02.004756-0 - VITOR DAS GRACAS GOMES SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS nº 2692/2007 e petições do autor:

remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as alegações do autor em relação ao cálculo do valor devido, conforme sentença proferida, considerando os valores apresentados pelo INSS a título de complemento positivo (R\$ 28.305,53 - período: 19/10/2002 a 30/09/2007), elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de liquidação. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2006.63.02.004811-3 - ANA MARIA GIROLANO MAZIER (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os valores apresentados pela parte autora e os valores apresentados pelo INSS, elaborando um novo cálculo, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes.

2006.63.02.005674-2 - JARBAS LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição do autor, tendo em vista que a

sentença proferida nos autos assim determina: "Sem diferenças a receber, pois, consoante parecer da contadoria judicial,

já foram pagas na via administrativa...".

Dê-se baixa findo.

2006.63.02.006445-3 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face das Pesquisas Plenus anexadas em 08/10/2008, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da cessação do NB 31/517.773.898-8 em virtude de judicial proferida nos autos nº 2007.61.20.015385-1, juntando cópias do referido processo, se for o caso. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.008949-8 - ANTONIO FERRO VIEIRA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: indefiro, uma vez que não há valor da condenação especificado nos autos. Caso o autor persista em seu intento, deverá apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.011218-6 - ANTONIO BALBINO DE LIMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria e

após, baixem os autos.

2006.63.02.011899-1 - EUCLIDES CAETANO CASALETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2006.63.02.015383-8 - ANA FLAVIA MONTEIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para,

no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal do autor, conforme determinado na sentença 5542/2007, implantando o valor de R\$ 598,12 (quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos) para maio de 2007, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016463-0 - IDALINA BATISTA CARLOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o desfecho final da Medida Cautelar nº 2008.63.02.002796-9.

2006.63.02.017740-5 - JULIANA FERNANDA PEREIRA SANTANA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS protocolo 2008/6302049610: defiro. Tendo em vista que o valor devido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

2006.63.02.017740-5 - JULIANA FERNANDA PEREIRA SANTANA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS protocolo 2008/6302049610: defiro. Tendo em vista que o valor devido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

2006.63.02.019056-2 - SENEVAL GONÇALVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS quedou-se inerte em relação ao recurso interposto, deixo de recebê-lo, uma vez que referido recurso trata de matéria diversa destes autos, salientando que:"... Trata-se de ação em que a parte recorrida faz pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria PROPORCIONAL por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Ao final da instrução, o MM. juízo "a quo" reconheceu a procedência do pedido autoral e condenou o INSS à concessão pleiteada, com pagamento de atrasados A SEREM CALCULADOS PELA AUTARQUIA-RÉ."... e a sentença proferida, apenas homologa o pedido de desistência do autor, determinando a suspensão da implantação do benefício concedido. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.000428-0 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "OFÍCIO DO INSS: dê-se vista à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.001317-6 - PAULO ALVES BARRETO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302019384: recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor em 19/11/2007. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2007.63.02.003151-8 - SEBASTIÃO FESTUCCI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em face da certidão retro, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

2007.63.02.003238-9 - MARIA APARECIDA BELL (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o crédito remanescente apurado: R\$ 2.421,56 para julho de 2008 na conta vinculada ao FGTS do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Quanto ao levantamento dos valores creditados, a sentença proferida assim salienta no tópico final: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo desta e após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004130-5 - DJANIRA SILVA BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/09/2008: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.02.005872-0 - ALZIRA PICINATO COTTAS (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos os autos.Considerando a alegada dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial que a encaminhará ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas.Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

2007.63.02.008738-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do crédito remanescente apurado: R\$ 28,47 para julho de 2008 na conta vinculada ao FGTS do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento.Quanto ao levantamento dos valores creditados, a sentença proferida assim salienta no tópico final: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo desta e após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.009000-6 - JOAO BATISTA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2008/6302076786: indefiro, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi creditado em conta poupança de livre movimentação por parte do autor, quando lhe convir. Portanto, para que o advogado do autor possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.010568-0 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que não houve descumprimento da r.sentença pelo INSS, uma vez que não foi fixado prazo mínimo para manutenção do benefício, podendo este ser cessado após perícia que constate a capacidade laborativa da parte autora. Nestes termos não há qualquer ilegalidade na cessação do benefício. Assim sendo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao cálculo do benefício de auxílio-doença conforme concedido à autora nestes autos, no período de 26/09/2007(LAUDO PERICIAL) a 01/11/2007 (início do NB 570.642.152-4), informando a este Juízo os valores apurados para expedição de RPV, sob pena de aplicação de multa diária.Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.011856-9 - ADOLFO RAMOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos.Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial que a encaminhará ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas.Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos.

2007.63.02.013084-3 - ARISTE JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos.Considerando a alegada dificuldade da parte no cumprimento da

pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial que a encaminhará ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

2008.63.02.008907-0 - CLAUDIO ACCORSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos.

Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de

má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.005194-0 - DJALMA APARECIDO DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Isto posto, corrijo de ofício o erro material cometido na sentença para que passe a constar no dispositivo da sentença a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Outrossim, cumpra o INSS, imediatamente, o determinado no ofício encaminhado por este juizado, recebido em 27/06/2008, devendo apresentar os cálculos dos valores em atraso para fins de RPV, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem....".

LOTE 14576 - EAPM

2005.63.02.006538-6 - ELEALE BATISTA PACHECO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença,

julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos

autos.Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a

União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos."

2006.63.02.016106-9 - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título

de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos.Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-

se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos."

2007.63.02.000393-6 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista

que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos.Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente,

manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos."

2007.63.02.000399-7 - ESTANISLAU MICHELAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença,

julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilométrico, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos."

LOTE 14645 - RE

2006.63.02.001946-0 - ADAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PLENUS anexado em 13/10/2008:

Manifeste-se a

parte autora no prazo de 05(CINCO) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.009310-6 - VALTER LOPES DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que

esclareça no prazo de 15 dias, sobre o montante apurado e informado no Ofício de protocolo 68431/2008, tendo em vista, a informação apresentada anteriormente no ofício APS/SP/21.031.090/12, da Agência da Previdência Social de Serrana. Refazendo o cálculo das diferenças, se for o caso, e pagando de uma só vez por complemento positivo.

2006.63.02.011553-9 - DORIVAL PAULO MANDUCA FERREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo 2008/6302028776; petição do INSS protocolo 76390/2008, verifica-se que não consta contagem de tempo de serviço: oficie-se ao instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo apresentar a contagem de tempo com o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada, bem como, se houver direito a concessão demonstrar o cálculo da RMI.

Lote 14556/2008 - maya

2004.61.85.018436-3 - LUIZ MARTINS CUNHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 05

(cinco) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (1482/2008 - recebido em 27/08/08) ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2004.61.85.016191-0 - GERALDO MANGO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante da inércia da parte autora quanto ao solicitado pelo Juízo,

remetam-se os presente autos ao arquivo, por sobrestamento. Int."

2004.61.85.016202-1 - MARIA ISABEL LOURENÇO MARTINS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o afirmado através da petição/protocolo nº 2008/70349, devendo comprovar, no mesmo prazo, a entrega de referida certidão à parte autora. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.018070-9 - MAURICIO ROSA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (1481/2008 - recebido em 27/08/08) ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.003051-0 - LEONARDO CALIF BATISTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : " Intime-se a requerida para que no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios anteriormente expedidos nos autos em epígrafe, apresentando no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos honorários a que foi condenada, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.009245-0 - LUIZ HUKUMOTO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.010332-0 - JAIR APARECIDO MARTINS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do teor da informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas petições anexadas ao feito. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.011636-2 - WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário.

Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios

foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora.

Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.012216-7 - EURIPEDES DE PAULA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da

parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2006.63.02.018348-0 - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000737-1 - ANA REGINA GUILHERMINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Int."

2007.63.02.003161-0 - ASSAD RAMADAN E OUTROS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR); AYMAN

RAMADAN(ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR); SULAYMA RAMADAN(ADV. SP231922-GIRRAD

MAHMOUD SAMMMOUR); DAIANA RAMADAN(ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.003220-1 - MARCIO CORTUCCI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-00041738-7 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004635-2 - PATRICIA ELIZA DE ALMEIDA (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005254-6 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005256-0 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 0291-013-00004531-0 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006302-7 - ALINE MARIA BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-00006342-0 nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006353-2 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.006823-2 - CASSIO AUGUSTO BARRADAS E OUTROS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA); SERGIO CARVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA); IARA CHAVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para

levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.006835-9 - CASSIO AUGUSTO BARRADAS E OUTROS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA); SERGIO CARVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA); IARA CHAVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora através da petição/protocolo nº 2008/74161, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento que comprova o depósito em conta-poupança de livre movimentação ou, no mesmo prazo, indique os dados constantes no mesmo a este Juízo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007097-4 - SARI ANTONIA CORREA CONSOLO E OUTRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA); SILVIO ANTONIO CORREA(ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007098-6 - LAERTE VERONA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora discorda do valor creditado pela CEF em sua conta-poupança, requerendo a inclusão nos cálculos da requerida dos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, conforme alega. Indeferido. A decisão transitada em julgado apenas reconheceu a procedência do pedido da autora no que diz respeito ao reajuste de sua conta-poupança com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, valor este que foi creditado em conta poupança de livre movimentação da parte autora, conforme petição/protocolo nº 2008/68343, anexada aos autos em 15/09/08. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor, se for o caso, ajuizar nova ação. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.007103-6 - JOSE CARLOS PAZETO E OUTRO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO); GENI DE SOUSA PAZETO(ADV. SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007146-2 - CINIRA BENINI DA SILVA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.007568-6 - IGOR TOMASUSKAS BATAGLIA (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2008/7497-4: Não assiste razão à parte autora uma vez que a sentença julgou procedente o pedido para determinar o reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, valor este que foi creditado em conta poupança de livre movimentação da parte autora, conforme petição/protocolo nº 2008/63482, anexada aos autos em 30/08/08. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.007649-6 - ESMERALDA RODRIGUES RINCON (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o

prazo
sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007725-7 - JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON (ADV. SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007761-0 - DORALICE BENEDINI LAGUNA E OUTRO (ADV. SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI e

ADV. SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA e ADV. SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JÚNIOR); JOSE ANIBAL

LAGUNA(ADV. SP243891-EDUARDO SANTOS FAIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo

2008/611788: Indefiro. Para obter cópia dos documentos juntados aos autos, o advogado do autor deverá fornecer a esta secretaria um CD, ou então, copiá-los em disquete no computador disponível na sala de atendimento deste Juizado para acesso ao site www.trf3.gov.br. Int."

2007.63.02.007986-2 - JOANA D'ARC DE FATIMA BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.008259-9 - OCTACILIO SIMIAO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA);

EURIPEDES MACHADO DE BARROS(ADV. SP218080-BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-87238-6 no mês de abril de 1990 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008264-2 - WALDEMAR BORGES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF

foi creditado em conta poupança de livre movimentação por parte do autor, quando lhe convir. Portanto, para que a advogada da parte autora possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008269-1 - IRENE SORDI GUIDELLI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da

indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008396-8 - SEMIR ELIAS DRAIRE (ADV. MG094827 - MARIANA DRAIBE DRAIBE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte

autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008447-0 - JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008461-4 - DIRCE DA SILVA LINO E OUTRO (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR); HILDA DA SILVA LINO(ADV. SP225595-ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos (protocolo nº 2008/53855), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008482-1 - LABIB JORGE ABRAO (ADV. SP023702 - EDSON DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008560-6 - NOECIO SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. 1-Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (petição/protocolo nº 2008/56718) dando conta de que o aniversário das contas-poupança nº 1942-013-774-5 e nº 1942-013-1010-0 de titularidade da parte autora é posterior ao dia 15(alegação esta comprovada pelos extratos anexados junto à petição/protocolo nº 2008/56304), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação a tais contas e neste sentido indefiro o pedido da parte autora acerca da apresentação dos extratos da conta nº 1942-013-1010-0 no período correspondente ao Plano Verão. 2-Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-952-7 no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC (42,72%). 3-Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. 4-Int."

2007.63.02.008561-8 - MARIA CONCEIÇÃO VILLAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo 2008/8557: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança 1942/013/20366-8 de titularidade da parte autora é dia 22 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008834-6 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.009059-6 - MALVINA ELISABETE ALEM (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário

quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.009127-8 - RUBENS DE MELLO (ADV. SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009168-0 - JORGE COSTA LIMÃO (ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi creditado na conta-poupança nº 291-013-5645-1, de livre movimentação por parte do autor Jorge Costa Limão, podendo o mesmo sacar o numerário quando lhe convir. Portanto, para que o advogado da parte autora possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.009261-1 - SEBASTIAO DE PAULA LANCE (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-5222-6 no mês de janeiro de 1989 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009736-0 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.009972-1 - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora ainda na exordial, indicando o número das contas-poupança objeto da demanda (11.947-0, 13.233-7, 16.066-7, 16.258-9, 16.487-5, 22.355-3 e 9.309-9), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido (067/2008-recebido em 25/01/08). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.010394-3 - LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2008/75119: Não assiste razão à parte autora. Conforme se verifica da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, os cálculos referem-se às contas-poupança nº 1573/013/00049556-6 e 1573/013/00034813-0, de titularidade de Luiz Carlos Campos Colmanetti e não à conta nº 013/000495 conforme aduz a parte autora. Não obstante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.010504-6 - LANA CARLA SOUZA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da

parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.011228-2 - LAZARO AUGUSTO DE ALMEIDA GONÇALVES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI)

MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011807-7 - JOAO LUIS CALLEGARI LOPES (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.012067-9 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 013-00007322-0 e 013-00007244-5 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.012112-0 - IVAN BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 013-3911-6, 013-25-2 e 013-4052-1 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.013185-9 - LIEGE KARINA DE SOUZA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF.

Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.013186-0 - CLEUSA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF.

Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIA DE FATIMA VIDAL DE NEGREIROS (ADV.

PB014113-CARLA FELINTO NOGUEIRA) : "Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o desfecho do mandado de segurança e da medida cautelar interpostos. Int."

2007.63.02.015006-4 - JOSE FERNANDO CESARINO (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor

da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.015328-4 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.016039-2 - FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS

TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2008.63.02.000734-0 - LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI (ADV. SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000742-9 - EMILIA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a

sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 013-00108866-2, 013-00103124-5 e 013-00121707-1 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.000938-4 - JULIO CESAR BRITTO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000939-6 - MARLENE BRITTO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante de pagamento juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2008.63.02.006664-1 - NILTON CESAR TROVO (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora efetivamente

deixou de comparecer à perícia médica designada, não correspondendo o documento apresentado a um laudo pericial. Assim, considerando que já foi requerido o pagamento do ato ao perito, Dr. Weber Fernando Garcia, oficie-se ao NUFO para estorno dos valores eventualmente creditados ao mesmo, a ser efetuado em forma de desconto no próximo pagamento agendado para o referido profissional. Int."

2008.63.02.008054-6 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria

para apurar o valor da condenação por litigância de má-fé. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2008.63.02.008164-2 - EUNICE CARIOCA DA SILVA (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV.

MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos

os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.008190-3 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena

imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.008978-1 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos.

Considerando a

dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua

hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.009163-5 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos.

Considerando a

dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua

hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.009258-5 - ARI PIMENTA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena

imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse

às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

LOTE 14054/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Vistos os

autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão

Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2006.63.02.014807-7 - AGUIMAR GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002953-6 - SIDNEI RODRIGUES XAVIER (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003138-5 - JAIR PERISSINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003237-7 - PAULO LEAL (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012797-2 - LEILA BARBOSA DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012869-1 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP201154 - FABRÍCIO DE MACEDO GEBRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012933-6 - MARIA DE LOURDES CAPELOSSI PROCOPIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013048-0 - LUIS CLAUDIO EZEQUIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013371-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013878-7 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014778-8 - JOAO BATISTA CAMPOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015095-7 - AGNEL PEREIRA LIMA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015240-1 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015318-1 - CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015382-0 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016279-0 - MARLEIDE MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016381-2 - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016579-1 - CREUZA V CALUSNI (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016892-5 - PEDRINA MARQUES ESPANHA (ADV. SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016913-9 - LEONILDA DOS SANTOS FELICIANO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000061-7 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000201-8 - JOANA BATISTA LEITE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000407-6 - JOSE VITOR CAMBRAIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000459-3 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000521-4 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000611-5 - JERONYMO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000902-5 - NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000964-5 - NARCISO NOBREGA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000966-9 - MIRNA TEREZINHA FARINE VECCHI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001353-3 - ELIZEU MILITAO DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001427-6 - APPARECIDA IDALINA MARCHI COSTA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001453-7 - SILENE ANANIAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001759-9 - ANTONIO DEGANI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001761-7 - VALMIR INACIO DE SOUZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002224-8 - MAURILIO LUCIANO FERREIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002241-8 - MARIA APARECIDA ESCOBAR DAMASCENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002445-2 - JOSE LINCOL ANDRADE (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003164-0 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LOTE 14077/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Vistos os

autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão

Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2003.61.85.003359-9 - JOSÉ HIDALGO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.006553-2 - OSMAR NARDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.006708-5 - DIONISIO FERREIRA MIRANDA (ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA e ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.005245-1 - APARECIDA DA ROCHA PINTO CULTI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007215-2 - VALDECI TENORIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011214-9 - ANIZIO PAVIANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011215-0 - WALTER MARTINS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017026-5 - WAGNER RODRIGUES CAÇAO (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e ADV. SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ e ADV. SP161268E - MARCELA DA COSTA MONFERDINI e ADV. SP226227 - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP073055-JORGE DONIZETI SANCHEZ) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP226227-PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA)

2006.63.02.017389-8 - ROMILDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017395-3 - MANOEL DUARTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017400-3 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017503-2 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017517-2 - SEBASTIAO ALVES GONCALVES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017520-2 - NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017538-0 - MARIA ELENA VICENTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017542-1 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017559-7 - GERALDO AMADEU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017561-5 - JANIO ANTONIO ARCURI CANDIDO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017566-4 - EURIPEDES SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017574-3 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017588-3 - MARIA ROSA EUCLIDES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017590-1 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017595-0 - ALDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017605-0 - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017638-3 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018176-7 - JAYME DOS SANTOS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001975-0 - MARIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002732-1 - JOSE ROSNER CAVALHEIRO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2007.63.02.003370-9 - JOSE ROBERTO SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003372-2 - CELSO BAPTISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003375-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006501-2 - IVO CAMPOQUIARI (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009594-6 - JOSE ARMANDO DESTITO (ADV. SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010509-5 - LOURDES OZORIA DE OLIVEIRA COPOLA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI
FERRAZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011344-4 - JOAO BATISTA FRANCISCO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011432-1 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011983-5 - JOSE FRANCOSE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011985-9 - AUGUSTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012505-7 - CLAUDIO NUNES (ADV. SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012957-9 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013254-2 - MARTA DO CARMO CASSIMIRO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013256-6 - MARIANA RODRIGUES B (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013265-7 - NELSON CORÓ (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013291-8 - MAURA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013293-1 - MARLENE APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013476-9 - OSVALDO SALVADOR DE FREITAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013487-3 - MARIA VITA TEODORO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013498-8 - MARCOS DONIZETTI DO PRADO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013607-9 - JESUS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS
VIEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013774-6 - RONALDO ANDRE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013807-6 - ODAIR GONCALVES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013935-4 - ANDRE OLIMPIO MOTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014618-8 - EDSON ANTONIO GINES MARTINS (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI

HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015032-5 - DERCY FELICIANO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015033-7 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000006-0 - LEOSIRDO PAS VAS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000007-1 - ROGERIO FEITOSA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000021-6 - ROBERTO BENTO BARRETO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000107-5 - NEUZA LUZIA ONOFRE (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000940-2 - MARIO MASATO MURAKAMI (ADV. SP061084 - MARIO MASATO MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002173-6 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.002524-9 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002525-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002692-8 - JOSE AUGUSTO PINTO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 14164/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Remetam-

se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (divergência no cálculo do depósito da poupança), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.002280-6 - LEOVALDO TEIXEIRA CHARAMITARA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.004555-7 - OMAR MARIO GUERRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.018295-4 - GUMERCINDA CHAGAS TONELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001140-4 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001142-8 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001144-1 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001147-7 - MARLENE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001149-0 - MARLENE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001151-9 - ANA CLAUDIA MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001154-4 - PAULO HENRIQUE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA
DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001200-7 - ALBERTO FRANCISCO MOURA (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001284-6 - DALVINA GENTIL (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002156-2 - ANTONIA RUIZ (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002257-8 - LEANDRO FIGUEIREDO CERRUTTI (ADV. SP094457 - GUILHERME SINHORINI
CHAIBUB) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002261-0 - ERMINIA MARQUES BURIN E OUTRO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN); RUBENS
BURIN
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002722-9 - ANTONIO BORDONAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003064-2 - CAETANO GAMBONI NETTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003066-6 - NEUZA BIAGI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005596-1 - ALTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006403-2 - HAMILTON REGIS PELLEGRINI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006404-4 - CACILDA LIMBERTI VITORAZZI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006508-5 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006576-0 - ROSANE CRUZ REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006750-1 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006752-5 - MARLI TILVIKAS ISSA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006908-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007085-8 - ANA MARIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007086-0 - ANA LUZIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007088-3 - TERESA MANDARA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007090-1 - ANTONIO DE PADUA CALDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007096-2 - ANABELA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007198-0 - ANTONIO BERNARDINO CORREIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007324-0 - BENEDICTO DE ARRUDA NETTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007656-3 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007709-9 - WANDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007944-8 - MARIA ISaura MACEDO CARNEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007952-7 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007972-2 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007976-0 - SILVIA HELENA SARTI AVANCI DUARTE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007993-0 - APARECIDA LUZIA BORDINI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008035-9 - MARIA NAZARETH GLINGANI MIGUEL (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008040-2 - DIEGO LOPES ARANEGA (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008090-6 - TEREZINHA DE JESUS PELICIONI SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008291-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008410-9 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008980-6 - MASSAKO TAKAMIYA UMEDA E OUTRO (ADV. SP077373 - SILVIA UMEDA); MASSAMI UMEDA(ADV. SP077373-SILVIA UMEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009052-3 - MILENA RIBEIRO BALDOCHI (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009467-0 - SYLVIA MARIA SOARES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009729-3 - NELSON MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010699-3 - ARISTEU MARCOMINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011060-1 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA e ADV. SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011663-9 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011671-8 - MARCO ARTHUR PEREIRA CANDOLO E OUTRO (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA); MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO(ADV. SP117187-ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012045-0 - MONICA REGINA BACCI BRIGATO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012049-7 - JANYRA MARGARETH RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012220-2 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013637-7 - LINDAMIR HOSCHER DE SIQUEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013862-3 - NELSON MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014111-7 - DALVA APARECIDA CHIARETTI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA
GONÇALVES
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014112-9 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES
FERREIRA e
ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014260-2 - PEDRO BASILIO PIMENTA (ADV. SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014907-4 - VERIDIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015183-4 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015210-3 - LICURGO ANCHIETA FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015274-7 - ANTENOR BATISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS);
CORINA NOCIOLINI FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
)

2007.63.02.015840-3 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA
GONÇALVES
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015857-9 - ADILIA CINTRA DIAS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015966-3 - APARECIDA FERREIRA MODESTO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016218-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016658-8 - LUIZ MARIO MASSON (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016660-6 - ORFEU BARBIERI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016662-0 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016663-1 - MARIA ISABEL DE SOUSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016871-8 - GIOVANNI GASTONE TEZZON E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS);
HERMELINDA DE CASTRO TEZZON(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.016872-0 - SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA
VIRGINIA
MATOS); MARIO MENDES(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016873-1 - WANDA CLASEN E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MIRTES
MARIA
CLASSEN SCARPARO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.016874-3 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS);
MARILDA
HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016876-7 - ADELINO ROSSATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016877-9 - MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016878-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016942-5 - MARIA APPARECIDA BARBOZA FERREIRA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000397-7 - LUIZ ANTONIO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES
GABARRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000486-6 - RUDINEA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000487-8 - BENTO VICENTE DE LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000708-9 - ALOISIO WATANABE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000710-7 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000810-0 - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000944-0 - EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 174/2008

2003.61.85.005130-9 - ORIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. OAB/SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014730/2008. "Indefiro o requerimento. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte o cálculo da RMI elaborada no processo 94.1403019-1. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, sem manifestação ou não cumprida a determinação, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.000853-6 - EPAMINONDAS FRANCA NETO (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014476/2008. "Vistos. Indefiro o requerimento. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.000859-7 - FLAVIO CESARETTI (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014489/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.001609-0 - MIRTON EZEQUIEL DE ARAUJO (ADV. OAB/SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).DECISÃO Nº: 6302014876/2008. "Vistos. Remetam-

se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.009264-0 - EDYLIO AROSTI (ADV. OAB/SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014883/2008. Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo (-5,2790%). Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.85.012805-0 - ARCIDILHO LUIZ RIBEIRO (ADV. OAB/SP197647 - DAGOBERTO ANTÔNIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014284/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO REQUISITÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012886-4 - LAERTE JOAO PARO (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014891/2008. "Indefiro as petições do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1. requerimento precluso; 2. decisão já transitada em julgado; 3 - em que pese o já exposto, há previsão legal de expedição de precatório expressa no §4º, art. 17 da Lei 10.259/01. Expeça-se PRC. Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.85.013093-7 - CATARINA DI BELIGNI (ADV. OAB/SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014287/2008. "Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2004.61.85.013094-9 - ANTONIA CANDIDA DE SOUZA SILVA E OUTRA (ADV. OAB/SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014572/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.014350-6 - ANGELO MIRANDA COUTO (ADV. OAB/SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR e ADV. OAB/SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014273/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos. Considerando que a DATAPREV apresentou o valor da condenação à menor do que o determinado na sentença, determino que seja oficiado o E. TRF3 requerendo o cancelamento da RPV já requisitada nestes autos, bem como solicitando autorização para expedir nova requisição nos termos do cálculo apresentado pela

contadoria judicial. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.018318-8 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. OAB/SP166993 - GUSTAVO RAFAINI SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014570/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.019244-0 - OSVALDO MARIANO (ADV. OAB/SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014735/2008. "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.019687-0 - GONÇALO PEREIRA (ADV. OAB/SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014736/2008. "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.021004-0 - JOAO VENANCIO (ADV. OAB/SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014901/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.021561-0 - DIRCE SCAVASSINI MORATO (ADV. OAB/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014758/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação dos sucessores Vicente Morato Júnior - CPF 081.358.178-86 (50%) e Lucia Regina Morato da Silva Pereira - CPF 051.319.398-79(50%), bem como autorizo os levantamentos. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.021974-2 - FELINA DA PAZ APARECIDO (ADV. OAB/SP232719 - CARLOS MAGNO RIPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014767/2008. "Indefiro o requerimento, nos termos da decisão anterior. Ao arquivo. Ciência. Cumpra-se."

2005.63.02.002544-3 - IGNAS NORVILAS (ADV. OAB/SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014884/2008. "Defiro. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.003534-5 - MARIA SEBASTIANA SILVA BRAGA BATISTA (ADV. OAB/SP069303 - MARTA HELENA

GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014770/2008. "Indefiro o requerimento, considerando que não ocorreu destaque de honorários no processo e o valor total da condenação já foi levantado pela parte autora. Ciência. Ao arquivo."

2005.63.02.004349-4 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. OAB/SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014874/2008. "Considerando que até o momento não há informação de pagamento ao autor do valor da condenação, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já ocorreu levantamento depósito realizado em nome do autor nos autos em referência, encaminhando a este Juízo a documento pertinente. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. "

2005.63.02.004392-5 - ELZA PAZ DOMINGOS (ADV. OAB/SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014771/2008. "Ante a informação da DATAPREV, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.004586-7 - IVANI SCANAVEZ DOS SANTOS (ADV. OAB/SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014773/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.004751-7 - ORMICIO DOS SANTOS (ADV. OAB/SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014774/2008. "Ante a informação da DATAPREV, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.005026-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014783/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.005171-5 - ANTONIO JOSE MESSINA (ADV. OAB/SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014808/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.005572-1 - SEBASTIÃO CARVALHO SANTOS (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014809/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor,

informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.006097-2 - NILZA RATZ KILL (ADV. OAB/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014811/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo sobre a informação da contadoria. Após, em termos, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2005.63.02.006353-5 - NIVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. OAB/SP160694 - DENISE CHRISTINA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014812/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo sobre a informação da contadoria. Após, em termos, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2005.63.02.006463-1 - ELSON DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014813/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.006643-3 - MERCEDES REGINA ROCHA (ADV. OAB/SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014818/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.006932-0 - LUIZ DELGADO (ADV. OAB/SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014820/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.007453-3 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. OAB/SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014821/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.007458-2 - SILVANA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. OAB/SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014824/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.007821-6 - GERALDA DE JESUS LIMA CUSTÓDIO (ADV. OAB/SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014826/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos."

conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.008623-7 - LOURDE ALVES DA SILVA FERNANDES (ADV. OAB/SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº 6302014905/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.008868-4 - OLENCA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. OAB/SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014830/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.008897-0 - JOSEPHINA RIBEIRO FRANCO (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014831/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.008899-4 - MARIA VENTEU GERMANO (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014832/2008. Ante a informação da DATAPREV, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008904-4 - WILSON GERMANO (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014834/2008. "Ante a informação da DATAPREV, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008984-6 - RICARDO MENAS APARECIDO (ADV. OAB/SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº 6302014835/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.009009-5 - ANTONIA DE JESUS LOPES ALMEIDA (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014837/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.009054-0 - IVO GARCIA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014838/2008. "Ante a informação da DATAPREV, intime-se o

autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009078-2 - ALBERTINA GOMES DA SILVA (ADV. OAB/SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014839/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.009403-9 - ALBERTINA GOMES DA SILVA (ADV. OAB/SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014841/2008. " Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.009407-6 - BENEDITA MARIA BARBOSA (ADV. OAB/SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014843/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.009461-1 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. OAB/SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014844/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.009641-3 - LUCIA SIMONZINI PUGLIESI (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014846/2008. "Ante a informação da DATAPREV, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos referente à apuração da renda mensal inicial que deu origem à concessão do seu benefício. Após, com os documentos, à contadoria judicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009672-3 - MARIA EUNICE DOS SANTOS RAMOS (ADV. OAB/SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014847/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.009721-1 - JOAO BATISTA FERREIRA NETO (ADV. OAB/SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014848/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.010760-5 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. OAB/SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014851/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.010814-2 - JOAQUIM INÁCIO DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014852/2008. "Em face da informação da DATAPREV de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, intime-se o advogado dos autos para, no prazo de 15

(quinze) dias, regularize o pólo ativo da ação, promovendo a sucessão processual, juntando os devidos documentos comprobatórios, tais como certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil de todos os sucessores a serem habilitados. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2005.63.02.011696-5 - SEBASTIÃO MIELE (ADV. OAB/SP243444 - ELLEN ALVES MIELE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014887/2008. "Vistos. Considerando a informação da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo e nos termos da sentença (- 7,5155%). Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.012092-0 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA DE B AMARAL (ADV. OAB/SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014897/2008. "Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.000747-0 - ROSANGELA PASTORE SPIRANDELLI (ADV. OAB/SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302014696/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem

efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.000750-0 - VALDIR ACHE (ADV. OAB/SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302014695/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as

determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.003036-4 - MAURO DE PAULA (ADV. OAB/SP216603 - FABÍO ROCHA GAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014519/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.004506-9 - ANNA EZIQUIEL DA SILVA (ADV. OAB/SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014557/2008. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado e a ausência de comunicação formal de acordo extrajudicial nos autos, condeno o

INSS a pagar a título de atrasados o valor remanescente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados. Outrossim, encaminhe juntamente com este ofício cópia do parecer da contadoria. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004585-9 - ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014493/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, indefiro o requerimento do advogado. Homologo os valores apresentados pelo INSS, bem como autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados na CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007023-4 - PAULO FRANCISCO GARCIA (ADV. OAB/SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014559/2008. "Tendo em vista o

parecer da contadoria deste Juizado e a ausência de comunicação formal de acordo extrajudicial nos autos, condeno o INSS a pagar a título de atrasados o valor remanescente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados. Outrossim, encaminhe juntamente com este ofício cópia do parecer da contadoria. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.012396-2 - LEONOR RAMOS PONTON (ADV. OAB/SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014544/2008. "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Torno sem efeito a decisão retro. Mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como determino a requisição de pagamento - RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.013425-0 - BRAZ MOREIRA (ADV. OAB/SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO Nº: 6302014555/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2008."

2006.63.02.015475-2 - YASMIN VICTORIA JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. OAB/SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO

DE CASTRO ROSINO); JOICENARA BELO DE JESUS(ADV. OAB/SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014552/2008.

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para

que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.015759-5 - MARIA VICENTINA DE MORAES BARBOSA (ADV. OAB/SP245369 - ROSELENE VITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014560/2008. "Tendo em vista o

parecer da contadoria deste Juizado e a ausência de comunicação formal de acordo extrajudicial nos autos, condeno o INSS a pagar a título de atrasados o valor remanescente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados. Outrossim, encaminhe juntamente com este ofício cópia do parecer da contadoria. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016674-2 - EURIPEDES CARLOS (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014888/2008. "Indefiro o requerimento. Intime-

se o advogado para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias a decisão n ° 8401/2008. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, cumprida a determinação, à contadoria."

2006.63.02.016887-8 - SEBASTIAO FLAUZINO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO Nº: 6302014890/2008. "Indefiro o requerimento.

Intime-se o advogado para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias a decisão n ° 8400/2008. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, cumprida a determinação, à contadoria."

2006.63.02.017301-1 - LUIZ JOSE ANTONIO (ADV. OAB/SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014554/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.018799-0 - JOAO MARCHETTI (ADV. OAB/SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014527/2008. "Vistos. Homologo os cálculos de atualização apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.004908-0 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. OAB/SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nº: 6302014550/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009295-7 - VERGILIO BARBOSA (ADV. OAB/SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014551/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.009305-6 - ANTONIO APARECIDO ALIOTTO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014558/2008. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado e a ausência de comunicação formal de acordo extrajudicial nos autos, condeno o INSS a pagar a título de atrasados o valor remanescente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados. Outrossim, encaminhe juntamente com este ofício cópia do parecer da contadoria. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009653-7 - JOAO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. OAB/SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO); MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. OAB/SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302014512/2008. "Considerando que a advogada juntou o contrato de honorários antes da expedição da RPV, conforme determina o artigo 5º da resolução nº 559, de 26 de julho de 2007, do CJF, oficie-se à CEF determinando o BLOQUEIO de 30%, a título de honorários, do valor depositado em nomes de cada um dos autores, João Henrique de Souza e Maria Aparecida dos Santos Souza. Outrossim, autorizo o levantamento dos 30% bloqueados à advogada IVETE MARIA FALEIORS MACEDO - OAB/SP 204303 e, os outros 70%, aos autores João Henrique de Souza e Maria Aparecida dos Santos Souza. Cumpra-se. Int."

2003.61.85.000311-0 - MICHEL MOREIRA MARTINS (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302014929/2008. "Vistos. Nada a requisitar. Cumpra-se a decisão anterior, ao arquivo. Ciência."

2004.61.85.006050-9 - GUILHERME OLIVEIRA MENDES (ADV. SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES e ADV. SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302014946/2008. "Vistos. Considerando a informação da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo e nos termos da sentença. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.008466-6 - CELIO PIRES CHAVES (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).DECISÃO Nr: 6302014945/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.011636-2 - WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302015004/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.005844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBUENA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 16:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LINS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005855-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MONTICCELLI ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE COSTANZO FRATTINI
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IOMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAHO TAKEJAME
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINES ZANELA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 09:30:00
2ª) NEUROLOGIA - 20/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA OMETTO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIONE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:00:00
2ª) NEUROLOGIA - 20/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA BERTAGLIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA JOSEFINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO FRANCISCO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CUQUI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILAH DE GODOY RONCOLETA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY CARTURAN
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005890-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXINA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005871-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005892-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:20:00

2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005893-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APRIGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005894-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APRIGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005895-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ELIZABETH MODENO MATENAUER - REP MÃE - ROSANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -

20/01/2009

16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005897-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.005902-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PINTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDREY CRISTINA ROSATTI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DAYSE MUNHOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDIMIRO LUIZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO APARECIDO RENZO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA CENCIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA CASTANHA DA SILVA
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CARDOSO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA RIGOLO RIGANTI
ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MUSSOLINI
ADVOGADO: SP271760 - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBATO
ADVOGADO: SP188957 - FABIÓLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE TREVISAN FADEL
ADVOGADO: SP188957 - FABIÓLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005804-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CERVANTE FILHO

ADVOGADO: SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO COLASANTO

ADVOGADO: SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005806-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME ALEXANDRE COSTA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005807-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005808-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL RAMOS ALVES

ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005810-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDELICIO JOSE MUSSELLI

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005812-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIS E PRETSCHNER STEINBRECHER

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005813-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JOSE ROSSI

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005814-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005815-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE APARECIDA MUSSELI CEZAR

ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP071033 - ARY FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ROSA
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MORI
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDYR ROQUE
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PAGAMISSE
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CALORE
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LEME BERGAMIM
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ZAMBOM BOTELHO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AGLIO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GLEIDE MACHADO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YOSHIO AOKI
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ROSSI
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA FREITAS MARIA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ FRANCISCAO
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEUSUS ARNALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUIZ ROSA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BAPTISTA BENASSI
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALACOQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RENATA BEZERRA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DIAS GOMES BRANDUM
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BONESSO
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR BERALDI
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA CYPRIANO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AELSON PEREIRA TIAGO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ARCOVERDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 08:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BARROS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA PERINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDO SCHINETZLER
ADVOGADO: SP223445 - KARINA BIZZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PUPO FERREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NAKASATO
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULDENI NUNES ARAUJO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS FAGUNDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PERIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENY SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005782-7
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005790-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE POÁ - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005818-2
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005819-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE SOCORRO /SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ELIZABETH BIANCARDI LUCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FIOERESE
ADVOGADO: SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JORGE ROVERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALBINO DE MORAES ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOPES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELANDE GONCALVES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA FIORINI AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA LOPES SILVA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.005955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELICIA DA ROCHA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005956-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIR MATOS DE FREITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1927 - lote 11068

2006.63.04.001226-4 - APARECIDA CASTANEARI (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007042-6 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO E OUTRO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI); DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(ADV. SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007136-4 - DARCIO DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007142-0 - LINDOMAR ANGELO BALLARDIN (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007146-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA FAVARETO E OUTROS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA); GABRIELA FAVARETO(ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA); GRAZIELE FAVARETO(ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007162-5 - SILVIO PERBONE ROCHA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007165-0 - OSWALDO DE ARRUDA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 14:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007168-6 - PEDRO DE CASTRO E SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007198-4 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007238-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007241-1 - APARECIDO BOSCARDIN (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007263-0 - LUIZ MELVI CHERUBIM (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 15:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007291-5 - TEREZINHA DE JESUS FONSECA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ
GAVIGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007318-0 - ANDRE SOARES TEIXEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007345-2 - ETEVALINA ALVES SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007403-1 - MARIA IVANILDE DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007406-7 - JONAS DIAS DE CARVALHO (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007478-0 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007479-1 - MARIA JOSE BICHATO GOTTARDI (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007482-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007579-5 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007597-7 - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007598-9 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007616-7 - MARIA ISABEL DE FARIA CAVALCANTE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007647-7 - OSMARINA PAULOSSO JOSE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007648-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007677-5 - AURELINA ALVES FAGUNDES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007687-8 - NELSON FELIPE (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico o horário da audiência para às 11:00. Mantida a mesma data.

Intimem-se.

2007.63.04.007694-5 - AUDALIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007697-0 - ANISIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007723-8 - MARIA ODETE DA SILVA DURAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 15:00. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1928 - Lote 10663

2006.63.04.007093-8 - MANOEL MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006227-2 - BENEDITA HELENA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006272-7 - CLEUDE ANDRADE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006273-9 - ELIAS LEMES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006363-0 - MIRIAN BIASIN LORENCINI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30hs.
Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006365-3 - MOACYR HIDALGO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006366-5 - JOSE HELENO PERES CHIRELLI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifico o horário da audiência para às 16:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006546-7 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e ADV. SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006557-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 14:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006565-0 - FLAVIO ASSONI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se

2007.63.04.006687-3 - JOSUE QUIRINO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006690-3 - VALDECI SANTOS DA SILVA (ADV. SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006691-5 - JOSE PAULO BARBIERI (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 14:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006701-4 - MATILDE RODRIGUES SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006735-0 - MARIA CUTUNHO ESTAVARENGO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006736-1 - ANOEL CORREIA DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006754-3 - EURIDES CREMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006755-5 - JOSÉ ALVES PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006756-7 - LUIZ CARLOS POLKORNY (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006823-7 - ARLINE APARECIDA PEREIRA TOMASETTI (ADV. SP275072 - VERA INES BEE
RAMIREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 15:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006861-4 - ISABEL REZAGHI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO
HONIGMANN); SEBASTIAO PEREIRA NETO(ADV. SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006879-1 - SUELI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.006898-5 - MARIA CREUSA PAGOTTO DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS
DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
JUIZ(A) FEDERAL: MARILIA R. G. DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

2007.63.04.007005-0 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 14:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007007-4 - SONIA DONIZETE PEREIRA FELIX (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007029-3 - FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007073-6 - ISABEL DALMASO GALVÃO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007088-8 - LOURDES MARIA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA
CÉLIA
CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 11:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007185-6 - NATAL LUIZ DE MORAIS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE
ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifico o horário da audiência para às 14:00hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.007321-0 - NATALINA APARECIDA BERNUCCI (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 13:30hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

007.63.04.007622-2 - JACIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Retifico o horário da audiência para às 13:30 hs. Mantida a mesma data.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1929/2008 LT 11095

2004.61.28.002238-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores atrasados, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2004.61.28.009270-8 - LILIAN VICTORINO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS novamente, para que apresente os cálculos a que foi condenado em 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2004.61.28.011899-0 - APARECIDO GRANELLI (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a comprovação da ciência da renúncia ao mandato, prosseguirá a parte autora sem o patrocínio de advogado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2005.63.04.001368-9 - ANTONIO VICENTE DE LIMA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2005.63.04.007844-1 - IDALINA GALLI (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora a representação processual, juntando a procuração ad judicium relativamente as herdeiras que pretendem se habilitar em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.63.04.008302-3 - NELSON CANO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que não há qualquer prova das informações contidas no ofício do INSS (de que o autor recebe complementação da RFFSA), oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida em 20 (vinte) dias, com urgência. Intime-se.

2005.63.04.009082-9 - CELINA MARINA SIMONI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que a autora não recebe qualquer complementação ou equiparação (tanto que o valor de seu benefício atual é de um salário mínimo), oficie-se ao INSS para o correto cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com urgência. Intime-se.

2005.63.04.009442-2 - WALDEMAR TOSCANO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que não há qualquer prova das informações contidas no ofício do INSS (de que o autor recebe complementação da RFFSA), oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida em 20 (vinte) dias, com urgência. Intime-se.

2005.63.04.009614-5 - MARIA APARECIDA DIAS PEDROSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação da CEF de que a autora teria falecido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95. Intime-se.

2005.63.04.009930-4 - JANDIRA MENEGAHINI BOCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010112-8 - JOSE ANESIO MIONUTTI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor quanto a informação do INSS de que seu benefício já fora revisto por conta de ação judicial anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.04.010296-0 - IVETE PACHECO APPENDINO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010308-3 - ADELAIDE APARECIDA ZANETTI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010310-1 - JOÃO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010418-0 - RENY FERNANDES DEANDRADE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente o cálculo da revisao, uma vez que seu ofício levou em conta o benefício de pensão por morte que não é objeto deste processo. A revisão em tela refere-se ao benefício de aposentadoria por idade da autora (espécie 41). Retifique-se, também e antes da expedição de novo ofício, o cadastro do

processo, vez que consta nele o número incorreto do benefício objeto dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010432-4 - WALTER AZZALIN (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e ADV. SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010524-9 - ALFREDO FANTI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010528-6 - BENEDITO ELIS DE OLIVEIRA GODOI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010584-5 - JOAO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010618-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010646-1 - ANTONIO SOTTO MARTINS (ADV. SP128175 - VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010780-5 - ANGELIA MARIA CARLSO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011144-4 - ARMANDO TIMPONI (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011158-4 - REYNALDO BIFANI (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011286-2 - WLADIMIR ALEKSANDRUK (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011580-2 - LUIZA GROSSEL RIBEIRO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011588-7 - GLÓRIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012374-4 - LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012480-3 - ISBRAIL IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012836-5 - PEDRO ROZON (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012910-2 - LUIZ FAGUNDES VICTOR (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012914-0 - ALANITA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada há a deferir em relação a petição da autora, uma vez que a revisão à qual se refere não foi efetuada por força deste processo. No mais, a execução já foi extinta. Intime-se. Após, ao arquivo.

2005.63.04.012916-3 - YOLANDA PIOLA CAPACLA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014884-4 - INEZ DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADELINA IMPS BRIZOLA (ADV.
SP167015-

MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Em vista da decisão que anulou os atos do processo, proceda a secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a CEF - Jundiaí.

Sem prejuízo, cadastre-se a co-ré e seu patrono, conforme petição apresentada. Intimem-se.

2006.63.01.090574-8 - JOÃO DE JESUS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI e ADV. SP216013 -
BEATRIZ

ALVES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE**

JUNDIAÍ PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Devolvam-se os autos ao JEF de São Paulo. Caso não concorde com esta decisão o referido Juizado, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000870-4 - GUNTER MUMME (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Intime-se.

2006.63.04.006392-2 - NAIR CORTEZ CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Uma vez que não há qualquer prova das informações contidas no ofício do INSS (de que o autor recebe complementação da RFFSA), oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida em 20 (vinte) dias, com urgência. Intime-se.

2007.63.04.000638-4 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto a petição do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.001293-1 - SUSAN REGINA GATTI (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de clínica geral, para o dia 04/11/2008, às 9h10. P.R.I.

2007.63.04.001888-0 - AUGUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO
NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Torno sem efeito a decisão que recebeu o recurso do réu, uma vez que não foi interposto qualquer recurso no presente processo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.004771-4 - PAULO CEZAR LEITE E OUTRO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE); SUELI
AZEVEDO LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

:

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação do cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra. Simone

Azevedo Leite Godinho, OAB/SP 111.453. Intimem-se.

2007.63.04.005253-9 - IVA ANDRIATI SAMBLAS (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro a prorrogação de prazo para juntar aos autos os extratos bancários por mais **30 (trinta) dias**. Intimem-se.

2007.63.04.005326-0 - OSMAR MANUEL (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judícia", determino a inclusão do

subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2007.63.04.005597-8 - DAMIAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judícia" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome no **Dr. Antonino Prota da Silva Junior**, OAB/SP 191.717. Intimem-se.

2007.63.04.006613-7 - RENATA SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a respeito da proposta de acordo formulada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando se concorda ou não com ela. P.R.I.C.

2008.63.04.002790-2 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a litispendência e declaro EXTINTO em relação ao pedido de concessão e pagamento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em data anterior ao requerimento administrativo de**

12/03/2008, (NB 529.399.422-7), nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Cite-se. P.R.I.C.

2008.63.04.003240-5 - ARMANDO SALLES (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito**.

2008.63.04.004087-6 - SERGIO SEBASTIAO SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, declarando se concorda ou não com ela. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004231-9 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quanto à renúncia aos valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

2008.63.04.004402-0 - VALDEREZ PACCIOLO MERLUZZI (ADV. SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2008.63.04.005315-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 05/11/2008, às 11h20, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001930 LT 11093

2007.63.04.003344-2 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES SILVA (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SILVA, e

condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 17/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da extrema necessidade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Intime-se o MPF. P.R.I.C. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005182-1 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.004082-6 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002374-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.003878-9 - LUIZ CARLOS SALOMÃO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003318-5 - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004206-2 - JOSE RODRIGUES TORRES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001736-2 - SONIA PEREIRA (ADV. SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.28.003010-7 - ROBERTO JESUS GENTIL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.002862-4 - SANTA MARQUES MENDONÇA RUIZ (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para declarar o período de atividade urbana da autora, de 03/1998 a 02/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.04.001254-2 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 80%, com início na data do requerimento administrativo da revisão, em 17/01/2003, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal inicial passará para R\$ 451,87 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e o valor da renda mensal da competência de março/2008 passará ao valor de R\$ 613,63 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer

parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas

desde a 17/01/2003 até a competência de março de 2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.545,51 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.012922-9 - THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida.

Outrossim, tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.P.R.I.

2007.63.04.000398-0 - WILLIAN GARCIA DA ROCHA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que constem na fundamentação e dispositivo, as alterações apontadas conforme fundamentação, no que concerne ao pedido de danos morais e ao erro material quanto ao mês de competência de pagamento dos atrasados. Quanto aos demais pedidos, os rejeito eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011608-9 - JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Intime-se a CEF para que corrija os saldos das contas vinculadas da autora, pela variação

do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos valores apurados em conta de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.63.04.005083-6 - MAURO CARDOSO ALVES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003457-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.04.014084-5 - ALMERIGIO VETORI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; ORLANDO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLAUDIO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.009054-4 - ADRIANO MENEGARI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, não conheço os embargos. P.R.I.

2006.63.04.004220-7 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio doença durante o período de 29/08/2007 a 28/02/2008 e condenar o INSS ao pagamento do correspondente, conforme valor a ser calculado pelo réu, elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJP, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

2005.63.04.013216-2 - VLADimir DE ALMEIDA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Nestes termos, conheço dos presentes embargos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual,

mantenho

integralmente a sentença proferida. P.R.I.

2005.63.04.012544-3 - NAIR LEONARDI MENCHINI (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) ;
MARIA DISDIE LEONARDO(ADV. SP163366-CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001660-9 - GENTIL BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001904-0 - DUZOLINA SANTA ROSA DA ROCHA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO
TAROSSO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004062-4 - JOSÉ WANDERLEY ANTONIOLLI (ADV. SP171782 - AUGUSTO THOMÉ DA
FONSECA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005328-0 - VALDOMIRO CAREZIA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) ;
MARIA
JOSÉ SILVEIRA CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); CINTIA
MARA
CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); ANDRE HORACIO
CAMARGO
CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005414-3 - ROBERTO CRISTOFOLETTI (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) ;
MARIA DE
LOURDES GALVÃO CRISTOFOLETTI(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1931/2008 LOTE 11100

2007.63.04.006393-8 - CARLOS ALBERTO COPETE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Torno sem efeito a publicação anterior que passa a ter a seguinte redação:

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos já explicitados na decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.04.004105-4 - DANIELA CERATTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP208718 -
ALUISIO MARTINS BORELLI)

Torno sem efeito a publicação anterior que passa a ter a seguinte redação:

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Determino que a autora, em 30 (trinta) dias, comprove que requereu a renegociação da dívida administrativamente, conforme circular nº 413/2008 da CEF e que houve indeferimento.** Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0637/2008

Vistos, etc.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida em 1º/08/2008.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.06.006596-5

PEDRO ANTONIO BRASIL PEREZ

ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830D

20/07/2009 14:00:00

2007.63.06.006934-0

PERICLES ROCHA

ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830D

23/07/2009 14:00:00

2007.63.06.007172-2

ADAO MARCOS FERNANDES

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

27/07/2009 13:40:00

2007.63.06.014662-0

BENEDITO PACHECO DE SOUZA

CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350

03/08/2009 13:20:00

2007.63.06.014901-2

MAURICIO SALINI

BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

04/08/2009 13:00:00

2008.63.06.008826-0

JOSE VIEIRA DA SILVA

PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT-SP214609

06/08/2009 13:00:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 36/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 06/10/2008 a 10/10/2008**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAVINA RODRIGUES FRANCA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO VITOR PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDES APARECIDA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -

30/01/2009
15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLECIDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2008.63.09.007877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE CRIZOSTOMO EINHARDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ESTUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 08:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MOREIRA DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZO ALFREDO AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA CORREIA DE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARU ALVES LEITE
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSE RESENDE NETO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVAUDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DUQUE ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLO NARDI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TREVISAM
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO JITAY DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007853-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: KELVIN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
30/01/2009
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MATEUS
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLAN DO NERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PONTES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO GOES RODRIGUES
ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007910-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CANOVA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SALOMAO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO DOS PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FREIRE MORORO
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA VALERIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/02/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA AMARO PIMENTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA REYES
ADVOGADO: SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA TAEKO SHIMOMOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA CUNHA PITESCO
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA BOTURA RICCI
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES AUGUSTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FABRICIO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIAO RODRIGUES BAEZ
ADVOGADO: SP147190 - RONAN CESARE LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MOTTA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA LONGUINHO BERNARDES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEPOMUCENO BESERRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERBEL FERNANDES
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA SOUZA LUZ PEREIRA VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAIDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGARINA JOANA DO PARAISO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERRAZ CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MACEDO DE PAULA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARMO DE SANTANA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEKO NAKASE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ASCENCAO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 13:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
06/03/2009
15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO TEXEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA RODRIGUES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CANDIDO SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDE VITOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA JUPIRASSARA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCIDIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO NAKAYAMA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CANDIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NAKAYAMA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL IRMAO
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAPTISTA DE FARIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ROMAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO SIMOES
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.007948-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF/ 15ªVF CÍVEL DA BAHIA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2008.63.09.007950-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA E JEF DE CAMPO MOURÃO - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAIVA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILTON JOSE DESIDERIO E SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LUZ BRAMBILLA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO ARCENCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/11/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.008005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS PASCOAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DARCI GOMES
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
11/03/2009
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/02/2009
08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 08:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRLA FERNANDES BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
03/02/2009
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCO MORAIS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CARRASCO GARCIA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE MACHADO DE LIMA GUMIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES ODETE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008021-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DARCI AFONSO DE FARIA
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE DE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARTIMIANO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/11/2008 15:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TEMOTEO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO CHAGAS
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PAIVA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO: SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/11/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CAPRERA
ADVOGADO: SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO DA PAIXAO BORGES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO LUNARDI
ADVOGADO: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.008044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARTHA RAFAEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA TAKAHASHI

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HYOBU KAJITANI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.008052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUICHI NISHINA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINO CASEMIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE FARIA PAIVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO BARROSO SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/12/2008 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA WERKLING DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LUIZA DE ALMEIDA HERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLIVA MELO FILHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/12/2008 10:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIO YAMAGISHI
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE ALMINDO
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MAIARA DE LIMA
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BARROSO BASTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP203426 - MÁRCIA REGINA GUSMÕES MOITINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CELIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DA FONSECA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE VERISSIMO CUSTODIO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO TOZZI
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO GILBERTO GUIDO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE NICOLAU MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.008080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VERA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE FACUNDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/04/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.008085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIQUELE APARECIDA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.008093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LIMA DE MELO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.008094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0176/2008

2005.63.09.006001-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer da Contadoria, peça-se
ofício ao INSS - APS de Suzano, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do processo administrativo do benefício B42 - 063.579.337-7. Após, tornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se.

2005.63.09.007187-9 - MARIA LUIZA JUSTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA LUÍZA JUSTINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, instituída pelo cônjuge da autora, Severino Paulino de Oliveira, falecido em 16/7/1976. Referido benefício foi desdobrado, tendo sido também pago no período de 17/7/1976 a 19/4/1996 a Severina Gomes da Silva, cessado por motivo de óbito da mesma. A cota da autora foi paga com data de início de vigência em 17/7/1976 e cessação em 22/02/1999, por constatação de irregularidade/erro administrativo. Conforme documentos constantes do processo administrativo, a cessação do benefício

da autora decorreu de não comprovação do exercício da atividade do falecido Severino Paulino de Oliveira, marido da autora, junto à Prefeitura Municipal de Pombos - PE, no período de 05/11/1968 a 20/12/1972. A fim de comprovar o vínculo empregatício referido, a autora trouxe aos autos certidão expedida pela Municipalidade declarando haver folha de

pagamento em nome do falecido em apenas quatro meses, sendo eles: dezembro de 1968, maio de 1969, junho de 1971 e dezembro de 1972. Não consta dos autos vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários posteriores, tendo o óbito ocorrido em julho de 1976. Por ocasião do falecimento, estava em vigência o Decreto 77.077, de 24/01/1976, que exigia, em seu artigo 55, o cumprimento de carência de doze meses para a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado e também estabelecia, no artigo 10, que a perda da qualidade de segurado acarretaria a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Considerando a necessidade de esclarecer acerca da regularidade da concessão do benefício, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de quinze dias e em cumprimento ao artigo 283 do Código de Processo Civil, documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido e o cumprimento da carência legalmente exigida, ambos concomitantes ao óbito, tais como carteira de trabalho e carnês de recolhimentos, posto que a documentação até a presente data juntada restou insuficiente para tal fim, ficando ciente a autora de que na hipótese de descumprimento o processo será extinto sem análise de mérito. Intime-se.

2006.63.01.086463-1 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 11:30:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.09.000573-5 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por MARCO ANTONIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a percepção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como incapacitada para os atos da vida civil de forma total e temporária, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de dez dias, trazendo aos autos novo

instrumento de mandato e o termo de curatela definitiva, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Por fim, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação. Intime-se as partes e o MPF.

2006.63.09.000709-4 - AGNELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.000746-0 - MARCOS PAULO SANTALPIO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro os pedidos do autor. Os dados do benefício originário e

da pensão derivada, bem como os salários-de-contribuição corrigidos foram juntados com a petição inicial, não havendo que se intimar o réu para apresentar valores pagos ao próprio autor. Assim, aguarde-se em arquivo o cumprimento da anterior. Intime-se.

2006.63.09.002184-4 - JOVELINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora, designo a perícia

médica na especialidade clínico geral, que se realizará no dia 21/01/2009, às 9 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Flávio Tsuneji Todoki. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.002214-9 - FRANCISCO PESTANA JUNIOR (ADV. SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2006.63.09.002754-8 - GERALDO GOMES LOUREIRO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face da "Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", em que a parte autora, "Geraldo Gomes Loureiro Júnior",

qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em expedir o "certificado de aprovação em exame de ordem", com o intuito de obter, assim, sua inscrição definitiva como advogado. Alega, em síntese, que foi aprovado no exame de ordem nº. "98", realizado em "janeiro de 1996" (prova oral), mas não solicitou a inscrição definitiva por motivo de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), "sem previsão de retorno".

Desde "agosto de 2003", porém, ao retornar ao Brasil, tenta obter da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sua inscrição

definitiva, mas tem seu pleito recusado sob o argumento de nunca ter sido aprovado em todas as fases dos diversos exames de ordem prestados ("sete", no total). Da análise das alegações da parte autora concluiu-se que o fundamento do pedido não está baseado na possibilidade de inscrição definitiva sem a aprovação em exame de ordem realizado pela autarquia ré. Ao contrário, a parte autora fundamenta sua pretensão exatamente no fato de ter sido previamente aprovada

no exame nº. "98", realizado em "janeiro de 1996" (prova oral), deixando de requerer sua inscrição definitiva, naquela época, por motivo de viagem ao exterior. Tendo em vista a informação da OAB (ofício 503/06 (MJF), página 25 da petição

inicial), no sentido de que "o Bacharelando Geraldo Gomes Loureiro Junior, prestou 6 provas para habilitação como advogado, tendo sido reprovado em 5 (cinco) e não tendo comparecido em 1 (um) dos exames prestados", a cópia da

mensagem eletrônica juntada (página 26 da petição inicial), bem como as razões da contestação, concluiu-se que o único

ponto controvertido nos autos virtuais é a aprovação (ou não) no exame de ordem nº. "98". Intime-se, portanto, a "Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias, cópia da lista de presença dos candidatos que realizaram a fase oral do exame de ordem nº. 98, bem como a relação de candidatos aprovados no referido exame (artigo 11 da Lei nº. 10.259/01). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, também no prazo de dez dias, documentos que entenda capazes de comprovar seu alegado comparecimento à fase oral do exame de ordem nº. 98, bem como sua posterior aprovação (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se.

2006.63.09.002779-2 - PALOMA ZANIN SANTOS E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); CRISTIANE ZANIN SANTOS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil,

incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE

ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003239-8 - MARIA DUTRA DE ABREU TANZE (ADV. SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2006.63.09.003279-9 - ELZA DA SILVA DA CUNHA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias, a existência da alegada "litispendência" entre esta ação e aquela apontada na contestação ("Processo sob o nº1000/98 da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP").

Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.003308-1 - KARLA MARA DE SOUZA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por KARLA MARA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como incapacitada para os atos da vida civil

de forma total e temporária, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A fim de se evitar

futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério

Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Intime-se.

2006.63.09.003667-7 - IRINEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o motivo alegado na petição da parte autora, redesigno novo exame pericial na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 9 de fevereiro de 2009 às 17h, neste

Juizado e nomeio para o ato o Dr. Robinson Dalapria, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os

documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2006.63.09.003807-8 - JOSÉ DONIZETE FLORÊNCIO E OUTRO (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA

HEBLING); REGINA CLAUDIA HONORIO(ADV. SP133626-APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista que houve "renegociação da dívida" em "29/01/1999", ficando acordado que o sistema de amortização do saldo devedor passaria a ser o "SACRE", desnecessária a juntada aos autos virtuais dos "índices de reajustes da categoria profissional a que estava" vinculada a parte autora. Assim, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e

parecer, devendo o órgão auxiliar do juízo destacar, para efeitos de apuração do valor da causa, se o valor do contrato superava o limite de sessenta salários mínimos, tendo em vista que a ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Sem prejuízo, tendo em vista que a última audiência ocorreu há quase um ano, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais, no prazo de cinco dias, cópia atualizada e detalhada da planilha de evolução do financiamento e informe sobre a atual situação do imóvel, esclarecendo

se houve liquidação extrajudicial. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam conclusos para prolação de sentença.

2006.63.09.003808-0 - JOSÉ DONIZETE FLORÊNCIO E OUTRO (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA

HEBLING); REGINA CLAUDIA HONORIO(ADV. SP133626-APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o pedido de

revisão contratual formulado nos autos do processo nº. 2005.61.00003117-2, da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que proceda à distribuição por dependência destes autos virtuais ("cautelar preparatória") ao processo nº. 2006.63.09.003807-8, também em trâmite neste Juizado, efetuando as anotações necessárias.

2006.63.09.004206-9 - PAULO LUCENA DE MORAES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga

aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 134.073.440-8 - auxílio-doença titularizado por "Paulo Lucena de Moraes". Sem prejuízo, intime-se a parte

autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia completa e legível de suas CTPSs. Intime-se, ainda, para que esclareça quais foram os salários-de-contribuição não computados pela autarquia quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 134.073.440-8. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2006.63.09.004225-2 - MARIA PEDRINA DA SILVA C/CURADORA ELINEIDE S.M.DAMICO (ADV. SP146840 - ANA

LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino

que a parte autora traga aos autos, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, o termo de curatela definitiva,

posto que o prazo inicialmente concedido pelo juízo estadual teve o seu termo final em novembro de 2007. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, dando cumprimento integral às decisões 3900/2006 e 904/2007 e 4301/2007, considerando que o instrumento de mandato protocolizado em 19/10/2007 tem por finalidade específica a propositura de ação de interdição e no presente processo o objeto é diverso. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos com urgência à conclusão para a prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.09.004385-2 - MARCO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais

proposta por MARCO ANTONIO BOAVENTURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do auxílio-doença e sua manutenção, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo verificado que a perícia judicial fixou a incapacidade em 06/09/07, data da realização da perícia judicial, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos mais documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Fica a autora ciente de que na hipótese de não cumprimento deverá ser considerada a data da incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos autos. Considerando também requerimento da parte autora no sentido de fixar a data de início da incapacidade anteriormente à data da perícia judicial, bem como a manifestação anexada aos autos em 21/11/2007, determino que o duto perito seja intimado para que esclareça, fundamentadamente e no prazo de dez dias, se a parte autora está incapacitada para sua atividade de enfermeira, considerando a especificidade das funções exercidas, bem como para que esclareça a data de início da incapacidade, à vista dos novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora. Após retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.09.004434-0 - HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dispensado o relatório (artigo 38 da

Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi

das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba,

Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da

parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004441-8 - ALFREDO FANHANI (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2006.63.09.004481-9 - ARMANDO VIEIRA CARVALHO (ADV. SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do

Juizado

Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o recebimento, em parcela única, dos valores referentes ao acordo efetuado na esfera administrativa, nos termos da

Lei nº. 10.999, de 15 de dezembro de 2004, referente ao índice de 39,67% (IRSM de 02/94). Fundamenta sua pretensão no fato de encontrar-se acometida de doença grave. Contudo, conforme alega a autarquia federal em sua contestação, a parte autora "não ingressou com o pedido administrativo de recebimento, em parcela única, dos valores referentes ao acordo administrativo, impossibilitando assim qualquer manifestação do INSS sobre o preenchimento das condições legais

acerca da concessão do benefício". O documento que comprova a negativa ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, na via administrativa, é imprescindível para o aforamento de demanda perante os Juizados Especiais Federais. Só assim será possível justificar o interesse processual, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Trata-se de uma condição da ação que, independentemente de alegação de uma das partes, deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em consonância com o que dispõe o artigo 301, inciso X e parágrafo 4º, bem como o artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. O interesse de agir, portanto, surge em função da necessidade da parte em obter, por intermédio do processo, a proteção a interesse concreto. O processo não pode ser utilizado como instrumento de indagação, pois a jurisdição, como função estatal, somente deve ter atuação para

realizar ou declarar, de forma prática, uma situação jurídica controvertida. Assim, somente o dano ou perigo de dano jurídico, vindo representado pela existência de uma lide, justifica a busca da tutela jurisdicional. Mesmo em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do lesão ou ameaça a direito)", perante os Juizados Especiais Federais é prevalente a idéia de que há necessidade de requerimento nas vias administrativas antes de ingressar com a demanda judicial, tendo em vista os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

processo nº. 2005.72.95.006179-0, originário da Seção Judiciária de Santa Catarina, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, julgado em 18 de setembro de 2006, publicado no DJU do dia 26/10/2006, seção 1, página 540, votação por maioria. Isso porque a principal finalidade da criação dos Juizados Especiais Federais é para que os jurisdicionados possam juntar elementos de análise e pré-análise dos atos administrativos da própria Administração Pública, com celeridade e economia processual. Dessa forma, deve ser dada oportunidade à parte autora - ainda que nesta adiantada fase processual - para que efetue o requerimento na esfera administrativa, dando oportunidade ao órgão público, assim, de proceder à apreciação do pedido. Observe-se que a omissão de resposta do órgão público deverá ser caracterizada como indeferimento, o que configurará a pretensão resistida. Feitos esses esclarecimentos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos virtuais o requerimento administrativo do recebimento em parcela única, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Entendo, ainda, que o acometimento da parte

autora pela moléstia que alega ainda não restou suficientemente comprovado, razão pela qual designo perícia na especialidade "clínica geral" para o dia 02 de dezembro de 2008 (02/12/2008), às dez horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Anatole France Morão Martins. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004827-8 - ZENILDA DE MORAES LOPIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para

que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao

(s) benefício(s) nº. 134.697.678-0 - aposentadoria por idade titularizada por "Zenilda Moraes Lopis". Após, remetam-se os

autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2006.63.09.005180-0 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : Sem prejuízo da proferida em 24/07/2008 (termo nº. 5346/2008), intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias, cópia legível da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, nos exatos termos do solicitado

pela Contadoria Judicial ("desde a data de assinatura do contrato (30/09/82) até a data presente"), esclarecendo, dessa forma, também sobre a possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no caso em

concreto. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.005451-5 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos

Juizados Especiais Federais, proposta por VALDENICE PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ney Camargo, ocorrido em 19.12.1999. Decido. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora apresentou cópia ilegível de reclamação junto à ouvidoria do INSS. Necessária a apresentação de cópia legível do referido documento, eis que essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo

o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que apresente cópia legível da reclamação junto à ouvidoria do INSS ou comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia indireta na especialidade clínica geral, que se realizará no dia 04.11.2008

às 11 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Anatole France, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 15.04.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 24.09.08. Intime-se.

2006.63.09.005612-3 - JOANA MARIKO NISHIMURA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Recebo as petições

protocoladas em 25/01/2008 e em 28/02/2008 como emendas à inicial. Apesar da ausência de boa técnica, é possível concluir que o pedido da parte autora se fundamenta na não movimentação da conta vinculada ao FGTS por prazo superior a três anos (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pela Lei nº. 8.678,

de 1993: "A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta"). Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação, esclarecendo qual o motivo do indeferimento administrativo. Sem prejuízo - e por razões de economia processual -, junte a parte autora, desde logo, procuração com poderes especiais à procuradora para o levantamento de eventuais valores a serem creditados. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.005679-2 - SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em maio de 2005 em razão de informações prestadas pelo próprio postulante por

ocasião da perícia judicial, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a data de início da incapacidade concomitante à qualidade de segurado, bem como os nomes e os endereços dos locais onde realizou tratamento médico. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos haverá preclusão da oportunidade de prova e conseqüentemente será considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.005847-8 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora, designo a perícia médica na especialidade ortopedista, que se realizará no dia 14/01/2009, às 10 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera. Na data designada a parte deverá comparecer munida

de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005878-8 - LUISA MARIA DA SILVA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para

22 de julho de 2008, às 13h30min, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2007.63.01.025525-4 - ROSA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Faculto a parte autora a apresentação de outros documentos comprobatórios de sua convivência com o segurado falecido, prazo 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS- APS Guarulhos, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 117.013.361-1, prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2009, às 13h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.069896-6 - ELISA ARAUJO GAMA (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.000145-0 - ANTONIO ALVES FILGUEIRAS REP IZABEL DE LAZARI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista a petição formulada pela parte autora em 29 de julho de 2008, entendo necessário fazer alguns esclarecimentos quanto à já reconhecida (n.º. 5153/2008, proferida em 27/06/2008) ilegitimidade ativa da parte autora quanto à execução do feito. Em se tratando de atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entendo que a ação visando a sua proteção tem caráter personalíssimo. Desse modo, apenas o titular da conta vinculada teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida a título de correção monetária decorrente dos

"expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos "Verão" (janeiro de 1989) e "Collor I" (abril de 1990). Os

herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto

em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida, pois conforme dispõe expressamente o artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito

alheio, salvo quando autorizado por lei". Logo, se a parte autora não tem qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outro representante do FGTS, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma, por exemplo, a professora Thereza Alvim ("O direito processual de estar em juízo", p. 85, RT, 1996),

para quem "a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela judicial nele proferida, na sua esfera jurídica". Esse entendimento está ancorado, também, na observação de Arruda Alvim, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Civil: O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como

próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infraconstitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).

E ainda, conforme a lição do mestre Pontes de Miranda: "Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do

direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação,

de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio" ("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979). Isso significa que só o titular da relação de direito material

é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o próprio trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção de sua conta vinculada do FGTS. O interesse reflexo do espólio ou

dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia, em tese, ter deixado para seus sucessores, não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter

se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio/herdeiros e a Caixa Econômica Federal ou o Fundo. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1.

Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido". (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado

em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256) Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo independente de alegação das partes e em qualquer fase do trâmite processual (até mesmo, portanto, na fase de execução do julgado). Feitos esses esclarecimentos, mantenho a de arquivamento definitivo dos autos virtuais, advertindo a parte autora que eventual discordância em relação ao entendimento exarado acima deve ser objeto de impugnação por meio de recurso, sendo que eventual pedido de reconsideração (ainda que assim não seja nomeado) será considerado ato caracterizador de litigância de má-fé (artigos 14/18 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.000276-3 - ÁUREA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); ROSANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: 1. Providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 16 de julho de 2008, às 14h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 133.921.561-3, prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.09.000479-6 - EDSON ALMEIDA DOS REIS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade "clínica geral"

para 11 de novembro de 2008 (11/11/2008), às 11h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o

ato o(a) Dr(a). Anatole France Mourão Martins; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior; 5. Sem prejuízo da realização da perícia acima, intime-se o(a) perito(a) especialista em clínica geral, Dr(a). Marco Américo Michelucci, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 05/09/2007, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "13/10/2003" e "20/10/2005", tendo em vista que o único pedido da parte autora é "alteração da data de início do benefício". Utilize o perito médico, para tanto, também as informações anexadas aos autos virtuais em 19/09/2008 ("HISMED"). 6. Intimem-se.

2007.63.09.001120-0 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de

aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que

"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes,

Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública,

podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao

Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001955-6 - SILINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SILINO PEREIRA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, conforme HISMED anexado aos autos, que o autor esteve incapacitado no período

de 21/01/03 a 21/04/05 em decorrência de hipertensão arterial. Considerando que não há nos autos elementos suficientes de prova pela parte autora, o perito judicial fixou o início da incapacidade em setembro de 2007, data da perícia judicial. Para melhor esclarecer acerca do início da incapacidade, providencie a parte autora, no prazo de dez dias

e sob pena de preclusão, documentos médicos que comprovem a incapacidade concomitante à época em que possuía a qualidade de segurado. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos deverá ser considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos autos.

Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao perito clínico para que esclareça se houve recuperação da capacidade entre 21/04/05, data da cessação do benefício, e setembro de 2007. Após a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos Intime-se.

2007.63.09.002130-7 - CLEUSA MUNIZ FARRAPO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUSA MUNIZ FARRAPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, cessado em 24/05/94. Sendo o documento de negativa da autarquia previdenciária imprescindível para o aforamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais para que se possa justificar o interesse processual, especialmente diante do caso concreto em que a cessação do benefício ocorreu mais de treze anos antes do ajuizamento da ação. e ainda, o direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável à parte autora de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de seu requerimento administrativo de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, sob pena

de extinção do feito, uma vez que a mera alegação de negativa por parte do INSS de protocolar o requerimento do benefício não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Por outro lado, a comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do requerimento administrativo (Enunciado - 79 - FONAJEF). Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.002666-4 - GERSON SERTORIO (ADV. SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : Tendo em vista a devolução dos autos do processo

n. 2006.61.19.007901-3 da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, resta caracterizado o conflito negativo de competência. Assim, remetam-se cópias destes autos virtuais ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 115, inciso II, 116 e

118, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Suspenda-se a movimentação processual deste feito até do Tribunal Superior. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002811-9 - MARIA QUIRINO DA CRUZ (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAFNER QUIRINO GAMA (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; DAFNER QUIRINO GAMA (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) ; JENIFER NICOLE QUIRINO GAMA (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; JENIFER NICOLE QUIRINO GAMA (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) : Tendo em vista que não houve citação do INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2008, às 13:30horas. Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 24 de outubro de 2007. Cite-se. Intime-se.

2007.63.09.002821-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a advogada substabelecida Dra. Cíntia Renata Lira da Silva não foi devidamente intimada da data da perícia anterior, redesigno novo exame pericial na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009 às 8h, neste Juizado e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2007.63.09.002866-1 - MARIA NEUZICE DA COSTA (ADV. SP237508 - ELIZÂNGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não houve citação do INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2008, às 14:00horas. Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 24 de outubro de 2007. Cite-se. Intime-se.

2007.63.09.002920-3 - MARIA EDNA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o fato de o autor ter permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença por mais de seis anos ininterruptos (entre 06/05/2002 e 18/06/2008), conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV, designo nova perícia médica na especialidade "clínica geral", a fim de melhor esclarecer o grau de incapacidade do autor. Referida perícia se realizará no dia 14/01/2009, às 09h40min, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o ato o Dr Flavio Tsuneji Todoroki. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.002951-3 - LIDIA DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LIDIA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No presente caso verifico que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de oftalmologia. O laudo judicial foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cegueira, tendo fixado a data de início da doença na primeira infância e da incapacidade "provavelmente na adolescência (14 anos)". Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, a autora efetuou recolhimentos previdenciários de agosto/1993 a janeiro/2007, tendo ingressado nos sistema após a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, Assim, a fim de melhor esclarecer o feito, determino que o perito oftalmologista seja intimado para que esclarecer, de forma

fundamentada, a DII - data de início da incapacidade - e por quais motivos esta teve início. Por outro lado, considerando que o pedido da autora é de restabelecimento do benefício cessado em 1999, concedido em decorrência de problemas clínicos, e que o perito judicial concluiu que no momento da realização da perícia a autora não mais estava incapacitada, intime-se o perito clínico geral para que esclareça, de forma fundamentada e no prazo de dez dias, se após a cessação do benefício, em 31/5/1999, a autora esteve incapacitada para o trabalho em razão de recidivas da moléstia e por quais períodos. Após a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.003084-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS CRUZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARCUS VINICIUS FRAGA DE

OLIVEIRA (ADV.) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), em que a parte autora, "Maria Aparecida de Jesus Cruz", qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte (artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91), decorrente do falecimento de seu companheiro "José Soares de Oliveira", ocorrido em 07/06/2006, quando titular de aposentadoria por invalidez. Manifesto-me sobre o pedido de concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação", o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo. A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar

certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da

informalidade, da economia processual e da celeridade". A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004). No caso

em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em fundamentada. § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final

Julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossímil, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada, mesmo em se considerando que ainda não foi realizada a citação do co-réu, litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil). Há documentação nos autos virtuais a indicar a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, merecendo destaque as correspondências encaminhadas para o mesmo endereço ("Rua Tokio, 776, Cidade Edson, Suzano, SP") e as diversas declarações, todas com firmas reconhecidas em cartório extrajudicial. Há de se destacar que o próprio filho do falecido, Sr. "Marcos Vinícius Fraga de Oliveira", que recebeu pensão por morte até completar vinte e um anos de idade (entre "07/06/2006" e "26/08/2008", conforme documento anexado em 04/09/2008), declara em 03/07/2006 que a parte autora "vivia em união estável" com o falecido por mais de dez anos. Exige a lei, alternativamente, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS). Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei ((combinação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, artigos 273 e 798, do Código de Processo Civil, e artigos 4º, 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor de "Maria Aparecida de Jesus Cruz", no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de pensão por morte, devido o falecimento do ex-companheiro "José Soares de Oliveira". O descumprimento desta importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social de Suzano, comunicando-o do inteiro teor desta. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se a realização da audiência previamente designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 15 horas. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.09.003461-2 - MARINA CARVALHO DE AVILA E OUTRO (ESPÓLIO) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e em março de 1990.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.003517-3 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALCIDES CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez. Considerando requerimento da parte autora e que seu afastamento no período de

08/01/06 a 22/06/07 se deu em razão de hipertensão arterial, conforme HISMED anexado aos autos, designo perícia médica na especialidade de clínico geral, que se realizará no dia 20/01/09 às 15:15 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Marco Américo Michelucci, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Cientifico a parte autora de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por outro lado, verifico que o autor foi submetido à perícia

médica na especialidade de psiquiatria. Considerando que o laudo judicial psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que o

autor apresenta comprometimento cognitivo de orientação, memória, atenção, além de empobrecimento do conteúdo do pensamento e aplainamento afetivo, determino que o douto perito seja intimado para que esclareça, fundamentadamente e no prazo de cinco dias, se a parte autora possui capacidade para a prática dos atos da vida civil. Após a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.003549-5 - VILMA DA SILVA SOUSA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,

proposta por VILMA DA SILVA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão

do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Everaldo Pereira Soares, ocorrido em 14.03.06.

Decido. Tendo em vista que a autora possui filhos com o falecido, esclareça o motivo pelo qual não efetuou o pedido também em nome destes, eis que são menores e possuem eventual direito à concessão. Proceda a parte autora, se for o caso, a emenda da inicial para constar no pólo ativo também suas filhas menores, Karen da Silva Soares e Kesia Heloisa da Silva Soares, no prazo de 15 dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 30.09.08. Intime-se.

2007.63.09.003744-3 - AGUSTINHO ALVES MENEZES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por AGUSTINHO ALVES MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando

o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando requerimento da parte autora e conclusão da perícia judicial no sentido da necessidade de avaliação neurológica da autora, designo perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 10/12/08 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Cientifico a parte autora de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por outro lado, tendo verificado que a perícia judicial fixou a incapacidade em 05/07/07, data em que foi realizada a tomografia de crânio, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem que a incapacidade teve início em momento anterior, concomitante à qualidade de segurado. Tais documentos deverão ser analisados por ocasião da perícia médica neurológica acima designada. Após retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.004154-9 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por JOSÉ LEITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício até 13/08/96 e só retornou ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual em janeiro de 2000. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia judicial por falta de elementos suficientes, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a data de início da incapacidade concomitante à qualidade de segurada, bem como os nomes e os endereços dos locais onde realizou tratamento médico. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos deverá ser considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos autos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.004357-1 - GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.004360-1 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais

conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.004362-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais

conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.004748-5 - DAMIANA MARINA MALDONADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a certidão da Secretaria, intime-se a parte autora

para que no prazo de 15 (quinze) dias compareça no Setor de Atendimento deste Juizado apresentando a documentação utilizada na ocasião da distribuição da presente ação, a fim de viabilizar a regularização do presente feito. Intime-se.

2007.63.09.005334-5 - CRISTINA DE FATIMA ABRANCHES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo,

concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis de seus documentos RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.005337-0 - DEMERVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,

no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao

FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível de seu CPF, bem como, cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.005390-4 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.005398-9 - MARLENE ALEMAR MENDES (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.005434-9 - EDVALDO FREIRE DE LEMOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005435-0 - FERNANDO APARECIDO PASTERICCHE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005438-6 - ISAIAS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005439-8 - JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005441-6 - JOSÉ ESTANISLAU FELIPE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,

no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis de seus documentos RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.005646-2 - MARIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Nomeio a Dra. VERA LUCIA DE FREITAS para

realizar a perícia social em 10 de abril de 2008, às 08h00 no domicílio da parte autora. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de julho de 2008, às 15h30 min., ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 3. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 570.484.447-9 - APS Mogi das Cruzes, requerido em nome da autora. 4. Anote a Secretaria a necessária intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, o MPF. Oficie-se.

2007.63.09.005682-6 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005684-0 - JOSÉ ROBERTO DOS REIS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005686-3 - JOSÉ ROCHA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal

para que,
no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005687-5 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.005690-5 - JOSE SEBASTIÃO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que

junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005694-2 - MANOEL MESSIAS CEZARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005696-6 - ONOFRE RODRIGUES BARROS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime

do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005700-4 - ROBERTO LOURENÇO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que

junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se

houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove

documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva.

Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005701-6 - ROSIVAL VIEIRA SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que

junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se

houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove

documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva.

Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005704-1 - SANTOS DA SILVA VEIGA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,

no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS

titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para

a prolação de sentença.

2007.63.09.005707-7 - TARSIZO ANDRE DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa

Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte

autora,

para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime

do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005711-9 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para que

junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se

houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que

estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.005766-1 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Paulo Rodrigues dos Santos, ocorrido em 17.02.2006. Decido. Defiro o pedido formulado pela parte autora para redesignar a audiência para o

dia 15.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a realização da perícia no dia 30.09.08. Intime-se.

2007.63.09.006274-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de auxílio-doença

ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Por ocasião da realização da perícia médica em juízo, em 27/9/2007, a autora informou que sua moléstia havia se iniciado dois anos antes. Segundo seu relato, a partir dessa época (por volta de

setembro/2005) "tem medo de ficar sozinha em casa, vê pessoas ameaçando matá-lo com uma faca. Desde então sofre com insônia, crises de irritabilidade, não tem disposição para nada. Onde vai sente-se ameaçada e tem a visão de um vulto que supostamente quer matá-la. Algumas vezes tentou suicídio por conta do medo que diz sentir. Diz ser portadora

de epilepsia há muitos anos, faz uso de medicação para evitar crises convulsivas." Diante de tais informações, intime-se o

perito psiquiatra para que esclareça, de forma fundamentada e no prazo de dez dias, se a autora, mesmo portadora de tais

síntomas, encontrava-se capacitada para o exercício de doméstica em setembro de 2005, devendo esclarecer, ainda, se a autora possui capacidade para os atos da vida civil. Por outro lado, conforme parecer elaborado pela contadoria, a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de setembro/2005 a dezembro/2006, mas

contraditoriamente consta em sua CTPS vínculo empregatício como doméstica com data de admissão em 01/9/2005 e sem data de rescisão. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, a natureza do vínculo previdenciário (empregada ou contribuinte individual) e, se empregada, se ainda mantém o vínculo

empregatício, trazendo aos autos documentos que comprovem suas explicações, inclusive cópias integrais das carteiras

de trabalho anexadas aos autos. Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, fica a autora ciente de que preclui a oportunidade da prova e que deverão ser considerados os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados. Determino, por fim, que o INSS seja intimado para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo da parte autora e, especialmente, todos os documentos referentes às perícias médicas realizadas na esfera autárquica, considerando que um dos requerimentos foi indeferido por doença preexistente. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.007582-1 - VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos

Juizados Especiais Federais proposta por VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício somente até 01/12/1981 e só retornou ao sistema previdenciário vinte e cinco anos depois, na qualidade de contribuinte facultativo, efetuando recolhimentos a partir de janeiro/2006. Pouco tempo após requereu benefício por incapacidade pela primeira vez, em 08/8/2006, que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado, tendo ainda efetuado novos requerimentos em 06/10/2006, 16/02/2007 e em 23/5/2007, indeferidos pelo mesmo motivo. Realizada perícia médica judicial, o expert fixou a data de início da incapacidade na data

em que realizou o exame pericial (09/01/2008) à falta de elementos mais elucidativos. Assim, havendo indícios de doença

preexistente e a necessidade de melhor instruir o feito, oficie-se ao Hospital e Maternidade São Sebastião, à CEMAD - Centro Especializado em Medicina Auxiliar Diagnóstica e à Prefeitura Municipal de Suzano (Secretaria Municipal de Saúde) para que tragam aos autos, no prazo de dez dias, prontuários médicos integrais referentes aos tratamentos médicos efetuados pela parte autora. Após, volvam os autos conclusos. Oficie-se.

2007.63.09.007588-2 - INES SIMÃO DAS CHAGAS (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em

cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de

janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007591-2 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados

Especiais Federais proposta por MARIA IGIDIA DA PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que a autora, que atualmente conta com cinquenta e seis anos de idade, manteve vínculo previdenciário somente até abril de 1992 e só retornou ao sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual,

doze anos e três meses depois, efetuando recolhimentos nos períodos de agosto de 2004 a janeiro de 2005. Recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/505.592.658-5, com DIB em 11/07/05 e DCB em 06/02/06, efetuando a seguir quatro requerimentos administrativo por incapacidade em 24/03/06, indeferido por falta de comprovação como segurada,

em 12/06/06, indeferido por falta de período de carência, e em 10/08/06 e 25/10/06, indeferidos por parecer contrário da

perícia médica. Assim, havendo indícios de doença preexistente, conforme alegado pela autarquia ré, e considerando a necessidade de esclarecer acerca da data de início da incapacidade, oficie-se ao hospital "Nossa Senhora Aparecida - Santa de Misericórdia de Mogi das Cruzes" a fim de que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral dos prontuários médicos referentes ao tratamento da autora, Maria Igidia da Penha. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga todos os documentos que comprovem suas alegações, bem como a data de início de sua

incapacidade. Após, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.007595-0 - LAOR BONO (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista que os valores

indicados no extrato de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) são simples indicativos de quanto o titular teria a receber caso fizesse a adesão (ou seja, é apenas uma estimativa, com a respectiva ressalva), determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, se deseja dar prosseguimento à presente ação, ou se opta por apresentar emenda à petição inicial, a fim de possibilitar a resolução da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Publique-se. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.007752-0 - CLEIDE DE ANDRADE (ADV. SP164214 - LILIANE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e em março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008074-9 - MARCELO CURY MARCONDES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2007.63.09.008079-8 - JOAO GERALDO VIEIRA (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2007.63.09.008103-1 - GILBERTO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Traga, também, comprovante de residência em seu nome. Manifeste-se a parte autora sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008116-0 - WANDA BITENCOURT (ADV. SP109847 - WANDA BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008152-3 - HOSSAMI MIURA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do

Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008154-7 - CHIEKO KIMURA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008194-8 - JOSÉ FERDINANDO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,

no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente comprovante de residência atual e em seu nome e regularize sua representação processual trazendo procuração atualizada, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.008214-0 - DEOLINA MARTINS BORGHI BATISTA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008215-1 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP133788 - ANA PAULA FRANCO

NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008216-3 - ALBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008233-3 - MARIA DA LUZ CRUZ CARDOSO (ADV. SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008234-5 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em

cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008240-0 - OLGA ARIZA AMARAL (ADV. SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008255-2 - TOSHIKO KIKUSHI HARADA E OUTRO (ADV. SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO);

HELOISA RURI HARADA(ADV. SP169226-MAGALI SALMERON RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil,

incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE

ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008360-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de ortopedia para 06 de fevereiro de 2009 (06/02/2009), às 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Claudinet Cezar Crozera; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2007.63.09.008912-1 - GETULIO TEIXEIRA REP/ ALEXANDRE POLEZI (ADV. SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar/restabelecer benefício previdenciário. Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 1995) Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a análise das conclusões da perícia médica a ser realizada em juízo. Não pode o conceder/restabelecer o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Mais importante, ainda, destacar que a cessação do benefício se deu quase um ano antes de a parte autora ingressar com a presente ação, o que enfraquece sobremaneira a alegada necessidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Não bastasse isso, o benefício n.º. "665918-7/32", com início em "01/091974" (quatro anos após a interdição da parte autora), é uma aposentadoria por invalidez titularizada por "Maria Aparecida Teixeira Sales" (e não pela parte autora), cujo falecimento se deu em "22/03/2006", bastante tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º. 9.032/95, que revogou o inciso IV do artigo 16 da Lei n.º. 8.213/91. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o

regular prosseguimento do feito. Designo perícia na especialidade de "psiquiatria", conforme requerido pela parte autora,

para 27 de novembro de 2008 (27/11/2008), às 13 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, traga a parte autora prova de que o benefício nº. "665918-7/32" foi erroneamente cadastrado como de titularidade de "Maria Aparecida Teixeira Sales". Comprove, portanto, que referido benefício era, na realidade, de titularidade de "Getúlio Teixeira", conforme afirmado na petição inicial. Intime-se o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, para que junte aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia completa do processo administrativo referente ao benefício nº. "665918-7/32", bem como o histórico dos eventuais salários-de-contribuição de "Getúlio Teixeira". Por fim, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em

vista que o compromisso legal foi prestado em "10 de abril de 2007" e o fato de a certidão juntada na última página (fls. 25) da petição inicial informar que a curatela provisória de "Alexandre Polezi" duraria apenas "180 (cento e oitenta) dias".

Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2007.63.09.008936-4 - RAFAEL AMORIM COLADELO/REP/RONALDO FERNANDES COLADELO E OUTROS (ADV.

SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA); RENAN FERNANDES COLADELO/REP / RONALDO FERNANDES

COLADELO(ADV. SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA); RONALDO FERNANDES COLADELO(ADV.

SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"PROCESSO NÃO POSSUI

2007.63.09.009113-9 - JANICE BELMIRO (ADV. SP171122 - ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2007.63.09.009168-1 - MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA e

ADV. SP211490 - JULIANA DIAZ FURLANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 -

Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável à realização de perícia médica judicial. 2 - No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3 - Assim, intima-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de

extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de

perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.009197-8 - MARCELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que para a análise do pedido é indispensável a

prova técnica, nomeio perito o Dr. José Eduardo Sant'anna Porto e designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 03 de julho de 2008, às 16:00hs, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Oficie-se ao INSS para junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios nº 524.712.642-0 e nº 138.947.784-0, recebidos pelo autor. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às

13:00hs. Intime-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009198-0 - CRISTIANO DE AZEVEDO GRION (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CRISTIANO DE AZEVEDO GRION representado por sua mãe ANA PRADO DE AZEVEDO GRION, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal, o qual foi concedido em 22/10/2002 e cessado em 23/10/2007. Decido. Em audiência realizada em 04.03.2008 determinou-se que o INSS apresentasse cópias do PA do benefício cessado (NB 126.992.962-0), esta que até o presente momento não foi cumprida, conforme informado pela própria autarquia ré. Assim, reitere-se ofício para que o INSS apresente os documentos no prazo improrrogável de 30 dias, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 22.07.2008. Redesigno audiência para o dia 22.10.2008 às 16 horas. Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009201-6 - DOMINGA RODRIGUES ALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a justificativa apresentada pela autora, redesigno perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 31/03/2008 às 14h15min, nomeando para o ato do Dr. Marco Américo Michelucci. Na data designada deverá a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2008, às 13:30hs. Intime-se.

2007.63.09.009203-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que para a análise do pedido é indispensável a prova técnica, nomeio perito o Dr. Flávio Tsuneji Todoroki e designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 02 de abril de 2008 às 09h00min, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da alegada moléstia, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 128.675.631-3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 14:00hs. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009224-7 - MIMORINA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2007.63.09.009281-8 - TERESINHA CIVIDINI (ADV. SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 143.125.860-9 - pensão por morte requerida por "Terezinha Cividini". Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 14 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2007.63.09.009478-5 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à Secretaria

deste Juizado Especial Federal que efetue a retificação do cadastro dos autos virtuais, tendo em vista que o pedido da parte autora se limita ao "levantamento de valores" em conta vinculada ao FGTS. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação. Determino, ainda, que a empresa pública (1) junte cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.009545-5 - SONIA REGINA RHEIN (ADV. SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do parecer da contadoria judicial e

provas anexadas, a autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento

da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que

preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, dada a fragilidade da prova documental apresentada, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço em comum na data do óbito, bem como outros documentos que comprovem a alegada união estável. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2007, às 14:30hs. Intime-se as partes.

2007.63.09.009724-5 - MANOEL VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 14:00:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.09.009735-0 - CECILIA DE MELLO LARINI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009756-7 - MANSOR NASSER BOUHID (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009757-9 - ANGELO DE MORAES (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente comprovante de residência atual e cópia legível e integral de todas Carteiras Profissionais, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.010453-5 - NADIR ALVES CORREIA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,

proposta por NADIR ALVES CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão

do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Pedro da Silva, ocorrido em 03.08.05. Decido. Considerando a proferida em audiência realizada em 16.04.08 determinando a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Sebastião, a qual não foi cumprida; bem como o pedido da parte autora para que sejam expedidos ofícios ao Hospital Municipal de Poá, Hospital de Itaquaquecetuba e à Clínica Santo Antonio, determino sejam expedidos

os referidos ofícios, requisitando-se cópia do prontuário médico de José Pedro da Silva. Resta prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 10.09.08. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2009 às 13 horas 30 min. ntime-se.

2008.63.09.000061-8 - SANTINA MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN . 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia

e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.000131-3 - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:00:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.000168-4 - APRIGIO SEBASTIAO ZUZA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.000214-7 - MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A autora apresentou contrato de

locação (com vigência no período de 10.10.94 a 10.10.95) em nome do falecido, cujo endereço diverge daquele noticiado na certidão de óbito (ocorrido em 10.01.95). Além disso, na petição inicial há informação de que o falecido era

pai de Juliana Aparecida Pinheiro, beneficiária de sua pensão por morte até a maioridade, mas não consta certidão de nascimento nem tampouco informação se ela era filha da autora ou de pessoa diversa. Observo ainda que não foi apresentado comprovante de endereço atualizado em nome da autora. Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos apontados ou sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008

às 13h30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente para o dia 22.05.08. Proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais da autora, fazendo constar seu nome de solteira "Maria Lindomar Donizete de Oliveira". Intime-se.

2008.63.09.000400-4 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS); FELIPE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA AUXILIADORA

BARBOSA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho, THIAGO BARBOSA SANTOS. Decido. Analisando os autos verifico que a autora, embora tenha requerido pagamento de valores em atraso relativo ao período de 29.09.2003 a 16.12.2003 e a implantação do benefício a partir de 05.02.2004, juntando para tanto diversos documentos e certidões de objeto e pé relativos as condenações do recluso, não restou comprovada a data do ingresso do se filho no sistema carcerário pois, de acordo com os Atestados de Permanência Carcerária emitidos em 04.01.07 e em 10.06.2008, Thiago esteve preso na Penitenciária II de Franco da Rocha de 01.12.2005 a 29.09.2006, quando foi então transferido para a Penitenciária III de Franco da Rocha, local em que se encontra atualmente. Assim, resta comprovar a efetiva reclusão no

período de 29.09.2003 a 16.12.2003 e de 05.02.2004 a 01.12.2005. Nesses, termos, determino apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de todo o histórico de ingresso e permanência carcerária de Thiago Barbosa Santos. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.09, às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.09.08. Intime-se.

2008.63.09.000430-2 - SANDRA MARIA LARA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.000450-8 - NARACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 14horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000454-5 - MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 14h30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000459-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 15horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000461-2 - TATIANE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiros (Luiz de Godoy), intime-se a parte autora para que o apresente em nome próprio ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 15h30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.05.08. Intime-se.

2008.63.09.000867-8 - ANTONIO NILDO DA SILVA (ADV. SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu (s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e em março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000934-8 - TOMIKO NAKAMURA KIMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.000991-9 - JOSE FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.001011-9 - PATRICIA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA); ANDRELIZE MENEZES DOS SANTOS SILVA(ADV. SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA); ANELIZE

MENEZES DOS SANTOS SILVA(ADV. SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Secretaria integralmente a proferida na audiência de 01.07.08, expedindo os ofícios conforme determinado. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.09 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 23.09.08. Intime-se.

2008.63.09.001025-9 - BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora,

o "HISMED" anexado aos autos virtuais em 23/09/2008, bem como a necessidade de se comprovar a existência de incapacidade total e temporária, designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, a se realizar no dia 31/10/2008, às 10h20min, na RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443, JARDIM SANTISTA, MOGIDAS CRUZES/SP,

CEP 08730-330, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva. A parte autora, na data designada, deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar existência da moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cancele-se audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2008, às 11h45mim. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001152-5 - GILBERTO TAVARES E OUTRO (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE); NOELI DA CUNHA RAMALHO TAVARES(ADV. SP073593-SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV.) ; CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ADV. SP244057-FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.001155-0 - AMANDA LORENA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a anterior, de nº 8117/2008, tendo em vista a interposição de recurso inominado do INSS, sem prolação de sentença nos autos. Exclua-se dos autos a petição da Autarquia, protocolada via internet, do recurso mencionado. Aguarde-se o cumprimento da proferida no Termo de Audiência 4880/2008. Intime-se o Réu.

2008.63.09.001283-9 - SEBASTIAO FIRMINO (ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001353-4 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.001426-5 - VALTIERE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA); ERICA MARTINS DE NERI OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); BEATRIZ MARTINS OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001444-7 - AMANDA VENANCIO MONTINO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001465-4 - JOAQUIM APARECIDO PINTO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópias completas dos processos administrativos referentes aos benefícios nº. 134.073.327-4 (auxílio-doença), nº. 570.518.804-4 (aposentadoria por invalidez) e nº. 31/502.813.516-0 (auxílio-doença) , todos titularizados por "Joaquim Aparecido Pinto". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001475-7 - JOAO DA SILVA CORREIA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos

da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a análise do inteiro teor do processo administrativo e o aguardo das provas a se realizarem na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Não pode o conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa,

deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de revisar o valor de benefício, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. No atual estado em que encontra o feito, somente com as provas documentais juntadas, não encontro elementos suficientes para afirmar a existência de "prova inequívoca" de trabalho exercido em atividades rurais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e

determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 17 de março de 2009, às 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2008.63.09.001482-4 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001668-7 - IRANI COSTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido (CTPS/GRPS), bem como providencie a inclusão e a regularização da representação processual de KAIQUE SILVA DE OLIVEIRA. Regularizado, intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/04/2009 às 14:30 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.63.09.001790-4 - MANOEL CARDOSO DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.001791-6 - NILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001886-6 - ELISETE MARIA DE SANTANA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovantes de tempo de serviço (CTPS/GRPS). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001938-0 - HILDA AMELIA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001966-4 - MARIA LUIZA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia indireta, a ser realizada em 25/11/2008, às 09:30 horas, neste Juizado, de vendo a viúva comparecer munida de todos os exames e laudos que possuir acerca da doença do falecido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001980-9 - BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando a moléstia "insuficiência

venosa

em membros inferiores", constatada pelo médico perito na perícia realizada em 30/05/2008, bem como os dados constantes no "Hismed", designo perícia na especialidade "clínica geral" para 13 de janeiro de 2009 (13/01/2009), às 15h45min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci;2. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº.

10.259/01);3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Intimem-se.

2008.63.09.002015-0 - ROBERTO BRAZ DA SILVA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as alegações da parte autora (petição protocolada em 16/07/2008), as anotações na CTPS juntada na inicial e o relatório médico firmado em 10/03/2008 (anexado aos autos virtuais em 25/07/2008), bem como as conclusões constantes no laudo médico pericial protocolado em 20/06/2007, no sentido de que a parte autora possui "baixa de visão em um olho" e que "A perda de 30%

da visão não impede seu trabalho", intime-se o(a) perito(a) especialista em "oftalmologia", Dr(a). ÉRIKO HIDETAKA KATAYAMA, para que esclareça de forma objetiva se a parte autora pode ser considerada "incapacitada" para o trabalho de "operador de retro escavadeira". Após, volvam os autos virtuais conclusos. Intime-se.

2008.63.09.002038-1 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002049-6 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS e ADV.

SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E

OUTROS ; ADRIANA DOS SANTOS MARÇAL (ADV.) ; DANIELE DOS SANTOS MARÇAL (ADV.) ; JULIANA DOS

SANTOS MARÇAL (ADV.) : A inicial foi proposta unicamente contra o INSS, não obstante, dependentes do segurado falecido estão em gozo de benefício. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o aditamento à inicial, incluindo no polo passivo os filhos menores, sob pena de extinção. Sem prejuízo, requirite-se cópia do

Processo Administrativo NB 131.783.972-0- APS - Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002080-0 - RITA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora, designo a perícia

médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 15/12/2008 às 11h00min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Robinson Dalapria, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002109-9 - HILDA PIRES DA SILVA (ADV. SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração pública no qual conste poderes para representação em juízo, bem como junte aos autos comprovante de residência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/04/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.09.002115-4 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002137-3 - IRACEMA SILVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite(m)-se cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) n(n). NB 145.159.739-5 - APS Mogi das Cruzes. Cumpra-se.

2008.63.09.002140-3 - JOSE CARLOS DE MOURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002141-5 - PAULO CANDIDO AGOSTINHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:30:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002155-5 - ISMAEL GERALDO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício aos empregadores do autor, requirite-se cópia do Processo Administrativo n. 143.875.545-4 - APS Mogi das Cruzes. Cumpra-se.

2008.63.09.002167-1 - BENEDITA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão e a regularização da representação processual da dependente CRISTINA BUENO DOS SANTOS. Intime-se.

2008.63.09.002169-5 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:30:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002174-9 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia de comprovante de residência atual e em seu nome, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições que pretende restituir. Intime-se.

2008.63.09.002177-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP193512 - VICENTE DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a existência de outro dependente na data do óbito (filho com 20 anos), conforme certidão anexada e, se for o caso, promovendo sua inclusão no pólo ativo desta demanda. Intime-se.

2008.63.09.002179-8 - CLOVIS GARCIA DA CUNHA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

2008.63.09.002190-7 - MARIA CLEUZA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico a parte final da nº 7573, proferida em 08/9/2008, e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/3/2009, às 15 horas. Intime-se.

2008.63.09.002191-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao (s) benefício(s) nº. 114.525.987-9 (auxílio-doença) e nº. 129.781.044-6 (aposentadoria por invalidez), ambos titularizados por "Mária de Fátima Pereira". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.09.002198-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002207-9 - JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade "neurologia"

para 03 de outubro de 2008 (03/10//2008), às 16h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). George Luiz Ribeiro Kelian; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2008.63.09.002222-5 - ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos

Juizados Especiais Federais, proposta por ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Decido. Considerando o desligamento do perito designado sem a apresentação do respectivo laudo médico, designo nova

perícia na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Claudinet Cezar Crozera, neste Juizado, no dia 13.02.2009, às

11 horas e 30 min. Sem prejuízo, determino que a autora traga aos autos, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, cópias de comprovante de residência em seu nome, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como que comprove nos autos o requerimento administrativo do pedido do benefício junto à autarquia ré,

nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A

comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.", tendo em vista que o documento juntado não comprova tal providência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.04.2009, às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 07.10.2008. Intime-se as partes.

2008.63.09.002244-4 - JOSIEL DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite(m)-se cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) n(n). NB 142.957.995-

9 - APS Itaquaquecetuba. Cumpra-se.

2008.63.09.002248-1 - ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002252-3 - LILIAN BENTO DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ocorrência de erro material na

proferida em audiência no dia 04.09.08, desconsidere-se a determinação para intimar as testemunhas, uma vez que a autora se comprometeu a trazê-las na data designada independentemente de intimação. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos mandados de intimação expedidos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.09.002253-5 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES E OUTRO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES); ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar/restabelecer benefício previdenciário. Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, seja aguardada a realização da audiência designada para o dia 17/03/2009, às 13 horas. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Deve ser mencionado, ainda, que o segurado faleceu em 16/09/2000 e o ajuizamento desta ação se deu apenas em 07/03/2008, quando decorridos quase oito anos, o que enfraquece sobremaneira a necessidade de uma tutela de urgência. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2008.63.09.002261-4 - CICERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI); MARIA DE

LOURDES NICACIO FERREIRA(ADV. SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize a representação processual da co-autora MARIA DE LOURDES NICACIO FERREIRA. Facultolhes a apresentação de outros documentos capazes de corroborar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido à época do óbito. Sem prejuízo, requirase cópia dos Processos Administrativos NBs 145.159.579-1; 145.159.762-0 e 145.539.926-1 - APS 21.0.25.020. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2009 às 13 horas 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.09.08. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002264-0 - OSWALDO CHENDI JUNIOR (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de

tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:30:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.002266-3 - MARCIO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requirase(m)-se cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) n(n). NB 103.555.173-7 - APS Suzano. Cumpra-se.

2008.63.09.002274-2 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora, Sidalia Alves da Silva Santos,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Apresente a parte autora termo de curatela, ainda que provisório, no prazo de 30

dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.11.2008 às 14 horas, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 09.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002314-0 - SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002326-6 - ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a queda do sistema virtual impossibilitando a realização da audiência, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2008 às 16 horas. Intime-se.

2008.63.09.002330-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:45:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002342-4 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por OSVALDO AMARAL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Considerando a publicada em 05.09.08 concedendo prazo para a parte autora apresentar documentos e o INSS apresentar cópia do processo administrativo, resta prejudicada a audiência anteriormente agendada para 11.09.08. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2009 às 15 horas. Intime-se.

2008.63.09.002346-1 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias legíveis da CTPS e da Declaração da Metalúrgica Paulista S.A. Intime-se.

2008.63.09.002370-9 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão dos demais dependentes do falecido no pólo passivo da presente demanda. Regularizado, intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/04/2009 às 13:30 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002383-7 - JOSE MILTON DE JESUS (ADV. SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 12/12/2008 às 14h00min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002434-9 - SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido.

Considerando que a autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, designo perícia, na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, neste Juizado, no dia 03.12.08 às 15 horas.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.03.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002489-1 - APARECIDA MEGURO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.002496-9 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:45:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002497-0 - DALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:00:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002507-0 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 14:45:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002542-1 - CONCEICAO MARIA DA CRUZ (ADV. SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, proposta por CONCEIÇÃO MARIA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Considerando a publicada em 05.09.08, concedendo

prazo de 10 dias para autora regularizar a representação processual e apresentar documentos, resta prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.09.08. Sem prejuízo, intime-se a perita social para que apresente o laudo

sócio-econômico no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e

juízo
para o dia 07.04.09 às 15 horas 30 min. Intime-se

2008.63.09.002543-3 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados

Especiais Federais, proposta por EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS, representado por sua mãe, MARIA CRISTINA

JOSÉ DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art.203, V da Constituição Federal. Decido. Tendo em vista a conclusão da perícia médica acerca da incapacidade total e permanente do autor, concedo o prazo de 30 dias para que apresente termo de curatela, ainda que provisório, bem como regularize a representação processual. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002561-5 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido (CTPS/GPRS) à data do óbito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002564-0 - ILDA BATISTA SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. 2. Cópias da CTPS e ou Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS) ou documento equivalente do segurado falecido. Intime-se.

2008.63.09.002570-6 - MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão da dependente VANESSA ANDREA VICCO, com a juntada de seus documentos pessoais e instrumento de mandato judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002608-5 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade "oftalmologia"

para o dia 30 de setembro de 2008, às 15h20min, a se realizar na Rua ANTÔNIO MEYER, nº. 200, Centro, MOGI DAS

CRUZES, nomeando para o ato o Dr. Ériko Hidetaka Katayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002617-6 - RONALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:00:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002628-0 - EXPEDITO APARECIDO DE SALES (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 15:00:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002630-9 - CICERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002640-1 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002655-3 - JEFERSON ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA);
JESSICA ALVES DO CARMO(ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas

inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira

vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002664-4 - LIDIA GOMES SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002667-0 - FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marcial Aparecido do Carmo, ocorrido em julho de 1995. Decido. Considerando a proferida em 28.08.08 e publicada em 05.09.08, verifico

que o

MPF não foi intimado para intervir no presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Faculto a parte autora apresentar outros documentos capazes de corroborar a alegada união estável. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.09 às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência agendada para 10.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002687-5 - ELIZEU RAMOS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 15:15 horas.Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002691-7 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte comprovante de residência em nome do autor contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002693-0 - CRISTINA MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas

pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002697-8 - JURACY DE BARROS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias que possuir.

Intime-se.

2008.63.09.002701-6 - FUMIE MIYAKE FURUTA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção, para que junte aos autos copias de suas CTPS ou de GRPS. Intime-se.

2008.63.09.002705-3 - ADAHIL DO VAL JUNQUEIRA (ADV. SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

2008.63.09.002714-4 - SAMANTHA VENANCIO DE LIMA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove que efetuou reclamação junto à Ouvidoria da Previdência Social acerca da negativa em protocolizar seu pedido de benefício. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/04/2009 às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.63.09.002721-1 - ALBINO GUEDES PACHECO (ADV. SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002724-7 - SUELI DE MORAES CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARCOS PAULO DE

ALMEIDA (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; LAIS CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP270354-

VANESSA MARTINS DA SILVA) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SUELI DE

MORAES CARDOSO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão do

benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Dimas Jacinto de Almeida, ocorrido em 15.05.05. Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 15 dias e sob

pena de extinção do feito, se de fato houve desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte recebido por seus filhos, bem como, apresente cópia da certidão de casamento atualizada. Apresente a autarquia ré, no mesmo prazo, cópia

do processo administrativo de concessão do LOAS e do benefício de pensão por morte relativos à parte autora.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.05.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 14.10.08. Intime-se.

2008.63.09.002733-8 - EDVALDO GONÇALVES FRANCO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002738-7 - NATANAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias de sua CTPS, bem como comprovante de residência em seu nome contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002753-3 - APARECIDA DE AVILA RODRIGUES (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos

do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"), entre 01 e 15 de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.002813-6 - VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias,

sob

pena de extinção, para que junte aos autos cópia de sua CTPS. Intime-se.

2008.63.09.002826-4 - FATIMA SIRLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA); SABRINA MIICHI(ADV. SP099911-MAURO ORTEGA); NATASHA MIICHI(ADV. SP099911-MAURO ORTEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Regularize a representação processual das dependentes NATASHA MICHÍ e SABRINA MICHÍ, juntando aos autos instrumentos de procuração; 2. Junte cópias dos CPF das dependentes NATASHA MICHÍ e SABRINA MICHÍ; 3. Comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado; 4. Comprove a qualidade de segurado do falecido, mediante a apresentação de CTPS/GRPS anteriores ao óbito; 5. Junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.63.09.002832-0 - MARIA DO CARMO COELHO FREITAS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão da dependente KARINA COELHO FREITAS no pólo ativo da demanda, juntando

cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como instrumento de procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002841-0 - JOAO BATISTA VAZ DA COSTA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Face a informação constante do Ofício nº 247/08,

anexado aos autos, torno sem efeito a a publicação da nº 6174/2008. Aguarde-se o cumprimento da penalidade. Após, republique-se.

2008.63.09.002842-2 - MARIA DALVA DUARTE MARTINS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da

Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002844-6 - ISRAEL FERNANDES NETO (ADV. SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002856-2 - INOCENCIO BEZERRA DE ALENCAR (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos documentos que comprovem o tempo de serviço alegado (CTPS/GRPS), bem como a atividade insalubre. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002859-8 - JOAO MARIA DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos documentos que comprovem o tempo de ser viço alegado (CTPS/GRPS), bem como os formulários e laudos técnicos necessários à configuração do tempo especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002860-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h15min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002861-6 - ALBERTINA BARAO ROCHA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002862-8 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h15min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002867-7 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002875-6 - JOÃO BATISTA GERALDINO (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002882-3 - LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h30min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002890-2 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h45min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002895-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de

tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002920-7 - LIDIO SANTOS SILVA (ADV. SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se cópia do Processo Administrativo n. 145.090.793-5, APS 21.0.25.030.

2008.63.09.002922-0 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h45min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002926-8 - ANTONIO VIEIRA DAS NEVES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002934-7 - MARIA IZABEL VANIQUE MARQUES E SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002940-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 09h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002943-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002945-1 - FRANCISCA HILDA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002946-3 - ROSALINA ZILDA DE MATOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002951-7 - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, para que junte aos autos documentos legíveis que comprovem o tempo de serviço alegado (CTPS/GRPS). Intime-se.

2008.63.09.002956-6 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002959-1 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002960-8 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002961-0 - MARIA DE LOURDES ROSA DE MOURA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002966-9 - ISRAEL VICTOR KANZAI TAUDE DE LORENA (ADV. SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 16:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002968-2 - MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que informe sobre a devolução da(s) CTPS do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002974-8 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h15min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002980-3 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por CÍCERO JOÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decido. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, dada a insuficiência das provas, quer porque elas não foram apresentadas, quer porque estão ilegíveis, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia das Certidões de Nascimento dos seus filhos, cópia legível de seu CPF, bem como outros documentos capazes de corroborar o exercício da alegada atividade rural. Sem prejuízo, apresente a autarquia ré, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo do pedido do benefício em questão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 18.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002995-5 - MARIA DA GLORIA BARRETO NUNES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade

de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003011-8 - ILAYS MARTINS BONATTI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ILAYS MARTINS BONATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão

do benefício de aposentadoria por idade. Decido. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A

comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Por outro lado, também verifico que as cópias da CTPS estão ilegíveis. Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópias do referido documento. Faculto-lhe a apresentação de outras provas capazes de corroborar a alegada atividade rural. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 22.04.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 23.09.08. Intime-se.

2008.63.09.003019-2 - MARIA APARECIDA FERRI (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente os documentos relativos às alegadas atividades exercidas em condições especiais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003024-6 - CELSO DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; J. S. ALVAREZ & CIA. LTDA.

(ADV. SP111074-ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. A preliminar suscitada pelo co-réu J. S. Alvarez será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.09.003041-6 - RENATO MARCAL DE ARAUJO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias de sua CTPS. Intime-se.

2008.63.09.003044-1 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003045-3 - IVANDA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado

Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a

forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a juntada do parecer da Contadoria Judicial. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que

são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica

abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

2008.63.09.003046-5 - SEVERINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia na especialidade de ortopedia

para 13 de fevereiro de 2009 (13/02/2008), às 12h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. Deverá o perito médico esclarecer, objetivamente, se a parte autora estava incapacitada, de forma total e temporária, no período compreendido entre "29/09/2006 e 12/07/2007". Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003114-7 - LEONARDO ALVES DE SA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003132-9 - VALNIRA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003136-6 - VANDELUCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003140-8 - TEREZA DE JESUS BARRETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003147-0 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº

10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003149-4 - SEVERINO PROCOPIO BARRETO (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

2008.63.09.003158-5 - MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 10h45min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003190-1 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da

Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003202-4 - MARIA APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação

da parte autora, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 12/12/2008 às 15h30min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003216-4 - MANOEL FELICIANO VIEIRA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003238-3 - VALDIR RAFAEL (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo

audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003239-5 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 16:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003260-7 - LAIDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 10/11/2008 às 16:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003268-1 - MOISES MARCOS CORREA LOPES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003285-1 - RENALDO FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003336-3 - CIRILO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com os poderes da cláusula 'ad iudicia'. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Intime-se.

2008.63.09.003338-7 - MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS e ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O

artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido

e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003339-9 - BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar/restabelecer benefício previdenciário. Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito

dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação). Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Uma

vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o

regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial,

para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

2008.63.09.003346-6 - CLAUDIA MARCELE CORREIA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 11h30min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003357-0 - MARIA SOARES TAVARES (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 16:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.003409-4 - MARIA INES EDUARDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003453-7 - CLEMENTINO SOARES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo

improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos

para a prolação de sentença.

2008.63.09.003457-4 - JOAO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a

prolação de sentença.

2008.63.09.003472-0 - NATALINA PRUDENTE COELHO (ADV. SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2008 às 11h30min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003497-5 - HELENICE ASSAD GUBEISSI (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"),

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003555-4 - MARCIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos. Proceda a intimação

das testemunhas com urgência, conforme requerido. Cumpra-se.

2008.63.09.003559-1 - JESSICA COSTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ); ERIKA COSTA RIBEIRO(ADV. SP254884-ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,

proposta por JESSICA COSTA RIBEIRO e ERIKA COSTA RIBEIRO, esta por si e representando a primeira, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Izabel da Silva Campanha, ocorrido em 10.09.2002. Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresentem as autoras comprovante de endereço em seu nome, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, documentos que comprovem o mesmo endereço da falecida na época do óbito, bem como outros documentos capazes de comprovar a alegada dependência econômica, e cópia da CTPS de seus pais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 01.10.2008. Intime-se.

2008.63.09.003560-8 - NORBERTO DONIZETI BRANDAO (ADV. SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NORBERTO DONIZETI BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de ROSA SANTA LEPRE, ocorrido

em 25.05.2006. Citado, o réu contestou o feito. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, o autor não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A

comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo ao autor o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Sem prejuízo,

determino apresente o autor cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio de Rosa Santa Lepre e a certidão de nascimento de seus filhos. Faculto-lhe a apresentação de outros Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2009 às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 01.10.2008. Intime-se.

2008.63.09.003566-9 - ROBERTO ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, para que junte aos autos documentos (CTPS/GRPS) que comprovem o tempo de serviço/contribuição alegado. Não há prevenção, eis que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.09.003660-1 - ILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que

(1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se, pelo menos, cópia(s) da(s) CTPS(s). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003816-6 - SIMONE GABRIEL FERREIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário

(pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo para o dia 09/10/2008. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Por último, aponto que eventual concessão do benefício depende, além do preenchimento do requisito "qualidade de segurado" do filho falecido, observada na data do óbito, também da comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e "Rodrigo Gabriel Ferreira". Este último requisito, como é cediço, demanda análise mais detalhada, a se realizar somente por ocasião da audiência designada. No atual estado em que encontra o feito, somente com as provas documentais juntadas, não encontro elementos suficientes para afirmar a existência de "prova inequívoca" da dependência econômica. Também se coloca em dúvida a necessidade de urgência na implantação do benefício ao se constatar que o falecimento do segurado se deu em 15/09/2002, o requerimento administrativo em 25/02/2003 e o ajuizamento da ação somente em 27/03/2008. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo para contestação,

remetam-se

os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2008.63.09.003838-5 - EUGENIA BENTO DA SILVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia legível da certidão de óbito, bem como esclareça sobre a filha menor deixada pelo "de cujus", promovendo sua inclusão na presente demanda, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003839-7 - ZILDETE MATOS DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por ZILDETE MATOS DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gentil Pires de Moraes, ocorrido em 18.05.93. Decido. Tendo em vista que o falecido foi instituidor do benefício de pensão por morte à Quitéria Tenório de Oliveira, proceda a autora a emenda da inicial para incluir no pólo passivo da presente demanda Quitéria Tenório de Oliveira, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino ainda, apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento da união estável, bem como comprovante de endereço em comum com o falecido e outros documentos capazes de corroborar a alegada união estável. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 14.10.2008. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se a co-ré.

2008.63.09.003841-5 - LURDES BUENO DE MIRANDA (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove a qualidade de segurado do falecido, juntando aos autos CTPS/GRPS, bem como comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003845-2 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (ADV. SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO e

ADV. SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira

vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido (CTPS/GRPS). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003849-0 - MODESTA DE SOUZA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja

razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à Secretaria que exclua dos autos virtuais os documentos anexados em 15/07/2008 e em 16/07/2008 (conta de energia elétrica), pois desacompanhada de qualquer petição assinada pela advogada constituída. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a resposta da autarquia federal (possibilidade de acordo). Intime-se.

2008.63.09.003853-1 - VANILCE QUITERIA MACHADO (ADV. SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por VANILCE QUITÉRIA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Barbosa, ocorrido em 09.04.07. Decido. Determino a inclusão da menor Marília Gabriela Machado Barbosa no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor, nos termos do disposto no artigo

9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA, inscrita na OAB/SP nº 270.354, cujos honorários serão

fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, apresente a autora cópia da apólice de seguro, tendo em vista que a cópia anexada aos autos encontra-se ilegível. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06.05.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 16.10.2008. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se a co-ré na pessoa de sua Curadora. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.003856-7 - HERMINDO RAYMUNDO FLACH (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003869-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Saturnino de Oliveira, ocorrido em 11.12.93. Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da certidão de óbito e da carteira do INAMPS, eis que as cópias anexadas aos autos encontram-se ilegíveis, bem como esclareça se Edson Saturnino Santos é filho do falecido, uma vez que seu registro de nascimento foi feito somente em nome da mãe. Faculto-lhe, ainda, a apresentação de outros documentos capazes de corroborar a alegada união estável. Sem prejuízo, apresente a autarquia ré, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 15.10.2008. Intime-se.

2008.63.09.003872-5 - NELSON DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove o indeferimento administrativo do réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

2008.63.09.003873-7 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003885-3 - EUGENIO DE FELICE ZAMPINI (ADV. SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"), entre 01 e 15 de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003887-7 - SUELI CONCEICAO HIDALGO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por SUELI CONCEIÇÃO HIDALGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando

a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Juan Antonio Hidalgo Pozo, ocorrido em 15.07.88. Decido. Apresente a autora documentos que comprovem sua condição de inválida na época do falecimento de seu genitor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 15.10.08. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.09.003923-7 - AGOSTINHO RASPANTE (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de

1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus

à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se, ao menos, cópia(s) da(s) CTPS(s). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino à Secretaria deste Juizado que retifique o cadastro dos autos, observando que

o pedido da parte autora é "aplicação de juros progressivos". Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003929-8 - HELIO SEVERINO LUIZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003952-3 - TEREZA JULIANA JORGE (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário

(pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa,

deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.003953-5 - ODETE DO PRADO EGGERT (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003962-6 - CREUSA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que junte aos

autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia completa do processo administrativo referente ao benefício nº "143.125.627-

4", aposentadoria por tempo de contribuição requerida por "Creusa Ribeiro Costa". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.09.004055-0 - SUELY SILVA LIMA (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de janeiro

de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004107-4 - ADANEUZA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004176-1 - SERGIO FUGIMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove a rescisão de seu contrato de trabalho. Intime-se.

2008.63.09.004188-8 - ANTONIO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se cópia do Processo Administrativo n. 143.962.064-1, APS Jacareí.

2008.63.09.004210-8 - CREONICE GRANGEIRO GALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.004234-0 - JOVELINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004555-9 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, proposta por PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nelson Ferreira Damacena, ocorrido em 22.03.91. Decido. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, determino esclareça a autora acerca dos seis filhos do falecido, constantes na certidão de óbito, apresentando certidão de nascimento dos filhos em comum, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, apresente a autarquia ré, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 056.650.983-0). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 16.09.08. Intime-se.

2008.63.09.004559-6 - ORSON ELUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e a estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada

têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá

com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros

2ª ed., 1995) Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a análise das conclusões da perícia médica a ser realizada em juízo. Não pode o conceder/restabelecer o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado

na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. A análise do pedido formulado pela parte autora em 27/08/2008 está prejudicada, tendo em vista que este juízo já designou perícia com especialista em ortopedia para o dia

10 de setembro de 2008, às 15 horas, neste Juizado, com o Dr. REINALDO BURNATO (nº. 6600/2008, proferida em 05/08/2008). Por fim, considerando a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica na especialidade de oftalmologia, que se realizará no dia 07/10/2008, às 15h20min, na Rua Antônio Meyer, 200, Centro Mogi das Cruzes,

SP.

Nomeio para o ato Dr. Ériko hidetaka Katayama, devendo na data designada a parte comparecer no endereço mencionado munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, local e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Aguarde-se, portanto, a realização das perícias designadas e a elaboração dos laudos periciais. Após, volvam os autos virtuais conclusos. Intime-se

2008.63.09.004588-2 - LEANDRO DE JESUS REIS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs)

existentes. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.004766-0 - NEDIVA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o motivo alegado pela parte autora de

que esteve neste Juizado na data de sua perícia, porém confundiu-se com o horário, redesigno novo exame pericial na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 04 de dezembro de 2008 às 10h40min, neste Juizado e nomeio para o

ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2008.63.09.004843-3 - MARIA FRANCISCA ROSA SANT ANA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos

Juizados Especiais Federais proposta por MARIA FRANCISCA ROSA SANT'ANNA, representada por sua curadora, Adélia

Rosa Sant'anna Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Sant'anna, ocorrido em 31.03.03. Citado, o réu contestou o feito. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 18.03.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 10.09.08. Intime-se.

2008.63.09.004951-6 - ANTONIO PEREIRA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à Secretaria que retifique o cadastro do feito e regularize a petição inicial de acordo com a documentação trazida pela parte autora quando do ajuizamento da petição inicial. Após a regularização, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005014-2 - AGNA DA SILVA FUSIKAVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005274-6 - BRUNA DA COSTA HUNE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005357-0 - JERCI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva.

Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópia legível da CTPS. Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.005376-3 - NORMA CELIA CARLOS DIAS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o curto período de tempo decorrido

entre a data de intimação da parte autora e a data em que seria realizada a perícia, redesigno novo exame pericial na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal,

e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.005421-4 - NELSON ALBIERI MORARI (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-

se. Intime-se.

2008.63.09.005461-5 - SHIGUEO TADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005516-4 - SEBASTIAO LEITE DE LIMA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005562-0 - MARCELINA TEREZA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o curto período de tempo

decorrido entre a data de intimação da parte autora e a data em que seria realizada a perícia, redesigno novo exame pericial na especialidade ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009, às 8h30min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2008.63.09.005619-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005715-0 - MANOEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito, a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses)

e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005728-8 - DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA (ADV. SP129096 - MARISA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo

dos Juizados Especiais Federais por "DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA", devidamente qualificada na inicial,

em face de "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL", objetivando, em síntese, a cessação dos "descontos" mensais realizados em seu benefício previdenciário, bem como o "ressarcimento" dos valores já descontados. Alega a parte autora que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/080.197.787-8, atualmente percebido no

valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, tendo como órgão pagador o Banco "Nossa Caixa Nosso Banco" de Braz Cubas, município de Mogi das Cruzes, agência bancária n.º 313206, localizado na Rua Francisco Afonso de Melo, n.º 96. Em 21/08/2007, porém, apesar de ser "pessoa analfabeta que apenas consegue 'desenhar' o próprio nome", realizou em sua residência contrato de compra de "produtos relacionados a tratamentos terapêuticos" com a empresa "AGS Produtos Ortopédicos". Surpreendeu-se, no entanto, quando descobriu que referido contrato implicava em 36 (trinta e seis) descontos mensais de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) diretamente em seu benefício previdenciário. Alegando "inocência", "boa-fé" e "ignorância", pois acreditava que pagaria somente "uma" parcela de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), procurou - em vão - a anulação da compra por intermédio do "PROCON local", do "Órgão Previdenciário local" e até mesmo da "Autoridade Policial de Plantão". Era o que havia de mais importante a relatar. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade", mas não faz nenhuma menção quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, numa interpretação sistemática, é que, para o deferimento de medidas cautelares, devem estar presentes o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. O artigo 273 do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Em juízo

perfunctório, não verifico presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte autora. Da análise detida da petição inicial pode-se concluir o pedido da parte autora é baseado em "defeitos do negócio jurídico" (artigos 138 e seguintes do Código Civil - Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Pleiteia, em verdade (embora não o diga de forma direta e expressa), a anulação do negócio jurídico celebrado com a empresa "AGS Produtos Ortopédicos", com a consequente restituição dos valores já pagos. Decorre desse pedido que a existência de verdadeiro litisconsórcio passivo necessário entre a empresa "AGS Produtos Ortopédicos" e o "Instituto Nacional do Seguro Social". Impossível se pleitear diretamente à autarquia federal a cessação

dos descontos, bem como a "restituição" dos valores já pagos, sem que seja anulado o negócio jurídico celebrado entre a parte autora e a empresa "AGS Produtos Ortopédicos". No entanto, nesta fase do trâmite processual, considerando que (1)

a empresa "AGS Produtos Ortopédicos" sequer foi incluída no pólo passivo da ação, que (2) o "Instituto Nacional do Seguro Social" sequer apresentou contestação (intimado em 15/08/2008), que (3) a parte autora esperou mais de um ano, contado da data da celebração do contrato, para requerer a anulação do negócio jurídico, que (4) os descontos mensais são realizados em valores pouco superiores a 10% (dez por cento) do benefício percebido, bem como o fato de (5) não constar nos documentos pessoais de "DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA" qualquer menção ao alegado analfabetismo, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, não podendo o anular um negócio jurídico por razões de "defeito" baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa,

deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ser julgada procedente a ação. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a empresa/autarquia tão somente de restituir os valores descontados indevidamente do benefício, acrescidos de todos os consectários legais. Pelas razões expostas, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (combinação do

artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, e artigos 4º, 16 e 17 da Lei

n.º 10.259/2001), pleiteada por "DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA" na petição inicial. Determino à parte

autora que efetue a emenda da inicial, no prazo de dez dias (artigos 284 e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), incluindo no pólo passivo da ação a empresa "AGS Produtos Ortopédicos". Forneça a parte autora informações sobre o correto endereço da empresa. Devidamente regularizada a emenda da inicial, cite-se a co-ré "AGS Produtos Ortopédicos", intimando-a da audiência abaixo designada. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009 (17/03/2009), às 14h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005811-6 - JOSE VIEIRA REIS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora,

para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os

trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópia legível de todas suas CTPSs. Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.005878-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora,

para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos

- mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à

taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas

Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005894-3 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em

cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e em março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.005910-8 - ANA MARIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,

no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS

titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para

a prolação de sentença.

2008.63.09.005928-5 - AKEMI UEDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005954-6 - ANGEL MORENO LEON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006068-8 - ANTONIO FLORENTINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, também no prazo de trinta dias, cópia legível de sua CTPS. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006074-3 - ILEO FRITOLLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006129-2 - MASSAKATSU KATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em consulta ao processo nº.

2007.63.09.005046-0, ajuizado em 05 de julho de 2007, que tem como partes "MASSAKATSU KATO" (autor) e "CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL" (réu), verifiquei que foi prolatada, neste Juizado especial Federal de Mogi das Cruzes, em 18/06/2008, sentença de acolhimento parcial dos pedidos, conforme dispositivo transcrito abaixo: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição

tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar

o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices

foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais

valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406, do Novo Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. No processo nº. 2007.61.00.032690-9 (em Mogi das Cruzes, processo nº.

2008.63.09.006129-2), distribuído em 30 de novembro de 2007, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, o pedido

da parte autora se limita à atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Não houve, portanto, qualquer menção da parte autora quanto ao pedido de aplicação de juros na forma progressiva (Lei nº. 5.107, de

1966). Não há de se falar, assim, em mesmas partes, pedido ou causa de pedir, razão pela qual entendo que ambas as ações (2007.63.09.005046-0 e 2007.61.00.032690-9) não podem ser consideradas idênticas, não havendo, dessa forma, litispendência entre a presente ação (2007.61.00.032690-9, em Mogi das Cruzes processo nº. 2008.63.09.006129-2) e aquela anteriormente proposta (2007.63.09.005046-0). Importante ressaltar, sobre o tema, o entendimento de Vicente Greco Filho, o qual afirma:(...) litispendência é o fato processual da existência de um processo em andamento e que produz como efeito negativo a impossibilidade de haver outro processo idêntico. O segundo processo, se já instaurado, deve ser extinto e, se não instaurado, deve ser rejeitado (v. art. 267, V). O efeito negativo da litispendência, ou seja, a proibição de existir ação idêntica, é matéria de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. As ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir".

Destaco, por fim, que a parte autora, em manifestação firmada em 14 de agosto de 2008, reiterou que atribuiu ao valor da

causa quantia superior a sessenta salários mínimos, não se manifestando expressamente sobre eventual renúncia (vide enunciado 16 do FONAJEF). Não há elementos nos autos, ao menos nesta fase processual, para a correção de ofício do valor da causa (Superior Tribunal de Justiça, REsp 120.363/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado, DJU 15/12/1997, página 66.417). Posto isso, determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que efetue a devolução dos autos físicos do processo nº. 2007.61.00.032690-9 à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, anexando-se cópia de todos os atos praticados neste Juizado (processo nº. 2008.63.09.006129-2), inclusive desta. Após, dê-se baixa definitiva no processo nº. 2008.63.09.006129-2. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.006154-1 - LUIZA MARIA CALDAS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais

conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006155-3 - MARINALVA FERREIRA PAIVA E OUTROS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO); CARLOS

FERREIRA PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); VITOR MACHADO PAIVA(ADV. SP133117-RENATA

BARRETO); ANTONIO LIMA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); ADENILSON FERREIRA PAIVA(ADV. SP133117-

RENATA BARRETO); JULIA MACHADO PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária

nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).A autorização judicial para o levantamento de quantias devidas pelo INSS aos herdeiros do falecido não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição

voluntária. Desta feita, os interesses da autarquia previdenciária não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento. Nesse sentido os seguintes

julgados:"COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS

argúi prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante." STJ

-CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019 Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da :

27/02/2002 Documento: STJ000426354 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:121 LEXSTJ VOL.:00155 PÁGINA:44 Relator(a) ELIANA CALMON (destaquei)"PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA

LEVANTAMENTO DE

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI

Nº

8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Tratando-se de pedido de alvará

de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelos requerentes. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não

se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01990337915 Processo: 200101990337915 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da : 27/08/2001

Documento: TRF100126826 Fonte DJ DATA: 26/03/2002 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)

(destaquei) Fica ressalvada aos atuais e antigos pensionistas (e não a todos os herdeiros, frise-se) a possibilidade ajuizar ação de revisão quanto ao benefício pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de

1994. Observe-se que o valor apontado no comunicado enviado ao falecido ("R\$ 10.441,00") só poderia ser levantado, pelo próprio segurado, se tivesse aderido ao acordo previsto na MP nº 201/04 ou ingressado com a ação judicial cabível (artigo 6º do Código de Processo Civil), não havendo se falar em "dívida confessa" ou crédito em favor do espólio/herdeiros. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO

RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o

recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício que,

eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam

devidas ao ex segurado. (destaques) 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. (destaques) 5- Por conseguinte, há carência de ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Processo nº. 95.03.066029-7, Unanimidade, Relator JUIZ CONV. SANTORO FACCHINI) (destaquei) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTA

JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS AO

JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM (02ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), com fundamento no artigo 113 do

Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do Excelentíssimo Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Publique-se. Intime-se.

Proceda a

Secretaria a baixa dos autos virtuais nos registros, efetuando-se as anotações necessárias.

2008.63.09.006172-3 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais

conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006211-9 - GISLAINE BUFALERE (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006220-0 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade "clínico geral" para o dia 11

de dezembro de 2008, às 15h45min, a se realizar neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006222-3 - MARIA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006234-0 - MARIA ITALIA EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópia legível de todas suas CTPSs. Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.006411-6 - MIGUEL CAMACHO RIOS (ADV. SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Apesar das ponderações lançadas na do MM. Juízo Estadual, não vislumbro razões que justifiquem a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques). Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho. Ora, nos termos do dispositivo

constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." A questão não se encontra de todo pacificada.

No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto

do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo: "Também tenho entendido que a

matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1- As ações acidentárias têm como foro

competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal. 2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. 3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min.

Maurício Corrêa) Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL

DINAMARCO: "limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Diante do exposto, o caso é de devolução dos autos físicos ao Juízo Estadual de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP). Esclareço que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do Excelentíssimo Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais, fazendo-se as alterações necessárias.

2008.63.09.006485-2 - MARCELO SEITI YAMASHITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006495-5 - RAIMUNDO CARNEIRO LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006498-0 - SIBELLE BENVENUTI ELLERO JOAZEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a

Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006503-0 - FABIO GILMAR DE MEIRELLES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006509-1 - VALDOMIRO PIRES DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006518-2 - ROBERTO YUKIO HARADA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006531-5 - SEBASTIAO VELOSO CONSTANTINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a

Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006537-6 - IRENE DA SILVA CHAGAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006546-7 - JOSE WILSON DAINESE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006582-0 - JOÃO DIAS SOARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006585-6 - WANDERLEI JOSE JULIANI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006586-8 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006587-0 - ROBERTO SILVIO MALINOWSKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006606-0 - MARIA EDUARDA SENA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006612-5 - DURVALINA DA CUNHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No

caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006658-7 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dispensado o relatório (artigo 38

da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Embora devidamente intimada para regularizar o feito (juntada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram), sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado (o despacho proferido por este juízo não foi cumprido em sua integralidade).Tendo em vista a inércia da parte autora diante da , DETERMINO O CANCELAMENTO DO PROTOCOLO

INICIAL e a conseqüente baixa dos autos virtuais. Proceda a Secretaria deste Juizado Especial Federal as anotações/alterações necessárias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006668-0 - MANOEL SANTOS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006689-7 - ADELZITA MARIA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006721-0 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006726-9 - OTAVIO PINTO MUNHOZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006759-2 - HELENA ARAGAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006798-1 - VITORIA GABRIELLY SIQUEIRA COSTA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006850-0 - NELSON DE PAULA MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006867-5 - JACI MARTINS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006873-0 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas

pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006919-9 - NEIDE LOPES DE MOURA (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006931-0 - INEZ PAZ MACHADO (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006997-7 - RAIMUNDO LOPES MORENO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007002-5 - EDMUNDO LASARO DE CASTRO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007006-2 - MARIA DA GRACA DE MOURA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007070-0 - GERALDO AMBROSIO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007089-0 - ALESSANDRA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007097-9 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS

SANTOS CORRÊA); JOSEANE MAIA DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007103-0 - NADIR VALENCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007125-0 - JOANA SOLANO TICEU (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007127-3 - JOSEFA GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007159-5 - IRACEMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192846 - JULIANA CAVALCANTI CANDELARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007178-9 - MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007181-9 - MARIA JOSE GONÇALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007198-4 - AMADOR PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007207-1 - GENI DE ARAUJO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007209-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007247-2 - BERNADETE ISABEL DE SIQUEIRA SANTANA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE

OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007311-7 - HATUKO SAKAKI (ADV. SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a

sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007348-8 - SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007398-1 - ERNST FRIEDRICH GUNTER RELLER (ADV. SP206813 - LILIAN DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007426-2 - IZABEL GOMES (ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES e ADV. SP254927 - LUCIANA

ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007454-7 - SEBASTIANA FERNANDES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007457-2 - MARIA EDNA DA SILVA GOMES (ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES e ADV. SP254927 -

LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício

ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007477-8 - PAULO PALACIOS SIMON (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007479-1 - EULINA OLIVEIRA MOITINHO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007481-0 - MANOEL DOS SANTOS VISITARIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007482-1 - MILTO SERGIO DE PAULA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Versando o processo nº 2004.61.84.105753-4 sobre o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 22/05/2003, e a presente ação sobre o indeferimento do benefício requerido administrativamente em 14/05/2007, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para prolação de sentença.

2008.63.09.007497-3 - RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA);

LAIS DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O

artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósitos da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007513-8 - JOSE CALAZANS DA FONSECA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósitos da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007585-0 - JOSÉ EUFRÁSIO COUTO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas

cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000178

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057747-2 - TERESINHA DE JESUS BALBINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059432-9 - JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.057425-2 - ALCIDES FERRAZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que

dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005560-7 - ADELARDO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003514-1 - BELA DA ROCHA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003646-7 - MARISA GUIMARAES E SILVA (ADV. AC002303 - JOSUÉ BENTO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003653-4 - MANOEL FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003655-8 - LOURDES DOS SANTOS DE FRANCA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004629-1 - JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004719-2 - ANA RAIMUNDA DOS SANTOS MAESHIRO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002967-0 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREITAS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003424-0 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003401-0 - ELIZEU JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003410-0 - AVELAR NONATO DA SILVA (ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS e ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003419-7 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003420-3 - MARIA JOSE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003392-2 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003430-6 - ISABEL ESTER DA CONCEICAO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003440-9 - ARIIVALDO GENUINO DE BRITO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003458-6 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (ADV. SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003467-7 - IDALINA VICENTE DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003506-2 - ALIETE FERREIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003510-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA e ADV. SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002479-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002725-9 - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO (ADV. SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002627-9 - MANOEL LUIZ PIRES DE CAMARGO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002993-1 - LUCILENE RIBEIRO DE MELO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003010-6 - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA SOARES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003387-9 - BRAZ ANTONIO FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003201-2 - MARIA LUZIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002090-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003245-0 - SANDRA ELAINE BAPTISTA PONTES PEREIRA (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003289-9 - SEBASTIAO ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003344-2 - JOSELIAS SANTOS MACEDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005886-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004550-0 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003712-5 - ROSILDA CARDOSO DIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003728-9 - ARNITA DIAS RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003916-0 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004065-3 - CARLOS PINTO DE ANDRADE (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004149-9 - MARIA DA SILVA AMARAL (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003708-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006402-5 - ODENERVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006018-4 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005497-4 - MARLI MESSIAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005556-5 - JOANA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005889-0 - ANA MARIA MELO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003513-0 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003542-6 - MARIA NAZARE DE SOUZA (ADV. SP094033 - JULINDA COSTA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006404-9 - JOSE QUARESMA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000344-5 - CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001513-7 - BRAULIO PINHEIRO (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006406-2 - MOISES ALVES DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003532-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.002414-0 - MARIA CICERA CELESTINO DE OMENA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CICERA CELESTINO DE OMENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/133.504.455-5 no período de 14/08/2007 a 04/11/2007, no montante de R\$ 1.156,55 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008864-5 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários, ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009669-1 - MARCELO ORMENI (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCELO ORMENI e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 17/01/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.395,74 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 17/01/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.907,49 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), calculados a partir de 17/01/2008 e atualizados até abril de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

2007.63.09.009494-3 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, "caput", combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007098-0 - PEDRO LIRA DE SANTANA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007152-2 - JACO MARIANO DA SILVA (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006766-0 - RAFAEL DE MELO SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.005849-9 - JOSE CICERO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008130-4 - FRANCISCO DE SENNA SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.008835-9 - SANDRA GONÇALVES (ADV. SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na petição inicial (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno a Caixa Econômica Federal em obrigação

de fazer consistente em promover em favor da parte autora o levantamento dos valores havidos em sua conta vinculada ao PIS/PASEP, com base no artigo 4º, §1º da Lei complementar 26/1975. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003583-9 - NILDO JOSE MESSIAS (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008647-8 - JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 04/5/2004, com uma renda mensal de R\$ 588,74 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido por todo o período em que o autor for submetido ao processo de reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.634,28 (SETE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizados para maio de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente (NB 31/502.278.179-0 e NB 31/570.374.017-3), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.09.008492-5 - BENEDITO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008494-9 - BENEDICTO ELEUTERIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002680-5 - IVANETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004015-2 - JECKSON FRANCISCO LESSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003883-2 - SUSUMU SEO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004011-5 - BERNARDINA DOS SANTOS DOMINGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002310-2 - EVA MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005723-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TELES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004596-1 - CLEIDE DE ANDRADE (ADV. SP164214 - LILIANE DE ANDRADE) ; LIZANDRA DE ANDRADE

(ADV. SP164214-LILIANE DE ANDRADE); LILIANE DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005803-7 - MARIA JOSE DAVID DE FREITAS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005727-6 - MARIA EFIGENIA DE ALMEIDA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005802-5 - FRANCISCA DA SILVA FREITAS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.000676-1 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002587-1 - IZIDORA ESMERINDA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS

DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta IZIDORA ESMERINDA DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Saem as partes intimadas da decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. 2006.63.09.005364-0 - PAULINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002468-7 - EDISON DZEVENTAUSKIS (ADV. SP221840 - FERNANDA CLEMENTE APPARECIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.000973-0 - SILVIO LOPES OLAVO (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003480-6 - MARIA FRANCISCA DOS ANJOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a (s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança nº. 00025142-8 (agência 0976, Itaquaquecetuba) da parte autora.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi (foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo

55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007328-9 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.09.009105-0 - MARIA TONI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta MARIA TONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para junho de 2008 e DIP para julho de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 06.07.2007, no montante de R\$5.416,41 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no

importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso,

o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.002694-5 - THOMALINA DA SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n.

10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005345-6 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por ARNALDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 15/5/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.449,79 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E

SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização

de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 34.061,76 (TRINTA E QUATRO MIL, SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E

SEIS CENTAVOS), atualizados para maio de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos

benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente (NB 31/560.389.323-7, NB 31/570.424.220-7 e NB 31/560.778.798-9) conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte

renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002678-7 - MARIA APARECIDA CARDANA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES

FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002655-0 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/115.151.400-1 no período de 17/01/2006 a 12/4/2007, no montante de R\$ 5.517,17 (CINCO MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados

até abril de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência do NB 31/140.765.062-6 até o início do NB 31/570.462.423-1, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003811-7 - LUZIA MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários

advocáticos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de

que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003796-4 - YOSHIHARU GONDO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002605-0 - JOAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.09.003791-5 - JOAO LUIZ DE PAULA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUIZ DE PAULA .Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007434-8 - EDNA MARIA FEITOSA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por EDNA MARIA FEITOSA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 19/11/2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.056,98 (UM MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.003,38 (SEIS MIL, TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), calculados a partir de 19/11/2007 e atualizados até maio de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.005899-9 - LUIZ GONZAGA DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005509-3 - ANTONIO DE LIMA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006167-6 - ALAERCE JOSE DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008441-0 - JUVENAL DE LIMA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006603-0 - NELSON FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005344-8 - AFONSO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006375-2 - ADONIAS MAGNO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005891-4 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006351-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006981-0 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005612-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006625-0 - ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000177-5 - JOSE RIBEIRO GOMES FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006917-1 - JOSE SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009518-2 - NELSON JANUARIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001719-9 - JOSE GEREVINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001272-4 - JOSE RODRIGUES SALMERON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010605-2 - NELSON NAKAZONE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001508-7 - LUIZ CARLOS FEITOSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.009571-6 - ADALGISA GOMES BUENO (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta ADALGISA GOMES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 960,25

(novecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do requerimento administrativo, em 22/01/2007, no montante de R\$ 15.979,17 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze)

dias,
sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003346-2 - TEREZA MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003401-6 - ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003329-2 - MIGUEL TADEU PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003440-5 - JOÃO CARLOS MARTINELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003470-3 - CLAUDES DELAZERI DE FARIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003474-0 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO JOÃO DA SILVA - REPRESENTADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002645-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008878-5 - LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000613-0 - LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007805-6 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000090-4 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010319-1 - JOSE AMARAL FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008723-9 - OSVALDO RUIZ (ADV. SP194118 - MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA CAMPOS) ;
JUÇARA
THOMEI RUIZ(ADV. SP194118-MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008250-3 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003345-4 - JAYME GHION (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e
ADV.
SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI
ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009624-1 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP089441 - OSCAR VIEIRA DE CASTRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.002932-0 - MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003631-5 - MANOEL FARIA DOS REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003722-8 - JOÃO ROBERTO LOURENÇO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009136-0 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007878-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004668-7 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004831-3 - VICENTE DE PAULO GERALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.006251-0 - ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA
SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004650-0 - SEBASTIAO CARLOS DE FARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004302-2 - ANTONIO ESTEVAO (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004865-9 - SIDERIA XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003688-1 - JOAO DIAS PEREIRA (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004772-2 - MORACY ROQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004781-3 - ZILDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004797-7 - IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.004906-8 - WILSON SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.000520-0 - OSVALDO LEMES CARDOSO (ADV. SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO .

2006.63.09.003414-0 - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002838-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009912-6 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003148-5 - ADELMO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.004143-4 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por JOSÉ ROMEU DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 27/01/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.067,26 (UM MIL, SESENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.245,91 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS

E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para abril de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da

concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente (NB 31/502.865.260-7 e NB 31/560.511.149-0), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005814-1 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) ; JOAO LUCIO DOS SANTOS(ADV. SP160818-LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.000206-4 - ARNALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.005238-5 - BEATRIZ DA CRUZ (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta BEATRIZ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 06/3/2007, no montante de R\$ 6.328,04 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005827-0 - DOMINGOS BERTI FILHO (ADV. SP106400 - CLAUDIA ROBERTA PAIZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008667-3 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA (ADV. SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS e ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta MARIA DA LUZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para junho de 2008 e DIP para julho de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 17.07.2007, no montante de R\$5.291,20 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Proceda a Secretaria a retificação dos dados cadastrais, fazendo constar o nome correto da autora; ou seja, Maria da Luz Teixeira, bem como alterando o nome do advogado a ser intimado, conforme petição protocolada em 16.10.2007. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010674-0 - OSCARIO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a alteração da renda mensal atual para R\$ 340,75 (trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008. Condene a autarquia federal, ainda, no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.556,39 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referentes ao período de Setembro de 2002 a outubro de 2007, conforme os cálculos da contadoria judicial, parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº. 242/2001. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004534-1 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA). Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002629-2 - SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; KATHLEEN DA SILVA VIEIRA (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de incluí-la como beneficiária da pensão por morte (NB 21/140.401.302-1), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais. Em face da nomeação para atuar no presente feito como defensor dativo e curador especial da menor Kathleen da Silva Vieira que está no pólo passivo da demanda a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 270.354, inscrita na OAB/SP nº 270.354, fixo os honorários nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Tabela IV, em um terço do valor máximo, consoante artigo 2º da referida resolução. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir

advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002377-1 - HUMBERTINA LIMA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003027-1 - MARIA WILMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004644-8 - BENEDITO PEDRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003030-1 - SIDNEI GOMES DE SALES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003496-3 - CELCINO ALVES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004135-9 - AFONSO VITOR FERNANDES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004757-0 - ENEAS VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003028-3 - CARLOS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007880-9 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.005390-8 - JOAO DO PRADO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003657-8 - NEUZA ROSA MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA ROSA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 31/03/2006, com uma renda mensal de R\$ R\$ 1.080,81 (UM MIL E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.595,18 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados para abril de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente (NB 31/502.893.992-2), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia

do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005082-0 - UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 09/8/2006, com uma renda mensal de R\$ R\$ 969,31 (NOVECIENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 15/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.959,04 (ONZE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados para maio de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente (NB 31/560.389.323-7, NB 31/570.424.220-7 e NB 31/560.778.798-9) conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003754-2 - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009387-2 - AGOSTINHO MANFRE FILHO (ADV. SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação ajuizada por "Agostinho Manfre Filho", "herdeiro" de "João Vale Manfre", titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.730.736-6 entre "17/11/1995" e "26/02/2002", data do seu falecimento. Pleiteia o "herdeiro" a revisão do benefício previdenciário titularizado por "João Vale Manfre", requerendo a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme estabelecido na Medida Provisória n.º 434/94 e Lei n.º 8.880/94. Em 30 de setembro de 2008, porém, foi prolatada sentença de acolhimento parcial dos pedidos, "condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data da revisão efetuada, e o valor real e efetivamente pago". Ocorre que referida sentença foi prolatada com grave erro material, razão pela qual TORNO NULA A SENTENÇA

PROLATADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2008, TERMO Nº. 7414/2008 (artigos 463, inciso I, do Código de Processo

Civil, 2º da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01)Regularizando o feito, passo a prolatar nova sentença (abaixo), que

deverá substituir em sua íntegra a anterior:Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).O autor não possui legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.730.736-6, titularizada por "João Vale Manfre" entre "17/11/1995" e "26/02/2002", data do seu falecimento. pois o benefício previdenciário é um direito personalíssimo, não sendo possível aos herdeiros requererem revisão em nome do "de cujus", caso não tenham sido reclamadas as diferenças em vida pelo mesmo.Com efeito, cabe os dependentes apenas pleitear revisão da aposentadoria na medida em que a mesma possa alterar o valor de benefício decorrente (eventual pensão por morte), sem direito ao recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido. Na hipótese dos autos virtuais, contudo, não há prova de que a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo falecido tenha originado benefício de pensão por morte ao

autor.A legitimidade "ad causam", uma das condições da ação, por se trata de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Destarte, há carência de ação por ilegitimidade "ad causam" no que tange às diferenças não reclmadas em vida pelo segurado falecido e relacionadas à aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.730.736-

6,Nesse sentido julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa transcrevo abaixo:"APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA.

ILEGITIMIDADEATIVA.1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria

do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e

condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício

previdenciário6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito."(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator

Juiz conv. SANTORO FACCHINI, Processo 95.03.066029-7, AC 269381, ORIG. : 9300000878 /SP)No mesmo sentido

julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "in verbis": "I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E § 3º, DO C.P.C.- A AUTORA É

CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO.II - APELAÇÃO

IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF 2ª Região, Quarta Turma, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS,

PROC:AC NUM:0228425-9 ANO:95 UF:RJ, DECISÃO:26/05/1997, DJ DATA:12/03/1998 PG:207).Isso é o que afirma a

professora THEREZA ALVIM ("O direito processual de estar em juízo", p. 85, RT, 1996), para quem "a legitimação para a

causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica".Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que

percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:"O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade

processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada

esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infraconstitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de

outrem...

Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos

em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:"Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio,

direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o

é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio" ("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979).Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os autores desejarem recorrer

desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Quanto à anulação da sentença prolatada em 30 de setembro de 2008, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

2007.63.09.008580-2 - JOSÉ ELISIO DO AMARAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ELISIO DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 05/02/2007, com uma renda mensal de R\$ 869,32 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.304,17 (QUATORZE MIL, TREZENTOS

E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados para abril de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se.

Intime-

se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003840-3 - FATIMA DE CASTRO SILVA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por FATIMA DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extinto o processo com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269,

I do CPC.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Saem os presentes intimados.

2007.63.09.007685-0 - JOSÉ DIAS MOREIRA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

JOSÉ DIAS MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica judicial, em 17/10/2007, com uma renda mensal de R\$ 714,85 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia

médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.754,54 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E

QUATRO CENTAVOS) atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se.

Sentença

registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002293-6 - RITA FERREIRA EMI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008581-4 - ANTONIO BARRETO CARNAUBA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.09.006773-7 - JAIR TEODORO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) ; MARIA CRISTINA TEODORO (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO); MARCOS AURELIO THEODORO(ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se

de ação ajuizada pelos "herdeiros" de "Miguel Teodoro", falecido em 21/04/2004, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.417.263-6 entre "31/05/1995" e "21/04/2004", data do seu falecimento. Pleiteiam os "herdeiros" a revisão do benefício previdenciário titularizado por "Miguel Teodoro", requerendo a

correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme estabelecido na Medida Provisória nº. 434/94 e Lei n.º 8.880/94. Em 30

de setembro de 2008, porém, foi prolatada sentença de acolhimento parcial dos pedidos, "condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data da revisão efetuada, e o valor real e efetivamente pago". Ocorre que referida sentença foi prolatada com grave erro material, razão pela qual TORNO NULA A SENTENÇA

PROLATADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2008, TERMO Nº. 7452/2008 (artigos 463, inciso I, do Código de Processo

Civil, 2º da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01) Regularizando o feito, passo a prolatar nova sentença (abaixo), que

deverá substituir em sua íntegra a anterior: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Os autores não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.417.263-6, titularizado por "Miguel Teodoro",

falecido em 21/04/2004, pois o benefício previdenciário é um direito personalíssimo, não sendo possível aos herdeiros requererem revisão em nome do "de cujus", caso não tenham sido reclamadas as diferenças em vida pelo mesmo. Com efeito, cabe os dependentes apenas pleitear revisão da aposentadoria na medida em que a mesma possa alterar o valor de benefício decorrente (eventual pensão por morte), sem direito ao recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido. Na hipótese dos autos virtuais, contudo, não há prova de que a aposentadoria por tempo

de contribuição titularizada pelo falecido tenha originado benefício de pensão por morte a qualquer um dos autores. A legitimidade "ad causam", uma das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Destarte, há carência de ação por ilegitimidade "ad causam" no que tange às diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido e relacionadas à aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.417.263-6. Nesse sentido julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa transcrevo abaixo: "APOSENTADORIA.

TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA.

ILEGITIMIDADEATIVA.1- Há de se

observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou

herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição

legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário.6- Preliminar acolhida.

Processo extinto, sem julgamento de mérito."(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz conv. SANTORO FACCHINI,

Processo 95.03.066029-7, AC 269381, ORIG. : 9300000878 /SP)No mesmo sentido julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "in verbis": "I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO

DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E § 3º, DO C.P.C.- A AUTORA É CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO

QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS

PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF 2ª

Região, Quarta Turma, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS, PROC:AC NUM:0228425-9 ANO:95 UF:RJ, DECISÃO:26/05/1997, DJ DATA:12/03/1998 PG:207). Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM ("O direito processual de estar em juízo", p. 85, RT, 1996), para quem "a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica". Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos

do art. 6º e 7º do CPC: "O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a

pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo

processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como

próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infraconstitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).E

ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA: "Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular

do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação,

de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio"

("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979). Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os autores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Quanto à anulação da sentença prolatada em 30 de setembro de 2008, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

2006.63.09.003218-0 - ANTONIO CARDOSO MENEZES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000275-1 - TEREZINHA MIRIAM DA HORA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JONATAS DA HORA BORGES . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta TEREZINHA MIRIAM DA HORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 708,34 (setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada para junho e DIP para julho de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir da cessação da pensão concedida ao co-réu, em 30.05.2008, no montante de R\$708,34 (setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.009615-0 - ANTONIO CARLOS GRAÇA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTÔNIO CARLOS GRAÇA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 28/5/2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 647,99 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.682,07 (SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008272-2 - MARCIO ROCHA XERFRAN (ADV. SP238669 - KARINA ROCHA XERFAN) ; RICARDO TAMER XERFAN JÚNIOR(ADV. SP238669-KARINA ROCHA XERFAN); RICARDO TAMER XERFAN(ADV. SP238669-KARINA ROCHA XERFAN); KARINA ROCHA XERFAN(ADV. SP238669-KARINA ROCHA XERFAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Destaco que eventual "restituição de valores" havidos nas contas de poupanças dos autores será analisada nos autos virtuais do processo nº. 2007.63.09.008275-8, em trâmite neste Juizado Especial Federal. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008903-0 - FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2006 a 31/3/2006, e a efetuar o pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 2.875,73 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004651-8 - IRMA FURLIN BRITTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao seguinte: 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção; 3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; 4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual; 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.000298-2 - CARLOS ZANATO ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59

da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ZANATO ANDRADE e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, em 21/03/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.811,43 (UM MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E

QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.401,94 (DOIS MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS), atualizados para abril de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário,

com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE

- janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que

proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001048-0 - DORENI CIPULLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002932-3 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.003842-7 - DEREK GIOVANNI FORTES (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários nos termos da lei. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS E DE QUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003734-4 - JANDYRA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003732-0 - SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003736-8 - DIONIS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003730-7 - JOSÉ DUDA FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003727-7 - VALDIMIR FRANCO DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003724-1 - WALTER ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003721-6 - LUIS SERGIO CARVALHO DA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003740-0 - ROBERTO CARLOS SANT' ANNA MENDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003742-3 - WILSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003743-5 - MIGUEL DELGADO ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003746-0 - AMERICO NOGARA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003748-4 - JOSE SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004443-9 - NEUSA MARIA ZANETTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004660-6 - ANGELO JOSE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000278-0 - ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003692-3 - CLEUSA MARIA ROSA BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002251-1 - ANGELO DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003709-5 - ROBERTO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002337-0 - OSVALDO YOSHIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002322-9 - LORI LUTERIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002263-8 - JOSE PEDRO SOARES ANANIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002260-2 - JULIO TOSHIO TOMITA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000176-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002242-0 - NILSON JOSE DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002014-9 - VICENTE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001869-6 - SEBASTIAO VITURIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001659-6 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001408-3 - MARIA EFIGENIA DA CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001075-2 - FELICIO JORGE ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003693-5 - EDER CAMPOS DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003048-9 - TEREZINA CRISTINA GUARINHO (ADV. SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003171-8 - MARIA CELINA CARVALHO CIRINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003699-6 - MASSAAKI YAMADA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003174-3 - JOSE NICOLAU GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003696-0 - AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003428-8 - PAULO YOSHIMI UMEBARA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.002946-0 - ADELINA PEREIRA PAIVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004084-3 - ANGELICA SILVA GOMES (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELIANA PEREIRA DA SILVA . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Defiro o pedido de juntada da contestação feito pela co-ré.Saem os presentes intimados dessa decisão. Intime-se a autora.

2008.63.09.004556-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de setembro e DIP em outubro de 2008.Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 05.05.2008, no montante de R\$2.068,92 (dois mil, sessenta e oito reais e dois centavos), atualizados até o mês de setembro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestroSem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Oficie-se o INSS.

2006.63.09.002677-5 - EURIPEDES EMILIANO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004198-0 - APARECIDA R PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010262-9 - PEDRO MASSUO SUZUKI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, reconheço a inexistência de interesse processual da parte autora em relação à correção dos expurgos inflacionários referentes aos Planos "Verão" e "Collor I" (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil) e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Ressalto, de antemão, o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003018-0 - IVO TOMAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003434-3 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.003198-6 - DEOCÉLIA MAGALHÃES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA N.º 020 / 2008

O(A) DOUTOR(A) JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução n.º 585 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n.º 010/2007, referente ao (à) servidor(a) **Miliza Akemi Miyake**, RF 3162, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 07/10 a 24/10/2008 (18 dias) para 07/01 a 24/01/2008 (18 dias) exercício 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Carlos, 25 de setembro de 2008.

João Roberto Otávio Júnior
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 021/ 2008

O(A) DOUTOR(A) JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução n.º 585 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n.º 019/2008, referente ao (à) servidor(a) **Miliza Akemi Miyake**, RF 3162, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 19/01 a 02/02/2009 (15 dias) para 26/01 a 09/02/2009 (15 dias) exercício 2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Carlos, 25 de setembro de 2008.

João Roberto Otávio Júnior
Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:

"Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se".

EXPEDIENTE Nº 23 /2008

2006.63.12.001854-4 - NEIDE DE FATIMA BALBINO HONORIO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002715-0 - JOAQUIM JOAO FAULA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003390-2 - DJALMA APARECIDO DE MORAES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003587-0 - ERIVANDA ALMEIDA SANTANA (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003762-2 - ELISETE BONI DA SILVA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003910-2 - GERCILIA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.004590-4 - LAURINETE BELCHIOR DE ALMEIDA ROQUE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001254-0 - MARIA ANTONIA ZAMBRANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001257-5 - SILVELI CHAVES QUINTINO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001272-1 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001299-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001312-9 - CLAUDIO SILVA DA CRUZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001373-7 - JOSE FELIX RODRIGUES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001385-3 - BENEDITA CELESTINA GIUSTI SANTIAGO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001401-8 - ANTONIO MARTINS JUSTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001403-1 - MARIA DO SOCORRO FALCAO DE MELO SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001536-9 - PEDRA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001562-0 - JAIR MENDONCA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001584-9 - JOSE ALFREDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001714-7 - CLEUZA APARECIDA MASTROANGELO PASSOS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001732-9 - COSME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001759-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001761-5 - MARIZILDA ALVES PEREIRA (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001788-3 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001802-4 - ERISVALDO ALVES DUARTE (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001803-6 - ZELITA MARIA DE JESUS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001888-7 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001893-0 - SUELI PEREIRA GOMES (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001902-8 - LUCIA DOS REIS SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001908-9 - AUTA LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001980-6 - JOSE FERNANDO GUSSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001988-0 - EDITE ELOI DE ARAUJO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001989-2 - LUZINETE BARROS DA SILVA ASSIS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001991-0 - JOSE LUIZ DE ASSIS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002005-5 - BENEDITA APARECIDA DELBUQUE FIRMINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002007-9 - ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002008-0 - ANA PATRICIA KAMIKADO (ADV. SP180223 - ANA PAULA ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002009-2 - EDNA MARTINS DO PRADO SILVA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002051-1 - SOFIA DE CAMARGO CIANFLONE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002054-7 - ANESIA FAITANINI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002058-4 - SUELI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002084-5 - ALZIRA APARECIDA BELTRAME FARIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002090-0 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002098-5 - ANA BENEDITA BROZEGUIM SCAPIM (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002100-0 - VIRGINIA LUIZA CUSTODIO DE O VIEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002104-7 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002147-3 - MARIA DO CARMO GUILHERME BEZERRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002151-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002172-2 - NILDA DE SOUZA SANTANA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002181-3 - MARIA VALENTINA CORINTHO GONCALVES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002184-9 - MARIA EUNICE RIOS GONZAGA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002206-4 - JORGE FEITOZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002209-0 - LIDIA DOS SANTOS COMANDINI (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002217-9 - ANGELIN DONATONI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002227-1 - LOURIVAL RIBEIRO (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002229-5 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002230-1 - ANTONIO SEISDEDOS FILHO (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002231-3 - COSMO MARIANO DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002234-9 - AMELIA ROSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002240-4 - WILMA POSSO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002241-6 - ROSA DEOLINDA CANELA GREGORIO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002259-3 - JOSE ALVES GUIMARAES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002272-6 - MERCIA CRISTINA NUNES LOPES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002275-1 - VALDEMIR ROSSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002282-9 - CINIRA DONDA PEDRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002297-0 - SEBASTIANA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO

DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002310-0 - ODETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002311-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA NASARIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002385-8 - MARIA DAS GRACAS RICARDO DA CRUZ (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002448-6 - MATILDE RABELLO BOTARO (ADV. SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002460-7 - MARIA GISELDA HYPOLITO DA SILVA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002467-0 - ELIZABETH LACERDA LAURENTINO FERNANDES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002468-1 - CARMELITA PEDREIRA MENDES ANDRADE (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002476-0 - JANDIRA VECHIATO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002477-2 - JURACI AZENHA FERRARI (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002487-5 - JOSE UBIRATAN BERNARDO ROBERTO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002507-7 - MARLEI TEREZINHA OLIVEIRA GOES CRUPE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002510-7 - OLGA MARIA DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002511-9 - CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002512-0 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002513-2 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002524-7 - RUDIVAL MENEZES DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002525-9 - MILTON ROSA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002532-6 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002533-8 - MARIA APARECIDA VANCETTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002534-0 - IDALINA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002535-1 - NELSON ANSELMO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002540-5 - CARMEM MEDINA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002541-7 - CREUSA ANANIAS DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002543-0 - APARECIDO MANOEL DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002545-4 - DORA SILVA SANTANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002548-0 - MAURICIA DINIZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002549-1 - ROBERTO LEITE DE PAULA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002558-2 - LUIZ GONZAGA SCABIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002560-0 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002594-6 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002639-2 - LOURIVAL LOPES FARIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002924-1 - ISAAC APARECIDO ALVIM RIBEIRO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002949-6 - ROBERTO PASCHOAL TAGLIATELA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003128-4 - MARIA LAURINDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0637/2008

2005.63.14.002030-8 - ALCEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ante os termos do v. acórdão requeira a União o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int".

2005.63.14.002034-5 - MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ante os termos do v. acórdão requeira a União o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.14.002053-9 - DANIEL NUNES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ante os termos do v. acórdão requeira a União o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.14.002757-5 - JOSE ROBERTO DONGUI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada

pela parte autora em 13/10/2008, aguarde-se a anexação do exame complementar por 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.000161-0 - SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 21, § 1º, da lei 8.742/93. Em 29/02/2008 foi proferida sentença de procedência do pedido e, em 03/07/2008, foi anexada petição acompanhada de Certidão de Óbito do autor, ocorrido em 18/01/2008, requerendo a habilitação de herdeiros. Pois bem, ocorrendo o falecimento da parte autora, necessário se faz a suspensão do processo para a competente regularização processual, uma vez que o mandato se extingue com o óbito do mandante, daí decorrendo a anulação de todos os atos processuais por impossibilidade de convalidação. Portanto, declaro nulos todos os atos praticados a partir do falecimento

do autor, ou seja, a partir de 18/01/2008. Assim a jurisprudência:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174990 - PROCESSO - 2003.03.00.013012-5 - SP - TRF300138312 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA-12/11/2007 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 313

EMENTA- PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE. FALHA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES À EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE E

DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Todos os atos processuais praticados após a morte da autora, ocorrida em 19.02.93, por advogado cujo mandato já havia sido extinto, são nulos, inclusive a liquidação e respectiva homologação, por sentença de 12.93.

- Ausentes os pressupostos processuais necessários ao válido prosseguimento do feito. Irrelevante a habilitação posteriormente procedida, não havendo que se falar em regularização da representação processual.

- Impossibilidade de regularizar a representação processual da falecida, em nome de quem o advogado persistiu em atuar.

Também em ratificação, pelos sucessores, dos atos praticados pelo advogado da falecida, não há falar, porque constituíram novo procurador, "revogando" expressamente, o mandato primitivo.

- Írritos os levantamentos efetuados pelos sucessores habilitados. Há, ainda, indícios de que os valores pagos não estejam corretos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a restituição dos valores levantados, que deverão ser retidos em depósito judicial.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

Intimem-se

2008.63.14.001234-9 - LOURDES PAULINO CAVALINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 01/07/2008 (cópia da publicação no Diário Oficial e da petição inicial referente ao processo 2003.03.99.025735-5), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2008.63.14.001324-0 - DIONIZIO CATARUSSI (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividade rural

e atividade que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/145.164.866-6, em nome do autor Cite-se o INSS e, decorrido o prazo para contestação, determino à Secretaria o agendamento de audiência para comprovação da alegada atividade rural. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.001453-0 - ANTONIO MARIANO FRANCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Visa a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão de o INSS não haver reconhecido períodos em que alega ter trabalhado em atividades especiais, assim, requer o reconhecimento de tais atividades, com a devida averbação e conseqüente revisão de seu benefício. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de novo laudo técnico. No mais, oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (42/109.812.260-4). Postergo a apreciação da concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.14.001698-7 - REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 06.11.2008, às 13:45 horas,

para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002227-6 - AGENOR RODRIGUES ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em consonância com o

documento anexado em 22/08/2008 (cópia de consulta, feita por meio da Internet, referente ao processo 2004.61.06.006879-1), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste (Revisão

de RMI - Art. 29, § 5º) em relação àquele (IRSM de fevereiro de 1994). Intimem-se.

2008.63.14.002455-8 - DULCINEI DA SILVA SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 05.11.2008, às 08:30 horas,

para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Outrossim, designo o dia 12.11.2008, às 09:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002608-7 - LUIZ DO CARMO CASEIRO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividades desenvolvidas em estabelecimentos bancários, sob a alegação de as haver exercido em condições especiais. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.002609-9 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividades desenvolvidas em estabelecimentos bancários, sob a alegação de as haver exercido em condições especiais. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo, a priori, desnecessária a realização de perícia judicial. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.002659-2 - DINALVA GUIMARAES VIEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O patrono da parte autora anexou Petição informando da impossibilidade de comparecimento à audiência designada para esta data, anexando documento comprobatório. Assim, diante da justificativa, determino o cancelamento da audiência agendada para 15/10/2008, e redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/02/2009 às 11h, devendo as partes serem advertidas quanto ao previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas, Intimem-se.

2008.63.14.002792-4 - NILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O patrono da parte autora anexou Petição informando da impossibilidade do comparecimento do autor à audiência designada para esta data, anexando documento comprobatório. Assim, diante da justificativa, determino o cancelamento da audiência agendada para 16/10/2008, e redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/02/2009 às 13h, devendo as partes serem advertidas quanto ao previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas, Intimem-se.

2008.63.14.003578-7 - OLIVIA DAM RIBEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Em razão da anexação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo. Intimem-se.

2008.63.14.003579-9 - MARIA NICE DANTAS DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 08/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Em razão da anexação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo. Intimem-se.

2008.63.14.003580-5 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 08/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (extinção sem resolução de mérito). Em razão da anexação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo. Intimem-se.

2008.63.14.003593-3 - JOSÉ CARLOS PIOVANI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 08/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003598-2 - IRACEMA DE BARROS CORÁ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Em razão da anexação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo. Intimem-se.

2008.63.14.003660-3 - MARIA PRADELA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

08/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Em razão da anexação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo. Intimem-se.

2008.63.14.003731-0 - CLOTILDE VIEIRA DIAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003732-2 - NEUZA BATALHA RICCI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003744-9 - ANDRE MARCELO LOPES DE SOUZA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 09/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003852-1 - RIZETE BERTELLI PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o

constante da certidão exarada em 07/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003858-2 - PEDRO BIROLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 07/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003861-2 - OSVALDO ADRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 07/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003863-6 - RIZETE BERTELLI PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 07/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003865-0 - ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 06/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004021-7 - JOSE MARTINS DA SILVA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 07/10/2008, determino o regular

prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004022-9 - BENTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 07/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 638/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição **anexada pelo instituto réu** em 08/10/2008. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.63.14.002554-2 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000191

2008.63.16.001247-1 - GILSON MAZOLI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o

exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem

exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em

face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

Intime-

se."

2007.63.16.001821-3 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. Luciana de Souza

Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze

reais), na competência de Setembro/2008 e com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 270,55

(Duzentos e setenta reais e cinqüenta e cinco centavos), a partir da data do indeferimento indevido do benefício de

auxílio-doença, na via administrativa, ou seja, em 07/07/2007 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda,

ao pagamento de R\$ 6.748,29 (Seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente às

diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido,

entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições

que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001329-0 - JOSIAS PROCIDONIO (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

"Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as

partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001412-1 - EDNA APARECIDA MARQUES MOREIRA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 14.774,03 (Quatorze mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos), corrigidas monetariamente para 01/09/2008. A RMI do atual benefício, revista para 24.04.1997 será de R\$ 957,56 (Novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). A RMI dos benefícios precedentes, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, revistos, respectivamente para 15.04.1997, 19.01.1996 serão de R\$ 957,56 (Novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 757,72 (Setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão

proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000783-9 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre

as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocasião em

que deverá ser requisitado o valor das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001414-5 - CARLOS OLINTO BRANDAO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 21.089,88 (Vinte e um mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigidas monetariamente para

01/09/2008. A RMI revista para 01.12.1994 será de R\$ 536,23 (Quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-

se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que

poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001415-7 - PEDRO SILVA VILLELA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 13.696,54 (Treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas monetariamente para 01/09/2008. A RMI revista para 20.09.1994 será de R\$ 292,03 (Duzentos e noventa e dois reais e três centavos). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001413-3 - ADELINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 22.655,21 (Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), corrigidas monetariamente para 01/09/2008. A RMI revista para 07.04.1995 será de R\$ 582,86 (Quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000695-1 - APARECIDO JOSE SELIO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. APARECIDO JOSÉ

SELIO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.679,72 (Um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), a partir da presente data (13/10/2008). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002569-2 - MARLENE VEGRO GRANELI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARLENE VEGRO GRANELI, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.168,55 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), na competência de Setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.125,78 (Um mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 15/11/2007 (DIB: 16/11/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.178,54 (Treze mil, cento e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001300-8 - LUCIANO LUIZ DA SILVA (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) e ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA(ADV. SP210283-CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001294-6 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.000115-1 - ISABEL PAIVA AUGUSTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ISABEL PAIVA AUGUSTO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de Setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 20/07/2007 (DIB: 21/07/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.425,38 (Seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada,

o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001819-5 - TEREZA TOMIKO OZAKI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à autora, Sra. TEREZA TOMIKO OZAKI, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência

de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 324,70 (Trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), desde a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença, ou seja, 01/08/2007 (DIB), descontando-se os valores já percebidos após esta data a título de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.476,14 (Três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e

seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento)

do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000724-4 - IRACI DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000232-5 - JOAO GASPAR DE ARRUDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOÃO GASPAR DE

ARRUDA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.118,46 (Um mil, cento e dezoito reais e

quarenta e seis centavos), na competência de Setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.118,46 (Um mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), a partir da data da realização da perícia, ou seja, 07/03/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.965,24 (Sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000488-7 - SUELI CHAGAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. SUELI CHAGAS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro/08 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 173,18 (Cento e setenta e três reais e dezoito centavos), a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa, ou seja, em 28/01/2008 (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.509,57 (Três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proceda a secretaria deste Juizado, a digitalização e a anexação da referente pesquisa disponibilizada no site do Ministério do Trabalho - www.mte.gov.br, referente ao seguro-desemprego gozado pela autora, em face do contrato de trabalho da autora, rescindido em 20/01/2006, de forma imotivada. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002425-0 - THEREZINHA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e UNIÃO FEDERAL (AGU): "Posto isso, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001634-4 - MARIA DOS ANGELOS DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA DOS ANGELOS DA SILVA GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 546,38 (Quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), na competência de Setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 523,11 (Quinhentos e vinte e três reais e onze centavos), a partir da data do indeferimento do benefício, na via administrativa, ou seja, em 19/06/2007 (DIB: 20/06/2007), com DIP em 01/10/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.499,05 (Nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto

de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer

um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000361-5 - VALDEMILSON ANGELO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. VALDEMILSON ANGELO, o benefício

de auxílio-doença (NB 31/502.054.312-4), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na

competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 254,05 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), a partir da data da cessação indevida do benefício, ou seja, em 05/01/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.841,53 (Três mil, oitocentos e quarenta e

um reais e cinquenta e três centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada,

o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício,

nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000192

2005.63.16.002516-6 - APARECIDA CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos

de
declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000859-5 - ADEMAR NORIHIKO ZITO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000847-9 - ARMANDO DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002229-0 - ANNUNCIATA NEGRO DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.16.001948-5 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002103-4 - OSCAR MAMORU KUBO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002481-0 - JOSIANE DA SILVA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000492-9 - MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , na competência de Setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 27/02/2007 (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.609,89 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendido como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.000203-1 - EMIDIO RAMOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autarquia ré, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002059-5 - JOSE ANTONIO SALVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária ao ano de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocasião em que deverá ser requisitado o valor das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000237-4 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000784-0 - JOSE PAULINO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.000868-6 - RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS, na pessoa de seu representante, a Sra. Fabiana Lima da Silva, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro de 2008, com DIP em 01/10/2008 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.559,91 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001155-7 - VALMI BEZERRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor, Sr. VALMI BEZERRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.496,62 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.352,56 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , a partir do requerimento do benefício na via administrativa, ou seja, em 28/03/2006 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 50.557,40 (CINQUENTA MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme

parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000233-7 - CARMERINO LINO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. CARMERINO LINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 868,75 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de setembro/2008 e com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 803,14 (OITOCENTOS E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, na via administrativa, ou seja, em 02/04/2007 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.577,30 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora

deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002139-3 - SIMONE ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002137-0 - CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002033-9 - FRANCISCA FILISMINA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002138-1 - MICHEL EL SAHLI (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002354-7 - ADAO MARQUES FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002266-0 - WILMAN GREGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002239-7 - WILMAN GREGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002267-1 - WILMAN GREGIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002337-7 - ANTONIO CALANDRIA (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.16.002382-8 - FUMIO KAMIMURA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, bem como extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002308-7 - FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE REPR. FABIANA LIMA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE, na pessoa de seu representante, a Sra. Fabiana Lima da Silva, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro de 2008, com DIP em 01/10/2008 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 11/06/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.886,83 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000059-6 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA

FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA APARECIDA DOS ANJOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 353,32 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), a partir

da data da realização do exame pericial, ou seja, 17/03/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda,

ao pagamento de R\$ 2.803,16 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) referente às

diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme

parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido,

entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu

inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso

tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a

prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e

verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício

ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a

parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade

das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários

nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002123-6 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA APARECIDA SANTANA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na

renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 331,92 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS), a partir da data da realização da perícia, ou seja, em 01/07/2008 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao

pagamento de R\$ 1.261,68 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de

procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no

art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um

risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício

vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001505-8 - GERALDO BENEVIDES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001506-0 - CANDIDO SILVA SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001469-8 - JOAQUIM FERREIRA ALVES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001470-4 - ARY MARTINS ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.16.002058-3 - ZENAIDE VIEIRA NICOLIELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um

por
cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002309-9 - GILBERTO RAMALHO DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GILBERTO RAMALHO DE ARAÚJO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro de 2008, com DIP em 01/10/2008 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.204,41 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001918-0 - MARIA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000281-7 - ANTONIO NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor, Sr. ANTONIO NOIA DOS

SANTOS, o
benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00
(QUATROCENTOS E
QUINZE REAIS), na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor
de R\$
334,83 (TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), a partir do
requerimento do
benefício na via administrativa, ou seja, em 17/01/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda,
ao
pagamento de R\$ 3.672,48 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO
CENTAVOS)
referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros
moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto
de
procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com
fulcro no
art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica
reconhecer um
risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício
vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora
preenche os
requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a
existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à
implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos
autos a
implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela
Instituição
Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do
art. 101,
da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual
recurso é de
10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se."

2007.63.16.002388-9 - LUIZ CIRILO DA SILVA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA
FAGUNDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a
prescrição
quinqüenal, no importe de R\$ 6.896,14 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e catorze centavos), corrigidas
monetariamente para 01/08/2008. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes
cientes de que
o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se
acerca de
eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício
requisitório,
nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício
precatório. Sem
custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002212-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o
pedido, nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. JOSÉ FRANCISCO
DE
OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no
valor de um
salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro
de 2008,
com DIP em 01/10/2008 a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2007 (DIB), observada a

prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.539,56 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000700-1 - MARIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à autora, Sra. MARIA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 607,48 (SEISCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 509,72 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), desde a data do requerimento do benefício na via administrativa, ou seja, em 02/08/2004 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 34.808,89 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício

ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000972-1 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 591,85 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de setembro/2008, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 563,67 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 01/04/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.693,62 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000714-1 - ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro de 2008, com DIP em 01/10/2008, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 27/03/2008 (DIB), conforme requerido na inicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.650,86 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002552-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 487,20 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 481,43 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), a partir da data da realização da perícia, ou seja, 28/01/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.169,20 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002126-1 - VALDIR APARECIDO SOARES VILELA (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, retificando-se o dispositivo da r. sentença embargada para constar que o valor da RMA será a R\$ 1.676,32 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), na competência de Maio/2008, bem como o valor das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente para 01/06/2008 corresponderá a R\$ 27.793,21 (vinte e sete reais, setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000486-3 - ANA SILVA DE OLANDA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ANA SILVA DE OLANDA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro/2008 e DIP em 01/10/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 16/06/2007 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.911,13 (SEIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima

apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000076-6 - TIZAKO MATUMOTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.16.001372-0 - IRACY PIVA PIMENTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.16.000701-3 - LUCIA MARIA LOURENCO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, LUCIA MARIA LOURENÇO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 449,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , na competência de setembro/2008, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 449,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, em 05/05/2008 (DIB), com DIP em 01/10/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.252,54 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proceda a secretaria deste Juizado, a digitalização e a anexação da consulta detalhada do vínculo disponibilizada no sistema CNIS, referente ao contrato de trabalho da autora, rescindido em 06/05/2008, de forma imotivada. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante de todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para o fim de alterar o resultado do julgamento, substituindo-se o dispositivo da sentença embargada pelo dispositivo que segue abaixo:
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não havendo parcelas a serem pagas, considerando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e a impossibilidade de pagamento de diferenças posteriores ao período de dezembro de 2000, data da MP 2131/00. Sem custas e honorários advocatícios. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.003290-4 - PAULO PAUPITZ JUNIOR (ADV. SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.16.001667-8 - VALTER CORREIA (ADV. SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
***** FIM *****

2007.63.16.002003-7 - TERESA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. TERESA MARIA DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual e renda mensal inicial (RMA) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de setembro de 2008, com DIP em 01/10/2008, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), a partir da cessação do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência (01/10/2007 - NB: 87/115.284.630-0). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.223,23 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2008 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002579-5 - JOSE MIRAGE CALLEJOU (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 42/082.199.879-0, concedido ao senhor José Mirage Callejou, nos termos acima expostos, e com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença. A RMA do citado benefício deverá ser elevada para R\$ 995,11 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e onze centavos), na competência de setembro/2008, apurada com base na RMI de Cr\$ 79.310,43, na concessão, com DIP em 01.10.2008. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria da parte autora, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, no valor de R\$ 4.644,17 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, requirite-se o valor apurado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000193

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001111-9 - REINALDO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001369-4 - BENEDITA GALDINO MODESTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.16.001936-2 - MANOEL MEDEIROS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000702-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000820-0 - MERCEDES SABINO FERNANDES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000788-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARINS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000764-5 - LUZIA JACOB DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000723-2 - ELZA SOCORRO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000272-6 - JOEL DOS SANTOS COELHO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.16.000040-7 - ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000944-7 - HEITOR JOSE DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001735-3 - JUVENAL FERRARETTI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000274-0 - JOSE FERREIRA TARRAFA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.000273-8 - CICERO PESSOA DE LIMA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000666-5 - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000665-3 - ALVARO ALVARENGA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.001157-0 - GERALDO FLORENCIO (ADV. SP161240 - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000282-9 - JAIME PAULO DA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2008
LOTE 6318003850/2008
EXPEDIENTE 6318000299/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS VINAUD
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRELINO DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONICE MARIA DE JESUS GOUVEIA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004564-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL GOMES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUBIO
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAISA ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA JULIO GOLDRIN
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE SUELI IGLECIO SOLA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LEANDRO HERCULINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE BATISTA ALEIXO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA DE SOUSA GARCIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DANIEL FRANCISCONE
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTA LUCIA ALVES VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SOARES GOMES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.18.004596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MORI TAVARES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DE FATIMA CORREA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003851/2008

EXPEDIENTE Nº 299/2008

2008.63.18.000590-3 - DUNALVA ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007238/2008 "Intime-se o sr. perito a verificar

os documentos juntados pela parte autora após a perícia e manifestar-se a respeito, podendo, a seu critério, agendar com

a Secretaria novo exame pessoal. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista às partes por cinco dias para eventual complementação de suas alegações finais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.003905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LUIZ PASTORI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BARROS FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISPIM
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE GUILHERME CLERIGO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE GUILHERME CLERIGO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA VIEIRA DE ANTONIO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELZA PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003919-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAUDELI DE CASSIA MONTOURO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003920-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL ORTI FILHO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003921-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA ROMUALDO PRADO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003922-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SILLES DE FREITAS

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003923-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ADOLFO BEIJO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003924-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003925-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003926-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE POLIDO SAMMARTINO

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003927-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FREDERICO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZE PADOVINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAHY DE FREITAS MARTINEZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PATRICIA SILVERIO HIGINO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALES ABALO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BONORA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RUBIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUE MAKUDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNETE DE LUCCA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO DARIO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBERAH DONELLI DINIZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DARE FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TYODA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MENAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA APARECIDA SILVERIO HIGINO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PACHECO RASI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PELEGRINO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDERINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA TRIZI MORAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORTON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILVO DILVE SCAQUETTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CERIGATO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO QUINTANA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKA KASAMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GOMES FERNANDES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETI APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICE RAMILO BIONDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURINO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DAVILA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE BENAZI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BIANZENO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE LUCCA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAMMARTINO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA CANIATTI MAIOLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AUGUSTO LIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ NUNES MIRAGLIA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SALES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CERIGATO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ZAVITOSKI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSVALDO VITORIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ZAVITOSKI FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERTOLINI JUNIOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ALONSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA COPPI DE PAULO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS KEN ITSI ARAKAKI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FARAH
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA MUNIZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MESQUIATTI FORTINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMASA OSHIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BIANCARDI RASI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE FERNANDES DENARDI ALVES NEVES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA APARECIDA MARMONTEL BOMFIM
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CREPALDI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE JESUS PITA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI IKEDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MANFRINATO DO CARMO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BATAIHERO CORREA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINI MESQUIATTI FORTINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ JULIANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU FERNANDO MORETO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CANIATTI MAIOLO LOPES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MANNE
ADVOGADO: SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOTA FABIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO JOSE MARTINELLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVO COVOLAN
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA TURATO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENDEMIR ANTONIO RAMIRES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BEVILACQUA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUIS DO CARMO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO PIRES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARCIA REJANE FELIPE ANDREGHETTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA HIRATA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIZA MESQUIATTI FORTINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULINO WEIKERT
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VIDRIH BRAGA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA XAVIER CARUBELLI
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IASUO KANAGUSKU
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BATAIEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA KELLER
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE SOUZA BONFIN
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GIBIN MOREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZAEEL CANDIDO DECIMONI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUIZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO HAMAZAKI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FUSCO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 129

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABRAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY FERRAZ LAURIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KALIM IBRAHIM BITTAR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE ARAUJO GAMA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VENDRAMINE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CARVALHO D AVILA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO STARCK LEMOS FILHO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PINTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARINHO DO O
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPALINA FAUSTINA DA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ELIZABETH LEANDRO CRUZ
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA COSTA DE PAULA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEICI CECILIA PLETI
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO BUENO CAMPANHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CALSSAVARI
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FREDERICO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARIA PIRES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE FARAH
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL BURNEIKO BUENO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU ROBERTO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SPINKOSKY BONO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SLOMPO DE MATOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PIUBELLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUYOSHI KANAYAMA
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY RODRIGUES MARTYNIK
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CAVALCANTE FARIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN REGINA LEANDRO BERTOLINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO NETO
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE LUCCA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO GODOY
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GARCIA MANZATO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SIQUERI FERNANDES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERRERA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TRAVASSO MELONI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004111-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SLOMPO DE MATOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SOLIANI TENTOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE TEIXEIRA DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEDINEIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA AIELLO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES PINTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO PASCHOAL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSULINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEIJO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE JULIA DE JESUS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSAO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARIA BOIS RICCI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARCAL PEREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIODA SADAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO ESCALIANTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA MARQUES ATTUY
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ORSO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA APARECIDA PASCHOAL DAL COLLETTTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA TEREZINHA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CORADAZZI
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO BENASSE
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR VENDRAMINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NOBORU SHIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA BATTOCCHIO LUCCAS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA GERVASIO HADDAD
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES MARGARIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI AUGUSTO LAVADO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA DA ROCHA MARCIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KINTARO TAKUSHI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILOURDES MARTINS PARRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOAQUIM PIMENTEL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO GERVASIO HADDAD
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA LUCIA GERVASIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MANCINI BISCONSIN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ESMERALDO MARTINS BURZETTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 110
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 110

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AGDA DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTINE MARGATO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTINE MARGATO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MONTENEGRO BARBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CREPALDI MARTINS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA ADELAIDE STEFANINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MOTTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES HERCULIANI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO GENTA NETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIDALGO NETTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELLINA DE MORAES LIMA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEDROSO PERA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.004185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ADEMIR BESSANI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SOARES DE LIMA MILLER
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.004187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE APARECIDA GUZZO LOPES
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR RAZERA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR RAZERA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANETE TREVISAN
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA URSULINA PERIN
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.004194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.004195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ALVES HIGINO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA NUNES DE ASSIS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARIA MADALENA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/10/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEZIO CARLO ANTONIO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL JOSE PERIN
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DANTAS
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GREGORIO COLACO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA MUZY
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE MARILIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PIVA ZANIN
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MORENO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHINA LEMES MANTOVANI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYOSHI IWAHASHI
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CHELSKI
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LAGE
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PRIMO CONEGLIAN
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO MUCCI
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GENY MACIEL ERVOLINO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY SILVERIO COSTA ATHAIDE
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICCI
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCILHA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MIRANDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MENDONCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA GODOI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BELIZARIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004237-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MENAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DA CONCEICAO IVO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE FATIMA OLIVEIRA THADEI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREMILDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO MIYADA
ADVOGADO: SP061238 - SALIM MARGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIR DA SILVA FALCI
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIR DA SILVA FALCI
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DIAS BUENO FERNANDES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA POLONI GONCALVES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSA TEREZINHA LOPES
ADVOGADO: SP137557 - RENATA CAVAGNINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAPELIN
ADVOGADO: SP137557 - RENATA CAVAGNINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA PADOAN ANTONIO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MARTINS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE PUCI FLORIO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SITA DELGADO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FUJIE YOKOMIZO SUGITANI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERNANDES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PICA O PEREIRA

ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA PAULO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM SELIS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PALEARI CLEMENTE
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINUCO GOTO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA ALVARES
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SARTORI VANTIN
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GERMANO
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA APARECIDA TANGOLETO FRANCO MOCO
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.004287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROSA DUARTE
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR FURTUNATO DA ROCHA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA VARONI

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO VIGNOTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERENCIANA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.004294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELZUITA GRILO LAURINDO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOSINA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE ARACY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004298-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMARI MARQUI

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004299-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PAULO GARCIA

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004300-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS PAVAN

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004301-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PAVAN

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004302-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 04/12/2008

10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004303-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA DA PENHA OLIVEIRA VENTURA

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004304-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004305-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAUSINO APARECIDO LYRA

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
04/12/2008
09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.004307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
PORTARIA N. 37, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA
PRESIDÊNCIA DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) DETERMINAR, que: tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função, na "ausência" de seu titular, indico o servidor abaixo nominado, para exercer a "função comissionada" (FC-05), no período de 13/10/2008 à 27/10/2008, por motivo de férias:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO
R.F.
CARGO
JEAN CARLO DOMINGUES
5950
Técnico Judiciário - Área Judiciária

2) DETERMINAR, ainda que, por necessidade do serviço a alteração das férias do servidor Maurício Porfírio, R.F. 4687, do período de 10/11/2008 à 19/11/2008 para o período de 10/12/2008 à 19/12/2008.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000038 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 13 de outubro de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.003817-6, em que figuram como partes Alberto Soares Ribeiro x União Federal e o INSS, bem como os demais mandados constantes do lote nº 2717.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.